



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7242/2021 - Quinta-feira, 7 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	7	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	22	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	25	
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	30	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		31
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	136	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	137	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	140	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	141	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	146	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	147	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	155	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	180	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	206	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	248	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		249
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	255	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	259	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	260	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	261	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	299	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	303	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	334	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	337	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	341	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	348	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	349	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	353	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	365	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	369	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	378	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	401	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	412	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	414	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	418	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	421	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	424	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	431	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	442	
COMARCA DE MARABÁ		

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	444
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	447
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	448
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	451
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	453
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	457
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	458
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	460
SECRETARIA DO FORUM DE SANTARÉM	462
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	469
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	479
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	488
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	881
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	882
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	883
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	884
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	892
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	898
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	899
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	900
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	935
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	948
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	949
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ	951
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	953
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	954
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	961
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	962
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	990
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	992
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	1001
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ-----	1011
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ -----	1012
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ-----	1013
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI-----	1015
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ-----	1037
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO-----	1038
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	1044
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-----	1046
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	1048
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS-----	1050
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO-----	1051
COMARCA DE MELGAÇO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO-----	1057
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA-----	1059
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA-----	1066
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	1067
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA-----	1069
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	1073
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	1093
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO-----	1106
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA-----	1111
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ-----	1121
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	1122
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO-----	1126
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	1129
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	1142
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI-----	1144
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM-----	1146
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	1147

COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	1150
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	1151
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	1152
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	1155
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	1159
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	1161
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	1162
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	1176
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1177
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	1179
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1180
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	1181
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1183

PRESIDÊNCIA

A Exma. Sra. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3392/2021-GP. Belém, 6 de outubro de 2021.

Considerando a licença formalizada pela Juíza de Direito Gildes Maria Silveira Lima, conforme siga doc nº PA-MEM-2021/37677,

DESIGNAR o Juiz de Direito Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, nos dias 6 e 7 de outubro do ano de 2021.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 138/2021-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003356-78.2021.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA em desfavor do servidor **Cláudio Cezar Sousa Martins**, a fim de apurar os fatos apresentados, o que se dará por meio da **Comissão Disciplinar Permanente** designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta)** dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 05/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as razões invocadas no PJEOR pela Comissão Sindicante, nos autos de **Processo Administrativo Disciplinar PJEOR Nº 0005959-61.2020.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 086/2021-CJRMB, publicada no DJE em 07/07/2021;

RESOLVE:

I - PRORROGAR por mais **60 (sessenta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao **Processo Administrativo Disciplinar nº 0005959-61.2020.2.00.0814** a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 05/10/2021.

Desa. Rosileide maria da Costa Cunha
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PORTARIA Nº 140/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos de Pedido de Providencias nº **0005306-59.2020.2.00.0814** e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Titular do **Cartório do Único Ofício de Santana do Araguaia, Terezinha Carreiro Varão**, a fim de apurar, a prática narrada nos autos, em que houve descumprimento de decisão da Corregedoria de Justiça endereçada à serventia, designando para presidir o feito, o **Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Santana do Araguaia**, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 05/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141/2021-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 806594 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de **Processo Administrativo Disciplinar nº 0000859-28.2020.2.00.0814-PJE**, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 806148);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por **60 (sessenta) dias** o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao **Processo Administrativo Disciplinar nº 0000859-28.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurado pela Portaria nº 013/2020-CJCI, publicada no DJE em 03/02/2020, a cargo da Comissão Processante. Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.
Belém, 05/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA
Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 137/2021-CGJ

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 5.810/94 e art. 40, incisos VII e X do Regimento Interno deste Órgão Correcional;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003263-18.2021.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria;

RESOLVE:

I - **INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA** em desfavor do servidor **Antônio Alcione Almeida**, a fim de apurar os fatos apresentados, delegando poderes o (a) **Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito Diretor (a) do Fórum da Comarca de Benevides/PA**, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 05/10/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000737-78.2021.2.00.0814**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS/PA

ENVOLVIDO: BENEDITO CLARINDO MOREIRA JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRETENSÃO SATISFEITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pelo Juízo requerente percebe-se que a sua real intenção

era que fosse expedida a Guia de Recolhimento do reeducando **Benedito Clarindo Moreira Júnior** referente ao Processo-Crime n.º **0001983-35.2007.8.14.0040**.

No entanto, consoante às informações prestadas pela Magistrada titular da Unidade Judiciária requerida, aliadas à análise dos documentos acostados a estes autos, ocorreu a extinção da punibilidade que foi reconhecida em decisão datada de 23/06/2017 que determinou o arquivamento do feito.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto dos presentes autos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

Após, archive-se.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000109-60.2019.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: SILVESTRE MONTEIRO FALCÃO VALENTE

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0000777-46.2007.8.14.0045.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo requerido, nos termos acima exibidos, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, satisfazendo, pois, a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Entretanto, não obstante as considerações acima expostas, e, tendo em vista que o processo se trata de demanda que envolve prioridade, cumpre a este Órgão Censor **RECOMENDAR ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE REDENÇÃO** que não se descure de enviar todos os esforços necessários à consecução dos atos do processo nº 0000777-46.2007.8.14.0045, a

fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0000859-91.2021.2.00.0814

REQUERENTE: RONDINELLI FERREIRA PINTO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

REF. PROC. Nº 0002405-21.2014.8.14.0012

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...): Da leitura das informações que integram estes autos, acrescida de consulta ao sistema LIBRA, apurou-se que o processo n.º **0002405-21.2014.8.14.0012**, objeto de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular, tendo recebido sentença em 03/09/2021.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante

esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0006115-49.2020.2.00.0814

REQUERENTE: OFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE MOSQUEIRO

DECISÃO: (...) Como é cediço, a atividade notarial e registral, embora exercida em caráter privado, decorre de delegação o Poder Público, razão pela qual a cobrança de taxas e emolumentos pelas serventias extrajudiciais atende ao princípio da legalidade estrita. A Lei nº 8.935/1994, que regulamenta a atividade notarial e registral de que trata o art. 236 da Constituição Federal, além de estabelecer definições, atribuições e competências afetas ao serviço, traz em seu bojo disposições relativas à responsabilidade civil e criminal, direitos e deveres, infrações disciplinares, fiscalização pelo Poder Judiciário, bem como as hipóteses de extinção das delegações. Neste contexto, consoante a regra inserta no **art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994**, dentre os deveres dos Notários e Registradores, encontra-se a fiscalização do recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que venha a praticar. De outro lado, consiste em infração disciplinar a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência (art. 31). No caso dos autos, o Tabelião consulente pretende que este Órgão Censor se manifeste especificamente acerca da possibilidade de repasse do valor do Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre a prática da atividade notarial e registral, fato esse que impactaria diretamente nos emolumentos que devem ser pagos pelos usuários (tomadores) dos serviços. Faz-se necessário, então, que se compreenda, primeiramente, a sistemática específica para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Trata-se, com efeito, de matéria afeta à Lei Federal nº 10.169/2000, a qual, além de não permitir, nos termos do art. 3º, III, a realização de cobrança, das partes interessadas de **„quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos„**, estabelece a competência dos Estados e do Distrito Federal para a fixação dos emolumentos mediante Lei especificamente editada com tal finalidade (art. 2º). De outra banda, ao enfrentarmos a questão tributária especificamente trazida à baila, deve-se levar em consideração que o art. 156, III, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, cuja lista geral de serviços tributáveis prevista no item 21 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, prevê a incidência sobre os serviços de registros públicos e notariais. Quanto à possibilidade de repasse da cobrança do ISS aos usuários dos serviços cartoriais e registrais deve-se atentar, assim, para o que estabelece cada lei municipal específica, caso a legislação estadual relativa à fixação dos emolumentos não estabeleça expressamente a possibilidade de inclusão do referido

custo no preço do serviço. Verifica-se, neste ponto, dois aspectos bastante relevantes. O primeiro consiste no fato de que a lei estadual que fixa os emolumentos no Estado do Pará, Lei nº 8.331/2015, não estabelece nenhuma discriminação quanto a incidência tributária em testilha apta a corroborar a informação contida na manifestação técnica da SEPLAN de que o valor dos emolumentos já contemplaria todos os impostos incidentes e inerentes aos custos dos serviços prestados. A bem da verdade, considerando que o ISSQN se trata de um imposto de competência municipal, podendo ter sua alíquota estabelecida entre 2% e 5% (arts. 8º e 8ºA da LC 116/03), não é forçoso concluir que a provável existência de um mapeamento dessas alíquotas estabelecidas por cada um dos municípios paraenses que efetivamente legislaram sobre a matéria, importaria na definição de emolumentos com valores variáveis, o que, porém, não se encontra evidenciado de modo claro e inequívoco na tabela fixada mediante a Lei Estadual vigente eis que os valores não refletem o detalhamento quanto aos custos relacionados aos impostos indiretos inerentes ao serviço. A Lei Estadual nº 8.331/2015 contempla tão somente a instituição da tabela de emolumentos e a respectiva autorização para sua atualização anual, na jurisdição paraense, sem adentrar em maiores detalhamentos, nem menciona os custos relativos às incidências tributárias. Considerando que, segundo a SEPLAN, foram considerados todos os custos, inclusive os tributários, para fixação da Tabela de Emolumentos de forma a contemplar a remuneração adequada do serviço, por se tratar de matéria reservada à lei, deveria, à semelhança de outras legislações já promulgadas pelo Brasil, não apenas pelo Estado de São Paulo, fazendo alusão expressa aos custos dos impostos incidentes sobre o serviço, notadamente o ISSQN. Note-se que o princípio da reserva legal no tocante à fixação dos emolumentos é matéria já pacificada pelo STF na ADI 1.709, "A instituição dos emolumentos cartorários pelo tribunal de justiça afronta o princípio da reserva legal. **Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias.**" [rel. min. Maurício Corrêa, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000.] Por outro lado, e, tomando-se como parâmetro apenas a legislação do Município de Belém, o Código Tributário (Lei Ordinária nº 7.056/77, alterada pela Lei nº 8.293/2003), ao tratar acerca dos contribuintes e responsáveis pelo recolhimento do ISSQN, em seu art. 25, §3º, estabelece expressamente que: **Art. 25 O contribuinte do imposto é o prestador do serviço. § 3º. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdição e Tutela que prestam serviços de registros civis de pessoas naturais citadas na Lei Federal 8.935, de 18/11/94, em inciso VI do Art. 5º, receberão tratamento tributário diferenciado nos termos da lei incentiva específica que editada no prazo máximo de sessenta dias.** Já o art. 29, §1º do CTM/Belém atribui a **responsabilidade aos Cartórios Extrajudiciais de retenção e recolhimento na fonte do ISSQN**. Inexiste, portanto, lei municipal tipificando o usuário do serviço cartorário como sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços ou mesmo prevendo a possibilidade de acréscimo do valor do imposto ao custo do serviço de forma a discriminá-lo "por fora". Por outro lado, a Lei Estadual que fixa a tabela de emolumentos não traz nenhuma disposição no sentido de que o referido imposto constitua parte integrante dos custos ou despesas relacionados à prestação dos serviços pelas serventias extrajudiciais. Nem também existe discriminação de tais valores na tabela publicada. Neste ponto, não há como afastar a qualificação de sujeito passivo trazida pelo Código Tributário Nacional, conforme seu art. 121: *Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.* Por sua vez, é o próprio art. 5º da Lei Complementar nº 116/2003 que prevê, em relação ao ISSQN, que o **contribuinte é o prestador do serviço**. Como se observa, as disposições legais são peremptórias e taxativas (arts. 146, III, **ca** e 150, I da Constituição Federal), no sentido que, embora se trate de um imposto **cuja natureza de incidência é indireta sobre o serviço**, nos termos da lei, o usuário do serviço prestado pelo notário ou tabelião não está definido como contribuinte ou responsável tributário pelo recolhimento do respectivo imposto, não havendo sequer que se falar em substituição tributária na medida em que não se compatibiliza com a própria forma de apuração e pagamento do ISSQN ainda que lei municipal venha a autorizar o recolhimento "por fora". A questão cinge-se a circunstância de que o repasse do custo do tributo incidente para o tomador do serviço não se encontra expressamente autorizado, seja pela legislação estadual, ou tampouco, pela legislação municipal. Note-se que nenhuma norma jurídica é passível de aplicação e interpretação descontextualizada, sendo inexistente efetiva hierarquia entre as normas constitucionais objeto de análise, a hermenêutica requer a compatibilização de modo a preservar o escopo das determinações especificamente veiculadas. Isso porque, não se trata do conflito de normas-regra, resolvidas no plano da validade, nem é possível suprir a falta de clareza legislativa no tocante à discriminação dos custos inerentes ao ISSQN na legislação estadual vigente mediante a aplicação de princípios jurídicos, sob pena de malferir a reserva legal, sendo vedada a analogia como método interpretativo que importaria em majoração da taxa judiciária por via reflexa mormente diante da

informação técnica que dá conta da consideração dos custos desse imposto específico na mensuração dos valores contemplados na tabela vigente no Pará. Deveras, se, por um lado, as normas federais que tratam acerca dos regras e princípios afetos à atividade notarial e registral são peremptórias no sentido de estabelecerem, dentre outros direitos e deveres, a percepção integral dos emolumentos e a impossibilidade de majoração e cobrança de outros valores dos usuários dos serviços (tomadores), de outra banda, também preconizam a necessidade de observância à sistemática de implementação ou não a partir do exercício da competência tributária pelos Estados e Distrito Federal (fixação da tabela de emolumentos) e pelos Municípios (quanto à instituição e sistemática de apuração e recolhimento, nesse caso, do ISSQN). Veja-se que especificamente quanto à atividade notarial e de registro, diante da vedação de cobrança de quaisquer outros valores não estabelecidos nas respectivas Leis Estaduais e/ou Distrital, acerca da fixação de emolumentos, nos termos da Lei Federal nº 10.169/2000, é inconteste a necessidade de previsão legal para que seja contemplado o repasse do imposto municipal ao usuário do serviço em testilha, eis que representa efetiva majoração não amparada legalmente. Essa matéria, aliás, já foi objeto de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça, no bojo do Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000: DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado por Eva Tenório de Brito Papaléo em desfavor do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em síntese a requerente pleiteia que seja publicado pela corregedoria nacional provimento regulamentando o pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios seja repassado ao usuário do serviço. (¿) É o relatório. Decido. Como se sabe, após o julgamento da ADI nº. 3.089- 2/DF ficou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral. No entanto, **cumprir registrar que o Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN.** Em razão disso, os titulares os serviços notariais e de registro buscaram discutir esse aspecto da cobrança. Em relação ao tema, **a posição do STJ firmou-se no sentido de que os notários e registradores devem pagar o ISSQN considerando como base de cálculo o preço do serviço e considerando a diferença das alíquotas nas diversas legislações municipais, de forma que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.** Tal solução, nretanto, **não se coaduna com o disposto na Lei n. 10.169/2000** que, ao estipular as regras gerais para os Estados e o Distrito Federal fixarem o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos espectivos serviços notarias e de registro, **dispôs em seu artigo 3º, inciso III expressa vedação de cobrança de quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos.** Assim ¿ muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador ¿ especificamente no que se refere aos serviços notarias e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, **os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.** Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 ¿ CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 ¿ CGJTJ/TO). Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços. Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba: ¿Art. 13 B Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço¿. Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, in verbis: ¿Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do ¿caput¿ não integra o preço do serviço¿. Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado ¿ISS por fora¿, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal, Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores dos serviços. Seja como for, o acolhimento da pretensão deduzida no presente edido de providências **somente poderia ser satisfeita através da atividade legislativa, seja do ente com competência para regulamentar o percebimento de emolumentos pelos titulares de serventias extrajudiciais, seja pelo ente unicipal instituidor do imposto sobre serviços.** Diante do exposto, sendo impossível a fixação pelo Conselho Nacional de Justiça, por resolução ou por provimento, de

regulamento do pagamento de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de providências. Cientifique-se as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal dos termos da presente decisão. Após o decurso do prazo recursal, archive-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 20 de abril de 2017. Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça. (Grifos acrescidos) É importante assinalar, também, que não há violação ao princípio da isonomia na medida em que é a própria legislação municipal que corrobora o fato de que o contribuinte do imposto é o prestador dos serviços e, não obstante a indicação, no CTM de Belém, de que seria dispensado tratamento diferenciado aos cartorários, não se verifica nenhuma autorização legal ou normativa superveniente no sentido de discriminação do recolhimento do ISS por fora, à semelhança de outros municípios brasileiros, nos termos assinalados na Decisão do CNJ transcrita *supra*. Nada obstante, diante da informação técnica trazida pela SEPLAN no sentido de que os valores fixados na tabela de emolumentos estadual atualmente vigente já contempla os referidos custos pertinentes ao imposto em testilha, e, corroborando-se a necessidade de que seja evitada a bi-tributação, urge a discriminação de tais valores na Tabela de Emolumentos fixada e atualmente vigente, a fim de que os Notários e Registradores, na qualidade de contribuintes e responsáveis legais pelo recolhimento do ISSQN, havendo sistemática de apuração específica instituída ou não no âmbito de cada Município, prestem contas nos termos da legislação vigente (quanto à atividade e quanto às obrigações tributárias), resguardando-se, ao mesmo tempo, o poder-dever de transparência, haja vista obrigatoriedade de apuração e destaque do valor do imposto pelas serventias extrajudiciais, na qualidade de contribuintes perante os entes municipais que tenham exercido a competência quanto à instituição e cobrança do ISSQN, e, ainda, de preservação e concretização do princípio da proteção à confiança (segurança jurídica). Corrobora a necessidade de indicação ou discriminação expressa, na Lei Estadual que fixa a Tabela de Emolumentos com valores que, segundo a SEPLAN, já contemplam os relativos aos impostos incidentes, o fato de que existir previsão específica, no Código de Normas vigente (PROVIMENTO CONJUNTO Nº 2/2019-CJRM/CJCI, DE 31 DE JANEIRO DE 2019) de lançamento do ISSQN, assim como os demais investimentos e custos, no bojo das despesas passíveis de lançamento no livro diário. Veja-se: **Art. 97. A despesa será lançada no dia em que se efetivar. § 2º São consideradas despesas passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as decorrentes de investimentos, custeio e pessoal que forem promovidas, a critério do titular da delegação, para a prestação do serviço público delegado. Dentre outras, consideram-se despesas decorrentes da prestação do serviço: XI - o valor que for recolhido a título de Imposto Sobre Serviço e ISS devido pela prestação do serviço extrajudicial, quando incidente sobre os emolumentos percebidos pelo delegatário;** Neste contexto, tendo em vista que os emolumentos cartorários são tabelados, o ISSQN deve ser suportado pelo contribuinte de direito, que, no caso, é o próprio titular da serventia, sendo vedado o seu repasse ao usuário, exceto se, para tanto, houver previsão expressa em lei municipal que autorize o recolhimento "por fora" ou na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários. Não sendo, porém, o caso, conforme evidencia-se neste autos, já que a Tabela de Emolumentos fixada pela Lei Estadual contempla valores que consideram os referidos custos, nos termos informados pela SEPLAN. Desse modo, inexistindo previsão de forma explícita na lei estadual vigente, diante da ausência da discriminação dos valores já contemplados, conforme informado pela SEPLAN, não haveria possibilidade, em tese, dos municípios paraenses legislarem acerca do recolhimento do imposto "por fora", pois representaria bi-tributação efetiva, salvo se o posicionamento da SEPLAN for objeto de revisão posteriormente, de forma fundamentada. Nada obstante, considerando estritamente os elementos existentes nos presentes autos, vislumbra-se urgência quanto à elaboração de projeto de lei destinado à alteração da Lei nº 8.331/2015, de forma a explicitar as despesas relativas ao ISSQN já contempladas nos valores fixados na Tabela de Emolumentos vigente, como forma, inclusive, de evitar nova tributação do contribuinte de fato naqueles municípios em que houver a autorização de recolhimento do ISS "por fora". Ademais, não se pode desconsiderar que alguns entes municipais tenham estabelecido ou futuramente venham a contemplar inclusive hipótese de isenção do imposto ao serviço notarial e registral, merecendo, assim, análise cautelosa, notadamente por importar em impacto financeiro que também será projetado na Tabela de Emolumentos vigente, o que somente reforça a necessidade de revisão da legislação de regência de modo a açambarcar, ao máximo, todas as hipóteses aplicáveis (e.g., ausência de instituição do ISSQN, alíquotas variáveis de 2% a 5%, recolhimento "por fora", etc). Destarte, diante do caráter *sui generis* da atividade dos delegatários de serviços notariais e registrares, que prestam serviço de forma individual, exercendo de forma privada uma função pública essencial, a atuação dos juizes corregedores permanentes, uma vez cientes de uma cobrança irregular pelas serventias extrajudiciais existentes na sua jurisdição, devem tomar as providências administrativas pertinentes. Sendo assim, **DETERMINO: 1 - a CIÊNCIA** ao Requerente e à **SEPLAN** acerca do conteúdo da presente decisão, assinalando-se urgência

quanto a esta última no sentido de elaboração de Projeto de Lei, antes do término do exercício financeiro, destinado à discriminar os custos relativos ao ISSQN já contemplados na tabela de emolumentos do Estado do Pará, considerando-se as variáveis pertinentes à sistemática de existência de cobrança ou não do ISSQN em cada município paraense, alíquotas aplicáveis, regime de apuração e forma de recolhimento já que a Lei Estadual em vigor não possibilitaria, em tese, a previsão eventualmente estabelecida em lei municipal de recolhimento do referido imposto "por fora"; 2 \hat{c} a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR**, servindo a presente decisão para tal finalidade, a todos(as) os(as) magistrados (as) do Estado do Pará, sejam ou não Juízes e Juízas Corregedores Permanentes, assim como a todas as serventias extrajudiciais, cientificando-os acerca da impossibilidade de os notários e registradores repassarem, no contexto legislativo atualmente vigente, o ISSQN incidentes sobre a atividade ao usuário do serviço (cliente/tomador) sem que haja alteração da lei estadual e/ou ocorra posterior previsão em lei municipal específica que não importe em alteração reflexa da Tabela de Emolumentos (majorando os valores, sem expressa autorização neste sentido). Após, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de estilo. Belém, 04 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001860-14.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DISNEY MOTA LEÃO

INTERESSADA: RITA GOMES DA MOTA (PESSOA IDOSA)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. QUESTIONA PROCEDIMENTO JUDICIAL. SATISFEITA A PRETENSÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de Pedido de Providências proposto por Disney Mota Leão, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém/PA, sob a alegação de estar sendo privado de manifestar-se nos processos 0829822-72.2021.8.14.0301 e 0807202-03.2020.8.14.0301. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido apresentou manifestação, em síntese, relatando o regular andamento dos processos, objetos do presente pedido de providências. \hat{c} [...] O processo de nº 0829822-72.2021.8.14.0301, cujas partes são RITA GOMES DA MOTA e EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., foi distribuído no dia 27/05/2021, por meio da Central de Atermação e Distribuição. Tendo sido concedida a tutela, ID 27341621, expedidas a citação, ID 27361439, e a intimação, ID 27361440, na mesma data da distribuição. Consta nos autos que o mandado de citação fora devidamente cumprido no dia 05/04/2021. Quanto ao processo de nº 0001860-14.2021.2.00.0814, após prolação da sentença, ID 23282942, que se deu em 12/02/2021, foram expedidas as intimações para ambas as partes no dia 20/02/2021. Logo depois da oposição dos Embargos de Declaração pela Reclamada TIM S/A, ID 23678960, em 25/02/2021, foi expedida intimação para apresentação de contrarrazões, ID 23718520, em 26/02/2021. Ainda, após contato telefônico ocorrido no dia 23/04/2021, com o Sr. DISNEY MOTA LEAO foi-lhe dada a ciência dos embargos opostos, bem como das contrarrazões apresentadas pela OI MOVEEL S.A., com a indicação de apresentação das contrarrazões por meio de advogado devidamente habilitado. Frise-se que o Reclamante apenas teria ciência de tais documentos no dia 26/04/2021, conforme consta no AR juntado aos autos no ID 27773215 \hat{c} referente à intimação citada no parágrafo anterior, de ID 23718520. Em que pese a informação prestada, houve a necessidade de repisar o posicionamento, através de novo e-mail, agora no dia 26/04/2021: [...] Finalmente, no dia 28/04/2021, foram protocolizadas pela Defensoria Pública as Contrarrazões do reclamante, ID 26096218. Certificadas concluídos os autos, a sentença fora prolatada, julgando negando provimento aos Embargos Declaratórios, no dia 11/06/2021, com a expedição da intimação para as partes no dia 25/06/2021, inclusive via DJE e PJE à Defensoria Pública e para o Reclamante, pelos Correios. Assim tenho a informar que ambos os processos seguem seus respectivos cursos normalmente, com a celeridade que lhe é condizente. \hat{c} É o

relatório. Decido. Considerando o regular andamento dos processos 0829822-72.2021.8.14.0301 e 0807202-03.2020.8.14.0301 , conforme as informações prestadas pelo Juízo requerido, bem como por consulta direta ao Sistema PJE, compreendo que houve a perda superveniente de objeto da presente demanda, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO do presente pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001280-81.2021.200.0814

REQUERENTE: CELSO QUIM FILHO, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

REQUERIDO: DIVINA BRITO DE ANDRADE (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DECISÃO /2021-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

No caso em comento, observa-se que o cerne da reclamação disciplinar consiste na extrapolação do prazo para a entrega dos mandados de citação pelo Oficial de Justiça requerido nos autos nºs **0802120-95.2020.8.14.0040, 0806405-68.2019.8.14.0040, 0804893-84.2018.8.14.0040 e 0803480-02.2019.8.14.0040.**

A Oficial de Justiça apresentou justificativa, argumentando sobre o período do recesso forense, seu acometimento pelo Covid-19, sua sobrecarga de trabalho, bem como ressaltou sua produtividade.

Sendo assim, **RECOMENDO** a **REQUERIDA** envidar esforços para cumprir os mandados que lhes sejam distribuídos no prazo legal, com o devido cuidado, a fim de contribuir para uma Justiça mais célere e benéfica à Sociedade, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente pedido de providências,

Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

Belém (PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PJECOR Nº0001203-72.2021.2.00.0814

REQUERENTE: ANDERSON LUCENA MOURA MEDEIROS

REQUERIDO: PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº /2021/CGJ

Tendo em vista, a Decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça efetivada no PP nº 0000487-62.2021.2.00.0000, anexada aos autos na data de 29 de março de 2021 (ID 349523), que determinou o arquivamento do pleito, entendo por satisfeita a pretensão, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, **ARQUIVE-SE.**

Belém, data registrada no sistema

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003289-16.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Juízo de Direito da 2ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE COLMÉIA/TO

REQUERIDO: Juízo de Direito da COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO DEPRECADO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo de Direito da 2ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE COLMÉIA/TO, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0000841-13.2019.8.27.2714 e encaminhada, equivocadamente, para a inexistente Vara de Floresta do Araguaia /PA, tendo em vista se tratar de município, cuja jurisdição pertence à Comarca de Conceição do Araguaia. Instado a se manifestar, o Juízo de Conceição do Araguaia, através da Diretora de Secretaria Renata Cabral Martins, em ID 761051, noticiou que após tratativas com o servidor do Juízo deprecante, Matheus Fernandes de Souza, obteve a informação de que a missiva teria sido encaminhada, via malote digital, a inexistente Vara de Floresta do Araguaia, razão pela qual sequer foi recebida pelo Juízo da Comarca de Conceição do Araguaia, conforme documento de Id 761051 acostado aos autos, consubstanciado em recibo de documento enviado para a Vara Única de Floresta do Araguaia e não lido. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do requerente era o cumprimento e devolução de carta precatória extraída dos autos do processo n.º

0000841-13.2019.8.27.2714. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a carta precatória em referência sequer foi recebida pelo Juízo de Conceição do Araguaia. Desse modo, face ao não recebimento e registro da Carta Precatória em questão, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido de Id 76105, para que adote as providências que entender devidas. Por fim, tendo em vista que resta prejudicada a análise do pedido e não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora- Geral de Justiça.*

PROCESSO Nº 0001013-12.2021.2.00.0814

REQUERENTE: NEUZA MARIA SANTIS FREIRE

REQUERIDO: PRESIDÊNCIA DO TJPA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- MANIFESTAÇÃO- -INTERINIDADE CESSADA- AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS- MANIFESTAÇÃO MANTIDA- ARQUIVAMENTO

MANIFESTAÇÃO / OFÍCIO Nº /2021/CGJ

A Sra. Neuza Maria Santis Freire, através do presente expediente, apresentou a Presidência deste Tribunal, pedido de reconsideração da decisão que cessou a sua interinidade em 15/05/2017.

Encaminhado o presente expediente a órgão Censor para manifestação.

É o Relatório.

Manifestação.

Atento às alegações constantes no pedido de Reconsideração formulado, observo que não há fatos novos que possam subsidiar uma nova análise deste Órgão, sendo mantida a manifestação de ID 283968.

Devendo, ainda, ressaltar que a serventia já se encontra provida, não havendo motivo algum para uma nova manifestação deste Órgão Censor.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente à presidência deste E. Tribunal

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Após, archive-se.

Belém, data registrada no sistema

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO ç 0002949-72.2021.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará

Advogado: Alberto Antony Dantas de Veiga Cabral ç OAB/PA 21.816

DECISÃO: O Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará ç SINDUSCON-PA, por meio de seu advogado, formulou requerimento para regulamentação, no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, das disposições do art. 237-A da Lei 6015/73, pleiteando que fossem ç considerados atos unos todos os atos de averbação e registro, praticados antes da averbação do habite-se por falta de previsão legal na tabela de emolumentos ç. Em caso de entendimento contrário, requereu que fosse arbitrado valor razoável de emolumentos, limitado ao valor do registro de incorporação, independentemente da quantidade de unidades autônomas. Aduziu, em síntese, que a redação do art. 237-A, § 1º, da Lei 6015/73 estabelece que, nos registros imobiliários, devem ser considerados atos unos todas as averbações e registros imobiliários realizados em empreendimento de incorporação antes da concessão do habite-se. Segundo o requerimento, apenas após a averbação do habite-se a matrícula primitiva perde disponibilidade, passando as unidades autônomas a ter existência jurídica como imóvel específico. Ao final, requereu a regulamentação do art. 237-A nos termos acima descritos, ou que fosse fixado limite de emolumentos no valor de R\$ 4.612,00 que corresponde ao item 195 da tabela e a suspensão liminar antecipada de todas as cobranças de emolumentos que não se enquadrem nos limites pleiteados durante a tramitação deste procedimento administrativo. O feito foi encaminhado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA que se manifestou sobre o requerimento nos Ids 788509 a 788514 dos autos. É o relatório. Trata-se de requerimento de regulamentação da cobrança de emolumentos nos registros de imóveis no Estado do Pará, de acordo com as disposições do art. 237-A da Lei 6015/73, formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará ç SINDUSCON-PA. O requerente pretende que todos os atos de averbação e registro levados ao conhecimento do registrador de imóveis sejam cobrados como atos unos até a averbação do habite-se no respectivo empreendimento ou que, alternativamente, seja fixado um valor de teto para cobrança de emolumentos equivalente a R\$ 4.612,00. Ainda, pleiteou a suspensão liminar de todas as cobranças já realizadas em sentido diverso até decisão final proferida nestes autos. O art. 237-A, § 1º, da lei 6015/73 dispôs que Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. § 1º Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes. O dispositivo legal, portanto, nas hipóteses de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária, aglutina diversos atos registrais sob a incidência de um só emolumento, até que haja a averbação do habite-se na matrícula-mãe. Deste modo, de acordo com o novo texto, ainda que sejam abertas matrículas individuais para cada unidade autônoma, caberá a cobrança de apenas um valor de emolumentos. O feito foi encaminhado à apreciação da Secretaria de Planejamento do TJPA que, por meio do seu secretário Miguel Lucivaldo Alves Santos, manifestou-se no sentido de que, ç para efeito de cobrança de custas e emolumentos, a rerratificação de ato produzido sob a égide do ato 237-A, deve ser considerado como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários ç (id 788511). Fato é que o parágrafo primeiro do art. 237-A que ora se discute é didático ao estabelecer que a cobrança de emolumentos que alcança as averbações realizados em referência ao caput do mesmo dispositivo deve ser feita em registro único independente da quantidade de

unidades eventualmente abertas ou atos intermediários necessários. Registre-se, ainda, que o secretário da pasta fundamentou seu parecer, também, em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, externado no MS nº 35.733/DF: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - FISCALIZAÇÃO. O Conselho Nacional de Justiça atua na fiscalização da atividade administrativa de Tribunal de Justiça e órgãos ligados. CUSTAS - AVERBAÇÃO E REGISTROS. Custas e emolumentos decorrentes de direito real de garantia, considerada incorporação, **são cobrados sob o ângulo de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou atos intermediários existentes** - artigo 237-A da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). (MS 35733, Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 22/03/2021; Publicação: 13/04/2021). **¿ grifo nosso.** O precedente do STF decide matéria já previamente abordada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0003793-20.2013.2.00.0000 que já havia se posicionado no sentido de que o dispositivo legal debatido não se limitava ao Programa Minha Casa, Minha Vida, posto que encerra norma geral sobre registros públicos. Deste modo, defiro o pedido formulado no sentido de determinar a cobrança de emolumento, como único ato, de todos os registros e averbações lançados na matrícula-mãe em caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária até a averbação do habite-se. Dê-se a esta decisão força normativa. Encaminhe-se cópia desta decisão à equipe que está elaborando a revisão do Código de Normas do Estado do Pará e à Seplan. Ainda, dê-se ciência à ANOREG, ao CRI-PA e ao requerente. Após, arquivar-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora-Geral de Justiça

Processo nº 0002279-34.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ. Retornam os presentes autos a este Gabinete com as informações prestadas pelo Dr. Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais da RMB, informando que o processo de execução do apenado Flávio Azevedo da Silva foi instaurado na data de 09/08/2021, tramitando no sistema SEEU desde então, não existindo nenhum benefício vencido ou próximo de vencer, conforme atestado de pena atualizado. Acrescenta que, devido ao grande número de guias de recolhimento enviadas, a secretaria da Vara de Execução Penal da RMB obedece a uma ordem cronológica para a instauração dos processos de execução. É o relatório. Considerando que a demanda destes autos foi atendida, arquivar-se o presente expediente. Ciência ao requerente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PJeCOR PP Nº 0003353-26.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJSC

Decido: (...) Atenta aos termos dos autos, observo que a comunicação a esta Corregedoria se amolda à antiga redação do art. 16, do Provimento nº 62/2018-CNJ. Ocorre que, recentemente, por meio do Provimento nº 119/2021-CNJ, houve alteração de sua redação, passando a determinar que: Art. 16. Em caso de extravio ou de inutilização do papel de segurança utilizado para o ato de aposição da apostila, as autoridades apostilantes **deverão fazer inserir a informação diretamente no sistema eletrônico de apostilamento.** Dessa forma, tal comunicação não é mais necessária, uma vez que deve ser inserida diretamente no sistema eletrônico de apostilamento, pelo que acuso ciência e deixo de adotar providências adicionais, determinando arquivamento do feito. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 05 de outubro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002651-80.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL

DECISÃO: (...) Considerando a existência de Grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta 045/2020/CJRMB/CJCI especialmente dedicado ao estudo que deve instruir o Anteprojeto de Lei destinado à reorganização dos serviços notariais e de registro, desacumulação e criação de serviços e serventias extrajudiciais no Estado do Pará, e, tendo sido acostado o estudo socioeconômico pertinente à demanda apresentada pela Câmara Municipal requerente, não subsistem razões para continuidade do andamento do presente pedido de providências. Com efeito, eventual alteração na competência e/ou organização nos serviços extrajudiciais já instituídos legalmente permanece jungida ao princípio da reserva legal ex vi do art. 236, §1º da Constituição Federal, razão pela qual somente com a devida apreciação e conclusão dos estudos técnicos específicos ainda em andamento haverá desfecho adequado e fundamentado para a situação em testilha. Sendo assim, **DETERMINO**: 1. A ciência e análise específica dos documentos que instruem os autos pelo Grupo de Trabalho que realiza os estudos pertinentes ao Anteprojeto de Lei de reorganização dos serviços notariais e de registro, desacumula e cria serviços e serventias extrajudiciais no Estado do Pará e dá outras providências; 2. o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, cumpridas as formalidades legais, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes, dada a existência de procedimento específico instaurado no âmbito desta Corregedoria com escopo mais abrangente envolvendo o pleito objeto destes autos. 3. A ciência à Presidência deste Tribunal bem como à Câmara Municipal requerente. Belém, 05 de outubro de 2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 029/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Rubson Lins Santos de Oliveira

ADVOGADO(A): POJUCAN TAVARES ADVOCACIA S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ç OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA-GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14400

DESPACHO

Considerando a manifestação do Serviço de Cálculos (fl.102), **oficie-se ao Juízo da Execução, solicitando o memorial de cálculos da conta homologada judicialmente.**

Provisione-se o crédito requisitado (art.32, §1º, da Resolução nº.303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Recebida a informação do Juízo da Execução, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 032/2018

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000454-28.2007.814.0029

CREDOR(A): Instal ç Serviços de Instalações Elétricas da Amazônia LTDA

ADVOGADO(A): Alexandra Bernardes Galdez de Andrade - OAB/PA nº 17836

Eric Bittencourt de Almeida ç OAB/PA nº 14057

José Arnaldo de Sousa Gama ¿ OAB/PA nº 4400

ENTE DEVEDOR: Município de Maracanã

PROCURADORIA: Márcia da Silva Almeida ¿ OAB/PA nº 8206

DESPACHO

Certifique-se se o Juízo da Execução já apreciou o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Caso positivo, voltem-me os autos conclusos.

Caso negativo, cumpra-se novamente o despacho de fl.123.

Publique-se.

Belém-PA, 05 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 033/2020

PROCESSO DE ORIGEM nº 0004551-13.1997.8.14.0301

CREDOR(A): Espólio de Geralda Rosilda dos Santos

ADVOGADO(A): Edmundo Pinheiro Júnior ¿ OAB/PA nº 6269

Ellen Braga Pinheiro ¿ OAB/PA nº 28449

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Intime-se o ente devedor para manifestar-se acerca do requerimento de adesão ao acordo formulado pela parte credora (fl.41-42).

Publique-se.

Belém-PA, 05 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 046/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0000339-72.2001.8.14.0046

CREDOR(A): CEIG ζ Centro de Educação Infantil GIRASSOL Ltda.

BENEFICIÁRIO(A): Márcio Rodrigues Almeida S/S Serviços ME

ADVOGADO(A): Márcio Rodrigues Almeida ζ OAB/PA nº 9881

ENTE DEVEDOR: Município de Rondon do Pará-PA

PROCURADORIA: Karoline Pantoja do Nascimento ζ OAB/PA nº 25932

DECISÃO

Cumpra-se o despacho de fl. 51 quanto à retificação do nome da parte beneficiária (cessionária), conforme fl.48.

Indefiro o pedido de fl. 71, uma vez que já realizado o sequestro do valor do crédito devido.

Publique-se.

Belém-PA, 04 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 20 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado, pela Secretaria Judiciária, o feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO¿(PJe)

1 ¿ Embargos de Declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0807595-26.2018.8.14.0000)

Embargante: Município de Santarém (Procuradores do Município Paula Danielle Teixeira Lima Piazza ¿ OAB/PA 15197-B, Laudelino Horácio da Silva Filho ¿ OAB/PA 17600)

Embargante: Câmara Municipal de Santarém (Adv. Alexandre Martins Marialva ¿ OAB/PA 21691)

Embargado: Acórdão ID 6120004

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021: Faço público a quem interessar possa que, para a 39ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 20 de outubro de 2021, e término às 14h do dia 28 de outubro de 2021, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 38ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2021.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Extraordinária (Processo Judicial Eletrônico nº 0015474-29.2014.8.14.0301)

Agravante: Estado do Pará (Procuradores do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569, Abelardo Sérgio Bacelar da Silva- OAB/PA 13525)

Agravado: Carlos Alberto da Silva Santos (Adv. Alexandre Carneiro Paiva ¿ OAB/PA 15814)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Antônio Eduardo Barleta de Almeida

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 ¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0021622-37.2006.8.14.0301)

Embargantes: Haroldo Nelson Andrade Serra, Adenilso Fernandes Rodrigues (Advs. Benedito Cordeiro Neves ¿ OAB/PA 5178, Reneida Kelly Serra do Rosário Mendonça ¿ OAB/PA 14120)

Embargado: Acórdão nº 213954 (ID 4620993)

Embargado: Estado do Pará (Procuradoras do Estado Silvana Elza Peixoto Rodrigues ¿ OAB/PA 9318, Paula Pinheiro Trindade ¿ OAB/PA 12837)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0028747-12.2013.8.14.0301)

Agravantes: Ana Maria dos Santos Vasconcelos, Sandra dos Santos Maciel, Silvana Maria Mamoré de Oliveira, Valmir Santos Nascimento, Vera Lúcia de Souza Novaes, Vera Lúcia Silva, Anselmo Silva Cardoso, Nazaré do Socorro Cardoso Gomes, Sandra Maria Teixeira Barbosa, Sandra Helena Lima Franco Nogueira (Advs. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286, Mário Renan Cabral Prado Sá ¿ OAB/PA 20818)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva - OAB/PA 13525, Artêmio Marcos Damasceno Ferreira ¿ OAB/PA 8499)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procuradora de Justiça Cível: Leila Maria Marques de Moraes

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Criminal (Processo Judicial Eletrônico nº 0001151-11.2014.814.0045)

Embargante: Arley Marinho Luz (Adv. Oliriomar Augusto Pantoja Monteiro ¿ OAB/PA 19379)

Embargada: decisão ID 5874894

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Criminal: Marcos Antônio Ferreira das Neves

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 ¿ Embargos de Declaração em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (Processo Judicial Eletrônico nº 0807917-46.2018.8.14.0000)

Embargante: Posto Davi Ltda ¿ EPP (Advs. Wagner Murilo de Castro Colares ¿ OAB/PA 14755, Edenmar Machado Rosas dos Santos ¿ OAB/PA 12801, André Luiz Goncalves Lisboa ¿ OAB/PA 12217)

Embargada: decisão ID 5831986

Embargado: Estado do Pará (Procuradores do Estado João Olegário Palácios ¿ OAB/PA 13333, Fernanda Jorge Sequeira ¿ OAB/PA 11682)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

6 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0004904-86.2017.8.14.0039)

Agravante: Luzia Pinheiro de Almeida (Advs. Regina Salla Dalacort Dreyer ¿ OAB/PA 17746-A, Márcio de Siqueira Arrais ¿ OAB/PA 12325)

Agravado: Landulfo Britto Filho (Advs. Emanuel de França Júnior ¿ OAB/PA 21409, Marco Antônio de Azevedo Alves Machado Filho - OAB/PA 21602, Beatriz dos Santos Andrade ¿ OAB/PA 29823)

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

7 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0800258-49.2019.8.14.0000)

Impetrante: Maria Emília Pinheiro Cunha (Adv. Felipe Pinheiro Cunha ¿ OAB/PA 26764)

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso OAB/PA 12440)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

8 ¿ Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0802906-31.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: A. C. D. C. A.

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

9 ª Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0808021-33.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Promotor de Justiça, com delegação: Armando Brasil Teixeira

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ATA DE SESSÃO

36ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **29 de setembro de 2021**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** e **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h9min.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário do Exmo. Senhor Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães (29/9).

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário do Exmo. Sr. Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, ressaltando a alegria em tê-lo ajudando o Tribunal de Justiça e rogando a Deus que lhe cubra de bênçãos. O Exmo. Sr. Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre registrou as qualidades pessoais e profissionais do Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, ressaltando o seu talento e a admiração que nutre por ele, tendo certeza de que contribuirá muito com o Tribunal de Justiça. Desejou, ainda, muito sucesso e felicidades em sua caminhada. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento pediu a palavra para lembrar do tempo em que conhece o Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães ressaltando suas qualidades, desejando-lhe saúde e felicidades em sua vida. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves felicitou o aniversariante em nome do Ministério Público, por ocasião de seu aniversário. O Exmo. Sr. Dr. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães agradeceu o carinho de todos, esperando ser merecedor de todos os elogios.

- APROVAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÃO de 2º Grau referente ao mês de Outubro/2021.

Decisão: à unanimidade, aprovada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 9h24min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

34ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO (CONVOCADO)

PROCESSOS FÍSICOS-LIBRA

1 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCUMÃ (0000107-81.2007.8.14.0062)
PROCESSO ANTIGO: 201230147650

AGRAVADO/APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA

REPRESENTANTE(S):

SAVIO ROVENO - PROC. GERAL DO MUNICIPIO (ADVOGADO)

AGRAVANTE/APELANTE: IZOLDA CARNIEL

REPRESENTANTE(S):

OAB 10414 - ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO)

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO:A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: PROVIDO

2 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE PACAJÁ (0002510-21.2014.8.14.0069)

APELANTE: MUNICIPIO DE PACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO)

APELADO: EDNILZA GOMES BARROS

REPRESENTANTE(S):

OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO:A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: IMPROVIDO

3 - APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE TUCUMÃ (0000108-76.2007.8.14.0062)

APELANTE: ISOLDA CARNIEL

REPRESENTANTE(S):

ADAIR RODRIGUES CHAVEIRO (OBSERVACAO)

OAB 11942 - JACIARA HELENA DOMINGUES (ADVOGADO)

APELADO: MUNICIPIO DE TUCUMA-PA

REPRESENTANTE(S):

SAVIO ROVENO (ADVOGADO)

SINAIR PAULO SIQUEIRA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO

GONCALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO:A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: PARCIALMENTE PROVIDO

PROCESSOS ELETRÔNICOS-PJE

ORDEM 001

PROCESSO 0801207-44.2017.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADOR CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO KONRADO ALEXANDRE NEVES MOURA - (OAB PA8328-A)

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

ORDEM 002

PROCESSO 0801640-09.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ORDEM URBANÍSTICA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO MELINA SOARES RODRIGUES - (OAB SP232671)

ADVOGADO ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - (OAB SP161403)

ADVOGADO CAMILLA OTERO NOVELLI - (OAB SP213372)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 003

PROCESSO 0802000-12.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGADO / AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / AGRAVADO MARIA REGINA BORGES LOUREIRO

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO YAMARA MARIATH RANGEL VAZ - (OAB PA9189-A)

ADVOGADO MARCELO ARAUJO SANTOS - (OAB PA8553-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 004

PROCESSO 0806406-42.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE EDMILSON F. DO NASCIMENTO

ADVOGADO VALERIA LIMA DE MORAES - (OAB PA21497-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 005

PROCESSO 0803842-90.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE FASEPA FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 006

PROCESSO 0806551-35.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDSON SARKIS GONCALVES

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

ADVOGADO JOSE FRANCISCO DE ASSIS - (OAB AM8951)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDSON ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

AGRAVADO SHARRY BROM RODRIGUES

ADVOGADO FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 007

PROCESSO 0803007-05.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EDITAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO VICTOR LOBATO DA SILVA - (OAB PA25223-A)

ADVOGADO OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - (OAB PA16676-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DIRETOR-PRESIDENTE DO BANPARÁ

AGRAVADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 008

PROCESSO 0807201-19.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / AGRAVANTE AM&S- AMANDA SALDANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

EMBARGANTE / AGRAVANTE AMANDA MARRA SALDANHA

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

EMBARGANTE / AGRAVANTE ALANA MARRA SALDANHA SANTOS

ADVOGADO JULYANA BROCHADO CRISOSTOMO - (OAB PA25066-A)

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO FLUVIA MORAES PACHECO - (OAB PA21887-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 009

PROCESSO 0804995-61.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA.

ADVOGADO ISABELA CARDOSO DA SILVA - (OAB PA18893-A)

ADVOGADO RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA - (OAB PA22063-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 010

PROCESSO 0805995-96.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 011

PROCESSO 0801966-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANDERSON JOSE VALENTE COSTA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 012

PROCESSO 0805725-72.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO JOSE ROCHA SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 013

PROCESSO 0805989-89.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ERRO DE PROCEDIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO LEONARDO NUNEZ CAMPOS - (OAB BA30972-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 014

PROCESSO 0807983-55.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INTERNAÇÃO/TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

ADVOGADO WITAN SILVA BARROS VILLANUEVA - (OAB PA9841-A)

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA CAROLINA OLIVEIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO GERMIRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 015

PROCESSO 0803900-30.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARISA LOJAS S.A.

ADVOGADO CESAR ROBERTO - (OAB SP295635-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA DE PLENÁRIO VIRTUAL POR SOLICITAÇÃO DO RELATOR

ORDEM 016

PROCESSO 0808243-35.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CNPJ/CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE BR ELETRON PARA COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 017

PROCESSO 0807796-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE GERSON WALACE ALVES DA ROCHA

ADVOGADO EMANUEL DE FRANCA JUNIOR - (OAB PA21409-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 018

PROCESSO 0808455-90.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / AGRAVANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO / AGRAVADO CLEIDE DA SILVA MIRANDA

ADVOGADO ROSA MADALENA GUIMARAES MONTE MACAMBIRA - (OAB PA4971-A)

ADVOGADO RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE - (OAB PA3233-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 019

PROCESSO 0801526-07.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL INDISPONIBILIDADE DE BENS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVERALDO LINO ALVES

ADVOGADO JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - (OAB PA14045-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO

GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 020

PROCESSO 0808025-41.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO SERGIO DOS REIS JUNIOR FERRADOZA - (OAB TO3241)

ADVOGADO RAMON SOUSA CARNEIRO - (OAB TO5614)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 021

PROCESSO 0809101-03.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE B.C.E. - EPP

ADVOGADO GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 022

PROCESSO 0003969-17.2016.8.14.0060

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE JUÍZO DA COMARCA DE TOME AÇU

POLO PASSIVO

SENTENCIADO PATRICK OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO LUCIANA CATRINQUE NAGAI - (OAB PA15972-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 023

PROCESSO 0039459-32.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAZENDA DE BELEM

POLO PASSIVO

EMBARGANTE / RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO / RECORRIDO AILTON HOLANDA GUIMARAES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO RENATO PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO LAZARO ALVES BENTES FILHO

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

EMBARGADO / RECORRIDO PAULO LOBATO GONCALVES

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 024

PROCESSO 0849282-79.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS / QUESTÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE EUDES DE AGUIAR AYRES

ADVOGADO EUDES DE AGUIAR AYRES - (OAB PI5154)

ADVOGADO ROANE MELO BEZERRA - (OAB PI12752-A)

ADVOGADO VIVIANE LAGES PEREIRA - (OAB PA15777-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

ADVOGADO DANIEL BARBOSA SANTOS - (OAB DF13147-A)

ADVOGADO ALEXANDRE BOTELHO FERREIRA - (OAB MG96773-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PROCEDENTE

ORDEM 025

PROCESSO 0800066-20.2019.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JARDEL VASCONCELOS CARMO

JUIZO RECORRENTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

RECORRIDO IONARA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO HIGO LUIS NASCIMENTO PEREIRA - (OAB PA25189-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 026

PROCESSO 0800826-66.2019.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE NIVEA SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO ELOIZA LEAL DE CARVALHO

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 027

PROCESSO 0000598-96.2009.8.14.0090

CLASSE JUDICIAL REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENQUADRAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DA VARA UNICA DE PRAINHA PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE PRAINHA

PROCURADORIA PROJUR - PROCURADORIA JURÍDICA DA PREFEITURA DE PRAINHA

RECORRIDO VICO DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO JOSE RONALDO DIAS CAMPOS - (OAB PA3234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

ORDEM 028

PROCESSO 0017571-36.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE FASEPA - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

PROCURADORIA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

APELANTE FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO PARA

PROCURADOR DIANA CASTELO MONCAO DE SOUZA

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCA DE FRANCA SEABRA

ADVOGADO PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES - (OAB PA10234-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 029

PROCESSO 0001731-83.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO CHARLES SILVA SOUSA

ADVOGADO ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 030

PROCESSO 0002909-41.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANDREI NEVES DA NATIVIDADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO

GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 031

PROCESSO 0013197-19.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO LUCIVALDO SILVA MIRANDA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 032

PROCESSO 0873280-47.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVADO / APELANTE O.L.F.

ADVOGADO JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR - (OAB PA25153-A)

ADVOGADO BARBARA JULIET SILVA DA SILVA - (OAB CE28249-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE / APELADO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO

DO PARÁ

AGRAVANTE / APELADO IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 033

PROCESSO 0000814-49.2011.8.14.0070

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 034

PROCESSO 0000128-75.1997.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE TUCURUI PA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA ZELIA LOPES SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SILVESTRE VIEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SALVADOR DE TAL

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RIBAMAR DE TAL E OUTROS NAO IDENTIFICADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ARY CARLOS CARVALHO LOBATO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANALI MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ALCILENE VEIGA BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO CARLOS DOS REIS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANELIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANACLETA GONÇALVES SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ADONIAS SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ABMAEL MENDES PANTOJA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO AGNALDO CARDOSO BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CICERA NONATO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CLEOMAR GALVAO SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO CICERO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS FRAUSINO DE ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DEUSEANE RODRIGUES CHAVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS VEIGA DA SILVA PRADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS CORREA CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DUCINE DA COSTA BARBOSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DIVANETE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DOMINGOS DO CARMO DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO EVALDO DIAS BEZERRA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO EDSON SOUSA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ESMERINDO MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO SILVA LIMA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO GRACIRENE MARQUES SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO HILDA DIAS DA COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IRENE GUIMARÃES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IVAN PEREIRA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO IVONE VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE MORAIS RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE WILSON ALVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOANA SOUZA BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JULIO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOANY ONEIDE VIANA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE DE RIBAMAR FONTENELE

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOAO DE ARAGAO PRESTES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JURACI FRANCISCO RAMOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO JOSE NAILSON PIMENTEL CAMARGO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LUCINEIDE FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LUCEMIR DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO LAUDINA LOPES DE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARTA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARTA LOPES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARINETE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA EUFRAZIA PINTO BORGES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA INES FRANCISCA DE BRITO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MARIANO DA SILVA NETO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA LUCIA MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DE NAZARE DA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MARQUES ROCHA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA IVANILDA DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA LUCIA CARVALHO REGIS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA ALBA DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARILZA FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MADALENA SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA ZELIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA VANDIRA DE ARAGÃO PRESTES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA REGANES DA SILVA PRADO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA MATILDE GONÇALVES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA DA PIEDADE SANTOS COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA GORETE DA VEIGA ARAGÃO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MICHEL VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA JOSE POMPEU ESTUMANO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARILZA DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO NILTON CESAR SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO NEUZA DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO OTAVIO LUIZ CARDOSO BASTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO PAIXAO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSA LOPES SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSILDA NUNES DA COSTA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSINALDA ARAUJO SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO BIRINO DA SILVA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO BRITO DE CARVALHO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO RAIMUNDO MORAES PACHECO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO ROSIMAR DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SILVIA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SANDRA MARIA DA CRUZ LEANDRO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO SEBASTIANA SALES RODRIGUES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO TIAGO PEREIRA DE ALENCAR

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO TANIA DO SOCORRO CARDOSO DE MORAES

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO VENTURA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO VALDIMIR AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MARIA HELENA DE FREITAS CORREA

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO MIGUEL MACIEL PINTO

ADVOGADO JULIO DE SOUZA CARNEIRO - (OAB PA1534-A)

APELADO DELPHOS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO - (OAB MG34513-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 035

PROCESSO 0803387-73.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

APELANTE BRITO & MARTINS LTDA - ME

ADVOGADO ALIPIO MARIO RIBEIRO - (OAB PA22367-A)

ADVOGADO LORRANY MEDRADO DA SILVA - (OAB PA28730-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 036

PROCESSO 0809173-64.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LARISSA COSTA MAGALHAES BRAS

ADVOGADO DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM - (OAB PA14527-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 037

PROCESSO 0004796-67.2014.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO ANDRES DIAS DE ABREU - (OAB MG87433)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADOR LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR - (OAB PA8327-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 038

PROCESSO 0006824-05.2017.8.14.0069

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ROSIVAN ROCHA DE FREITAS

ADVOGADO CANDIDA IVETE FORTE DE AMORIM - (OAB RN89-A)

POLO PASSIVO

APELADO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR JANAINA BATISTA COSTA

APELADO MUNICIPIO DE PACAJÁ

PROCURADOR JANAINA BATISTA COSTA

PROCURADORIA CARTÓRIO ÚNICO OFICIO DA COMARCA DE PACAJÁ

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 039

PROCESSO 0004817-98.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PAULO HENRIQUE SILVA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 040

PROCESSO 0005769-07.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO / APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO ANDREZA PEREIRA SANTA BRIGIDA PAMPOLHA

ADVOGADO SAMIA REGINA CARVALHO DO ESPIRITO SANTO BASTOS - (OAB PA014985-A)

EMBARGANTE / APELADO MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA - (OAB PA4854-A)

EMBARGADO / APELADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR

ADVOGADO JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR - (OAB PA7936-A)

EMBARGADO / APELADO ASSOC DOS DOCENTES DA ESC SUPERIOR DE EDUC FISICA DO PA

ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA - (OAB MG143087)

ADVOGADO MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA - (OAB PA10680-A)

EMBARGADO / APELADO DIEX CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

EMBARGANTE / APELADO SAULO MARCELO LIMA AFLALO

ADVOGADO LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES - (OAB PA7121)

EMBARGANTE / APELADO GISELE ANGELICA RIBEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO IVONE SOUZA LIMA - (OAB PA9524-A)

EMBARGADO / APELADO LUIZ HAROLDO DE MELO E SILVA

ADVOGADO GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - (OAB MG147667)

ADVOGADO EDUARDO MUZZI - (OAB MG25508)

ADVOGADO MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA - (OAB PA10680-A)

EMBARGADO / APELADO DANIEL LUIZ ROCHA PEREIRA

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

APELADO MURILO LUIZ ROCHA PEREIRA

ADVOGADO LUCAS LEONARDO ALVES - (OAB PA21544)

APELADO ANTONIO AUGUSTO VULCAO GAMA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO VIA SUL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EDUARDO MUZZI - (OAB MG25508)

ADVOGADO MARINA WANDERLEY GRACIANO COSTA - (OAB MG143087)

ADVOGADO GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - (OAB MG147667)

INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 041

PROCESSO 0018839-64.2015.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO AISHA MORHY DE MENDONCA - (OAB PA18131-A)

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: EMBARGOS REJEITADOS

ORDEM 042

PROCESSO 0805146-06.2021.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE R.D.S.B.

ADVOGADO GILBSON ENDE DOS SANTOS SANTIS - (OAB GO27433-A)

ADVOGADO PAULO GABRIEL OLIVEIRA GOMES - (OAB PA27789-A)

POLO PASSIVO

APELADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO J.D.C.S.

TERCEIRO INTERESSADO L.V.N.P.

TERCEIRO INTERESSADO A.C.D.S.C.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 043

PROCESSO 0000295-56.2000.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO CIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

APELADO ROGERIO DORNELAS

APELADO RONALDO VIEIRA DE CARVALHO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 044

PROCESSO 0002192-36.2011.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EXECUÇÃO CONTRATUAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIELSON SIQUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO HERMIR DA SILVA COSTA

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO PAIMA PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

APELADO SILVESTRE SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DIEGO SAMPAIO SOUSA - (OAB PA15441-A)

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 045

PROCESSO 0818378-81.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / APELANTE MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

EMBARGADO / APELADO JOSE MARIA BRAGA FERNANDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

DECISÃO: RETIRADO POR AUSÊNCIA DE VOTO DO RELATOR

ORDEM 046

PROCESSO 0052241-08.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARQUAT E CIA LTDA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PREJUDICADO

ORDEM 047

PROCESSO 0000888-25.2008.8.14.0130

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESTADUAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO A. S. GOMES AUTO PECAS

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 048

PROCESSO 0809125-35.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE / APELANTE LINDALVA GOMES CARVALHO

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

AGRAVANTE / APELANTE MARIA LUCIA LIMA FERREIRA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

AGRAVANTE / APELANTE ANA LUZIA LIMA BRAGA

ADVOGADO MARIO DAVID PRADO SA - (OAB PA6286-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO / APELADO INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO / APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 049

PROCESSO 0800057-47.2020.8.14.0089

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE HELDER LACERDA LEAO

ADVOGADO JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO - (OAB PA24284-A)

ADVOGADO ALEX DA SILVA BRANDÃO - (OAB PA13741-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE MELGAÇO

ADVOGADO MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS - (OAB PA4288-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

APELADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE MELGAÇO

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MELGACO

PROCURADORIA PROCURADORIA MUNICIPAL DE MELGAÇO

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 050

PROCESSO 0006559-66.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

POLO PASSIVO

APELADO N.M.M.P.F.

ADVOGADO ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA - (OAB PA3081-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 051

PROCESSO 0003043-29.2019.8.14.0093

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE LAERCIO COSTA DE MELO

ADVOGADO ORLANDO BARATA MILEO JUNIOR - (OAB PA7039-A)

ADVOGADO RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON - (OAB PA19681-A)

POLO PASSIVO

APELADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO

ADVOGADO MAURO GOMES DE BARROS - (OAB PA9113-A)

APELADO CAMARA MUNICIPAL DE SANTAREM NOVO

ADVOGADO MAURO GOMES DE BARROS - (OAB PA9113-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PREJUDICADO

ORDEM 052

PROCESSO 0809115-66.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SANEAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 053

PROCESSO 0828833-37.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MIGUEL TORRES DE ALMADA

ADVOGADO MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

ADVOGADO SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 054

PROCESSO 0826741-52.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PROMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE CELSO DA SILVA MONTELO

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

APELANTE EDIL NASCIMENTO MONTELO

ADVOGADO EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

POLO PASSIVO

APELADO POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 055

PROCESSO 0803606-64.2018.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE EVANDRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO GABRIELA CAROLINA SANTOS CARBALLO - (OAB PA920-A)

ADVOGADO WILLIAME COSTA MAGALHAES - (OAB PA2995-A)

POLO PASSIVO

APELADO PEDRO COELHO DA MOTA FILHO

ADVOGADO MARCELO PEREIRA DA SILVA - (OAB PA9739-A)

ADVOGADO LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA - (OAB PA580-A)

ADVOGADO ALYNE AZEVEDO MARCHIORI - (OAB PA21478-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

AUTORIDADE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 056

PROCESSO 0001187-03.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO FABRICIO JORGE ROSA DE VASCONCELOS

ADVOGADO FRANCISCO LUIZ RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA27094-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 057

PROCESSO 0002668-49.2012.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE MUNICÍPIO DE MARITUBA

APELANTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL BENTES COUTINHO

ADVOGADO CHRISTINE DE SOUZA - (OAB PA9944-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

ORDEM 058

PROCESSO 0015863-82.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE FREDSON DO SOCORRO LOPES BARROSO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE RUBENS CHARLES DAS NEVES AZEVEDO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE AURELIO FONSECA CHUCRE

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE GILBERTO CARLOS MARQUES NUNES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

APELANTE ARLEM JOSE DO VALE RODRIGUES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

APELANTE SERGIO RAIOL DE OLIVEIRA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE MICHELLE DA SILVA MARINHO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE RAIMUNDO SANTANA DE PAULA

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE JOSE RICARDO OLIVEIRA BRAZ

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

APELANTE WANDERLEY DA COSTA NEPOMUCENO

ADVOGADO ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA7397-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 059

PROCESSO 0031798-31.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

EMBARGANTE / EMBARGADO /APELANTE MOISES DUTRA DE LIMA

ADVOGADO EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO / EMBARGADO /APELADO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO

GONÇALVES DE MOURA E LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 060

PROCESSO 0023834-26.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO ELIZABETH MARIA CARNEIRO RAYMUNDO

ADVOGADO DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO - (OAB PA20679-A)

ADVOGADO DIO GONCALVES CARNEIRO - (OAB PA19646-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 061

PROCESSO 0853786-65.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL TRANSPORTE TERRESTRE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ROMULO SANTA ROSA FLORES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

APELADO SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: NÃO CONHECIMENTO

ORDEM 062

PROCESSO 0001982-11.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

POLO PASSIVO

APELADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO CELIO FERNANDO DA COSTA PINA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

ORDEM 063

PROCESSO 0801587-73.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE ALDILENE PEREIRA CHAGAS

ADVOGADO LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA E MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

DECISÃO: A UNANIMIDADE EGRÉGIA CORTE JULGOU: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da sessão DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

realizada em plenário virtual

31ª Sessão Ordinária de 2021 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 13 de setembro de 2021 e término às 14h do dia 20 de SETEMBRO de 2021**, sob a presidência do exmo. sr. des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**.

Procurador(a) de Justiça: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

desembargadores presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0807361-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITELMAR MEYER

ADVOGADO DANIEL GOMES MACHADO - (OAB RS71092)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO CARLA PASSOS MELHADO - (OAB PA19431-A)

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 002

Processo 0804995-95.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Rescisão / Resolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO NILSON FERREIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

AGRAVADO EDILENE ALVES

ADVOGADO ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO - (OAB PA5005-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 003

Processo 0811648-79.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JORGE SAUL JUNIOR

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

AGRAVANTE MARCIA MACHADO SAUL

ADVOGADO CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO - (OAB PA12123-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO ALEX LOBATO POTIGUAR - (OAB PA13570-A)

ADVOGADO GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO - (OAB PA7302-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 004

Processo 0800313-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VATT'S HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR LTDA - ME

ADVOGADO THIAGO VANETTA BARROS - (OAB RN7992-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 005

Processo 0805953-81.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TRANSURB LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO BESSA JUNIOR - (OAB PA11163-A)

ADVOGADO HELIO GUEIROS NETO - (OAB PA15265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARTHUR LEANDRO CARPEGIANI PINHEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

AGRAVADO LILIAN VIVIAN PINHEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

AGRAVADO DIEGO PINHEIRO SIQUEIRA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 006

Processo 0805344-98.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE EDILSON LAUREIRO PORTAL

ADVOGADO LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - (OAB PA15244-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO MONEO S.A.

ADVOGADO MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - (OAB RS84913)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 007

Processo 0802412-40.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JANE MARTINS GOMES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO OSMARINO JOSE DE MELO - (OAB PA15101-S)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 008

Processo 0802342-23.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CRISTHIANE DOS SANTOS LOPES DE MORAES

ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO FERNANDO LUZ PEREIRA - (OAB PA11432-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 009

Processo 0805250-19.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CREUSA DA CONCEICAO MARTINS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 010

Processo 0801232-52.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE LOCATRAM LOCACOES E TRANSPORTES AMAZONIA LTDA. - EPP

ADVOGADO LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS - (OAB PA22294-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 011

Processo 0806906-45.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PARA COUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA - (OAB PA10491-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 012

Processo 0804452-24.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVADO FRANCILENA OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 013

Processo 0803981-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO FABIO FRASATO CAIRES - (OAB SP124809)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO BARROS DE ANDRADE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 014

Processo 0803486-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MATHEUS AUGUSTO ALVES BLANCO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 015

Processo 0802790-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE FSC PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE SHOPPING PARAUAPEBAS SPE S.A.

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - (OAB RJ61698-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE PARTAGE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER LTDA.

ADVOGADO MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO GUSTAVO CLEMENTE VILELA - (OAB SP220907-A)

ADVOGADO ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO CIRCUITO ENTRETENIMENTO E CINEMAS EIRELI - EPP

ADVOGADO RUY COPPOLA JUNIOR - (OAB SP165859)

PROCURADOR RUY COPPOLA JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 016

Processo 0802252-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE A.F.A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO A.A.D.S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 017

Processo 0804831-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE GABRIELA MENEZES LEITE

ADVOGADO FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO RODRIGUES PINTO LEITE NETO

PROCURADOR JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 018

Processo 0805319-17.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Honorários Advocatícios

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO ROBERTA DA SILVA AMARAL - (OAB PA7077-A)

PROCURADORIA OI S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA

PROCURADOR JOAO FERREIRA DA SILVA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 019

Processo 0803803-59.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEANDRO PEREIRA GONSAGA

ADVOGADO AMANDA COSTA FRANCO - (OAB PA23352-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 020

Processo 0803615-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ELISON MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO ALVARO CAJADO DE AGUIAR - (OAB PA15994-A)

ADVOGADO LAURA THAYNA MARINHO CAJADO - (OAB PA16944-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 021

Processo 0805574-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO MARILENE SILVA CAMARDELLO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 022

Processo 0803321-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Exoneração

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE N.E.R.D.N.

ADVOGADO OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

ADVOGADO ANDRE SHERRING - (OAB PA12898-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO L.M.B.D.N.

ADVOGADO CARLOS EDUARDO D ASSUNCAO CORDOVIL - (OAB PA26007-A)

ADVOGADO LUCIA DE FATIMA CORDOVIL - (OAB PA14485-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 023

Processo 0802874-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE C.L.D.S.

ADVOGADO CLAUDIO ARAUJO FURTADO - (OAB PA2658-A)

ADVOGADO LUCAS LAVOR XIMENES - (OAB PA25843-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO E.N.D.S.

ADVOGADO HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA8-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 024

Processo 0809802-61.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fornecimento de Medicamentos

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE SARA LIMA DOS SANTOS

REPRESENTANTE ELANE PATRICIA CRUZ LIMA

ADVOGADO JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - (OAB PA007710)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 025

Processo 0801685-47.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE SIME ELGRABLY DE MELO E SILVA

ADVOGADO FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO - (OAB PA6255-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO - (OAB PA14011-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 026

Processo 0803525-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MANOEL MARIA RODRIGUES DE LEAO

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 027

Processo 0809745-77.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE LUIZ CARLOS TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO NUNES ZACCA - (OAB PA991-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA3275-A)

ADVOGADO HELDER IAN SOUZA VIDIGAL - (OAB 179810-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 028

Processo 0808218-22.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Custas

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE VILBERTO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

AGRAVANTE EDELZUITA NOVAES SILVA

ADVOGADO EZEQUIAS MENDES MACIEL - (OAB PA567-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AMAZONIA HORTIGRANGEIRA IND COM LTDA - ME

ADVOGADO VANDUIR JOSE DE LIMA - (OAB PA3504-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 029

Processo 0802431-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO JANISON SILVA DOS SANTOS

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 030

Processo 0802917-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TELMA CRISTINA COSTA GARCIA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 031

Processo 0802616-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE MARIANO DE SOUSA LUNA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 032

Processo 0803537-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI - (OAB PA20951-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO JEFFERSON TAVARES PAIXAO

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 033

Processo 0802505-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO TANIA DE FATIMA D ALMEIDA COSTA

ADVOGADO JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO - (OAB PA232-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 034

Processo 0800970-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALBINO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 035

Processo 0811277-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo de INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RICARDO MENDONCA DE MORAES

ADVOGADO RENATA MENDONCA DE MORAES - (OAB PA24943-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 036

Processo 0811328-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LOURDES MARIA BANDEIRA DA CONCEICAO

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 037

Processo 0807780-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE FLAVIA DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO GLEYDSON DA SILVA ARRUDA - (OAB TO2215-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORIMAR PAULINO DA SILVA

PROCURADOR DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 038

Processo 0806158-76.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

PROCURADOR ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 039

Processo 0810343-60.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AYAN FERNANDES ARAGAO VINAGRE

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO DANIELLA FERNANDES ARAGAO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 040

Processo 0803092-88.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS

ADVOGADO HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA - (OAB DF38587-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 041

Processo 0802301-85.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

AGRAVANTE RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO PRISCILA MELO DE LIMA COSTA - (OAB PA6439-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 042

Processo 0804917-67.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM agravo DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENAN RONNEY FERREIRA DA SILVA

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 043

Processo 0002432-35.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PR7861-S)

AGRAVANTE CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PR7861-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARCILENA MARIA MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS - (OAB PA9292-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 044

Processo 0015521-49.2013.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA8726-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAQUEL DE FATIMA TAVARES NORTE

ADVOGADO WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA910-A)

AGRAVADO JOSE DE CASTRO NORTE

ADVOGADO WALDIR SOUZA DA COSTA - (OAB PA910-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 045

Processo 0007552-93.2016.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo por Denúncia Vazia

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA ELISA DA SILVA BRITO

ADVOGADO ELIDA APARECIDA PIVETA - (OAB PA15786-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ESPOLIO DE MARIA HELENA SEBELNA COSTA

ADVOGADO AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA9888)

INTERESSADO EDILENA SEBELENA COSTA

ADVOGADO AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR - (OAB PA9888)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 046

Processo 0804253-07.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSILDO CARLOS DE FREITAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADO ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - (OAB CE49-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 047

Processo 0006925-30.2014.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IETAAM - INSTITUTO DE EDUCACAO TECNOLOGICA AVANCADA DA AMAZONIA LTDA - EPP

ADVOGADO FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA - (OAB PA5041-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MARIA ANTONIA PEREIRA BRITO

ADVOGADO BENEDITO MARQUES DA ROCHA - (OAB PA3180-A)

ADVOGADO JEAN ROBERTO DA SILVA HOUAT - (OAB PA2936-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 048

Processo 0009368-37.2017.8.14.0110

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JOSILDO FELIX DAMASCENO

ADVOGADO ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO - (OAB PA15227-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 049

Processo 0011281-02.2016.8.14.0074

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO JUVENAL JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS - (OAB PA27494-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 050

Processo 0000825-23.2004.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO MAURICIO BARBOSA FERREIRA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 051

Processo 0812139-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IVANEIDE SOARES DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO GISELE DE NAZARE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO SYDNEY SOUSA SILVA - (OAB PA21573-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES - (OAB PA6150-A)

ADVOGADO NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA - (OAB PA26293)

ADVOGADO CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS - (OAB PA16997-A)

TERCEIRO INTERESSADO CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS

TERCEIRO INTERESSADO JOSE LUIZ MESSIAS SALES

TERCEIRO INTERESSADO NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Não conhecimento

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 052

Processo 0016467-41.2017.8.14.0051

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

agravado/APELADO EVANDRO DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO DUFRAY ANTONIO LINHARES DOS SANTOS - (OAB PA20609-A)

ADVOGADO RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA - (OAB PA26181-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 053

Processo 0013261-86.2016.8.14.0040

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO GIULIO ALVARENGA REALE - (OAB MG65628-A)

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO CLEONICE DA CONCEICAO DE MATOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 054

Processo 0008708-76.2009.8.14.0028

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB SP156187-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

agravado/APELADO FRANCISCA MARIA TEIXEIRA REGO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 055

Processo 0317291-84.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ANA PAULA MICHELLE RUTOWITCZ ALENCAR

ADVOGADO AMALIA BETANIA AMORAS CONTREIRA - (OAB PA21342-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO SERGIO LEITE CARDOSO FILHO - (OAB PA4110-A)

ADVOGADO MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - (OAB PA5031-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 056

Processo 0000276-06.2007.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CLODOALDO RAMOS SOARES

ADVOGADO JOAO CAETANO FILHO - (OAB GO2706)

ADVOGADO REDSON JOSE FRAZAO DA COSTA - (OAB TO4332-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO GLORIVAN PARREIRA FRANCA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO YAGO OLIVEIRA DE SORDI - (OAB PA21364-A)

ADVOGADO MURILO TERRA DEMACHKI - (OAB PA26723-A)

ADVOGADO JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO - (OAB PA15299-A)

ADVOGADO ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE - (OAB PA13160-A)

APELADO GLORIVAL PARREIRA FRANCA

ADVOGADO JOSE ALUISIO E ARAUJO JUNIOR - (OAB GO33144-A)

ADVOGADO EVELYN CINTRA - (OAB GO20662-A)

APELADO ORONILDES DE OLIVEIRA MASSON PARREIRA

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO YAGO OLIVEIRA DE SORDI - (OAB PA21364-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 057

Processo 0000695-20.2010.8.14.0104

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE RAPIDO ACAILANDIA LTDA - ME

ADVOGADO ULYSSES DE SOUZA MATOS - (OAB MA9724-A)

ADVOGADO ELAYNE CRISTINA GALLETTI - (OAB MA55-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAETANO - (OAB PA14558-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 058

Processo 0038253-12.2013.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE NIVALDO ARAUJO BULHOES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB ES10990-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 059

Processo 0020678-59.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Duplicata

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

APELADO ROSA DE FATIMA RIBEIRO FAVACHO

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 060

Processo 0001031-67.2016.8.14.0054

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO PERCILIA DIAS BARBOSA

ADVOGADO JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS - (OAB PA735-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO GONDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERCEIRO INTERESSADO GONDIM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 061

Processo 0810502-50.2019.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ADAILTON ALVES PEREIRA

ADVOGADO MARCEL HENRIQUE OLIVEIRA DUARTE - (OAB PA18260-A)

ADVOGADO WELLINGTON CARDOSO DE REZENDE - (OAB MG169084-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 062

Processo 0032423-22.2000.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Cédula de Crédito Rural

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS - (OAB PA8562-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARMANDO JOSE PEREIRA RODRIGUES

APELADO AGLIFIA ALVES DE SOUSA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 063

Processo 0054843-98.2012.8.14.0301

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargado/APELANTE AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO LUCAS GOMES BOMBONATO - (OAB PA19067-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO HELEN DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA GRELLO

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA - (OAB PA16900-A)

embargante/APELADO FREIRE MELLO LTDA

ADVOGADO RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE - (OAB PA21379-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA

BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 064

Processo 0831881-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELANTE WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

POLO PASSIVO

APELADO WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 065

Processo 0800963-81.2018.8.14.0097

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reconhecimento / Dissolução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE S.T.D.S.G.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO O.A.D.S.

ADVOGADO MARIA DINAIR SOARES DE OLIVEIRA - (OAB PA2580-A)

ADVOGADO MARIA LUCIA SOUSA PEREIRA PONTES - (OAB PA6850-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: Retirado por ausência de voto do relator

Ordem 066

Processo 0000742-75.2008.8.14.0035

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE AMAZONIA INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADO ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA MARINHO JUNIOR - (OAB PA7679-A)

POLO PASSIVO

APELADO SALOMAO MARINHO RIBEIRO

ADVOGADO MANOEL ALTEMAR MOUTINHO DE SOUZA - (OAB PA12139-A)

ADVOGADO EVERALDO COSTA ALVES - (OAB PA11750-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 067

Processo 0005309-22.2017.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GORETH VASCONCELOS SOUSA

ADVOGADO FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

ADVOGADO ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO DAVID SOMBRA PEIXOTO - (OAB PA24346-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

Ordem 068

Processo 0011737-19.2017.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO MARCIO PINHO AGUIAR - (OAB PA8017-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADEMIR RIBEIRO LOPES

ADVOGADO SAMIA CRISTINA LOPES CORREA - (OAB PA21904-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, LEONARDO DE NORONHA TAVARES e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 069

Processo 0005571-04.2019.8.14.0039

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

agravado/APELADO TEREZA FERREIRA LIMA FERRAZ

ADVOGADO OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 070

Processo 0104199-98.2015.8.14.0061

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Planos de Saúde

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE UNIMED BELEM

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS NUNES ARRUDA - (OAB PA23394-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO RUBENS BOETTGER

ADVOGADO IVANA MARIA FONTELES CRUZ - (OAB PA4898-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Embargos rejeitados

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 071

Processo 0804344-69.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Retificação de Nome

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE RAIMUNDO SILVA E SANTOS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 072

Processo 0003920-86.2005.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Usucapião Extraordinária

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

APELANTE RITA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE ALMEIDA DE LIRA

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

APELADO LEIA CORREA DE LIRA

ADVOGADO ISAAC CAETANO PINTO - (OAB PA12220-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 073

Processo 0019439-54.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE EQUATORIAL CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

APELANTE ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - (OAB PA20201-A)

ADVOGADO RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - (OAB PA18941-A)

ADVOGADO CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - (OAB PA3312-A)

POLO PASSIVO

APELADO EMANUEL DE JESUS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO RAPHAEL LIMA PINHEIRO - (OAB PA12744-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual por Solicitação do Relator

Ordem 074

Processo 0129483-98.2015.8.14.0032

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

ADVOGADO VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

PROCURADORIA OI S/A

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 075

Processo 0006659-70.2019.8.14.5150

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE NELSON PINTO

ADVOGADO NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO DEBORAH PINTO OLIVEIRA

ADVOGADO RODRIGO PINTO OLIVEIRA - (OAB PA21369-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 076

Processo 0037934-05.2017.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE IVELISE PINHEIRO PINTO

ADVOGADO GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS - (OAB PA18456-A)

ADVOGADO JOAO JORGE HAGE NETO - (OAB PA5916-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 077

Processo 0207306-83.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO MAURICIO ALBUQUERQUE COELHO - (OAB PA15326-A)

ADVOGADO ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE BARROS - (OAB PA11889-A)

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

agravante/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravante/APELADO BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

agravado/APELADO FABIO AZEVEDO FONSECA

ADVOGADO ADRIANA AFONSO NOBRE - (OAB PA11962-A)

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 078

Processo 0016596-21.2016.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravante/APELANTE BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO ROGERIO CHAVANTE DE SOUZA

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 079

Processo 0828392-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

POLO ATIVO

agravado/APELANTE JANIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO MARCOS DANILO VASCONCELLOS DOS SANTOS - (OAB PE46401-A)

ADVOGADO CARIN HOSOE - (OAB SP243169-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

Decisão: Retirado de Pauta de Plenário Virtual

Ordem 080

Processo 0003662-10.2016.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO OZINEIRE RAMOS DE ARAUJO - (OAB PA19052-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO PAULA TREGES DOVIZIO - (OAB SP3455740A)

ADVOGADO RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO - (OAB PE2755400A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 081

Processo 0001638-71.2007.8.14.0062

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Divisão e Demarcação

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE DEUSDETE MOREIRA MARINHO

ADVOGADO LECIVAL DA SILVA LOBATO - (OAB PA9042-A)

POLO PASSIVO

APELADO NASILEY MARTINS CANDIDO FRANCA

ADVOGADO SHIRLEY LOPES GALVAO - (OAB PA11788-A)

APELADO CELSO OLIVEIRA FRANCA

ADVOGADO SHIRLEY LOPES GALVAO - (OAB PA11788-A)

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 082

Processo 0034785-11.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE CORINA FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO YURI VIDAL CORREA - (OAB PA21869-A)

ADVOGADO EDIMILSON ASSUNCAO SALES - (OAB PA743-A)

ADVOGADO ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA - (OAB PA373-A)

POLO PASSIVO

APELADO PAULO ROBERTO DA SILVA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Dou parcial provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ordem 083

Processo 0000975-36.2007.8.14.0123

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

POLO ATIVO

APELANTE LUIZA ALVES SOUZA

APELANTE JEREMIAS DE PAULO SOUZA

ADVOGADO SIMAO MALAQUIAS FILHO - (OAB PA5360000-A)

POLO PASSIVO

APELADO CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO MARILIA CABRAL SANCHES - (OAB PA9367-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Decisão: A unanimidade egrégia corte julgou: Nego provimento ao recurso

Presentes à sessão: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR e LEONARDO DE NORONHA TAVARES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL.
LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 20/10/2021

HORÁRIO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0844607-39.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: B A G L

ADVOGADA: RENATA NEVES DE JESUS

REQUERIDA: T C D S

DIA 20/10/2021

HORÁRIO: 10:00H

7ª VARA

PROCESSO 0042484-43.2017.8.14.0301

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS

REQUERENTE: L Q D A

ADVOGADO: RODRIGO ANTÔNIO FIGUEIREDO LOPES

REQUERIDO: M B D S J

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ LIBRA, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de setembro de 2021 sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e José Torquato de Araújo Alencar, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Cláudio Bezerra de Melo.

PROCESSOS JULGADOS

01-REVISÃO CRIMINAL ¿ 0001484-25.2019.8.14.0000

Comarca de Origem: ANAPU

Requerente(s): João Cutrim Matos (Adv. Horácio Dantas Gomes Rocha ¿ OAB/MA 13.708)

Requerido(s): Justiça Pública

Procurador-Geral de Justiça: Dr. Gilberto Valente Martins

Relator(a): Des(a). VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor(a): Des(a). Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a presente Revisão Criminal, redimensionando a pena do revisionando para o patamar de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 05 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ¿ PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de setembro de 2021 sob a presidência do sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro com a presença dos Exmos. Deses. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e José Torquato de Araújo Alencar, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Cláudio Bezerra de Melo.

Processos Julgados

Ordem: 001

Processo: 0800317-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: SANTA LUZIA DO PARÁ

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Revisor(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JOSÉ ADONNYS SALDANHA DE SOUZA

ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA - (OAB PA18906-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício: Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0805589-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: BREVES (responsável pelo expediente judiciário de BAGRE)

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

REQUERENTE: JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO NO TERMO JUDICIÁRIO DE BAGRE (Dr. Nivaldo Oliveira Filho)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Breves)

RÉU: ORIVALDO LOPES BATISTA

ADVOGADO: WADY CHARONE NETO - (OAB PA28194-A)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal deferiu o pedido de desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri do réu ORIVALDO LOPES BATISTA do Termo Judiciário de Bagre para a Comarca de Breves.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 5 de outubro de 2021. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0849917-60.2020.8.14.0301. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: GISELE MONICA MENDONCA CARNEIRO, ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB/MT 20.413. RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A, ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/PA 15.674-A. INTIMAÇÃO: Pelo presente, ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 17/02/2022, às 08:40, que ocorrerá na sala de audiência do Juizado Especial de Mosqueiro. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário. Mosqueiro, 07 de Outubro de 2021.

PROCESSO Nº 0800120-68.2018.8.14.0501. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXEQUENTE: REQUERENTE: JOSE PEDRO RIBEIRO DA SILVA. ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VIANA COUTO - OAB GO41479 E MARCELO NAVES AMARAL - OAB/GO: 17786. **EXECUTADO:** REQUERIDO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - OAB/SP: 179235 - **INTIMAÇÃO** Pelo presente fica intimada a parte(s) Executada(s) para tomar ciência da decisão proferida em 01/08/2021, ID: 33460421, bem como acerca da penhora on line realizada em sua conta do banco e valor abaixo relacionado, bem como para, querendo, apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO à referida penhora, no prazo de 15 (quinze) dias - Banco Santander, no valor de R\$ 209,99. Mosqueiro, 06 de outubro de 2021. WANDREI MELO DA ROCHA. Analista Judiciário.

PROCESSO: 0800022-54.2016.8.14.0501. **AÇÃO:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material], **REQUERENTE:** JOÃO RIBAMAR BARBOSA LOBO - Advogado(s) do reclamante: ODILARDO JOÃO VARELA CARDOSO - OAB/PA nº5389, **REQUERIDO:** MARCO ANTONIO LIMA SILVA - CPF: 175.719.792-34 - Advogado(s) do reclamado: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM - OAB/PA nº 3555, **REQUERIDA:** ANA MARIA DO NASCIMENTO MONTEIRO - Advogado da Requerida: PAULO MARINHO DANTONA - OAB/PA nº 002114. **CITAÇÃO:** pelo presente ficam citadas as partes reclamadas para se pronunciarem no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora, ID: 30389671, conforme artigo 690 do CPC. Mosqueiro, 06 de outubro de 2021. Wandrei Rocha, Analista Judiciário.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219013 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00152611920118140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Agravo de Execução Penal em: AGRAVANTE: JOSIELTON DA SILVA LEAL Representante(s): OAB 13537-B - FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE REFAZIMENTO DE CÁLCULOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE PENA. CUMPRIMENTO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) e 40% (QUARENTA POR CENTO) e DA REPRIMENDA PARA PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, NOS MOLDES DO ART. 112, V, DA LEP. APENADO NÃO REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DEFERIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219014 COMARCA: PONTA DE PEDRAS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00036036120188140042 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ANDERSON FURTADO FREITAS Representante(s): OAB 22252 - RUBEM DE SOUZA MEIRELES NETO (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DO ENDEREÇO. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219015 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00302609820168140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: DANILO DE OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL e ROUBO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENOR - CONCURSO DE AGENTES e EMPREGO DE ARMA - E CORRUPÇÃO DE MENOR. No crime de roubo, normalmente perpetrado em locais ermos, sem testemunhas, há grande chance de que somente se tenha como comprovação dos fatos a palavra da vítima, exposta de forma segura, reconhecendo o autor do crime e descrevendo o ocorrido. Para a configuração do delito previsto no art. 244-B do ECA, corrupção de menor de 18 anos, basta haver evidências da participação do menor na empreitada criminosa, conforme disposto na Súmula 500 do STJ. Pena mantida. Regime inicial de cumprimento da pena modificado para o semiaberto diante da ausência de fundamentação idônea na sentença. Recurso parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219016 COMARCA: SANTARÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00172705820168140051 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE: ORLANDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8186 - JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL e ROUBO QUALIFICADO e CORRUPÇÃO DE MENOR - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES e PALAVRA DA VÍTIMA e AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS e ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA CORRIGIDO DE OFÍCIO. Presente a tipicidade dos fatos, porquanto o réu subtraiu coisa alheia móvel mediante grave ameaça à pessoa, o que foi exercido com emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Verificado, de ofício, a presença de erro material na elevação da pena de multa na terceira fase da dosimetria da pena. Correção. Apelo improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219017 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00416556320158140097 PROCESSO ANTIGO: null

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:PAULO SERGIO MARQUES DE JESUS JUNIOR Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA APELANTE:RANIERE COELHO DA SILVA Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS APELANTE:JOSE PAULO SANTOS Representante(s): LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO QUALIFICADO ¿ EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o agente. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Depoimentos harmônicos entre si. Pena de um dos Apelantes reduzida. O regime inicialmente fechado é o mais adequado ao caso, nos termos do § 3º, do art. 33 do CP, eis que é o melhor que se alinha ao alcance das finalidades da pena, insertas no art. 59 do CP, quais sejam, a ressocialização do agente e a reprovação do crime. Recurso parcialmente provido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO: 219018 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00547229520158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Ação Rescisória em: REU:ERNA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDILZA GOMES BARBOSA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA CRISTINA RODRIGUES FRAGA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:CLEIDE MEDEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) REU:GILSON DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 3887 - ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA (ADVOGADO) OAB 27625 - ALLAN WELDER DUARTE DIAS (ADVOGADO) OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) OAB 28875 - GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) OAB 14622 - BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3569 - CELSO PIRES CASTELO BRANCO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO. DECISUM RESCIDENDO DE CONFIRMAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. ATO COMISSIVO ÚNICO DE EFEITO PERMANENTE. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DE EFEITO CONCRETO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1- A ação rescisória é via estreita para rescisão de sentença cuja prolação tenha sido obtida mediante erro ou ilegalidade, conforme as hipóteses taxativamente inculpidas no artigo 966 do CPC. 2 ¿ A jurisprudência do C. STJ e desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em prestação de trato sucessivo e/ou omissão de pagamento pela Fazenda Pública, quando restou evidenciado que houve um ato único (supressão de vantagem percebida por servidor público), de efeito concreto, situação em que ocorre a prescrição do fundo de direito, como no caso dos autos, sendo evidente a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3 - Ação Rescisória conhecida e julgada procedente, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219019 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00150479120168140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA
COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em:
IMPETRANTE:DILERMANDO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 15015 - VICTOR RENATO
SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARA
LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES
FILHO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. PISO SALARIAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/2008 PELO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO EVIDENCIADA.
NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE REAJUSTE ANUAL DO PISO NACIONAL.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO POR
PARTE DO ESTADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO
E IMPROVIDO. 1 ¿ Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional incorre em
omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado, o que não ocorre
na espécie em que foi reconhecido o direito do impetrante/embargado ao recebimento de seus
vencimentos conforme piso salarial nacional dos professores da educação básica. 2 - Conforme os Arts.
206, VIII e Art.60, III, ¿e¿, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o piso salarial nacional
será estabelecido por lei Federal. No presente caso, impõe-se a incidência da Lei Federal nº 11.738/2008,
declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 4.167/DF. 3 ¿ A interposição
dos presentes embargos declaratórios traduz o mero inconformismo do Ente embargante com o resultado
da decisão recorrida. Entretanto, tal inconformismo não autoriza a rediscussão da matéria na estreita via
dos embargos de declaração. 4 ¿ Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219020 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00063236420178140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA
COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em:
IMPETRANTE:EDIVANE CORDEIRO DA SILVA IMPETRANTE:JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 6947 - RENATO JOAO BRITO SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)
IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSARIO:ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 12183 - MARLON AURELIO TAPAJOS
ARAUJO (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. DECISÃO DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.
PEDIDO DE REFORMA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PARCIAL. REDUÇÃO DA
MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Restando evidenciado
nos autos que houve descumprimento da ordem judicial, torna-se pertinente a fixação de multa. 2. Em
respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, modifica-se o quantum fixado, quando este se
revelar exorbitante. 3.Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: 219021 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00068331420168140000
PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA
COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em:
IMPETRANTE:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 28.823 - IGOR
TENORIO GOMES (ADVOGADO) OAB 19.130 - TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES
(ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO
(PROCURADOR(A)) EMENTA: . MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO.
RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA IMPOR PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323 DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. In casu, a entidade
fazendária reteve as mercadorias, sendo que condicionou a liberação ao recolhimento do ICMS, o que
caracteriza, indubitavelmente, ato coercitivo e ilegal, nos termos da Súmula 323 do STF. 2. Não se trata de
isenção, mas de incidência do ICMS na devolução das mercadorias, sendo que não deve existir a
incidência do referido tributo, uma vez que não houve fato gerador, isto é, não é uma importação, não
houve mudança de titularidade jurídica, mas tão somente a devolução das mercadorias. 3. Segurança
concedida para confirmar a liminar deferida, à unanimidade.

ACÓRDÃO: 219022 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00008239020128140000

PROCESSO ANTIGO: 201230207230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível em: LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): MARIA ELISA B. LOPES, PROC. ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO IMPETRANTE:ANA LUCIA SOUSA PEREIRA IMPETRANTE:EVERALDO LUIS DA COSTA BARBOSA IMPETRANTE:JOSE NILSON DA COSTA JUNIOR IMPETRANTE:FRANCISCO ANIZIO DA SILVA IMPETRANTE:JOAO BOSCO DA COSTA PEREIRA IMPETRANTE:ELAINE CRISTINA DA SILVA COUTINHO IMPETRANTE:LENILDO DA SILVA SOUSA E OUTROS Representante(s): ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) IMPETRANTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS IMPETRANTE:AROALDO DO PERPETUO SOCORRO DE SOUZA E SILVA IMPETRANTE:JOSE GUILHERME MONTEIRO FREIRE IMPETRANTE:ANTONIO PEDRO BONFIM PANTOJA IMPETRANTE:JEAN CLAUDIO DE SA SANTOS IMPETRANTE:ALFREDO ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA IMPETRANTE:JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA IMPETRANTE:CLAUDIA MARIA DA SILVA NEVES EMENTA: . AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC C/C ART. 6º, §5º DA LEI Nº 12.016/09. 1.É descabida a presente impetração, na medida em que viola frontalmente o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei n.º 12.016/09, de vez que é inaceitável que a parte interessada, à sua vontade, escolha o instrumento processual que mais lhe convenha. 2. MANTENÇÃO DO DECISUM FUSTIGADO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: 219023 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00018759620108140000 PROCESSO ANTIGO: 201030226779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Execução de Título Judicial em: PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS - PROC. ESTADO (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DENIZE FERNANDA BRUNO JARDIM (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOELCILENE AIRES MIRANDA Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIZETE DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARLYSE DE SOUSA PASSOS Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:MARIA AIDA MORAES TRINDADE IMPETRANTE:VALERIA DA SILVA LEAL IMPETRANTE:LITLA DA SILVA BRITO Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) IMPETRANTE:ELANE QUEIROZ CARNEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 19678 - NILZA MELO DE FREITAS OLIVEIRA (ADVOGADO) EMENTA: . EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REJULGAMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE Nº 745.811/PA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO (ART. 543-B, § 3º DO CPC/73). GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI E 246 DA LEI Nº 5.810/94. POSTERIOR JULGAMENTO, PELO PLENO DESTE TJ/PA, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO JULGADO DO STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO RE 745.811/PA. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Por ocasião do julgamento do RE 745.811/PA, apreciado em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal dos artigos 132, XI e 246 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único), que assegurava a gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividade na área da educação especial, tendo em vista que referidos dispositivos sofrem de vício formal de iniciativa, porquanto cabe apenas ao Chefe do Executivo a resolução de edição de normas que alterem o padrão remuneratório de servidores, diante do que prevê o art. 61, § 1º, II, ¿a¿, da Constituição Federal. 2 - Posterior decisão do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, a quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2013.3.004762-7 (Acórdão nº 156.937), declarou a inconstitucionalidade do artigo 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará, seguindo a linha do RE 745.811/PA. 3 - Diante dos julgados supra, surge incabível a concessão de gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento dos servidores em atividade em área de educação especial, pelo que os Acórdãos nº 101.424, 103.134 e 156.331 prolatados devem ser modificados e uma vez incontroversa a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que o fundamentam, a segurança há de ser negada. 4 - Mandamus a que se nega a segurança à unanimidade.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01504. Belém, 06 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/06397,

RETIFICAR os termos da Portaria nº PA-PGP-2018/01085, de 09/08/2018, publicada no DJ nº 6483, de 10/08/2018, que concedeu Licença para Atividade Política, ao servidor ANTÔNIO CARLOS SOUZA CASTRO, Atendente Judiciário, matrícula nº 6718, lotado no Fórum da Comarca de Moju. Onde se lê: ¿...pelo prazo de 02 (dois) anos, retroagindo seus efeitos ao dia 24/04/2018...¿ leia-se: ¿...no período de 24/04/2018 a 31/12/2020...¿.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01505. Belém, 06 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/06397,

TORNAR sem efeito a Portaria nº PA-PGP-2020/00735, publicada no DJ nº 6979, de 31/08/2020, que concedeu Licença a Título de Desincompatibilização, para concorrer a mandato eletivo, ao servidor ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO, Atendente Judiciário, matrícula nº 6718, lotado no Fórum da Comarca de Moju.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01506. Belém, 06 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2020/06397,

CONCEDER ao servidor ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO, Atendente Judiciário, matrícula nº 6718, lotado no Fórum da Comarca de Moju, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, sem remuneração, pelo prazo de 02 (dois) anos, retroagindo seus efeitos ao dia 01/01/2021.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00108362120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 AUTOR:COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REU:NATERCIA JOANA LOBOTO LOPES RODRIGUES. Processo nº 0010836-21.2012.8.14.0301 Exequente: A COOPERFORTE Executado: A NATERCIA JOANA LOBOTO LOPES RODRIGUES DECISÃO A A A A A Vistos, etc. A A A A A A parte exequente informou que o bloqueio via SISBAJUD foi, por equívoco, em seu nome e não no da parte executada, motivo pelo qual requer o desbloqueio e em seguida que seja efetuado o bloqueio correto nos ativos financeiros da parte executada (fls. 174/175). A A A A A A parte executada informou que A assistida pela defensoria, motivo pelo qual deve ser intimada pessoalmente (fl. 180). A A A A A Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada A assistida pela Defensoria Pública, de modo que a intimação para o pagamento voluntário do débito objeto do cumprimento de sentença deveria ter sido de forma pessoal, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 513 § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...) II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; A A A A A Ainda, a intimação da executada na pessoa de seu advogado (fl. 127), o que violou o disposto no art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, haja vista que deveria ter sido intimada por carta com aviso de recebimento. A A A A A Portanto, houve error in procedendo, ou seja, erro de procedimento, uma vez que foi determinada a intimação do réu para efetuar o pagamento do débito pelo Diário de Justiça. A A A A A Diante disso, chamo o feito A ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 127 e demais decisões posteriores, e determino a intimação da parte executada NATERCIA JOANA LOBOTO LOPES RODRIGUES, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, uma vez que está representada pela Defensoria Pública, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, para o pagamento do débito no valor de R\$ 12.490,77 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A A A A A Por fim, tendo em vista o equívoco do bloqueio realizado via SISBAJUD (fls. 164/166), haja vista que foi realizado nos ativos financeiros da parte exequente por engano, expõe-se alvará judicial em favor da parte exequente COOPERFORTE do valor de R\$ 12.490,77 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), acrescido de eventuais rendimentos. A A A A A Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 0012172-11.2010.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 201010185698 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERIDO:BANCO ABM AMRO REAL S/A Representante(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS TRINDADE LTDA. REQUERENTE:BRS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA EPP Representante(s): LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0012172-11.2010.8.14.0301 A ATO ORDINATÓRIO A A A A A Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 349, no prazo de 15 (quinze) dias. A Belém/PA, 05 de outubro de 2021. A _____ DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00162225620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)

EXECUTADO:ACFCDIAS E XABREGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDAME EXECUTADO:ANNA KARYNA ALVES XABREGAS EXECUTADO:ALEXANDRE CHRISTIAN FERREIRA CANDEIRA DIAS. Processo nº 0016222-56.2017.8.14.0301 Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Executada: ACFCDIAS E XABREGAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte autora requereu consulta ao sistema INFOJUD, e dentre outros sistemas, a fim de que seja localizado o endereço dos executados (fl. 77). Pois bem, procedo à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de encontrar o endereço atualizado dos executados ANNA KARYNA ALVES XABREGAS (executada e representante legal da pessoa jurídica executada) e ALEXANDRE CHRISTIAN FERREIRA CANDEIRA DIAS, conforme protocolo anexo. Encontrado endereço, determino a expedição de mandado de citação e pagamento para os executados, a fim de que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Não obstante, tendo em vista que não foi localizado o executado ou bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00165522420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:BANCO RURAL SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:TERRA DO FERRO LTDA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) EXECUTADO:RONALDO ANDRES AGUILERA Representante(s): OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0016552-24.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO RURAL SA Executado: TERRA DO FERRO LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §1º e 2º do Código de Processo Civil (fls. 106/108). A parte exequente requereu a decretação da indisponibilidade de bens dos executados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) (fl. 110). Pois bem, saliente-se que, a qualquer tempo, observado o lapso prescricional, os autos podem ser desarquivados para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passo a analisar o pedido constante na petição de fl. 110. Quanto ao pedido, saliente-se que este juízo ainda não tem acesso à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), de modo que não é possível, ainda, a decretação da indisponibilidade de bens dos executados. Não obstante, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00166332920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533760
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???:
Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): RAFAEL FECURY (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE COMUNICACAO - TV RBA. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte exequente requereu o seguinte: 1 - Que seja nomeado o depositário do imóvel registrado na matrícula nº 32071, Livro 2 - DB, folhas 271; 2 - Que seja realizada avaliação do imóvel; 3 - Que seja determinada a penhora dos frutos e rendimentos, perdendo executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, juros, das custas e dos honorários advocatícios; 4 - Que seja determinada a alienação do bem, levando o imóvel penhorado a leilão; 5 - Que seja o valor exequendo atualizado na forma da planilha de cálculo anexa. Era o que tinha a relatar. No que se refere aos itens 1, 2 e 3 compulsando os autos, verifico que já foram proferidas decisões (fls. 278/282 e 305/306), deferindo a penhora dos frutos e rendimentos do imóvel registrado na matrícula nº 32071, Livro 2 - DB, folhas 271, nomeando o exequente como depositário do imóvel, e determinando a avaliação do referido imóvel, nos termos do artigo 870 CPC, motivo pelo qual, determino o cumprimento, nos termos estipulados nas referidas decisões, nos seguintes termos: Determino a avaliação do referido imóvel, a qual deverá

ser realizada, in loco, por Oficial de Justiça avaliador, a fim de apurar o real valor do imóvel e o valor de aluguel, nos termos do artigo 870 do CPC. Terá o Oficial de Justiça o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do início dos trabalhos, para apresentar o auto de avaliação. Realizada a avaliação as partes terão o prazo de 10 (dez) dias para querendo, se manifestarem quanto ao seu teor. Para que o exequente se beneficie dos frutos e rendimentos auferidos pelo referido imóvel, advirto que, se o imóvel estiver alugado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente (administrador nomeado por este juízo). Caso o imóvel esteja desocupado ou ocupado pelo executado, o administrador (exequente) poderá celebrar locação do imóvel. O exequente/administrador terá que prestar contas dos valores recebidos, a fim de serem imputadas ao pagamento do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de alienação do bem, determinando o prosseguimento da penhora de frutos e rendimentos, por considerar mais eficiente a satisfação do crédito do exequente e menos gravosa ao executado, nos termos do artigo 867 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00201688420058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510645706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13326 - BRUNO DE LIMA GEMAQUE (ADVOGADO) OAB 17073 - IVY PINHEIRO RUFINO (ADVOGADO) OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) REU:CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA Representante(s): ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) REU:TAPAJOS TIMBER COM. IMP. E EXP. LTDA Representante(s): ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº 0020168-84.2005.8.14.0301 Exequente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE Executado: TAPAJÁS TIMBER COM. IMP. E EXP. LTDA e outro SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi efetuado bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 13.632,64 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 320). Foi certificado que a parte requerente não apresentou manifestação (fl. 328). o relatório. Decido. Tendo em vista que foi penhorado o valor integral da execução, bem como a parte executada foi devidamente intimada e não apresentou manifestação, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela executada TAPAJÁS TIMBER COM. IMP. E EXP. LTDA e CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, na hipótese de trânsito em julgado da presente, o que deverá ser certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, autorizo a expedição de alvará judicial em benefício da parte exequente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE, no valor de R\$ 13.632,64 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00265796620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A???: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXCIPIENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Representante(s): OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELO WELLINGTON MOURO LOBATO. Processo nº: 0026579-66.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ Executado: MARCELO WELLINGTON MOURO LOBATO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a penhora do automóvel GM CHEVETTE, placa JTG-1499, ano 1988 de propriedade do executado; bem como a penhora das quotas de propriedade do executado referentes à empresa Facto Construtora Ltda-ME (fls. 120/121). Pois bem, defiro a penhora do veículo de propriedade do executado, restringido via RENAJUD (fl. 96), de modo que determino a expedição de mandado de

penhora e avaliação do referido veículo, no endereço da parte executada, obedecendo-se ao disposto no art. 838 do CPC. Apreendido o referido bem e lavrado o auto de penhora, deverá o automóvel ser conduzido ao depósito público, com a devida nomeação do depósito judicial pelo oficial de justiça. Saliente-se que se não houver depósito judicial, os bens ficarão em poder do exequente, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC. Formalizada a penhora do veículo, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC. Com relação ao pedido de penhora das quotas de propriedade do executado referente à empresa Facto Construtora Ltda-ME, a parte exequente informou a referida empresa está em plena atividade, conforme documentos de fls. 122/127. Pois bem, cedição que o executado responde por suas obrigações com todos os seus bens, dentre os quais se incluem as cotas que detiver em sociedade simples ou empresária, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil. Ademais, a penhora de cotas societárias para garantir o pagamento de dívida particular do sócio, não afronta a affectio societatis, haja vista que a constrição não leva necessariamente à inclusão de novas pessoas no quadro social. Tendo em vista que até o presente momento não foi satisfeita a execução, determino a penhora das quotas do executado MARCELO WELLINGTON MOURO LOBATO referentes à empresa Facto Construtora Ltda-ME. Não obstante, determino a intimação, por oficial de justiça, da empresa Facto Construtora Ltda-ME a fim de que tenha ciência da penhora das quotas do executado MARCELO WELLINGTON MOURO LOBATO, bem como que no prazo de 03 (três) meses, a sociedade: a) apresente o balanço especial, na forma da lei; b) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro, nos termos do art. 861 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00374594820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010141988 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 ADVOGADO: HELENA ROCHA LOBATO AUTOR: COND. SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) REU: ABDIAS PINTO DA SILVA. Processo nº 0037459-48.2000.8.14.0301 Exequente: COND. SHOPPING CENTER IGUATEMI BELEM Executada: ABDIAS PINTO DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente requereu a suspensão da CNH da parte executada, bem como a citação por edital (fls. 89/90). o relatório. Quanto ao pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação, verifica-se que são medidas coercitivas que não estão previstas em lei e que se demonstram desproporcionais para garantir a execução do débito. esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais: STJ-1108922) AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. 1. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR E APREENSÃO DO PASSAPORTE. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS E QUE MESMO ASSIM NÃO GARANTEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÂMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÂMULA 13 DO STJ. 3. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.337.045/DF (2018/0190175-0), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 05.11.2018). (grifos acrescidos) STJ-1101615) DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7/STJ. ANUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Sâmula nº 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo em Recurso Especial nº 1.297.985/SP (2018/0121786-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Maria Isabel Gallotti. DJe 30.10.2018). (grifos acrescidos) TJDF-0487200) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA E DA SUSPENSÃO DE SUA CNH. AGRADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em execução, que indeferiu a pretensão de inclusão da devedora no cadastro negativo de registros de proteção ao crédito. 2. Em seu agravo, o recorrente busca a modificação do entendimento a quo, que indeferiu a negativação da agravada nos registros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º do CPC) e a apreensão da CNH e do passaporte (art. 139, IV, do CPC), a fim de incentivá-la ao adimplemento da obrigação executanda. 3. Correta a decisão que

indefere os pedidos do agravante, porquanto a adoção de providências requeridas não se mostra proporcional e razoável, porquanto são voltadas à pessoa da devedora e não ao seu patrimônio. 3.1. Embora o artigo 139, IV do CPC autorize o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária", o julgador deve aplicar a disposição legal com a devida cautela, sopesando os princípios informadores do direito incidente na hipótese, atentando sobremaneira para o grau de efetividade da medida para a demanda. 3.2. A determinação de apreensão da CNH e do passaporte, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir. 4. Agravo improvido. (Processo nº 07148173220188070000 (1138977), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. João Egmont. j. 22.11.2018, DJe 28.11.2018). (grifos acrescentados) Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da carteira de habilitação como medida coercitiva para o pagamento. Pois bem, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de citação da executada, contudo todas foram infrutíferas (fls. 43, 59, 108, 119, 132 e 148). Portanto foram esgotadas todas as vias de obtenção do endereço atualizado da ré. Diante disso, determino a citação por edital do executado ABDIAS PINTO DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 256, I, do CPC (Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando;), devendo constar no edital a advertência ao Demandado de que a revelia importará em nomeação de curador especial. O prazo para oposição dos embargos executivos inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os meios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, no âmbito do Fórum e/ou Publicação no Diário de Justiça. Ultrapassado os prazos das publicações e defesa, sendo a executada inerte, remetam-se os autos ao Curador Especial, nos termos do art. 72, II do CPC (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.). Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00399165920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO MANUEL PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 5248 - FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE RAYMUNDA BENOLIEL FIGUEIRA Representante(s): OAB 7614 - SIMONE DO SOCORRO DA T.SOUZA M.CARNEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0039916-59.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00412462820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Nunciação de Obra Nova em: 05/10/2021 AUTOR:JOSE LOPES SOUZA Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) REU:RICARDO ANTONIO SANTOS COSTA Representante(s): OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0041246-28.2013.8.14.0301 Vistos, etc. I. DO RELATÓRIO: JOSÉ LOPES SOUZA ajuizou AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de RICARDO ANTONIO SANTOS COSTA, todos qualificados nos autos, aduzindo o seguinte: Narra a petição inicial que o Requerente é legítimo possuidor do imóvel localizado na Travessa Barão do Triunfo, nº 4258, Marco, nesta comarca da capital, tendo o Requerido erigido muro que ultrapassou os limites da propriedade deste e invadiu o terreno do Autor; que, após o início da obra irregular, o Réu procurou o Autor para confirmar a metragem do terreno e assegurou a este que construiria na parte que lhe cabia, o que foi descumprido pelo Demandado, tendo este adentrado 30cm no terreno do Demandante e assim comprometido a obra de edificação que o Requerente realizava, conforme projeto elaborado. Expõe que, além de invadir o terreno, o Réu retorceu os ferros da construção do Autor, tendo adentrado no espaço em que seria utilizado por este e prejudicado o projeto de construção, que obedecia a 1 metro e meio para a abertura de janelas e edificações. Informa o Demandante que sua obra é licenciada pela Prefeitura de Belém e que a obra do Demandado foi embargada pela SEURB. Assim, ajuizou a presente demanda de nunciação de obra nova para que este juízo determine a

demolição das obras irregulares realizadas no imóvel da parte Requerida, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Recebida a demanda por este juízo, foi determinada a realização de audiência de justificação, cujo termo consta às fls. 65/66. Às fls. 79, este juízo deferiu a liminar de paralisação das obras do Requerido. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 83). O Requerido foi devidamente citado (fls. 82, verso), compareceu à mencionada audiência, entretanto, não apresentou peça de defesa no prazo legal, assim certificado às fls. 85. Era o que se tinha a relatar. Passa-se a decidir. II. DA FUNDAMENTAÇÃO: No que concerne ao mérito da demanda, analisando o pedido, observa-se que a parte Requerida, regularmente citada, não apresentou peça de defesa, no prazo legal. Por conseguinte, deve ser aplicada a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, tudo dentro da conformidade disposta no art. 344 do CPC, bem como considerando o disposto no art. 355, II do CPC, os quais dispõem in verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: (...) II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No que tange ao pedido demolitório formulado na inicial, verifica-se, pelo documento de fls. 76, que o Requerido erigiu muro entre as propriedades que violou o limite de 1,5m da obra do Requerente, assim, a parte Autora trouxe a colação a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, pelo que este juízo julga procedente a pretensão esboçada na exordial para determinar que a parte Requerida proceda à demolição do muro que invadiu a obra do Demandante, tudo com fundamento nos arts. 1.297 a 1.299, do CC/2002, que concedem aos vizinhos o direito de delimitar os imóveis limítrofes de forma adequada e construir dentro dos limites de suas propriedades. O Requerente afirma em sua peça de arranque que efetivou um gasto de R\$ 23.574,37 na implantação do projeto de construção, valor que pretende a título de indenização por danos materiais. Em que pese a decretação da revelia, o Requerente possui o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC, entretanto, não acostou aos autos qualquer comprovação de que pagou valores na fase de implantação da obra, sendo os documentos de fls. 43/47 tão somente orçamentos. Por tal razão, este juízo julga improcedente a pretensão de indenização por danos materiais. Relativamente a pretensão de indenização por danos morais, verifica-se que a importunação que o Requerente sofreu com a construção indevida por parte do Requerido não ocasionou qualquer ofensa grave a direito de personalidade, o que é imprescindível para a caracterização do dano moral, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "STJ, AgRg no REsp 1269246/RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0113658-0; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Argão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 20/05/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí - porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma unânime, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (instituto própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo - que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente a caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbitrio do

magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, não se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecido alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido. (grifou-se). Assim, este juízo julga improcedente a pretensão de indenização por danos morais. III. DO DISPOSITIVO: "Ex positis, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, este juízo julga parcialmente procedente a pretensão da parte Requerente relativamente ao pedido demolitório para determinar que a parte Requerida proceda à demolição do muro que invadiu a obra do Demandante em 1,5m. Condena-se também a parte Rével ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora se arbitra em 10% sobre o valor da causa, uma vez que o deslinde do presente feito não demandou conhecimentos jurídicos de maior complexidade técnica. Havendo Apelação, intime-se o apelado para fins de contrarrazões no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. À P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. AUGUSTO CÁSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00476012020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29253 - MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIO FERREIRA GRALHA. Processo: 0047601-20.2014.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S.A Executado: MARCIO FERREIRA GRALHA DECISÃO A A A A A Vistos, etc. A A A A A A parte exequente requereu a expedição de novo mandado de citação e penhora no endereço informado (fl. 80). A A A A A Diante disso, expediu-se mandado de citação e penhora, via carta precatória, no endereço informado na petição de fl. 80. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01882601120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO:GOMES E CARDOSO LTDA ME EXECUTADO:BENEDITO FERREIRA GOMES EXECUTADO:THIAGO CARDOSO GOMES. Processo nº: 0188260-11.2016.8.14.0301 Autor: BANCO BRADESCO SA Réu: GOMES E CARDOSO LTDA ME e outros A A A A A DESPACHO A A A A A Trata-se de execução de título extrajudicial. A A A A A Houveram diversas tentativas de citação infrutíferas. A A A A A A parte exequente foi intimada para efetuar o pagamento das custas processuais referentes à citação, todavia manteve-se inerte (fl. 119). A A A A A Foi determinada a intimação da parte exequente para efetuar o pagamento das referidas custas, sob pena de extinção (fl. 120). A A A A A Foi certificado que não houve o recolhimento das custas referente à expedição de citação (fl. 152). A A A A A Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. A A A A A Em se manifestando positivamente, deve a parte efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de abandono processual. A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04286451720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (ADVOGADO) REQUERIDO:HEBER LUIS SANCHES GOMES. Processo: 0428645-17.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO FIBRA SA Executado: HEBER LUIS SANCHES GOMES DESPACHO A A A A A Vistos, etc. A A A A A A parte exequente requereu a

expediã§ãŁo de mandado de busca e apreensãŁo e citaã§ãŁo no endereãŁo informado (fl. 112). Â Â Â Â Â
Â Â Diante disso, expeã§a-se mandado de busca e apreensãŁo e citaã§ãŁo no endereãŁo informado na
petiã§ãŁo de fl. 112. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelãŁm, 05 de outubro de 2021.
Augusto CãŁsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de BelãŁm
PROCESSO: 04706643820168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Busca e ApreensãŁo em AlienaãŁo Fiduciãria em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO BV FINANCEIRA SA
CFI Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 112409
- ALEXANDRE PASQUALI PARISE (ADVOGADO) OAB 129128 - GUSTAVO PASQUALI PARISE
(ADVOGADO) OAB 4752 - PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150060 -
HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GEREMIAS PAIVA SA. Processo nãº Â 0470664-
38.2016.8.14.0301 Autor: Â Â BANCO BV FINANCEIRA SA RãŁu: Â Â GEREMIAS PAIVA SA
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Trata-se de aã§ãŁo de busca e apreensãŁo. Â Â Â Â Â Â Certifique a Secretaria
se houve o pagamento das custas referente a expediã§ãŁo do mandado de busca e apreensãŁo. Â Â Â Â Â
Â Â Na hipã³tese de nãŁo pagamento das custas, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento, sob
pena de extinã§ãŁo do feito. Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de substituiã§ãŁo processual, verifica-se que
OMNI BANCO S.A. apenas juntou o termo de cessãŁo, todavia, nãŁo efetuou a juntada do instrumento
particular de contrato de cessãŁo e aquisiã§ãŁo de direitos de crãŁdito, com a especificaã§ãŁo do
crãŁdito objeto dos autos. Â Â Â Â Â Â Desse modo, intime-se OMNI BANCO S.A. a fim de que comprove
a ocorrãªncia da cessãŁo do crãŁdito objeto dos autos, sob pena de indeferimento do pedido. Â Â Â Â Â
Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â BelãŁm, 05 de outubro de 2021. Augusto CãŁsar da Luz
Cavalcante Juiz de Direito da 6ãª Vara Cã-vel e Empresarial de BelãŁm

qualquer contrato de empréstimo, de qualquer valor com o requerido. Que em nenhum momento perdera ou se despossara de seus documentos pessoais ou cedera-os a terceiros. Que diante do ocorrido, o autor tentou resolver a situação diretamente com o Banco Bradesco, mas não conseguiu contato, motivo pelo qual ingressou com a ação. Requereu a justiça gratuita. Requereu a prioridade na tramitação processual por ser idoso. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a concessão de tutela de antecipada oficiando o INSS para que suspenda os descontos no benefício sob nº 081.797.620-5, de titularidade do idoso, no valor de R\$ 824,66 (oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), até o julgamento final. Requereu a procedência da ação para que seja anulado o suposto contrato de empréstimo em consignação; para que o requerido seja condenado ao ressarcimento pelos valores recebidos indevidamente em dobro, no importe de R\$ 16.493,20 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte centavos); para que o réu seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); por fim, requereu a produção de provas, inclusive com o depoimento pessoal do preposto do requerido que tenha contactado a pessoa responsável pelo empréstimo. Juntou os documentos de fls. 11/21. Decisão às fls. 22 deferindo o pedido de prioridade da tramitação, o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, optou pela apreciação posterior quanto ao pedido de tutela antecipada. Juntada de AR de fls. 23, AR retornou por motivo de "recusado". Termo de audiência de conciliação às fls. 24, restou infrutífera a tentativa de conciliação face a ausência do réu. Ofício ao INSS de fls. 25 solicitando as providências necessárias para cancelar/cessar o desconto feito no benefício de nº 081.797.620-5, até ulterior deliberação. Contestação às fls. 26/30, instruída com os documentos de fls. 31/48. Alegou a força dos contratos celebrados; a ausência de dano moral. Certidão do oficial de justiça às fls. 49/50 certificando que o requerido fora devidamente citado. Termo de audiência de fls. 51 restou infrutífera a conciliação pela falta de proposta da parte. Contestação às fls. 71/75 instruída com os documentos de fls. 76/95. Alegou a força dos contratos celebrados; a ausência de dano moral. Contratos de empréstimos às fls. 76/89. Certidão da secretaria da vara de fls. 96 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica às fls. 98/103. Despacho de fls. 104 designando audiência de conciliação para o dia 29.11.2017 às 10:00 horas. Termo de audiência de fls. 106 restou infrutífera a tentativa de acordo. Despacho de fls. 126 intimando as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. Petição do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A às fls. 127 requerendo a dilação de prazo e requerendo a ratificação do polo passivo para fazer constar o BANCO BRADESCO S.A. Despacho de fls. 128 inferindo a petição de fls. 127 que requereu a dilação de prazo. Por fim, determinou o retorno dos autos conclusos para sentença. E o relatório. D E C I D O. Trata-se de ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Não havendo questões preliminares nem prejudiciais para apreciar, passo à análise do mérito. A controvérsia da ação cinge-se ao fato da parte autora alegar a inexistência de débito, em virtude de não ter assinado qualquer contrato com a parte ré. A ré em contestação apresentou os contratos devidamente assinados pela parte autora - fls. 76/89, bem como autorização para desconto - fls. 94, alegando a parte autora apenas que não teria assinado tais contratos. Em virtude de ter havido a inversão do ônus da prova no caso em tela, cabia a parte ré o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, entretanto não requereu a realização de qualquer pericia grafotécnica a fim de comprovar que efetivamente a parte autora teria assinado os contratos apresentados. Ademais, resalto que os contratos também não tiveram a assinatura reconhecida, bem como não foram assinados por testemunhas, pelo que não gozam de presunção de veracidade. Ante o exposto, reconheço como inválidos os contratos apresentados. Do pedido de indenização por dano material: Não tendo sido provado que a parte autora efetivamente assinou os contratos apresentados, cabe o ressarcimento dos valores indevidamente cobrados pelo réu. Dessa maneira, cabível a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, cujo desconto iniciou em janeiro de 2015 e foi cessado em outubro de 2016, com a concessão de tutela

antecipada, ou seja, 22 parcelas. Isto posto, julgo procedente o pedido de repetição do indébito, condenado o réu ao pagamento do importe de R\$ 36.285,04 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), referente ao ressarcimento em dobro das parcelas indevidamente debitada. Do pedido de indenização por dano moral: Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, a autora fez prova no caso concreto que teve o dinheiro indevidamente debitado, razão pela qual julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na qual fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por todo o constrangimento sofrido indevidamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) Declarar a invalidade dos contratos; b) Condenar o réu ao pagamento do importe de R\$ 36.285,04 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente atualizado com juros simples de 1% ao mês + correção monetária pelo IPCA-IBGE, contados da citação; c) Condenar o réu, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido nos termos da súmula 362 do STJ. d) Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 27 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00397113020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 AUTOR: TECNO INFORPOWER INFORMATICA LTDA ME Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21802 - DAYANNY EVELLYN PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 14976 - LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 20776 - VICTOR ALBERTO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE RABELO (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REU: PDG REALITY SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . SENTENÇA Narra, em síntese, que a parte autora celebrou o Instrumento Particular de Compra e Venda, objetivando a aquisição de uma unidade imobiliária no empreendimento Condomínio Torre Vitta Office, no valor total de R\$186.749,01 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e um centavo), a qual deveria ser entregue em 16/09/2013 ou em março de 2014, considerando a cláusula de prorrogação por 180 dias, o que teria causado prejuízos de ordem moral e material aos demandantes. Considerando o exposto, requer a) em sede de tutela de urgência o pagamento de lucro cessante a partir de setembro de 2013 no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais ou, alternativamente, o valor da prestação do empréstimo bancário no importe de R\$ 2.666,66 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), bem como a declaração de nulidade da cláusula de tolerância de 180 dias e, por consequência seja fixada a mora desde 16.09.2013, até a efetiva entrega do imóvel em questão; b) No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela de urgência e a condenação da requeridas ao pagamento de danos morais. Tutela de urgência foi parcialmente deferida para que as requeridas paguem o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, com previsão de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada dia de descumprimento (fl. 128). Contra essa decisão, Construtora Leal Moreira e Imperial Incorporadora LTDA, interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 282/302). O agravo foi julgado, tendo sido mantido o deferimento dos lucros cessantes, tendo sido apenas reduzida as astreintes para R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, limitado ao máximo de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) (fls. 402/407). Construtora Leal Moreira LTDA apresentou Contestação (fls. 141/188) arguindo, preliminarmente, inópcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da requerida. No que tange ao mérito, manifestou-se sobre a legalidade da cláusula 9ª do contrato de compra e venda, que trata da prorrogação da entrega da obra em 180 (cento e oitenta) dias. Da inexistência do dever de indenizar. Do não cabimento dos lucros cessantes e juros compensatórios ao caso concreto. IMPERIAL INCORPORADORA LTDA apresentou Contestação (fls. 212/255) arguindo, preliminarmente, inópcia da petição inicial.

No que tange ao mérito, manifestou-se sobre a legalidade da cláusula 9ª do contrato de compra e venda, que trata da prorrogação da entrega da obra em 180 (cento e oitenta) dias. Da inexistência do dever de indenizar. Do não cabimento dos lucros cessantes e juros compensatórios ao caso concreto. A PDG CONSTRUTORA LTDA apresentou Contestação (fls. 306/334) arguindo, ausência de abusividade de cláusulas contratuais ilícitas, válidas e eficazes, inclusive no que concerne a cláusula de prorrogação da entrega do imóvel. Da ausência do dever de indenizar pelos alegados danos materiais referentes aos aluguéis. Da configuração dos danos morais. Foi realizada audiência de conciliação que, entretanto, restou infrutífera (fls. 378). A requerida PDG S/A Empreendimentos e Participações peticionou nos autos requerendo a suspensão do processo em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 386/389). Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação (fls. 449/464). As partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse em produzir outras provas, contudo a parte autora e a requerida PDG CONSTRUTORA LTDA quedaram-se silentes (fls. 468) e as requeridas Construtora Leal Moreira LTDA e Imperial Incorporadora LTDA informaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls. 466). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de matéria de direito e documental, não sendo necessária a produção de outras provas e, ainda, considerando a manifestação das partes nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o julgamento antecipado da lide e o princípio da livre convencimento motivado: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÂMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 177.142/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 20/08/2014) (grifo nosso). (STJ-1118596) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÂMULA Nº 7, DO STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (Agravo em Recurso Especial nº 1.391.959/DF (2018/0290629-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 27.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1078790) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO. BICE DA SÂMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.176.239/SP (2017/0239174-8), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17.09.2018) (grifo nosso). (STJ-1105292) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA ATRELADA À EMISSÃO DOS DOCUMENTOS. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.367.048/SP (2018/0243903-1), STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. DJe 07.11.2018) (grifo nosso). (STJ-1090555) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÂMULA 7/STJ. GRAU DE INSALUBRIDADE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÂMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Agravo em Recurso Especial nº 1.339.448/SP (2018/0195053-3), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 08.10.2018) (grifo nosso). Embora este juízo já tenha saneado o feito, verifico que a preliminar de incompetência deste juízo, no que se refere a taxa de evolução de obra não foi analisada no despacho saneador, motivo pelo qual passo a fazê-lo, antes de adentrar no mérito. Das preliminares Da inércia da petição inicial A Defesa dos requeridos Construtora Leal Moreira LTDA e IMPERIAL INCORPORADORA LTDA sustenta a tese de que a inicial seria inepta em razão da narrativa dos fatos não decorre conclusiva do pedido, o que

implica necessariamente na impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, discordando da tese defensiva, entendemos que a parte autora formulou seus pedidos de forma lícita e guardando relação com a causa de pedir, qual seja, o atraso na entrega do imóvel adquirido das requeridas. Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência da inicial. Da ilegitimidade passiva da requerida Construtora Leal Moreira LTDA Sob o argumento de que o instrumento contratual foi celebrado entre o autor e IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, a parte requerida sustenta que a pessoa jurídica CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA não é parte legítima para figurar no polo passivo. Importa salientar, no entanto, a clara existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas indicadas no polo passivo. De fato, o timbre constante de vários documentos carreados aos autos, referentes ao negócio jurídico celebrado entre as partes, remete diretamente CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA. PONTES DE MIRANDA ensina em seu Comentários... O que precisa para que a legitimidade, segundo o art. 3º, exista que seja possível, diante dos fatos alegados e o pedido feito, que a pessoa possa ser titular da ação que lhe conferiria o direito material. (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 175). Dessa forma, configurado o grupo econômico, legítima CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA para figurar no polo passivo, de forma que afastada a preliminar ao mérito arguida, porque incabível. Da recuperação judicial Preleciona o §1º do art. 6º da Lei de nº 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Verifica-se, portanto, que a Lei de Falências dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe a suspensão de ações e execuções em face do devedor. Incabível a extinção de processos contra pessoas jurídicas em recuperação judicial; implicaria, esse curso de ação, em enriquecimento ilícito por parte das empresas, que não responderiam aos possíveis atos que praticaram ilícitamente, eis que interrompida até mesmo a apuração da existência de créditos em favor dos eventuais credores. Dessa forma, entende-se que os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Salienta-se, ainda, que não existem quaisquer determinações, nessa fase processual, que impliquem em constrição de bens das requeridas, de forma que não há ingerência no plano de recuperação. Nessa linha, considerando as informações prestadas na contestação, na hipótese de eventual crédito devido em favor dos autores, em virtude do presente feito, o pagamento deverá ser discutido (habitação de crédito) perante o juízo universal da recuperação judicial. DO MÉRITO DO ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO Considerando a natureza do negócio jurídico celebrado entre as partes, é evidente que a incorporadora tem a obrigação de informar o real prazo para a conclusão da obra no momento da contratação. Não importa que o prazo para entrega do empreendimento seja longo; deve o real prazo da entrega ser informado, de modo que o consumidor tenha o conhecimento do tempo que terá que aguardar e, considerados os seus objetivos com a aquisição do bem, possa realizar um planejamento adequado. Nessa linha, observa-se que a fixação de uma data efetiva de entrega evita que o consumidor seja prejudicado em seu direito. Isso porque, por vezes, o consumidor se descapitaliza, perdendo a oportunidade de realizar aplicação financeira porque antecipou pagamento de imóvel; ou, como é comum nas relações dessa natureza, realiza financiamentos e, considerando a entrega do bem a destempo - e as consequências naturalmente advindas desse atraso -, acaba por se tornar inadimplente junto à instituição financeira. O incorporador, porque detém o conhecimento técnico em construção, tem como precisar o tempo que será necessário para a conclusão do empreendimento. Assim, na hipótese de se configurar o atraso, verifica-se a responsabilidade. Nesse cenário, importante salientar que não é comum, nessa capital, ouvir que um empreendimento fora entregue no prazo, mesmo antes da crise financeira - alegação mais comum entre os argumentos de defesa das incorporadoras. De fato, parece haver uma prática, amplamente generalizada, de atraso nas obras, ficando os consumidores prejudicados, na medida em que terminam de pagar as parcelas que lhe incumbiam, mas não têm o bem. De outro lado, há de se destacar que a construção de grandes empreendimentos pode apresentar, por sua própria natureza e especificidades, condições adversas que levam ao atraso, o qual, quando tolerável, é inclusive admitido na Lei nº 4.591/1964, a qual prevê: Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos,

determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, serão impostas as seguintes normas: [...] II - responder civilmente pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários, dos prejuízos que a estes advierem do fato de não se concluir a edificação ou de se retardar injustificadamente a conclusão das obras, cabendo-lhe a regressiva contra o construtor, se for o caso e se a este couber a culpa; (grifo nosso) No que tange ao tema, a jurisprudência brasileira tem entendido como válido um único período de cláusula de tolerância. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0612, destacou: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa e compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. O entendimento adveio do julgamento do REsp. 1.582.318/RJ, em que a Corte Superior afirmou: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane o produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicar responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificativa, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017) (grifo nosso). Verifica-se, portanto, que a jurisprudência reputa como válida a cláusula de tolerância - de no máximo 180 (cento e oitenta) dias - prevista em contratos de incorporação imobiliária e, no entanto, o incorporador tem o dever de informar o adquirente de sua existência antes da contratação e, posteriormente, ao longo da execução da obra. Corolário do dever de informar, na hipótese de questionamento acerca da aplicação da cláusula, é lógico que cabe também ao incorporador comprovar as

alegações de fato superveniente, caso fortuito e força maior que importem no atraso da obra. Somente mediante a comprovação de evento que implicou no atraso da entrega do empreendimento poderá, o incorporador, utilizar-se da cláusula de tolerância. Nessa hipótese: (STJ-0836836) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂNGULO DO CPC/73. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL. (2) COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFETIVA TAXA DE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA. APELO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA Nº 284 DO STF. (1) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA. VALIDADE CONDICIONADA À OCORRÊNCIA DE EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS. DISPOSIÇÃO DESPIDA DE ABUSIVIDADE. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. REVISÃO. ÂMBITO DA SÂMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.687.192/SP (2017/0181162-1), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 04.09.2017) (grifo nosso). (TJPA-0071382) APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE OBRA - SENTENÇA QUE DECLAROU NULIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, MULTA PENAL E DANOS MORAIS - INCONFORMISMO DA CONSTRUTORA APELANTE - ALEGAÇÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS APELADOS - APELANTE VERENA É CASADA EM REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS E NÃO É PARTE CONTRATANTE - HIPÓTESE DISTINTA DAS EXCEÇÕES ADMITIDAS PARA INTERVENÇÃO DO CÂNJUGE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À SENHORA VERENA - MÉRITO: 1) VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA - DISTINÇÃO ENTRE NULIDADE E INEFICÁCIA DA CLÁUSULA E TOLERÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUE NÃO IMPLICA EM NECESSÁRIA APLICABILIDADE - CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA CONDICIONADA A FATOS, CUJA OCORRÊNCIA E NEXO COM O ATRASO DEVEM SER DEMONSTRADOS PELA CONSTRUTORA, SOB PENA DE INEFICÁCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A GREVE TENHA IMPLICADO NO ATRASO DE MAIS DE 7 MESES DA OBRA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSUMOS - INAPLICABILIDADE DA TOLERÂNCIA, IN CASU - 2) DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS, DADO O ATRASO NA ENTREGA - 3) MULTA PENAL - PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE INVERTIDA - LÓGICA PARA EQUILÍBRIO CONTRATUAL COM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR - 4) DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE EM CASO CUJAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SE LIMITAM AO MERO ATRASO - NÃO CONFIGURADO, NO CASO SOB ANÁLISE, CUJO ATRASO CARACTERIZA DISSABOR INERENTE AOS RISCOS DO NEGÓCIO E DA VIDA - 5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER ILEGITIMIDADE ATIVA DA SENHORA VERENA E AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 1 - apelação cível que impugna a sentença, alegando a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA, ora apelada; a impossibilidade de aplicação de multa penal para a construtora; a não configuração de danos morais e lucros cessantes e a validade da cláusula de tolerância. 2 - preliminar de ilegitimidade ativa da Senhora VERENA. Acolhida, em razão de não ser parte no contrato e ser casada com o Senhor Mauricio (primeiro apelado) em regime de separação total de bens. Hipótese que não se encontra entre as exceções admitidas em nossa jurisprudência para atuação do cãnjuge. Prosseguimento do feito em relação ao Senhor Mauricio; 3 - mérito. 3.1) convém que se estabeleça uma diferença entre a nulidade e a aplicabilidade da cláusula de tolerância: a nulidade que se alega em razão da abusividade não se configura, vez que o pacto não implica em ânus exacerbado e imotivado. Ausência de abusividade, portanto válida a cláusula. A aplicabilidade, no entanto, refere-se à eficácia da norma para reger o fato. In casu, as circunstâncias alegadas a fim de subsidiar a aplicabilidade da cláusula de tolerância, ora não restam cabalmente comprovada sua ocorrência (ausência de insumos) ou o nexo de causalidade com o evento atraso de mais de 7 meses (greve); assim, embora válida a cláusula, inaplicável ao caso; 3.2) possibilidade de que a multa penal prevista unicamente para o consumidor seja aplicada em seu benefício, havendo inobservância do prazo de entrega, por culpa da construtora, a fim de garantir o equilíbrio contratual; 3.3) a obrigação pelos lucros cessantes é devida ao apelado, vez que comprovado o atraso injustificado da obra, presumido o prejuízo do comprador que fica impossibilitado de usufruir do bem, no prazo estipulado, o que independe da existência de contrato de locação em nome do autor/apelante; 3.4) os danos morais, no entanto, em pese possível sua configuração em caso de atraso de obra, não se dá de forma automática, apenas pelo fato do atraso, sendo necessário que se estabeleça circunstâncias que indiquem ter ocorrido um abalo no amago psicológico do comprador, o que não se vislumbra in casu, devendo, neste ponto ser reformada

a sentença; 3.5) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa da Senhora VERENA e afastar a condenação por danos morais, mantidas as demais disposições da sentença, inclusive sobre sucumbência, considerando o declínio máximo do apelado. (Apelação nº 00489653220118140301 (172302), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 14.03.2017, DJe 28.03.2017) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FIXAÇÃO DE VALOR DO PREJUÍZO PELA NÃO FRUIÇÃO. VALOR DO LOCATIVO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DURANTE A MORA. APLICAÇÃO DA SÂMULA 83 DO STJ. 1. A conclusão do acórdão recorrido acerca do critério para se chegar ao real valor do locativo observou a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da cláusula de tolerância, desde que observado o direito de informação ao consumidor. 3. É devida a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor de imóvel comprado na planta durante a mora da construtora, porque apenas recompõe o valor da moeda, sem representar vantagem à parte inadimplente. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso). APELAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 104-106. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ANÁLISE E REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. MÉRITO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ESTIPULADA. LIMITE DE 180 DIAS. EFETIVO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA FIXADO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FATO DE TERCEIRO COMO CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA SUA OCORRÊNCIA. CABÍVEIS OS LUCROS CESSANTES PLEITEADOS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. MULTA CONTRATUAL PREVISTA PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA 5ª. NÃO-CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. RECENTE JULGADO DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1635428/SC). AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL E IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES PELA DEMANDADA/APELANTE. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO-CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso conhecido e provido em parte. (2019.04574577-33, 209.300, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-06) (grifo nosso). Dessa forma, depreende-se que é válida a cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias prevista. No entanto, sua eficácia depende não só da informação, ao consumidor, de sua existência e aplicação, mas também de comprovação dos eventos extraordinários que implicam na sua observância no caso concreto. Descumpridas tais exigências, configura-se a mora na entrega, independentemente da cláusula de tolerância. Nessa linha, perfeitamente válida a cláusula 9.1.1 do contrato de Promessa de Compra e Venda (fls. 31) pactuada entre as partes, que estabelece o prazo de tolerância em 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras. DOS DANOS MATERIAIS Evidentemente há prejuízo material à parte autora, que pagou pelo bem, aplicando dinheiro. O dinheiro poderia estar se multiplicando em aplicação financeira, por exemplo, ou investido em outros projetos de vida do consumidor, mas foi entregue ao construtor, com a finalidade de receber o imóvel. Nessa linha, tem o consumidor direito ao ressarcimento pelo tempo em que não pôde usufruir do bem, em razão da mora das empresas requeridas. O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do tema, entendeu que os lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega da obra, por culpa da construtora, são presumidos. De fato, assim destaca o Informativo nº 0626 da Corte Superior: O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. TERMO FINAL. 2. DANO MORAL. SÂMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador. 2. Para prevalecer conclusão contrária ao decidido pelo Tribunal estadual, necessitaria se faz a revisão do acervo fático dos autos, providência inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1845766/SP, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020) (grifo nosso). AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÂMULA N.º 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552244/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÉAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020) (grifo nosso). O promitente-vendedor não pode se beneficiar em razão do prejuízo que efetivamente causou ao promitente-comprador. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o dano material, na espécie, é presumido, porque resulta de lógica. O pacta sunt servanda, princípio que muito mais aproveita a construtora, deve ser mitigado em prol da Constituição Federal, quando diz que é garantida a proteção do consumidor. Por conseguinte, é devido à parte autora o que deixou de lucrar em relação ao período de inadimplência da parte demandada, não há dúvida, inclusive porque a aferição do lucro cessante por aluguel prescinde até mesmo da finalidade residencial para a aquisição do bem. Entendimento diverso implicaria em enriquecimento imotivado em favor da construtora. Nessa lógica, o valor mensal devido, a título de lucros cessantes, deve ser fixado da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de março/2014 até a data de expedição do Habite-se. Destaca-se que, considerando a data de entrega prevista para janeiro/2014, fazem jus, os autores, à restituição somente em relação aos meses de atraso, compreendidos entre janeiro/2014 até a expedição do Habite-se. De fato, a imissão dos compradores na posse do imóvel não depende somente da incorporadora, mas também de diligências a serem adotadas pelos consumidores, de modo que a adoção do Habite-se como termo final para o ressarcimento se mostra razoável e coerente com as peculiaridades do caso concreto. DOS DANOS MORAIS O dano moral, obviamente, se faz implementado, vez que houve desrespeito, por parte da requerida, e de modo injustificado, quanto ao prazo de entrega do imóvel, o que implicou em angústia à parte autora. O dano moral faz-se sedimentado, na medida em que a parte promovente perdeu o sossego que dispunha, face ao sensível constrangimento que experimentara com a conduta ilícita da parte promovida, bastando-se não se olvidar que derradeiramente se dirigiu ao Poder Judiciário com vistas a não manter seu direito frustrado. Nesse contexto, qualquer retardamento, indubitavelmente acarreta transtornos, tanto sociais quanto afetivos. Os constantes questionamentos quanto ao atraso, o sentimento de desrespeito e impotência proveniente desse fato, a decepção e frustração com aquele que deveria ser um grande projeto de vida, configuram atentado ao patrimônio moral do consumidor, que se encontra mercada das consequências da conduta ilícita da parte promovida. O atraso na entrega de imóvel, portanto, não pode ser considerado mero aborrecimento; é necessária a análise do conjunto das consequências que acarreta, as quais configuram atentado aos direitos de personalidade do consumidor. A conduta ilícita das construtoras, qual seja, informar prazos que não podem cumprir ou garantir para a entrega de empreendimentos imobiliários, promove implicações negativas na esfera moral dos consumidores, que não podem ser preteridas por questões patrimoniais. É consenso que todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado em consonância com os fundamentos e princípios constitucionais. Nessa lógica, também o diploma civilista precisa ser aplicado em observância ao que dispõe a Constituição Federal de 1988. O dano moral se faz implementado, sendo possível depreendê-lo do próprio fato. Independentemente de qualquer comprovação, presumem-se os diversos transtornos ocasionados pelo atraso na entrega do lar. Entendimento diverso fomentaria injustiça àqueles que buscam o Poder Judiciário para a tutela de seus direitos. A jurisprudência de nossos Tribunais: (TRF4-0785057) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. Resta caracterizado e quantificável o dano patrimonial pela supressão do meio de moradia em si mesma, independentemente da solução adotada pelo prejudicado para resolvê-la. Verificado o atraso na entrega da obra, cabe pagamento de indenização a título de danos morais, suficiente para compensar

dissabores suportados pelos mutuários e, simultaneamente, punir e coibir conduta do gênero por parte das rãs. A assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido e conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O quantum debeat ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios mantidos. (Apelação Cível nº 5015323-22.2012.4.04.7200, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 13.09.2017, unânime) (grifo nosso). (TJPA-0078185) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL E MATERIAL. PROVA DOCUMENTAL. DANO PRESUMIDO. CERCEIAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar das alegações da agravante, no sentido de que a decisão cerceou o seu direito a produção de prova, não apontou quais provas ainda necessita produzir. 2. O dano moral em razão para revisão de cláusula contratual em decorrência de atraso na entrega do empreendimento, depende apenas de provas documentais e da análise do caso concreto pelo magistrado, que irá analisar se o atraso gerou mero dissabor ou dano moral. 3. No que concerne ao dano material, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se faz necessário a produção de provas, uma vez que o prejuízo é presumido. 6. Recurso conhecido e Improvido. (Agravo de Instrumento nº 00025539720168140000 (178322), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. José Maria Teixeira do Rosario. j. 11.07.2017, DJe 21.07.2017) (grifo nosso). (STJ-0963142) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES DO IMÓVEL. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANO MORAL. CABIMENTO. DIGNIDADE DO CONSUMIDOR ATINGIDA. MONTANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O col. Tribunal de origem, com base no substrato probatório dos autos, afastou a excludentes de responsabilidade e concluiu pelo dever de indenização dos alugueres pelo tempo de atraso na entrega da obra. 2. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo atraso na entrega das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda, é devido o pagamento de lucros cessantes durante o período de mora do vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3 Analisando o acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o atraso na entrega da obra ultrapassou a esfera do mero dissabor diário, sendo atingida a dignidade do consumidor que ensejou a reparação a título de danos morais, no valor de dez mil reais. Esse montante atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, bem como às peculiaridades do presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.140.098/BA (2017/0179399-5), 4ª Turma do STJ, Rel. Lázaro Guimarães. DJe 16.02.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. LONGO ATRASO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação por dano material e compensação por dano moral devido ao atraso na entrega de unidade imobiliária. 2. O excessivo atraso na entrega de unidade imobiliária enseja compensação por dano extrapatrimonial. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1816498/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019) (grifo nosso). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÂGIDE DO NCCP. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAL E MORAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÂMULA Nº 283 DO STF. DANO MORAL. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283 do STF. 3. É devida indenização por danos morais na hipótese de atraso na entrega de obra quando isso implicar ofensa a direitos de personalidade. No caso, o casamento do adquirente estava marcado para data próxima àquela prevista para a entrega do imóvel, tendo sido frustrada sua expectativa de habitar o novo lar após a realização do matrimônio. 4. Indenização fixada com observância aos parâmetros da razoabilidade. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844647/RJ, Rel. Ministro MOURA

RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifo nosso). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 1. Possível, em sendo demasiado o atraso na entrega da obra, o reconhecimento da existência de danos morais. 2. Incidência do enunciado 568/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1844123/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020) (grifo nosso). Assim, configurado o atraso desarrazoado, há o dano moral, não se duvida. Não se trata de mero descumprimento contratual. Na espécie, as consequências do ilícito - atraso de entrega do lar - estão muito além do mero dissabor. Afirmar que, nestas hipóteses, que há descumprimento contratual de somenos importância é debochar do povo brasileiro, em prol do Poder Econômico. O dano moral existe, porém mitigado, não podendo ser fixado em valor desproporcional, sob pena de implicar em enriquecimento imotivado. Assim, houve sofrimento a constituir o dano moral. A parte requerida frustrou de maneira abrupta o sonho da parte autora, pelo que julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, que, no entanto, arbitro em R\$15.000,00 (quinze mil reais), levando em consideração a capacidade econômica dos demandados, o sofrimento da parte autora, a necessidade de reprimir o ato, para evitar sua reincidência, e o tempo de mora. Dispositivo: Isso posto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e por tudo mais o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para a) condenar as requeridas IMPERIAL INCORPORADORA LTDA, CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e PDG REALITY S.A ao pagamento, a título de lucros cessantes, de indenização, a qual deverá ser calculada da seguinte forma: corrigir o valor total pago pelo imóvel, pela parte autora, pelo INCC. Após, o valor devido a título de lucros cessantes será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente pago - já corrigido pelo INCC -, a incidir mensalmente, a partir de JANEIRO/2014 até a data de expedição do Habite-se e, posteriormente, deverá incidir sobre os valores a correção pelo INPC e mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar de cada mês de atraso; b) condenar as requeridas ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que deverá ser corrigido pelo INPC a partir do arbitramento e mais juros moratórios simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, considerando a sucumbência, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais. Na mesma hipótese, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Salienta-se que na hipótese de qualquer das partes ser beneficiária da gratuidade judiciária, a execução dos nus sucumbenciais deverá observar o disposto no art. 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte devedora pessoalmente para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, caso queira. Decorrido o prazo legal, independentemente de manifestação ou nova conclusão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado e cumpridas as diligências referentes às custas processuais, certifique-se, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Belém-PA, 27 de setembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito, titular da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00031490520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010042451 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021 REU:EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARA SC LTDA AUTOR:ANA LUCIA SILVA MACIEL Representante(s): OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) OAB 6466 - SELMA MARIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS BAIMA MAGALHAES REQUERIDO:JAIR ALBERTO RICARDI. DECISÃO Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada às fls. 157/158. A Decisão fls. 159/167 deferindo a desconstituição da personalidade jurídica e determinando a

citação dos sãcios. Resposta de ofício do BANCO HSBC fls. 168 de bloqueio da conta de titularidade de EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA. Expedição de ofício fls. 169 ao Banco do Brasil S/A para proceder o bloqueio das contas bancárias dos executados. Resposta ao ofício do Banco Bradesco fls. 173 informando o bloqueio do valor de R\$ 4.905,00 na conta do executado JAIR CARLOS RICARDI. Petição da exequente fls. 174. Decisão fls. 175 deferindo a lavratura do termo de penhora do valor de fls. 173 e intimação de curador especial para apresentação de embargos. Petição do exequente fls. 176/180. Termo de penhora fls. 181. Mandado de intimação Defensoria Pública para manifestação como curadora especial fls. 182. Petição da exequente fls. 185 requerendo expedição de alvará. Decisão fls. 188 deferindo a expedição do alvará autorizando o levantamento dos valores penhorados. Petição da exequente fls. 191/193 de atualizando do crédito exequente e requerendo prosseguimento da execução. Despacho fls. 194 determinando o prosseguimento do feito e deferindo penhora em ativos da empresa executado e dos sãcios. Petição da exequente fls. 201. Despacho fls. 202. Petição fls. 207 da exequente com pedido de diligências. Despacho fls. 208 deferindo pesquisa Infojud. Despacho fls. 214. Penhoras Renajud fls. 215/219. Penhora Bacenjud fls. 220/v. Petição fls. 227 requerendo intimação pessoal de Jair Alberto Ricardi quanto ao valor bloqueados s fls. 250/v. Intimação do executado JAIR ALBERTO RICARDI do bloqueio realizado nos autos fls. 230. Devolução de correspondência fls. 231 com a informação que o executado se mudou. AR de intimação fls. 233 do executado JAIR ALBERTO RICARDI assinada por Bruno Ulisses de Moura. Petição fls. 233-A da exequente com pedido de diligências para citação da penhora em nome do executado Jair Ricardi. Despacho fls. 234. Despacho fls. 242 determinando intimação por edital quanto à penhora de fls. 220/221. Despacho fls. 255. Pesquisa SIEL fls. 256 do endereço atualizado do executado Jair Ricardi. Despacho fls. 258. Certidão detalhada fls. 263 da 2ª UPJ. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando o teor da certidão de fls. 263 relativo e despachos de fls. 242, 255 e 258 determino a renovação da intimação pessoal do executado JAIR ALBERTO RICARD no endereço de pesquisa de fls. 256 mediante Carta Precatória Quanto ao executado ANTÔNIO BAIMA CARLOS MAGALHAES verifico que nunca foram efetuadas pesquisas em relação a sua localização. Assim sendo, cite-se o executado ANTONIO CARLOS BAIMA MAGALHÃES conforme endereço de fls. 264 nos termos do despacho de citação 12 dos autos. Proceda-se a transferência do valor bloqueado s fls.220/v para conta judicial. A exequente deverá promover as diligências no prazo de 30 dias sob pena de preclusão e extinção do processo, inclusive do pagamento da diligência de fls. 266. 2ª UPJ para digitalização do processo. Apãs, conclusos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Belãom, 01 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00054155020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 AUTOR:JONAS DE NAZARENO SILVA DE MIRANDA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:MARIA DE LURDES MIRANDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Tendo em vista a petição de fls. 193/198 dos autos, INTIME-SE A PARTE RĂ, na pessoa de seu advogado via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belãom, 01 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00047696420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
Monitória em: 04/10/2021 AUTOR:LEONEL LOBATO GENTIL SAMPAIO Representante(s): OAB 18045 -
JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) REU:KRISHNAMURTI LARRIGAN SAMPAIO
Representante(s): OAB 23938 - RUI GUILHERME SILVA TAVARES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Vistos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho interlocutório fls. 282. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Bloqueio SISBAJUD fls. 89/91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de diligência fls. 92. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Petição do exequente fls. 93/94. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petição do exequente fls. 95/96. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de diligência da 2ª UPJ fls. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Relatei
sumariamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de
sentença de aação monitória. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica, a penhora SISBAJUD
restou parcialmente frutífera s fls. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O executado devidamente intimado s fls.
92 não se manifestou conforme certidão de fls. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, defiro a
petição de fls. 93 em favor do exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica a justiça
gratuita foi revogada s fls. 79. Posteriormente, por força da petição de fls. 91 este juízo suspendeu
os efeitos da decisão de fls. 79 até o recebimento efetivo de crédito por parte do exequente. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Considerando que este juízo deferiu a petição de fls. 93 em favor do exequente relativo
aos valores penhorados s fls. 91 deverá a 2ª UPJ encaminhar o feito à UNAJ para efetivação da
conta do processo e cumprimento do despacho de fls. 79 quanto a justiça gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Expeça-se alvará em favor do exequente após o efetivo pagamento das custas processuais. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Ao exequente para no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e arquivamento,
apresentar nova planilha de cálculo apresentando o crédito recebido que deverá ser atualizado com
juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA/IBGE requerendo as diligências
necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2ª UPJ para cadastrar os endereços do exequente conforme
procuração de fls. 97 e proceder a digitalização do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 04 de outubro
de 2021.Â ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito/7ª Vara Cível e Empresarial da
Capital PROCESSO: 00164529820178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:BELGICA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL CARDOSO DUTRA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO
NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA
(ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA MELO DUTRA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO
NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA
(ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Vistos, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BELGICA
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA
NULLITATIS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de MIGUEL CARDOSO DUTRA e
ROSA MARIA MELO DUTRA, todos qualificados s fls. 02 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Alegou o
autor que, originalmente trata-se de ação distribuída em 03.02.2012 sob nº 0003348-
15.2012.8.14.0301, perante a 7ª Vara Cível, na qual os requeridos alegaram ter assinado contrato de
promessa de compra e venda referente a unidade imobiliária nº 51, Torre A, do empreendimento
Condomínio Ecoparque Clube Residencial, cuja data prevista para entrega seria outubro/2011. Que,
segundo os requeridos, o referido prazo não foi cumprido pela requerente, o que lhes gerou danos. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Alegaram os requeridos que a requerente teria sido supostamente citada, sendo que a
carta de citação fora recepcionada em 14.11.2012. No entanto restou certificado que a requerente não
apresentou contestação e, via de consequência, declarada sua revelia. A sentença foi prolatada em
26.09.2014, na sequência houve a apresentação do recurso de apelação e posteriormente foi
certificado o trânsito em julgado do acórdão em 04.02.2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Que o limite da
lide recai sobre a evidente nulidade citatória, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Requereu a concessão de tutela antecipada para impedir a prática de qualquer ato no
processo nº 0003348-15.2012.8.14.0301, seja ele de caráter executório ou não, suspendendo-se os
efeitos da decisão que se pretende anular (sentença) e todos os atos posteriores até o julgamento da
presente ação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu, ainda, a procedência da ação declarando a
nulidade da citação realizada nos autos de nº 0003348-15.2012.8.14.0301. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Juntou os documentos de fls. 18/109. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 110 intimando o autor para
emendar a inicial, devendo indicar o endereço atualizado das partes requeridas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Petição do requerente de fls. 111 indicando endereço para citação dos réus. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Decisão de fls. 112 indeferindo os pedidos de tutela antecipada, por ausência de requisitos do art.

300 do CPC. Juntada de AR de fls. 113/114 requeridos devidamente citados. Termo de audiência de fls. 115 tentativa de conciliação restou infrutífera. Contestação dos requeridos às fls. 118/122, instruída com os documentos de fls. 123/142. Preliminarmente, suscitou a impugnação ao valor da causa. No mérito, alegou a regularidade da citação. Certidão de fls. 143 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 145/150. Despacho de fls. 151 intimando as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em eventual audiência de instrução e julgamento. Petição do requerente de fls. 152/153 informando que não pretende produzir novas provas. Despacho de fls. 156 intimando a parte autora para providenciar o recolhimento das custas finais. Relatório de custas pendentes de fls. 157/158. Petição do requerente de fls. 160/163 juntando comprovante de pagamento das custas finais. Despacho de fls. 165 intimando o advogado pessoalmente para devolver os autos no prazo de 03 dias. Petição do requerente de fls. 166/170 informando que as partes compuseram acordo nos autos principais de nº 0003348-15.2012.8.14.0301 e requerendo a desistência da ação. Emissão do relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 166/170 e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 04 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00086805019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810145561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALBERTO AUGUSTO SOARES NETO Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) ADVOGADO: REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO ADVOGADO: JOÃO JOSÉ MAROJA REU: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO). DECSÃO. Vistos. Trata-se de Exceção de Prá-Executividade oposta por ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES em face de BANCO DO BRASIL. Alegou o excipiente, em síntese: a) que sofreu constrição judicial em 01.07.2021 no valor de R\$15.929,08 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), que tal valor seria fruto de sua remuneração; b) que tais valores serviriam para sua subsistência, bem como para garantir as obrigações relativas ao seu neto, do qual detém a guarda judicial. Requereu a suspensão do cumprimento de sentença; a concessão de tutela de urgência para retirada do bloqueio em conta; por fim, requereu que a presente Exceção seja acolhida pelo Juízo, com a extinção do feito em virtude do caráter alimentar das verbas recebidas pelo excipiente. Impugnação à Exceção de Prá-Executividade às fls. 270/274, suscitando, preliminarmente, o não cabimento da presente Exceção de Prá-Executividade nesta fase processual. No mérito, alegou que a executada foi intimada de todos os atos processuais, bem como a possibilidade de penhora sobre o percentual de salário, além de que os gastos comprovados não dizem respeito a totalidade dos valores. Emissão do relatório. Quanto a preliminar de não cabimento da Exceção de Prá-Executividade: A exceção de prá-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construído doutrinário-jurisprudencial, tem por finalidade a defesa referente a matérias de ordem pública, como por exemplo, a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A exceção de prá-executividade, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo se os pontos nela debatidos versarem exclusivamente acerca de questões de ordem pública e se não dependerem de dilação probatória. Assim sendo, recebo a Exceção de Prá-Executividade oposta pela executada, uma vez que as matérias suscitadas não dependem de dilação probatória e, ainda, tendo em vista que, se as razões da executada forem acolhidas, é certo que estaremos diante de caso de violação à ampla defesa e

contraditório. Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. A parte excipiente comprovou que os valores depositados em sua conta diziam respeito a verba oriunda de salário. O art. 833, IV, do CPC estabelece como impenhorável os vencimentos, salários e remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Entretanto, o STJ nos REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ, entendeu de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Considerando-se que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar. Isto posto, acolho em parte a Exceção de Praxe-Executividade, a fim de manter o bloqueio de 30% dos valores e liberação do restante em favor do excipiente. Transfira-se o valor para a conta judicial. Emita-se alvará em nome de ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES de 70% do valor de R\$ 17.029,08 (dezesete mil, vinte e nove reais e oito centavos). Emita-se alvará de 30% do valor de R\$ 17.029,08 (dezesete mil, vinte e nove reais e oito centavos) em nome do executado, conforme requerido em petição de fls. 268. Tendo em vista o valor da execução e a insuficiência do bloqueio face ao montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021.

ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00089430420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - SUCESSÕES em: 05/10/2021 HERDEIRO: ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ISAUARA MENDES PEREIRA INVENTARIADO: FRANCISCO MENDES GOUVEIA INTERESSADO: JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS JOSE DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 10992 - HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ROBERIO ROSA GOMES. Vistos. Constam petições do inventariante judicial, fls. 4692, informando sua impossibilidade em assumir o encargo e petição de habilitação de fls. 4693 da credora do espólio Sra. MARIA ALVES DA SILVA. Relatei, adoto as seguintes providências. Quanto à petição de fls. 4692, destituo o inventariante nomeado pelo Sr. ZILDOMAR DA SILVA CAMPELO, CPF 236.671.922-15, residente à Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1043, ap. 804, Belém/PA, (91) 98144-1308, que deverá prestar compromisso e observar as mesmas condições do despacho de fls. 4691. Determino ainda a Assessoria que verifique o item 6º do despacho de fls. 4691 e dê efetivo cumprimento. Quanto à petição de fls. 4694/4695, a Sra. Maria Silva peticiona pela habilitação nos autos de inventário. Narra a petição, que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal o processo de execução nº 000370-45.2001. Consta ainda à s fls. 4694v, transcrição do despacho do Juízo da execução da Comarca de Castanhal, deferindo penhora no rosto dos autos, fazendo referência ao processo em questão nº 0008943.04.2003, apenas divergindo quanto à indicação da Vara Cível onde tramita o mesmo. Em princípio, a petição deve ser indeferida uma vez que a Habilitação trata de procedimento autônomo previsto no §1º, do art. 642/CPC, prestando-se o instituto àqueles credores que não moveram nenhuma ação de cobrança ou execução prévia ou paralelamente. Também não se trata da hipótese do art. 644/CPC. Observo que a requerente já tem ação de execução, conforme descrito acima, na 2ª Vara Cível de Castanhal e que a ordem do juízo da execução foi realizar a penhora no rosto dos presentes autos. Assim sendo, não se trata de habilitação, mas de cumprimento de ato construtivo advindo de Juízo alheio, conforme as constrições encaminhadas e já procedidas por este Juízo advindas da 7ª Vara Federal de Belém e o expediente da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital de fls. 4610. Por todo o exposto, indefiro a petição de fls. 4693/4694 por inapropriedade instrumental, devendo a requerente solicitar ao Juízo da execução, a expedição da ordem de constrição para a penhora no rosto dos presentes autos. Determino ainda que seja procedida penhora no rosto dos autos conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital à s fls. 4610, encaminhando informações com o cumprimento da diligência e cópia dos termos efetuados. Cumpra-se imediatamente, quanto à nomeação e termo de compromisso

do inventariante. Encaminhe-se cópia desta decisão a todas as autoridades requisitantes de informações para que tenham ciência da presente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 00186804220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 214325 - GUSTAVO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) THIAGO MANDERSON FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:AIDA MUNHOZ LOPES ANTUNES Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON FERREIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 214325 - GUSTAVO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 202.996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 318/319 para intimar a executada UNIMED CAMPINAS, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada às fls. 305/311, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00208961920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:REAL METAIS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 397871 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JOSIMAR PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:WILLAME TIAGO HAGE GOMES Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. REAL METAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, JOSIMAR GOMES DA SILVA e WILLAME TIAGO HAGE GOMES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. Alegou a empresa autora que fora contratada para realizar diversos serviços nas obras prediais da requerida. Que embora não haja instrumento contratual formalizado, a requerente tem como provar a relação contratual entre as partes. Afirmou que a requerida deixou de efetuar o pagamento de muitos dos serviços prestados pela autora, totalizando R\$ 781.398,01 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo). Que diante do inadimplemento da requerida, a autora ficou igualmente inadimplente com o pagamento dos salários de seus funcionários e demais credores. Além dos serviços que não foram pagos, houve também abalo material decorrente do ato ilícito da requerida, no valor de R\$ 476.751,26 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), pois houveram diversas paralisações nas obras. Que os representantes da prestadora de serviços foram, inclusive, ameaçados de morte pelos seus funcionários por estarem inadimplentes com os mesmos. Diante do ocorrido, a requerente e seus representantes decidiram ingressar com a presente ação. Requeru a procedência da ação para que seja reconhecida a relação contratual; para que a ré seja condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 781.398,01 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo); para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 476.751,26 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais; para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 615.984,57 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos),

sendo R\$ 205.328,19 (duzentos e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) para cada demandante. Juntou documentos às fls. 15/118. Despacho inicial de fls. 119. Juntada de AR de fls. 120, retorno de AR por motivo "mudou-se". Juntada de AR de fls. 121, requerida devidamente citada. Petição do Banco Bradesco de fls. 122/136 devolvendo a carta de citação, uma vez que a citação movida em face da GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Petição do requerente de fls. 138/139 informando novo endereço para citação da requerida. Contestação de fls. 142/150, instruída com os documentos de fls. 151/369. No mérito alegou o não cabimento da condenação ao pagamento de serviços supostamente não pagos e danos materiais por dias parados; a ausência da obrigação de indenizar quanto aos danos materiais diretos; a não configuração dos danos morais. Certidão da secretaria da vara de fls. 370, certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 371 designando audiência de conciliação para o dia 05.08.2014 às 09:00 horas. Termo de audiência de conciliação de fls. 372/374, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Petição do requerente às fls. 379/381, apresentando rol de testemunhas. Petição da requerida às fls. 382/399, juntando documentos. Termo de audiência de instrução de fls. 400/403, foram ouvidas as testemunhas nº 2 e 5, sendo dispensadas as demais testemunhas. Petição da requerente de fls. 405/436 juntando novos documentos. Petição da requerente de fls. 437/443 juntando os documentos solicitados em audiência, requerendo a designação de audiência para oitiva da testemunha de nº 03. Petição da requerida às fls. 445/448 apresentando manifestação quanto aos documentos apresentados pela requerente. Despacho de fls. 450 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016 às 10:00 horas. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 453. Decisão de fls. 481 suspendendo o processo, com base no art. 76 do CPC e intimando o requerido para proceder a regularização de sua representação judicial. Petição do requerido às fls. 482/508 regularizando sua representação processual. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da relação contratual: A empresa autora alega que embora não haja instrumento contratual formalizado, existe relação contratual entre as partes mediante a apresentação de notas fiscais conforme se comprova às fls. 24/41, referente as obras prediais da requerida. Pois bem. A requerida reconhece a relação contratual com a autora, como se pode notar na contestação apresentada pela r. às fls.143, conforme afirmação feita pela mesma, senão vejamos: "A autora foi contratada pela r. para executar diversos serviços de construção civil. Ao longo da relação jurídica, a empresa r. sempre foi pontual quanto aos pagamentos, conforme comprovantes anexos" (grifamos) Ademais, a requerida juntou em contestação contrato de prestação de serviços de construção civil às fls.327/369. Portanto, não resta dúvida da existência da relação contratual entre as partes. Ademais, tal relação foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos de fls. 400/402 e 453. Existente a relação contratual, cabível o pagamento dos serviços devidamente contratados. Compulsando os autos, especificamente as notas fiscais de serviços de fls. 24/41, percebo que a parte autora comprovou apenas o importe de R\$ 356.071,95 (trezentos e cinquenta e seis mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), os quais somados aos 5% de retenções contratuais em relação aos serviços prestados, perfazem o valor de R\$373.875, 54 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Já, o r., em contestação, apresentou diversos comprovantes de pagamentos de fls. 211/242, compulsando o valor total de R\$280.715,01 (duzentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e um centavo), apresentando, desta maneira, fatos impeditivos e modificativos do direito do autor neste importe, consoante o art. 373, II do CPC. Em relação aos demais pedidos por dano material, a parte autora desincumbiu-se do ônus de demonstrar fatos constitutivos do seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, pelo que JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA R. ao pagamento do importe de R\$93.160,53 (noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referentes aos serviços prestados pelo primeiro reclamante. Do pedido de indenização por dano moral o r., compulsando os autos, verifico que foram apresentados orçamentos quanto aos serviços prestados pela empresa REAL

METAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, conforme estã explicito s fls. 92/118, referente aos supostos gastos que a empresa autora teve em decorrência da falta de repasse de verba para o pagamento dos salários dos funcionários, bem como dos serviços realizados. Contudo, o requerido apresentou os comprovantes de pagamento, conforme exposto s fls. 211/242, comprovando o repasse de valores a empresa requerente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os contratos juntados pela requerida s fls.327/369, em sua cláusula 5.2.3, fora acordado que a relação entre empregados da contratada e a contratante se daria da seguinte forma: "5.2.3 fornecer todo o pessoal necessário para a prestação dos SERVIÇOS, especializado ou não, assumindo todos os encargos previdenciários e trabalhistas decorrentes dos SERVIÇOS ora contratados(...)" Ademais, ainda no contrato firmado entre as partes, pode-se notar na cláusula 8.1 que a requerida se isenta de qualquer obrigação para com os funcionários da empresa autora, senão vejamos: "8.1 Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre os empregados da CONTRATADA e a CONTRATANTE, estando esta última isenta de quaisquer obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre os empregados da CONTRATADA e a CONTRATANTE qualquer tipo de relação subordinada." Assim, em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, levando em consideração o objeto do negócio jurídico que não inclui o pagamento de valores aos trabalhadores, estando os encargos sujeitos a relação de vínculo trabalhista entre a autora e seus trabalhadores, em regra, tal contrato não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral. Ademais, a parte autora não fez prova no caso concreto que teve qualquer atendimento negado pela empresa, de maneira que pudesse ficar em situação de vulnerabilidade ou que houvesse prejuízo a sua saúde, apenas apresentou laudo e exame médico. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ao pagamento de R\$93.160,53 (noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo Índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; Condeno a, ainda, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00269393520148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REPRESENTANTE: JAIRO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) AUTOR: PAOLLA VALERIA DE JESUS OLIVEIRA AUTOR: J. J. F. Representante(s): OAB 20559 - JAIRO FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO FRANCISCO DE ASSIS Representante(s): OAB 9941 - EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . SENTENÇA s fls. 02 dos autos. Alegam os Autores que celebraram contrato de locação do imóvel situado na Av. Conselheiro Furtado no dia 14.05.2013. Relatam que no dia 14 de maio de 2014, por volta de 08:50h, dois indivíduos não identificados violaram a porta de entrada do referido imóvel, forçando a entrada do portão de acesso do primeiro andar e arrombaram os dois cadeados do portão de ferro e quebraram o caixilho de proteção da porta do apartamento onde residem os demandantes. Aduz que, como consequência desse ato, os indivíduos somente conseguiram acesso ao interior do apartamento porque foram surpreendidos com os gritos de pânico de menor filha da Requerente, a qual foi alertada e surpreendeu os meliantes, que empreenderam fuga do local. Relatam que, após esses fatos, procuraram a Sra. Alice Lucena para requerer auxílio e este

Ihe foi negado e que a procuraram outras vezes para solicitar o conserto da porta do imã³vel, mas esta atribui a responsabilidade aos demandantes, porque não teriam tomado as providencias cabíveis. Informam que noticiaram o fato por meio do boletim de ocorrência registrado sob o nº 0002/2014.010030-0 na Seccional de São Bráz. Alegam ainda que, no mesmo dia, do fato a Sra. Alice Lucena entregou filmagens a Demandante e cobrou o conserto da porta. Também informam ter procurado o administrador do imã³vel, mas que não conseguiram resolver o problema. Narram que, ante a negativa do Réu, os demandantes decidiram desocupar as pressas o imã³vel e solicitaram para a demandada a exclusão da obrigação do pagamento do aluguel referente ao período de 17/05/2014 a 02.06.2014 e da taxa condominial correspondente a 01/05/2014 a 30/05/2014. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. Requerem a procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de dano material no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Requerem seja concedido depósito judicial dos valores cobrados pela Réu, quais sejam: R\$ 283,22 (duzentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) referente ao período locatício entre o dia 17/05/2014 até 02/06/2014 e o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que é o valor normal do condomínio, correspondente a 01 a 30/05/2014 o que totaliza R\$ 433,22 (quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Requerem a condenação ao pagamento de repetição em dobro do indébito nos moldes do artigo 940 do Código Civil. Requerem, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.225,00 (nove mil e duzentos e vinte e cinco reais) e que seja extinta a relação jurídica de aluguel com efeitos retroativos ao dia 14/05/2014. Juntou documentos às fls. 15/51. Despacho inicial às fls. 52. Aviso de Recebimento cumprido juntado em fls. 53. Contestação do Réu em fls. 54. O Réu suscita preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de inobservância do artigo 267, inciso IV do CPC em vigor, de carência de ação e de inércia da inicial. No mérito, aduz a inexistência de danos materiais e do dever de indenizar lucros cessantes e a inexistência de danos morais. Requer o acolhimento das preliminares e subsidiariamente a improcedência da ação. Certificada em fls. 87 a tempestividade da contestação. Ato Ordinatório de fls. 88 intimando os Autores para réplica. Réplica apresentada em fls. 89/99. Despacho de fls. 100, designando audiência de conciliação. Termo de Audiência juntado em fls. 101, no qual foi consignada a tentativa infrutífera de conciliação entre as partes. Despacho de fls. 102, determinando a intimação pessoal da parte autora. Petição do Autor de fls. 106. Despacho de fls. 107, designando audiência preliminar. Termo de Audiência de Conciliação juntado no ID 108, na qual foi deferida a produção de prova documental e testemunhal. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2017 às 09h. Petição do Autor de fls. 109 arrolando testemunhas. Petição do Réu de fls. 111, arrolando testemunhas. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 121, na qual houve a oitiva de testemunhas. No mesmo ato, foi deliberado por este Juízo a concessão de prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais. Alegações Finais do Réu em fls. 123/126. Alegações Finais do Autor em fls. 127/129. Certificada a tempestividade dos memoriais. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Antes de se adentrar na análise do mérito da causa, é mister decidir as preliminares arguidas pelo Réu em sua contestação. DAS PRELIMINARES Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Sustentam os Réus que os pedidos autorais decorrem exclusivamente da isenção alegada do pagamento do aluguel referente ao período de 17/05/2014 a 02/06/2014, da taxa condominial correspondente a 01/05/2014 a 30/05/2014, os quais devem ser indeferidos em razão da inexistência de ilícito e de dever de indenizar. Não merece acolhida a preliminar aduzida. A uma, porque o Código de Processo Civil de 2015 não estabelece a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI do CPC, devendo ser aplicada o sistema do isolamento dos atos processuais, de maneira que a nova lei processual tem aplicação imediata, nos termos do artigo 14 do CPC. A duas, uma vez que os argumentos lançados pelo Réu se identificam com próprio mérito da ação. Rejeito a preliminar. Da preliminar de inobservância do artigo 267, inciso IV do CPC/73 Os Réus alegam que as cópias apresentadas pelos Autores não declaradas autênticas possuem veracidade questionável,

sendo impugnáveis. Sustentam que os demandantes deixaram de declarar a autenticidade de todos os documentos que instruem a Exordial e que a documentação acostada carece de subsidio probante, pois não consegue sustentar as alegações trazidas com a peça inicial. O Código de Processo Civil não exige a autenticidade dos documentos como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Registre-se, ainda, que eventual impugnação da autenticidade de documentos deve seguir o procedimento da subseção I da Seção VII do CPC, a ser suscitado pelas partes, não havendo que se falar em inobservância ao artigo 267, inciso IV do CPC. Preliminar rejeitada. Das preliminares de carência de ação e de incompetência da Inicial, uma vez que os argumentos lançados pelos Réus se confundem com o próprio mérito da ação. Ademais, Inicial cumpriu com os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Preliminares rejeitadas. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Compulsando os autos, verifico que as provas produzidas em juízo não são bastante o suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da Requerida, sobretudo pela ausência de comprovação de negligência desta quanto à segurança do imóvel locado. Na própria peça Exordial, os Autores afirmam que celebraram contrato de locação com as Réus em virtude das excelentes condições de segurança: "Um zelador que fiscaliza a entrada e saída de pessoas e coisas, um portão de ferro como acesso a cada andar, um portão de ferro nas portas dos apartamentos com dois ferrolhos e 4 (quatro cameras de segurança filmando a entrada e saída de pessoas, ideal para o Requerente)". Na audiência de instrução e julgamento realizada em 05/04/2017, A testemunha arrolada pelos Réus, Sr. Tacieli Monteiro, confirmou que o sistema de entrada possui um interfone do lado externo com os números dos apartamentos e quem vem de fora aciona apartamento e quem abre o portão é o próprio condômino, tendo sistema de monitoramento em cada apartamento e que esclareceu não recordar de fato similar ocorrido no prédio. Assim, não há prova consistente para atestar que o prédio não oferecia segurança aos moradores, de maneira a facilitar a entrada de estranhos e o arrombamento das unidades autônomas do condomínio. Ademais, a testemunha afirma que o sistema de entrada do prédio possui um interfone do lado externo com os números dos apartamentos e quem vem de fora aciona apartamento e quem abre o portão é o próprio condômino. Diante desse depoimento, permanece obscura para esse Juízo a forma pela qual os indivíduos não identificados conseguiram adentrar no prédio sem o consentimento dos Autores. O sinistro sofrido pelos Autores deve ser considerado como fato de terceiro a excluir a responsabilidade da locadora do imóvel. As causas de excludentes de responsabilidade civil são definidas como situações que a partir do momento que ilidido um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade se rompe o nexo de causalidade, não gerando direito, em regra, a uma indenização por parte de quem sofreu o dano, devido a uma determinada situação. Terceiro pode ser definido como qualquer pessoa que não seja vítima ou o agente que causou o dano e não possua nenhuma ligação com o agente e a vítima. Este terceiro no caso que é responsável pelo evento danoso que houve entre autor e vítima, afastando assim a relação de causalidade sobre a conduta do agente e vítima. A doutrina majoritária entende que, na responsabilidade civil, o ordenamento jurídico adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. Importante frisar que não se exclui a responsabilidade quando há o rompimento do nexo causal entre agente e vítima, ou seja, é necessário um terceiro aniquilar a relação causal entre as partes envolvidas. No caso concreto, não foram constituídas provas de que os Requeridos concorreram para o evento danoso ou facilitaram a ocorrência deste de maneira necessária e determinante, sobretudo diante da ausência de provas que demonstrasse a fragilidade de segurança do condomínio ou de atuação negligente dos administradores e funcionários do prédio a facilitar o evento.

Ademais, em que pese a Requerida ser uma associação privada e não tecnicamente um condomínio, entendo aplicáveis os entendimentos da jurisprudência sobre a responsabilidade do condomínio por roubos e furtos em unidades autônomas de condomínios. A jurisprudência tem entendimento de que o condomínio só tem responsabilidade por furtos e roubos nas suas áreas comuns se estiver expresso tal responsabilidade na respectiva Convenção, ou seja, na maioria das vezes o condomínio não é responsável ao ressarcimento dos danos. Isto porque, a legislação condominial não tratou da matéria de forma clara. A Nesse termos, transcrevo a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de relatoria do Des. Mota e Silva: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO NO INTERIOR DE APARTAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DEVERES DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. - "Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos." (STJ, AgRg no Ag 1122191/SP). - Responsabilidade civil do Condomínio frente ao condômino que deve ser verificada à luz das regras ordinárias previstas no Código Civil e das convenções e regulamentos internos do Condomínio. - Nada dos autos indica tenha, o Condomínio, assumido qualquer responsabilidade pela integridade do patrimônio existente nas unidades condominiais, especialmente quando danificadas por ato praticado por terceiro. - Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que "o condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.033119-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 08/02/2019) De outra banda, há entendimentos de tribunais divergentes do entendimento do STJ no tocante à responsabilização do condomínio, quando se comprova negligência dos funcionários ou prepostos do condomínio resultando em culpa para consumação do dano. CONDOMÍNIO - ROUBO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação de reparação de danos materiais e morais julgada improcedente - Apelantes que insistem na tese de responsabilidade das apeladas pelos prejuízos experimentados, argumentando que não houve a efetiva instalação de sistema de segurança, mas apenas a contratação de empresa terceirizada, com um único agente que, pela falta de funcionários no período noturno e finais de semana, operava o portão da garagem manualmente, facilitando a entrada de assaltantes no condomínio, invocando a teoria do risco e relação de consumo (a terceirização dos serviços de garagem e vigilância do condomínio atribui a referida empresa contratada a responsabilidade pelo evento), sustentando a existência de danos morais, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e postulando a procedência da ação ou, alternativamente, a redução da verba honorária - Roubo ocorrido no interior do condomínio, por indivíduos armados, surpreendendo dono de uma das lojas e o porteiro - Previsão expressa na Convenção de Condomínio excluindo a responsabilidade pela ocorrência de furtos e roubos ocorridos nas áreas comuns ou no interior de unidades, salvo na hipótese de que o Condomínio, o síndico ou a administradora não tenham agido com a necessária diligência no exercício de suas funções - Falha, todavia, não verificada - Responsabilidade do condomínio não caracterizada - Antecedentes jurisprudenciais desta Colenda Câmara - Verba honorária fixada em percentual mínimo, não comportando redução - Hipótese de manutenção da sentença (proferida sob o amparo do Código de Processo Civil de 1973) pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 1007122220158260002 SP 1007122-22.2015.8.26.0002, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 27/11/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018) O artigo 2º da Lei 4.591/64 disciplina somente sobre a natureza do direito e a guarda de veículos nas vagas de garagem e o artigo 1.338 e § 2º do artigo 1.339 do Código Civil disciplina sobre aspectos referente à locação ou eventual alienação das garagens sem dar menção nos casos de danos ocorridos nas garagens do condomínio, como furto e roubo de automóveis, nem tão pouco indicar soluções para resolver tais conflitos. Diante da omissão da legislação e que responsabilizar o condomínio acarretaria um prejuízo para todos os condôminos, entende-se que a decisão de se indenizar os lesados por furtos, roubos e arrombamentos nas áreas comuns seria dos próprios moradores, decisão esta que deve estar expressa em Convenção. Ainda, deve-se observar se o condomínio se compromete de forma expressa com a segurança e monitoramento do condomínio e se é cobrado do condômino valor pelo serviço de segurança, caso positivo o condomínio pode ser responsabilizado. Neste sentido, o entendimento do Professor Flávio Tartuce é de que: "O condomínio somente responde quando há um comprometimento com a segurança, de forma expressa

ou impliã-cita. Entendemos que tal posiã§ãŁo ãŁ correta, devendo o Estado responder em casos, por tratar-se de problema de seguranã§a pãŁblica, que foge totalmente da atividade desempenhada pelo condomã-nioãŁ. (TARTUCE, FIãivio, Direito Civil - Direito das Obrigaã§ãŁes e Responsabilidade Civil-2-ed. 12ãª Gen, 2017, p.358) ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Com efeito, os condomã-nios nãŁo sãŁo responsãiveis por furtos, roubos e arrombamentos em suas dependãncias, salvo se estiver expressa em convenã§ãŁo tal responsabilidade, ou no caso de comprovaã§ãŁo de culpa do condomã-nio pelo ocorrido, na medida em que nãŁo hã; a presunã§ãŁo de culpa do condomã-nio. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ No caso dos autos, nãŁo hã; convenã§ãŁo condominial prevendo tal responsabilidade nem hã; previsãŁo no contrato de locaã§ãŁo celebrado entre as partes no sentido de que a Associaã§ãŁo assumiria a responsabilidade pelo patrimãnio existente nas unidades autãnomas do prãdio. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Ademais, no contrato juntado nos autos, em sua clãusula II , ã§ quarta, foi previsto que `ãŁo valor do aluguel serã; devido atãŁ a entrega definitiva das chaves, com o cumprimento integral de todas as clãusulas, embora ultrapasse o prazo contratual e haja reajuste de aluguelãŁãŁ (...). ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ TambãŁm nãŁo hã; pactuaã§ãŁo de dispensa do pagamento do aluguel e da taxa condominial em virtude de sinistros ocorridos nas unidades autãnomas do edifãcio. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Assim, nãŁo havendo prova de atuaã§ãŁo negligente dos empregados e administradores da associaã§ãŁo a concorrer para a ocorrãncia do evento do danoso, nãŁo merecem acolhimento os pedidos de deposito judicial e de restituiã§ãŁo em dobro dos valores cobrados a titulo de alugueis e de taxa condominial referente ao perãodo locatãcio de 17/05/2014 atãŁ 02/06/2014 e perãodo de 01 a 30/05/2014. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Ressalte-se que, nos perãodos de 17/05/2014 atãŁ 02/06/2014 e no perãodo de 01 a 30/05/2014, os autores estavam contratualmente obrigados ao pagamento dos alugueis e da consequente taxa condominial, alãŁm de nãŁo se poder imputar ãŁ s RãŁos a responsabilidade pelos prejuã-zos decorrentes de fato de terceiros em suas unidades autãnomas. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ TambãŁm nãŁo hã; supedãneo probatãrio para condenaã§ãŁo a tãtulo de danos morais em materiais por ausãncia de prova de ato ilãcito cometido pelos RãŁos e de nexos de causalidade entre o fato lesivo e a conduta dos RãŁos ainda que os Autores tenham suportado despesas extras em virtude do ocorrido. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Pedido improcedente. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequãncia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUãÃO DE MãRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorãrios advocatãcios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, ã§ 3ãº do CPC. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ P.R.I. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Transitado em julgado, arquivem-se. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ BelãŁm, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00445437720128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:ALFREDO CUNHA DE MOURA Representante(s): OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) AUTOR:ISIS DE NAZARE MACHADO SANTANA SIMOES MOURA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (ADVOGADO) . D E S P A C H O ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Vistos. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Considerando a certidãŁo de fls. 411, mantenho a suspensãŁo da emissãŁo do alvarã; atãŁ decisao em contrãrio. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar contrarrazães no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, ã§ 1ãº do CPC; ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverã; ser certificado, remetam-se os autos ao Egrãgio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãj. ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ ãŁ Intime-se. Cumpra-se. BelãŁm, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CãZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00539301420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentenãa em: 05/10/2021 AUTOR:JORGE MAGALHAES MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU

constato que a decisão de fls. 276/277 determinou, em sentença, a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0833580-59.2021.8.14.0301, bem como a tentativa de penhora online via SISBAJUD de valores no modo teimosinha por 30 (trinta) dias. No que diz respeito à penhora no rosto dos autos do processo nº. 0833580-59.2021.8.14.0301, verifico que o valor a ser penhorado de R\$ 296.633,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos), conforme fls. 245. Em relação à penhora online via SISBAJUD, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 470.902,19 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), conforme comprovante que ora se junta aos autos. Dessa forma, considerando os valores acima mencionados, tem-se que a presente execução se encontra garantida no importe de R\$ 767.535,24 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que a quantia indicada pela exequente como devida de R\$ 728.834,75 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 31.12.2020. (fls. 211). Destaco que ambas as penhoras observaram a ordem de preferência legal disposta no art. 835 do CPC. Assim sendo, adoto as seguintes providências:

- 1- Determino a interrupção da tentativa de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha, haja vista que o juízo se encontra garantido, devendo o valor localizado pelo sistema permanecer bloqueado até decisão ulterior;
- 2- Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, via diário de justiça, para querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC);
- 3- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 276/277 quanto à expedição de alvará para levantamento de valores em favor da exequente e, ainda, quanto à penhora no rosto dos autos do processo nº. 0833580-59.2021.8.14.0301;
- 4- Indefiro o pedido de fls. 318 de emissão de certidão premonitória, haja vista que o juízo se encontra garantido;
- 5- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da exequente quanto à impugnação à penhora, bem como o prazo para manifestação das executadas quanto ao bloqueio online de valores;
- 6- Somente após, conclusos para as decisões necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

7ª VARA CÍVEL -RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
 PROCESSO: 00816375420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA
 Inventário em: 05/10/2021---INVENTARIANTE:MARCELA SANTANA ARRAIS Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCUS VINICIUS ARRAIS INTERESSADO:ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA E OUTRAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) INTERESSADO:MANUELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 0026 - JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9812 - CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Ato ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Ficam intimadas as partes MANUELLE FARIAS ARRAIS, ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS e CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE, através de seus patronos, para comprovar pagamento das custas intermediárias de expedição de Alvará, para fins de cumprimento da r. decisão de fl. 1976. Ficam intimadas ainda a apresentarem as informações completas da parte (CPF e dados bancários) para a expedição do alvará dos valores judicialmente depositados. Belém, 05 de outubro de 2021. Renata Celi do Carmo A Lima Ncleo de Cumprimento da 2ª UPJ

11ª VARA CÍVEL - RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
 PROCESSO: 00317255920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENATA CELI DO CARMO ALMEIDA LIMA A??:
Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO FINASA BMC SA Representante(s):
OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL SARMENTO BRASIL
Representante(s): OAB 14250 - EDVAN RUI PINTO COUTEIRO (ADVOGADO) OAB 13661 - JOAO
VELOSO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, do
Provimento 006/2006-CJRM, FICA INTIMADA a parte RAFAEL SARMENTO BRASIL, através de seu
patrono, a promover o pagamento das custas de expedição de Alvará Judicial, para fins de
cumprimento do r. despacho de fls. 206. 06/10/2021 Núcleo de Cumprimento da 2ª UPJ Cível e
Empresarial.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00018135520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310033812 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REU: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARAHOSPITAL D LUIZ I Representante(s): ALMERINDO TRINDADE (ADVOGADO) REU: SANDRA HELENA DE MORAES LEITE Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA Representante(s): FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) DENUNCIADO: UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRAB MED Representante(s): OAB 9752 - ALEXANDRE SALES SANTOS (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº 0001813-55.2003.8.14.0301 Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, às 09h30, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado desta 8ª Vara Cível, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura da audiência de conciliação, observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MARIA AUGUSTA FREITAS DA CUNHA, autora, e SANDRA HELENA DE MORAES LEITE, BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ - HOSPITAL D LUIZ I e UNIMED BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO, na condição de réus e denunciado, respectivamente, nos autos da Ação Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Aberta a audiência, apregoadas as partes, presente ambas as partes. 1) A parte autora, se fazendo presente representada pelo seu advogado MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES - OAB/PA 7441. 2) A parte Ré, SANDRA HELENA, se fazendo presente representada por seus advogados AMERICO LINS DA SILVA LEAL - OAB/PA 1590 e SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA - OAB/PA 1821; a Ré, BENEFICENTE PORTUGUESA, se fazendo presente representada por sua advogada TATYANA CRISTINA MOURÃO JATAHY - OAB/PA 20235; a Ré, UNIMED BELÉM, por seu preposto LARISSA VASCONCELOS ALMEIDA - RG 5372507 6ª VIA e sua advogada STELLA FERREIRA DA SILVA - OAB/PA 17618. REQUERIMENTOS: DA PARTE AUTORA: Considerando o tempo decorrido de quase 20 anos, sem que tenha logrado êxito na pericia, pugna pelo julgamento antecipado do processo, pois existe laudos e provas nos autos suficientes para a procedência do pedido. DAS REQUERIDAS: SANDRA HELENA: Reitero o pedido de produção de provas uma vez que não há provas suficientes da autoria do fato imputado a requerida. BENEFICENTE: Requer a juntada da procuração. Diante da realização da pericia já deferida por este juízo reitera-se o pedido para produção de provas, juntadas de novos documentos em especial e prova pericial, já deferidas desde o termo de audiência de fls. 372, devendo a pericia constar com junta medica de ginecologia, cirurgia geral, anatomia patologista, radiologia e psiquiatria, provas testemunhais. Requer seja desde já a intimação dos peritos indicados nos autos, aproveitando-se os quesitos já apresentados pelas partes. Dado ao decurso do prazo, seja oportunizada as partes a indicação de novas testemunhas e complementação de quesitos. UNIMED: A Unimed Belém ratifica o pedido apresentado `s fls. 791, de restituição do valor de R\$-4.961,08, pela Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, de acordo com o que foi determinado na decisão de fls. 711 a 717, que julgou extinto o processo em relação à Operadora e determinou que a Denunciante devesse restituir as despesas processuais pagas pela Unimed Belém. DELIBERAÇÃO: A tentativa de acordo restou-se infrutífera. Nada mais havendo, mando encerrar o presente termo, que neste ato, as partes efetuam a conferência, sendo que nenhuma contradição foi suscitada. Venham os autos conclusos para análise dos requerimentos formulados pelas partes. Nada mais. Eu, Fernanda de Moura Cebola Norat, Analista Judiciário, Matrícula nº 169145, o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ DE DIREITO AUTOR ADVOGADO RÂU (Sandra Helena) ADVOGADO ADVOGADO RÂU (Beneficente) ADVOGADO RÂU (Unimed) Preposto ADVOGADO PROCESSO: 00359846320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 AUTOR: SHEYLLA RODRIGUES DE ARAUJO Representante(s): OAB 6829 - ARIEL FROES DE COUTO (ADVOGADO) REU: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA Representante(s): OAB 14802-B - LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: LUIZ PAULO FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se se há valores depositados na subconta

vinculada a este processo; e junte-se cã³pia do extrato da referida conta. Apã³s, conclusos. Belã©m, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00014441520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110013768 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REU:CLUBE DO REMO Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:NELSON BECKMAN NERY Representante(s): OAB 8539 - GILZELY MEDEIROS DE BRITO (ADVOGADO) OAB 16966 - ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORAS (ADVOGADO) . Defiro o pedido de alienaã³o por leilã©o judicial formulado nos autos do bem penhorado nos autos conforme fls. 134 e para tal nomeio a leiloeira do Juã-za a Sra. KATIA PATRãCIA BRASIL DA CUNHA para realizaã³o Leilã©o ãnico Presencial no dia 15 de Dezembro de 2021 ã s 10:30hs, local Setor de Leilã©es Judiciais, Sala 128, 1ãº Andar, Anexo Fã³rum Cã-vel de Belã©m-PA, devendo a esta ser dirigidas na busca de maior lance, as propostas eventualmente apresentadas. Â Â Â Â Â Estabeleã³o como preã³o mã-nimo para arremataã³o 80% (oitenta por cento) do valor da avaliaã³o constante nos autos em fls.115 (art. 885 do CPC), nã©o sendo permitido parcelamento. Â Â Â Â Â Secretaria para providencias cabã-veis. Â Â Â Â Â Expeã³sam-se os editais com a estrita observãçncia do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a devida fixaã³o no lugar de costume e publicaã³o no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedãncia mã-nima de 05 (cinco) dias (art. 887, ã1ãº, CPC). Â Â Â Â Â Na conformidade do art. 889, I, do CPC, intime-se o executado por meio de seu advogado ou, se nã©o possuir procurador constituã-do nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. Expeã³sa-se mandado de remoã³o dos bens, nomeando o exequente como fiel depositãrio, caso haja pedido expresso nos autos neste sentido. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â A cã³pia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1ãº, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belã©m, 01 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00022270619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310019210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:DARCI SILVA BRUNO REU:SAULO BONFIM BRUNO REU:IND.E COM. RACAO AYMORE LTDA.. Defiro o pedido de fls. 36/38, e determino que se expeã³sa carta precatãria ã Comarca de Benevides - PA, conforme endereã³o informado em fls. 36, visando a CITAã³O da rã© DARCI SILVA BRUNO, SAULO BONFIM BRUNO e IND. E COM. RAã³O AYMORã LTDA e a consequente avaliaã³o dos bens de fls. 86/96 conforme fls. 936. Â Â Â Â Â Apã³s resposta com a avaliaã³o pleiteada naquela Comarca, retornem os autos conclusos para deliberaã³o. Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessãrio, apã³s quitada as eventuais custas. Â Â Â Â Â Serve a presente decisã©o como mandado, nos termos do disposto no artigo 1ãº do Provimento nãº 03/2009 da CJRM - TJE/PA. Â Â Â Â Â Outrossim, em respeito ã Portaria Conjunta nãº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã³o e Virtualizaã³o do 1ãº e 2ãº Graus do Poder Judiciãrio do Estado do Parã, recentemente nomeado de Sistema de Digitalizaã³o e Virtualizaã³o do Estado do Parã com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Centro de Digitalizaã³o para que proceda a conversã©o dos autos fã-sicos em eletrãnicos para o sistema PJE. Â Â Â Â Â Belã©m, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 8ãª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00022270619938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310019210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7308 - JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:DARCI SILVA BRUNO REU:SAULO BONFIM BRUNO REU:IND.E COM. RACAO AYMORE LTDA.. Defiro o pedido de fls. 36/38, e determino que se expeã³sa carta precatãria ã Comarca de Benevides - PA, conforme endereã³o informado em fls. 36, visando a CITAã³O da rã© DARCI SILVA BRUNO, SAULO BONFIM BRUNO e IND. E COM. RAã³O AYMORã LTDA e a consequente avaliaã³o dos bens de fls. 86/96 conforme fls. 936. Â Â Â Â Â Apã³s resposta com a avaliaã³o pleiteada naquela Comarca, retornem os autos conclusos para deliberaã³o. Â Â Â Â Â Cumpra-se, expedindo-se o necessãrio, apã³s quitada as eventuais custas. Â Â Â Â Â Serve a presente decisã©o como mandado, nos termos do disposto no artigo 1ãº do Provimento nãº 03/2009 da CJRM - TJE/PA. Â Â Â Â Â Outrossim, em respeito ã Portaria Conjunta nãº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalizaã³o e Virtualizaã³o do 1ãº e 2ãº Graus do Poder Judiciãrio do

Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00034884920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REU: M F MELO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: MARIO JOSE DA SILVA AUTOR: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) . Defiro o pedido de folhas 79 concernente a Cessão de Crédito, proceda a secretaria a substituição do polo ativo do feito na capa dos autos. Outrossim, conforme consulta INFOJUD em anexo, observa-se que os endereços encontrados são os mesmos já existentes no processo. Assim, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 921, III, §1º do CPC, objetivando que o exequente indique bens suscetíveis de penhora. Nos termos do §2º seguintes do mesmo artigo, advirto e determino: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. §4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. §5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo. Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00038316920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: J B G DE MIRANDA NETO ME EXECUTADO: JOÃO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA NETO. Tendo em vista o pedido das medidas constritivas em fls. retro, reservo-me a apreciação por ora em face da necessidade da informatização dos processos fiscais nesta unidade. Neste sentido, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Apôs a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00055446920168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: MARIA DALVA COSTA LIMA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: EXPRESSO LOBATO TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 4802 - JOAO CARLOS DA COSTA PATRAZANA (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021, às 11:00h, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foi procedida a abertura de audiência de instrução e julgamento (VIRTUAL), observadas as formalidades legais, foram apregoadas as partes MARIA DALVA COSTA LIMA de RG: 3624413 autor e, EXPRESSO LOBATO TRANSPORTE E TURISMO LTDA, na condição de réu, nos autos da AÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Presente o autor e seu advogado ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO DE OAB/PA: 31708. Ausente o r. O. DELIBERAÇÃO: O magistrado não poderá presidir a presente audiência de instrução, assim remarco o referido ato para o dia 14 de outubro de 2021 às 11:00h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência desta vara. Saindo desde já a parte autora intimada. Determino a intimação da parte requerida via DJE para comparecer a referida audiência sob pena legais cabíveis. Nada mais. Eu, _____ (Raphaela Corrêa de Oliveira), Assessora do Juiz - Mat. 179957, o digitei, conferi e subscrevo. PROCESSO: 00059856520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ESPÓLIO DE MARIA HELENA LOBO CAVALLARE Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO DO BRASIL/SA em face de ESPÓLIO DE MARIA HELENA LOBO CAVALLARE. A autora alega que a requerida antes do falecimento e ser sucedida pelo espólio se tornou inadimplente em face de valores relativos a contrato de empréstimo consignado Contrato Consignado nº 800.248.694, cujo débito atrelado a propositura da ação chegou a R\$ 256.693,88 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos). A autora juntou documentos. A requerida contesta a ação da requerida ESPÓLIO DE MARIA HELENA LOBO CAVALLARE em fls. 42/47 pleiteando a total improcedência da demanda, negando a existência da dívida informada em face do falecimento da consignante, do art. 16 das Lei 1046/50. A autora juntou documentos. A requerida replica da autora em fls. 87/88. A autora apresenta autos conclusos. O relatório. DECIDO. DO MÉRITO Trata-se de Ação de Cobrança. A ação de cobrança tem o objetivo de cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. Com efeito, há nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. Cumpre destacar que a parte ré se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas não conseguiu refutar a contento o que a autora demonstrou. A autora juntou amplo lastro probatório, fazendo prova do alegado, conforme os documentos acostados, especificamente os contratos de abertura de conta corrente, fls. 21/22; contrato de adesão de produtos e serviços em fls. 23/26, bem como solicitações de empréstimo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todos assinados pela requerida antes do falecimento, a Sr.a Maria Helena Lobo Cavallare. O requerido de seu turno não juntou documentos que fizessem desconstituir o direito alegado pela autora, tendo somente aventado a quitação do débito em face do falecimento da consignante. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou com documentos sólidos o seu direito, juntando documentos essenciais para sustentar suas alegações. Da sua parte, os réus nada trouxeram de contundente que pudesse afastar sua responsabilidade contratual. É certo que a inadimplência da Requerida configura ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente, devendo portanto promover a reparação por todos os danos causados, nos termos do artigo 389 do CC, artigo 186 combinado com o artigo 927 do Novo Código Civil Brasileiro. Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não há dúvidas que a ação voluntária da requerida, qual seja a inadimplência no cumprimento da sua obrigação de pagar com sua parte contratual, a contraprestação do contrato comutativo, e demais encargos violou direito e causou dano a autora. A arguição da extinção da dívida em face do art. 16, da Lei 1046/50 não prospera. Assim como as dívidas em geral, o empréstimo consignado não se extingue com a morte do titular do contrato. O valor das

dã-vidas pode ser quitado pelo patrimônio deixado (espólio), pela herança deixada aos herdeiros ou ainda pelo seguro prestamista. A morte da pessoa contratante de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (consignante) não extingue a dívida por ela contraída, já que a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento, não está mais em vigor, e a legislação vigente não tratou do tema. Assim, de acordo com o entendimento do STJ, a Lei 8.112/90 revogou a Lei 1.046/50, inclusive suprimindo indiretamente as regras do consignado para servidores. Portanto, a previsão que garantia a hipoteca de extinção da dívida não pode mais ser aplicada. E não sendo possível tomar o bem herdado nesse caso, nada impede que outros bens respondam pela dívida. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência. Assim, julgando o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do valor de 256.693,88 (duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença. Condeno, ainda, os mesmos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade concedida aos mesmos por este Juízo neste decisum. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00069961320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:JOÃO MOREIRA PACHECO. INDEFIRO o pleito de fls. 94/95, haja vista que medida idêntica já fora implementada, contudo, sem sucesso, conforme se depreende da certidão de fl. 76. Registra-se que este juízo está atento à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu sensíveis alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Código de Processo Civil. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipoteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não será mais suspenso, conforme preleciona o §4º, do art. 921, do CPC. Não obstante o dispositivo seja formalmente processual, seu conteúdo traz, sem dúvidas, regras de direito material, porquanto atinge de maneira direta a relação jurídica ostentada pelas partes, fulminando a pretensão do credor e põe fim à controvérsia instaurada. Por esta razão, regras de natureza híbrida, como as tais, são insuscetíveis de alcançar fatos passados, ressalvadas as hipoteses de expressa previsão legal, o que não é o caso. Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, caso não sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso tão logo bem sucedida a penhora, e não poderá ser obstado, ainda que porventura a constrição material não se preste à satisfação do crédito executado. Retomando o curso do processamento, INTIME-SE a pessoa jurídica Exequente para que requeira as diligências necessárias à satisfação do crédito, recolhidas as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC. Decorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE; caso contrário, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00070893019978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710115255 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) REU:ROMILDO BORSOI Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA

PERON (ADVOGADO) OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:HIRAN FAGUNDES BORSOI Representante(s): OAB 19681 - RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REU:POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse na causa, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Ressalte-se que a mera manifestação de que ainda possui interesse, sem que aponte claramente qual o interesse, por meio de provocação do Juízo para a deliberação pretendida, será considerado falta de interesse e suspensão do processo nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Caso tenha, junte aos autos, no mesmo prazo, demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00076970520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210089329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REU:SILNAVE NAVEGACAO S/A Representante(s): GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) AUTOR:J. J. G. TRANSPORTES LTDA Representante(s): HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . INTIME-SE o Exequente para que se manifeste acerca do Despacho de fl. 182, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC; findo o referido prazo, os autos deverão retornar conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 05 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00096696620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão em: 05/10/2021 AUTOR:TRADE IMPORT IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A Representante(s): OAB 18052 - JOSE CARLOS SAMPAIO REIS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 97399 - THIAGO BAO RIBEIRO (ADVOGADO) REU:ESTACON ENGENHARIA S/A TERCEIRO:TECNOLOC LOCAES DE MQUINAS E EQ LTDA. DETERMINO a retificação do polo passivo da Exequente, passando a constar o nome da pessoa jurídica incorporadora TECNOLOC LOCAES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., conforme se extrai da 4ª alteração do Estatuto Social às fls. 72/74. INTIMEM-SE os causídicos da Exequente para que assinem a petição de fls. 105/107, 117/119, bem como a petição de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanções desentranhadas dos autos. Cumpridas as determinações suso mencionadas, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos; caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, tem-se por deflagrado o termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC, e determino o arquivamento do feito. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 001110995320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:MESON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) REU:CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. INTIME-SE o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento do Decisum de fls. 79/80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC; findo o referido prazo, os autos deverão retornar conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00114326820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 05/10/2021 HERDEIRO:VALTER PINTO PEREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALTER PINTO PEREIRA HERDEIRO:VANESSA PINTO PEREIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VALESKA PINTO PEREIRA Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 24905 - LAYNNA LÍDIA LEITE NEIVA (ADVOGADO) . Observa-se que a inventariante comprovou a quitação da dívida perante a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal relativo a empréstimos firmados por meio de

contratos de penhor, conforme documentos acostados em fls. 595/632. Este Juízo já houvera determinado a suspensão do Leilão dos objetos do aludido penhor, conforme fls. 588. Entretanto, conforme informa a inventariante, os débitos relativos a custódia parecem ter sido quitados. Assim, por cautela, oficie-se a Instituição Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das penalidades informadas em fls. 588, acerca das informações prestadas pela inventariante sobre a quitação dos débitos relativos aos bens (joias) objetos do penhor e, caso confirme a quitação dos mesmos, não restando mais pendências financeiras neste sentido, promova, desde já em favor da inventariante, a liberação das mesmas para fins de composição do espólio de MARIA DE NAZAR DOS SANTOS, CPF 039.489.782-04. Destaca-se que os contratos de penhor são: a) 4110.213.0018915.8; b) 4110.213.00022931.1; c) 4110.213.00022932.0; d) 4110.213.00023225.8; e) 4110.213.00028061.9; f) 4110.213.00028062.7. Caso a referida Instituição cumpra com a determinação da liberação dos bens informados, fique intimada desde a inventariante para que se manifeste nos autos acerca do recebimento, momento em que este juízo analisará os demais pedidos formulados em fls. 594 (verso), homologando, se for o caso, a partilha apresentada. Após, conclusos. A cópia desde despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 04 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00131743720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510410159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Inventário em: 05/10/2021 INTERESSADO:ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA Representante(s): ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:BRUCE DAVID LEITE Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:JANET LEITE SIDRIM Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:CLAUDETE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) OAB 16711 - SAMUEL DUTRA DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:EDNA MAE LEITE SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INTERESSADO:MONICA LEITE FERREIRA Representante(s): OAB 7862 - HERCULES DA ROCHA PAIXAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:OCTAVIO DE FREITAS LEITE. Vistos. Homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais o plano de partilha amigável apresentado às fls. 2043/2050, uma vez que todas as exigências foram cumpridas. Assim, homologo, por sentença, o referido plano, conforme o artigo 487, inciso III c/c art.657, do Código de Processo Civil. Deste modo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos previamente mencionados. Custas nos termos do convenção, caso não haja convenção sobre as custas, as mesmas são devidas pro rata. Honorários como convencionado no termo. Expeça-se o necessário para o cumprimento do formal de partilha, considerando o levantamento de honorários advocatícios, caso subsistam. Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Após o cumprimento da referida determinação, remetam-se os autos para digitalização se houver impugnação/recurso, caso contrário, arquivem-se os autos, dando-se as devidas baixas. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00156533720048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410527666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:M.K. CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA Representante(s): OAB 21452 - MARCO ANTONIO MEDEIROS VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:D F BASTOS SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS. Defiro o pedido de alienação por leilão judicial formulado nos autos do bem penhorado nos autos conforme fls. 86 e para tal nomeio a leiloeira do Juízo a Sra. KATIA PATRÍCIA BRASIL DA CUNHA para realização do Leilão Único Presencial no dia 15 de Dezembro de 2021 às 10:00hs, local Setor de Leilões Judiciais, Sala 128, 1º Andar, Anexo Fórum Cível de Belém-PA, devendo a esta ser dirigidas na busca de maior lance, as propostas eventualmente apresentadas. Estabeleço como preço máximo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação constante nos autos (art. 885 do CPC), não sendo permitido parcelamento. Secretaria para providências cabíveis. Expeçam-se os editais com a estrita observância do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a

devida fixação no lugar de costume e publicação no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 887, §1º, CPC). Na conformidade do art. 889, I, do CPC, intime-se o executado por meio de seu advogado ou, se não possuir procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. Expeça-se mandado de remoção dos bens, nomeando o exequente como fiel depositário, caso haja pedido expresso nos autos neste sentido. Cumpra-se. A cópia deste despacho servir como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Belém, 01 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00169370620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:SANDRA CONCEICAO LOPES SENA Representante(s): OAB 27339 - CARLA RAFAELA BERNAL NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) REU:BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ao vigésimo oitavo dia do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um, às 10:00, na sala de audiências da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, na presença do magistrado MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, foram apregoadas as partes: SANDRA CONCEICAO LOPES SENA, autora, e, BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A réu nos autos da presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÁBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇAS (PARTES E ADVOGADOS): Presente a autora SANDRA CONCEICAO LOPES SENA, RG 1351606 SSP/PA e sua advogada ELENIZE DAS MERCES MESQUITA, OAB PA 19110. Presente o réu na pessoa de seu advogado ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO OAB PA 14599 e o preposto FAGNER ROBERTO DA COSTA AQUINO Passaporte FW747208. REQUERIMENTOS: Da parte autora: requer seja consignada em ata pedido de abertura de prazo para se manifestar acerca da contestação apresentada em fls. 88/100. Da parte requerida: não possui requerimentos neste momento processual. DELIBERAÇÃO: Convertida a presente audiência, primeiramente designada como instrução, para conciliação, defiro a abertura de prazo para a replicação da autora no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Eu, _____ (Marcos Felipe Alonso de Souza), Analista judiciário - Mat.173541, o digitei, conferi e subscrevo. MAGISTRADO: AUTORA: A ADVOGADA DA AUTORA: ADVOGADO DO RÉU: PREPOSTO: PROCESSO: 00174168320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110209593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 INVENTARIADO:LINDAUCYR FREITAS DE CARVALHO INVENTARIANTE:SUELY MARIA FREITAS DE CARVALHO. Tendo em vista o desarquivamento dos autos conforme requerido às fls. 68, e a redistribuição dos presentes autos à 8ª Vara Cível, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Cumpra-se. Após a manifestação e digitalização, conclusos. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00183268920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Arrolamento Sumário em: 05/10/2021 INVENTARIANTE:JULIANA GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 10432 - LEILIANA SOARES LIMA (DEFENSOR) INVENTARIADO:ESIQUEL COSTA DE ARAUJO. Intime-se a Inventariante, na pessoa de sua Defensora Pública, para manifestar-se sobre a pesquisa de valores em nome do de cujus realizada através do SISBAJUD, em anexo, para requerer o que entender de direito para finalização do presente processo. Outrossim, em respeito à Portaria Conjunta nº 03/2018-GP/VP de 11.09.2018 e Portaria 1833/2020/GP que institui o Sistema de Digitalização e Virtualização do 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado do Pará, recentemente nomeado de Sistema de Digitalização e Virtualização do Estado do Pará com a Portaria 1304/2021/GP, determino: Remetam-se os autos ao Centro de Digitalização para que proceda a conversão dos autos físicos em eletrônicos para o sistema PJE. Após a manifestação e digitalização,

conclusos. À À À À À À À À À À À À À À À À Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00184279720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENO Representante(s): OAB 17470 - SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RENO. À À À À À À A autora alega que o requerido se tornou inadimplente em face de valores relativos a despesas de reposição de equipamentos, cujo débito ató a propositura da ação chegou a R\$ 2.965,70 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos). À À À À À Juntou documentos. À À À À À Contestação do requerido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENO em fls. 40/48 pleiteando a total improcedência da demanda, negando a existência da dívida informada. À À À À À Juntou documentos. À À À À À Réplica da autora em fls. 56/59. À À À À À Autos conclusos. À À À À À o relatório. À À À À À DECIDO. À À À À À DO MÉRITO À À À À À Trata-se de Ação de Cobrança. A ação de cobrança tem o objetivo de cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. À À À À À Com efeito, há; nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. Cumpre destacar que a parte ré se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas não conseguiu refutar a conteúdo o que a autora demonstrou. A autora juntou amplo lastro probatório, fazendo prova do alegado, conforme os documentos acostados, especificamente o contrato de manutenção em fls. 09/13, a solicitação de prestação de serviços com emprego de pessoas, fls. 19, planilha de débitos em fls. 24, dentre outros. O requerido de seu turno não juntou documentos que fizessem desconstituir o direito alegado pela autora. À À À À À Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já; ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou com documentos sólidos o seu direito, juntado documentos essenciais para sustentar suas alegações. Da sua parte, os réus nada trouxeram de contundente que pudesse afastar sua responsabilidade contratual. À À À À À É certo que a inadimplência da Requerida configura ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente, devendo portanto promover a reparação por todos os danos causados, nos termos do artigo 389 do CC, artigo 186 combinado com o artigo 927 do Novo Código Civil Brasileiro. À À À À À Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. À À À À À Não há; dúvidas que a ação voluntária da requerida, qual seja a inadimplência no cumprimento da sua obrigação de pagar com sua parte contratual, a contraprestação do contrato comutativo, e demais encargos violou direito e causou dano a autora. À À À À À Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já; aventados, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a Ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr procedência. À À À À À À À À À À À DISPOSITIVO À À À À À Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 2.965,70 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença. À À À À À Condeno, ainda, os mesmos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa em face da gratuidade concedida aos mesmos por este Juízo neste decisum. À À À À À P.R.I.C À À À À À Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das

requerida proceder o cancelamento do curso. Alega que o contrato previa devolução de 80% dos valores pagos se pedisse o cancelamento até um dia antes do início das aulas. Entretanto, informa que não foi isso que ocorreu, alegando que lhe fora informado que não há ressarcimento. Pleiteia danos morais e materiais. Juntou documentos. Devidamente citado a parte requerida apresentou contestação em fls. 52/56, informando que a autora não procedeu com a verdade dos fatos. Informa que as aulas tiveram início dia 12 de fevereiro de 2015 e o pedido de cancelamento/desistência da autora fora realizado em 23/03/2015, informando igualmente que a mesma participou até o término das aulas. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em ID. 7661055. O requerido alega distorção nos fatos do autor e pleiteia improcedência da demanda. O autor apresentou réplica em fls. 67/73. Houvera audiências que restaram infrutíferas. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Cinge-se a controvérsia sobre impossibilidade de o autor colar grau por ato ilícito da requerida que lhe teria reprovado indevidamente em uma disciplina específica. Ou seja, estamos diante de uma ação de natureza indenizatória, pois afirma-se ter existido um ato ilícito que causou graves danos ao autor. DA RELAÇÃO DE CONSUMO O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo (prestação de serviço educacional) entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente aos fatos. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, o que não significa ser automático. DO MÉRITO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL O ponto central da demanda é a configuração de danos morais em razão de ato ilícito praticado pela requerida em não proceder o cancelamento do curso não sendo restituído os valores pagos antes do início das aulas. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. Cabe ao agente que tenha causado danos a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927, Código Civil. O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme o art. 944, Código Civil. De acordo com o art. 402, CC, os danos materiais abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Por danos emergentes, entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado. No caso em apreço a responsabilidade pelo dano moral decorre de uma falta de agir da facultade em promover o cancelamento da matrícula da requerente. Compulsando os autos e as argumentações das partes com seus respectivos documentos, entendo que assiste razão a alegação da autora no que diz respeito ao contrato, isto porque ela junta contrato de prestação de serviços educacionais em fls. 21/24, no qual estipula em sua CLÁUSULA 14ª, §5º: Ser efetuada a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor pago a título de matrícula se o(a) CONTRATANTE receber ingresso(a) através de processo seletivo cancelar efetivamente sua matrícula até 01 (um) dia antes do período letivo. Ainda, acosta em fls. 24 o requerimento de cancelamento de matrícula de calouro, datado em 23 de março de 2015. E o indeferimento do pedido em fls. 25 com a data de 30 de março de 2015. Assim, alega que os inícios das aulas começariam em 12 de fevereiro de 2015. De se estranhar, portanto, que a autora pleiteie a aplicação da cláusula de devolução dos valores informado se as aulas começaram dia 12 de fevereiro de 2015 e a mesma só fez o requerimento em 23 de março de 2015, ou seja, mais de um mês após o início das aulas. O contrato é expresso em permitir a devolução de 80% dos valores desembolsados se a mesma tivesse solicitado o cancelamento 01 (um) dia antes do início do período letivo. Assim, entendo que transcorrido mais de um mês do início das aulas, a contraprestação estipulada em contrato existiu. Ou seja, a autora pagou o valor concernente a matrícula efetivando-a em 05 de fevereiro de 2015, o início da aula fora iniciado em 12 de fevereiro de 2015, e o requerimento do cancelamento em 23 de março de 2015. Assim, presume-se que a autora deixou transcorrer mais de um mês de aula para efetivar o pedido de cancelamento, logo, a requerida forneceu por um mês seus serviços educacionais, o que faz com que a cláusula acima informada não seja aplicada. Em sua contestação, o réu não se desincumbiu de contraditar o que o autor alegou na exordial. Importante salientar que segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que

fizer. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Nestes termos, entendo que o autor se contradisse em seus fatos, não merecendo acolhimento do alegado. Entendo que pelos motivos narrados na inicial quando contrastados com a contestação, no que concerne ao ato ilícito da requerida, os mesmos não foram devidamente comprovados, não restando aparente o liame donexo causal entre conduta e resultado. Responsabilidade civil da instituição superior de ensino afastada e, em consequência, não há que se falar em danos morais ou materiais.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, porém os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00232788220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ESPÓLIO DE MARIA HELENA LOBO CAVALLARE REPRESENTANTE:HELENA CRISTINA CAVALLARE FERREIRA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 13580 - JUCELIA VILHENA PORTUGAL (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DE TUTELA movida por ESPÓLIO DE MARIA HELENA LOBO CAVALLARE em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega que a de cujus contraiu empréstimo consignado junto a requerida sob o contrato de empréstimo nº 800248694 no valor de R\$ 207.864,22 (duzentos e sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), porém em 04 de novembro de 2012 veio a óbito e, neste sentido, levanta a hipótese da aplicação do art. 16 da Lei 1046/50 que alude ser extinta a dívida consignada em face de falecimento do consignante. Em sede de contestação de fls. 33/51 a requerida alega que a cobrança é devida, devendo ser afastada a aludida extinção informada pela supracitada. Impende destacar que a referida ação seguiu conexa a ação de Cobrança Processo Nº 0005985-65.2014.8.14.0301. Aplica da autora em fls. 60/61. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. A matéria versada nos autos requer a produção de provas eminentemente documentais, sendo unicamente de direito a questão sob análise, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC. Cinge-se a matéria sobre inexistência de débito em face da arguição do falecimento da de cujus, que ensejaria a extinção da dívida, em face da Lei 1046/50, vejamos: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. A matéria já houvera sido enfrentada, quando da prolação da Sentença nos autos conexos Processo Nº 0005985-65.2014.8.14.0301 (ação de Cobrança). Vejamos *ipsis litteris*: A arguição da extinção da dívida em face do art. 16, da Lei 1046/50 não prospera. Assim como as dívidas em geral, o empréstimo consignado não se extingue com a morte do titular do contrato. O valor das dívidas pode ser quitado pelo patrimônio deixado (espólio), pela herança deixada aos herdeiros ou ainda pelo seguro prestamista. A morte da pessoa contratante de crédito consignado com desconto em folha de pagamento (consignante) não extingue a dívida por ela contraída, já que a Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento, não está mais em vigor, e a legislação vigente não tratou do tema. Assim, de acordo com o entendimento do STJ, a Lei 8.112/90 revogou a Lei 1.046/50, inclusive suprimindo indiretamente as regras do consignado para servidores. Portanto, a previsão que garantia a hipótese de extinção da dívida não pode mais ser aplicada. E não sendo possível tomar o bem herdado nesse caso, nada impede que outros bens respondam pela dívida. Nos termos do caso-stico, o artigo 391 do Código Civil diz: Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Já o art. 597 do Código de Processo Civil diz: O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Isso significa que, em caso de pessoas vivas o seu patrimônio que responde pelas suas dívidas. Igualmente, em caso de pessoas falecidas será o espólio o responsável por suas dívidas. O entendimento aqui explanado já encontra-se pacificado pelo STJ, vejamos: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 1.046/50.

REVOGAÇÃO TÁCITA. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução de contrato de crédito consignado opostos em 11/04/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a extinção da dívida decorrente de contrato de crédito consignado em folha de pagamento, em virtude do falecimento da consignante. 3. Pelo princípio da continuidade, inserto no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, excetuadas as hipóteses legalmente admitidas, a lei tem caráter permanente, vigendo até que outra a revogue. E, nos termos do § 1º do referido dispositivo, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). 4. A leitura dos arts. 3º e 4º da Lei 1.046/50 evidencia que se trata de legislação sobre consignação em folha de pagamento voltada aos servidores públicos civis e militares. 5. Diferentemente da Lei 1.046/50, a Lei 10.820/03 regula a consignação em folha de pagamento dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, houve a ab-rogação tácita ou indireta da Lei 1.046/50 pela Lei 8.112/90, pois esta tratou inteiramente, da matéria contida naquela, afastando, em consequência, a sua vigência no ordenamento jurídico. 7. Malgrado a condição da consignante - se servidora pública estatutária ou empregada celetista; se ativa ou inativa - não tenha sido considerada no julgamento dos embargos à execução opostos pelo espólio, tal fato não impede o julgamento deste recurso especial, porquanto, sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia, a conclusão é uma só: o art. 16 da Lei 1.046/50, que previa a extinção da dívida em virtude do falecimento do consignante, não está mais em vigor, e seu texto não foi reproduzido na legislação vigente sobre o tema. 8. No particular, a morte da consignante não extingue a dívida por ela contraída mediante consignação em folha, mas implica o pagamento por seu espólio ou, se já realizada a partilha, por seus herdeiros, sempre nos limites da herança transmitida (art. 1.997 do CC/02). 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi rejeitada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (Resp 1.498.200 - PR (2014/0303334-2). Relatora : MINISTRA NANCY ANDRIGHI). Assim sendo, não se sustenta as arguições da autora, motivo que me inclino a total improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvido o mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Apêns o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00243374220128140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Embargos de Terceiro Cível em: 05/10/2021 EMBARGANTE: GLEYDE PEREIRA LANA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movida por JANE ANUNCIAÇÃO DUTRA, ZENILDO RIBEIRO DA SILVA E EDNALVA DE OLIVEIRA SILVA em face de PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA. A autora alega que foram surpreendidas com a penhora de parte do terreno vendidas aos requerentes na execução nº 0007089-30.1997.814.0301. Informam que, adquiriram os referidos terrenos antes mesmo da penhora. Alega por fim que no momento da aquisição não pendia no imóvel nenhum gravame, hipoteca ou penhora, motivo que insatisfeita pelo gravame, ingressou com a presente demanda. Juntou documentos e amplo lastro probatório. Devidamente citado, o embargado ofereceu impugnação em fls. 48/125 alegando em suma, que o imóvel reclamado não faz parte da lide, restando assim infrutífera a desconstituição da penhora requerida. Juntou documentos. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Tratam os autos de Embargos de Terceiro em que a embargante se insurge contra constrição operada em parte de imóveis de propriedade da mesma e de outros, decorrente de determinação deste juízo nos autos de execução. O feito comporta julgamento imediato, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro são a ação de conhecimento, de rito especial, prevista no artigo 1046 do CPC, atribuída àquele que não é parte, para fazer cessar a constrição judicial que indevidamente recaiu sobre bens do qual é proprietário ou possuidor. Em regra, caberão embargos de terceiro nos casos de apreensão judicial determinada seja por penhora, arresto, depósito, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e

partilha. Trata-se, entretanto, de rol não taxativo, já que são cabíveis embargos de terceiro toda vez que houver apreensão ou ameaça de apreensão patrimonial, direito ou coisas, por determinação judicial. A qualidade de terceiro é dada a quem não figura como autor ou réu; alcançada por exclusão. Não pode utilizar-se dos embargos a parte ilegítima porque a ilegitimidade não lhe retira a qualidade de parte. Por fim, o assistente simples, que é mero interveniente, tem legitimidade para fazê-lo. In casu, analisando as documentações juntadas, percebe-se que os embargantes querem desconstituir penhora que não fora efetivada por este juízo, mas sim em outra ação executiva. Deste modo, impõe-se a extinção da demanda por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. MERA AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A averbação premonitória prevista no artigo 828 do CPC possui a finalidade de dar ciência a terceiros da existência de ação relativamente ao bem, não importando em qualquer restrição, e tampouco caracterizando turbulência ou esbulho que permitam a oposição de embargos de terceiro - Assim, visto que não há registro nos autos executivos acerca de constrição sob o imóvel objeto dos presentes autos, visto que a CEF requereu a desistência do pedido de penhora, impõe-se a extinção destes embargos em vista da ausência de interesse processual. (TRF-4 - AC: 50063285420204047001 PR 5006328-54.2020.4.04.7001, Relator: GIOVANI BIGOLIN, Data de Julgamento: 27/01/2021, QUARTA TURMA) Diante do exposto, em especial pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, por fim os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.R.C A P.I.R.C Expeça-se o necessário. Intimar e cumprir. Belém, 04 de outubro de 2021. Marco Antônio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00243374220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 05/10/2021 EMBARGANTE: GLEYDE PEREIRA LANA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Representante(s): OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) . Certifique a Secretaria quanto a apresentação das contrarrazões do apelado. A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio TJPA, com nossas homenagens. Intimar e cumprir. Belém, 04 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00249982120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos à Execução em: 05/10/2021 EMBARGANTE: TAVARES E PEREIRA LTDA Representante(s): FONSECA BRASIL ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EMBARGANTE: ANA LAURA TAVARES PEREIRA EMBARGANTE: VALDIR PEDRO PEREIRA Representante(s): OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se, pois, o réu/executado, na forma do art. 513, §2º do CPC, na pessoa do seu advogado, através de simples publicação no Diário da Justiça (art. 513, §2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, liquidado a fls. retro, acrescido de custas, se houver, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, caput e §1º do CPC. O devedor poderá oferecer bens penhora, juntando prova da propriedade, se for bem imóvel. Não ocorrendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, na forma do art. 523, § 3º do CPC, dando prioridade ao bloqueio online das contas do executado, caso tenha sido requerido pelo exequente (art. 854 do CPC). Tornando-se indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-o na forma do art. 854, §2º, do CPC, bem como o exequente para se manifestar sobre a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos sua impugnação, consoante o art. 525 do CPC. Por fim, tendo em vista o termo de renúncia acostado à fl. 191, INTIME-SE o Advogado Gustavo Freire da

Fonseca, inscrito na OAB/PA sob o nº 12.724, para que comprove a realização da notificação a que se refere o art. 4º, §3º, da Lei 8.906/94, considerando-se representante do Embargante nos presentes autos até o decurso do prazo ali determinado. A cãpia deste despacho servirã como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Belã, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00270257420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:JUCILENE FERREIRA BASTOS Representante(s): OAB 12628-B - WAGNER AUGUSTO BUSS (ADVOGADO) . INTIME-SE a Exequente para que se manifeste quanto aos cãculos apresentados ã s fls. 184/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagraã do termo a quo da prescriã intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC; findo o referido prazo, os autos deverã retornar conclusos. Caso contrãrio, isto ã, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. Belã, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00363227120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cautelar Inominada em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA JOSE DE ALCANTARA MARGALHO Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REDE CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) . Trata-se de AãO CAUTELAR INOMIDADA proposta por MARIA JOSã DE ALCãNTARA MARGALHO em face de REDE CELPA (ATUAL EQUATORIAL). A autora relata uma sãrie de inconveniãncias que fazem deduzir tratar de falha na prestaã do serviã. Hã contestaã do requerido em fls. 50/58. Audiãncia mostrou-se infrutã-fera. breve o relatãrio. Decido. Da anãlise dos autos depreende-se que não hã provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a medida cautelar inominada que visa resguardar uma aã principal, parece ter perdido sua razã de validade. Isso porque se trata de aã cautelar inominada, que como ã sabido, o processo cautelar tinha como caracterãstica a acessoriedade, ou seja, deveria ser proposto em face de um processo principal, antes de seu ajuizamento (cautelar preparatãria) ou apã sua propositura (cautelar incidental). O não-ajuizamento da aã principal ã cautelar preparatãria, no prazo de 30 dias contados da efetivaã da liminar, impã a extinã do processo cautelar sem exame do mãrito. Se na demanda cautelar o objetivo ã assegurar a eficãcia de um provimento a ser proferido no processo de conhecimento ou de execuã e se essa demanda principal não foi ajuizada, não hã utilidade no manejo da cautelar, porque não se poderã discutir a matãria de mãrito, que seria prãpria da aã principal. O Cãdigo de Processo Civil de 1973 assim dispunha a respeito das medidas cautelares, in verbis: Art. 806. Cabe ã parte propor a aã, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivaã da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatãrio. Assim, descumprido o art. 806 do CPC/73, impã-se a extinã do processo, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiã: 482 - A falta de ajuizamento da aã principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficãcia da liminar deferida e a extinã do processo cautelar. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem anãlise do mãrito na forma do art. 485, IV do NCP, cessando a eficãcia da liminar anteriormente porventura concedida. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo ã s anotaães e baixas devidas. Sem custas finais e sucumbenciais, em face da autora ser beneficiãria da Justiã Gratuita. Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belã, 04 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 00381203820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:NATALINO BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11263 - LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) . INTIME-SE o Exequente para que se manifeste quanto aos

cláusulas apresentadas às fls. 122/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC; findo o referido prazo, os autos deverão retornar conclusos. Caso contrário, isto é, transcorrido o prazo in albis, arquivem-se. P.R.I.C. nº 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00449199220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Tipo: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDO ROY CARMONA CABRERA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: FLÁVIO ROBERTO CARMONA CABRERA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: GLÁUCIA BABETO RODRIGUES CARMONA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de CARMONA CABRESA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., FERNANDO ROY CARMONA CABRERA, FLÁVIO ROBERTO CARMONA CABRERA e GLAUCIA BABETO RODRIGUES CARMONA. Alega o requerente que concedeu crédito rotativo até o limite de R\$-500.00,00 (quinhentos mil reais) a Requerida através de Contrato de Abertura de Crédito Fixo nº 000.303.975, com vencimento em 24/05/2014, não tendo os requeridos honrado com os pagamentos. Juntou documentos. Contestação dos requeridos em fls. 94/99, reconhecendo a dívida, requerendo a suspensão do processo por estar em recuperação judicial. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 112/115. o relatório. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inicialmente impescindível manifestar-me acerca do requerimento de suspensão do processo formulado pela parte ré sob o argumento do deferimento do processamento de sua recuperação judicial. Entretanto, o referido pleito não merece ser acolhido uma vez que tal suspensão cabível quando se tratar de quantia líquida, o que não ocorre nos presentes autos, devendo, portanto, a ação ter o seu regular prosseguimento. Confirma-se o disposto no art. 6º, §1º, da Lei n. 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. §1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. (grifo nosso). Assim sendo, indefiro o pedido. DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança. A ação de cobrança tem o objetivo de cobrar uma dívida de alguém. Assim, existindo uma dívida vencida, a ação de cobrança pode ser utilizada para forçar o devedor a realizar o pagamento. Cumpre destacar que a parte ré reconheceu a existência da dívida, apenas requerendo a suspensão do processo por estar em recuperação judicial. DO MÉRITO É certo que a inadimplência da Requerida e seus avalistas configuram ato ilícito, vez que causa prejuízos ao Requerente, devendo, portanto, promover a reparação por todos os danos causados, nos termos do artigo 389 do CC, artigo 186 c/c o artigo 927 do Novo Código Civil Brasileiro. Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualizações monetárias segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Não há dúvida que a ação voluntária da requerida, qual seja a inadimplência no cumprimento da sua obrigação de pagar o crédito rotativo recebido, violou direito e causou dano a autora. A requerente juntou amplo lastro probatório com relação ao alegado. Não há como se questionar da inexistência da obrigação inadimplida. Inadimplemento configurado. A ação de cobrança merece prosperar. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos já aventados, restou demonstrado o prejuízo suportado pela autora e, nestes termos, a Ação de Cobrança, devidamente instruída, merece lograr

procedência. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$-468.482,99 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos) ao autor, acrescido de juros de mora contados a partir da citação e correção monetária a contar da prolação da presente sentença. Condeno, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dá-se baixa e archive-se. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00453948220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Embargos de Declaração Cível em: 05/10/2021 AUTOR:RAINHA MODAS LTDA Representante(s): OAB 14860 - TIAGO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:RIVANILDO MARTINS MOUGO. DEFIRO o pedido de fls. 70/71; EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito no endereço indicado pelo Exequente, na petição retromencionada. Para tanto, DETERMINO a expedição de Carta Precatória a ser cumprida na jurisdição da comarca de Portal/PA. Advirta-se o Exequente quanto à necessidade de recolhimento das custas processuais referentes à expedição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e deflagração do termo a quo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4-A, do CPC, bem assim aquelas que dizem respeito à distribuição e cumprimento no juízo deprecado, conforme preconiza o art. 28, caput e §1º, da Lei Estadual 8.328/15. Fica a pessoa jurídica exequente advertida que deverá acompanhar os atos de distribuição e cumprimento dos atos no juízo deprecado. Decorrido o prazo in albis, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE; com o retorno da deprecada, INTIME-SE a Exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão retornar conclusos. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00470198320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:SENAI SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL Representante(s): OAB 28433 - MARIA GABRIELA ANDRE LINS (ADVOGADO) REU:ACROPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA Representante(s): OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL em face de ACRÓPOLE CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA. A autora alega que o requerido se tornou inadimplente em face de valores relativos a contribuição adicional estipulada em lei por o mesmo exercer atividade industrial nos termos do Decreto-Lei nº 624/44, cujo débito ató a propositura da ação chegou a R\$ 50.976,51 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos). Juntou documentos. Contestação do requerido CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENO em fls. 58/65 pleiteando a total improcedência da demanda, negando a existência da dívida informada, juntando boletos que afirma ser do débito indevidamente cobrado, além de arguir ilegitimidade da autora de fazer a referida cobrança por não ser pessoa jurídica de direito público. Juntou documentos. Réplica da autora em fls. 75/88. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. O Superior Tribunal tem firme posicionamento quanto à legitimidade do SENAI para ajuizamento de ação de cobrança de contribuição adicional mesmo após o advento da Lei 11.457 /2007 que criou a "Super Receita". Precedentes. O Decreto-Lei 4.048/42, ao criar o SENAI, assegurou-lhe que o custeio de suas atividades se fizesse pela cobrança de contribuições mensais e, em se tratando de estabelecimentos industriais com mais de 500 funcionários, pela cobrança de contribuições adicionais. Quanto ao número de funcionários, o entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que se deve levar em consideração a quantidade de empregados do estabelecimento como um todo e não de cada filial isoladamente. Neste sentido, colaciono: DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SENAI - DECRETO-LEI 4048/42 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - RECOLHIMENTO DEVIDO. I -Contribuição Adicional. Natureza parafiscal. Legitimidade ativa do SENAI. Precedentes do STJ. II - Constitucionalidade do adicional reconhecido pelo STF, no AI nº 839196. III - De acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-

lei nº 6246/99, a contribuiçãõ adicional destinada ao SENAI, instituã-da pelo art. 6º, do Decreto-lei nº 4048/42 devida pelo contribuinte que emprega mais de 500 (quinhentos) operários. Prova pericial que comprova que o número de funcionários da parte rã ultrapassa a quantidade de quinhentos, a evidenciar a sua condiçãõ de sujeito passivo do adicional de contribuiçãõ em favor do SENAI. Procedãncia do pedido. Sentenãsa confirmada. IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 03208683020148190001, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 08/09/2020, SãTIMA CãMARA CãVEL, Data de Publicaçãõ: 10/09/2020). Assim, afasto a arguiçãõ de ilegitimidade arguida. DO MãRITO Trata-se de Aãõ de Cobranãsa. A aãõ de cobranãsa tem o objetivo de cobrar uma dã-vida de alguãõm. Assim, existindo uma dã-vida vencida, a aãõ de cobranãsa pode ser utilizada para forãsar o devedor a realizar o pagamento. Com efeito, hã nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. Cumpre destacar que a parte rã se manifestou sobre os fundamentos sustentados pelo autor, mas nãõ conseguiu refutar a contento o que a autora demonstrou. A autora juntou amplo lastro probatãrio, fazendo prova do alegado, conforme os documentos acostados, especificamente o protesto registrado conforme fls. 06/07, a notificaçãõ de dãbito em fls. 08 com a planilha de dãbitos em fls. 10/11, dentre outros. O requerido de seu turno nãõ juntou documentos que fizessem desconstituir o direito alegado pela autora, apenas boletos que nada comprovam o dãbito adimplido. Neste diapasãõ, cumpre esclarecer que na distribuiçãõ das provas no ãmbito do processo civil o ãnus da prova pode ser atribuã-do pelo legislador, pelo juiz ou por convenãõ das partes. Segundo a distribuiçãõ legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ãnus de fornecer os elementos de prova das alegaçãões de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessãrios para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensãõ/exceçãõ, uma vez que ã a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Jã ao rãõu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sãlidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedãncia da demanda. Assim, ao autor cabe o ãnus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao rãõu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou com documentos sãlidos o seu direito, juntado documentos essenciais para sustentar suas alegaçãões. Da sua parte, os rãõus nada trouxeram de contundente que pudesse afastar sua responsabilidade contratual. ã certo que a inadimplãncia da Requerida configura ato ilã-cito, vez que causa prejuã-zos ao Requerente, devendo portanto promover a reparaãõ por todos os danos causados, nos termos do artigo 389 do CC, artigo 186 combinado com o artigo 927 do Novo Cãdigo Civil Brasileiro. Prelecionam os citados artigos: Art. 389. Nãõ cumprida a obrigaãõ, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualizaãõ monetãria segundo ãndices oficiais regularmente estabelecidos, e honorãrios de advogado. Art. 186. Aquele que, por aãõ ou omissãõ voluntãria, negligãncia ou imprudãncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilã-cito. Art. 927. Aquele que, por ato ilã-cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Nãõ hã dãvidas que a aãõ voluntaria da requerida, qual seja a inadimplãncia no cumprimento da sua obrigaãõ de pagar com sua parte contratual, a contraprestaãõ do contrato comutativo, e demais encargos violou direito e causou dano a autora. Importante salientar que estamos diante de uma cobranãsa legãtima estipulada em lei. O Superior Tribunal de Justiãsa, conforme jã se informou quando da anãlise de preliminar, pacificou o entendimento de que o SENAI tem legitimidade para promover Aãõ de Cobranãsa de Contribuiçãõ Adicional, instituã-da no art. 6º do Decreto-lei 4.048/1942, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Assim, compulsando os autos e em face dos fundamentos jã aventados, restou demonstrado o prejuã-zo suportado pela autora e, nestes termos, a Aãõ de Cobranãsa, devidamente instruã-da, merece lograr procedãncia. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resoluãõ de mãõrito na forma do art. 485, I, do Cãdigo de Processo Civil para condenar os rãõus ao pagamento do valor de R\$ 50.976,51 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acrescido de juros de mora contados a partir da citaãõ e correãõ monetãria a contar da prolaãõ da presente sentenãsa. Condeno, ainda, os mesmos ao pagamento das despesas processuais e honorãrios advocatã-cios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãõ. P.R.I.C Com o trãnsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dã-se baixa e archive-se. Belãõm, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00529717720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Cumprimento de sentenãa em: 05/10/2021 AUTOR:CILENE DO SOCORRO MATOS MARTINS

Representante(s): OAB 25107 - MARCIA DORILENE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES (ADVOGADO) . INDEFIRO o pedido de constrição judicial dos veículos listados 313/318, haja vista que já possuem restrição determinada por outro juízo e que a efetivação de tal medida não se prestaria a satisfazer o débito aqui executado. Por outro lado, OFICIE-SE o juízo da 18ª Vara do Trabalho do TRT da 8ª Região, solicitando-se informações acerca de bens ou valores depositados que estejam a disposição para pagamento do débito de R\$248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) executado nos presentes autos. Registra-se que este juízo está atento à entrada em vigor da Lei 14.195/21, que promoveu alterações ao instituto da prescrição intercorrente no processo executivo, expressamente previsto no Código de Processo Civil. Pelo novo texto legal, instalada a crise na execução, entendendo-se como tal as hipóteses nas quais o devedor não é localizado ou não são encontrados bens passíveis de penhora, o lapso prescricional tem seu fluxo iniciado contado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. Deflagrado o termo a quo, poder-se-á suspender o processamento do executivo [e do curso da prescrição, inclusive] apenas uma vez, pelo período máximo de um ano, findo o qual, independentemente de pronunciamento judicial, o prazo retomar-se-á seu curso e não mais será paralisado, conforme preleciona o §4º, do art. 921, do CPC. Desta forma, fica o Exequente advertido, que, a partir deste momento, instalada a crise na execução, iniciar-se-á o curso do prazo da prescrição intercorrente, que poderá ser suspenso uma única vez, pelo período de até um ano, sendo retomado seu curso logo bem sucedida a penhora, e não poder-se-á ser obstado, ainda que porventura a constrição material não se preste à satisfação do crédito executado. Cumprida a determinação suso mencionadas e decorridos os respectivos prazos, CERTIFIQUE-SE retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00609300220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:DANIEL SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por DANIEL SOUZA ARAUJO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Alega o autor que contraiu dos empréstimos consignados na modalidade BANPARACARD com desconto em conta corrente junto ao Banco Rá, que consomem uma boa parte de seu saldo. Assim, pugna pela readequação dos descontos dos contratos em consignação firmados para que não ultrapasse o limite de 30%. Deferida a justiça gratuita e sem deferir, contudo, a liminar, fora citada a parte requerida para contestar. Contestação às fls. 28/35. Réplica às fls. 124/139. Os autos vieram conclusos. o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. O cerne da questão aqui debatida é determinar se o limite de 30% se aplica ou não a empréstimos ou renegociação de dívidas com desconto em conta corrente. De pronto, esclareço que entendo que não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, tendo em vista que se tratam de modalidades distintas, razão pela qual as referidas parcelas não podem ser somadas às queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. Acompanho a jurisprudência do STJ: "DESCONTO DE MANTUO FENERATÓRIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-

CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. À À CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÁBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo fidejussório, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista. 5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente. 6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo fidejussório, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual autorização do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)" 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03. À Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.(...) (AgInt no AREsp 1427803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). Assim, razão não assiste ao autor. Restou comprovado pelos documentos juntado aos autos que o autor realizou empréstimos consignados junto com o requerido, através de crédito disponibilizado pelo banco, com contratação direta no caixa eletrônico, denominado BANPARACARD (crédito pessoal amortizado em conta-corrente). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REGRAMENTO DISTINTO - INAPLICABILIDADE DO LIMITE ESTABELECIDO PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PRECEDENTES DO STJ. Não se aplica o limite de 30% previsto para empréstimos consignados em folha de pagamento aos empréstimos realizados para desconto não compulsórios de prestações na conta corrente do consumidor, por se tratar de modalidades distintas, razão pela qual referidas parcelas não podem ser somadas às queles consignadas no contracheque para fins de apuração da margem consignável. (TJ-MG - AC: 10000190385617001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 14/07/0019, Data de Publicação: 30/07/2019). Nesse contexto, forçoso reconhecer a improcedência da demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial,

extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, em razão de tratar-se de beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00626350620128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 IMPUGNANTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) IMPUGNADO: JUCILENE FERREIRA BASTOS Representante(s): OAB 12628-B - WAGNER AUGUSTO BUSS (ADVOGADO). Compulsando os autos, observa-se que há sentença extinguindo o feito, com apreciação do mérito, devidamente transitada em julgado, conforme se observa da certidão de fl. 21. Por esta razão, DETERMINO a remessa dos autos UNAJ para que sejam calculadas as custas processuais, na forma ali determinada. Havendo custas pendentes, INTIME-SE o Impugnante para que liquide o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito em Dívida Ativa, conforme determina o art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/15. Transcorrido o prazo in albis, INSCREVA-SE o débito em dívida ativa. Cumpridas as diligências suprelacionadas, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas necessárias. P.R.I.C. Belém, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00741304220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: HUELVIO FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR Representante(s): OAB 15659 - BERNARDO HAGE UCHOA (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PAULO BRASIL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS movida por HUELVIO FERREIRA DE MESQUITA JUNIOR em face de PEDRO PAULO BRASIL DE OLIVEIRA. Alega o autor que é credor do requerido, na quantia de R\$-40.791,00 (quarenta mil, setecentos e noventa e um reais), referente ao contrato de locação, dos meses de julho/2014 a março/2015. Juntou documentos. Devidamente citado para responder aos termos da inicial, o mesmo fez às fls. 50/51v. Réplica às fls. 64/67. Em provas o Autor requereu o julgamento antecipado da lide, por não ter mais provas a produzir, e o requerido não se manifestou. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. Da análise dos autos depreende-se que não há provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. O lastro probatório juntado pelo requerente comprova o liame contratual e subjetivo entre as partes, tendo sido o débito comprovado pelo autor, bem como reconhecido pelo autor, assim o processo está devidamente instruído e apto a julgamento sem vícios que maculem a ação. Outrossim, cumpre destacar que a parte ré não se manifestou, de forma contundente, nem juntou provas suficientes que comprovasse o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o requerido se limitou apenas em contestar a ação, sem produzir documentos que comprovasse suas alegações. Nos ditames dos tribunais: A C R D O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDOS. INSURGÊNCIA DOS RÂUS COM RELAÇÃO AO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 12, CAPUT, E § 3º, DA LEI 4.591/64 E ART. 1.336 CC. RECORRENTES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS QUE LHESS COMPETIA, NA FORMA DO ART. 373, II, DO NCPC/15. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. "Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses" (art. 12, caput, e § 3º 2, da Lei 4.591/64); 2. "São deveres do condômino: § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (Art. 1.336. § 1º do Código Civil); 3. In casu, constata-se que os

apelantes não negam a dã-vida, mas apenas o seu montante. No entanto, ausente prova do pagamento dos valores impugnados, não se desincumbido do nus que lhes competia, na forma do art. 373, II, do CPC/15; 4. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APL: 03926693520168190001, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 04/12/2019, VIGãSIMA QUINTA CãMARA CãVEL) - grifei Assim, como os documentos juntados aos autos corroboram o alegado pela parte autora, a procedãncia do pedido medida que se impãme. Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido com resoluãço de mãrito na forma do art. 485, I, do Cãdigo de Processo Civil para condenar o rãu ao pagamento do valor de R\$-40.791,00 (quarenta mil, setecentos e noventa e um reais) ao autor, acrescido de juros de mora contados a partir da citaãço e correãço monetãria a contar da prolaãço da presente sentenãsa. Condeno, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorãrios advocatãcios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãço. P.R.I.C Com o trãnsito em julgado e certificado o integral recolhimento das custas, dã-se baixa e archive-se. Belãom, 04 de outubro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00841332220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:EVA FARIAS DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 22894 - ELINE WULFERTT DE QUEIROZ (ADVOGADO) REU:KEITE TATIANNE RAMOS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de aãço de indenizaãço por danos materiais e danos morais movida por EVA FARIAS DA SILVA RIBEIRO em face de KEITE TATIANE RAMOS DE AZEVEDO, jã qualificadas nos autos. Aduz a parte autora que no dia 20/03/2012 trafegava no carro Fiesta pela Rua Marechal Hermes esquina com Travessa Quintino, quando foi atingida na lateral direita de seu veãculo por outro veãculo conduzido pela Reclamada. Apãs o acidente, a reclamada tentou fugir do local o que gerou desentendimento entre as partes, o que resultou em machucados na requerente. Sendo assim, requereu a procedãncia da aãço para condenar a parte rã ao pagamento dos danos materiais, ocasionados no veãculo do autor no importe de R\$-5.798,50 e danos morais no valor de R\$-57.985,00. Juntou documentos. Contestaãço s fls. 40/46, arguindo preliminar de prescriãço, inãpcia da inicial e carãncia de aãço, no mãrito, improcedãncia do pedido por ausãncia de culpa. Não houve rãplica. Instadas as partes a especificarem provas s fls. 49, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a rã não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. o relatãrio. DECIDO. A presente aãço encontra-se apta para julgamento inexistindo qualquer nulidade e se tendo respeitado os princãpios processuais aplicãveis. Preliminarmente, rejeito a tese de prescriãço, tendo que a existãncia de aãço penal sobre os mesmos fatos impãme a suspensãço do prazo prescricional, ainda que o fato e a autoria sejam incontroversos, segundo entendimento pacifico do STJ. As demais preliminares com o mãrito se confundem, e serão a seguir analisadas conjuntamente. Assim, adentrando o mãrito, no que toca a responsabilidade civil extracontratual, os artigos 186 e 927 do Cãdigo Civil assim dispãmem: Art. 186. Aquele que, por aãço ou omissãço voluntãria, negligãncia ou imprudãncia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilã-cito. Art. 927. Aquele que, por ato ilã-cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Como se extrai, a conduta do agente, a culpa em sentido amplo, o dano e o nexo de causalidade, constituem elementos indispensãveis à configuraãço da responsabilidade extracontratual. Com referãncia ao tema, a propriedade de Caio Mãrio da Silva Pereira: Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificaãço de uma conduta antijurã-dica, que abrange comportamento contrãrio ao direito, por comissãço ou omissãço, sem necessidade de indagar se houve ou não propãsito de malfezer; b) em segundo lugar, a existãncia de dano, tomada a expressãço no sentido de a lesãço a um bem jurã-dico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurã-dica, ou, em termos negativos, que sem a verificaãço do comportamento contrãrio ao direito não teria havido o atentado a bem jurã-dico. (Instituiãçes de Direito Civil, I, Editora Forense, pãg. 457) Deste conceito especificamente, quanto à dinãmica do acidente, relata-nos o Boletim de Ocorrãncia juntado em fls. 16/17 que, no dia 20/03/2012, por volta das 14h00, o veãculo da requerida colidiu com o veãculo

da requerente, e que apÃ³s, a requerida ao tentar se evadir do local as partes se desentenderam, ficando a requerente machucada, conforme laudo do IML, fls. 13. Extrai-se, desse contexto, que a requerida foi a causadora do acidente narrado na inicial, ao colidir no veÃ­culo conduzido pela requerente. Portanto, faltou a requerida com os deveres de cuidado previstos nos arts. 28, 29 e 34 do CTB, verbis: Art. 28. O condutor deverÃ¡, a todo momento, ter domÃ­nio de seu veÃ­culo, dirigindo-o com atenÃ§Ã£o e cuidados indispensÃ¡veis Ã seguranÃ§a do trÃ¢nsito. Art. 29. O trÃ¢nsito de veÃ­culos nas vias terrestres abertas Ã circulaÃ§Ã£o obedecerÃ¡ s seguintes normas: (...) II - o condutor deverÃ¡ guardar distÃ¢ncia de seguranÃ§a lateral e frontal entre o seu e os demais veÃ­culos, bem como em relaÃ§Ã£o ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condiÃ§Ãµes do local, da circulaÃ§Ã£o, do veÃ­culo e as condiÃ§Ãµes climÃ¡ticas; Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverÃ¡ certificar-se de que pode executÃ¡-la sem perigo para os demais usuÃ¡rios da via que o seguem, precedem ou vÃ£o cruzar com ele, considerando sua posiÃ§Ã£o, sua direÃ§Ã£o e sua velocidade. Dessa forma, resta configurada a culpa da parte rÃ© pelo acidente narrado nos autos, e, de consequÃªncia, sua responsabilidade indenizatÃ³ria pelos danos causados Ã parte autora. Danos Materiais Ã parte autora. No que tange aos danos materiais, entendo que estes restaram claramente comprovados por meio dos documentos dos autos, extraÃ­do-se que o reparo do veÃ­culo lhe custou R\$-5.778,50 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). Por fim, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem os juros moratÃ³rios incidir desde a data do evento danoso e a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria ser contada da data do efetivo prejuÃ­zo, nos termos das sÃºmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a procedÃªncia do pedido Ã medida que se impÃµe. Danos Morais Para o acolhimento do pedido de indenizaÃ§Ã£o por danos morais decorrentes de fato como o narrado nos autos, exige-se que o postulante comprove os abalos psÃ­quicos que alega ter sofrido em decorrÃªncia do evento danoso. AliÃ´s, sobre a caracterizaÃ§Ã£o do dano moral, assinala com propriedade SÃLVIO DE SALVO VENOSA, no sentido de que infortÃºnios comuns nÃ£o estÃ£o a merecer a configuraÃ§Ã£o de prejuÃ­zos ao patrimÃ´nio moral da parte: "NÃ£o Ã© tambÃ©m qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenizaÃ§Ã£o. Aqui, tambÃ©m Ã© importante o critÃ©rio objetivo do homem mÃ©dio, o b'nus pater familias: nÃ£o se levarÃ¡ em conta o psiquismo do homem excessivamente sensÃ­vel, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre Ã s rudezas do destino. Nesse campo, nÃ£o hÃ¡ fÃ³rmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposiÃ§Ã£o reflexa da alegria Ã© uma constante do comportamento humano universal." (In Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. SÃ£o Paulo: Atlas, 2003, p. 33). O Poder JudiciÃ¡rio deve sempre buscar a paz social, mediante a composiÃ§Ã£o das lides, considerando relevantes situaÃ§Ãµes que, no plano fÃ¡tico, assumam proporÃ§Ãµes capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparaÃ§Ã£o pecuniÃ¡ria. Ainda, o dano moral somente ingressarÃ¡ no mundo jurÃ­dico, gerando a subsequente obrigaÃ§Ã£o de indenizar, quando houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito pessoalÃ­ssimo. Assim, inexistente dano moral a ser ressarcido quando o suporte fÃ¡tico nÃ£o possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento Ãntimo. Na espÃ©cie, restou provado que a parte autora estava em sua mÃ£o de direÃ§Ã£o quando foi surpreendida pela parte rÃ© que nÃ£o observou as regras de trÃ¢nsito e colidiu com o veÃ­culo da parte autora. Contudo, o quadro clÃ­nico apresentado pela autora nÃ£o foi grave, ao contrÃ¡rio do afirmado na inicial, conforme documentos juntados, nÃ£o precisou sequer de internaÃ§Ã£o. Ademais, nÃ£o restou comprovada necessidade de cirurgia ou lesÃ£o de carÃ¡ter permanente, a justificar a reparaÃ§Ã£o no patamar pretendido. Sendo assim, nÃ£o hÃ¡ provas nos autos de que a situaÃ§Ã£o vivenciada pelo autor tenha ultrapassado os meros aborrecimentos, atingindo sua esfera moral. Assim, a improcedÃªncia do pedido Ã a medida que se impÃµe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, c/c 490, caput, ambos do NCPC, para condenar a rÃ© ao pagamento de indenizaÃ§Ã£o por danos materiais ao autor, no valor total de R\$-5.778,50 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme fundamentaÃ§Ã£o supra, com correÃ§Ã£o monetÃ¡ria desde a data do efetivo desembolso/prejuÃ­zo, e de juros de mora de 1% ao mÃ¡s desde o evento danoso. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mÃ¡xima do pedido, condeno a rÃ© ao pagamento de custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃ­cios que arbitro em 20% da condenaÃ§Ã£o. P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquite-se com baixa. BelÃ©m, 05 de outubro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01077131820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:ALCIONE SOUZA UCHOA Representante(s): OAB 20590-B - NOEBIA NASCIMENTO SILVA (ADVOGADO) OAB 17096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA movida por ALCIONE SOUZA UCHOA em face de CLARO S/A. Alega a autora que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por ordem da Requerida. Ocorre que alega nunca ter firmado contrato com a mesma. Assim, pleiteia a retirada de seu nome e indenização por danos morais. Liminarmente foi determinado a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes, fls. 22. Em contestação, a requerida requer e substituiu do polo passivo para Embratel TVSAT Telecomunicações Ltda., após alega que a autora fez a contratação do serviço de TV por assinatura pelo telefone, alegando assim a possibilidade de caso de uso indevido dos dados pessoais da autora. Assim, pede improcedência da demanda. Juntou documentos. Rõplica s fls. 66/71. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Das análises iniciais - Da análise de Defesa do Consumidor pois, com a sua edição, visou o legislador harmonizar a sobredita relação de consumo, equilibrando economicamente o relacionamento entre consumidor e fornecedor, propiciando, quele, por conseguinte, a facilitação de seu acesso aos instrumentos de defesa, com o estabelecimento da responsabilidade objetiva aliada à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Pretende a autora que seja indenizada a título de danos morais em face da negativa indevida de seu nome, por contrato que alega nunca ter firmado. O pedido formulado merece procedência nos termos das razões fáticas e jurídicas a seguir explanadas. Da análise dos autos, afere-se que a parte autora teve conhecimento de que seu nome se encontrava negativado junto ao banco de dados restritivo ao crédito, por ocasião de proposta de cartão de crédito. Inegável a existência da requerida, pois, em nenhum momento procurou a Autora sobre possível inadimplemento, ao invés, solicitou a inclusão de seu nome em banco de dados restritivos ao crédito sem antes oportunizar o contraditório a autora. A requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse a existência do crédito em aberto entre as partes e ainda, admite que os dados da autora tenham sido indevidamente utilizados para fazer a assinatura de TV por satélite. Inegável tratar-se de relação de consumo, pois verossímeis as alegações da autora corroborando a tese exposta na petição inicial. A negligência da requerida restou evidente nas provas produzidas nos autos. A não junta prova que refutasse as alegações da autora e ao fim a mesma ainda junta documento demonstrado que seu nome estava negativado. Entende-se nesses casos que inclusive subsiste a presunção do dano moral. - Dos Danos Morais Tanto a Constituição Federal (art. 5º, V e X), como a doutrina (Celso R. Bastos e Ives Gandra Martins, Comentários Constitucionais do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, 2º vol., pág. 65) e a jurisprudência dominante no STF, asseguram a indenização por dano moral a quem tenha sido vítima de perturbação nas relações pessoais, na tranquilidade, nos sentimentos, em decorrência de ato ilícito de terceiro (confira-se RE nº 8.788/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 18.02.92, v.u., publ. nº in DJU 66:4499, em 06-04-92). Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, os requeridos têm responsabilidade por eventuais danos sofridos aos direitos de outrem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que: Recurso especial. Ação de Indenização. Inscrição indevida. Indenização. Dano moral. Dano In Re Ipsa. Art. 20, § 3º, do CPC. Honorários Advocatícios. Valor da Condenação (Recurso Especial nº 851.522-SP, Ministro César Asfor Rocha). Processual civil. Ação de indenização por danos morais, por negativa indevida do nome do autor. Falta de pagamento de fatura de cartão de crédito não solicitado. Ausência de juntada de quaisquer documentos ou de suas cópias que confirmem a realização do contrato ou as despesas alegadas. Responsabilidade objetiva do estabelecimento bancário. Danos morais caracterizados. Montante da indenização fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP - Apelação nº 0000562-73.2011.8.26.0244 - Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz - j. 24.01.2012). APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome da apelada em serviço de

proteção ao crédito. Dano moral configurado. Aplica-se a responsabilidade in re ipsa. Indenização fixada em patamar razoável. Litigância de má-fé não é caracterizada. Sentença mantida, com observação. (TJSP - Ap. CÂ-v. 9276740-81.2008.8.26.0000 - rel. Des. MARIO A. SILVEIRA - j. 20.08.2011). Desta feita, restou demonstrada a irregularidade do ato danoso da requerida para com a autora, deve a ré ser responsabilizada, indenizando razoavelmente o dano moral que acarretou à requerente. Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação indenizatória por danos morais, e condeno a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais). Este valor será acrescido da correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 - STJ), juros legais, desde a citação e custas processuais. Determino também, caso ainda subsista a restrição ou tenha sido novamente inscrita antes desta sentença, que seja oficiado ao SPC/SERASA para que seja providenciada a exclusão das restrições referentes a Claro TV, relativo ao débito informado às fls. 21. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.C. Apôs o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Belém, 05 de outubro de 2021. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03293111020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA. Compulsando os autos, observa-se que até o presente momento não houve sequer a citação da parte requerida. Desse modo, determino a citação da requerida, bem como, a expedição de carta precatória para comarca de ANANINDEUA/PA para que seja expedido mandado de citação no endereço fornecidos pelo sistema INFOJUD, nos seguintes termos: Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Ademais, ainda que a autora já tenha se mostrado favorável ou não neste sentido, para evitar uma infrutífera audiência conciliatória, protelando o processo, informem as requeridas desde já se possuem interesse na conciliação no prazo de 05 (cinco) dias, se assim optarem, fiquem cientes de que o prazo da contestação será aberto da data da realização da respectiva audiência. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário, após quitadas eventuais custas. Belém, 26 de agosto de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04876506720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: MARCONI EVANGELISTA CHAGAS Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 23556 - VITOR HUGO DUARTE DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) . ATA DE AUDIÊNCIA Aos 5 dias do mês de outubro de 2021, às 11:00, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na sala de audiência do Juízo da 8ª Vara Cível, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO, titular, foi procedida a abertura da audiência de instrução e julgamento observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em que são partes, como AUTOR, MARCONI EVANGELISTA CHAGAS, e como RÉU FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. PRESENTES (PARTES E ADVOGADOS): Presente o autor e ausente sua advogada. Presente o réu, representado pela preposta: VICTORIA DE OLIVEIRA SOUZA RG: 4926739 e ADV. RAISSA BERNADO SOARES CARRALAS OAB/PA: 16494. Presente a estudante de direito: Regiane de Souza Cardoso. Presente as testemunhas: ANDERSON NAZARENO SOUSA PIMENTEL RG: 4111509. A advogada da parte requerida consigna os seguintes termos: Caso a patrona da parte autora não esteja presente, tempestivamente, atestado médico justificando sua ausência, pugna a ré pela remarcação da audiência de instrução, bem como, pelo julgamento antecipado da lide. DELIBERAÇÃO: Junto neste ato a carta de preposição e procuração requeridos pela parte ré. Levando em consideração a ausência da patrona da parte autora por motivo de saúde, dou um prazo de 3 (três) dias para a apresentação do atestado médico que justifique a ausência no referido ato. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o, remarcaÃ§Ã£o da audiÃªncia e/ou sentenÃ§a. Eu, _____ (Raphaela C Oliveira), Assessor do Juiz - Mat.179957), o digitei, conferi e subscrevo. JUIZ: AUTOR: ADVOGADO: RÃU/PREPOSTO: ADVOGADO: TESTEMUNHA:

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00033458420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MACHADO. PROCESSO: 0003345-84.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00048960720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO MALCHER NETO. PROCESSO: 0004896-07.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00055344020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVATUR LOBATO SILVA TRANSPORTE E TURISMO. PROCESSO: 0005534-40.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00072065420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PANTOJA E BAIA COMERCIO LTDA ME EXECUTADO:DAYANE DA COSTA BAIA. PROCESSO: 0007206-54.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00085743520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191870

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADILSON
GONCALVES DALMACIO. PROCESSO: 0008574-35.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos
termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a a.º de amplia.º de
amplia.º do processo de digitaliza.º e virtualiza.º dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr.ºnico (PJe), institu.º-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de
03 de setembro de 2020, com aux.º-lio das Centrais de Digitaliza.ºes criadas para esse fim, remetam-
se os presentes autos f.º-sicos Â Central de Digitaliza.º e Virtualiza.º competente, a fim de que
sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel.ºm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO
ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execu.º Fiscal de
Bel.ºm PROCESSO: 00128088920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIMA E
MENDONCA LTDA. PROCESSO: 0012808-89.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do
art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a a.º de amplia.º de amplia.º do
processo de digitaliza.º e virtualiza.º dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o
sistema de Processo Judicial Eletr.ºnico (PJe), institu.º-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro
de 2020, com aux.º-lio das Centrais de Digitaliza.ºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes
autos f.º-sicos Â Central de Digitaliza.º e Virtualiza.º competente, a fim de que sejam
digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel.ºm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO
ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execu.º Fiscal de
Bel.ºm PROCESSO: 00145417620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910316973
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:ADELAIDE ALVES LUSTOSA EXEQUENTE:FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0014541-76.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a a.º de amplia.º de amplia.º do processo
de digitaliza.º e virtualiza.º dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial Eletr.ºnico (PJe), institu.º-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com aux.º-lio das Centrais de Digitaliza.ºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
f.º-sicos Â Central de Digitaliza.º e Virtualiza.º competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel.ºm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execu.º Fiscal de Bel.ºm
PROCESSO: 00202000820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910439329
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:TOUFIC H EL BANNA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0020200-08.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do
Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a a.º de amplia.º de amplia.º do processo de
digitaliza.º e virtualiza.º dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial Eletr.ºnico (PJe), institu.º-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com aux.º-lio das Centrais de Digitaliza.ºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
f.º-sicos Â Central de Digitaliza.º e Virtualiza.º competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel.ºm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execu.º Fiscal de Bel.ºm
PROCESSO: 00258155120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (ADVOGADO)
EXECUTADO:PARATI COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS. PROCESSO: 0025815-
51.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-
CJRMB e considerando a a.º de amplia.º de amplia.º do processo de digitaliza.º e virtualiza.º dos

feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00278577320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TRANSPORTADORA GABRIELA LTDA - EPP. PROCESSO: 0027857-73.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00289053320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J E L TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA EPP. PROCESSO: 0028905-33.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00341904120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMARAL E SANTOS LTDA ME. PROCESSO: 0034190-41.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00361489620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PANTOJA E BAIA COMERCIO LTDA ME. PROCESSO: 0036148-96.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria

da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00381772220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIONOR SALDANHA GOMES EXECUTADO:CLAUDIONOR SALDANHA GOMES ME. PROCESSO: 0038177-22.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00392054320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910878246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO CARDOSO LOBATO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039205-43.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00428883720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811157145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:SANDRA ROSADA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042888-37.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00444972520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUZA CRUZ ROSA. PROCESSO: 0044497-25.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00457548520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSEMIRO S DA SILVA. PROCESSO: 0045754-85.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00472617620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A DA SILVA OLIVEIRA. PROCESSO: 0047261-76.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00472765020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUCIA P DE SENA. PROCESSO: 0047276-50.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00474081020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA G BARBOSA. PROCESSO: 0047408-10.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00474739720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:P M FARIAS ASSISTENCIA POSTUMA. PROCESSO: 0047473-97.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00476099420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EQUILIBRIUM ACADEMIA LTDA. PROCESSO: 0047609-94.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00510091920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA NONATA DA COSTA PINHEIRO. PROCESSO: 0051009-19.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00513378020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ANTONIO RODRIGUES. PROCESSO: 0051337-80.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00514641820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO ISIDIO ALEIXO. PROCESSO: 0051464-18.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00534893820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ARLINDO FERREIRA DA COSTA. PROCESSO: 0053489-38.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00553578520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRAN DE BRITO ROLIM. PROCESSO: 0055357-85.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00572207120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTACILIO MIRANDA. PROCESSO: 0057220-71.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00624464420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911406244 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO FERREIRA VILHENA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0062446-44.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00624683120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911406476 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:ERMELINDA M OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0062468-31.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00634887220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911427993 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO: **PLACIDO P BARROSO FILHO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA** Representante(s): **CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)** . PROCESSO: 0063488-72.2009.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00643034120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BELEM** Representante(s): **EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))** EXECUTADO: **PISE OBRAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.** PROCESSO: 0064303-41.2014.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00663286120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** Representante(s): **CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A))** EXECUTADO: **MARIA F G DA SILVA.** PROCESSO: 0066328-61.2013.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00696984820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL** Representante(s): **OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))** EXECUTADO: **RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA.** PROCESSO: 0069698-48.2013.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00809245020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: **FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM** Representante(s): **EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))** EXECUTADO: **ALVO MARKETING**

E PUBLICIDADE LTDA. PROCESSO: 0080924-50.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01097960720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO M NASCIMENTO. PROCESSO: 0109796-07.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03698753120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WAGNER DAS CHAGAS LIMA. PROCESSO: 0369875-31.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 1 de outubro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00017721620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001772-16.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035700820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810114196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL KISLANOV CIA LTDA INTERESSADO:WPP - COMERCIO DE MOTOS LTDA Representante(s): OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003570-08.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00052795320128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BERNARDINO COSTA REZENDE Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005279-53.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00053980720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910120374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0005398-07.2009.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO, com o objetivo de que seja recebida a exceção de pré-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cedição que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 01 de outubro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA PROCESSO: 00056824220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910126603 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:SALIM FRAIHA FILHO Representante(s): ALEXANDRE MARTINS BASTOS - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) EXCEPTO:ALCIMARINA MARIA SANTOS FRAIHA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0005682-42.2009.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por ALCIMARINA MARIA SANTOS FRAIHA, com o objetivo de que seja declarada a ilegitimidade passiva da parte executada em razão do falecimento e, por conseguinte a extinção do feito executivo. Em nova petição, ALCIMARINA MARIA SANTOS FRAIHA apresentou nova EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, requerendo a declaração

da prescrição intercorrente e os benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Municipal apresentou manifestaço para os Embargos de Declaraço e para a Exceço de Prço-Executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisço. O RELATRIO. DECIDO. Considerando a ausncia de alegaço de qualquer dos vncios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradiço ou omissço do juzo, cediço que o embargante visa tço somente a reforma do julgado, o que pacificamente rechaço pela jurisprudncia do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razço pela qual DEIXO DE CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇO, mantendo a decisço nos termos em que foi proferida. No tocante a nova Exceço de Prço-Executividade, vislumbra-se que nço fora anexado nenhum documento aos autos, alm dos que apresentados em primeira exceço. A Excipiente permanece nço comprovando de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para oposiço da exceço, na condiço de contribuinte ou responsvel tributrio(a), o que demandaria dilaço probatria incabvel na espccie. Repita-se que, ainda que o(a) excipiente nço pretenda atuar no feito como responsvel tributrio(a), mas como inventariante, o que tampouco restou demonstrado nos autos, esta condiço nço lhe permite pleitear em nome prprio direito que pertence ao esprio, do qual este seria apenas representante legal (CPC, art. 18 c/c art. 75, VII). Isto posto, REJEITO A EXCEÇO DE PR-EXECUTIVIDADE OPOSTA fl. 47, por ausncia de legitimidade do(a) Excipiente, deixando de conden-lo(a) aos nus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP e AgRg no AREsp 197.772/RJ). No que se refere ao pedido de justiça gratuita, deixo de apreci-lo uma vez que o(a) requerente nço executado(a) neste feito, nço demonstrou legitimidade para integrar a lide e nço foi condenado(a) aos nus sucumbenciais neste incidente, logo, nço lhe resta interesse processual para pleitear a concessço deste benefcio, sendo-lhe facultada a renovaço do pleito caso venha a compor a demanda. Considerando a inclusço da unidade judiciaria no cronograma de digitalizaço do TJPA, proceda a Secretaria a validaçço do d-rito verificador para adequaçço da numeraço aos padres exigidos pelo CNJ, caso seja necessrio, especialmente nas hipoteses de processos antigos ou distribu-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusço do presente feito no cronograma de digitalizaço processual e migraço ao Sistema PJE. Apas a migraço ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dbito tributrio. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaço, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belm, 01 de outubro de 2021. Dra. Kcdima Pacfico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuço Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO MARGEM DIREITA PROCESSO: 00057328320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910127528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO: MANOEL SEVERINO CAMPELO EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005732-83.2009.8.14.0301 ATO ORDINATRIO Nos termos do art. 1º, 3º, do Provimento n 006/2006-CJRMB e considerando a açço de ampliaço do processo de digitalizaço e virtualizaço dos feitos fsicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrnico (PJe), institu-do pela Portaria n 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxlio das Centrais de Digitalizaçes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fsicos a Central de Digitalizaço e Virtualizaço competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belm/PA, 5 de outubro de 2021 LOUISE LOBATO ARAJO SALGADO Analista Judiciaria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuço Fiscal de Belm PROCESSO: 00059028520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810188969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL C MODERNO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005902-85.2008.8.14.0301 ATO ORDINATRIO Nos termos do art. 1º, 3º, do Provimento n 006/2006-CJRMB e considerando a açço de ampliaço do processo de digitalizaço e virtualizaço dos feitos fsicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrnico (PJe), institu-do pela Portaria n 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxlio das Centrais de Digitalizaçes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00073198120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810230447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANO PINTO. PROCESSO: 0007319-81.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRM e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00081637920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008163-79.2017.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRM e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00087795620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810269686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:MONTAGENS IND E CONS CIVIL LTDA Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008779-56.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRM e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00100579520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L C CAXIADO TOPOGRAFIA CONSULTORIA E REPRESENTACAO SS LTDA. PROCESSO: 0010057-95.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRM e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 5 de outubro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO:

00100686120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JARBAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. PROCESSO: 0010068-61.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 0 0 1 0 1 0 5 2 2 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 3 0 5 0 8 4

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MICROTECNICA LTDA. PROCESSO: 0010105-22.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00103820720138140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOC COM OLIMPUS VESTIBULARES LTDA Representante(s): OAB 15042 - ALEX PINHEIRO CENTENO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 14871 - LEONARDO MAIA NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010382-07.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00112977620088140301

PROCESSO ANTIGO: 200810338811 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:ELI ROCHA SALES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXCEPTO:ELIZA BETH FERREIRA MONTEIRO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011297-76.2008.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisÃo que rejeitou a exceÃÃo de prÃ-executividade, manejados por ELIZABETH FERREIRA MONTEIRO, com o objetivo de eliminar contradiÃÃo, decorrente do nÃo reconhecimento da excipiente como ocupante do imÃvel. Â Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConheÃço dos presentes embargos de declaraÃÃo, porquanto presentes os pressupostos genÃricos e especÃficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃrito, porÃm, nÃo se vislumbra o vÃcio alegado, uma vez que a decisÃo deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como nÃo comprovou sua legitimidade para opor exceÃÃo. DispÃs que os documentos de fls. 25/26, alÃm de nÃo estarem assinados, nÃo comprovam a titularidade, nos termos do art. 1.245 do CC/2002. Ainda, que contas de luz e afins nÃo tem o condÃo

de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Adverte-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apas a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 01 de outubro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00133958820008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710131291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ato: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: PAULO C. H. PEREIRA REU: UBIRATAN DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15255 - JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) JOAO MARIA DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013395-88.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00136571320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810413621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO: ALFREDO DANTAS EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCIPIENTE: JOSE MARIA SODRE Representante(s): OAB 15311 - LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013657-13.2008.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por JOSÉ MARIA SODRÉ, com o objetivo de suprir omissões, decorrentes da manifestação sobre a prescrição alegada. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão da ausência de comprovação de legitimidade do excipiente para intervir na lide, em razão disso não cabe a análise do mérito da demanda. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e

migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dÃ©bito tributÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00144823920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HUDSON BARATA HENRIQUES EXCIPIENTE:RITA DE AZEVEDO HENRIQUES Representante(s): OAB 6860 - DEMETRIO DOS SANTOS CARVALHO (ADVOGADO) OAB 19501 - LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0014482-39.2012.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisÃ£o que rejeitou a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, manejados por RITA DE AZEVEDO HENRIQUE, com o objetivo de que o juÃ©zo reavalie a decisÃ£o embargada e defira os pedidos constantes na exceÃ§Ã£o, bem como seja republicado e devolvido os prazos, face a nÃ£o publicaÃ§Ã£o em nome do advogado signatÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria certificou que os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o sÃ£o intempestivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A priori, constata-se que a petiÃ§Ã£o de Embargos de DeclaraÃ§Ã£o Ã© assinada pelo advogado Dr. Lars Daniel Andersen Trindade, OAB/PA nÂº 19.501, a quem nÃ£o fora outorgado poderes nos autos, nÃ£o constando na procuraÃ§Ã£o de fl. 42 nem em qualquer substabelecimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nota-se que o signatÃ¡rio dos presentes embargos tambÃ©m assinou a petiÃ§Ã£o de exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade junto com o Dr. DemÃ©trio dos Santos Carvalho, OAB/PA nÂº 6.860. Contudo, como apenas o Ãºltimo constava na procuraÃ§Ã£o teve o nome vinculado como advogado da parte, constando nas publicaÃ§Ãµes realizadas no DJE, conforme certidÃ£o de fl. 108. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cediÃ§o que o art. 104, Â§1Âº, do CPC prevÃª prazo para que o advogado exiba procuraÃ§Ã£o nos autos, ratificando assim os atos realizados, no entanto tal determinaÃ§Ã£o torna-se dispensÃ¡vel ante a intempestividade dos aclaratÃ³rios. Ressalta-se que a excipiente fora regularmente intimada da decisÃ£o atravÃ©s do DiÃ¡rio EletrÃ©nico, em nome do advogado habilitado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que os embargos de declaraÃ§Ã£o foram opostos mais de cinco dias apÃ³s a intimaÃ§Ã£o da Embargante, em patente descumprimento Ã previsÃ£o contida no art. 1.023 do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inclusÃ£o da unidade judiciÃ¡ria no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃ§Ã£o do dÃ©bito verificador para adequaÃ§Ã£o da numeraÃ§Ã£o aos padrÃµes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃ¡rio, especialmente nas hipÃ³teses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o processual e migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dÃ©bito tributÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. Dra. KÃ©dima PacÃ©fico Lyra JuÃ©za de Direito da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00163377520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710509801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FERREIRA DIOGO EXCIPIENTE:JOSE JOAQUIM DIOGO Representante(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0016337-75.2007.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisÃ£o que acolheu parcialmente a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, declarando prescrito o exercÃ©cio de 2001 e determinando o prosseguimento do feito quanto a 2002, manejados por JOSÃ JOAQUIM DIOGO, com o objetivo de eliminar contradiÃ§Ã£o, decorrente de que a legislaÃ§Ã£o arguida e expressa pelo Douto JuÃ©zo tambÃ©m levaria a prescriÃ§Ã£o do exercÃ©cio de 2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada

manifesta-se pelo(a) Embargado(a). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apãs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 01 de outubro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00182833720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210215512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:P.M.B ADVOGADO:LIVIO PONTES INTERESSADO:CONSTRUTORA VILA DEL REY LTDA Representante(s): OAB 13629 - ERIKA MELO BATISTA (ADVOGADO) OAB 19047 - RAUL YUSSEF CRUZ FRAIHA (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REU:TRANSPORTE A CLUB LTDA. PROCESSO: 0018283-37.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00204126220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210242868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:O R M CABO ANANINDEUA Representante(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020412-62.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00219214120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910320316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:RUTH HELENA P. COSTA REU:ÁLVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021921-

41.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00234614620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210277938 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:P M B Representante(s): FRANCIARA P. LEMOS (ADVOGADO) REU:JOAO JOSE PASCHOA ME. PROCESSO: 0023461-46.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00242906320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DRAGO LOUREIRO. PROCESSO: 0024290-63.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00245967320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110294376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA C BENASSULY (ADVOGADO) REU:ECONTEC S/C E AUDITORES Representante(s): DRA. GISELE DE SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL LOBATO DE VILHENA Representante(s): OAB 2475 - MIGUEL LOBATO DE VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024596-73.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00253814420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONTEMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA Representante(s): OAB 9867 - HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0025381-44.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

(ADVOGADO) OAB 18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA (ADVOGADO) JOAO MARIA DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0029977-58.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00315747720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910682168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:ANTONIO O FERREIRA REIS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031574-77.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318003520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NF FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME Representante(s): OAB 1717 - JOSE ACREANO BRASIL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031800-35.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00331508020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110398200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 REU:CLEA COUTO ARAUJO AUTOR:P.M.B ADVOGADO:LIVIO CICERO C. PONTES. PROCESSO: 0033150-80.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00338619720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AUGUSTO HENRIQUE FERREIRA. PROCESSO: 0033861-97.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00404642120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXECUTADO:ROBERTO F S R DA FONSECA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0040464-21.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00419452020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910948453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:ALMIR JOSE DE O GABRIEL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROBERTO FELICIANO SABA RODRIGUES DA FONSECA Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041945-20.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00470397920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SMITH PRODUCOES GRAFICAS LTDA. PROCESSO: 0047039-79.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00483547920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NELSON F NAZARE NUNES INTERESSADO:CRISTOVAM NUNES NETO Representante(s): OAB 15887 - THIAGO TUMA ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048354-79.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00513781820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILMA FREITAS GOMES. PROCESSO: 0051378-18.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586523320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE FELIZARDO Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA DEF PUB (REP LEGAL) . PROCESSO: 0058652-33.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00591170520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911337861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:ROSA KEILA SOUSA DE SOUZA Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:CAIXA CONSORCIOS S/A Representante(s): OAB 71886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059117-05.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00618016820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911395223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:MARIA REGINA DA CRUZ BAIA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (REP LEGAL) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061801-68.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 5 de outubro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00626258820148140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENALDO JOSE DA CONCEICAO CARVALHO. PROCESSO: 0062625-88.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00780360620168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOC COM OLIMPUS VESTIBULARES LTDA Representante(s): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18940 - BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0078036-06.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00891971820138140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTACILIO BRAGA DO NASCIMENTO FILHO. PROCESSO: 0089197-18.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 02613626620168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO O FERREIRA REIS. PROCESSO: 0261362-66.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 5 de outubro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 03143073020168140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J COLARES LOPES FILHO SERVICOS EIRELI EPP INTERESSADO:JOSE COLARES LOPES FILHO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA

DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00098939620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EDILZA R.DE CASTRO. PROCESSO: 0009893-96.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00105718820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210124450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 AUTOR:PMB ADVOGADO:PATRICIA LIBONATI REU:LINO RODRIGUES FAMPA EXCIPIENTE:ERNESTINA REIS FAMPA Representante(s): OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0010571-88.2002.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da decisÃo que acolheu a exceÃÃo de prÃ-executividade, manejados pelo MUNICÃPIO DE BELÃM, com o objetivo de eliminar contradiÃÃo no sentido de reconhecer a impossibilidade de fixaÃÃo em honorÃrios no acolhimento da exceÃÃo, na forma estabelecida no art. 85, Â§1Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, o embargado nÃo apresentou contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConheÃo dos presentes embargos de declaraÃÃo, porquanto presentes os pressupostos genÃricos e especÃficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃrito, porÃm, nÃo se vislumbra o vÃcio alegado, uma vez que a decisÃo resta fundamentada em jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa, que entende ser Â¿cabÃvel a fixaÃÃo de honorÃrios de sucumbÃncia quando a ExceÃÃo de PrÃ-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execuÃÃo, em homenagem aos princÃpios da causalidade e da sucumbÃnciaÂ¿ (REsp 1695228/SP) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se que a contradiÃÃo que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraÃÃo Ã© tÃo somente aquela que ocorre entre as proposiÃÃes e conclusÃes do prÃprio julgado, ou seja, interna, e nÃo entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÃO dos embargos de declaraÃÃo, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisÃo nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inclusÃo da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃÃo do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃÃo do dÃgito verificador para adequaÃÃo da numeraÃÃo aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃdos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃo do presente feito no cronograma de digitalizaÃÃo processual e migraÃÃo ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a migraÃÃo ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dÃbito tributÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃÃo, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 28 de setembro de 2021. Dra. KÃodima PacÃfico Lyra JuÃza de Direito da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00132092220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810399235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:COMERCIO DE M P LTDA TERCEIRO:MARIA MAILDE PANTOJA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19355 - FLAVIA LUCIANA GUIMARAES MARCAL PANTOJA DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0013209-22.2008.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da sentenÃa prolatada Â fl. 73, manejados pelo MUNICÃPIO DE BELÃM, com o objetivo de corrigir a decisÃo de extinÃÃo do feito executÃrio sem condenaÃÃo em

honorários fundamentada em premissa equivocada, uma vez que, a despeito do que foi informado pelo exequente no pedido de extinção do feito, não houve pagamento de honorários advocatícios. Instado a se manifestar, o embargado não apresentou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, resta evidenciado que a sentença embargada se fundamentou em premissa fática equivocada, uma vez que os documentos anexados ao pedido de extinção evidenciam que o pagamento realizado na via administrativa não incluiu as verbas honorárias, sendo o erro de fato decisivo para o resultado do julgamento. Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser admissível o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgamento (EDcl no AgInt no AREsp 1207830/SP e EDcl nos EDcl no Ag 749.349/DF), considerando-se erro de fato, inclusive, aquele imputável à parte (REsp 1263278/PB). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para sanar o vício indicado e integralizar o julgado, conforme os argumentos aqui expendidos, passando a sentença a ter a seguinte redação: Condeno o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito efetivamente pago, com supedâneo no art. 85, § 3º, I, do CPC. Apêns o trânsito em julgado e pagamento dos nus sucumbenciais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00140111820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIANA DA SILVA PEREIRA. PROCESSO: 0014011-18.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 30 de setembro de 2021 ? ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00144321320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA. PROCESSO: 0014432-13.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 30 de setembro de 2021 ? ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execu??o Fiscal de Bel?m PROCESSO: 00155435520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO NOVAES MORELLI Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:VERA MORELLI ACARAUASSU Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO

(ADVOGADO) . PROCESSO: 0015543-55.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intime-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00180249220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310324013 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO EXCEPTO:THELMA M A E SILVA Representante(s): OAB 9225 - ROGERIO GUIMARAES ALVES (ADVOGADO) OAB 5612 - HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0018024-92.2003.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de eliminar contradição no sentido de reconhecer a impossibilidade de fixação em honorários no acolhimento da exceção, na forma estabelecida no art. 85, §1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, o embargado não apresentou contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, porôm, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão resta fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência; (REsp 1695228/SP) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00180659520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUTILEIA DO CARMO PINTO. PROCESSO Nº 0018065-95.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de RUTILEIA DO CARMO PINTO, visando a cobrança de crédito não tributário proveniente do Contrato de Abertura de Crédito do Fundo Ver o Sol, tendo sido oposta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual foi suscitada nulidade da CDA diante da existência de taxas não especificadas, o que retira da parte executada o exercício do direito à ampla defesa, bem como a prescrição intercorrente do crédito tributário. Ao fim, pugnou a Excipiente, em sede de tutela provisória de urgência, pela suspensão do bloqueio de valores via Sisbajud, com a sua consequente liberação e, no mérito, pela extinção do feito executório. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, pertinente registrar que a exceção de

prá-Executividade via estreita que não comporta pedido de tutela provisória de urgência, todavia, considerando que o requerimento de desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud se deu no prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC, passa-se à análise do pleito de cancelamento da pretensão indisponibilidade irregular de ativos financeiros. Aduz a parte executada, em síntese, que os valores bloqueados em suas contas bancárias são provenientes do pagamento dos seus proventos, bem como correspondem a importâncias inferiores a 40 salários mínimos, isto é, são impenhoráveis consoante previsão do art. 833, incisos IV e X, do CPC. O CPC, em seu art. 833, inciso IV, prevê que são impenhoráveis os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, tais como salários, subsídios, proventos de aposentadoria e afins, os quais configuram verbas utilizadas para garantir o sustento do devedor e sua família (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). No mais, as turmas do STJ, em decisões recentes, vêm sedimentando o entendimento de que são impenhoráveis os saldos do devedor inferiores a 40 salários-mínimos, estejam eles depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou mesmo em conta corrente, neste sentido: AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP, entre outros. Conclui-se, destarte, que além do limite estabelecido pelo legislador no art. 833, § 2º, do CPC, a jurisprudência pátria, primando pela garantia do mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, estabeleceu um parâmetro objetivo para fins de impenhorabilidade de saldos do devedor, a saber, 40 salários-mínimos. No caso ora em apreço, embora a Excipiente não tenha comprovado a origem salarial ou previdenciária dos valores bloqueados, verifica-se que, de fato, não ultrapassam 40 salários-mínimos, consoante detalhamento da ordem de bloqueio de fl. 13/14, de modo que estão protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Neste espeque, resta evidente que a constrição de ativos realizada mediante o Sisbajud se deu sobre valores impenhoráveis, razão pela qual DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, § 4º, do CPC. Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constritos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. Devidamente analisado o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros via Sisbajud, passa-se à análise das questões de direito suscitadas. É indeclinável que a Exceção de Prá-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP. No que tange à alegação de nulidade da CDA por ausência de especificação das taxas cobradas, verifica-se que a Excipiente não se incumbiu de demonstrar, por prova inequívoca, que há taxa sendo cobrada junto à dívida não tributária vinculada ao Fundo Ver o Sol, demandando dilação probatória incabível na espécie (AgRg no AREsp 18579/SP e REsp 1698305/RJ). Saliente-se, ainda, que não se trata de prova diabólica, haja vista que poderia ser facilmente demonstrado por meio do contrato de abertura de crédito, cujos contratantes sempre ficam com suas respectivas vias. Finalmente, quanto à alegação prescricional intercorrente, o STJ, ao julgar o REsp nº 1340553/RS, delimitou os marcos processuais que são aplicados na contagem dos prazos previstos no art. 40 da LEF. Neste sentido, a partir da data de ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e/ou da ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, § 1º, da LEF, e, transcorrido este, tem início o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pronunciamento judicial neste sentido. Ocorrendo a citação ou penhora, interrompe-se o prazo prescricional, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, desde que protocolada dentro da soma do prazo máximo de 1 ano de suspensão mais o prazo da prescrição aplicável. Na hipótese dos autos, a devedora foi devidamente localizada, conforme se depreende do Aviso de Recebimento da citação, datado de 08 de maio de 2013 (fl. 06). Não obstante, a Fazenda Pública somente foi cientificada acerca da localização da executada em 08 de junho de 2019, tendo requerido o bloqueio de ativos financeiros em 29 de julho de 2019, de modo que não há de se falar em desdida da Fazenda Pública em impulsionar o feito, notadamente porque o resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, apesar de ocorrido em julho de 2021, retroage à data do pedido formulado pelo Exequente. Destarte, não se vislumbra no caso concreto a hipótese do art. 40 da LEF, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela Excipiente. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de prá-Executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos nus sucumbenciais (EResp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP). Visando dar prosseguimento ao feito, delibero o

seguinte: I - Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo executado, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950. II - Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III - Após a migração ao Sistema PJE, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste indicando outros bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, informando o valor do débito atualizado. IV - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 29 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00236554120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL RAIMUNDO BRANDAO. PROCESSO: 0023655-41.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00238934920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810749620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL RUFINO DE MENEZES. PROCESSO: 0023893-49.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240463720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JANDIRA MORAES FRANKLIN. PROCESSO: 0024046-37.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00302471920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910657426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO:EVARISTA S BENTES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0030247-19.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e

virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 30 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00376186020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execu o Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSILDA SILVA DA TRINDADE Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS- DEF PUBLICA (REP LEGAL) EXECUTADO:OSMAR GOMES DA TRINDADE Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS- DEF PUBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO N  0037618-60.2015.814.0301                           Vistos, etc.                         Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA O da decis o que rejeitou a exce o de pr -executividade, manejados por ROSILDA SILVA DA TRINDADE, com o objetivo de eliminar contradi o e suprir omiss o, decorrente da decis o ter verificado aus ncia de provas para reconhecer a invalida o da CDA de of cio, enquanto os fundamentos encontram-se na pr pria CDA e na Lei de Execu o fiscal, n o demandando dila o probat ria.                         Instado a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifesta o.                         Vieram-me os autos conclusos para decis o.                         O RELAT RIO.                       DECIDO.                           Conhe o dos presentes embargos de declara o, porquanto presentes os pressupostos gen ricos e espec ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.                         No m rito, por m, n o se vislumbra o v cio alegado, uma vez que a decis o analisou sobre todos os pontos apresentados na Exce o de Pr -Executividade. Apenas quanto a alega o de excesso de execu o disp s que n o era mat ria cognosc vel de of cio e que o excipiente n o havia apresentado o valor que entendia devido, com o competente memorial de c culo, nos termos do art. 917,  3 , do CPC, antigo art. 739-A,  5 , do CPC/73.                           No mais, diversamente do alegado nos presentes embargos de declara o, consta na decis o manifesta o sobre o pedido de justi a gratuita.                       Entendimento contr rio iria de encontro   pac fica jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, que recha a os embargos de declara o opostos para atacar a fundamenta o da decis o, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF).                       Isto posto, CONHE O dos embargos de declara o, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decis o nos termos em que foi proferida                         Considerando a inclus o da unidade judici ria no cronograma de digitaliza o do TJPA, proceda a Secretaria   valida o do d gito verificador para adequa o da numera o aos padr es exigidos pelo CNJ, caso seja necess rio, especialmente nas hip teses de processos antigos ou distribu dos antes do ano de 2011, com posterior inclus o do presente feito no cronograma de digitaliza o processual e migra o ao Sistema PJE.                         Ap s a migra o ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do d bito tribut rio.                         Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.                         P. R. I. C.                       Bel m, 28 de setembro de 2021. Dra. K dima Pac fico Lyra Ju za de Direito da 1  Vara de Execu o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N  11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA PROCESSO: 00377167920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execu o Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO CABANILLAS SANCHEZ INTERESSADO:MARIA LINDALVA CORREA CABANILHAS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO N  0037716-79.2014.814.0301                         Vistos, etc.                         Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA O da decis o que rejeitou a exce o de pr -executividade, manejados por MARIA LINDALVA CORREA CABANILLAS, com o objetivo de eliminar contradi o, decorrente do n o reconhecimento da excipiente como ocupante do im vel.                       Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifesta o.                       Vieram-me os autos conclusos para decis o.                       O RELAT RIO.

de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, Â§ 4º, do CPC. Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constrictos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. Devidamente analisado o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros via Sisbajud, passa-se à análise das questões de direito suscitadas. É indeclinável que a Exceção de Prá-Executividade pode ser oposta para invocar matéria suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, cuja decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, conforme sedimentado na Súmula nº 393 do STJ e no RESP nº 1.110.925/SP. No que tange à alegação de nulidade da CDA por ausência de especificação das taxas cobradas, verifica-se que a Excipiente não se incumbiu de demonstrar, por prova inequívoca, que há taxa sendo cobrada junto à vida tributária vinculada ao Fundo Ver o Sol, demandando dilação probatória incabível na espécie (AgRg no AREsp 18579/SP e REsp 1698305/RJ). Saliente-se, ainda, que não há cobrança de qualquer taxa de natureza tributária consoante cláusulas constantes no contrato de fl. 08/11, mas apenas encargos inerentes ao próprio tipo de contrato de abertura de crédito. Finalmente, no tocante à prescrição intercorrente, é cediço que o STJ, ao julgar o REsp nº 1340553/RS, delimitou os marcos processuais que são aplicados na contagem dos prazos previstos no art. 40 da LEF. Neste sentido, a partir da data de ciência da Fazenda Pública acerca da localização do devedor e/ou da ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, inicia-se automaticamente o prazo de 1 ano de suspensão previsto no art. 40, Â§ 1º, da LEF, e, transcorrido este, tem início o prazo prescricional de 5 anos, independentemente de pronunciamento judicial neste sentido. Ocorrendo a citação ou penhora, interrompe-se o prazo prescricional, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, desde que protocolada dentro da soma do prazo máximo de 1 ano de suspensão mais o prazo da prescrição aplicável. Na hipótese dos autos, a devedora foi devidamente localizada, conforme se depreende do Aviso de Recebimento da citação, datado de 03 de novembro de 2016 (fl. 14). Não obstante, entre a data da citação e o pedido de bloqueio de ativos financeiros da Executada, ocorrido em 18 de julho de 2019 (fl. 21), transcorreu aproximadamente três anos, de modo que não há de se falar em desdita da Fazenda Pública em impulsionar o feito, notadamente porque o resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, apesar de ocorrido em julho de 2021, retroage à data do pedido formulado pelo Exequente. Destarte, não se vislumbra no caso concreto a hipótese do art. 40 da LEF, afastando-se a alegação de prescrição intercorrente suscitada pela Excipiente. Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de prá-executividade oposta, deixando de atribuir condenação aos nus sucumbenciais (EREsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp 197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP). Visando dar prosseguimento ao feito, delibero o seguinte: I - Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo executado, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950. II - Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. III - Após a migração ao Sistema PJE, intime-se o Município de Belém para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste indicando outros bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, informando o valor do débito atualizado. IV - Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria e retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. e Dil. Belém, 29 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juáza da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital PROCESSO: 00385511520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910861522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Auto: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO: VICTOR A PINTO E OUTRO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038551-15.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, Â§ 3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00397332520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FATIMA DE SOUZA CASTRO. PROCESSO: 0039733-25.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00415979820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EVANDRO JUCA SOARES. PROCESSO: 0041597-98.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00430604620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO M BARRETO. PROCESSO: 0043060-46.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00443742720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CRISTINA ASSUNCAO SANTOS. PROCESSO: 0044374-27.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00460795520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **KEDIMA PACIFICO LYRA** Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PAULO

SERGIO FERREIRA INTERESSADO:DULCE DOS SANTOS ALVES SOUSA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO NÂº 0046079-55.2014.814.0301

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por DULCE DOS SANTOS ALVES SOUSA, com o objetivo de eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da excipiente como ocupante do imóvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifesta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, por, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00465057220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSILDA DE SOUSA AMARAL. PROCESSO: 0046505-72.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00475609620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MARIA MACEDO COELHO. PROCESSO: 0047560-96.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA

EXECUTADO:FELIPE PINHEIRO VILHENA. PROCESSO: 0056948-77.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00582776120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORALICE SENA PEREIRA. PROCESSO: 0058277-61.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00618054020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZINHA D C DA SILVA. PROCESSO: 0061805-40.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00626076720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON MARTINS D AVILE. PROCESSO: 0062607-67.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00649856420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO B.DE S.PINHEIRO. PROCESSO: 0064985-64.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021.

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00663623620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL NOGUEIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0066362-36.2013.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade, manejados por MIGUEL NOGUEIRA, com o objetivo de que seja recebida a exceção, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. A Secretaria certificou que os Embargos de Declaração são intempestivos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Considerando que os embargos de declaração foram opostos mais de dez dias após as vistas dos autos pela Defensoria Pública Estadual, conforme etiqueta de vistas fl. 46-v, em patente descumprimento previsto contida no art. 1.023 c/c art. 186, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00680693920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO OLIVEIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0068069-39.2013.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que indeferiu o parcelamento das custas finais, manejados por ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, com o objetivo de suprir omissões, decorrente da não manifestação sobre o art. 4º da Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CICI, que trata sobre a possibilidade do parcelamento das custas finais. Instado a se manifestar, a Fazenda Municipal não se manifestou sobre os embargos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, assiste razão à parte embargante, uma vez que, a Portaria Conjunta nº 003/2017-GP/VP/CJRMB/CICI previu a possibilidade de redução de percentual e/ ou parcelamento de custas finais nos processos em que: i) por previsão legal, não houver antecipação de pagamento de custas iniciais; ii) conste a Fazenda Pública como requerente; ou iii) quando há dispensa de pagamento de custas iniciais antecipadas em virtude de gratuidade deferida (art. 4º, caput e parágrafo único). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para ANULAR a decisão embargada. Assim, delibero o seguinte: I - Defiro o pedido de pagamento de custas finais de forma parcelada, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, com fundamento nos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. II - Providencie o Diretor de Secretaria o envio do processo à UNAJ, para o cálculo das parcelas em valores proporcionais ao número de meses e emissão dos boletos, nos termos da referida Portaria.

EXECUTADO:VIRGILIA SANTAREM DA SILVA. PROCESSO: 0068777-89.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00707836920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL PINTO DOS SANTOS. PROCESSO: 0070783-69.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00791810520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESTER CASTILHO DE CARVALHO. PROCESSO: 0079181-05.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00863868520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WILSON LEITE DE MORAES. PROCESSO: 0086386-85.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00869073020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVALDO DOS SANTOS NAZARE. PROCESSO: 0086907-30.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01116859320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE A FERREIRA. PROCESSO: 0111685-93.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01319493420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA ABNADER JUNIOR. PROCESSO: 0131949-34.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01319606320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA. PROCESSO: 0131960-63.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01319727720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIETA SALOMAO E OUTRAS Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) INTERESSADO:TEREZINHA SALOMAO Representante(s): OAB 21575 - ROGERIO LIMA COLARES (ADVOGADO) OAB 2240 - JACI MONTEIRO COLARES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0131972-77.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 02614146220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARLOS MOACYR DE AZEVEDO GUAPINDAIA. PROCESSO: 0261414-
62.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de
DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃm/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de BelÃm PROCESSO:
04398391420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO
DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE
ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AVELINA V DA SILVA. PROCESSO: 0439839-
14.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de
DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃm/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de BelÃm PROCESSO:
04476623920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 30/09/2021
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 -
JOBBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADONIAS PAIXAO DA CONCEICAO.
PROCESSO: 0447662-39.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 30 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 06879868720168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ROBERTO CARLOS ROSA DE ALMEIDA. PROCESSO: 0687986-87.2016.8.14.0301 Â
ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos
fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do
pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e
VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 30 de
setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124)
Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de BelÃm

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0800811-32.2020.8.14.0301

Ação: GUARDA

Requerente: JOSE RIBAMAR MELO BRAGA

Requerido: ÂNGELO ANTONIO CURTIÇA BRAGA

Menor envolvido: A. A. O. B., nascido em 21/08/2009

FINALIDADE

O Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de GUARDA supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ÂNGELO ANTONIO CURTIÇA BRAGA (filho de Jose Ribamar Melo Braga e de Antônia do Socorro Souza Pena Curtiça) para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, cuja contagem do prazo se dará em observância ao disposto no art. 231 e 239, §1º do CPC. A não apresentação de contestação implicará em decretação de revelia, presumindo-se como verdadeiras as alegações da parte autora constantes na inicial, excetuadas as hipóteses do art. 345 do CPC. Fica também INTIMADO de que foi deferida a guarda provisória do menor A. A. O. B. ao Requerente. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 05 dias do mês de outubro de 2021. Eu, Kátia Cilene Silva de Lima, Analista Judiciário da UPJ das Vara de Família da Comarca de Belém-PA, expedi, e o Exmo. Juiz assina eletronicamente.

FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA

Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém-PA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 13 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 3ª UPJ VARAS DE COMERCIO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALENCIA E SUCESSÕES - VARA: 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. PROCESSO: 00898797020138140301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):CRISTIANO ARANTES E SILVA Ao: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021. AUTOR: ESCRITORIO CANTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD Representante(s): OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO)REU: G.C. COMUNICAÇÃO LTDA. Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO). SENTENÇA. Vistos e etc. Trata-se de Ação de Cumprimento de Preceito Legal (Obrigação de Não Fazer) c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Perdas e Danos movida por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD em desfavor de G.C. COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO LIB MUSIC FM). Primeiramente, argumenta que o ECAD, É organizado pelas associações de titulares de direitos autorais, nos termos da Lei 9.610/98, para exercer a prerrogativa exclusiva de fiscalizar, arrecadar e distribuir, em todo território nacional, a receita auferida, a título de direitos autorais, em decorrência da utilização pública, por parte de diversos tipos de usuários de obras musicais, lí-tero-musicais e de fonograma, podendo praticar todos os atos necessários à defesa judicial e extrajudicial desses direitos, agindo em nome próprio, como substituto processual dos titulares a ele vinculados. Aduz que a demandada é uma grande rádio no Estado do Pará, transmitindo música mecânica 24 horas por dia, mas não recolhe os direitos autorais, demonstrando total descaso com a ordem legal, em afronta ao disposto no art. 68, §§ 2º e 3º da Lei 9.619/98. Afirma que cumpre aos demandados diligenciar frente ao ECAD a devida autorização de que trata o art. 68, § 4º da Lei 9.619/98. Sustenta que a retribuição autoral em questão deflui do dever jurídico de sujeição ao direito patrimonial dos autores musicais, suficiente, para tanto, que a empresa promotora, responsável pelo evento, faça uso das obras protegidas numa das condições exemplificadas na Lei Autoral, independente de contrato. Declara que existe sujeição jurídica resultante de mera utilização ou comunicação ao público da obra musical, lí-tero-musical ou fonograma, pelos usuários de obras musicais, devendo retribuir, previamente ou reparar aos autores, através do ECAD, em sede de perdas e danos pelo uso desautorizado das criações artístico-musicais, bem como devendo, ainda, abster-se da execução desautorizada, de comunicar ao público, em qualquer das hipóteses elencadas ou exemplificadas, enquanto não obtiver a prévia licença do ECAD, consoante os artigos 28, 29 e 68 da Lei 9.619/98. Que em decorrência dessa alegada conduta imoral e ilícita, os titulares teriam passado a sofrer insuportáveis prejuízos, pois ao longo dos anos a demandada vem transmitindo música mecânica de forma desautorizada. Ao final requer: a) liminarmente a suspensão ou interrupção de qualquer execução de obras musicais, lí-tero-musicais e fonogramas pela demandada a partir da data do ajuizamento da presente ação, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor, sem prejuízo da multa a ser fixada por este juízo em caso de descumprimento da decisão; b) alternativamente e em caráter liminar, que se ordene à demandada o imediato recolhimento ao ECAD, no prazo de 24 horas, de importância equivalente a 10% sobre a receita bruta estimada mensalmente, no valor de R\$ 802,57, sob pena de imediata suspensão das execuções musicais e consequente lacre do equipamento rádio-transmissão e/ou imposição de multa; c) citação; d) procedência do pedido confirmando a tutela antecipada, caso deferida, impondo a suspensão em caráter definitivo enquanto não exibida a competente comprovação da autorização fornecida pelo ECAD; e) procedência do pedido com relação às transmissões em meses futuros, para que se imponha ao réu a proibição do uso de obras lí-tero-musicais e de fonogramas, em qualquer rádio- transmissão a partir da data do ajuizamento da ação, sob pena de multa; f) procedência do pedido para condenar a demandada ao pagamento de indenização por perdas e danos pela execução desautorizada já levada a feito pela rádio-transmissão, bem como que vierem a transmitir a partir do ajuizamento da ação; g) juros, correção monetária, custas processuais e honorários sucumbenciais a serem arbitrados sobre o total do débito apurado e demais cominações legais. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 03/34-docs. fls. 35/147). O juízo reservou-se a apreciação de tutela após a contestação, determinando a citação (fls. 149). A Contestação tempestiva (fls. 153/168-docs. fls. 169/188), arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa do ECAD e inépcia da inicial por ausência de documento essencial para comprovação do fato constitutivo do direito e, no mérito, pugnou pelo indeferimento das tutelas antecipadas requeridas pela autora, alegando ausência dos requisitos legais e com fundamento na Resolução nº 228 do STJ, bem como a total improcedência da ação por serem descabidos os pedidos constantes na inicial, com a condenação do autor em custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais e demais cominações legais. A Réplica (fls. 191/214).

Termo de Audiência Preliminar (fls. 218/218-verso), ausente a autora e seu advogado, presente a demandada, por seu representante, acompanhada de advogado. Prejudicada a tentativa de conciliação, foram fixados os pontos controvertidos. Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 220/220-verso), ausente a autora, presente a demandada, por seu representante, acompanhada de advogado. Concessão de prazo para memoriais. Memoriais apresentados pela demandada (fls. 221/235). A Unaj certificou que não há custas processuais pendentes (fls. 243). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Fundamento e decido. 1. DAS PRELIMINARES. 1.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD PARA ESTAR EM JUÍZO E DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. a) DA LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA DE OBRAS MUSICAIS NACIONAIS. O requerido argui que o autor ECAD É parte ilegítima para representar os criadores de obras musicais nacionais ou estrangeiras perante o Poder Judiciário, não provando sua condição de mandatário das associações a que estão vinculados os titulares desses direitos. Argui, ainda, que o autor não juntou documentos essenciais para comprovar o fato constitutivo do direito perquirido, isto é, documentos demonstrativos de que as músicas executadas pertencem aos autores filiados às associações que compõem o ECAD, bem como não foi juntado nenhum convênio com Órgão estrangeiro que autorizasse a cobrança de músicas estrangeiras e músicas de domínio público. Pois bem. A Constituição Federal disciplina sobre os direitos autorais e sua proteção, no art. 5º, inciso XXVII, estabelecendo que a propriedade autoral pertence ao artista e, no inciso XXVIII assegurando o aproveitamento econômico a todos os participantes da obra. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção e as participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; É Por força do art. 99, § 2º da Lei 9.610/98, o ECAD detém legitimidade extraordinária para realizar a cobrança dos direitos autorais em substituição aos seus titulares. Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e litero-musicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um Único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013) § 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no caput não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013) § 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013). Dessa forma, o ECAD possui legitimidade para representar, fiscalizar e cobrar os direitos autorais, independentemente de filiação ou não dos autores musicais, de acordo com as disposições da Lei nº 9.610/98. b) DA ILEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA DE OBRAS MUSICAIS INTERNACIONAIS. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA À ENTIDADE NACIONAL. De outra banda, em que pese o entendimento de não ser necessária a comprovação de que o artista esteja efetivamente filiado para que o ECAD possa atuar como substituto processual na cobrança de direitos autorais, no caso de autores estrangeiros, é imprescindível a prova da representação das associações com sede no exterior por associações nacionais legalmente constituídas, considerando o que preceituam os artigos 97, § 4º c/c 98 da Lei 9.610/98: Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro. (...) § 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei. E (...) Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos. Sendo assim, no caso de autores internacionais, é imperioso o cumprimento da exigência expressa no § 4º do art. 97 da Lei 9.610/98. Em síntese, o ECAD possui legitimidade extraordinária para arrecadar e cobrar judicialmente direitos autorais tanto de autores nacionais quanto de autores estrangeiros, no entanto, com relação aos estrangeiros, a lei exige que estejam representados no Brasil por associações nacionais. No caso, não vislumbro que os autores estrangeiros estejam devidamente representados por associações estrangeiras não havendo mandato conferido à associação nacional para representar seus interesses. O ECAD não

cumpriu com a exigência prevista no art. 97, Â§4º da Lei 9.610/98, pois não apresentou documentos comprobatórios de que os autores estrangeiros estejam representados por associação estrangeira que tenham outorgado poderes à associação nacional. Não consta nos autos contratos entre ECAD e associações estrangeiras, não sendo possível perquirir se os artistas estrangeiros são efetivamente filiados a elas, inexistindo prova de que o autor tenha mandato para cobrar em nome de artistas estrangeiros. Nessa toada, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. (...) 5. COMPOSIÇÕES ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OUTORGA DE MANDATO EXPRESSO. INCABÍVEL A COBRANÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE MÚSICAS ESTRANGEIRAS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA FENAMILHO. (Apelação Cível nº 70018279133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, julgado em 26/11/2007). (...) O ECAD POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELA EXECUÇÃO PÚBLICA DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO OU DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR NACIONAL OU ESTRANGEIRO DA MÚSICA EXECUTADA. EM RELAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS, EXIGE-SE PROVA DA REPRESENTAÇÃO CONFERIDA À ENTIDADE NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70070440425, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, julgado em 26/10/2017). Grifei Considerando as razões expostas, tendo em vista que os autores estrangeiros não estão devidamente representados, não cabe a cobrança de direitos autorais por parte do ECAD, nesse tocante, acolho, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa. c) QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS DE MÚSICAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA VEICULAÇÃO DE OBRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. Os direitos autorais se dividem em direitos autorais patrimoniais e direitos morais. Os direitos autorais patrimoniais relacionam-se ao direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, enquanto que os direitos morais visam proteger a personalidade do autor e lhe garantem os direitos de indicação de autoria e de manter a integridade da obra, entre outros elencados no artigo 24 da Lei nº 9.610/1998. As obras de domínio público são aquelas em que decorrido o prazo de proteção dos direitos autorais patrimoniais, consoante art. 43 c/c art. 45 da Lei 9.610/98. Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. No direito autoral, o domínio público se refere à situação da obra que não goza mais de exclusividade em vista da não incidência de direitos autorais patrimoniais. O domínio público, em regra, ocorre após garantido um período de exclusividade ao autor como forma de fomentar a atividade criativa e tem importantes funções, como facilitar a disseminação das obras tendo em vista o fim das restrições à sua livre utilização. Para autores falecidos, a proteção do direito autoral perdura por 70 anos após o óbito, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. No entanto, visa, ainda, estimular a criatividade por meio da facilitação da criação de obras derivadas que são criações novas que se utilizam de uma obra anterior. Quando a obra anterior é protegida por direitos autorais patrimoniais, sua utilização na obra derivada dependerá da prévia autorização do autor, nos termos do art. 29 da Lei 9.610/98, salvo se aplicáveis as exceções previstas nos artigos 46, 47 e 48 do mesmo dispositivo legal. O uso livre permitido pelo domínio público não extingue completamente os direitos morais, pois cabe ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público, nos termos do art. 24, §2º da Lei 9.610/98, porém é desnecessária a prévia autorização. Pois bem. Em que pese qualquer pessoa possa livremente utilizar as obras de domínio público, o que inclui não só a livre reprodução e execução, mas também a sua adaptação e outras transformações, na hipótese dos autos, o demandado embora tenha alegado que determinada porcentagem das músicas que veicula em sua programação são de domínio público, por isso não recolhe direitos autorais, não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos qualquer lastro probatório que comprove qual o percentual e nem quais músicas que veicula são realmente de domínio público, restringindo-se a meras afirmações do alegado. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. Superadas as preliminares, passo à análise de mérito. 2. DO MÉRITO. 2.1. DA TRANSMISSÃO DE OBRAS LÍTERO-MUSICAIS E FONOGRAMAS PELA DEMANDADA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ECAD. Segundo o art. 68 da Lei 9.610/98, a execução pública de composições musicais depende de prévia e expressa autorização de seu autor ou titular, exigida do interessado a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. grifei § 1º Considera-

se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica. § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. § 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, Órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. § 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. grifei § 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública. § 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013) § 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais. § 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. (Inclusão pela Lei nº 12.853, de 2013) A utilização das obras intelectuais depende de prévia e expressa autorização de seus titulares, vez que somente a eles são deferidas todas as prerrogativas do domínio, podendo autorizar a utilização pública de suas criações mediante o recebimento de retribuição autoral. Consequentemente, é proibida a utilização de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas sem expressa autorização do autor ou titular. O ECAD é responsável pela promoção da cobrança de direitos autorais devidos em razão de retransmissão de músicas, sendo desnecessário provar a filiação dos compositores, bem como sua autorização para o ingresso em juízo, nos termos do art. 97 c/c art. 99 da Lei 9.610/98, ressalvados os casos de artistas estrangeiros, em que é imprescindível a prova da representação das associações com sede no exterior por associações nacionais legalmente constituídas, na forma do art. 97, § 4º da lei 9.610/98. Dessa forma, à luz da Lei 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, aquele que pretende utilizar composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas, deverá solicitar previamente autorização do titular do direito e, em seguida, efetuar o pagamento da contraprestação devida. Na hipótese dos autos, o autor alega que a demandada é uma grande rádio no Estado do Pará que transmite diariamente música mecânica sem prévia autorização, deixando de recolher os respectivos direitos autorais. Por força do art. 68 da Lei 9.610/98, a parte demandada apenas poderia fazer a reprodução das obras musicais mediante radiodifusão após prévia autorização e remuneração dos titulares dos direitos autorais, representados pelo ECAD. As planilhas acostadas aos autos (fl. 53/55) evidenciam que a demandada se encontra inadimplente em relação ao pagamento de direitos autorais pela reprodução das obras via radiodifusão, desde dezembro/2011, e via internet simulcasting, desde 12/2012. Considerando o lastro probatório, resta incontroverso que a demandada é empresa de radiodifusão que realiza a transmissão de obras musicais desde o início do ano de 2011. Às fls. 57, o ECAD junta a petição inicial documentação datada de 31/01/2011, retirada do site da demandada, onde descreve que sua programação é dedicada à execuções musicais compostas por um repertório com canções do gênero adulto contemporâneo, MPB, MPP, sucessos e lançamentos internacionais. A demandada, por sua vez, na audiência de instrução e julgamento (fls. 220/220-verso), por meio de seu representante legal, afirmou que a programação da empresa é veiculada em rádio e composta 98% aproximadamente por música estrangeira e 2% de músicas nacionais, dentre as quais são de domínio público, pois datam aproximadamente 70 anos de existência, razão pela qual o autor não teria legitimidade para cobrar direitos autorais, por esse motivo alega que não recolhe os direitos autorais referentes às músicas veiculadas. O advogado da demandada disse que aproximadamente no período de fevereiro/2009 a fevereiro/2011 a programação da requerida era 100% noticiárias, inclusive o slogan da rádio era a rádio que toca notícia, denominada, na época de RÁDIO O LIBERAL CBN, pois possui-a um contrato

em âmbito nacional com a CBN, respondeu, ainda, que, na programação da rádio relativa a músicas nacionais, havia veiculação de músicas com mais de 70 anos de existência e que estava na empresa requerida desde quando era CBN, que durou por dois anos, entre 2009 e 2011, passando a ser LIBMUSIC, a partir de 2011. A testemunha da requerida afirmou ser seu funcionário há seis anos, exercendo a função de assistente de programação musical e que a rádio LIBMUSIC é uma rádio musical cuja programação é composta aproximadamente por 98% de músicas internacionais e 2% de músicas nacionais. Pois bem. Diante dos depoimentos realizados na audiência de instrução e julgamento, em que pese tenha sido dito que a programação da requerida é composta por aproximadamente 98% de músicas internacionais e 2% de músicas nacionais, não foi juntado qualquer documentação comprobatória nesse sentido. Além disso, o próprio representante legal da demandada afirmou que as músicas veiculadas seriam de domínio público, contando com mais de 70 anos de existência, motivo pelo qual o autor não teria legitimidade para cobrar direitos autorais, razão pela qual afirmou não recolher os respectivos direitos autorais. Ora, em que pese o ECAD não esteja legitimado, no caso, para exercer a cobrança relativa aos direitos autorais dos autores estrangeiros e nem de obras de domínio público, é legítimo para efetuar a cobrança dos autores nacionais. No entanto, a requerida, por seu turno, não juntou prova de que sua programação é composta 98% de músicas estrangeira e 2% de músicas nacionais, incluindo músicas de domínio público, afirmou que por isso não recolhe os direitos autorais, limitando-se, apenas a meras afirmações do alegado. O ECAD, por sua vez, juntou a petição inicial, notificação encaminhada à demandada, solicitando a regularização referente à licença de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas em seu estabelecimento (fls. 77/78). Dito isso, o art. 68 da Lei 9.610/98 é taxativo no sentido de ser necessária a autorização e o recolhimento prévio dos direitos autorais, o que não foi feito pela demandada. Tendo em vista a natureza da atividade comercial da demandada (radiodifusão) e não havendo provas certificando a prévia autorização para o uso de direitos autorais, cabe impor à demandada a obrigação de comprovar, antes da execução pública, obtenção da autorização prévia junto ao ECAD, nos termos da Lei 9.610/98.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE RESPALDO PARA FIXAÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO AUTOR. Quanto ao argumento de que a tabela que embasa a cobrança de mensalidade a título de direitos autorais é fixada unilateralmente pelos membros do ECAD, configurando arbitrariedade, o entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que o valor da cobrança não é aleatório, estando previsto nas tabelas de remuneração do ECAD, válidas em razão do caráter privado dos direitos em questão.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. RÁDIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ECAD. DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES PELOS ARTISTAS OU PROVA DE FILIAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS VALORES. ATRIBUIÇÃO DO ECAD. PRECEDENTES DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. I - Possui o ECAD legitimidade para ajuizar a ação de cobrança contra quem faz uso das obras intelectuais, independentemente da comprovação da outorga de poderes pelos artistas ou do ato de filiação feita pelos titulares dos direitos reclamados; II - ante a natureza privada dos direitos autorais reclamados pelo ECAD, cabe a referida entidade estabelecer os critérios necessários à determinação do montante devido, não estando sujeito a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos, além do que não pode o Poder Judiciário fixá-los; III - Precedentes do STJ. Apelo não provido. (AC 36602011 MA SÃO LUIS, j. 01/06/2011, rel. CLEONES CARVALHO CUNHA). O ECAD possui legitimidade para deliberar os valores a serem pagos pela utilização de obras artísticas agindo como mandatário dos verdadeiros titulares, de modo que sua competência não se limita a cobrar, mas também a fixar o preço pela utilização das obras protegidas pelo direito autoral, não estando sujeita a tabela imposta por lei ou regulamentos administrativos, não podendo o Poder Judiciário fixá-los. É certo que o trabalho artístico deve ser remunerado por quem dele aproveita, tenha ou não intuito de lucro direto ou indireto. Todavia, não restou comprovada a legitimidade do ECAD para cobrança de autores internacionais, como também a demandada não comprovou o percentual de músicas internacionais e de domínio público veiculadas em sua programação. O ECAD aduz que para os cálculos dos valores cobrados a títulos de direitos autorais foram considerados a potência da rádio, o nível populacional e a região socioeconômica, conforme documentação colacionada aos autos (fls. 45/55), o que gerou o montante apontado no demonstrativo de débito (fl.53). Contudo, o autor não tem o direito de reclamar valor de forma aleatória, pois os negócios jurídicos sobre direitos autorais interpretam-se restritivamente, com base no art. 4º da Lei 9.610/98. Da análise do conteúdo probatório, entendo que os critérios adotados pelo autor na apuração do valor indicado não estão em base concreta, haja vista que inexiste confirmação das obras utilizadas, não apontando autores e obras, inclusive os campos referentes a música e autor e/ou intérprete, encontram-se em branco no termo de verificação realizado pelo ECAD (fls. 70/71), não estando presentes requisitos essenciais para a procedência de sua pretensão. Em que pese o autor tenha apresentado vasta documentação, concluo que não possuem força necessária para atestar o valor aferido, e ora exigido,

acerca da divulgação e utilização de obras ou composições musicais e fonogramas, pois se quer há menção efetiva de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas. Dito isso, entendo pela improcedência dos pedidos de condenação de pagar as quantias reclamadas na inicial, inclusive multa prevista no art. 109 da Lei 9.610/98, pois conforme razões alinhavadas, não é possível aferir, com precisão, quais músicas foram utilizadas, sendo rechaçada a condenação do valor principal, prejudicada a incidência da multa. Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV).

3. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar que a demandada comprove, antes da execução pública em qualquer radiodifusão de obras lítero-musicais e de fonogramas, a obtenção de autorização prévia junto ao ECAD, nos termos do art. 68 da Lei 9.610/98, sob pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do art. 86 do CPC, as partes respondem em partes iguais pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito. Finalmente, em razão da sucumbência recíproca, arbitro R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos patronos, nos termos do art. 85, Â§ 2º c/c art. 86 ambos do CPC, remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Remetam-se os autos à Unaj. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Em caso de cumprimento de sentença: Transitada essa em julgado, o que a serventia certificará, o cumprimento da sentença definitiva far-se-á a requerimento da parte exequente, intimando-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze dias), acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c.c. artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o Índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Não havendo o pagamento voluntário no prazo indicado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (artigo 523, §1º), expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação (§3º), observando-se que em caso de pagamento parcial do débito a incidência da multa e dos honorários se dará somente sobre eventual diferença apurada a desfavor do devedor (§2º). Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, data registrada/finalizada no sistema. CRISTIANO ARANTES E SILVA. Juiz de Direito

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 084/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
11, 12, 13 e 14/10	Dias: 11 e 12/10 ¿ 08h às 14h	4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital	Diretor (a) de Secretaria: Deuzadete Ferreira da Silva
11 / 10 Facultativo	¿ Dias: 13 e 14/10 ¿ 14h às 17h	Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto	Servidor(a) de Secretaria: Antônio Paulo Costa de Castro (11 e 12/10)
12/10 ¿ Nossa Senhora Aparecida			Assessor(a) de Juiz: Claudete Alves da Cunha
			Oficial de Justiça: Marcos Paulo Leal Borges (11 e 12/10) Leandro Farias Lima (11 e 12/10 ¿ Sobreaviso) Erica do Rosário Dias Coelho (13/10)

			<p>Erich Correa de Faria (13/10)</p> <p>Fábio Barbosa de Melo (13/10 à Sobreaviso)</p> <p>Jefferson Silva Bandeira (14/10)</p> <p>João Fonseca Gonçalves (14/10)</p> <p>José Carlos da Silva Araújo (14/10 à Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 085/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **OUTUBRO/2021**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
15, 16 e 17/10	Dia: 15/10 ¿ 14h às 17h Dias: 16 e 17/10 ¿ 08h às 14h	1ª Vara Criminal da Capital Dr. Murilo Lemos Simão, Juiz de Direito, ou substituto	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Simone Feitosa de Souza Servidor (a) de Secretaria: Reinaldo Alves Dutra (16 e 17/10) Assessor (a) de Juiz (a): Nara Pinheiro Barcessat Oficiais de Justiça: Luis Diego Nascimento (15/10) Luzia Julia Soares Rosa (15/10) Marcelo Ferreira Dias (15/10 ¿ Sobreaviso) Lorena de Nazaré Marçal de Sousa (16 e 17/10) Luis Diego Nascimento Lopes (16 e 17/10 ¿ Sobreaviso) Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 09 de setembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00061797620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920214282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:HELDER RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FLAVIO AUGUSTO SANTANA BASTOS Representante(s): OAB 19747 - ELIENE DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON RIBEIRO PERES Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS ALAN PINHEIRO PINTO Representante(s): LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:J. C. N. D. VITIMA:A. L. C. D. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado a Dra. Juliana Borges Nunes, OAB/PA nº 26.447 para fazer vistas dos Autos nº 00061797620098140401, que se encontram em Secretaria. BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular. PROCESSO: 00118562820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:J. C. B. DENUNCIADO:GLEIDSON ANTONIO DOS REIS NAZARE Representante(s): OAB 21948 - CINTHIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do (a) (s) denunciado (a) (s) GLEIDSON ANTONIO DOS REIS NAZARÃ para apresentar AlegaÃ§ões Finais, nos termos do art. 403, Â§ 3º, do CÃ³digo de Processo Penal. BelÃ©m, 05 de Outubro de 2021. SIMONE FEITOSA DE SOUZA Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular PROCESSO: 00131557420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:DAVID JUSTO PEREIRA NETO Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. S. S. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o Dr. Sandro Figueiredo da Costa, OAB/PA nº 23.083 para fazer vistas dos Autos nº 00131557420178140401, que se encontram em Secretaria. BelÃ©m, 05 de Outubro de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do JuÃ-zo Singular.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**ATO ORDINATÓRIO**

PROCESSO: 0003608-39.2019.8.14.0401 DENUNCIADO(A)(S): DIOGO ABNER VIEGAS GUIMARAES E ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA ADVOGADO(A)(S): ADRIELLE SILVA DOS PRAZERES FERREIRA (OAB - 17143), FABIOLA GOMES DA SILVA (OAB - 23554), JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (OAB - 19956), LEONIDAS CRAVEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB - 7329)

Fica(m) intimado(a)(s), neste ato, o(a)(s) susodito(a)(s) advogado(a)(s) acerca da audiência designada, nos supraditos autos, para o dia 11/11/2021 às 12 horas e 00 minutos. Belém (PA), 6 de outubro de 2021. Alessandro Heryky Silva da Silva Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém (PA) (assino, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Prov. n.º 06/2006-CJRMB, alterado pelo Prov. n.º 08/2014-CJRMB).

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001305220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIANTE:RENATA RUBIA DIAS DAS NEVES DENUNCIADO:JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXAO Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº. 0000130-52.2021.8.14.0401 Ação Penal - Artigo 157, §2º, Inciso II e Art. 180, do Código Penal Autor: Ministério Público Rôu: JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO R Ô U: MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS Vítima: Renata R Ô b i a D i a s d a s N e v e s

SENTENÇA I - Relatório : O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, Brasileiro, nascido em 12/12/1994, natural de Belém, filho de Georgina Mariana Trindade Paixão, residente na Passagem E, nº 290, bairro Pedreira, Belém/PA, MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, Brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 21/05/1995, filho de Rosilene dos Santos de Souza e Mauricio Carmo dos Santos, residente na Rua Quarenta e Dois, nº 16, Conjunto CDP II, bairro Maracangalha, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados no Artigo 157, §2º, Inciso II e Artigo 180, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/05: (...) que JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, em unidade de delinquência e mediante ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, em desfavor de RENATA RUBIA DIAS DAS NEVES, assim como foram encontrados pilotando uma motocicleta com registro de roubo no sistema do DETRAN. (...) A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta e Acusação. Em fase de Memoriais Finais (fls. 61/63-v), o Ministério Público se manifestou pela Condenação dos acusados nos termos da denúncia, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal. O acusado MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em sede de Memoriais (fls. 66/70), suplicou por sua Absolução, alegando insuficiência probatória e, alternativamente a cominação da pena no mínimo legal. Por sua vez, o acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, também por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em sede de Memoriais (fls. 80/83), suplicou por sua Absolução, alegando insuficiência probatória e, alternativamente, que a pena seja fixada no mínimo legal. o que importa relatar. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos delitos capitulados no Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal, tendo como suposto autor os nacionais JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer no mínimo duvidosa a prática dos crimes de Roubo e Receptação. Senão vejamos: - Do crime de Roubo. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelos autos de Apreensão e Apresentação (fl. 14) e Entrega (fl. 17), e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada aos réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante do reconhecimento inequívoco formulado pela vítima e uma testemunha, as quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento

do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. A vítima Renata Rãbia Dias das Neves, informou ao Juízo que estava em via pública quando foi abordada pelos denunciados que estavam em uma motocicleta e, enquanto um ficou na motocicleta o outro se aproximou e subtraiu seu aparelho celular. Que os acusados não estavam com arma, mas determinou que entregassem o aparelho celular. Que estava em sua residência quando, no mesmo dia do crime, recebeu uma ligação da Delegacia pedindo para comparecer para ir buscar seu aparelho celular que havia sido recuperado, ocasião em que fez a ocorrência sobre o delito que havia sofrido, mas não fez o reconhecimento dos acusados. As testemunhas Cezar Augusto Pantoja do Nascimento e Walter Luiz Borges da Silva, Policiais Militares, que realizaram a prisão dos denunciados, relatam que estava em via pública quando viram os denunciados em uma motocicleta em sentido contrário ao que estavam na viatura, quando determinaram que parassem e estes não obedeceram. Que então decidiram por realizar o acompanhamento dos denunciados e mais a frente conseguiram fazer a abordagem e verificaram que a motocicleta constava nos registros de roubo. Recorda que durante o percurso os denunciados jogaram um objeto e após a abordagem retornaram para buscar o bem que havia sido jogado e verificou que se tratava de um aparelho celular, e em seguida conduziram os acusados para a Delegacia. Que ligaram para a dona do aparelho celular a qual foi buscar os objetos e reconheceu os acusados como autores do crime. O acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, em seu interrogatório confessa a autoria do crime de roubo e que foi responsável por pilotar a motocicleta e que comprou a motocicleta, mas não sabia que era roubada, pois verificou no sistema e não constava como roubada. A seu tempo, o acusado MARLISSON GLEIDON DE SOUZA DOS SANTOS, em seu interrogatório, confessou a autoria do crime de roubo, no entanto, não agrediu a vítima. Como se vê, pelas declarações prestadas pelas testemunhas e os depoimentos dos principais denunciados que prestaram depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação aos acusados JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Das majorantes do Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal. Concurso de duas ou mais pessoas: Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado pelos dois denunciados indicados na exordial acusatória, o que foi confirmado inclusive por estes em depoimento judicializado, assim, a majorante restou comprovada, eis que os acusados cometeram o crime de roubo em comum de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia a seu favor. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelos acusados JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, majorado pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos. Do crime de Receptação Da Materialidade. A materialidade da receptação é incontroversa, restando bem demonstrada pelo inquérito policial, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de objeto na pág. 14 nos autos de IPL, sendo certo ainda, pelo que se apurou dos elementos de prova colhidos aos autos, que o bem se encontrava na posse dos acusados quando de sua prisão em flagrante. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 180, do Código Penal, deve ser imputada aos réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Como já exposto anteriormente, as testemunhas Cezar Augusto Pantoja do Nascimento e Walter Luiz Borges da Silva, confirmaram seus depoimentos em delegacia que quando declararam que quando da abordagem dos denunciados verificaram que a motocicleta em que estes pilotavam estava no registro de roubos. A existência de um crime anterior está suficientemente comprovada posto que conforme se constata dos autos, o bem objeto do delito se encontrava com anotação de furto/roubo na base de dados do DETRAN. O elemento subjetivo, o dolo, da receptação, em especial a ciência de que a coisa é produto de crime é aferível com base nos depoimentos policiais, os quais afirmam que, a motocicleta pilotada pelos réus constava o registro de roubo, caracterizando assim a receptação qualificada, na modalidade de conduzir coisa que sabe ser produto de crime. Por todas as circunstâncias que o caso envolve é fácil ver o dolo do réu em estar na posse de um veículo que é produto de roubo, e apesar de negar a autoria do crime, os depoimentos dos agentes de segurança pública que realizaram a prisão dos denunciados foram unânimes e harmônicos em afirmar que o veículo furtado estava na posse dos denunciados. Assim, se tem como configurado o crime de receptação previsto no artigo 180, do CPB, e em que pese

a argumentação farta sustentada pela Defesa em memoriais, entendo que neste caso deve prevalecer o que traz o Ministério Público, uma vez que há provas suficientes sobre a autoria dos acusados na prática delitiva. Portanto, por tudo que foi exposto, entendo provadas a materialidade do delito de receptação e a autoria na pessoa dos réus, razão pela qual acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Receptação pelo acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. III - Dosimetria: - Quanto ao crime de Roubo: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO. O réu não apresenta antecedentes criminais; a culpabilidade normal e espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena; e, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Apesar de o réu ter confessado espontaneamente o delito, deixo de aplicar a atenuante prevista no Artigo 65, III, do Código Penal, em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal. Pacífico entendimento nos Tribunais de que a atenuante genérica não possui o condão de conduzir a pena aquém do mínimo cominado ao tipo penal, consoante a aplicação do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Apenas na terceira fase da dosimetria da pena, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, que aqueles limites podem ser ultrapassados. Ausência de causas de diminuição, por isso reconhecida a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para a pena de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. O réu apresenta antecedentes criminais (84/85), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado, no processo de nº 0014104-64.2018.8.14.0401 sendo que apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, reservo-me a valorá-la na segunda fase da dosimetria da pena, o que faço para evitar o bis in idem; a culpabilidade normal e espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena; e, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Concorre ao réu a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, I, do CP, assim como a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, conforme salientado, razão pela qual compenso-as, ficando a pena pelo mesmo quantum estabelecido acima. Ausência de causas de diminuição, por isso reconhecida a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Incisos II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para a pena de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais e 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. - Quanto ao crime de Receptação: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO. O réu

O réu apresenta antecedentes criminais (FAC fls. 86/87); a culpabilidade normal espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos do crime são próprios do tipo penal; as circunstâncias do crime foram normais; e, por fim, as consequências do crime - são próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto a ser alcançado, não sendo, portanto, desfavorável ao réu.

Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. O réu apresenta antecedentes criminais (84/85), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado, no processo de nº 0014104-64.2018.8.14.0401 sendo que apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, reservo-me a valorá-la na segunda fase da dosimetria da pena, o que faço para evitar o bis in idem; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos do crime são próprios do tipo penal; as circunstâncias do crime foram normais; e, por fim, as consequências do crime - são próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto a ser alcançado, não sendo, portanto, desfavorável ao réu.

Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes. No entanto, conforme já salientado, concorre ao réu a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, pelo que AGRAVO a pena em 02 (dois) meses de reclusão. Ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL.

DO CONCURSO DE CRIMES

Compulsando os autos, verifico que os crimes de roubo e receptação foram praticados mediante mais de uma ação, tornando, portanto, aplicável o sistema do cúmulo material previsto no art. 69, CP, ficando o réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO condenado, definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 34 (trinta e quatro) dias-multa e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS condenado, definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Da Detração: Da Detração: Compulsando os autos, verifico que os réus foram presos em flagrante delito 06 de janeiro de 2021, permanecendo custodiados até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o quantum exato para fixação do regime inicial de cumprimento. Verifico então que os réus ficaram presos preventivamente por 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA.

IV - Dispositivo : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para CONDENAR os réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, já anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal. A pena de reclusão do condenado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, inciso c/c §3º, do Código Penal, diante do quantum de pena estabelecido. Enquanto que a pena de reclusão do condenado MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS deverá ser cumprida em regime fechado, nos moldes do art. 33, §2º, inciso c/c §3º do Código Penal, tendo em vista que apesar do quantum de pena estabelecido, este é reincidente pela prática do mesmo crime, razão pela qual, entendendo que deve ter cumprimento de pena mais severo. Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar dos réus tem por lastro os Artigos 311 e seguintes,

do CÃ³digo de Processo Penal nÃ£o havendo dÃ³vidas quanto da existÃªncia e autoria do crime. Ã Ã Ã Ã Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadÃ£o. Ã de suma importÃªncia a manutenÃ§Ã£o da custÃ³dia preventiva do rÃ©u, evitando assim a inviabilizaÃ§Ã£o da execuÃ§Ã£o da pena aplicada, principalmente pelo fato de que os rÃ©us sÃ£o reincidentes. Ã Ã Ã Ã Ã Da fumaÃ§a do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentenÃ§a condenatÃ³ria, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora os acusados se solto nÃ£o dÃ¡ garantia nenhuma que permanecerÃ¡ na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade, alÃ©m do que continua transgredindo a norma penal. Ã Ã Ã Ã Ã Os RÃ©us, portanto, nÃ£o poderÃ£o apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do CÃ³digo de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenÃ§Ã£o da PrisÃ£o Preventiva. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃ§a-se Guia de Recolhimento ProvisÃ³ria e remeta-se ao JuÃ-zo das ExecuÃ§Ãµes Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de BelÃ©m, na forma da ResoluÃ§Ã£o nÃº. 113, do Conselho Nacional de JustiÃ§a - CNJ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o havendo recurso, lance o nome dos rÃ©us no rol dos culpados, expeÃ§a-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicaÃ§Ãµes e as anotaÃ§Ãµes de estilo, inclusive as de interesse estatÃ-stico e Ã JustiÃ§a Eleitoral. Ã Ã Ã Ã Ã Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverÃ£o ser encaminhados Ã destruiÃ§Ã£o e/ou ao ExÃrcito na forma do Estatuto do Desarmamento. Ã Ã Ã Ã Ã A multa deverÃ¡ ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do CÃ³digo Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobranÃ§a do valor fixado. Ã Ã Ã Ã Ã Sem interposiÃ§Ã£o de recurso, arquivem-se os autos. ApÃ³s, proceder Ã s respectivas baixas, inclusive dos apensos. Ã Ã Ã Ã Ã Isento de Custas. Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se, registre-se, intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 23 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ã Ã Ã Ã JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00058446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 23/09/2021 QUERELANTE:PAULO SERGIO CORREIA MENDES QUERELADO:JOSYANE CORREA QUERELADO:SAMILE CORREA PEREIRA. DELIBERAÃO: Conclusos os autos para deliberaÃ§Ã£o. Nada mais havendo, deu-se este termo findo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, _____ PROCESSO: 00058446120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 23/09/2021 QUERELANTE:PAULO SERGIO CORREIA MENDES QUERELADO:JOSYANE CORREA QUERELADO:SAMILE CORREA PEREIRA. Processo nÃº. 0005844-61.2019.8.14.0401 AÃ§Ã£o Penal - Artigos 138, 139 e 140, todos do CPB Querelante: PAULO SERGIO CORREIA MENDES Quereladas: SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA

Ã Ã Ã Ã Ã Cuida-se de AÃ§Ã£o Penal instaurado para apurar delito capitulado no Artigos 138 e 140, ambos do CPB, supostamente praticado pelas nacionais SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA, jÃ¡ qualificado nos autos, contra a vÃ-tima Paulo Sergio Correia Mendes. Ã Ã Ã Ã Ã Designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o, nos termos do art. 520, do CPP, o querelante apesar de devidamente intimado (fl. 25A-v) nÃ£o compareceu para o ato e seu Advogado apresentou renÃªncia, conforme fl. 28. Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Os crimes contra a honra sÃ£o de aÃ§Ã£o privada, condicionado a representaÃ§Ã£o e somente se procede mediante queixa-crime. Esta deve ser apresentada por advogado investido de poderes especiais, conferidos atravÃ©s de procuraÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã A queixa-crime deve ser oferecida em JuÃ-zo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. Ã prazo decadencial (Artigo 38, do CÃ³digo de Processo Penal). NÃ£o se suspende nem se interrompe. Ã Ã Ã Ã Ã Em que pese questÃµes pessoais que o ofendido porventura sofreu, nÃ£o fica eximido o acusado da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Por via de consequÃªncia, a decadÃªncia atinge o prÃ³prio direito de punir, de forma direta nos casos de aÃ§Ã£o privada, em que ocorre a decadÃªncia do direito de queixa, porque, desaparecido o direito de delatar, nÃ£o pode agir o Promotor de JustiÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido Ã© a JurisprudÃªncia: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÃA. AUSÃNCIA DE REPRESENTAÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÃNCIA DE CONDIÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÃO PENAL. A apontada vÃ-tima nÃ£o manifestou interesse na instauraÃ§Ã£o de aÃ§Ã£o criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representaÃ§Ã£o, impossÃ-vel instauraÃ§Ã£o de procedimento penal, em face da decadÃªncia. ORDEM CONCEDIDA. (STJ

- Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) RHC - QUEIXA-CRIME - DECADÊNCIA - PRAZO DE 06 (SEIS) MESES - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. - O art. 103 do Código Penal fixa o prazo de seis meses para o oferecimento de queixa ou representação nos crimes de ação pública condicionada e nos crimes de ação privada, fazendo a ressalva de que, decorrido esse tempo, "o ofendido decai do direito". - A decadência à extinção do direito de oferecer a queixa pelo ofendido ou seu representante legal; ocorre quando flui in albis o prazo de seis meses concedido ex lege para o seu exercício, o qual deve ser contado da data do conhecimento do fato punível. - Exsurge incontroverso que o v. acórdão equivocou-se ao não examinar tal questão, sob o argumento de que suprimiria instância. De fato, causa extintiva de punibilidade à circunstância reconhecível a qualquer tempo. - Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - RHC 8841/BA; 1999/0066025-0; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; Acórdão Julgador: Quinta Turma; Data da Decisão 07/12/1999). (GRIFO NOSSO) APELAÇÃO. QUEIXA CRIME. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. Não ajuizada a ação penal privada no prazo de seis meses da data em que veio a saber, quem é o autor do crime, ocorre a decadência, estando correta a decisão recorrida que declarou extinta a punibilidade. Art. 103 c/c o art. 107, IV, ambos do Código Penal. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS - Recurso Crime Nº 71001963826, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 16/02/2009) A A A A A A A A A A No caso em análise, o querelante não compareceu em audiência de conciliação, apesar de devidamente intimado. O entendimento de que a ausência do querelante, na audiência de tentativa de conciliação ou na audiência preliminar, para composição civil ou proposta de transação penal, desde que advertido expressamente, implicar o reconhecimento de renúncia tácita, acarretando a extinção da punibilidade. A A A A A A A A A A Ademais, o art. 60, III, do CPP diz que: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á premissa a ação penal: (...). III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; A A A A A A A A A A A perempção, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo juiz, consoante estabelece o Artigo 61 do CPP. A A A A A A A A A A Portanto, por tudo que foi exposto, REJEITO a queixa crime e reconheço, sendo premissa a ação privada contra SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA, devidamente qualificado os autos, e por consequência declaro extinta a punibilidade nos moldes do Art. 107, IV, do Código Penal. A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público e Defesa. A A A A A A A A A A Intime-se o réu. A A A A A A A A A A A Façam-se as necessárias anotações e, após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. A A A A A A A A A A Isento de Custas. A A A A A A A A A A Publique-se, registre-se, intemem-se. A A A A A A A A A A CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. A A A A A A A A A A Belém, 23 de setembro de 2021. A A A A A A A A A A CRISTINA SANDOVAL COLLYER A A A A A A A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00112260620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:EDIVALDO BAIA DA SILVA VITIMA:L. M. H. L. L. V. . SENTENÇA Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A A A A A O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de EDIVALDO BAIA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. A A A A A A A A A A A A A A A A Relata a denúncia, às fls. 02/03, que: (...) no dia 17/02/2017, por volta de 08h40min, a vítima Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas dirigiu-se ao estacionamento FEIJI, localizado na Av. Governador Magalhães Barata, entre Trás de Maio e Quatorze de Abril, no bairro de São Brás, para deixar seu veículo. Depois de estacionar, a vítima desceu do carro e quando estava saindo do estabelecimento, o denunciado adentrou o local e, com uma faca, coagiu a vítima a entregar seu aparelho celular, evadindo-se do local logo em seguida. Após o roubo, a vítima recebeu, em um grupo no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp a imagem de um indivíduo que supostamente estaria praticando assaltos na região e imediatamente constatou que se tratava do agente que lhe havia roubado. Diante disso, a vítima dirigiu-se à delegacia e já soube que se tratava de Edivaldo Baia da Silva, ora denunciado, pessoa que reconheceu sem hesitação (...). A A A A A A A A A A A Denúncia recebida às fls. 04/06. A A A A A A A A A A A A A A A A IPL relatado às fls. 26/27, autos em apenso. A A A A A A A A A A A A A A A A Citação do acusado às fls. 09. A A A A A A A A A A A Resposta à acusação às fls. 10. A A A A A A A A A A A A A A A A Certidão de antecedentes às fls. 44. A A A A A A A A A A A A A A A A Audiência e instrução e julgamento às fls. 22/24, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas. Em

data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 26/4/2020. PÃjg.: Sem PÃjgina Cadastrada.)

Assim, diante dos elementos colhidos na fase extrajudicial e das provas fundamentadas na fase judicial, considero-as suficientes para a comprovaÃ§Ã£o de autoria do delito de roubo por parte do rÃ©u Edivaldo Baia da Silva.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto de materialidade e autoria relatados, que corroboraram de forma unÃ£nime para o fundamento probatÃ³rio dos autos, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, razÃ£o pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denÃ¢ncia para CONDENAR o acusado EDIVALDO BAI DA SILVA nas sanÃ§Ãµes punitivas relativas ao delito tipificado.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÃU

Atenta Ã s diretrizes do artigo 5Ãº, XLVI, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃºblica, ao artigo 68 do CÃ³digo Penal Brasileiro e Ã s circunstÃ¢ncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo Ã individualizaÃ§Ã£o e fixaÃ§Ã£o das penas a serem impostas ao rÃ©u: O rÃ©u agiu com culpabilidade normal e espÃ©cie, uma vez que nÃ£o praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito Ã maior ou menor reprovabilidade da conduta, nÃ£o se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que Ã composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (SÃmula nÃº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. NÃº 5931/2016, 16/3/2016))

O rÃ©u jÃ possui um processo de sentenÃ§a condenatÃ³ria com trÃ¢nsito em julgado (nÃº 0001831-53.2018.8.14.0401) que, embora nÃ£o sirva para valorar como reincidÃªncia, serÃ¡ valorado como Maus antecedentes, pois diz respeito ao histÃ³rico do acusado. Logo, o rÃ©u possui antecedentes criminais negativos.

O rÃ©u possui conduta social neutra pois nÃ£o hÃ¡ como aferir.

O rÃ©u possui personalidade neutra. Igualmente Ã consideraÃ§Ã£o acerca da conduta social, considero ser neutra.

Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito Ã s razÃµes que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais e espÃ©cie.

As circunstÃ¢ncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstÃ¢ncias normais e espÃ©cie.

As consequÃªncias do crime avaliam os efeitos principais e secundÃ¡rios gerados pelo ato que estÃ¡ para alÃ©m da tipificaÃ§Ã£o do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econÃ´mica, social ou polÃtica. Logo, as consequÃªncias normais.

Quanto ao comportamento da vÃtima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razÃ£o de SÃmula n. 18 TJ/PA.

Assim, diante de 01 (uma) nenhuma circunstÃ¢ncia desfavorÃ¡vel ao rÃ©u, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusÃ£o e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigÃ©simo) do SalÃ¡rio MÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos.

Em observÃ¢ncia Ã s circunstÃ¢ncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, nÃ£o considero nenhuma incidÃªncia.

Ante a ausÃªncia de causas de aumento e de diminuiÃ§Ã£o da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusÃ£o e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigÃ©simo) do SalÃ¡rio MÃnimo vigente Ã Ãpoca dos fatos.

Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME SEMI-ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispÃµe o artigo 33, Ã§1Ãº, letra b.

Considerando que o rÃ©u respondeu o processo em liberdade, concedo-o o direito de apelar em liberdade da presente decisÃ£o.

Com o trÃ¢nsito em julgado: 1. Lance-se o nome do rÃ©u no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicaÃ§Ãµes e as anotaÃ§Ãµes de estilo, inclusive as de interesse estatÃsticos e Ã JustiÃ§a Eleitoral; 2. ExpeÃ§a-se o mandado de prisÃ£o e, apÃ³s o cumprimento, expeÃ§a-se a guia definitiva e remeta Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o Penal.

Isento de Custas.

ApÃ³s, proceder Ã s respectivas baixas, inclusive os apensos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

P.R.I.C.

BELÃM - PA, 23 de setembro de 2021

CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA

PROCESSO: 00172522020178140401

PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER

AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/09/2021

VITIMA:D. O. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

região. Que foi acionado pela vítima e que ela relatou as características do acusado e da motocicleta. Que fez a detenção do agente na posse dos pertences da vítima. Que o agente estava portando um simulacro. Reconheceu o acusado Carlos Alberto de Paula Farias Junior em audiência. A testemunha Marco Antônio de Souza Correa, policial militar, declarou em juízo não se recordar dos fatos. O acusado Carlos Alberto de Paula Farias Junior negou os termos da acusação. Disse que, no dia do fato, tinha uma encomenda para entregar na pratinha e de deslocou até o local de ônibus. Que quando estava retornando para a parada, após a entrega, chegou um carro da marinha com luz apagada, mandando-o entrar no carro dizendo: bora com a gente para uma pessoa te reconhecer. Que, após, foi colocado em um carro da ROTAM e levado para a delegacia. Negou estar de motocicleta. Que, na delegacia, chegou o dono de uma moto e a vítima Diego e que não foi feito procedimento de reconhecimento na delegacia. Respondeu que não possui carteira de habilitação para dirigir motocicleta. Diante das declarações colhidas em juízo, infere-se que, embora o réu tenha negado a autoria delitiva, sua declaração restou isolada perante as demais declarações prestadas em audiência. Embora o réu tenha negado que estava de motocicleta no dia do fato e que foi abordado por um carro da marinha enquanto estava na parada de ônibus, os autos de materialidade são harmônicos conforme depoimento relatado pela vítima - que afirmou ter sido abordada por indivíduo em uma motocicleta e que recuperou seu celular roubado após a captura do denunciado - pois, consta nos autos a apreensão da motocicleta, que foi verificada posteriormente ser produto de roubo na delegacia, bem como também consta o auto de apreensão do aparelho celular da vítima Diego Oliveira de Souza, que confirmou em juízo ter recebido o aparelho assim que o denunciado foi capturado. Assim de entendimento deste Tribunal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil a comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstrução do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absoluto não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1250627 SC 2018/0037390-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Portanto, diante dos elementos colhidos na fase extrajudicial e judicial, considero as provas suficientes para a comprovação de autoria do delito de roubo por parte do réu Carlos Alberto de Paula Farias Junior. DA CONCLUSÃO Ante o exposto de materialidade e autoria relatados, que corroboraram de forma unânime para o fundamento probatório dos autos, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÁU Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu não possui antecedentes criminais. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente é considerado acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito à

s razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais à espécie. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais à espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Logo, as consequências normais. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero a incidência do art. 65, I, do CP, já que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Entretanto, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta à Vara de Execução Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 21 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00180568020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:RAILSON FARIAS DE MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:IGOR KRISTIAN COELHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:J. P. N. VITIMA:E. A. N. VITIMA:W. S. P. VITIMA:M. B. G. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa dos réus RAILSON ARIAS DE MORAES e IGR KRISTIAN COELHO DOS SANTOS (fl. 102/102-v), eis que tempestiva. 2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 23 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00272394620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:MARIZELIA NAZARE CARDOSO DA TRINDADE Representante(s): OAB 23566 - JOÉRCIO DE ASSIS CARDOSO DA TRINDADE (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:V. F. M. T. L. Representante(s): OAB 22866 - MARCIA DO SOCORRO CARDOSO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) OAB 25874 - GISELE CRISTINA OLIVEIRA MENDES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Em face da não devolução do mandado de intimação da testemunha Eliane Lima Serrão, determino a senhora Diretora de Secretaria que notifique o senhor Oficial de Justiça, para no prazo de 24 horas, recolha a referida ordem devidamente cumprida, sob pena de ser encaminhado o caso à Corregedoria da Região Metropolitana. 2- Após a juntada da certidão devolvida pelo Oficial de Justiça, façam-se os autos com vista ao MP. 3- Redesigno a presente audiência para o dia 21.06.2022 às 09h30min. Renovem-se as diligências de intimação da testemunha ausente. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive a denunciada MARIZELIA DE NAZARE CARDOSO DA TRINDADE e a testemunha de defesa Raimundo Carlos Maués Trindade. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00011302420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:C. R. E. DENUNCIADO:TERESA DA CONCEICAO GUERREIRO DOS SANTOS. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando que a vítima não foi localizada, de acordo com a certidão de fl. 10, vista ao RMP para manifestação. Apres, conclusos. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deuse este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00025956820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 INDICIADO:HUGO RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA Representante(s): OAB 21295 - KLEYCE STEFANY DO COUTO LEITE (ADVOGADO) OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. . Processo nº 0002595-68.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciado: HUGO RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA ACUSADO: HUGO RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA O acusado HUGO RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA E SOUZA, por seu Procurador, apresentou resposta à acusação, prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com arguição de preliminares. A Defesa do denunciado pleiteia a rejeição da denúncia, pro não haver imprudência do denunciado em seu agir e, subsidiariamente a absolvição sumária por não ter concorrido para a infração penal e alegando ser a culpa exclusiva da vítima. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. Apesar das razões apresentadas pelo acusado por intermédio de sua Defesa, pela breve leitura da denúncia e dos autos, entendo que, por ora, a denúncia deve prosperar, pelo que entendo que tais alegações são prematuras e serão melhor esclarecidas quando da análise do mérito, após a instrução processual, com a oitiva de todos os envolvidos. Em consonância com o art. 397 do Código de Processo Penal, apresentada a resposta, o Juiz deve absolver sumariamente o acusado, desde que verifique uma das seguintes circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinta a punibilidade do agente. Como se observa, salvo a hipótese de extinção da punibilidade do agente, que se trata de questão de ordem objetiva, nas demais, para que o Juiz, nessa fase, prolate sentença absolvendo, sumariamente, o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um juízo de certeza, tal como se lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Vejam-se as expressões usadas, corretamente, pelo legislador, que foram grifadas acima: existência manifesta e fato narrado evidentemente. Na dúvida o Juiz deve deixar para analisar essa questão no momento natural, que é quando do final do processo. Por conseguinte, ela somente é admissível quando o Juiz tiver certeza da inculpação, da inimizabilidade ou de que, efetivamente, o fato imputado ao acusado não é crime. Aqui, inverte-se a lógica do processo: para absolver, sumariamente, a decisão do Juiz, na sua motivação, tem de estar acompanhada de prova robusta em prol do acusado - prova material. Isso porque, em rigor, ela é uma decisão de exceção, que somente deve ser dada nas hipóteses em que o Juiz está seguro, com base na robustez da prova, de que o acusado deve ser, independentemente da instrução do processo, desde logo, absolvido. No que concerne à peça vestibular descreve conduta típica, antijurídica e culpável, contendo em si todos os elementos necessários a possibilitar aos réus o seu direito de ampla defesa. As preliminares de defesa são matérias fáticas, a serem debatidas quando da instrução do feito. Assim, rejeito as preliminares. Diante do todo ponderado, rejeito os argumentos trazidos em sede de respostas à acusação, e como consequência determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2022, às 09h, sendo promovidas as seguintes medidas: Intimação das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o representante do Ministério Público,

para se fazerem presentes a audiência acima designada. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se-á carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusado e seu defensor, se necessário expedir-se-á carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento;

02-Intimação também do acusado e seu defensor, se necessário expedir-se-á carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para ciência da audiência de instrução e julgamento;

03-Juntada das certidões de antecedentes criminais e de primariedade atualizada do acusado, caso ainda não tenha sido providenciadas;

Diligencie-se. Cumpra-se. Belém - PA, 24 de setembro de 2021.

CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00044862720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ALISON RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 25854 - LUIZ OCTAVIO MORAES ASSUNÇÃO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0004486-27.2020.8.14.0401 R(u)s: ALISON RODRIGUES PINTO Imputação penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 DECISÃO Trata os autos de ação penal ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ALISON RODRIGUES PINTO, já identificado nos autos, imputando-lhes o crime definido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O r(u) foi citado pessoalmente. O r(u), por intermédio de seu procurador, apresentou DEFESA PRÉVIA em favor de seu constituinte, e arguiu preliminares, manifestando-se, em resumo, pelo não recebimento da denúncia, argumento que não há justa causa para o prosseguimento da ação. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Da absolvição sumária. Considerando as preliminares arguidas pela Defesa do acusado em sede de resposta à acusação (fls. 17/22), este Juízo entende que não é caso de acolhimento dos argumentos arguidos, em razão dos elementos de provas colhidos na investigação criminal, os quais são suficientes para o oferecimento da denúncia. Assim, apesar das razões apresentadas pelo denunciado em sua defesa prévia, pela breve leitura da denúncia e dos autos, entendo que, por ora, a denúncia deve prosperar, e tudo o que fora alegado será melhor esclarecido quando da análise do mérito, após a instrução processual. No que concerne desconsideração do depoimento policial, entendo que todo procedimento adotado na fase de inquérito goza de presunção de legalidade, eis que conduzido por Delegado de Polícia competente, estando os termos de oitivas em conformidade com a lei. Ressalta-se, ainda, que o acusado terá a oportunidade de ser ouvido na fase instrutória, sendo garantido os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo assim irrelevante o teor do seu depoimento colhido na fase investigatória. Ademais, o inquérito policial pode auxiliar e não é obrigatória, pois acompanhar a denúncia ou a queixa sempre que servir de base para seu oferecimento, razão pela qual entendo irrelevante declarar nulo seu depoimento na fase do inquérito. A legislação processual em vigor (CPP, art. 397), define as hipóteses de absolvição sumária no procedimento comum, usado subsidiariamente no procedimento especial, e do exame dos autos, não vejo como absolvê-lo sumariamente, pois nessa fase, para que o Magistrado prolate sentença absolvendo sumariamente o acusado, é preciso que a decisão seja calcada em um Juízo de certeza, tal como lhe é exigido para exarar, no final do processo, sentença condenatória. Portanto, não vislumbro nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP. Isto posto, rejeito as preliminares e por não haver hipótese de absolvição sumária, RECEBO A DENÚNCIA constante às fls. 02/03, porque presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação, esculpido no artigo 41 do CPP, não incidindo nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no artigo 395 do já mencionado Estatuto Processual Penal, sendo certo, que a exordial descreve, em tese, fato delituoso imputado aos réus, impondo o juízo de admissibilidade positivo. Assim, deve a denúncia ser recebida, com fulcro no artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Determino o prosseguimento do feito, designando para tanto audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2022, às 11h, sendo promovidas as seguintes medidas para a realização do ato: I - Intime-se o r(u), requisitando-o se necessário, para comparecimento a referida audiência instrutória, ocasião em que será procedido o seu interrogatório, ato este que será deslocado para após a oitiva das testemunhas indicadas pela acusação e defesa, e se necessário, expedir-se-á carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; II - Notifiquem-se as testemunhas de acusação arroladas na peça vestibular para comparecimento a instrução processual, e se necessário, expedir-se-á carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com

o conhecimento da acusação e da defesa; III - Notifiquem-se as testemunhas indicadas na defesa prévia, se houverem, para comparecimento a instrução do feito, e se necessário, expedir-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, sempre com o conhecimento da acusação e da defesa; IV - Intime-se a defesa do réu, pessoalmente se defensor público, ou pelo diário de justiça, se advogado particular; V - Intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça; VI - Requisite-se o laudo toxicológico definitivo, caso ainda não tenha sido providenciado, para tanto se oficie o Diretor do Centro de Perícias Científicas RENATO CHAVES, salientando o seu envio no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício; VII - Juntem-se as certidões de praxe. Diligencie-se. Cumprase. Belém - PA, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00109820920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON CORREA MARTINS DENUNCIADO:BENEDITO PAIVA DE CARVALHO DENUNCIADO:MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA. DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado GERSON CORREA MARTINS aceitou a proposta feita pelo Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória a Comarca de Igarapé Miri/PA, no intuito que o juízo da Vara de Execuções e Medidas Alternativas em sua jurisdição promova as medidas necessárias no sentido de acompanhar o cumprimento pelo período de prova das imposições impostas ao réu. Com o término do período de prova, requer-se a devolução da presente Carta Precatória. Nada mais dito ou perguntado, a MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00109820920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON CORREA MARTINS DENUNCIADO:BENEDITO PAIVA DE CARVALHO DENUNCIADO:MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA. DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado BENEDITO PAIVA DE CARVALHO aceitou a proposta feita pelo Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Por fim, determino a expedição de Carta Precatória a Comarca de Igarapé Miri/PA, no intuito que o juízo da Vara de Execuções e Medidas Alternativas em sua jurisdição promova as medidas necessárias no sentido de acompanhar o cumprimento pelo período de prova das imposições impostas ao réu. Com o término do período de prova, requer-se a devolução da presente Carta Precatória. Nada mais dito ou perguntado, a MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00109820920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GERSON CORREA MARTINS DENUNCIADO:BENEDITO PAIVA DE CARVALHO DENUNCIADO:MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA. DECISÃO: Homologo a proposta do Ministério Público. Considerando que o denunciado MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA aceitou a proposta feita pelo Órgão Ministerial, homologo os termos da suspensão condicional do processo. Nada mais dito ou perguntado, a MMA. Juíza mandou encerrar o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes. Eu, _____, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00113741220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLEY ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 25766 - KEVIN RUAN ALVES DOS ANJOS (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu MARLEY ANDRADE DOS SANTOS, citado, apresentou, por intermédio de Advogado, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este juízo não verificou como absolvê-lo sumariamente. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No

mã©rito, a(s) defesa(s) do(s) rã©u(s) nã© traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e nã© o caso de extinã§Ã£o da punibilidade, de modo que nã© vislumbro nenhuma das hipã³teses descritas no artigo 397 do CPP, destarte nã© hã³ fundamentos legais para a absolviã§Ã£o sumã³ria do(s) acusado(s). Designo o dia 20 de junho de 2022, 09h, para audiã³ncia de instruã§Ã£o e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereã³o informado na denã³ncia. Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministã©rio Pã³blico e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministã©rio Pã³blico e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Certifique-se sobre o cumprimento do Alvarã³ de Soltura, conforme requerido pela Defensoria Pã³blica. Determino e autorizo, desde jã³, que seja efetivado todo o necessã³rio para a realizaã§Ã£o da(s) diligã³ncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriã§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaã§Ã£o, expediã§Ãµes de carta precatã³ria e, ainda, confecã§Ã£o de ofã³cios para requisiaã§Ã£o, se necessã³rio, consoante Provimento n.ã³ 06/2006 e Provimento n.ã³ 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belã©m, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juã³za de Direito Titular da 3ãª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00115655720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Aã³o Penal - Procedimento Ordinã³rio em: 24/09/2021 DENUNCIADO:ROGERIO SERRIM DE LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR Pã³BLICO - NAEM) VITIMA:L. S. S. . DECISã³O INTERLOCUTã³RIA Â Â Â Â Â Â Â Â O nacional ROGERIO SERRIM DE LIMA foi denunciado no presente feito criminal pela conduta criminosa prevista no artigo 302 da Lei 9503/97, tendo este Juã³zo recebido a pretensã³o Ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, o rã©u, por intermã©dio de sua Defesa, ao apresentar Resposta ã Acusaã§Ã£o, ã s fls. 12/14 requereu a rejeiã§Ã£o da exordial acusatã³ria pelo nã© oferecimento da proposta de acordo de nã© persecuã§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministã©rio Pã³blico se manifestou contrariamente aos pedidos da defesa, argumentando, em sã³ntese, que o denunciado nã© preenche os requisitos para o acordo de nã© persecuã§Ã£o penal e requereu o prosseguimento regular do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Do Acordo de Nã© Persecuã§Ã£o Penal (ANPP) Â Â Â Â Â Â Â Â O Acordo de nã© persecuã§Ã£o penal, previsto no art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019 (Anticrime) ã modalidade de flexibilizaã§Ã£o do princã³pio da obrigatoriedade da Aã³o Penal Pã³blica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o ANPP nã© constitui direito subjetivo do investigado, de modo que o acordo pode ser proposto pelo Ministã©rio Pã³blico conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessã³rio e suficiente para a reprovaã§Ã£o e a prevenã§Ã£o da infraã§Ã£o penal. Dessa forma, ã uma faculdade e nã© uma obrigatoriedade do ãrgã³o ministerial propã³-lo ou nã©, uma vez que ã o titular da aã³o penal, sendo o Magistrado um mero observador das legalidades, ante a homologaã§Ã£o ou nã© da proposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Da leitura do art. 28-A do CPP, para que o suposto autor da aã³o faã³sa jus a modalidade negocial de justiã³a, deve o denunciado/indiciado preencher alguns requisitos, quais sejam:ã confissã³o formal e circunstancial da prã³tica do crime pelo investigado; infraã§Ã£o sem violã³ncia ou grave ameaã³a; pena mã³xima inferior a 04 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que, embora o denunciado preencha os requisitos dispostos no dispositivo legal, o Parquet entende que o acordo de nã© persecuã§Ã£o penal nã© ã suficiente para fins de reprovaã§Ã£o e prevenã§Ã£o, de modo que, como jã³ exposto, tal modalidade negocial ã uma faculdade do douto Promotor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalta-se, ainda, que a decisã³o do E. Tribunal de Justiã³a do Estado do Parã³ a que se refere o douto Defensor em seu pedido, nã© hã³ imposiã§Ã£o de acordo pelo Juiz ou diz se de fato houve a proposta de acordo de nã© persecuã§Ã£o penal pelo Promotor ante a decisã³o proferida, apenas que o Desembargador determinou que os autos foram baixados em diligã³ncia para que o Ministã©rio Pã³blico verificasse a viabilidade do acordo, o que reforã³a ainda mais o conceito do instituto de ANPP de que se trata de uma faculdade do Ministã©rio Pã³blico em propor o acordo e nã© de uma imposiã§Ã£o do Poder Judiciã³rio, conforme jã³ exposto, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O Poder Judiciã³rio nã© pode impor ao Ministã©rio Pã³blico a obrigaã§Ã£o de ofertar acordo de nã© persecuã§Ã£o penal (ANPP). Nã© cabe ao Poder Judiciã³rio, que nã© detã³m atribuiã§Ã£o para participar de negociaã§Ãµes na seara investigatã³ria, impor ao MP a celebraã§Ã£o de acordos. STF. 2ãª Turma. HC 194677/SP, Rel.ã Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2021 (Info 1017). Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em que pese o fato de que no momento do oferecimento e recebimento da denã³ncia jã³ havia o instituto de justiã³a negocial, denominado ANPP, o Ministã©rio Pã³blico entendeu que nã© seria suficiente para reprovaã§Ã£o e prevenã§Ã£o do delito. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, e diante da manifestaã§Ã£o do Ministã©rio Pã³blico ã s fls. 17/21, pelo nã© oferecimento de proposta de acordo de nã© persecuã§Ã£o penal e por ser uma faculdade daquele ãrgã³o, entendo pela nã© rejeiã§Ã£o da denã³ncia e determino o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Da Absolviã§Ã£o Sumã³ria Â Â Â Â

Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao(s) denunciado(s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita ao(s) denunciado(s) configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. No rito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 15 de junho de 2022, 09h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s) onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereço informado na denúncia. Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. Belém, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00116240320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??: Inquérito Policial em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:MARCO ANTONIO PITMAN MACHADO AUTOR DO FATO:NILSOMAR ASSIS DE AVIZ. D E S P A C H O Considerando que o(a) investigado(a) NILSOMAR ASSIS DE AVIZ compareceu ao Ministério Público do Estado do Pará onde aceitou proposta de Acordo de não persecução penal (fls. 45/46), oferecida pelo respeitável membro do parquet que atua perante este juízo, decido: O Acordo de não Persecução Penal foi Inspirado no Instituto da plea bargain (pedido pelo acordo), do Sistema Common Law, muito utilizado no Direito Norte Americano. Estava previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, posteriormente, passa a estar disposto no art. 28-A do CPP, por força da Lei no. 13.964/19 - Lei Anticrime: Art 28-A do CPP: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. Assim, entende-se que o ANPP como Negócio jurídico de natureza extrajudicial, homologado pelo juiz, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida. No caso em tela, verifico que todas as condições impostas pelo art.28-A para a propositura do acordo foram devidamente cumpridas. Vejamos: Existem indícios de autoria e materialidade do delito, o que demonstra não ser caso de arquivamento do inquérito; a pena cominada em abstrato para o delito em questão é inferior a 04 (quatro) anos; o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o (a) acusado (a) confessou a autoria do delito. Além, de não existirem nenhuma das hipóteses do art.28-A, §2º, as quais impediriam o oferecimento do acordo. Assim, em face da proposta de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmada entre MINISTÉRIO PÚBLICO e investigado (a) (fls. 44/46), designo o dia 04 de abril de 2022, às 10h, para audiência onde será homologado o referido acordo, nos moldes

do art.28-A, Â§4º do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requisite-se/Intime-se o(a) investigado(a) no endereço constante no Inquã©rito e/ou em endereço atualizado constante nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abram-se autos em apenso com o objetivo de separar atos consensuais dos atos de inquã©rito, juntando-se nos autos apensos o termo de acordo de nã£o persecuã§Ã£o penal firmado entre as partes, bem como o QR CODE que direciona para o registro audiovisual das tratativas (fls. 42). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o Ministã©rio Pãºblico e a Defesa do(a) investigado(a). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo, desde jã¡, que sejam efetivadas todo o necessã©rio para a realizaã§Ã£o da diligã©ncia determinada, inclusive a subscriã§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaã§Ã£o, expediã§Ãµes de carta precatã©ria e, ainda, confecã§Ã£o de ofã©cios de requisiaã§Ã£o, se necessã©rio, consoante Provimento nãº 06/2006 e Provimento nãº 08/2014, da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãº Vara Criminal da Comarca de Belã©m PROCESSO: 00183732520138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 24/09/2021 INDICIADO:MILENA DOS SANTOS CAPISTRANO VITIMA:D. B. S. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiã©ncia de suspensã£o condicional do processo para o dia 26 de novembro de 2021, ã s 09h. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se o necessã©rio para a realizaã§Ã£o do ato. CUMPRA-SE COM URGã©NCIA. Belã©m, 24 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juãza de Direito Titular da 3ãª Vara Criminal da Comarca de Belã©m-PA PROCESSO: 00227056920128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 24/09/2021 DENUNCIADO:GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAELA DA SILVA AVIZ VITIMA:B. B. VITIMA:C. S. N. . DELIBERAãO EM AUDIã©NCIA: Homologo a desistã©ncia da oitiva da testemunha ausente Rafaela da Silva Aviz. Encerrada a instruã§Ã£o processual, faãsam-se os autos com vista ã s partes para apresentaã§Ã£o de memoriais por escrito. Apãs venham conclusos para sentenãa. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiã©ncia, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00367654220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 24/09/2021 DENUNCIADO:ORLANDO FRANCISCO XAVIER FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. F. B. DENUNCIADO:RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTã©RIO PãºBLICO DO ESTADO DO PARã, no uso de suas atribuiã§Ãµes legais, ofereceu DENãNCIA em face de RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES e ORLANDRO FRANCISCO XAVIER FERREIRA pela prãtica do delito tipificado no art. 157, Â§2ãº, II, do Cãdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia, ã s fls. 02/04, consta que:Â Â¿(...) que, no dia 21/08/2015, por volta de 19h15min, a vãtima Claudiane de Freitas Borges caminhava pela Travessa São Sebastião, bairro Sacramento, acompanhada de suas amigas Marcia Cristina Almeida de Jesus e Sheila Rodrigues Veloso, quando foi abordada pelos denunciados. Na ocasiã£o, mediante grave ameaãa, os agentes passaram a puxar a bolsa da vãtima, logrando ãxito na subtraã§Ã£o do objeto, que continha: 01 (um) celular, de marca LG, preto; a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais); e documentos pessoais. Consumada a infraã§Ã£o, os denunciados empreenderam fuga. Contudo, policiais militares, que passaram pelo local em uma viatura logo apãs o crime e, uma vez acionados, detiveram os agentes, os quais foram presos ainda de posse da res furtiva. Encaminhados ã autoridade policial, ambos os denunciados exerceram o direito ao silãncio, porãm foram reconhecidos pela vãtima e pelas testemunhas como os autores do delito. (...).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denãncia recebida ã s fls. 05/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IPL relatado ã s fls. 43/44, autos em apenso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acusado Orlando Francisco Xavier Ferreira possuiu extinta sua punibilidade em razã£o de morte, ã s fls. 82/83. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citaão do rãu Rai Douglas Moraes Rodrigues conforme Certidão ã s fls. 11. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta ã acusaão do rãu ã s fls. 12/14. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes do rãu ã s fls. 111. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Audiã©ncia e instruã§Ã£o e julgamento ã s fls. 27/30, ocasiã£o na qual foi realizada a oitiva da vãtima Claudiane Freitas Borges. Em Audiã©ncia de continuaã§Ã£o, ã s fls. 88/91, foi realizada a oitiva da testemunha Fabio Raimundo de Sales Brito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O interrogatã©rio do rãu Rai Douglas Moraes Rodrigues restou prejudicado em razã£o de ter sido declarada sua revelia, ã s fls. 96. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em memoriais finais, ã s fls. 97/100, o Ministã©rio Pãºblico requereu a condenaã§Ã£o dos rãu Rai Douglas Moraes Rodrigues, posto haver comprovada a autoria e

materialidade do delito, conforme as provas colhidas na fase investigativa e na audiência penal em curso, na sanção punitiva do art. 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro. O réu Rai Douglas Moraes Rodrigues, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requereu a desclassificação do art. 157, §2º, II, para o art. 155, §4º, IV, todos do Código Penal, e, ao final, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório. **DECIDO.** Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 157, §2º, II, todos do Código Penal Brasileiro. **Senão vejamos:** **DA MATERIALIDADE** A materialidade está comprovada mediante Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 26, e Auto de Entrega, às fls. 27, todos do IPL. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. **DA AUTORIA** A vítima Claudiane Freitas Borges narrou em juízo que estava caminhando na rua, em companhia com suas amigas Marcia e Sheila, quando os dois agentes chegaram de bicicleta e puxaram sua bolsa. Que os agentes deixaram a bicicleta e saíram correndo. Que sua amiga Sheila acionou a polícia, que estava nas proximidades, que possuiu êxito na detenção dos agentes. Que quando puxaram sua bolsa, momento em que relutou, disseram que iriam atirar, e então entregou, por não apresentaram arma de fogo. Que sua bolsa foi recuperada, com todos os pertences, após a captura dos agentes pela autoridade policial. Que reconheceu os agentes na delegacia. A testemunha, policial militar, Fabio Raimundo de Sales Brito, declarou em juízo que estava realizando ronda na Pedro Álvares Cabral, nas proximidades do canal, e que foi abordado por algumas mulheres que diziam ser vítimas de roubo. Que seguiram à procura dos agentes na direção relatada pelas vítimas e que uma das vítimas, que estava dentro da viatura, avistou os agentes. Que eles foram reconhecidos e encontrados na posse do objeto roubado. Que não foi encontrado nenhuma arma na posse dos denunciados. Diante das declarações colhidas em juízo, infere-se que, embora o interrogatório do réu tenha sido prejudicado em razão de sua revelia, as provas produzidas em audiência foram suficientes para um veredito condenatório, uma vez que a declaração da vítima possui harmonia com a declaração da testemunha, que realizou o flagrante dos denunciados, bem como as narrativas também corroboraram com os elementos de informação colhidos em inquérito, de modo que considero o fundamento probatório dos autos suficiente para a comprovação de autoria do réu Rai Douglas Moraes Rodrigues. **Nota-se** que a vítima e a testemunha confirmaram que, logo após o roubo, as vítimas acionaram a autoridade policial, que obtiveram êxito na captura dos denunciados que ainda estavam na posse da bolsa subtraída - objeto apreendido e recuperado pela vítima conforme provas de materialidade já relatadas. Assim de entendimento deste Tribunal: **EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, CAPUT, DO CPB - DO PLEITO ABSOLUTÁRIO: IMPROCEDENTE, COMPROVADO NOS AUTOS TANTO A MATERIALIDADE QUANTO A AUTORIA DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE - DO PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM CRISTALINAMENTE A OCORRÊNCIA DO DELITO DE ROUBO - DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA: PROCEDENTE, REFORMADA A PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL, SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, REFORMADA AS PENAS INTERMEDIÁRIA E DEFINITIVA DO RECORRENTE TAMBÉM PARA O MÍNIMO PREVISTO EM LEI - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1 - DO PLEITO ABSOLUTÁRIO: Não há o que se falar em absolvição do recorrente, quando nos autos restam comprovadas de maneira cristalina, tanto a materialidade quanto a autoria do delito perpetrado por este. A materialidade do delito resta comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 25), bem como, pelo Auto de Entrega de fl. 26. Já a autoria resta evidenciada pela narrativa da vítima em fase policial, a qual reconheceu o apelante como um dos autores do delito de roubo de sua motocicleta, versão esta corroborada em Juízo pelas testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão do recorrente. Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mesmo se esta prestou declarações tão somente em fase inquisitiva, haja vista sua narrativa ter sido corroborada em Juízo pelas testemunhas de acusação, policiais militares, que atuaram na prisão do recorrente, os quais, perante o Juízo, apresentaram versão unânime que se alinha à prestada pela vítima perante a autoridade policial, logo a versão da vítima perfeitamente como prova para a condenação do apelante. Ademais, no tocante à tese de necessidade de reconhecimento formal, esta de igual modo não merece prosperar, pois o**

fundamento probatório dos autos, encontram-se provadas a materialidade e a autoria do delito previsto no 157, §2º, II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado RAI DOUGLAS MORAES RODRIGUES nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. A ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PENAS A SEREM IMPOSTAS AO RÉU: O RÉU AGIU COM CULPABILIDADE NORMAL ESPÉCIE, UMA VEZ QUE NÃO PRATICOU CONDUITA DE MAIOR OU MENOR CENSURABILIDADE. PARA TANTO: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O RÉU NÃO REGISTRA ANTECEDENTES CRIMINAIS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SÚMULA 444 DO STJ. O RÉU POSSUI CONDUITA SOCIAL NEUTRA POIS NÃO HÁ COMO AFERIR. O RÉU POSSUI PERSONALIDADE NEUTRA. IGUALMENTE CONSIDERO A CERCA DA CONDUITA SOCIAL, CONSIDERO SER NEUTRA. QUANTO AOS MOTIVOS DO CRIME, ESTES DIZEM RESPEITO ÀS RAZÕES QUE LEVARAM O AGENTE PRATICAR TAL ATO, SUA FONTE PROPULSORA, O QUE CONSIDERO NORMAIS ESPÉCIE. AS CIRCUNSTÂNCIAS REFEREM-SE AO FATO DELITUOSO QUANTO A SUA FORMA, OS MEIOS UTILIZADOS, OS OBJETOS, O TEMPO E O LUGAR. LOGO, CONSIDERO AS CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS ESPÉCIE. AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME AVALIAM OS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS GERADOS PELO ATO QUE ESTÁ PARA ALÉM DA TIFICAÇÃO DO FATO, QUE PODEM SER DE NATUREZA AFETIVA, PESSOAL, MORAL, ECONÔMICA, SOCIAL OU POLÍTICA. LOGO, UMA VEZ QUE OS PERTENCES DA VÍTIMA FORAM RECUPERADOS, CONSIDERO AS CONSEQUÊNCIAS NEUTRAS. QUANTO AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NO DELITO QUE ORA SE CUIDA, CONSIDERO QUE NADA CONTRIBUIU PARA O CRIME. LOGO, CONSIDERADO COMO NEUTRO EM RAZÃO DE SÚMULA N. 18 TJ/PA. ASSIM, DIANTE DE NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU, FIXO A PENA BASE EM 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência. ANTE A PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA CONFORME A INCIDÊNCIA DO ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, CONSIDERO O AUMENTO DE 1/3 DA PENA DEVIDO AO CONCURSO DE PESSOAS (1 ano e 4 meses de reclusão) ASSIM, FIXO EM DEFINITIVO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Concedo ao RÉU o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME SEMI-ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra b. Concedo ao RÉU o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, para decidir o que for de sua competência. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta à Vara de Execução Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intem-se. BELÉM - PA, 24 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00038128020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/09/2021 ENCARREGADO: VENICIO DE OLIVEIRA BARBOSA DENUNCIADO: ANANIAS CAMPOS ROSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 15854 - TRIELE PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18540 - TANAIARA SERRAO DIAS (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13086 - PATRICIA MARY DE ARAUJO JASSE (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 29741 - STELLA DE MEDEIROS ARAUJO LUCENA

(ADVOGADO) OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIVAL LEMOS TAVARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. M. S. F. VITIMA:A. S. F. F. DENUNCIADO:GILSON DE ANDRADE SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva da testemunha ausente Rosa Maria dos Santos Fernandes. Expeça-se ofício ao Comando Geral da Polícia Militar requerendo informação do motivo pelo qual o policial GILSON DE ANDRADE SILVA não compareceu a presente audiência. Defiro o pedido do Ministério Público, vista dos autos para pesquisar o endereço da vítima Antônio dos Santos Ferreira Filho. Redesigno a presente audiência para o dia 04.05.2022 às 10h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes e dos denunciados ANANIAS CAMPOS ROSA; ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR; GILSON DE ANDRADE SILVA para que compareçam de forma PRESENCIAL. Expeça-se Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Célia Celeste Santos da Costa de Souza. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00122798520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNOBIO BATISTA TOCANTIS NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:NILTON DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:R. C. Representante(s): OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . De ordem da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal, e de conformidade com o provimento nº 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. V, vista dos presentes autos ao Advogado DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR - OAB/PA 29176, assistente de acusação, para que apresente memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 27 de setembro de 2021 Arnábio B. T. Neto Analista Judiciário 3ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00137776620118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Apelação Criminal em: 27/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - OCIONE MARIA FERREIRA GUIDAO DA SILVA DENUNCIADO:ALEXANDRE ALCOFORADO CORREA Representante(s): OAB 2108 - JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 55555 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. C. P. VITIMA:G. O. P. . DESPACHO 1.ª Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória e, diante do Acórdão nº 208295/2019 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado ALEXANDRE ALCOFORADO CORREA. 2.ª Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 24 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém PROCESSO: 00143649820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520355824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. T. S. VITIMA:C. L. P. VITIMA:M. R. P. B. DENUNCIADO:MARCO AURELIO DOS SANTOS BARROS Representante(s): OAB 85228 - DANIELA MERANTE DA COSTA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Cleide de Lima Pereira; Manoel Raimundo Pereira Barbosa. Determino que a Secretaria junte aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado, inclusive a Certidão de Antecedentes Criminais extraída do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Com a juntada das certidões, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Apãs venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00194210920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL PEREIRA MACIEL Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Encerrada a instrução processual, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Apãs venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00273985220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021

VITIMA: B. B. A. O. DENUNCIADO: CARLOS ALBERTO MARQUES ABREU Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno a presente audiência para o dia 06.04.2022 às 10h00min. Expediente Mandado de Condução Coercitiva para a testemunha Bianca Beatriz de Assis Oliveira. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado CARLOS ALBERTO MARQUES ABREU. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00088565920148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: O. C. R. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) OAB 31308 - ANA CAROLINE NONATO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. A. L. VITIMA: M. P. A. L. VITIMA: C. R. A. L. MENOR: V. M. I.

RESENHA: 28/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00055048820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ANDERSON BASTOS DA COSTA Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: LUIS OTAVIO OEIRAS ASSUNCAO Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SAVIO WILLIAME BORGES TAVARES Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MAX HENRIQUE TEIXEIRA LEAL Representante(s): OAB 24692 - DANIEL CORREA RAIOL JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: C. C. E. P. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ADVOGADO) OAB 19520 - DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de ANDERSON BASTOS DA COSTA, LUIS OTÁVIO OEIRAS ASSUNÇÃO, SÁVIO WILLIAME BORGES TAVARES, MAX HENRIQUE TEIXEIRA LEAL pela prática do delito tipificado no art. 316 c/c art. 327, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia, às fls. 02/06, relata: (...) no dia 20/12/2016, na Passagem São Benedito, bairro do Marco, a equipe DIN 1006, formado por Anderson Bastos da Costa, Luis Otávio Oeiras Assunção, Sávio Williame Borges Tavares, e Max Henrique Teixeira Leal, empregados da empresa Dã-namo Engenharia Ltda, prestadora de serviços Centrais Elétricas do Pará - CELPA, concessionária de serviços públicos, realizaram a instalação de três (03) medidores bifásicos em imóveis de propriedade da Sra. Dilzanir Mendonças dos Santos, cobrando a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), R\$100,00 (cem reais) por medidor, pagos no ato da instalação. Ocorro que todos os serviços realizados pela equipe DIN 1006 são posteriormente localizados por Ronald Cesar de Freitas Rocha, funcionário da CELPA, que no exercício de suas atividades foi ao local da instalação dos padrões, estando em sua companhia Laercyo Gomes Lopes, funcionário da empresa Dã-namo Engenharia Ltda. No local da instalação os supervisores conversaram com a Sra. Dilzanir Mendonça dos Santos, a qual informou que depois da realizado o serviço pela equipe DIN 1006, foi-lhe cobrada a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo funcionário da empresa Dã-namo, Anderson Bastos da Costa, sob a promessa de posterior entrega de recibo, promessa essa que não foi cumprida. Diante dessas circunstâncias, o supervisor Ronald Cesar de Freitas Rocha informou a consumidora da irregularidade da transação, pois o procedimento correto é a cobrança do valor dos medidores de energia de forma parcelada nas faturas de consumo de energia (...). A denúncia recebida às fls. 07/09. A denúncia de Anderson Bastos da Costa citado conforme certidão às fls. 11-A / Rõu Savio Williame Borges Tavares citado conforme certidão às fls. 12-A / Rõu Max Henrique Teixeira Leal citado conforme certidão às fls. 13-A. / Rõu Luis Otavio Oeiras Assunção citado conforme certidão às fls. 53-A. A Certidões de

anteriores dos rÃ©us Ã s fls. 14, 15, 16, 17. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Resposta Ã acusaÃ§Ã£o do rÃ©u Anderson Bastos da Costa Ã s fls. 18/21. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Resposta Ã acusaÃ§Ã£o do rÃ©u SÃlvio Williame Borges Tavares Ã s fls. 40/43. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Resposta Ã acusaÃ§Ã£o do rÃ©u Max Henrique Teixeira Leal Ã s fls. 54/64. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Resposta Ã acusaÃ§Ã£o do rÃ©u Luis Otavio Oeiras AssunÃ§Ã£o Ã s fls. 66/69. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃªncia e instruÃ§Ã£o e julgamento Ã s fls. 95/99, ocasiÃ£o na qual foi realizada a oitiva da testemunha Centrais ElÃ©tricas do ParÃ (CELPA), representada por Rafael Pinheiro de Oliveira. Em audiÃªncia de continuaÃ§Ã£o, Ã s fls. 145/147, foi realizado o interrogatÃ³rio dos rÃ©us Anderson Bastos da Costa, SÃlvio Williame Borges Tavares, Max Henrique Teixeira Leal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O interrogatÃ³rio do rÃ©u Luis Otavio Oeiras AssunÃ§Ã£o restou prejudicado em razÃ£o de ter sido decretada sua revelaÃ§Ã£o s fls. 116. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em AlegaÃ§Ãµes Finais, o MinistÃ©rio PÃblico requereu a absolviÃ§Ã£o dos rÃ©us Anderson Bastos da Costa, Luis Otavio Oeiras AssunÃ§Ã£o, SÃlvio Williame Borges Tavares e Max Henrique Teixeira Leal, por insuficiÃªncia de provas, em princÃpio in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A assistÃªncia de acusaÃ§Ã£o acompanhou o MinistÃ©rio PÃblico e requereu a absolviÃ§Ã£o dos rÃ©us. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Defesa de Max Henrique Teixeira Leal, em suas AlegaÃ§Ãµes Finais, requereu a absolviÃ§Ã£o dos rÃ©us. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Defesa de Anderson Bastos da Costa, em suas AlegaÃ§Ãµes Finais, requereu a absolviÃ§Ã£o dos rÃ©us. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram-me os autos conclusos para sentenÃ§a. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Encerrada a instruÃ§Ã£o criminal, este JuÃ-zo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela absolviÃ§Ã£o do acusado quanto ao crime previsto no art. 180, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro. SenÃ£o vejamos: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DA MATERIALIDADE Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A materialidade estÃ; comprovada por meio de Boletim de OcorrÃªncia, Ã s fls. 04, e de Termo de DeclaraÃ§Ã£o, Ã s fls. 30, todos do IPL. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, nÃ£o hÃ; que se admitir qualquer dÃºvida quanto Ã existÃªncia material do crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DA AUTORIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto Ã autoria, a testemunha Rafael Pinheiro de Oliveira, representante da Centrais ElÃ©tricas do ParÃ (CELPA) nÃ£o sou declarar a respeito do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u Anderson Bastos da Costa, em seu interrogatÃ³rio, negou a acusaÃ§Ã£o. Disse que era funcionÃ³rio da DÃ-namo e, no dia do fato, estavam fazendo uma inspeÃ§Ã£o na rua. Que por volta de 10hrs da manhÃ£, apareceu essa senhora perguntando se poderia ser feita uma instalaÃ§Ã£o de trÃas medidores bifÃsicos na casa dela. Que entÃ£o perguntou a ela se jÃ tinha comparecido Ã CELPA, tendo ela respondido que nÃ£o. Que entÃ£o solicitou os documentos da senhora para poder fazer o termo de financiamento de acordo com a empresa. Que lavrou o documento e a senhora assinou devidamente. Negou que cobrou R\$300,00 (trezentos reais) da vÃtima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u SÃlvio Williame Borges Tavares, em seu interrogatÃ³rio, negou a acusaÃ§Ã£o. Disse que no dia do fato estava montando os padrÃes, em conjunto com o Max, e que o Anderson estava organizando os documentos para a senhora assinar. Que nÃ£o ouviu a respeito de ter sido cobrado trezentos reais da vÃtima. Que a vÃtima assinou os documentos feitos por Anderson acerca do parcelamento do padrÃo. Que nÃ£o houve nada de anormal. Que nÃ£o cobraram nenhum valor em espÃcie da vÃtima. Que possuÃ-a intrigas com o supervisor e funcionÃ³rio Laercio anteriormente ao acontecimento do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O rÃ©u Max Henrique Teixeira Leal, em seu interrogatÃ³rio, negou a acusaÃ§Ã£o. Declarou que no dia do fato nÃ£o estava presente no suposto acordo que a vÃtima acusou. Que se ausentou do local para emitir um boleto de plano de saÃde. Que quando retornou ao local, nÃ£o soube de nada acerca do fato. Que somente soube do fato porque dias apÃs o ocorrido, o supervisor Laercio direcionou a equipe Ã delegacia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Conforme se extrai dos autos, restaram dÃºvidas de que os acusados tenham praticado o delito de concussÃ£o, nos termos do art. 316 c/c art. 327, Ã§1Âº, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro. Isto porque a vÃtima Dilzanir MendonÃ§a dos Santos nÃ£o compareceu em juÃ-zo para corroborar a acusaÃ§Ã£o oferecida, na exordial acusatÃ³ria, de que os rÃ©us teriam realizado o serviÃ§o elÃ©trico em sua residÃªncia sob o valor indevido de R\$ 300,00. Ademais, tambÃm nÃ£o compareceram em juÃ-zo Ronald Cesar de Freitas Rocha e Laercio Gomes Lopes, supervisores dos rÃ©us, para que pudessem elucidar os fatos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, os rÃ©us negaram as imputaÃ§Ãµes que lhe foram feitas, ao alegarem que o padrÃo fora realizado sob as circunstÃncias legais, constatado mediante fls. 46/51, juntadas aos autos, e que nÃ£o fora cobrado nenhum valor em espÃcie indevido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, nÃ£o hÃ; provas suficientes de que os acusados cometeram o crime de concussÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, em virtude da ausÃªncia de provas sÃlidas na instruÃ§Ã£o processual, sob o crivo do contraditÃ³rio e da ampla defesa, o conjunto probatÃ³rio restou impreciso, de forma que, em situaÃ§Ãµes

em local incerto e não sabido não sendo encontrado(a/s) para ser(em) intimado(a/s), expede-se o presente Edital, INTIMANDO-O(S) para que compareça(m) neste Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de tomar(em) ciência da SENTENÇA prolatada nos autos do Processo nº 0027462-67.2016.814.0401, em 21/09/2021, a qual ABSOLVEU O(a/s) RÁU(rá@s), com fundamento no art. 386, VII do CPP. Ficando ciente(s) também que poderá(ão) interpor apelação da decisão retro mencionada no prazo de 05 (cinco) dias após findo o prazo supra mencionado. Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Eu, Cynthia Ayan, Analista Judiciário, Lotada na 3ª Vara Criminal de Belém, o digitei. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito, respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém PROCESSO: 00002664920218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a insistência do RMP na oitiva das testemunhas ausentes Edmar Vieira do Nascimento; William Blenner Oliveira dos Reis, redesigno a presente audiência para o dia 01.08.2022 às 09h00min. Renovem-se as diligências de intimação das testemunhas ausentes para que a testemunha William Blenner Oliveira dos Reis compareça de forma PRESENCIAL. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiência, inclusive o denunciado RODRIGO PANTOJA MIRANDA. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00027756020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. C. N. C. DENUNCIADO:VITOR CLEVERTON PAULO DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu VITOR CLEVERTON PAULO DOS SANTOS (fl. 96), eis que tempestiva. 2. À parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 29 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00085877820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:S. S. C. L. Representante(s): OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) VITIMA:J. N. C. L. Representante(s): OAB 10827 - SAMARA CHAAR LIMA LEITE (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:TAISE DE SOUZA SANTIAGO Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAN CUNHA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ABRAAO DE SOUZA MONTEIRO Representante(s): OAB 24547 - JULIANNY RUSEF PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 26833 - RODRIGO OTAVIO PEREIRA VULCAO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Recebo a Defesa dos autos às partes para ciência do laudo juntado às fls. 205/210. 2. Após, cumpra-se a audiência e acautelem-se os autos em Secretaria até a data da audiência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 29 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00091053920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MAURO CESAR DA SILVA ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. R. A. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa do réu MAURO CESAR DA SILVA ROSA (fl. 69), eis que tempestiva. 2. À parte para apresentação de razões recursais e, após, ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, tudo no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 29 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal do Juízo Singular da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00139134820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCI FLAVIA BATISTA MORAES Representante(s): OAB 11111 -

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO:LEONARDO ROCHA MIRANDA Representante(s): OAB 11545 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Recebo a ApelaÃ§Ã£o interposta pela Defesa dos rÃ©us LUCI FLAVIA BATISTA MORAES e LEONARDO ROCHA MIRANDA (fl. 102), eis que tempestiva. 2.Â Â Â Â DÃª-se vista dos autos Ã Defensoria PÃºblica parte para apresentaÃ§Ã£o de razÃµes recursais e, apÃ³s, ao MinistÃ©rio PÃºblico para apresentar contrarrazÃµes, tudo no prazo legal. 3.Â Â Â Â Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do CÃ³digo de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3Ãª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA, conforme Portaria de nÃº 3190/2021-GP, DJE 7230/2021 PROCESSO: 00196191220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 VITIMA:S. X. C. F. C. DENUNCIADO:WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando que a Defesa tÃ©cnica se sobrepÃµe Ã autodefesa, antes de receber o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pelo denunciado, entendo pertinente que a Defesa do rÃ©u WELLTON PEREIRA CARDOSO JUNIOR seja intimada para dizer se corrobora com a interposiÃ§Ã£o de recurso. 2.Â Â Â Â Remeta-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3Ãª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA, conforme Portaria de nÃº 3190/2021-GP, DJE 7230/2021 PROCESSO: 00283061220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA MORAES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Defiro o pedido ministerial, vista dos autos para pesquisa do endereÃ§o das testemunhas Ercio Machado da Costa; Maria do Socorro Trindade Teixeira da Costa. Homologo a desistÃªncia da oitiva das testemunhas Gerlandson Fernandes Oliveira da Silva; Mariceli de Souza Ferreira, conforme manifestaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 126 v. Considerando a insistÃªncia do RMP na oitiva das testemunhas ausentes JosÃ© Edinaldo de Souza Leal; Ercio Machado da Costa; Luiza Raquel SodrÃ© da Silveira de Oliveira; Edimar JosÃ© Assis Hungria; Maria do Socorro Trindade Teixeira da Costa, redesigno a presente audiÃªncia para o dia 27.06.2022 Ã s 09h00min. ExpeÃ§a-se Mandado de ConduÃ§Ã£o Coercitiva para as testemunhas Luiza Raquel SodrÃ© da Silveira de Oliveira; Edimar JosÃ© Assis Hungria. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das testemunhas ausentes. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiÃªncia, inclusive o denunciado JOSE DE ARIMATEIA MORAES DA SILVA. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiÃªncia, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00086567620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ROBSON PEREIRA CAMPELO Representante(s): OAB 23811 - ARTUR CARVALHEIROS SARMENTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DELIBERAÃO EM AUDIÃNCIA: Redesigno a presente audiÃªncia para o dia 04.08.2022 Ã s 09h00min. ExpeÃ§a-se ofÃ©cio ao Comando Geral da PolÃ©cia Militar requerendo informaÃ§Ã£o do motivo pelo qual os policiais nÃ£o compareceram a presente audiÃªncia, sob pena de apuraÃ§Ã£o de responsabilidades, no mesmo ato intimando-os para a audiÃªncia redesignada. Renovem-se as diligÃªncias de intimaÃ§Ã£o das testemunhas ausentes. Cientes e intimados os presentes da nova data da audiÃªncia, inclusive o denunciado ROBSON PEREIRA CAMPELO e as testemunhas de defesa Rodrigo Pereira Campelo; Maria da Cruz Pereira Campelo; Valdelene Sousa Mafra. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar a presente audiÃªncia, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00106131520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 VITIMA:A. M. B. DENUNCIADO:ADONAI DO SOCORRO GONCALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando que a Defesa tÃ©cnica se sobrepÃµe Ã autodefesa, antes de receber o recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pelo denunciado, entendo pertinente que a Defesa do rÃ©u ADONAI DO SOCORRO GONÃALVES DOS SANTOS seja intimada para dizer se corrobora com a interposiÃ§Ã£o de recurso. 2.Â Â Â Â Remeta-se os autos Ã Defensoria PÃºblica. CUMPRA-SE COM

URGÊNCIA. Belém, 30 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, conforme Portaria de nº 3190/2021-GP, DJE 7230/2021 PROCESSO: 00117130520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANILO NELSON SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 18746 - LIDIANE ALVES TAVARES (ADVOGADO) OAB 12753 - LUZELY BATISTA LIMA (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1- Determino a extrafusão de cópia desta audiência, mais especificamente a partir dos relatos da testemunha de defesa Caroline de Cassia Pena Mattos, para fins de encaminhar o material ao Ministério Público Militar para fins de apuração, se for o caso, e se assim o entender, dos fatos que foram relatados. 2- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ausentes Damila de Nazaré Coelho; Francisca Feitosa da Silva. 3- Determino que a Secretaria junte aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado. 4- Após a juntada da certidão, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. 5- Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi. PROCESSO: 00135039720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS LUIS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 29364 - FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:YAGO SALLES NOGUEIRA Representante(s): OAB 11651 - NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTIRES COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. G. S. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a Apelação interposta pela Defesa dos réus LUCAS LUIS DIAS DA SILVA e YAGO SALLES NOGUEIRA (fls. 227 e 228), eis que tempestiva. 2. Considerando que já fora apresentada as razões recursais, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 30 de setembro de 2021. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA, conforme Portaria de nº 3190/2021-GP, DJE 7230/2021 PROCESSO: 00149698720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 INDICIADO:CARLA VALERIA DOS SANTOS COSTA Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORLANDO MIGUEL HORTA BAHIA JUNIOR Representante(s): OAB 6693 - SERGIO DE CARVALHO VERDELHO (ADVOGADO) VITIMA:D. S. C. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em acolhimento ao pedido expresso do réu na presente audiência, determino a inclusão no sistema LIBRA do nome Defensor Público, vinculado ao juízo como advogado de defesa do referido réu que neste ato o nomeio. Ordeno também a exclusão do sistema LIBRA do nome do advogado que patrocinava a defesa do réu. Determino que a Secretaria junte aos autos a Certidão de Antecedentes Criminais atualizada do acusado. Após a juntada da certidão, façam-se os autos com vista às partes para apresentação de memoriais por escrito. Após venham conclusos para sentença. Nada mais havendo a declarar mandou o(a) mm. Juiz(a) encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, o digitei e subscrevi.

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001305220218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIANTE:RENATA RUBIA DIAS DAS NEVES DENUNCIADO:JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXAO Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº. 0000130-52.2021.8.14.0401 AÇÃO Penal - Artigo 157, §2º, Inciso II e Art. 180, do Código Penal Autor: Ministério Público Réu: JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO O MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS Vítima: Renata

R ã o b i a D i a s d a s N e v e s

SENTENÇA I - Relatório : O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, Brasileiro, nascido em 12/12/1994, natural de Belém, filho de Georgina Mariana Trindade Paixão, residente na Passagem E, nº 290, bairro Pedreira, Belém/PA, MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, Brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 21/05/1995, filho de Rosilene dos Santos de Souza e Mauricio Carmo dos Santos, residente na Rua Quarenta e Dois, nº 16, Conjunto CDP II, bairro Maracangalha, Belém/PA, pela prática dos crimes tipificados no Artigo 157, §2º, Inciso II e Artigo 180, todos do Código Penal. Relata a Denúncia de fls. 02/05: (...) que JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, em unidade de desígnios e mediante ameaça, subtraíram para si coisa alheia móvel, em desfavor de RENATA RÂNIA DIAS DAS NEVES, assim como foram encontrados pilotando uma motocicleta com registro de roubo no sistema do DETRAN. (...) A citação pessoal ocorreu de forma regular e houve a apresentação de Resposta Acusatória. Em fase de Memoriais Finais (fls. 61/63-v), o Ministério Público se manifestou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, por terem restado comprovadas a materialidade e autoria delitivas durante a instrução criminal. O acusado MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em sede de Memoriais (fls. 66/70), suplicou por sua Absolvição, alegando insuficiência probatória e, alternativamente a cominação da pena no mínimo legal. Por sua vez, o acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, também por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em sede de Memoriais (fls. 80/83), suplicou por sua Absolvição, alegando insuficiência probatória e, alternativamente, que a pena seja fixada no mínimo legal. o que importa relatar. II - Fundamentação: Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos delitos capitulados no Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal, tendo como suposto autor os nacionais JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Sem preliminares arguidas para serem analisadas, passo ao meritum causae quanto à materialidade e autoria. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo examinando minuciosamente as provas colhidas se convenceu para reconhecer no mínimo duvidosa a prática dos crimes de Roubo e Receptação. Senão vejamos: - Do crime de Roubo. Da Materialidade. A materialidade está comprovada pelos autos de Apreensão e Apresentação (fl. 14) e Entrega (fl. 17), e pela prova testemunhal colhida durante a instrução processual. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redunde em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 157, do Código Penal, deve ser imputada aos réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. A prova testemunhal é farta, robusta e irrepreensível, conferindo certeza à Denúncia, mormente diante do reconhecimento inequívoco formulado pela vítima e uma testemunha, as quais asseveraram que o assalto foi cometido pelo réu. A palavra da vítima nos crimes de roubo tem seu valor ampliado, por ter sido ela a principal testemunha dos fatos. Maior ainda é a sua credibilidade quando em consonância com as demais provas produzidas, e se ocorre o reconhecimento do agente delitivo e a narrativa com riqueza de detalhes. A vítima Renata Rânia Dias das Neves, informou ao Juízo que estava em via pública quando foi abordada pelos denunciados que estavam em uma motocicleta e, enquanto um ficou na motocicleta o outro se aproximou e subtraiu seu aparelho celular. Que os acusados não estavam com arma, mas determinou que entregassem o aparelho celular. Que estava em sua residência quando, no mesmo dia do crime, recebeu uma ligação da Delegacia pedindo para comparecer para ir buscar seu aparelho celular que havia sido recuperado, ocasião em que fez a ocorrência sobre o delito que havia sofrido, mas não fez o reconhecimento dos acusados. As testemunhas Cezar Augusto Pantoja do Nascimento e Walter Luiz Borges da Silva, Policiais Militares, que realizaram a prisão dos denunciados, relatam que estava em via pública quando viram os denunciados em uma motocicleta em sentido contrário ao que estavam na viatura, quando determinaram que parassem e estes não obedeceram. Que então decidiram por realizar o acompanhamento dos denunciados e mais a frente conseguiram fazer a abordagem e verificaram que a motocicleta constava nos registros de roubo. Recorda que durante o percurso os denunciados jogaram um objeto e após a abordagem retornaram

para buscar o bem que havia sido jogado e verificou que se tratava de um aparelho celular, e em seguida conduziram os acusados para a Delegacia. Que ligaram para a dona do aparelho celular a qual foi buscar os objetos e reconheceu os acusados como autores do crime. O acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO, em seu interrogatório confessa a autoria do crime de roubo e que foi responsável por pilotar a motocicleta e que comprou a motocicleta, mas não sabia que era roubada, pois verificou no sistema e não constava como roubada. A seu tempo, o acusado MARLISSON GLEIDON DE SOUZA DOS SANTOS, em seu interrogatório, confessou a autoria do crime de roubo, no entanto, não agrediu a vítima. Como se vê, pelas declarações prestadas pelas testemunhas e os depoimentos dos principais denunciados que prestaram depoimentos perante este Juízo são unânimes, incontroversas e absolutamente convergentes quanto à autoria e materialidade do delito com relação aos acusados JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Das majorantes do Artigo 157, §2º, Incisos II e VII, do Código Penal. Concurso de duas ou mais pessoas: Os depoimentos colhidos na instrução confirmam que o crime foi praticado pelos dois denunciados indicados na exordial acusatória, o que foi confirmado inclusive por estes em depoimento judicializado, assim, a majorante restou comprovada, eis que os acusados cometeram o crime de roubo em comum de vontades, com a finalidade de subtrair coisa alheia móvel. Portanto, por tudo que foi exposto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Roubo pelos acusados JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, majorado pelo concurso de agentes, tudo mediante as provas dos autos. - Do crime de Receptação Da Materialidade. A materialidade da receptação é incontroversa, restando bem demonstrada pelo inquérito policial, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de objeto na pág. 14 nos autos de IPL, sendo certo ainda, pelo que se apurou dos elementos de prova coligidos aos autos, que o bem se encontrava na posse dos acusados quando de sua prisão em flagrante. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, posto que a conduta redundava em elementares do crime. Da Autoria. Quanto à autoria, as declarações testemunhais prestadas em Juízo não deixam dúvidas de que a prática do tipo penal do Artigo 180, do Código Penal, deve ser imputada aos réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. Como já exposto anteriormente, as testemunhas Cezar Augusto Pantoja do Nascimento e Walter Luiz Borges da Silva, confirmaram seus depoimentos em delegacia que quando declararam que quando da abordagem dos denunciados verificaram que a motocicleta em que estes pilotavam estava no registro de roubos. A existência de um crime anterior está suficientemente comprovada posto que conforme se constata dos autos, o bem objeto do delito se encontrava com anotação de furto/roubo na base de dados do DETRAN. O elemento subjetivo, o dolo, da receptação, em especial a ciência de que a coisa é produto de crime é aferível com base nos depoimentos policiais, os quais afirmam que, a motocicleta pilotada pelos réus constava o registro de roubo, caracterizando assim a receptação qualificada, na modalidade de conduzir coisa que sabe ser produto de crime. Por todas as circunstâncias que o caso envolve é fácil ver o dolo do réu em estar na posse de um veículo que é produto de roubo, e apesar de negar a autoria do crime, os depoimentos dos agentes de segurança pública que realizaram a prisão dos denunciados foram unânimes e harmônicos em afirmar que o veículo furtado estava na posse dos denunciados. Assim, se tem como configurado o crime de receptação previsto no artigo 180, do CPB, e em que pese a argumentação farta sustentada pela Defesa em memoriais, entendo que neste caso deve prevalecer o que traz o Ministério Público, uma vez que há provas suficientes sobre a autoria dos acusados na prática delitiva. Portanto, por tudo que foi exposto, entendo provadas a materialidade do delito de receptação e a autoria na pessoa dos réus, razão pela qual acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de Receptação pelo acusado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. III - Dosimetria: - Quanto ao crime de Roubo: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO. O réu não apresenta antecedentes criminais; a culpabilidade normal espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima é desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a

obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena; e, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Apesar de o réu ter confessado espontaneamente o delito, deixo de aplicar a atenuante prevista no Artigo 65, III, do Código Penal, em razão de ter fixado a pena-base no mínimo legal. Entendimento nos Tribunais de que a atenuante genérica não possui o condão de conduzir a pena aquém do mínimo cominado ao tipo penal, consoante a aplicação do disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça que enuncia: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Apenas na terceira fase da dosimetria da pena, quando incidem as causas de diminuição e de aumento, que aqueles limites podem ser ultrapassados. Ausência de causas de diminuição, por isso reconhecida a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Inciso II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para a pena de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. O réu apresenta antecedentes criminais (84/85), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado, no processo de nº 0014104-64.2018.8.14.0401 sendo que apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, reservo-me a valorá-la na segunda fase da dosimetria da pena, o que faço para evitar o bis in idem; a culpabilidade normal espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima não desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos determinantes do crime são a ganância e a obtenção de lucro fácil, próprios do tipo; as circunstâncias do crime serão utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena; e, por fim, as consequências do crime concorrem para o aumento da violação, o que desencadeia uma série de malefícios à sociedade. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Concorre ao réu a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, I, do CP, assim como a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, conforme salientado, razão pela qual compenso-as, ficando a pena pelo mesmo quantum estabelecido acima. Ausência de causas de diminuição, por isso reconhecida a causa de aumento de pena (Artigo 157, § 2º, Incisos II, do Código Penal), elevo a pena-base no percentual de 1/3, ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para a pena de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, para a pena pecuniária. Fixo a pena restritiva de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e mais e 24 (vinte e quatro) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Quanto ao crime de Receptação: Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO. O réu não apresenta antecedentes criminais (FAC fls. 86/87); a culpabilidade normal espécie, já punida pela tipicidade em abstrato; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima não desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da Súmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos do crime são próprios do tipo penal; as circunstâncias do crime foram normais; e, por fim, as consequências do crime - são próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto a ser, não sendo, portanto, desfavorável ao réu. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no

valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Passo a dosimetria da pena, na forma do Artigo 59, do Código Penal quanto ao réu MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS. O réu apresenta antecedentes criminais (84/85), possuindo inclusive sentença condenatória transitada em julgado, no processo de nº 0014104-64.2018.8.14.0401 sendo que apesar de incidirem simultaneamente em reincidência, reservo-me a valorá-la na segunda fase da dosimetria da pena, o que faço para evitar o bis in idem; a conduta social e personalidade do agente sem dados específicos para uma avaliação; o comportamento da vítima desfavorável ao réu, uma vez que em nada contribuiu para a ocorrência do crime, no entanto, em razão da fórmula nº 18 TJ/PA, considero neutra para efeito de fixação da pena base; os motivos do crime são próprios do tipo penal; as circunstâncias do crime foram normais; e, por fim, as consequências do crime - são próprias do tipo, o que já consiste no resultado previsto a ser aplicado, não sendo, portanto, desfavorável ao réu. Atendendo às circunstâncias judiciais, considero como suficiente e necessário a fixação da pena-base em 01 (um) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não concorrem ao réu circunstâncias atenuantes. No entanto, conforme já salientado, concorre ao réu a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, pelo que AGRAVO a pena em 02 (dois) meses de reclusão. Ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena restritiva de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do salário mínimo vigente à época do fato, a qual torno CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. DO CONCURSO DE CRIMES Compulsando os autos, verifico que os crimes de roubo e receptação foram praticados mediante mais de uma ação, tornando, portanto, aplicável o sistema do cúmulo material previsto no art. 69, CP, ficando o réu JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO condenado, definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses e 34 (trinta e quatro) dias-multa e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS condenado, definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. - Da Detração: Compulsando os autos, verifico que os réus foram presos em flagrante delito 06 de janeiro de 2021, permanecendo custodiados até a presente data, cautelarmente, o que deve ser diminuído do período total da pena que lhe foi imposta, na forma de detração, a fim de que se obtenha o quantum exato para fixação do regime inicial de cumprimento. Verifico então que os réus ficaram presos preventivamente por 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, PELO QUE ISTO DEVERÁ CONSTAR DA GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA/DEFINITIVA. IV - Dispositivo : Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente a Denúncia para CONDENAR os réus JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO e MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS, já anteriormente qualificados, pela prática do crime tipificado no Artigo 157, §2º, Inciso II, do Código Penal. A pena de reclusão do condenado JOSUE HENRIQUE TRINDADE DA PAIXÃO deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no Artigo 33, §2º, inciso c/c §3º, do Código Penal, diante do quantum de pena estabelecido. Enquanto que a pena de reclusão do condenado MARLISSON GLEIDSON DE SOUZA DOS SANTOS deverá ser inicialmente cumprida em regime fechado, nos moldes do art. 33, §2º, inciso c/c §3º do Código Penal, tendo em vista que apesar do quantum de pena estabelecido, este é reincidente pela prática do mesmo crime, razão pela qual, entendo que deve ter cumprimento de pena mais severo. Para assegurar a aplicação da lei penal, a segregação cautelar dos réus tem por lastro os Artigos 311 e seguintes, do Código de Processo Penal não havendo dúvidas quanto da existência e autoria do crime. Sabe-se que somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. É de suma importância a manutenção da custódia preventiva do réu, evitando assim a inviabilização da execução da pena aplicada, principalmente pelo fato de que os réus são reincidentes. Da fumaça do bom direito, temos das provas dos autos e da presente sentença condenatória, materialidade e autoria suficientemente provadas, enquanto que referente ao periculum in mora os acusados se solto não há garantia nenhuma que permanecerão na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade, além do que continua transgredindo a norma penal. Os réus, portanto, não poderão apelar em liberdade, visto que ainda preenche os requisitos do Artigo 312, do Código de Processo Penal, e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a manutenção da Prisão Preventiva. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória e remeta-se ao Juízo das

Execuções Penais nesta Comarca, ou, se for o caso, na Comarca de Belém, na forma da Resolução nº. 113, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Não havendo recurso, lance o nome dos réus no rol dos culpados, expedisse-se Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e Justiça Eleitoral. Em havendo armas e/ou objetos apreendidos, estes deverão ser encaminhados à destruição e/ou ao Exército na forma do Estatuto do Desarmamento. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado. Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se, intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 23 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00058446120198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 23/09/2021---QUERELANTE:PAULO SERGIO CORREIA MENDES QUERELADO:JOSYANE CORREA QUERELADO:SAMILE CORREA PEREIRA. Processo nº. 0005844-61.2019.8.14.0401 Ação Penal - Artigos 138, 139 e 140, todos do CPB Querelante: PAULO SERGIO CORREIA MENDES Quereladas: SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Penal instaurado para apurar delito capitulado no Artigos 138 e 140, ambos do CPB, supostamente praticado pelas nacionais SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA, já qualificado nos autos, contra a vítima Paulo Sergio Correia Mendes. Designada audiência de conciliação, nos termos do art. 520, do CPP, o querelante apesar de devidamente intimado (fl. 25A-v) não compareceu para o ato e seu Advogado apresentou renúncia, conforme fl. 28. DECIDO. Os crimes contra a honra são de natureza privada, condicionado a representação e somente se procede mediante queixa-crime. Esta deve ser apresentada por advogado investido de poderes especiais, conferidos através de procuração. A queixa-crime deve ser oferecida em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. Prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. Em que pese questões pessoais que o ofendido porventura sofreu, não fica eximido o acusado da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de natureza privada, em que ocorre a decadência do direito de queixa, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência. ORDEM CONCEDIDA. (STJ - Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) RHC - QUEIXA-CRIME - DECADÊNCIA - PRAZO DE 06 (SEIS) MESES - CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. - O art. 103 do Código Penal fixa o prazo de seis meses para o oferecimento de queixa ou representação nos crimes de natureza pública condicionada e nos crimes de natureza privada, fazendo a ressalva de que, decorrido esse tempo, "o ofendido decai do direito". - A decadência é a extinção do direito de oferecer a queixa pelo ofendido ou seu representante legal; ocorre quando flui in albis o prazo de seis meses concedido ex lege para o seu exercício, o qual deve ser contado da data do conhecimento do fato punível. - Exsurge incontroverso que o v. acórdão equivocou-se ao não examinar tal questão, sob o argumento de que suprimiria instância. De fato, causa extintiva de punibilidade é circunstância reconhecível a qualquer tempo. - Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal. (STJ - RHC 8841/BA; 1999/0066025-0; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; Acórdão Julgador: Quinta Turma; Data da Decisão 07/12/1999). (GRIFO NOSSO) APELAÇÃO. QUEIXA CRIME. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. Não ajuizada a ação penal privada no prazo de seis meses da data em que veio a saber, quem é o autor do crime, ocorre a decadência, estando correta a decisão recorrida que declarou extinta a punibilidade. Art. 103 c/c o art. 107, IV, ambos do Código Penal. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TJRS - Recurso Crime N.º 71001963826, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 16/02/2009) No caso em análise, o querelante não compareceu em audiência de conciliação, apesar de devidamente intimado. O entendimento de que a ausência do querelante, na audiência de tentativa de conciliação ou na audiência preliminar, para composição civil ou proposta de transação penal, desde que advertido expressamente, implicar o reconhecimento de renúncia tácita, acarretando a extinção da punibilidade. Ademais, o art. 60, III, do CPP diz que: Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: (...) III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; A perempção, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo juiz, consoante estabelece o Artigo 61 do CPP. Portanto, por tudo que foi exposto, REJEITO a queixa crime e reconheço, sendo perempta a ação penal privada contra SAMILE CORREA PEREIRA e JOSYANE CORREA, devidamente qualificado os autos, e por consequência declaro extinta a punibilidade nos moldes do Art. 107, IV, do Código Penal. Citação ao Ministério Público e Defesa. Intime-se o réu. Façam-se as necessárias anotações e, após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se, intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 23 de setembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00112260620178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIADO:EDIVALDO BAI DA SILVA VITIMA:L. M. H. L. L. V. . SENTENÇA A Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de EDIVALDO BAI DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I, do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia, às fls. 02/03, que: (...) no dia 17/02/2017, por volta de 08h40min, a vítima Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas dirigiu-se ao estacionamento FEIJI, localizado na Av. Governador Magalhães Barata, entre Trás de Maio e Quatorze de Abril, no bairro de São Brás, para deixar seu veículo. Depois de estacionar, a vítima desceu do carro e quando estava saindo do estabelecimento, o denunciado adentrou o local e, com uma faca, coagiu a vítima a entregar seu aparelho celular, evadindo-se do local logo em seguida. Após o roubo, a vítima recebeu, em um grupo no aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp a imagem de um indivíduo que supostamente estaria praticando assaltos na região e imediatamente constatou que se tratava do agente que lhe havia roubado. Diante disso, a vítima dirigiu-se à delegacia e lá soube que se tratava de Edivaldo Baia da Silva, ora denunciado, pessoa que reconheceu sem hesitação (...). Denúncia recebida às fls. 04/06. IPL relatado às fls. 26/27, autos em apenso. Citação do acusado às fls. 09. Resposta à acusação às fls. 10. Certidão de antecedentes às fls. 44. Audiência e instrução e julgamento às fls. 22/24, ocasião na qual foi realizada a oitiva da vítima Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas. Em audiência de continuação, às fls. 27/29, ocorreu o interrogatório do réu Edivaldo Baia da Silva. Em Memórias Finais, às fls. 31/34, o Ministério Público requereu a condenação do acusado Edivaldo Baia da Silva posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, em razão das provas colhidas na fase investigativa e na ação penal em curso, nas sanções punitivas do art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa, às fls. 35/43, em Memórias Finais, requereu a absolvição do acusado Edivaldo Baia da Silva, conforme art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Ressalta-se que o delito de roubo foi cometido em data anterior à Lei 13.654/18, motivo pelo qual afasto a capitulação do art. 157, §2º, I, do Código Penal, em observância ao princípio da anterioridade, corolário ao princípio da legalidade. Senão vejamos: DA MATERIALIDADE A materialidade está comprovada por meio de Boletim de Ocorrência, às fls. 04, e Termo de Declaração do Ofendido, às

fls. 06/07, todos do IPL. **Destarte**, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida quanto à existência material do crime. **DA AUTORIA** A vítima Luana Miranda Hage Lins Leal Viegas narrou em juízo que adentrou o estacionamento da FEIJ para estacionar o seu carro. Que, assim que estacionou o veículo e desceu do carro, entrou um rapaz de bicicleta no estacionamento e a mandou entregar o celular. Que avistou que o agente estava com uma faca e entregou seu aparelho celular. Que assim que o agente ficou distante, correu em sua direção e gritou "pega ladrão", mas ninguém interferiu. Que se dirigiu ao seu trabalho, próximo ao local do estacionamento, e, conversando com o seu pai, ele lhe perguntou "tu te lembras que há uma semana atrás tivemos colocado no grupo do trabalho que tinha uma pessoa assaltando nessa região?". Que, então, quando foi verificar a foto e constatou que se tratava do ora acusado. Que retornou ao estacionamento da FEIJ, e um rapaz que trabalhava no local afirmou que já ocorrem práticas de assalto no local do estacionamento. Que, na delegacia, apresentou as fotos recebidas do agente e os policiais o identificaram. Que também reconheceu o agente na foto via INFOPEN. Respondeu que, no momento do delito, o acusado estava de cara limpa e portava a faca em sua cintura. Que seu celular subtraído não foi recuperado. Que não possui dúvidas de que o acusado Edivaldo Baia da Silva é o autor do delito. O acusado Edivaldo Baia da Silva negou os termos da acusação. Disse que já praticou assaltos anteriormente, porém que não praticou o delito referenciado na denúncia. Que possui um emprego de carro de lanches na doca, então se locomovia de bicicleta nas proximidades do local. Que não foi ouvido em inquérito policial. Confirmou ser a pessoa nas fotos dos inquérito, às fls. 08/10, porém alegou que não é o autor do delito. Relatou que já confesso preso por outro processo, porém que não praticou o roubo constatado na denúncia. Diante das declarações colhidas em juízo, a vítima, logo após o acontecimento do delito - somente o tempo de ter se dirigido ao seu trabalho após o roubo - identificou as características do acusado, que estava de cara limpa no momento do assalto, e constatou de que se tratava da mesma pessoa que estava com sua imagem sendo compartilhada no aplicativo Whatsapp, com a informação de que estaria realizando roubos na região e que se locomovia por meio de uma bicicleta. Ressalte-se que, inclusive, o réu confessou ser a pessoa das fotos carregadas aos autos, de modo que se infere que o relato da vítima possui veracidade. Ademais, não há, nos autos, qualquer prova de que a vítima possui animosidade com o réu, logo não possui qualquer motivo para prejudicá-lo com seu depoimento na delegacia e, posteriormente, com sua ratificação do acontecimento em juízo. Somado a isso, a vítima também declarou que não conhecia o agente e nem sabia seu nome, pois o reconheceu somente mediante a foto que circulava no aplicativo, corroborando para a veracidade de seu depoimento colhido em juízo. Ressalte-se que o fato de não possuir os autos de apreensão do objeto, em nada prejudicou a eficácia probatória da instrução processual no decreto condenatório, uma vez que o réu se evadiu logo após a prática do delito. **de entendimento jurisprudencial pacificado** que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui significativo valor probatório, por se tratar de delitos cometidos, majoritariamente, na clandestinidade. Portanto, embora o réu tenha negado a autoria delitiva, induz-se que o depoimento da vítima restou claro e cristalino para fundamentar a autoria delitiva por parte do réu. **[A]** A palavra da vítima é dotada de especial relevância na apuração dos crimes contra o patrimônio, não havendo razão para ser desacreditada, quando prestada de forma segura e sem nenhum indício de parcialidade. **[A]** (Acórdão 1243987, 00007780720198070010, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 26/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante dos elementos colhidos na fase extrajudicial e das provas fundamentadas na fase judicial, considero-as suficientes para a comprovação de autoria do delito de roubo por parte do réu Edivaldo Baia da Silva. **DA CONCLUSÃO** Ante o exposto de materialidade e autoria relatados, que corroboraram de forma unânime para o fundamento probatório dos autos, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado EDIVALDO BAI DA SILVA nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. **DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU** Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizá-lo e fixá-lo das penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do

agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu possui um processo de sentença condenatória com trânsito em julgado (nº 0001831-53.2018.8.14.0401) que, embora não sirva para valorar como reincidência, será valorado como maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. Logo, o réu possui antecedentes criminais negativos. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente é considerada a conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais espécies. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais espécies. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Logo, as consequências normais. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de 01 (uma) nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, não considero nenhuma incidência. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME SEMI-ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra b. Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, concedo-o o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta-se Vara de Execução Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 23 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00172522020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021--- VITIMA:D. O. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 24629 - MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) . SENTENÇA: A réu, visto, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro. Relata a denúncia, às fls. 02/03, que: (...) no dia 08/07/2017, por volta de 23h30min, a vítima Diego Oliveira de Souza transitava pela Rodovia Arthur Bernardes, bairro da Pratinha, retornando para sua residência, quando foi subitamente abordada pelo ora denunciado, que desceu de uma motocicleta e intitulando-se policial, exibiu um simulacro de arma de fogo, ordenou a vítima que levantasse os braços, virasse de costas e entregasse seu aparelho celular e o relógio de pulso. O ofendido, incontinentemente, entregou seus pertences ao denunciado. Ocorre que, quando o denunciado se preparava para empreender fuga na posse dos objetos roubados da vítima, foi surpreendido por uma guarnição da Polícia Militar que realizava ronda ostensiva pelo local. Com

efeito, os policiais militares perceberam a a^ãção criminosa, abordaram o agente e o capturaram na posse dos pertences da v^ã-tima ainda no local do crime. Perante autoridade policial, o denunciado confessou a pr^ãtica do delito. (...) ^ã Den^ãncia recebida ^ã s fls. 09/10. ^ã IPL relatado ^ã s fls. 35, autos em apenso. ^ã Cita^ãção do acusado ^ã s fls. 15. ^ã Resposta ^ã acusa^ãção ^ã s fls. 23/27. ^ã Certid^ãção de antecedentes ^ã s fls. 97. ^ã Audi^ãncia e instru^ãção e julgamento ^ã s fls. 68/70, oportunidade na qual foi realizada a oitiva da v^ã-tima Diego Oliveira de Souza e da testemunha Jos^ã Maria Dias. Em audi^ãncia de continua^ãção, ^ã s fls. 74/77, ocorreu a oitiva das testemunhas Benedito Monteiro Nogueira da Silva e Marco Ant^ãnio de Souza, bem como tamb^ãm foi realizado o interrogat^ãrio do r^ã Carlos Alberto de Paula Farias Junior. ^ã Em memoriais finais, ^ã s fls. 79/81, o Minist^ãrio P^ãblico requereu a condena^ãção do acusado Carlos Alberto de Paula Farias Junior posto haver comprovada a autoria e materialidade do delito, em raz^ão das provas colhidas na fase investigativa e na a^ãção penal em curso, nas san^ãções punitivas do art. 157, caput, do C^ãdigo Penal Brasileiro. ^ã A Defesa, ^ã s fls. 83/96, em memoriais finais, requereu a absolvi^ãção do r^ã Carlos Alberto de Paula Farias Junior por negativa de autoria, conforme art. 386, IV, do C^ãdigo de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a absolvi^ãção in dubio pro reo, conforme art. 386, V e VII, do C^ãdigo de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condena^ãção, requereu que a pena seja aplicada no m^ãnimo legal. ^ã Vieram-me os autos conclusos para senten^ãça. ^ã o relat^ãrio. ^ã DECIDO. ^ã Encerrada a instru^ãção criminal, este Ju^ã-zo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende comprovadas a materialidade e a autoria quanto ao crime previsto no art. 157, caput, do C^ãdigo Penal Brasileiro. Sen^ão vejamos: ^ã DA MATERIALIDADE ^ã A materialidade est^ã; comprovada por meio de Auto de Exibi^ãção e Apreens^ão de Objeto, ^ã s fls. 20 do IPL, no qual foram apreendidos 01 (um) simulacro, 1 (um) aparelho celular LG, cor branco, n^ãmero de chip (91) 98935-7305, 01 (um) rel^ãgio de pulso, marco Speedo, 01 (uma) motocicleta marca HONDA CG 150 TINTAN ES 2006, placa JVO0933, em nome de Jose Maria Dias Em Auto de Entrega, ^ã s fls. 21 do IPL, a v^ã-tima Diego Oliveira de Souza recebeu seus pertences recuperados. ^ã s fls. 22, Jos^ã Maria recebeu a motocicleta apreendida na posse do denunciado. ^ã Ademais, ^ã s fls. 36, tem-se laudo do simulacro apreendido. ^ã Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, n^ão h^ã que se admitir qualquer d^ãvida quanto ^ã exist^ãncia material do crime. ^ã DA AUTORIA ^ã A v^ã-tima Diego Oliveira de Souza declarou em ju^ã-zo que estava retornando de um anivers^ãrio, pr^ãximo ^ã base naval, quando foi abordado por um agente de capacete, que estava em um motocicleta. Que n^ão conseguiu ver se era uma ou duas pessoas na motocicleta e que n^ão conseguiu ver o rosto do denunciado. Que o agente mandou colocar a m^ão na cabe^ãça e ficar de costas. Que o agente levou seus pertences. Que logo ap^ãs, apareceu um soldado da base naval e seguiu ^ã procura do denunciado. Que o agente foi capturado. Que foi recuperado somente seu celular e que estava quebrado. Que n^ão soube dizer se o agente estava armado. Que n^ão fez reconhecimento na delegacia. ^ã A testemunha Jos^ã Maria Dias disse que estava trabalhando, realizando entregas, com sua motocicleta, quando foi abordado por um carro Gol, de cor preta, com tr^ãs rapazes e que levaram sua motocicleta. Que, no dia seguinte, foi chamado na delegacia por volta de meia noite, porque sua motocicleta tinha sido encontrada, porque estava sendo utilizada para cometer assalto. Que n^ão sabe dizer se quem roubou sua motocicleta ^ã o ora denunciado. ^ã A testemunha Benedito Monteiro Nogueira da Silva, policial militar, declarou em ju^ã-zo que o agente estava pr^ãximo a uma base naval, que a guarni^ãção estava nas proximidades. Que soube de den^ãncias de assalto na regi^ão. Que foi acionado pela v^ã-tima e que ela relatou as caracter^ã-sticas do acusado e da motocicleta. Que fez a deten^ãção do agente na posse dos pertences da v^ã-tima. Que o agente estava portando um simulacro. Reconheceu o acusado Carlos Alberto de Paula Farias Junior em audi^ãncia. ^ã A testemunha Marco Ant^ãnio de Souza Correa, policial militar, declarou em ju^ã-zo n^ão se recordar dos fatos. ^ã O acusado Carlos Alberto de Paula Farias Junior negou os termos da acusa^ãção. Disse que, no dia do fato, tinha uma encomenda para entregar na pratinha e de deslocou at^ã o local de ^ãnibus. Que quando estava retornando para a parada, ap^ãs a entrega, chegou um carro da marinha com luz apagada, mandando-o entrar no carro dizendo ^ã bora com a gente para uma pessoa te reconhecer^ã. Que, ap^ãs, foi colocado em um carro da ROTAM e levado para a delegacia. Negou estar de motocicleta. Que, na delegacia, chegou o dono de uma moto e a v^ã-tima Diego e que n^ão foi feito procedimento de reconhecimento na delegacia. Respondeu que n^ão possui

carteira de habilitação para dirigir motocicleta. Diante das declarações colhidas em juízo, infere-se que, embora o réu tenha negado a autoria delitiva, sua declaração restou isolada perante as demais declarações prestadas em audiência. Embora o réu tenha negado que estava de motocicleta no dia do fato e que foi abordado por um carro da marinha enquanto estava na parada de ônibus, os autos de materialidade são harmônicos conforme depoimento relatado pela vítima - que afirmou ter sido abordada por indivíduo em uma motocicleta e que recuperou seu celular roubado após a captura do denunciado - pois, consta nos autos a apreensão da motocicleta, que foi verificada posteriormente ser produto de roubo na delegacia, bem como também consta o auto de apreensão do aparelho celular da vítima Diego Oliveira de Souza, que confirmou em juízo ter recebido o aparelho assim que o denunciado foi capturado. Assim de entendimento deste Tribunal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÓCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil a comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assestado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assestado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agrado improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1250627 SC 2018/0037390-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 03/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Portanto, diante dos elementos colhidos na fase extrajudicial e judicial, considero as provas suficientes para a comprovação de autoria do delito de roubo por parte do réu Carlos Alberto de Paula Farias Junior. DA CONCLUSÃO Ante o exposto de materialidade e autoria relatados, que corroboraram de forma unânime para o fundamento probatório dos autos, encontra-se provada a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO DE PAULA FARIAS JUNIOR nas sanções punitivas relativas ao delito tipificado. DA DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU Atenta às diretrizes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República, ao artigo 68 do Código Penal Brasileiro e às circunstâncias judiciais do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, passo a individualizar e fixar as penas a serem impostas ao réu: O réu agiu com culpabilidade normal espécie, uma vez que não praticou conduta de maior ou menor censurabilidade. Para tanto: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. (Súmula nº 19/TJ-PA (Res.9/2016 - DJ. Nº 5931/2016, 16/3/2016) O réu não possui antecedentes criminais. O réu possui conduta social neutra pois não há como aferir. O réu possui personalidade neutra. Igualmente é considerada acerca da conduta social, considero ser neutra. Quanto aos motivos do crime, estes dizem respeito às razões que levaram o agente praticar tal ato, sua fonte propulsora, o que considero normais espécie. As circunstâncias referem-se ao fato delituoso quanto a sua forma, os meios utilizados, os objetos, o tempo e o lugar. Logo, considero as circunstâncias normais espécie. As consequências do crime avaliam os efeitos principais e secundários gerados pelo ato que está para além da tipificação do fato, que podem ser de natureza afetiva, pessoal, moral, econômica, social ou política. Logo, as consequências normais. Quanto ao comportamento da vítima no delito que ora se cuida, considero que nada contribuiu para o crime. Logo, considerado como neutro em razão de Súmula n. 18 TJ/PA. Assim, diante de nenhuma circunstância desfavorável ao réu, fixo a PENA BASE em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do

Salário mínimo vigente à época dos fatos. Em observância às circunstâncias atenuantes (CP art. 65) e agravantes (CP arts. 61 e 62) da pena, considero a incidência do art. 65, I, do CP, já que o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato. Entretanto, em razão da pena base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la em consonância com a Súmula 231 do STJ. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, FIXO EM DEFINITIVO a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário mínimo vigente à época dos fatos. Diante disso, determino que o condenado passe a cumprir a pena em REGIME ABERTO, em casa penal competente, conforme o que dispõe o artigo 33, §1º, letra c, c/c o §2º, letra c, e §3º; e artigo 36 §1º e §2, do CPB. Considerando o regime de cumprimento da pena imposto, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente decisão. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento, expeça-se a guia definitiva e remeta-se à Vara de Execução Penal. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. BELÉM - PA, 21 de setembro de 2021 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00015157420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720043964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. S. S. DENUNCIADO:JOSE HERALDO SILVA SOUZA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00024722920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:MAURY MASCOTTE MARQUES - DPC DENUNCIADO:CHIRLENE RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:F. T. B. PROMOTOR:MARIA NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00030818820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:RANLIG RAFAELO SANTOS CASTRO VITIMA:L. C. C. AUTORIDADE POLICIAL:ANA DO SOCORRO DE ARRUDA BASTOS - DPC PROMOTOR:MARIA NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 5 9 7 8 2 0 1 1 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:RODRIGO DA SILVA MAGALHÃES VITIMA:E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 0 0 0 4 1 2 8 6 2 2 0 0 5 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 5 2 0 1 0 1 2 1 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ANDERSON PANTOJA DA SILVA Representante(s): DR. (ADVOGADO) ACUSADO:FRANCISCO NETO GUEDES DUARTE Representante(s): DR. (ADVOGADO) VITIMA:U. D. L. DENUNCIADO:ANDERSON PANTOJA DA SILVA VITIMA:U. D. L. DENUNCIADO:FRANCISCO NETO GUEDES DUARTE VITIMA:U. D. L. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 0 0 0 4 6 0 2 4 1 2 0 0 6 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 1 1 3 4 9 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. C. R. B. DENUNCIADO:JOSE LOBEL ALBINO PROMOTOR:DRA. MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00055428120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020209959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA NAO INFORMADO:TANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:CEALDO JESUS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

VITIMA:E. M. M. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00056079520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:FAUSTO FELIPE BARRETO FURTADO VITIMA:M. C. B. D. VITIMA:P. C. B. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00058399019988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820067322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DENIS CORREA COATOR:IPN. 016/98 - D.F.VEICULOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00063935220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820223664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:JOSELITA MARIA ALCANTARA MORAES VITIMA:G. C. P. V. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00071336820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:TANCREDO CESAR CORREA PINGARILHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC ANTONIO JOSE DE SOUZA LIMA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00075767520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920264550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS DENUNCIADO:DANIELLY PEREIRA FRANCA VITIMA:W. F. F. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00104005420068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620254760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:EDSON WANDER PEREIRA DA SILVA Representante(s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA AMORIM (ADVOGADO) VITIMA:J. F. C. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00139286020018140401 PROCESSO ANTIGO: 200120169867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:P. P. L. M. DENUNCIADO:KELLE CAVALCANTE DOS REIS COATOR:IPN. 2001025697 - SU/S.BRAZ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO:

00139578220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:EVERSON DA SILVA LIBORIO VITIMA:E. T. R. D. M. AUTORIDADE POLICIAL:IVAN NAZARENO COELHO PINTO - DPC PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO - PJ. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00167205520058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520417286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. I. VITIMA:M. P. D. REU:GEOVANE CARDOSO FARIAS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00175205320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620426517 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:R. A. G. S. DENUNCIADO:JORGE HENRIQUE MARQUES TAVARES. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 0018898220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MANOEL CRISTIANO LIMA ALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. X. AUTORIDADE POLICIAL:MARCELIM SOARES DO NASCIMENTO JUNIOR-DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00194216720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220247248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORA PUBLICA VITIMA:J. M. P. S. DENUNCIADO:ODINILSON BARRETO PAIXAO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00199951320118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:I. E. A. D. AUTORIDADE POLICIAL:PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC DENUNCIADO:JUSCELINO ALBUQUERQUE DE SOUZA DENUNCIADO:EDSON MONTEIRO DE SOUZA DENUNCIADO:GEOVANI DE OLIVEIRA BARBOSA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00204165620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:C. R. R. VITIMA:V. R. R. VITIMA:V. S. R. DENUNCIADO:JOSE DE SOUZA NETO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00210741320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520524966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA PROMOTOR:DRA. ROSANA CORDOVIL-3ª P.J.T.J. DENUNCIADO:DAVISON

BOTELHO DA COSTA VITIMA:C. O. C. J. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00212463420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 DENUNCIADO:CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA COSTA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:T. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:NEWTON NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00220052220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 DENUNCIADO:FABIO DA SILVA ELERES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS - DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00220109420108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO OLIVEIRA BARATA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:G. M. C. L. J. D. AUTORIDADE POLICIAL:VINICIUS PINHEIRO CARVALHO -DPC PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00230085120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:WALLACE RENNAN SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 12549 - ALICIA HOSANA COSTA VIANA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:CRISTINA DO SOCORRO CAPUCHO PONTES DE SOUZA - DPC VITIMA:D. B. F. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no conteúdo da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00037076020138140064 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ ALFREDO AMIN FERNANDES Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20855 - LEANDRO ATHAYDE FERNANDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:SAMUEL BORGES CRUZ Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSEMIRO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DESPACHO Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o acerca da decisÃ£o juntada Â fl. 363. Â Â Â Â Â Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00041266320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WIRLLEN BITENCOURT DA SILVA Representante(s): OAB 19230 - ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 24831 - LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO WAGNER CABRAL BATISTA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 16488 - RENAN ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. Representante(s): OAB 24710-B - LUCIANA CRISTINA BRITO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a manifestaÃ§Ã£o da defesa de fl. 148, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria Â comarca de Paragominas/PA a fim de que a testemunha ARMINDO FELIPE ZAGALO NETO seja intimada para participar remotamente do ato designado para o dia 05/05/2022, Ã s 10:00 horas, devendo o Oficial de JustiÃ§a responsÃvel pela diligÃªncia, no momento da intimaÃ§Ã£o, solicitar ao intimado, o seu contato telefÃnico e e-mail. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Intimem-se. BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00059006020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:THARLES COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. SENTENÃA Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL, por meio da 2ª Promotoria de JustiÃ§a de entorpecentes, no uso de suas atribuiÃ§Ães institucionais, ofereceu DENÃNCIA contra THARLES COSTA DOS SANTOS, brasileiro, natural de BelÃ©m/PA, portador da carteira de identidade RG: 5449314 SSP/PA, nascido em 22/09/1989, filho de Maria Lucia da Silva Costa e Ofir Modesto dos Santos, residente na rua Roberto Camelier, nÂº 1723, passagem Santa Terezinha, Bairro do Jurunas, CEP: 66025-420, BelÃ©m/PA,Â imputando-lhe a prÃtica do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Depreende-se da presente peÃ§a acusatÃ³ria que, no dia 14 de marÃ§o de 2020, por volta das 23h, policiais militares estavam realizando rondas pela travessa Quintino BocaiÃova com avenida Bernardo SayÃ£o no Bairro do Jurunas, momento em que avistaram dois indivÃduos em uma motocicleta do tipo FAN 160, de cor vermelha. Os policiais suspeitaram da movimentatÃ£o deles e quando foi dada ordem de parada, quando o acusado, ocupante da garupa, tentou se desfazer de invÃlucro azul. Â Â Â Â Â Os policiais militares entÃ£o foram em direÃ§Ã£o ao invÃlucro azul e constataram que se tratava de substÃncia entorpecente, sendo mais tarde confirmada tratar-se de 19,50g da substÃncia conhecida como `ÃçcocaÃ-naÃç. Â Â Â Â Â O motorista da moto, RONALDO LIMA DA SILVA declarou perante a autoridade policial que estava apenas fazendo uma corrida e nÃ£o sabia que o denunciado portava entorpecentes. Â Â Â Â Â fl.73, o acusado foi notificado para apresentar defesa prÃvia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 55 da Lei nÂº11.343/2006. Â Â Â Â Â Âs fls. 78 e 79 consta defesa prÃvia do acusado, com a reserva de manifestaÃ§Ã£o acerca do mÃrito na fase de alegaÃ§Ães finais e petiÃ§Ã£o para que fossem ouvidas como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, com a possibilidade de substituÃ-las no momento mais oportuno, o que foi deferido desde que a eventual substituiÃ£o das testemunhas arroladas obedeÃ§a ao art. 451 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal. Â Â Â Â Â A denÃncia foi protocolada no dia 24 de setembro de 2020, tendo sido recebida no dia 22 de outubro de 2020. Â Â Â Â Â No dia 23 de novembro de 2020 houve

audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas SAYMONT CARVALHO FIGUEIREDO, VAGNER DEYBSON DA SILVA LAMEIDA, JOSIAS DAS CHAGAS FERREIRA e RONALDO LIMA DA SILVA, e feito o interrogatório do acusado THARLES COSTA DOS SANTOS (fls. 84/85). Na fase do art. 402, as partes nada requereram, abrindo-se prazo para os memoriais finais. O Ministério Público, nos fls. 85 a 88, em sede de alegações finais, requer a procedência da denúncia e a consequente condenação do réu THARLES COSTA DOS SANTOS. A defesa, nos fls. 91 a 95, em sede de alegações finais, requer que seja aplicada a pena mínima possível, reconhecendo a circunstância atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e/ou alternativa, no caso de condenação do réu.

FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06, atribuída ao acusado THARLES COSTA DOS SANTOS. A Defesa não arguiu preliminares em alegações finais, razão pela qual passo é devida análise e decisão. DO MÉRITO DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que a materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de apreensão e apreensão, bem como pelo Laudo nº 2020.01.001038-QUI (Perícia de Análise de Droga), constante fl. 04, o qual concluiu que as substâncias encontradas no material apreendido e periciado se trata de Benzilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como *¿Cocaína¿*.

DA AUTORIA Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas quanto à responsabilidade criminal do réu no ilícito em julgamento. A testemunha SAYMONT CARVALHO FIGUEIREDO relatou que estavam fazendo ronda naquela localidade, quando se depararam com o acusado em uma motocicleta junto com um outro rapaz e perceberam uma atitude suspeita, e por isso deram ordem de parada e o denunciado jogou o invólucro no chão; O réu informou que era dele e que tentaria comercializar, pois estava passando por problemas financeiros; o motorista da moto afirmou que não sabia que o denunciado estava com entorpecentes e o próprio acusado informou que não tinha nenhuma relação com ele. Que a droga estava em um saco plástico e aparentava ser cocaína.

A testemunha VAGNER DEYBSON DA SILVA ALMEIDA relatou que pela via escura se depararam com dois rapazes em uma motocicleta que realizaram uma atitude suspeita, subindo muito rápido na moto; que a droga estava embalada em um saco pequeno; que o acusado disse que o motorista não tinha conhecimento da droga. O denunciado disse apenas que iria vender, mas não disse a quantidade o preço. A droga era cocaína.

A testemunha JOSIAS DAS CHAGAS FERREIRA relatou que estavam em patrulha durante a noite e abordaram os indivíduos que estavam na moto e encontraram entorpecente. Que o denunciado estava na garupa, e tentou se livrar da droga antes da abordagem.

A testemunha RONALDO LIMA DA SILVA relatou o acusado lhe pediu uma corrida na Rua de São Silvestre, em direção a Estrada Nova; que foram abordados no meio do caminho e por isso não sabia o destino da corrida; que não sabia dos entorpecentes e nem conhecia o réu; que não viu ele se desfazendo da droga.

O réu THARLES COSTA DOS SANTOS, em seu interrogatório declarou ser verdadeira a acusação. Que tinha a finalidade de vender os entorpecentes. A quantidade era de 19g de cocaína, que estava em formato de pedra. Que adquiriu a droga pelo valor de R\$ 350,00 e iria vender para obter um lucro mínimo de R\$800,00. Que foi a primeira vez que fez isso, pois estava desempregado. Que atualmente trabalha com a mãe. Que tem um filho de 14 anos, e isso foi um fato isolado na sua vida.

Desta feita, analisando as provas colhidas, verifico elementos suficientes e contundentes de que o denunciado efetivamente praticou o delito pelo qual foi acusado, estando demonstrado que a droga apreendida foi encontrada em seu poder. Logo, as declarações dos policiais são unânimes e harmônicas entre si, de modo a não gerar dúvidas quanto à apreensão da droga e à responsabilidade criminal do acusado na prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), precisamente no núcleo do tipo *¿trazer consigo, ter em depósito, guardar¿*, não se exigindo qualquer especial finalidade de agir. Assim, desnecessário a comprovação de atos de mercancia de substância ilícita para a configuração do delito, apenas sendo suficiente a realização de umas das práticas descritas na norma penal referenciada.

Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. CONFIGURADA A POSSE DA DROGA PARA MERCANCIA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATO DE COMERCIALIZAÇÃO (STF, HC Nº

69.806/GO). TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. POSSE DA DROGA PARA FINS EXCLUSIVOS DE USO PESSOAL TOTALMENTE DESCONFIGURADA PELO CONTEXTO PROBATÓRIO E PELAS REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM DO JUIZ SUBMINISTRADAS PELO QUE ORDINARIAMENTE ACONTECE (ART. 335, CPC). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDNEA. NECESSÁRIA OBEDIÊNCIA AO ART. 33, § 2º, B DO CP. SÂMULAS STF E STJ. PRONTA CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No mérito, impossibilidade de desclassificação do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) para o do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas), tendo em vista que está demonstrado que a posse da droga não é exclusivamente para o uso particular, mas para fins de mercancia. 2. No caso, não pode ser considerada ínfima a quantidade de droga encontrada em poder do apelante 11 (onze) pinos contendo cocaína), alerte-se que nem mesmo essa circunstância é determinante para a conclusão de que se trata de uso e não de mercancia. Além do mais, outras circunstâncias descaracterizam a pretensão do recorrente de desclassificar para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 (uso de drogas) e, ao mesmo tempo, reforçam a tese da incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), a saber, a forma como a substância foi encontrada, dividida em pinos, o local da apreensão, em uma festa em um parque de vaquejada. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas (33 da Lei nº 11.343/06) não se faz necessária a comprovação do ato de comercialização da droga, confira-se: "A não legalidade de tráfico de entorpecentes não supõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização." (STF, HC nº 69.806/GO, Re. Min. Celso de Mello, DJU 04. 06.1993, p. 11.012) (...) (TJ-CE - APL: 00064477820138060107 CE 0006447-78.2013.8.06.0107, Relator: MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/01/2016) (grifo não autêntico). Além disso, ademais, ressalto que, não obstante a prova testemunhal arrolada pela acusação seja composta, basicamente, por depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, esta circunstância não é tã o condão de, por si só, retirar a credibilidade necessária à formação de um juízo de condenação, mormente quando harmônica com os demais elementos existentes nos autos e estando os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo coerentes entre si. Além disso, a bem da verdade, é sabido que, em delitos da natureza do caso ora em comento, a prova testemunhal, de regra, restringe-se às declarações dos policiais envolvidos na operação, uma vez que é muito difícil que outras pessoas, sejam consumidores, traficantes ou testemunhas, na maioria das vezes temerosas pelas consequências que tal ato possa acarretar, forneçam informações ou prestem depoimentos em feitos envolvendo tráfico. A jurisprudência pátria já firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o aresto abaixo transcrito do colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. 2- Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida, 24 (vinte e quatro) invólucros com crack, revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. 1, 3 e 4- Omissis. (HC 162131/ES; Rel. Min. Og Fernandes; Sexta Turma; j. 25/05/2010; p. DJe 21/06/2010) (grifo não autêntico). Além disso, portanto, ante as provas apresentadas durante a instrução criminal, que corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, são incontroversas a materialidade e a autoria da acusação ilcita, nas modalidades trazer consigo, ter em depósito e guardar drogas, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do denunciado. Além disso, isto posto, verifico que a autoria criminosa imputada ao réu restou demonstrada nos autos pelo material probatório coligido ao feito, não se podendo falar em insuficiência de provas. Além disso, CONCLUSÃO: Pelo exposto: JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu THARLES COSTA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Belém/PA, portador da carteira de identidade RG: 5449314 SSP/PA, nascido em 22/09/1989, filho de Maria Lucia da Silva Costa e Ofir Modesto dos Santos, residente na rua Roberto Camelier, nº 1723, passagem Santa Terezinha, Bairro do Jurunas, CEP: 66025-420, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Além disso, passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. Além disso, a culpabilidade do réu em nada acrescenta à pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da acusação além daqueles inerentes ao tipo em comento. Além disso, o acusado não apresenta outros antecedentes

criminais. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. Os motivos do delito indicam busca de lucro, inerente ao crime de tráfico de entorpecentes, sendo, pois, circunstância neutra. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela, sendo, pois, circunstâncias neutras. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, tendo em vista as circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante a autoridade policial. Entretanto, em observância ao que preceitua a súmula 231 do STJ, que dispõe que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicar a referida atenuante. No caso, incide a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06, tendo em vista que, sendo o agente primário e de bons antecedentes, não há provas de que ele se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tendo o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas se consumado na modalidade de trazer consigo e transportar drogas. Desta feita, considerando a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agente, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 10.343/06. Nesse sentido dispõe a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM FRAÇÃO DIVERSA DA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO RECURSO IMPROVIDO. 1. A natureza e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do paciente, a saber, 214,45g (duzentos e quatorze gramas e quarenta e cinco centigramas) de crack, autorizam a incidência da causa de diminuição contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 na fração mínima de 1/6 (um sexto). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 271374 MG 2013/0172301-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento da causa especial de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3 foi devidamente fundamentado. Conforme assentado no acórdão do TRF da 3ª Região, esta não foi a primeira vez que a paciente se envolveu com o tráfico de drogas. II - O juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. E, no caso concreto, tenho que a redução em percentual menor do que o máximo previsto em lei foi justificada adequadamente. III - Mantida a pena em patamar superior a 4 anos, fica superado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. IV - Ordem denegada. (STJ - Processo: HC 114986 MS; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/02/2013; Argão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2) (grifo não autêntico). Com isso, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO ACUSADO EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Incabível a detração, disposta no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade. Porque incabível, em face do quantum da pena fixada, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação mínima de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Em face de responder ao processo solto e não se verificar a presença dos pressupostos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 05 de outubro de 2021 Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00104215320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: CARLOS ANTONIO LOURINHO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 21174 - ALEXANDRE ANDRE BRITO REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: A. M. S. VITIMA: E. H. L. S. VITIMA: C. S. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra CARLOS ANTÔNIO LOURINHO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, solteiro, imputável, portador de RG nº 4165874 SSP/Pa, filho de Carlos Alberto da Conceição e Maria Madalena Lourinho da Conceição, residente e domiciliado à Rua da Olaria, nº 569, Quadra 11, Bairro Guamã, Belém/PA contra ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS, brasileiro, paraense, imputável, portador de RG nº 7171008 SSP/Pa, filho de Laércio Moraes Dias e Eucelina Monteiro Dias, residente e domiciliado à Rua da Olaria, casa nº 835, Invasão Riacho Doce, Bairro Guamã, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito no Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. A presente sentença tem referência ao acusado ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS, tendo em vista que o denunciado V CARLOS ANTÔNIO LOURINHO DA CONCEIÇÃO já foi ele sentenciado, observando este Magistrado que o curso da ação estava suspenso com relação ao réu ANDRÉ LUIZ, com escopo nas normas do artigo 366, do CPP. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 08 de março de 2017, por volta das 22h15min, os denunciaram entraram no Restaurante Sushi Bar, situado à Av. José Bonifácio, nº 2764, momento em que o acusado Carlos Antônio Lourinho da Conceição se dirigiu até o caixa e anunciou um assalto, dizendo: "É isso um assalto! Passa todo o dinheiro". Diante disso, o denunciado André Luiz Monteiro Dias ficou encarregado de subtrair a renda do dia do restaurante e de roubar os bens dos clientes e proprietários do estabelecimento comercial, tais como dinheiro, aparelhos celulares, carteiras portáteis, chaves de veículos, joias e tudo mais de valor que conseguiram encontrar. Em seguida, os dois denunciados fugiram do local do crime. As vítimas Taís Dias Couto Martins e Marcelo Gonçalves Martins informaram que aproximadamente três dias antes, o denunciado Carlos Antônio Lourinho da Conceição já havia assaltado o mesmo estabelecimento, motivo pelo qual foi fácil reconhecer o acusado. O outro réu André Luiz Monteiro Dias foi reconhecido pelas vítimas por intermédio de arquivos fotográficos da Polícia Civil. A denúncia foi protocolada em 26 de maio de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 02 de junho de 2017, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. A defesa de Carlos Antônio Lourinho da Conceição apresentou resposta à acusação nos fls. 91 e 92, onde pediu a inócuia da denúncia. Requereu de forma subsidiária, a absolvição sumária do acusado. Requereu também a produção de provas testemunhal, com a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MP e o direito de apresentar ou substituir testemunhas até o dia da instrução e julgamento. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado em decisão nos fls. 93 e 94 dos autos. Em razão de várias tentativas, não ter sido possível realizar a citação pessoal do acusado André Luiz Monteiro Dias, foi determinada a suspensão condicional do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP. Ademais, foi determinada a produção antecipada de provas com relação ao acusado André Luiz Monteiro Dias. No dia 28 de setembro de 2017 ocorreu audiência de instrução e julgamento, onde esteve presente o réu

CARLOS ANTÔNIO LOURINHO DA CONCEIÇÃO e as vÃ-timas A.M.D.S, MARCELO GONÃALVES MARTINS, TAIS DIAS COUTO MARTINS e EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS. Esteve ausente o acusado ANDRÃ LUIZ MONTEIRO DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Consta Â s fls.124 a 126, memoriais finais feito pelo MinistÃ©rio PÃºblico, onde requereu a condenaÃ§Ã£o de Carlos AntÃ´nio Lourinho da ConceiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls.129 a 136, consta alegaÃ§Ãµes finais na forma de memoriais da defesa de Carlos AntÃ´nio Lourinho da ConceiÃ§Ã£o, onde requereu que o reconhecimento da atenuante de confissÃ£o espontÃnea e que o acusado pudesse recorrer em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 137 a 147, consta sentenÃsa condenado o rÃ©u Carlos AntÃ´nio Lourinho da ConceiÃ§Ã£o em 6 (seis) anos, 10 meses e 15 dias de reclusÃ£o e 20 dias-multa. Foi negado o direito do rÃ©u apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls.172 a 175, consta defesa preliminar do acusado AndrÃ© Luiz Monteiro Dias, onde requereu que fossem ouvidas as testemunhas arroladas posteriormente. Tal pedido foi indeferido em decisÃ£o Â fl.176. Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 19 de agosto de 2019, houve continuaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o e julgamento, onde esteve presente o acusado ANDRÃ LUIZ MONTEIRO DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 180 e 181, consta memoriais finais feito pelo MinistÃ©rio PÃºblico, onde este protestou pela procedÃncia da denÃncia e a consequente condenaÃ§Ã£o do rÃ©u ANDRÃ LUIZ MONTEIRO DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls.182 a 188, consta memoriais finais da defesa do denunciado AndrÃ© Luiz Monteiro Dias, onde requereu a absolviÃ§Ã£o do acusado quanto ao uso de arma por entender nÃ£o haver comprovaÃ§Ã£o de possibilidade lesiva do bem jurÃ-dico em questÃ£o. Requereu tambÃ©m que seja considerada a atenuante da confissÃ£o espontÃnea, a violaÃ§Ã£o da sÃmula 445/STJ e que seja fixado o regime inicial semiaberto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FundamentaÃ§Ã£o: Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de DenÃncia formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico para apurar a prÃtica do crime definido no art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB, supostamente praticado pelo acusado ANDRÃ MONTEIRO DIAS e pelo rÃ©u jÃ condenado CARLOS ANTÔNIO LOURINHO DA CONCEIÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegaÃ§Ãµes finais, a promotoria de justiÃsa requer que o acusado ANDRÃ MONTEIRO DIAS seja condenado nas sanÃ§Ãµes punitivas do art.15, Â§2, I E II, do CPB, somente no roubo qualificado perpetrado na quarta-feira, dia 08/03/2017. Â Â Â Â Â Â Â Â Ao caso nÃ£o se apresentam preliminares. Passo ao exame de mÃ©rito da aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â DO CRIME DEFINIDO NO 157, Â§ 2º, I e II, DO CPB (ROUBO QUALIFICADO) Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB: Art. 157 - Subtrair coisa mÃ³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaÃsa ou violÃncia a pessoa, ou depois de havÃ-la, por qualquer meio, reduzido Ã impossibilidade de resistÃncia: Pena - reclusÃ£o, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2º - A pena aumenta-se de um terÃso atÃ metade: I - se a violÃncia ou ameaÃsa Ã exercida com emprego de arma; II - se hÃj o concurso de duas ou mais pessoas; Â Â Â Â Â Â Â Â DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Â Â Â Â Â Â Â Â A partir do que se apurou durante toda a instruÃ§Ã£o criminal, verifico que restou comprovado que o denunciado ANDRÃ LUIZ MONTEIRO DIAS praticou o crime definido no art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Explico. Â Â Â Â Â Â Â Â Em instruÃ§Ã£o processual foram ouvidas as vÃ-timas MARCELO GONÃALVES MARTINS, EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS e ANDRÃ MACEDO DA SILVA e os rÃ©us CARLOS ANTÔNIO LOURINHO CONCEIÇÃO E ANDRÃ LUIZ MONTEIRO DIAS. Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima AndrÃ© MacÃdo da Silva relatou que tinha ido jantar no estabelecimento SUSHI E CIA e que, em torno de 5 minutos os acusados entraram e abordaram a caixa do restaurante. Disse que tinha entre 12 a 15 pessoas no restaurante. Disse que eram 3 assaltantes, mas que sÃ viu o que estava no caixa. Que esse que estava no caixa estava armado. Disse que o assaltante que abordou a caixa do restaurante foi preso. Relatou que levaram sua habilitaÃ§Ã£o, seu celular e R\$370,00 (trezentos e setenta reais). Reconheceu o rÃ©u Carlos AntÃ´nio Lourinho da ConceiÃ§Ã£o como o assaltante que abordou a caixa. Disse que seus bens nÃ£o foram restituÃ-dos. Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima Marcelo GonÃsalves Martins relatou que os assaltos aconteceram no domingo e na quarta-feira, mas que sÃ estava no estabelecimento no domingo. Disse que os acusados entraram no estabelecimento e portando arma de fogo anunciaram o assalto. Que comeÃsaram a subtrair os bens dos clientes, mas que nÃ£o roubaram nada seu. Afirmou que no domingo foram 3 assaltantes e na quarta foram 4 assaltantes. Que os mesmos que assaltaram no domingo, assaltaram tambÃ©m na quarta-feira. Disse que AndrÃ© Luiz participou dos dois assaltos e Carlos de apenas um. Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima Tais Dias Couto Martins relatou que estava nos dois dias no restaurante. Disse que tinha muita gente no restaurante no domingo. Que neste dia os meliantes entraram no restaurante portando arma de fogo e comeÃsaram a subtrair bens dos clientes e levaram a renda do estabelecimento. Afirmou que os assaltantes nÃ£o mexeram no caixa no domingo e que o restaurante tinha acabado de abrir. Disse que na quarta-feira levaram aproximadamente R\$900,00 do restaurante. Reconheceu os rÃ©us como autores de ambos os assaltos e que na quarta Carlos entrou portando a arma de fogo e no domingo quem estava portando a arma foi AndrÃ©. Mencionou que nenhum bem foi restituÃ-do. Â Â Â Â Â Â A vÃ-tima

Eduardo Henrique Leal dos Santos relatou que estava no restaurante nos dois dias que ocorreram o assalto, mas que no domingo saiu antes do assalto. Mencionou que os meliantes se dirigiram ao caixa e anunciaram o assalto e que um deles estava portando arma de fogo. Disse que levaram sua carteira, documentos, dinheiros e chave do carro e que tais bens não foram restituídos. Mencionou que o Sr. Carlos estava com certeza no assalto de quarta-feira e que a outra pessoa, que estava de camisa branca e tomou seus pertences é muito semelhante a André. O Sr. Carlos Antônio Lourinho da Conceição, em seu interrogatório, confessou ter participado do delito na quarta-feira, mas negou sua participação no domingo. Disse que André estava presente no assalto de quarta-feira junto com outro rapaz que morava em Marituba. Mencionou que foi direto no caixa pedir o dinheiro e que eles subtraíram o resto. Disse que na quarta-feira foram só os três que participaram do assalto. Relatou que apenas André portava arma. Mencionou que André disse que já tinha assaltado o mesmo estabelecimento no domingo e que apenas ele. Mencionou que só ficou com parte do dinheiro, mas não ficou com os celulares, que estes ficaram com os outros meliantes. O Sr. André Luiz Monteiro Dias, em seu interrogatório, confessou a prática do delito e afirmou que quem portava a arma de fogo e arrombou o caixa e retirou dinheiro dele foi o Sr. Carlos Antônio. Disse que sua participação foi apenas retirar os celulares dos clientes. Mencionou que responde a outros processos por roubo. Disse que o motivo de ter cometido o ato criminoso foi o nascimento de seus filhos e por ser usuário de drogas.

Conforme se observa, levando em conta os depoimentos das vítimas e da própria confissão do acusado, não há dúvidas que o Sr. André Luiz Monteiro Dias esteve envolvido no assalto mencionado na denúncia, ocorrido no dia 08/03/2017. No presente caso, a palavra da vítima merece especial valia como meio probante, principalmente quando aliada à confissão espontânea do Sr. Carlos, sendo as declarações e a confissão suficientes para o decreto condenatório, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA MENOR IDADE DE 21 ANOS. 1) A palavra da vítima jungida a outros elementos de prova, possui especial relevo e prepondera para impor a condenação do infrator, máxime nas situações tais como as constantes dos autos, que envolve crime contra o patrimônio e há a expressa confissão do Sr. Carlos. (...) 5) Apelo provido em parte. (TJ-AP - APL: 47838820118030002 AP, Relator: RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 03/05/2012, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: no DJE N.º 85 de Sexta, 11 de Maio de 2012) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A confissão extrajudicial do acusado e os outros elementos de prova, especialmente os depoimentos das testemunhas, embasam o decreto condenatório. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido merece especial relevância e está coerente com o conjunto probatório. III. Parcial provimento para reduzir a pena pecuniária. (TJ-DF - APR: 20130510148577, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 11/06/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 48) (grifo não autêntico).

APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA - ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E RECONHECIMENTO DO AGENTE - CONFISSÃO DO ACUSADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Em sede de crimes patrimoniais, que geralmente são praticados na clandestinidade, configura-se preciosa a palavra da vítima para elucidação dos fatos e reconhecimento do agente, mormente quando não há nada nos autos que demonstre que o ofendido tenha inventado tais fatos com a simples intenção de prejudicar o acusado. As declarações da vítima, somadas à confissão do acusado, são provas mais que suficientes da autoria do crime, não havendo espaço para absolvição. (TJ-MG - APR: 10433130011623001 MG, Relator: Sílvio Chaves, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/07/2014) (grifo não autêntico).

Além disso, as provas constantes nos autos indicam a participação no assalto ocorrido no dia 08/03/2017, tendo sido narrado com detalhes a participação de cada um dos assaltantes, entre eles o Sr. André, havendo asseverações unânimes quanto ao reconhecimento do Sr. Carlos. Destarte, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à materialidade do delito ou à autoria delituosa, havendo substrato da autoria do crime por parte do Sr. Carlos. Acrescente-se que, ao caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, tendo em vista que ficou sobejamente comprovada pela prova colhida anteriormente mencionada, a utilização de arma de fogo pelos indivíduos que realizaram o assalto e a intimidação causada por seu uso. Importante mencionar que, em que pese a arma usada no crime não ter sido apreendida e periciada, é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento a apreensão e a realização da pericia na arma, desde que se evidencie nos autos a existência de um conjunto

probatório que permitam ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização de arma pelo agente do delito. In casu, os arestos abaixo transcritos do colendo Superior Tribunal de Justiça embasam o presente entendimento: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO MOTIVADO. REINCIDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ VÍTIMA. DUAS VÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO FORMAL. EXASPERAÇÃO BASEADA APENAS NO NÚMERO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SÂMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que a incidência da majorante referente à utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, quando comprovada sua utilização, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas. (...). (HC 194624/RJ, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. 20/02/2014, p. DJe 15/04/2014) (grifo não autêntico). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÁU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, ÂS 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÂMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, ÂS 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização. 2, 3, 4, 5, 6 e 7- (...) (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009) (grifo não autêntico). Ressalte-se que, em que pese o inciso I do ÂS 2º do art. 157 do CPB atualmente esteja revogado, o uso de arma de fogo continua sendo qualificadora, agora prevista no ÂS 2º-A, I, do art. 157 do CPB. Destarte, não se trata, pois, de abolição criminis, e, considerando que o ÂS 2º-A, inciso I, do art. 157 do CPB somente entrou em vigor em 24/04/2018, aplicável a pena estabelecida no inciso I do ÂS 2º do art. 157 do CPB, posto que o crime foi praticado em 08/03/2017, não podendo a lei retroagir para prejudicar o réu. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE POSTERGA ANÁLISE DE PEDIDO. RECURSO DO APENADO. 1. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA (LEI 13.654/18). REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO (CP, ART. 157, ÂS 2º, I). DESLOCAMENTO LEGAL (CP, ART. 157, ÂS 2º-A, I). CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. ULTRATIVIDADE DA LEI BENÉFICA (CF, ART. 5º, XL, E CP, ART. 2º). 2. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA. FRAÇÃO MÍNIMA. 1. Apesar de a Lei 13.654/18 ter revogado o inciso I do ÂS 2º do art. 157 do Código Penal, a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo continua a ser figura típica, porquanto apenas foi deslocada para seu ÂS 2º-A, I e, tratando-se de inovação legal de conteúdo mais gravoso, deve-se observar a ultratividade da lei anterior benéfica quanto aos crimes praticados na vigência do inciso revogado. 2. Se, por conta da presença de duas causas de aumento do ÂS 2º do art. 157 do Código Penal a pena foi aumentada no mínimo patamar legal de 1/3 na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, o afastamento de uma delas não traria efeito redutivo algum. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0010943-52.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 27-11-2018) (grifo não autêntico). Além disso, no presente caso, incide a qualificadora prevista no art. 157, ÂS 2º, inciso II, do CPB, tendo em vista que a prova oral colhida na instrução criminal revela cabalmente que o delito foi praticado em concurso por pelo menos mais dois indivíduos. Acrescente-se que o crime de roubo teve consumação integral, vez que os assaltantes obtiveram a posse da res furtiva, quando já haviam empreendido fuga e o crime já havia sido consumado. Diante disto, consumado o crime de roubo qualificado. Sobre a consumação do delito de roubo, afirma a jurisprudência do STJ: ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. DOSIMETRIA. REVISÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AFASTAMENTO. PENA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Deve ser mantida a condenação pela

prática do crime de roubo quando as provas colhidas na instrução, notadamente a declaração firme e coesa das vítimas, aliada aos demais elementos probatórios, comprovam ser o réu o autor do delito.

II - Inviável a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada quando a prova colhida na instrução demonstra que o réu subtraiu a res e a repassou ao comparsa que empreendeu fuga, a demonstrar que houve transferência da posse do bem. [...] (TJ DF - Processo: Â APR 20130111572687 DF 0040005-41.2013.8.07.0001; Relator(a): Â NILSONI DE FREITAS; Julgamento: 31/07/2014; Ârgão Julgador: 3ª Turma Criminal; Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2014 . Págg.: 183) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO PRETÁRIO EXCELSO. TESE DE QUE A ARMA DE FOGO ESTARIA DESMUNICIADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. (...) 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ - Processo: HC 216291 SP 2011/0196885-7; Relator(a): Ministra LAURITA VAZ; Julgamento: 13/08/2013; Ârgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA) (grifo não autêntico). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consolidando o supramencionado entendimento, afirma a Súmula nº 582 do STJ, in verbis: Â Â Â Â Â Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. (Súmula 582, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 157, Â§ 2º, I e II, do CPB, não deixando margem de dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - CONCLUSÃO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto: Â Â Â Â Â Â Â Â Â JULGO PROCEDENTE A DENÂNCIA, para CONDENAR O RÊU ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DIAS, brasileiro, paraense, imputável, portador de RG nº 7171008 SSP/Pa, filho de Laércio Moraes Dias e Eucelina Monteiro Dias, residente e domiciliado à Rua da Olaria, casa nº 835, Invasão Riacho Doce, Bairro Guamã, Belém/PA, nas sanções punitivas previstas no artigo 157, Â§2, II, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu apresenta outros antecedentes criminais, motivo pelo qual considero aqui de forma negativa ao acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O motivo do delito é a busca de lucro fácil, em detrimento da vítima, inerente ao crime, sendo, pois, circunstância neutra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As circunstâncias e consequências foram consideráveis, pois o réu invadiu propriedade, tendo ameaçado várias pessoas e houve perda total dos bens subtraídos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, Â§ 1º, do Código Penal). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O réu apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante este Juízo. Dessa maneira, atenuo a pena de reclusão em 06 (seis) meses e a de multa em 06 (seis) dias multa, ficando a pena provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Presentes as causas de aumento previstas no art.157, Â§2, incisos I e II, do CPB, tendo em vista que o crime foi cometido em concurso com mais de uma pessoa e com emprego de arma de fogo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaque-se, como na fundamentação foi exposto, que não se aplica ao presente caso a nova redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018, com aumento de pena de 2/3 (dois terços) em virtude da violência ou ameaça ser exercida com emprego de arma de fogo, tendo em vista que o crime foi cometido na data de 08 de março de 2017 portanto, anteriormente à data em que referida lei entrou em vigor, qual seja, 24.04.2018. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em face da irretroatividade da lei mais gravosa, adota-se a redação anterior quanto a

qualificadora do parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157, do CPB. Dessa maneira, confirmadas as causas de aumento e ausentes as causas de diminuição de pena, aumento a pena em 1/3 (UM TERÇO), FIXANDO- A, DEFINITIVAMENTE, EM 06 (SEIS) ANOS E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, alínea b, do CPB. Incabível a detração no presente momento, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. Porque incabível, em face da grave ameaça exercida e da pena ser superior a 04 (quatro) anos, deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CPB. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00121207920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17343 - EMANUEL CLAUDIO TAVARES ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO, brasileiro, paraense, solteiro, 21 (vinte e um) anos de idade, nascido em 01/08/1995, filho de Leda Maria Brito da Silva e Moisés Lima Arnaldo, residente e domiciliado na Rua do Acampamento, nº 624, entre Travessa Vileta e Travessa Lava-Pá, Bairro do Telégrafo, Belém/Pará, e DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, solteiro, 20 (vinte) anos de idade, nascido em 17/05/1997, filho de Joseane Santos da Silva e Davi Oliveira da Conceição, residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 830, entre Avenida Pedro Miranda e Rua Antônio Everdosa, Bairro da Pedreira, Belém/Pará, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, § 1º do CPB. Depreende-se da presente exordial acusatória, que, no dia 16/05/2017, por volta das 22:00h, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva pela cidade quando avistaram, na altura da Rua C Negro Jerônimo Pimentel, próximo à rua Dom Romualdo de Seixas, a motocicleta placa YS 250, conduzida pelo denunciado LEANDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO, tendo como passageiro o denunciado DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA, o qual escondia as mãos com o capacete. Em seguida, os Policiais fizeram a abordagem e foi averiguado que o réu DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA escondia uma arma de fogo, no caso, um revólver calibre 32. Quando foi feita a checagem da motocicleta e dos seus ocupantes, foi constatado que o veículo era produto de roubo e que o acusado LEANDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO era foragido de justiça. Por esse motivo, os denunciados e a motocicleta foram encaminhados à Delegacia de Polícia para as providências legais. Em decisão de fls. 85/89, foram homologadas as prisões em flagrante delito dos denunciados LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, sendo convertidas em prisões preventivas. Às fls. 135, houve a

revoga a prisão preventiva de DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO e sua substituição por medidas cautelares diversas da restrição de liberdade. A denúncia foi protocolada em 09 de julho de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 13 de julho de 2017, com determinação de citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. O acusado LEANDRO LUIZ DA SILVA Arnaldo foi citado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 139, e apresentou resposta à acusação às fls. 143/148. O acusado DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO foi citado pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fl. 147, e apresentou resposta à acusação à fl. 157. Por não se tratar de hipótese de denúncia inepta, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP, bem como por não se enquadrar em quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, e tendo sido constatado que havia nos autos indícios de autoria suficientes para ensejar a instauração da presente ação penal, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, conforme fls. 162/164. Iniciada a fase de instrução probatória, colheu-se o depoimento das testemunhas Paulo de Medeiros Oliveira, Fábio Márcio dos Santos França, às fls. 170/171, e Abraão Moura Lobato, às fls. 175/176, arroladas pela acusação. O réu LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO foi qualificado e interrogado, conforme fls. 175/176, sendo que o réu DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO foi interrogado às fls. 204/205. Na fase do art. 402 do CPP, às fls. 204/205, as partes nada requereram a título de diligências. Encerrada a fase de instrução processual, o Juízo concedeu às partes prazo para apresentação de alegações finais por meio de memoriais escritos. O Ministério Público, às fls. 194/196, requereu a procedência in totum da denúncia e a consequente condenação dos acusados LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO pela prática dos delitos tipificados no artigo 14 da Lei 10.826/2003 e Art. 180 do CPB, sustentando que a materialidade e autoria estão devidamente comprovadas. A Defesa de DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, às fls. 207/213, suscitou preliminares de rejeição da denúncia por inópcia, sob o argumento de que a exordial não especifica o verbo-núcleo do tipo referente ao Art. 14 da Lei de Armas, e de nulidade da cadeia probatória, alegando que a abordagem policial ocorreu sem justa causa, o que implica na absolvição por insuficiência de provas. No mérito, pugnou a absolvição do denunciado pela acusação de receptação qualificada, fundamentando que o dolo da conduta criminosa não foi suficientemente comprovado. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna a aplicação do enunciado sumular 444 do STJ, bem como dos enunciados sumulares nº 17 e 19 do E. TJPA. A Defesa de LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO, às fls. 218/225, pleiteou a absolvição, alegando que não há provas seguras e contundentes para embasar um decreto condenatório. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena. O relatório, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos no art. 180, § 1º, do CPB, e art. 14 da Lei 10.826/2003, atribuídas aos acusados DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO e LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO. Havendo preliminares arguidas pela defesa, passo a analisá-las. DA PRELIMINAR DE INÓPCIA DA DENÚNCIA Em sede de memoriais finais (fls. 207/213), a Defesa do acusado DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO sustentou, preliminarmente, a inópcia da denúncia por falta de indicação do verbo-núcleo do tipo referente ao art. 14 da Lei nº 10.826/2006. Ao receber a denúncia, com efeito, verifiquei que havia, na peça acusatória exordial, indícios de materialidade e de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, bem como que a denúncia havia narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Com isso, a denúncia apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta dos acusados, indicando que, no dia 16 de maio de 2017, por volta das 22:00h, foram flagrados por Policiais Militares, na Rua Ceningo Jerônimo Pimentel, próximo à rua Dom Romualdo de Seixas, em uma motocicleta pilotada pelo denunciado LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO, sendo que na garupa estava o acusado DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, o qual cobria as mãos em um capacete, tendo sido averiguado que escondia um revólver, calibre 32. A bem da verdade, o art. 14 da Lei de Armas tipifica como crime as condutas de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ocorre

que a denúncia descreve claramente que a conduta do acusado como sendo portar uma arma de fogo tipo revólver, calibre 32, nº 164768, marca INA, contendo tambor com capacidade para seis munições, e municiado com cartucho intacto, de uso permitido. Isso significa, por óbvio, que a conduta descrita subsume-se aos núcleos portar, deter, manter sob sua guarda. Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ACUSADOS. CONDUITAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SUCINTA, MAS PRECISA. AMPLA DEFESA. ART. 41, CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. RÁUS TEMIDOS NA LOCALIDADE. CORRÁUS COM EXTENSAS FOLHAS DE ANTECEDENTES. ORDEM PÚBLICA. AFRONTA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A denúncia imputa ao paciente e a outro corréu as condutas de dar cobertura ao autor material do delito e, após a morte da vítima, dar fuga ao assassino, utilizando o veículo em que ambos estavam. 2. Embora sucinta, a descrição fática contida na denúncia viabiliza a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, permitindo aos réus o conhecimento dos fatos imputados. Desse modo, satisfeita a exigência do art. 41, do CPP, não pode ser a denúncia reputada inepta. [...] 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ PE - Processo: HC 2980421 PE; Relator(a): Fausto de Castro Campos; Julgamento: 07/03/2014; Argão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Publicação: 14/03/2014) (grifo não autêntico). Portanto, no presente caso, não há que se falar em inépcia da denúncia, visto que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. PRELIMINAR DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM POLICIAL Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, não há que se falar em nulidade da colheita de provas por suposta violação às normas dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP. Os referidos dispositivos legais afirmam: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Com efeito, a verdade que os supramencionados dispositivos legais e a jurisprudência exigem que, para a realização de busca pessoal, haja fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, na forma do art. 244 do Código de Processo Penal. Ocorre que, no presente caso, restou devidamente comprovada a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP para a realização da busca pessoal. In casu, a denúncia indica claramente, o que foi confirmado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas em Juízo, que os denunciados foram abordados por estarem agindo de modo suspeito, pois trafegavam em uma motocicleta, no período noturno, em que um deles escondia a mão dentro de um capacete. Tal fato era verdade que, de fato, foi constatado que o denunciado DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA portava uma arma de fogo coberta sob o capacete e que a motocicleta era produto de crime, o que ratifica a informação de que os denunciados estariam agindo de modo suspeito. Trata-se, pois, de motivos suficientes para se considerar a fundada suspeita exigida pelos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. MOEDA FALSA. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA LÍCITA. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA. I - Não há porque desconsiderar a busca pessoal realizada no recorrido, uma vez que houve fundada suspeita (denúncia anônima), obedecendo-se ao disposto nos arts. 240, § 2º e 244 do CPP. II - Recurso provido. (TRF 1 - Processo RSE 23314 MG 2007.38.00.023314-9; Argão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 03/04/2009 e-DJF1 p.272; Julgamento: 17 de Março de 2009; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO) (grifo não autêntico). RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO APREENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA - LICITUDE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA PESSOAL - PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL - INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECISÃO MANTIDA. - Não é necessário mandado judicial para se proceder à abordagem e à busca em pessoas suspeitas, sobretudo quando existem denúncias de práticas ilícitas. - Havendo fortes indícios da origem ilícita da quantia, temerária se mostra a sua restituição aos petionários, sobretudo quando interessa à investigação criminal. (TJ MG - Processo APR 10452120050151001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 14/06/2013; Julgamento: 4 de Junho de 2013; Relator: Denise Pinho da Costa Val) (grifo não autêntico). Diante disto, não há que se falar em nulidade da colheita de provas, havendo motivos suficientes para, no presente caso, se considerar a

fundada suspeita exigida pelos arts. 240, Â§ 2º, e 244 do CPP, justificando a abordagem realizada pelos policiais. Superada as preliminares arguidas, passo ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO. Passo a analisar a denúncia de que os acusados LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO e DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO teriam praticado os crimes definidos no art. 180, § 1º, do Código Penal Brasileiro e no DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA art. 14 da Lei 10.826/2003. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Em instrução processual, inquiriu-se as testemunhas Paulo de Medeiros Oliveira, Fábio Márcio dos Santos França, às fls. 170/171, e Abraão Moura Lobato, às fls. 175/176, arroladas pela acusação, e interrogados os acusados. A testemunha PAULO DE MEDEIROS OLIVEIRA declarou: que é sargento da Polícia Militar e que, na data dos fatos, estava no comando do moto patrulhamento, quando avistaram 02 (dois) elementos em uma moto, em situação suspeita, ocasião em que fizeram o acompanhamento do veículo e posterior abordagem; que foi encontrado, com o passageiro da garupa, o denunciado Dayvison, uma arma de fogo, calibre .32; que, no momento da abordagem, também foi realizada consulta à motocicleta e que foi constatado que se tratava de produto de roubo; que Leandro teria dito que a moto era de um amigo dele. A testemunha FÁBIO MÁRCIO DOS SANTOS FRANÇA declarou: que é cabo policial militar e que fizeram abordagem ao veículo usado pelos denunciados; que a motocicleta era conduzida por Leandro e que desconfiaram da atitude dos denunciados, por isso fizeram abordagem deles; que, no momento da abordagem, um revólver, cujo calibre não lembra, foi encontrado com os denunciados; que não se recorda com qual deles foi encontrada a arma; que, após consulta, foi verificado que a motocicleta era roubada. A testemunha ABRAÃO MOURA LOBATO declarou: que é soldado da polícia militar e que no dia do fato realizavam ronda ostensiva, no período noturno, quando avistaram os denunciados em uma motocicleta, e então fizeram o acompanhamento e posteriormente realizaram a abordagem; que, ao fazerem a abordagem, o carona, Dayvison, desceu da motocicleta com a arma por debaixo do capacete; que nesse momento disseram para os denunciados levantarem as mãos, fizeram a revista neles e encontraram a arma; que em seguida fizeram perguntas para o condutor da motocicleta, Leandro, o qual confessou ser foragido do sistema penal; que a motocicleta apresentava indícios de adulteração e que os réus foram conduzidos à Delegacia, onde foi constatado que a motocicleta era roubada; que a principal não foi encontrado o proprietário da motocicleta, pois, por estar com o chassi adulterado, apenas com perícia poderia ser possível identificar a numeração original do chassi. O réu LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO, em seu interrogatório judicial, declarou: que é mecânico e que foi pegar a motocicleta na casa de um primo de Dayvison, para fazer reparos mecânicos nela, mas que não sabia que o veículo era roubado; que não sabe o nome do primo de Dayvison; que a oficina na qual trabalha é de seu tio e fica na Rua Nova, entre Timbó e Vileta; que não sabia que Dayvison portava uma arma; que responde a um outro processo, tipificado, segundo ele, no art. 157 do CPB, pelo qual foi condenado e pelo qual cumpria pena na colônia agrícola; que era foragido daquela casa penal. O réu DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, em seu interrogatório judicial, declarou: que é verdadeira a acusação de que portava ilegalmente uma arma de fogo; que a arma não estava no capacete e sim no chassi; que não recorda se estava a arma municiada; que a arma estava consigo; que LEANDRO estava em um oficina e tinham que pegar a moto que era de seu primo, que era traficante e veio a falecer; que o nome de seu primo era Alex Silva Rodrigues da Silva; que tinha que pegar a moto e a arma como pagamento de dívida que tinha com ele; que a moto estava com documento; que quando foram abordados na rua os policiais checaram por quase meia hora os documentos; que em razão de alguns dados não baterem, somente na delegacia é que vieram a saber que aquele veículo era produto de roubo; que a moto deveria ser levada a uma oficina para reparos de pneus, lanternagem, etc.; que o chassi estava adulterado; que quem conduzia a moto era Leandro, sendo que estava como passageiro. Consta nos autos termo de exibição e apreensão de 01 (uma) motocicleta, marca Yamaha, de cor roxa, chassi 9C6KG0460D0D007072, e 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre .32, nº 164768. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Passo a análise da responsabilidade dos denunciados quanto ao delito em questão. Inicialmente, urge ressaltar que o laudo pericial nº 2017.01.001196-BAL (fls. 188/189) atestou que a arma de fogo apreendida, tipo revólver, calibre .32, marca INA, nº 164768, no momento da perícia, encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava

potencialidade, contendo vestígios de que a arma de fogo efetuou tiro(s) anterior(este) ao exame, não podendo se precisar a recenticidade do(s) mesmo(s). O laudo pericial atestou ainda que os três cartuchos de munição para arma de fogo que foram apreendidos, calibre .32, foram utilizados em prova de tiro e encontravam-se aptos para o uso. Em relação ao mérito, é importante destacar que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o crime descrito no art. 14 da Lei n. 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo e/ou de munições, sem autorização legal, para incidir o respectivo tipo penal, já que a conduta coloca em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma estar municionada ou não, ou de haver evidências de que seria utilizada para a prática de crimes. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PERICULOSIDADE. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÂMULA N. 07/STJ. I - A jurisprudência recente desta Corte pacifica no sentido de que, para a caracterização dos delitos previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "ter em posse" ou "portar" sem a devida autorização legal, sendo prescindível a realização de perícia (precedentes). [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - Processo AgRg no AgRg no AREsp 664932 SC 2015/0039171-4; Argêlo Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJe 10/02/2017; Julgamento: 15 de Dezembro de 2016; Relator: Ministro FELIX FISCHER) (grifo não autêntico). PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O ARMAMENTO SERIA UTILIZADO PARA A PRÁTICA DE CRIMES. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. O simples fato de portar arma de fogo de uso permitido caracteriza a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva. 2- Omissis. (STJ - HC 310691/RS; Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 17/03/2015, p. DJe 25/03/2015) (grifo não autêntico). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ALEGADA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DESMUNICIADA. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2 - O posicionamento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que o crime descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003 é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, irrelevante que a arma apreendida esteja desmunicionada. 1, 3 e 4 - Omissis. (STJ - HC 171829/RJ; Min. Marilza Maynard(Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, j. em 04/09/2014, p. DJe 23/09/2014) (grifo não autêntico). Analisando o que consta nos autos, verifico que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo restaram harmônicos e coerentes com as demais provas constantes nos autos, afirmando que a arma de fogo e munições foram encontradas em posse do acusado DAYVISON, tendo portanto, a autoria criminosa restado devidamente demonstrada nos autos pela prova oral coligida no feito. Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento dos agentes policiais que prenderam os acusados em flagrante delito. Sobre o tema, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHAS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA INALTERADA. (...) III. O testemunho de policiais que participaram da prisão em flagrante do acusado não afasta a validade de seus depoimentos para corroborar com o conjunto probatório colhido na fase processual, tendo em vista a circunstância de que prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ. IV. Apelação Criminal improvida. (TJ MA - Processo: APL 0160712015 MA 0000760-22.2014.8.10.0060; Relator(a): VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO; Julgamento: 16/12/2015; Argêlo Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 21/12/2015) (grifo não autêntico). Ademais, tem-se que o réu DAYVISSON confessou a autoria do delito, afirmando que a arma de fogo encontrada estava com ele. Portanto, as provas apresentadas durante a instrução criminal corroboram com as colhidas na fase inquisitorial, sendo incontroversa quanto à

materialidade e a autoria da aÃ§Ã£o ilÃ-cita, nÃo deixando margem de dÃvidas quanto Ã responsabilidade criminal do denunciado DAYVISON CHISTOFF DA SILVA CONCEIÃÃO, restando cristalina a subsunÃÃo da conduta do rÃo ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, uma vez que portava, detinha, transportou e mantinha sob sua guarda, arma de fogo e muniÃÃes de uso permitido, sem autorizaÃÃo e em desacordo com determinaÃÃo legal ou regulamentar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entretanto, sendo o crime de porte ilegal de arma de fogo um crime de mÃo prÃpria, nÃo hÃ possibilidade de ser praticado por mais de uma pessoa simultaneamente, e, uma vez que o conjunto fÃtico probatÃrio carreado aos autos aponta que quanto ao acusado LEANDRO LUIZ DA SILVA apresenta-se atipicidade na conduta em relaÃÃo ao porte ilegal de arm de fogo de uso permitido,u, merecendo destaque a afirmaÃÃo de que desconhecia que este estivesse portando a arma. Assim, ainda que se trate de rÃo com condenaÃÃo pelo crime de roubo, conforme aponta sua certidÃo criminal, e foragido da justiÃa, sua absolviÃÃo se impÃe, nos termos do art. 386 V, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto ao crime tipificado no art. 180, caput, do CPB Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pela anÃlise das provas supramencionadas, tem-se que restou devidamente comprovado que os acusados praticaram o delito tipificado no art. 180, caput, do CP, que afirma: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ReceptaÃÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito prÃprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fÃ, a adquira, receba ou oculte: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pena - reclusÃo, de um a quatro anos, e multa.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, restou devidamente comprovado, pelas provas supra relacionadas, que os rÃos incidiram em um dos verbos da figura tÃ-pica, qual seja, conduziam motocicleta roubada, da marca Yamaha, de cor roxa, de placa adulterada, sabendo que o referido bem era produto de crime. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Atente-se que a defesa nÃo comprovou a tese dos acusados de que nÃo tinham conhecimento da origem ilÃ-cita do veÃculo, nÃo tendo ainda qualquer dos rÃos comprovado que tenha adquirido o bem legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o Ãnus da prova, sobretudo quando apresenta versÃo inverossÃmil diante das circunstÃncias que norteiam o caso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Importante acrescentar que, ainda que nÃo tenha sido descoberto o autor do crime do qual proveio o bem, a receptaÃÃo Ão punÃ-vel, nos termos do que afirma o Â§ 4º do art. 180, in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 180 [...] Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Â§ 4º - A receptaÃÃo Ão punÃ-vel, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sobre o tema, afirma a jurisprudÃncia: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RECURSO DE APELAÃO CRIMINAL - RECEPTAÃO QUALIFICADA - CONDENAÃO - IRRESIGNAÃO DEFENSIVA - PLEITO ABSOLUTÃRIO - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÃCITA DO AUTOMÃVEL ADQUIRIDO - DESCABIMENTO - VERSÃO INVEROSSÃMIL APRESENTADA PELO RECORRENTE - COMPROVAÃO DO EXERCÃCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL - PRESENÃA DO DOLO EVENTUAL - INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA - PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DE VEÃCULO COM RESTRIÃES JUDICIAIS - CONDENAÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. O elemento subjetivo do tipo de receptaÃÃo qualificada Ão o dolo eventual, isso significando dizer que, nÃo Ão necessÃrio que o agente tenha efetivo conhecimento de que o objeto tenha origem criminosa, uma vez que o dever saber, descrito no Â§ 1º, do art. 180 do Estatuto Repressivo, expressa tÃo somente um juÃzo de dÃvida a respeito da realidade, nÃo se exigindo, assim, a certeza sobre a proveniÃncia ilÃ-cita da coisa, porquanto se subentende que a pessoa, estando inserida no ramo comercial, conheÃa ou ao menos suspeite quando uma coisa nÃo tem origem legal, devendo adotar as cautelas necessÃrias, situaÃÃo, essa, nÃo verificada no caso em comento. No crime de receptaÃÃo, cabe ao acusado demonstrar, indene de dÃvidas, que adquiriu o bem ou o detÃo legitimamente, haja vista que a posse injustificada inverte o Ãnus da prova, sobretudo quando apresenta versÃo inverossÃmil diante das circunstÃncias que norteiam o caso. (TJ MT -Ã Ap 108841/2014, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/09/2015, Publicado no DJE 18/09/2015) (grifo nÃo autÃntico). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RECEPTAÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA. ABSOLVIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1 - Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptador, inverte-se o Ãnus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequÃvoca, que a adquiriu legitimamente. NÃo logrando Ãxito em comprovar a origem ilÃ-cita da coisa, nÃo hÃ se falar em absolviÃÃo ou desclassificaÃÃo para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ MG - Processo APR 10338120120799001 MG; ÃrgÃo Julgador: CÃmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; PublicaÃÃo: 16/05/2014; Julgamento: 6 de Maio de 2014; Relator: AntÃnio Armando dos Anjos) (grifo nÃo autÃntico). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã APELAÃO CRIMINAL - RECEPTAÃO - ART. 180, CAPUT DO CP - ABSOLVIÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RES COMPROVADAMENTE DE ORIGEM ILÃCITA - INVERSÃO DO ÃNUS DA PROVA - CONJUNTO PROBATÃRIO HARMONIOSO - CONDENAÃO QUE SE IMPÃE. - Havendo provas contundentes de que o agente tinha ciÃncia tratar-se o bem adquirido de

produto de crime, mormente pelas circunstâncias que envolveram a ação delitiva, imperiosa a sua condenação pelo delito tipificado no art. 180 do Código Penal. - A mera alegação de desconhecimento da origem ilícita da res não é hábil à absolvição, pois aquele que compra itens sem nenhuma precaução autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais, quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que os adquiriu legitimamente. (TJ MG - Processo APR 10040090921665001 MG; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 07/06/2013; Julgamento: 28 de Maio de 2013; Relator: Jaubert Carneiro Jaques) (grifo não autêntico). É importante acrescentar que, nos termos da pacífica jurisprudência, é plenamente possível como meio de prova a admissão de depoimento dos policiais que prenderam o acusado em flagrante delito. Nesse sentido: É É É É É É É É PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...) (STJ - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) (grifo não autêntico). É É É É É É É É (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 366258 MG 2013/0249573-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2014) (grifo não autêntico). É É É É É É É É PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO INFORMAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÂMULA DO STF. CONDENAÇÃO AMPARADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTE. VERBETE N. 83 DA SÂMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A desconexão do conteúdo normativo do dispositivo com as razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação, a convocar a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF. - O depoimento de policiais constitui elemento idôneo a embasar o acórdão condenatório quando em conformidade com as demais provas dos autos. Precedente. - Incide o enunciado n. 83 desta Corte quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 404817 SP 2013/0331266-1, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 04/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2014) (grifo não autêntico). É É É É É É É É III - CONCLUSÃO: É É É É É É É É Pelo exposto: É É É É É É É É JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para: É É É É É É É É A) CONDENAR o réu DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, solteiro, 20 (vinte) anos de idade, nascido em 17/05/1997, filho de Joseane Santos da Silva e Davi Oliveira da Conceição, residente e domiciliado na Travessa Vileta, nº 830, entre Avenida Pedro Miranda e Rua Antônio Everdosa, Bairro da Pedreira, Belém/Pará nas sanções previstas nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e art. 180 § 1º do CPB. É É É É É É É É B) CONDENAR o réu LEANDRO LUIZ DA SILVA ARNALDO, brasileiro, paraense, solteiro, 21 (vinte e um) anos de idade, nascido em 01/08/1995, filho de Leda Maria Brás da Silva e Moisés Lima Arnaldo, residente e domiciliado na Rua do Acampamento, nº 624, entre Travessa Vileta e Travessa Lava-Pácos, Bairro do Telégrafo, Belém/Pará nas sanções do Art. 180 § 1º do CPB, ABSOLVENDO-O, nos termos do art. 386, V e VII, do CPB, da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. É É É É É É É É Passo a analisar a dosimetria da pena a ser aplicada aos acusados condenados, atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do CPB. A) É É É É É É É É COM RELAÇÃO AO DENUNCIADO DAYVISON CHISTOFF DA SILVA CONCEIÇÃO É É É É É É É É O réu foi condenado pelo Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido e Pela Receitação. É É É É É É É É QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03: É É É É É É É É A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação além daqueles inerentes ao tipo em comento. É É É É É É É É O acusado apresenta outros antecedentes criminais, sem, contudo, possuir condenação transitada em julgado. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de

inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Com isso, conserva sua primariedade. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos do delito. Trata-se, pois, de circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências não foram de maior gravidade do que a prevista no tipo penal, sendo inerentes ao crime, tratando-se, pois, de circunstância neutra. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado) em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do réu e a valoração negativa da personalidade do mesmo, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa. O réu não apresenta contra si circunstâncias agravantes. Por outro lado, apresenta a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, tendo em vista sua confissão espontânea perante a autoridade policial. Deste modo, reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias multa, restando em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Deste modo, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA DO RÉU EM 2 (dois) anos e de reclusão e 15 (quinze) dias multa. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CPB (RECEPTAÇÃO SIMPLES) A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação alíem daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais, sem, contudo, possuir condenação transitada em julgado. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 444 do STJ, é vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do denunciado, sendo, pois, circunstância neutra. Não há elementos para se aferir os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime não foram graves, sendo inerentes ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima (o Estado; a sociedade), evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, considerando as circunstâncias judiciais do réu, fixo a pena base do réu em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição da pena, RESTANDO A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 180 DO CPB EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, a razão de 1/30 do salário mínimo nacional o dia-multa, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CPB) No caso dos autos, os crimes pelos quais o acusado foi condenado, foram praticados em concurso material, nos termos do que afirma o art. 69 do CPB, haja vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, não idênticos, devendo ser aplicada cumulativamente as penas em que haja incorrido. Desta feita, somando-se as penas aplicadas ao réu, quais sejam, a) 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa; e b) 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, DEVE O ACUSADO CUMPRIR DEFINITIVAMENTE A PENA de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS MULTA, sendo o dia multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Regime inicial: Fixo o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, do CPB. Tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabendo à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. Substituição da pena: Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, por embora presente outro antecedente não é reincidente, sendo primário, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por: 1) uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEPMA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços; 2) cumulada com uma de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos nacionais, a ser prestada em favor de entidade beneficente ou assistencial, cabendo igualmente à VEPMA a definição da instituição. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta

Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). Tendo em vista que a pena aplicada ao condenado é menor que 4 anos, que respondeu ao processo em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em consonância com o disposto no artigo 313, inciso I, do CPP, incabível a custódia cautelar preventiva, motivo pelo qual concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada a presente decisão em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEPMA competente, com as comunicações de estilo. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Condeno o vencido nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. D) COM RELAÇÃO AO DENUNCIADO LEANDRO LUIZ DA SILVA CONCEIÇÃO O réu foi sancionado apenas pelo delito de Receptação. A culpabilidade do réu em nada acrescenta a pena, porque não há elementos que possam aumentar a reprovabilidade da ação daqueles inerentes ao tipo em comento. O acusado apresenta outros antecedentes criminais (fls. 137), tendo sido condenado nos autos dos processos nº 00032698520168140401 e 00021659220158140401, ambos com condenação anterior aos fatos dos presentes autos mas com trânsito em julgado posterior ao fato em apuração. Não há elementos para se aferir a conduta social e a personalidade do acusado, bem como os motivos do delito, razão pela qual são consideradas circunstâncias neutras. As circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao delito em tela. Por fim, o comportamento da vítima, evidentemente, em nada contribuiu para a conduta do réu, sendo circunstância judicial neutra. Assim, com base nas circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Ausentes atenuantes ou agravantes, observando que não é reincidente vez que as condenações que apresenta transitaram em julgado posteriormente ao fato. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, PELO TORNO A PENA BASE DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS MULTA, sendo o dia multa razão de 1/30 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do denunciado (artigo 49, § 1º, do Código Penal). Regime inicial: Deve ser fixado o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o artigo 33, § 2º, alínea b, e § 3º do CPB, c/c o art. 59 do CPB, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do acusado, o que revela que um regime menos severo não é suficiente para cumprir o caráter retributivo da pena, haja vista que o réu insiste na prática de atos delitivos. Tendo em vista que a diminuição do tempo em que o réu esteve custodiado provisoriamente não enseja a mudança do seu regime inicial de cumprimento de pena, cabe à Vara de Execuções Penais a aplicação da detração, no momento oportuno. Observando este magistrado que o réu respondeu ao processo em liberdade e não descumpriu obrigações que lhe foram impostas, tem ele o direito de apelar na qualidade de réu solto. Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direitos, vez que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos do art. 44, inciso III, do CP, haja vista que os maus antecedentes e o fato de apresentar duas condenações, embora com trânsito em julgado após a data deste fato ora em julgamento, indicarem que essa substituição não é suficiente como reprimenda. No que se refere à reparação material de danos prevista no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixá-la, tendo em vista a inexistência de pedido formal na denúncia, nos termos do que afirma a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014; REsp 1265707/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014; AgRg no REsp 1428570/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 08/04/2014). O pagamento da pena de multa deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de execução. Condeno os vencidos nas custas, nos termos do que afirma o art. 804 do CPP. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade da referida cobrança, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao denunciado, haja vista a sua condição econômica, nos termos da

Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC. Transitada a presente decisão em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, com expedição necessária ao cumprimento da pena e remessa a VEP competente, com as comunicações de estilo. Adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00122535320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 05/10/2021 QUERELANTE:MARIA IDENIZE DE NAZARE DOS SANTOS COSTA TEIXEIRA Representante(s): OAB 26801 - MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 28147 - GABRIEL SALER BESTENE (ADVOGADO) OAB 28571 - IAGO DA SILVA PENHA (ADVOGADO) QUERELADO:CARLOS ANDRE DE SOUZA MAIA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . ATO ORDINATÓRIO Considerando que os autos deste processo foram retirados de secretaria, em carga, pelo(a) advogado(a) mariana IZABELLY GOULART DE MENDONÇA, em 07/06/2021, e até a presente data não foram devolvidos, fica o(a) causídico(a) intimado(a) a devolvê-los, no prazo de 03 (três) dias, nos termos previsto no art. 234, §2º, do novo CPC, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis. Belém, 05 de outubro de 2021. Paola Baraúna Magno Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00130789420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ALYSSON JOSE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. A. M. S. . DELIBERAÇÃO: Em razão de ter certificado do oficial de justiça de não ter intimado a testemunha em razão de que não se encontrava no imóvel e o pai ter afirmado que teria a testemunha viajado, não sabendo a data de seu retorno, este magistrado delibera no sentido de renovar o ato para a o dia 19 de abril às 10h, devendo ser intimada a testemunha, dando-se ciência a promotoria e a defesa. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00151132720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARCIO ANTONIO SANTOS ABDON Representante(s): OAB 27215 - TATIANE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. G. . DELIBERAÇÃO: Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) MÁRCIO ANTÔNIO SANTOS ABDON ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Expedi-se carta precatória à comarca de Bragança, a fim de ser acompanhado no período de provas naquela comarca, devendo ser observado na deprecata que, se descumprir as obrigações ora propostas, ou cumprindo o regulamento o período de provas, que seja informado a este juízo para o cumprimento das providências cabíveis ao caso. O cumprimento das obrigações deverá ser iniciado a partir do dia 30 de outubro do ano corrente. Registre-se. Cumpra-se. PROCESSO: 00156916720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020583957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:P. A. C. A. VITIMA:D. A. E. L. Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR REU:MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:IZAIAS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOSENILDE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FLAVIO JUNIOR NUNES SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:MARIA ISETE CAMPINAS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:AILTON DOS SANTOS PENA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:TELMO LIMA MARINHO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REU:MARIA GORETH COSTA GARCIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FERNANDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da

7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal da Comarca de Belém, denunciou MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, JOSENILDE DA SILVA FARIAS, FLÁVIO JÂNIO NUNES E SILVA, MARIA ISETE CAMPINAS DA SILVA, FRANCISCO FÁLIX DA SILVA, AILTON DOS SANTOS PENA, TELMO LIMA MARINHO, MARIA GORETEH COSTA GARCIA e FERNANDO PEREIRA DA SILVA qualificados nos autos, por infringência aos artigos 148 e 288, parágrafo único, ambos do CPB. O presente julgamento refere-se apenas aos acusados MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA e FRANCISCO FÁLIX DA SILVA, posto que MARIA ISETE CAMPINAS DA SILVA, AILTON DOS SANTOS PENA, TELMO LIMA MARINHO, MARIA GORETEH COSTA GARCIA e FERNANDO PEREIRA DA SILVA e FLÁVIO JÂNIO NUNES E SILVA já foram julgados, conforme sentença às fls. 480/485; quanto aos acusados JOSENILDE DA SILVA FARIAS e IZAIAS DIAS DA SILVA, continua suspenso o curso da ação e do prazo prescricional, por força do artigo 366 do CPP, conforme fl. 228. Consta na presente exordial acusatória que, na madrugada do dia 07/07/2010, os denunciados, armados, invadiram o terreno da empresa Direcional Ametista Empreendimentos Imobiliários LTDA, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, Km 03, esquina com Rod. Mário Covas, bairro Parque Verde, Belém/PA, mediante grave ameaça, subjugando e mantendo em cárcere privado a vítima Benilson Lopes do Nascimento, vigia do referido local, que ali estava guardando e protegendo aquele patrimônio. Narra a denúncia ainda que, depois de dominarem o vigia, os acusados tomaram as chaves do cadeado de Benilson e escancararam o portão que guarnecia a propriedade, oportunidade em que pelo menos 150 pessoas invadiram o imóvel. Cerca de uma hora depois de ter sido rendido pelos invasores, o vigia foi liberado, após a chegada de uma guarnição da Polícia Militar, que nada pode fazer, vez que as pessoas que ali estavam eram em número muito superior à quantidade de policiais. Consta ainda na denúncia que, no dia 10/07/2010, os invasores foram convencidos por policiais a deixarem o local, porém, na tarde do mesmo dia, por volta das 16h, o denunciado Telmo Lima Marinho, juntamente com outras pessoas a ele associadas, encorajou os esbulhadores a invadirem novamente aquele terreno, o que resultou em uma nova ocupação e na expulsão, mediante grave ameaça, dos seguranças da empresa vítima. Protocolada na data de 17/02/2011, a denúncia foi recebida em 24/02/2011 (fl. 140). O feito seguiu regularmente quanto aos rês MARIA ISETE CAMPINAS DA SILVA, AILTON DOS SANTOS PENA, TELMO LIMA MARINHO, MARIA GORETEH COSTA GARCIA e FERNANDO PEREIRA DA SILVA e FLÁVIO JÂNIO NUNES E SILVA, tendo eles sido pessoalmente citados, apresentada defesa prévia, realizada a instrução processual, culminando com a apresentação de memoriais finais pelas partes e prolação de sentença de absolvição por este Juízo às fls. 480/485, conforme art. 386, inciso VII do CPP. Mediante produção antecipada de provas, determinada às fls. 231/232, foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Benilson Lopes do Nascimento (fl. 297). Posteriormente, os acusados FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, foram citados (fls. 502 e 509) e apresentaram defesas preliminares às fls. 503/506 e 515/521, respectivamente, pleiteando a rejeição da denúncia. Em decisão de fls. 523/525, o Juízo, entendendo que o caso não se enquadrava em quaisquer hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, rejeitou as alegações e designou audiência de instrução e julgamento. A acusada Maria Raimunda Sousa da Silva foi interrogada em audiência de instrução e julgamento (fls. 538/540), e o acusado Francisco Félix da Silva, por meio de carta precatória às fls. 558 (mã-dia às fls. 578). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 449-v). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 579/587, pugnando pela improcedência da denúncia e pela consequente ABSOLVIÇÃO de FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Os acusados apresentaram memoriais Finais às fls. 591/593 por meio da Defensoria Pública, de semelhante modo requerendo a absolvição dos rês pela completa ausência de provas ante aos fatos, autoria e culpabilidade dos acusados. O relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática dos crimes definidos nos arts. 148 e 288, parágrafo único, do CPB, supostamente praticados pelos acusados. Conforme já referido alhures, cumpre mencionar que a presente sentença se refere somente aos denunciados FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA. Não tendo sido arguidas preliminares pelas partes, passo a analisar o mérito do feito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Conforme já relatado, em instrução processual foi inquirida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Benilson Lopes do Nascimento (fl. 297), bem como foram interrogados os denunciados. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Benilson Lopes do Nascimento declarou em Juízo: que, nos dias dos

fatos, estava de servi-ção, era o vigilante; que entraram aproximadamente umas 300 a 400 pessoas no terreno; que, na época, o depoente estava na guarita; que as pessoas chegaram, dizendo que não queriam quebrar o muro e pediram para abrir o portão para evitar um dano maior; que eles ingressaram no terreno; que os invasores pediram para o depoente ficar no estabelecimento alguns minutos, pois, se saísse, sabiam que iria avisar a polícia; que o depoente ficou lá dentro alguns minutos, para eles se organizarem, até que chegou uma guarnição da Polícia Militar, que o pessoal da frente acionou; que os invasores ficaram no terreno por cerca de dois meses; que os mesmos resistiram à Polícia Militar, pois os acusados permaneceram no local; que não sabe a real intenção dos acusados; que lhe passaram que o terreno pertencia a uma antiga distribuidora que havia sido vendido para uma construtora, na qual o depoente estava trabalhando; que o depoente não estava armado; que alguns invasores estavam com terçado; que o depoente se sentiu constrangido; que não recorda dos acusados, pois era muita gente; que não sabe quem era o mandante da invasão; que os invasores não chegaram a lhe agredir, nem houve ameaça; que o depoente saiu após a chegada da viatura da PM; que o depoente permaneceu lá dentro por cerca de meia hora; que, no momento, não tinha carro de som, mas no outro dia sim; que não consegue reconhecer os acusados; que o fato foi uma certa forma de coação e, para evitar um dano maior, o depoente abriu o portão. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA declarou que não invadiu o terreno; que quando soube da invasão foi até o local, mas comprou um terreno para sua irmã, e que não compraria se fosse seu intento invadir; negou que tenha participado da invasão ou que faça parte de quadrilha; declara que nunca foi presa; Em seu interrogatório judicial, o FRANCISCO FÁLIX DA SILVA (via carta precatória) declarou: que não é verdadeira a acusação; que não estava presente no local do fato, e que na ocasião morava em Outeiro; que não conhece qualquer dos participantes ou testemunhas do evento. Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que há provas suficientes de que os réus FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA tenham praticado o delito descrito na denúncia. Com efeito, não há provas concretas de que os supramencionados réus tenham praticados os delitos narrados na denúncia, haja vista que a única testemunha ouvida em Juízo, o Sr. Benilson Lopes do Nascimento, declarou não conseguir reconhecer os invasores ou os acusados, tendo em vista que muitas pessoas entraram no terreno. Os réus, por sua vez, negaram a prática dos delitos narrados na denúncia, sustentando que não participaram da invasão e do suposto sequestro, a denunciada Raimunda alegando que chegou ao local apenas depois, quando o terreno já estava invadido, e o denunciado Francisco arguindo que não participou da invasão e que, sequer, esteve presente ao local. Diante disto, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Isto posto, insuficientes são as provas para condenar os acusados FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova

testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Ressalte-se ainda que, a capitulação do art. 288 do CPB, com redação da época do ocorrido (07/07/2010), exige, para a consumação do delito, a associação com mais de três pessoas, de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA - ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP - REQUISITOS - ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO - 386 DO CPP - ACERTO. Não restando preenchidos os elementos caracterizadores do crime de formação de quadrilha, ou seja, a associação com mais de três pessoas, de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, inviável se condenar os acusados pela prática de peculiar delito. (TJ-MG - APR: 10363090421670001 MG, Relator: Sílvia Chaves, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/02/2014) (grifo não autêntico). APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 171 DO CÂDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ART. 288 DO CÂDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE. 01. Se presentes os requisitos essenciais à configuração do estelionato, não merece prosperar o pleito absolutório. 02. Não havendo prova concreta da associação de maneira preordenada, organizada, com aspectos de estabilidade e permanência para a prática de crimes, deve-se decretar a absolvição do réu. 03. Inviável a redução da pena aplicada se esta fora estabelecida em plena observância dos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, além de aplicada em patamar necessário e adequado para os fins de prevenção e reprovação do delito. (TJ MG - Processo: APR 10707140002502001 MG; Relator(a): Octavio Augusto De Nigris Boccalini; Julgamento: 21/06/2016; Argão Julgador: Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 04/07/2016) (grifo não autêntico). No caso dos autos, não há quaisquer provas de que os acusados tenham se associado de forma estável e permanente para a prática de crimes. Isto posto, é impositiva a absolvição dos acusados FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, ante a ausência de provas de que tenham praticado os delitos narrados na denúncia. III - CONCLUSÃO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de FRANCISCO FÁLIX DA SILVA e MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 148 e 288, parágrafo único, do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos dos supramencionados acusados com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Quanto ao acusado IZAIAS DIAS DA SILVA, aguarde-se em secretaria o comparecimento ou nomeação de advogado ou sua localização para efeitos de prosseguimento do feito, posto que suspenso o curso da ação e do prazo prescricional, de conformidade com o artigo 366 do CPP. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 14 de Setembro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00163162420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: MESSIAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: W. J. G. M. PROMOTOR: SETIMA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 148, expõe-se carta precatória à comarca de Itapira/SP a fim de que a vítima Wellington Jonas Guimarães de Melo seja intimada para participar remotamente do ato designado para o dia 18/04/2022, às 11h, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência, no momento da intimação, solicitar ao intimado, o seu contato telefônico e e-mail. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00164688220138140401

problema era no HD, mas o denunciado não conseguiu trocar, tendo o cliente voltado várias vezes até conseguir recuperar o notebook, mas com o mesmo problema e sem HD; que o denunciado ressarcir o prejuízo em novembro de 2019; Que o sr. José Kleber era o dono da empresa, mas não falou com ele, apenas com o Luis e Giovanni, e acha que quem recebeu o equipamento foi este último; que o problema foi identificado no mesmo dia e dado o prazo de 05 dias para entregar o equipamento. Que não pode afirmar se o réu teve participação direta na situação, e crê que a responsabilidade esteja sendo imputada a ele por ele ser proprietário da empresa. A testemunha ANDREA MAGALHÃES DE OLIVEIRA relatou em juízo que a peça que o notebook precisava estava indisponível e depois de passado algum tempo, como ainda não havia chegado, o proprietário retirou o notebook sem conserto; que o funcionário que realizou o diagnóstico e responsável pelo seu conserto era o Patrick, técnico de informática da loja. Que o notebook foi aberto na frente do cliente mostrando que estava faltando o HD; que o denunciado em nenhum momento teve contato com o cliente e a partir desse dia o técnico Patrick não voltou mais ao trabalho. A testemunha GIOVANNI FREDERICK CONCEIÇÃO SODRÁ relatou que quando entrou na empresa o notebook já estava. O problema do equipamento era o HD; Que quando o aparelho chega à empresa, geralmente os funcionários retiram a peça para realizar uma análise e, detectar o problema; Que o cliente chegou pedindo o notebook, e técnico Patrick pediu um prazo; que acha que era uma sexta-feira e ele pediu até na terça; Que depois disso, o funcionário não apareceu mais; Que o cliente não teve contato com o proprietário da empresa. O cliente assinou um documento e retirou o notebook sem o HD. O acusado JOSE KLEBER MONTEIRO MOREIRA em seu interrogatório relatou que não é verdadeira a acusação; Que é o responsável pela empresa, mas que o funcionário Patrick que teria conhecimento do assunto; que este funcionário vinha se apropriando de bens de clientes sem o seu conhecimento; Que não teve mais contato com o Patrick; que só teve contato com o cliente depois do ocorrido e que ressarcir o seu prejuízo. A Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que o réu não concorreu para a pena penal da qual está sendo acusado. Primeiro porque vítima declarou que não poderia afirmar se o réu teve participação direta na situação, o que seria o caso de absolvição por ausência de comprovação da autoria, fundada no art. V ou VII, mas além disso, os demais testemunhos foram bem claros no sentido de que todo o contato cliente-loja foi feito por meio de um funcionário que mais tarde saiu da empresa, e que, quando o notebook saiu da loja sem o HD isto era conhecimento de funcionários e vítima, mas nada foi informado acerca do réu. A que se verifica incontestemente que a vítima entregou seu notebook na loja para ser consertado, e o recebeu sem o HD, portanto, alguém se apropriou do equipamento. Entretanto, pelos testemunhos prestados ficou demonstrado que o réu, proprietário da loja não sabia da situação e, posteriormente, ressarcir o prejuízo da vítima, seu cliente, como obriga a legislação consumerista. Com efeito, para que haja condenação criminal, além da prova de crime, é imprescindível que haja também prova da autoria, ou seja, a prova de que foi o acusado que praticou o ato delituoso, o que não ocorreu. Se há prova de que não foi o acusado, impõe-se a sua absolvição, nos termos do artigo 386 VI do CPB. O qual dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - Segue manifesta da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator:

JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÂNCIA ofertada em desfavor de JOSÂ KLEBER MONTEIRO MOREIRA, brasileiro, paraense, empresário, 36 (trinta e seis) anos de idade, RG nº 3782052 SSP/Pa, filho de JosÂ Duarte Moreira e Rosely Monteiro Moreira, residente e domiciliado À Rodovia Augusto Montenegro nº 223, Gleba I, Bairro Marambaia, BelÂm/PA, contato 91 987000000/988439955, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168 Â§ 1º, c/c o art. 147, todos do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos do acusado existentes com relação a este processo, oficiando-se À autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. BelÂm, 05 de outubro de 2021 Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00167010620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA DENUNCIADO:CLEMILCIO CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON SOUZA TORRES. DELIBERAÇÃO: Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o(a) acusado(a) CLEMILCIO CORREA ARAUJO ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, Â§ 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Com relação ao acusado MARLON SOUZA TORRES, considerando a certidão do senhor oficial de justiça de que a Alameda em que o acusado reside não foi localizada, tendo referido endereço sido fornecido pelo Ministério Público, determino o prosseguimento do feito, com a citação do réu por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se a observância de que referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu, ou seu defensor constituído, consoante prevê o único de referido artigo. Com relação à acusada SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA, considerando que a acusada foi pessoalmente intimada para comparecimento ao presente ato e não se fez presente, demonstrando assim desinteresse na aceitação da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, ratifico todos os termos da Denúncia e determino o prosseguimento do feito, com a citação da acusada SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, fazendo-se a observância de que decorrido o lapso temporal supra mencionado sem nenhuma manifestação, será nomeado Defensor Público para tal finalidade. Para fins de economia e celeridade processual, intime-se também a acusada para que, no mesmo prazo acima mencionado, indique o(a) advogado(a) que está atuando em sua defesa, ou, caso não requeira a nomeação de Defensor Público para todos os atos do processo. Cumpra-se. PROCESSO: 00167010620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. C. E. P. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:ELI FRANCISCO DE MENEZES CARDOSO JUNIOR Representante(s): OAB 4834 - SILVIA DE NAZARE BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 23986 - JOSUE DE FREITAS COSTA (ADVOGADO) OAB 24474 - FLAVIO GIANNINI ALMEIDA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24720 - FERNANDA MAUES LOPES (ADVOGADO) OAB 26631 - JOSE HYRAM SOARES NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SILDENY CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA DENUNCIADO:CLEMILCIO CORREA ARAUJO Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLON SOUZA TORRES. EDITAL DE CITAÇÃO. Processo 0016701-06.2018.814.0401 (Com prazo de 15 dias) O Exmo. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, M.M. Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ilustre Doutor Promotor Público da Capital, da 7ª Promotora Criminal, foi(ram) denunciado(a)(s) MARLON SOUZA

TORRES, brasileiro(a), filho(a) de Rosemir de Souza Torres da Silva e Pedro Paulo Torres da Silva, como incurso nas penas do Art.171, c/c Art.14, II, CPB, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que, no prazo de 10(dez) dias e nos termos do Art. 366 e seguintes do CPP, apresente resposta escrita a acusação, quando poder arguir preliminares e alegar tudo o que interesse para sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O referido prazo começa a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do Defensor constituído, consoante prevista o parágrafo único, do artigo acima mencionado. Fórum Criminal, 05 de outubro de 2021. Eu, Mônica M. Garcia, Analista Judiciária, subscrevi. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Penal PROCESSO: 00170888420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIELA PANTOJA SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de entorpecentes, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra DANIELA PANTOJA SANTOS, brasileira, natural de Belém/PA, carteira de trabalho nº 66574 série 00069/PA, RG nº 6362075 PC/PA, nascida em 14/09/1990, filha de Cleonice Freitas Pantoja e Antônio Carlos da Silva Santos, residente na rua São Jorge, nº91, entre rua Lauro Pessoa e Tucunduba, Bairro do Guamã, CEP: 66075-310, cidade de Belém/PA, imputando-lhe a prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 06 de agosto de 2019, por volta das 10h30min, policiais civis foram averiguar se era verídico o disque-denúncia dossiê nº 246526, que informava que uma pessoa conhecida como Danielly Pantoja comercializava drogas e residia no imóvel localizado na Passagem São Jorge, entre Tucunduba e Passagem Monte Sinai, com acesso pela Lauro Pessoa, Bairro do Guamã. O disque-denúncia informava também que a venda era realizada via whatsapp, por intermédio do número telefônico 985289621. Dessa maneira, os policiais se dirigiram ao local supramencionado, onde foram recebidos pela denunciada Daniela Pantoja Santos, que permitiu a entrada dos policiais. Ela confessou que vendia drogas entregou os entorpecentes, que estavam escondidos no peito dela. As substâncias encontradas com a acusada referiam-se a 26 (vinte e seis) porções de erva, pesando no total 8,600g (oito gramas e seiscentos miligramas) da droga conhecida como maconha. À fl.120, houve notificação inicial, com a acusada sendo notificada para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art.55 da Lei nº11.343/2006. Às fls.129 a 134 consta defesa preliminar, onde a acusada requereu que fossem ouvidas as testemunhas arroladas posteriormente e a revogação da prisão preventiva. Tais pedidos foram indeferidos por este magistrado às fls.138 e 139. A denúncia foi protocolada no dia 03 de setembro de 2019, tendo sido recebida neste juízo no dia 25 de novembro de 2019, após análise da Defesa Prévia e, por não se apresentarem nenhum dos pressupostos para absolvição sumária, constantes do artigo 397, do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento. No dia 25 de novembro de 2019 houve audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes a acusada DANIELA PANTOJA SANTOS e a testemunha de acusação ANDERSON CHRISTIAN MARTINS DE SOUZA. Ausentes as testemunhas de acusação EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR e JONE RAMOS PINHEIRO. No dia 09 de dezembro de 2019 houve continuação da audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes a acusada DANIELA PANTOJA SANTOS e a testemunha de acusação EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR. Ausente a testemunha de acusação JONE RAMOS PINHEIRO. No dia 19 de maio de 2021 houve continuação da instrução e julgamento, onde esteve presente a acusada DANIELA PANTOJA SANTOS e ausente a testemunha de acusação JONE RAMOS PINHEIRO, sendo interrogada a acusada. As partes não requereram diligências. Às fls.209 a 215 consta memoriais finais feito pelo Ministério Público, onde este requer a procedência da denúncia e a consequente condenação da ré DANIELA PANTOJA SANTOS, nas penas do art.33 da Lei 11.343/2006, na modalidade trazer consigo/ter em depósito/guardar. Às fls.216 a 224 consta memoriais finais feito pela defesa da acusada, onde esta requer que seja aplicada a pena mínima possível e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer, ainda, caso condenado, e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório. É o passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ausentes

preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 Diz o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE Conforme já relatado, em instrução processual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ANDERSON CHRISTIAN MARTINS DE SOUZA e EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR, bem como foi interrogada a acusada DANIELA PANTOJA SANTOS. A testemunha ANDERSON CHRISTIAN MARTINS DE SOUZA ao ser interrogada, expressou em resumo (próprias palavras): "Não sei de nada, como falei no dia, Eu estava apenas na hora errada e no local errado. Não estava comprando drogas dela. Eles queriam que eu afirmasse uma coisa que eu não estava fazendo. Conheço a mãe de perto de casa, na passagem paranaíba, bairro Guamã. Eu conheci ela através da minha namorada. Eu não estava falando com ela. Eu não estava no beco com ela, estava sozinho. Eu estava fora e eles chegaram e fizeram uma abordagem, aí na hora a Daniele estava aparecendo na porta da casa e foi que me abordaram e me colocaram para dentro da casa. Chegando lá, encontraram um pacotinho de droga. Botaram dentro da casa. Eles queriam que eu acusasse ela de uma coisa que a gente não cometeu, que eu tinha ido pegar a droga, que eu era o fornecedor, que eu era o patrão. Apenas assinei no depoimento do inquérito pois tinham me dado vários papéis para eu assinar. O que está escrito como meu depoimento em sede de inquérito não é verdade. Não tinha conhecimento que ali havia uma boca de fumo, pois moro lá há pouco tempo. A testemunha EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR relatou expressamente: " foram duas prisões. Teve a primeira por tráfico e a segunda pelo mesmo crime. Acho que foi a primeira prisão, que foi a do disque denúncia. Foi uma quantidade de maconha, dentro da casa dela. Ela indicou onde estava. Ela permitiu nossa entrada, então nós entramos, aí começamos uma revista baseado no disque denúncia. Após revistar, ela cooperou e mostrou onde estava a droga. Ela estava por baixo do assoalho. Ela foi lá e pegou a droga. Confessou que vendia droga para sobreviver, por causa dos filhos. Teve a primeira prisão dela por tráfico, aí ela retornou à casa dela e continuou na prática, havendo então uma segunda prisão no mesmo local. Ela tinha sim filho. A acusada DANIELA PANTOJA SANTOS declarou em juízo que de fato são verdadeiras as acusações contra ela. Entretanto, em que pese o depoimento da testemunha EUCLIDES GUILHERME DE MEDEIROS CAVALCANTE JUNIOR e da própria confissão da acusada, que admitiu que estava realizando o tráfico de entorpecentes, verifico que não há prova cabal da materialidade em decorrência de não constar nos autos laudo toxicológico definitivo, havendo apenas o laudo provisório fl.17, o que não é suficiente para provar que tipo de substância foi apreendida e se efetivamente se tratava de CANNABIS SATIVA (MACONHA), o que impede confirmação do Laudo Provisório e tipicidade da conduta. Nesse sentido, afirma a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTERIAL - CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE. A ausência do laudo toxicológico definitivo, documento oficial indispensável comprova a materialidade dos crimes previstos na Lei de Tráficos, impossibilita a condenação por uso de drogas pretendida pelo Ministério Público, uma vez que não houve comprovação da existência do fato. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.15.124112-2/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020) Desta maneira, insuficientes são as provas para condenar a denunciada DANIELA PANTOJA SANTOS, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII - não existir prova suficiente para a condenação (...) PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas

da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do CÃ³digo de Processo Penal. 3. RevisÃ£o criminal procedente. Unanimemente Ã¿. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÃMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de PublicaÃ§Ã£o: 16/03/2015) (grifo nÃ£o autÃ©ntico). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÃPPIO. INADEQUAÃÃO. TRÃFICO DE DROGAS. AUSÃNCIA DE APREENSÃO DA DROGA E DE LAUDO TOXICOLÃGICO DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÃÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÃÃO. CONDENAÃÃO REMANESCENTE PELO DELITO DE TRÃFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÃNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÃNCIA. COMPENSAÃÃO. CIRCUNSTÃNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÃCIO E ESTENDIDA AOS CORRÃUS. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira SeÃ§Ã£o, Rel. Ministro SebastiÃ£o Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientaÃ§Ã£o no sentido de que nÃ£o cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipÃ³tese, impondo-se o nÃ£o conhecimento da impetraÃ§Ã£o, salvo quando constatada a existÃªncia de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. No julgamento do EREsp n. 1.544.057/RJ, em 26/10/2016, a Terceira SeÃ§Ã£o uniformizou o entendimento de que a ausÃªncia do laudo definitivo toxicolÃ³gico implica na absolviÃ§Ã£o do acusado, em razÃ£o da falta de comprovaÃ§Ã£o da materialidade delitiva, e nÃ£o na nulidade do processo. Foi ressalvada, ainda, a possibilidade de se manter o Ã©dito condenatÃ³rio quando a prova da materialidade delitiva estÃ¡ amparada em laudo preliminar, dotado de certeza idÃ©ntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, como na hipÃ³tese. 3. HipÃ³tese em que o Ã©dito condenatÃ³rio pelo delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 estÃ¡ amparado apenas em testemunhos orais e informaÃ§Ãµes extraÃdas de interceptaÃ§Ãµes telefÃ©nicas. NÃ£o houve a apreensÃ£o da droga e, obviamente, inexistente o laudo de exame toxicolÃ³gico, Ãºnico elemento hÃ¡bil a comprovar a materialidade do delito de trÃ¡fico de drogas, razÃ£o pela qual impÃµe-se a absolviÃ§Ã£o do paciente e demais corrÃ©us. ÃÃÃÃ Pelo exposto: ÃÃÃÃ JULGO IMPROCEDENTE A DENÃNCIA ofertada em desfavor de DANIELA PANTOJA SANTOS, brasileira, natural de BelÃ©m/PA, carteira de trabalho nÃº 66574 sÃ©rie 00069/PA, RG nÃº 6362075 PC/PA, nascida em 14/09/1990, filha de Cleonice Freitas Pantoja e AntÃ³nio Carlos da Silva Santos, residente na rua SÃ£o Jorge, nÃº91, entre rua Lauro Pessoa e Tucunduba, Bairro do GuamÃ¡, CEP: 66075-310, cidade de BelÃ©m/PA, ante a insuficiÃªncia de provas da materialidade por ausÃªncia de laudo de Abuso de Drogas Definitivo, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII do CPP. ÃÃÃÃ Transitada livremente em julgado, dÃ-se baixa nos assentos existentes com relaÃ§Ã£o a este processo, oficiando-se Ã autoridade competente da SEGUP para que assim tambÃ©m seja procedido. ÃÃÃÃ P. R. I. C. ÃÃÃÃ BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. Ã Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ã Juiz Titular da 8Ãª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00183650920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDRE PANTOJA SANTIAGO Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO ÃÃÃÃ Considerando parecer ministerial de fl. 212, referida na consulta de fl. 211, ao ExÃ©rcito Brasileiro para os procedimentos necessÃ¡rios Ã destruiÃ§Ã£o ou doaÃ§Ã£o aos ÃrgÃ£os de seguranÃa pÃºblica ou Ãs ForÃas Armadas, conforme disposto no art. 25 da Lei nÃº 10.826/03. ÃÃÃÃ Cumpra-se. ÃÃÃÃ BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. ÃÃÃÃ Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches ÃÃÃÃ Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00201001420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:M. F. N. B. DENUNCIADO:MARCOS ANDRE JASTES ALVES Representante(s): OAB 22633 - MARCIO JOSE LOPES MOREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO ÃÃÃÃ Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e manifestaÃ§Ã£o acerca da petiÃ§Ã£o juntada Ãs fls. 234/246. ÃÃÃÃ Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8Ãª Vara Criminal de BelÃ©m PROCESSO: 00217400220068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620567121 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RICARDO BRITO FERREIRA Representante(s): OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE

OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10691 - ANETE DENISE SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) OAB 14928 - LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28262 - AMANDA BORSOI CANTUARIA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:F. A. R. A. ASSISTENTE DE ACUSACAO:PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO OABPA Representante(s): OAB 5664 - PAULA ANDREA CASTRO PEIXOTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Por meio deste, fica intimada a defesa a se manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca de diligências que queira requerer, na fase do art. 402, do CPP. Belém, 05 de outubro de 2021. PAOLA BARAANA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00220213720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. I. L. DENUNCIADO:JONATHAN PAIVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fl. 230, intime-se novamente a defesa do acusado JONATHAN PAIVA DE ALMEIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da conclusão do laudo de sanidade do réu bem como acerca do aditamento apresentado pelo MP fl. 228. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00244111420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:O. E. DENUNCIADO:KATIA REGINA ASSIS DE BRITO. DELIBERAÇÃO: Em face de a ré informar que no momento dos fatos a única pessoa que se encontrava presente era a testemunha referida a qual por atividade de trabalho mudou com a família para Santa Catarina e pelo pleito da defesa de que seja procedido por este juízo pesquisa na rede INFOSEG e no cadastro do TRE para detectar novo endereço de mencionada testemunha, justificando o pedido em face da defensoria se encontrar sem recursos informatizados para pesquisa, vez que está sem acesso a rede INFOSEG, este magistrado delibera no sentido de ser procedida pela secretaria a devida busca de novo endereço da testemunha referenciada de nome Deusarina Machado dos Santos, com prazo de 10 dias para procedimento pela diretora de secretaria, após o cumprimento das deliberações e extrapolado o prazo, conclusos. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito, Titular pela 8ª Vara Criminal. PROCESSO: 00295946320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARCOS ROBERTO LEONCIO MACEDO Representante(s): OAB 26072 - ORLANDO MURILO JATAHY FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:H. S. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA Â Â Â Â Â I - RELATÓRIO: Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra MARCOS ROBERTO LEONCIO MACEDO, brasileiro, paraense, 24 (vinte e quatro) anos de idade, portador de certidão de casamento de fl.17, filho de Josileni Leônio Macêdo, residente e domiciliado à Passagem União nº30, entre Rua dos Mundurucus e Passagem Joana D'Árc, Bairro do Guamã, Belém/PA, por infringência ao tipo penal descrito nos Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Depreende-se da presente peça acusatória que, no dia 28 de julho de 2017, por volta das 21h30min, o denunciado Marcos Roberto Leônio Macêdo, pilotava uma motocicleta e abordou a vítima Hugo da Silva Moraes, que trafegava juntamente com sua namorada Aline Santos, em sua motocicleta Honda CG 150, Titan Ex, Placa QDJ 2025, pela Tv.Mauriti, esquina com a Passagem São Marcos, Bairro do Marco. O carona da motocicleta de Marcos então apontou uma arma de fogo, tipo revólver e anunciou o assalto, subtraindo da vítima sua carteira porta cartões que continha documentos de identificação civil, cartões bancários, R\$50,00 e capacete, além de ter exigido que a vítima e sua namorada descessem do veículo, tendo o assaltante que estava de carona, subido na motocicleta roubada e o denunciado empreendido fuga na motocicleta que estava pilotando. Â Â Â Â Â Ocorre que no dia seguinte, às 18h, policiais militares avistaram o denunciado e Diego Borges da Silva em atitude suspeita na Ac. Cipriano Santos, Bairro de Canudos, momento em que realizaram a abordagem e verificaram que a motocicleta era produto de roubo do BO registrado pela vítima na noite anterior. Todos foram conduzidos à delegacia e lá o ofendido reconheceu o acusado como sendo autor do delito, que ficou na moto enquanto seu comparsa o roubava. Â Â Â Â Â A denúncia foi protocolada em 14 de dezembro de 2017, tendo sido recebida neste Juízo no dia 09 de janeiro de 2018, com determinação de citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, e diligências requeridas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Os fls.51 a 56 consta resposta à acusação

do acusado, onde este requereu a feitura de perícia grafotécnica, tendo em vista afirmar que o crime na realidade foi cometido por seu primo de prenome WILKER e que fosse efetuado procedimento de reconhecimento facial do acusado pela vítima. Foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica fl.57. No dia 05 de fevereiro de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO e a testemunha de acusação ANDERSON FÁBIO CORREA LIMA. Ausentes a vítima HUGO DA SILVA MORAES, a testemunha de acusação ALINE SANTOS e a testemunha de defesa JOSÁ MARIA OLIVEIRA SANTOS. No dia 03 de junho de 2019 houve continuação da instrução e julgamento, onde estiveram presentes o acusado MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO e a testemunha de defesa JOSÁ MARIA OLIVEIRA SANTOS. Ausentes a vítima HUGO DA SILVA MORAES e a vítima ALINE SANTOS. Às fls.140 a 144 consta memoriais finais apresentados pelo Ministério Público, onde este requer a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO. Às fls.146 a 150 consta memoriais finais feito pela defesa, onde esta requer a absolvição do acusado por entender estar comprovado que o acusado não cometeu crime algum. o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: Cuida-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB, supostamente praticado pelo acusado. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE Inicialmente, urge ressaltar que quanto à materialidade resta confirmada pela prova oral e Termo de Exibição e Apreensão de fl.9, referente a uma motocicleta HONDA/CG 150 TITAN X, COR BRANCA, PLACA QDJ-2025, CHASSI 9C2KC1660FR060714, 2014/2015 em nome de Camila Moraes Pantoja, veículo objeto do roubo DA AUTORIA A partir do que se apurou durante toda a instrução criminal, verifico que restou comprovado que denunciado MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO não praticou o crime definido no art.157, §2º, I e II, do CPB. Explico. Durante a instrução processual, foram ouvidas a testemunha arroladas pela acusação ANDERSON FÁBIO CORREA LIMA e a testemunha de defesa JOSÁ MARIA OLIVEIRA SANTOS. Ademais, foi ouvido o interrogatório do réu MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO. Esteve ausente as vítimas HUGO DA SILVA MORAES e ALINE SANTOS. A testemunha de acusação ANDERSON FÁBIO CORREA LIMA relatou que não se recorda do réu. Que estava em ronda pelo Bairro da Terra Firme quando avistou dois suspeitos em uma motocicleta branca que chamaram a atenção dele. Abordaram os suspeitos e verificaram que a moto era produto de roubo. Que os dois suspeitos foram encaminhados à delegacia, mas apenas um foi reconhecido pela vítima. A testemunha de defesa JOSÁ MARIA OLIVEIRA SANTOS relatou que no dia do fato estava em Salinas. Que ficou sabendo do crime ao chamar o réu para trabalhar com montagem de móveis junto com ele. Que o réu sempre trabalhou com ele e no dia do fato o réu estava junto com ele no município de Salinas/PA a trabalho por 3 dias. O réu MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO, em seu interrogatório negou as acusações. Disse que quem foi preso foi seu primo e que este se identificou como se fosse ele. Que só sabe que o seu primo tem o prenome WILKER. Que a vítima do processo não compareceu em nenhuma audiência. Análise que as vítimas não foram ouvidas em audiência e a testemunha de acusação não se recordou se era o réu que cometeu o assalto. A testemunha de defesa JOSÁ MARIA OLIVEIRA SANTOS mencionou que o réu estava em salinas no dia do fato, não podendo, portanto, ter cometido o delito no qual é acusado. Ademais, consta fl.117 laudo comprovando que existe divergências gráficas entre a assinatura exarada no auto de qualificação e interrogatório e os espécimes-padrões do senhor MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO. Desta feita, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que há comprovação que o réu MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO não praticou o delito definido no art.157, §2º, I e II, do CPB. Desta maneira, deve-se absolver o réu MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO, por haver comprovação de que este não cometeu o delito definido no art.157, §2º, I e II, do CPB. O artigo 386, inciso IV, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de MARCOS ROBERTO LEÂNCIO MACEDO, ante a comprovação de que este não cometeu a infração penal na qual é acusado, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso IV, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se à autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 05 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 10ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012951320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ALESSANDRO GUIMARAES AMORIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:NARIO JUNIO MENEZES PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA DENUNCIADO:FABRICIO DIAS SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. A. M. . DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) SENTENÇA Nº. 125/2021 (C/M): Vistos, etc. O MP no uso de suas atribuições legais, lastreado no inquérito policial, ofereceu denúncia contra os nacionais ALESSANDRO GUIMARÃES AMORIM, LUCIANA PRISCILA DA SILVA MIRANDA, NARIO JUNIOR MENEZES PINHEIRO, FABRÍCIO DIAS SILVA e MÁRIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º. e 4º., I, III e IV, do CPB e art. 180 do CPB (Mário Francisco). A denúncia foi oferecida, recebida, citados primeiramente somente os denunciados Alessandro (fl. 144) Luciana Priscilla (fl. 175) e Nário (fl. 95-v), permanecendo o processo e a prescrição suspensos para os demais denunciados, ofereceram defesa preliminar, analisadas, designada audiência de instrução e julgamento, na qual (fls. 176/178, as testemunhas inquiridas MARIA DA GLÁRIA BOULHOSA CAPUTO, PEDRO PABLO MACHADO CARVALHO, BENEDITO MONTEIRO CORDOVIL e PC JOSÁ MARIA GUERREIRO, afirmaram não reconhecer as pessoas que participaram do furto, o que motivou o MP e a Defesa a requererem a desistência da testemunha ausente, passando-se à qualificação e interrogatório dos réus, que ficaram calados; em alegações finais, acusações e defesa pugnaram pela absolvição dos três denunciados por insuficiência de provas; em seguida, a MM. Juíza proferiu sentença absolvendo os referidos denunciados nos termos do art. 386, VII, do CPP, conforme consta às fls. 176/178 dos autos. Após isso, com a informação de que o denunciado FABRÍCIO DIAS SILVA estava preso (fls. 179 e 183, foi citado (fl. 186) e, pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusações (fls. 187/188); após a análise da defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento realizada nesta oportunidade, com a presença das testemunhas PEDRO PABLO MACHADO CARVALHO, BENEDITO MONTEIRO CORDOVIL e PC JOSÁ MARIA GUERREIRO, que ratificaram integralmente os depoimentos prestados na audiência anterior de 15/04/2019 (fls. 176/178), na qual afirmaram não reconhecer as pessoas que participaram do furto, o que motivou o MP e a Defesa a desistirem da inquirição das testemunhas ausentes; em ato contínuo, a qualificação e interrogatório do acusado restaram prejudicados em virtude da ausência, nos termos do art. 367 do CPP, reconhecida pela MM. Juíza na audiência. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes, as quais passaram a oferecer alegações finais orais, primeiramente o MP e, em seguida, a Defesa, pugnando pela absolvição do acusado por insuficiência de provas já que se verificou que nada foi produzido apto a recomendar a condenação pretendida na denúncia. Diante do exposto, destacando-se a insuficiência de provas, não se podendo utilizar as provas produzidas no inquérito policial, o conjunto probatório restou insuficiente, razão pela qual, e considerando tudo que dos autos consta, inclusive a cota ministerial acima consignada, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA (fl. 02/04) para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolver o réu FABRÍCIO DIAS SILVA da acusações a ele imputada neste processo. Homologo a renúncia do prazo recursal requerido pelas partes neste ato. Após as cautelas legais, dá-se baixa no respectivo registro, expedisse-se ofício à SEGUP para baixa no assentamento. Em seguida, acatelem-se os autos em Secretaria em função do acusado MÁRIO FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA, para o qual o processo e a prescrição seguem suspensos nos termos do art. 366 do CPP (fl. 89). Sentença publicada em audiência. Isento de custas com base no art. 40, IV, da Lei nº. 8328/2015. PROCESSO: 00070851220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ROSILENE FONSECA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:ROSANGELA DA COSTA GOUVEA - DPC. DELIBERAÇÃO: 1) Diante do exposto, redesigno a presente audiência para O DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS, necessitando de

urgência no cumprimento das diligências por se tratar de processo que envolve idoso e possuir prioridade processual e ser integrante da Meta II do CNJ. 2) Intime-se pessoalmente a acusada ROSILENE FONSECA NASCIMENTO para a audiência designada no item 1, devendo ser anexada ao mandado de intimação, cópia da certidão de fl. 74-v onde consta que o endereço já fora localizado anteriormente. 3) Intime-se pessoalmente a vítima BENEDITA SOUSA DOS SANTOS e a testemunha MANOEL RAIMUNDO DA SILVA CORREA para a audiência acima designada, devendo constar no mandado a advertência ao Oficial de Justiça de que o mesmo deverá empreender esforços necessários para proceder à intimação pessoal da vítima/testemunha, inclusive, caso necessário, obter seu endereço profissional e, lá, intimá-la. Deverá, ainda, caso necessário, proceder à intimação nos parâmetros da citação por hora certa, nos termos dos arts. 252 e seguintes do CPC, devendo, a Secretaria, observar, neste caso, o disposto no art. 254 do CPC. 4) Intime-se o Dr. Carlos Alberto de Oliveira (OAB/PA nº 11.025) para a audiência designada no item 1. Cientes e intimados os presentes. Cumpra-se. PROCESSO: 00163148820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANUZA JANAÍNA SOUZA CLOS A??o: Insanidade Mental do Acusado em: 01/10/2021 PACIENTE:LEIDIANE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 11025 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Por este ato, fica intima(m) intimado(a)(s) o(a)(s) Dr(a)(s). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - OAB/PA 11.025, que os autos supra, em que figura(m) como paciente(s): LEIDIANE DA SILVA E SILVA, encontram-se à disposição da defesa para fins de manifestação quanto ao laudo de fls. 71/74, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Belém, 01/10/2021. Danuza Janaina Souza Clos Analista Judiciária PROCESSO: 00075594120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PAULO ANDRE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:CASSIO JOSE RABELO FERNANDES Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:B. B. S. . Processo nº: 0007559-41.2019.8.14.0401 Denunciado(s): Paulo André Rabelo Fernandes " Cassio José Rabelo Fernandes Capitulação: Arts. 171, caput /c art. 14, II " art. 339, caput c/c art. 41 e art. 171, caput, c/c art. 14, II do CP. DESPACHO Recebi hoje, 1- Homologo a desistência da testemunha de acusação Nábia de Cássia Cardoso de Oliveira; 2- Retornem os autos ao RMP, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a Certidão de Antecedentes Criminais do Acusado, bem como seu relatório analítico, já foram juntados às fls. 149/150. P.R.I.C. P.R.I.C. Belém-Pará, 13 de outubro de 2021 ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Juíza de Direito Titular da 11ª VCB, respondendo pela 10ª VCB PROCESSO: 00295224220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:J. L. C. G. DENUNCIADO:WALBER MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e considerando a certidão nº. 20210211008377, fica designado o dia 22 de MARÇO de 2022 às 10:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00601199620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:IVANILSON CONCEICAO DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:KATIELEM FIGUEIREDO DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. AUTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. ATO ORDINATÓRIO R. h. Em conformidade com os ditames do Provimento nº. 006/2006-CJRM e das disposições contidas no art. 1º., §1º., e art. 10, V, da Portaria Conjunta nº. 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, e considerando a certidão nº. 20210211008377, fica designado o dia 26 de JANEIRO de 2022 às 12:00 horas para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo as providências necessárias serem ultimadas. Posto isto, fica intimado o Ministério Público da audiência designada, bem como para se manifestar acerca da testemunha PM ISAAC COSTA RAMOS, que mais uma vez não compareceu ao ato designado, apesar de regularmente requisitado (fls. 101/102), e nem justificou a ausência, o que vem prejudicando o encerramento da instrução processual. Belém/PA, 05 de

outubro de 2021. Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira Analista Judiciário - 10ª. Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00022719820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820082028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:CAMILO CELIO DE LIMA PEREIRA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face do Ac?rd?o (fls. 1021) que condenou o r?u Camilo C?lio de Lima Pereira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00066807220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820234934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO BATISTA PICANCO PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face da senten?a que condenou o r?u Ant?nio Francisco Batista Pican?o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00079864820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Procedimento Investigat?rio Criminal (PIC-MP) em: 06/10/2021 DENUNCIADO:PRISCILA DE NAZARE VALE DE LINO ENVOLVIDO:VALE DE LINO E CIA LTDA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PJCCOT. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face da senten?a que condenou a r? Priscila de Nazar? Vale de Lino. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00081963120158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:GILMAR ROCHA OLIVEIRA Representante(s): ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face da senten?a que condenou o r?u Gilmar Rocha Oliveira. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00085771020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENVOLVIDO:E F AQUINO VITIMA:O. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID DENUNCIADO:EVERALDO FERREIRA DE AQUINO Representante(s): OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 3136 - NELSON DA SILVA SA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face do Ac?rd?o (fls. 368) que condenou o r?u Everaldo Ferreira de Aquino. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 06 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Solange Maria Carneiro Matos Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00106415620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ENVOLVIDO:MULTINORTE COMERCIAL LTDA VITIMA:F. E. DENUNCIADO:PAULO DA COSTA SOUZA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRAULINO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminho os autos ao(a) Promotor(a) de Justiça para manifesta?o como custos legis em face da senten?a que absolveu o r?u Braulino Rodrigues da Silva e o Ac?rd?o que condenou o r?u Paulo da Costa Souza. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Belém, 06 de outubro de 2021. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal. PROCESSO: 00173469420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: SAMARLON JOSE LIMA MEIRELES Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ABILIO VERAS DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) VITIMA: E. P. F. PROMOTOR: PJ ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Chamo o feito a ordem para modificar a data de audiência marcada em 26/01/2022 para o dia 27/01/2022 fl. 120. Cumpra-se Belém, 05 de outubro de 2021. Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém At 169811 PROCESSO: 00195710420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720629665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO BATISTA GOMES FILHO Representante(s): OAB 12.476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA CHIMOKA (ADVOGADO) PROMOTOR: MARCIA BEATRIZ REIS DE SOUZA-1ª PJ DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE CAVALCANTE JUNIOR Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 17000 - ETTORE BATTU FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOAO FLORENTINO SILVA Representante(s): OAB 15878 - AIDA QUINTAIROS E SILVA (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14957 - PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES (ADVOGADO) OAB 12476 - FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA (ADVOGADO). R: JOSÁ MAURÍCIO ANDRADE DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença proferida s fls. 683/700, que julgou procedente a denúncia proposta contra Josá Mauricio de Andrade Cavalcante Junior e João Batista Gomes Filho, condenando-os pelo crime do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8137/90. João Batista Gomes Filho e Josá Mauricio de Andrade Cavalcante Junior interpuseram recurso de apelação s fls. 713/714. O sentenciado Josá Mauricio Andrade Cavalcante Junior interpôs Embargos de Declaração s fls. 718/726, ao concluir que a decisão final se apresenta obscura e ambígua, vez que: - A condenação foi fundamentada em prova produzida unilateralmente pelo Fisco Estadual, sem a participação do réu; - Não reconheceu prescrição retroativa; - A pena base aplicada na fase da dosimetria deveria ter sido fixada no mínimo legal. Os autos vieram conclusos com o fim de serem corrigidas as omissões e obscuridades do julgado, para que, nos termos do pedido da defesa fl. 709, seja reconhecida a impossibilidade de utilização das provas de procedimento fiscal, seja reduzida a pena aplicada e declarar a extinta a punibilidade pela prescrição. Sucinto Relatório. Decido. Os Embargos de Declaração se encontram previstos no art. 382 do CPP, e podem ser manejados sempre que a sentença ou decisão necessite ser integralizada por causa de lacunas ou omissões, contradições, ambiguidades e obscuridades. Se os vícios apontados afetam substancialmente o ato, naturalmente, poderá a decisão sofrer efeitos modificativos, gerando efeitos suspensivos para a formação da coisa julgada. De acordo com os ensinamentos do respeitável doutrinador Renato Brasileiro de Lima (Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. Local: Salvador- Ba, 2019. Ed. Juspodivm, p.1038), toda decisão deve ser clara e precisa. Da importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial. Diante disto, se observa que os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, pois o recorrente precisa, para que o recurso caiba, não somente invocar o vício da decisão (omissão, contradição e obscuridade), mas principalmente, deve, para que o recurso proceda, demonstrar a efetiva ocorrência na espécie. Logo, para que haja a verificação do pressuposto objetivo da admissibilidade dos embargos, necessário se faz, revisitar a matéria impugnada, o que pode gerar efeito devolutivo quantos aos pontos omissos, obscuros e contraditórios, a fim de complementá-la ou esclarecê-la. Perante as condições necessárias as quais estão vinculados os embargos de declaração, verifico a sua tempestividade, sem, no entanto, atestar os vícios de ambiguidade, omissão ou obscuridade que maculasse as premissas colocadas que levaram a razão de decidir e a conclusão pela condenação do sentenciado Josá Mauricio de Andrade Cavalcante Junior. A sentença, s fls. 683/700, tratou da materialidade e autoria com relação ao acusado do crime de omissão de entradas e saídas de mercadorias, que decorreu de recebimento de mercadorias sem notas fiscais e sem registros em livros fiscais. São condutas que a Lei nº 8137/90,

no seu art. 1º, em especial os incisos I e II, que pune o contribuinte que não cumpre com suas obrigações fiscais decorrentes de operações que geraram fato gerador de imposto; ou as cumpre de forma fraudatária, com o fim de suprimir o pagamento do imposto de ICMS. A Lei nº 8137/90 visa proteger a política arrecadatória do Estado, que em função disso, possui um caráter híbrido, pois suas ocorrências são verificadas a partir da ação fiscalizatória do Estado quanto à higidez de documentos fiscais e declarações de movimentos financeiros tributários mensais. Não constitui crime o mero inadimplemento do imposto. O que interessa para fins de responsabilidade penal, é a existência de fraude e omissão em notas fiscais, em escrituras de operações em livros fiscais e em declarações mensais em Diéfs, que causaram danos ao Fisco. As provas produzidas em Juízo parte não são somente do auto de infração, mas principalmente da comprovação de que houve ou não o cumprimento regular das obrigações tributárias decorrentes de força de lei (artigo 113, § 2, do CTN), que, para tanto, procedeu instrução probatória, ocasião em que foram ouvidas testemunhas, de acordo com explanado no relatório da sentença às fls. 683/686. Da atividade probatória, resultou provado que houve o crime relatado na denúncia recebida em 16/10/2008, que foram cometidos pelos réus e que causou supressão do imposto no valor apurado no Ainf de nº 10989, durante os anos de 1997 e 1998, no total de 7970,28 UPFPA, inscritos em vidas ativas no ano de 2004. Na decisão final, inclusive, foi devidamente enfrentada a preliminar de prescrição à fl. 686-verso, que apontou que o crime que o tipo tem o prazo prescricional, contado da pena máxima em abstrato, que é de 5 (cinco) anos, no total de 12 (doze) anos, de acordo com artigo 109, III, do CP. Ademais, apesar da sentença ter fixado a pena em concreto de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, esta não transitou em julgado para a acusação, de acordo como atestou certidão lançada às fls. 729. Por fim, quanto ao questionamento que a dosimetria da pena aplicada aos réus deveria ter partido do mínimo legal, se mostrando exacerbada para o presente caso, se trata de matéria que deve ser rebatida em recurso de apelação, pois não se trata de erro, omissão ou contradição e sim de mera discordância. Em razão do todo exposto, conheço dos Embargos e deixo de acolher, tendo em vista que as discussões colecionadas no presente Embargos sobre provas, sobre prescrição e sobre dosimetria de pena, não tratam de vícios elencados no art. 382 do CPP e sim tentativa de reanálise da matéria já consolidada em sentença, sobre a qual, tendo eventuais discordâncias no modo de decidir, deverá interposto apelação. Ciência ao Ministério Público de sentença e da presente decisão. Abra-se vista para razões e contrarrazões, consoante art. 600 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém 126748 PROCESSO: 00235679320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: MIGUEL ARCANGELO NEGRAO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIONE MARIA MARTINS DANTAS Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANTONIO EVERALDO PANTOJA DIAS Representante(s): OAB 20050-B - SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0023567-93.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 (seis) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09h30. Juza de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): Dr. SERGIO RICARDO RAMOS FIGUEIREDO OAB/20.050 B Réus: MIGUEL ARCANGELO NEGRAO DA CONCEIÇÃO (presente) DIONE MARIA MARTINS (presente) ANTONIO EVERALDO PANTOJA DIAS (presente) Testemunha(s) arrolada(s) pelo Ministério Público: WALDIR FARIAS DE OLIVEIRA (ausência justificada fls. 192) EDIVANE CORREA CONCEIÇÃO DE ANDRADE (presente) Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa: Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não fora possível sua realização, tendo em vista a ausência do Auditor Fiscal Waldir Farias de Oliveira, testemunha arrolada pelo Ministério Público. Delibera-se em Juízo: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, remarco a presente para o dia 03 de novembro de 2021, às 11h30. Proceda-se a intimação das partes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito Acusados: MIGUEL ARCANGELO:

_____ DIONE MARIA MARTINS:
 _____ ANTONIO EVERALDO PANTOJA:
 _____ TESTEMUNHA EDIVANE CORREA

CONCEIÇÃO: _____
 ADVOGADO(A): _____ PROCESSO:
 00244443320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ALESSANDRO OZANAN A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021
 DENUNCIADO: DEYVID CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14997 - FABRICIO MACHADO
 DE MORAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: DENISON CORREA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB
 14997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA
 PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0024444-
 33.2019.814.0401 Denunciados: DEYVID CORREA DE OLIVEIRA e DENISON CORREA DE OLIVEIRA
 DESPACHO 1. Compulsando os autos, constata-se equívoco no despacho anterior, motivo pelo
 qual chamo o feito à ordem para retificação. Nesses termos, torno sem efeito o despacho de fl. 158,
 determinando, desde logo, a intimação do Auditor Fiscal que participou da audiência de fls. 152/153,
 JOÃO ANTÔNIO FLORES NETO, para que se manifeste acerca do parecer, no prazo de 10 (dez) dias. 2.
 Na hipótese de juntado o parecer, cumpra-se o determinado em fl. 152, com a abertura de prazo
 sucessivo para manifestação. 3. Na hipótese de não haver manifestação, voltem os
 autos conclusos para análise. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 5 de outubro
 de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00007076420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE SANTANA DOS SANTOS VITIMA:E. C. T. O. . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. 2. Considerando o a manifestação do MP e a justificativa da ausência do réu, conforme certidão de fls. 24, designo a continuação da instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2021, às 10h30. 3. INTIME-SE o acusado na Rua Cesário Alvim, nº 310 (Loja de Conveniência, na cor preta, chamada Pixê), entre Breves e Bernardo Sayão, bairro: Jurunas, Belém PA, ou por meio dos telefones informados por suas tias (fls. 24), quais sejam, : (91) 98394-6372 e (91) 98994-7092 (mãe do réu). 4. Intimados os presentes. Belém (PA), 05 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00034445220208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:FLAVIA CRISTINA BRONZE BASTOS DA CONCEICAO REQUERIDO:ISAC BARBOSA DA CONCEICAO. Proc. nº 0003444-52.2020.814.5150 SENTENÇA Trata-se de autos de Medidas Protetivas de Urgência, requerido pela Autoridade Policial em favor de FLÁVIA CRISTINA BRONZE BASTOS DA CONCEIÇÃO, e em desfavor de seu ex-marido, ISAC BARBOSA DA COCEIÇÃO, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 02/06/2020, por volta das 11h30. Deferidas as medidas, o requerido não foi localizado para ser intimado em razão de ter mudado de endereço, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. A vítima, regularmente intimada para informar o atual paradeiro do requerido, não apresentou manifestação no prazo que lhe fora assinado, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo. Sucintamente relatado, DECIDO. Para haver o exercício válido do direito de ação, é necessário que estejam preenchidas as condições da ação, dentre as quais está o interesse de agir, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento da propositura da ação, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena deste ser extinto sem resolução do mérito. No presente caso, decorrido mais de 01 ano e 02 meses, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para indicar o endereço atualizado do requerido. Assim, considerando que a vítima não promoveu os atos e as que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a vítima não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
 PROCESSO: 00055655320208145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:CILENE DO PILAR PINHEIRO REQUERIDO:ANDRE VIANA GARCIA. DECISÃO Trata-se de autos de Medida Protetiva já sentenciado, cujas medidas deferidas na decisão liminar foram mantidas. Apêns, a autoridade policial informou o descumprimento das Medidas Protetivas, fato ocorrido em 07/11/2020, por volta das 14h00, em que consta que o requerido continua a perturbá-la e ameaçá-la. Decorrido mais de 08 meses, desde a data do descumprimento das medidas, a vítima compareceu em juízo para informar o seu interesse no feito, ocasião que declarou que o requerido não mais descumpriu as medidas; que ele se encontrava preso e em monitoramento eletrônico. Relatado o suficiente, DECIDO. Desnecessária a designação de audiência, uma vez que não foram

apresentadas testemunhas para serem ouvidas, bem como porque já decorreram mais 10 meses desde a ocorrência do fato. Verifico que as medidas protetivas concedidas em favor da vítima encontram-se em validade, em razão de sua prorrogação automática prevista pela Lei nº 13.979/2020. Com a informação de descumprimento acompanhou o BOP, o Formulário de Fatores de Risco e cópia do RG da vítima. Não foram apresentadas testemunhas ou outros meios de provas (fotografias, vídeos etc.). Diante do exposto, em virtude do lapso temporal e da manifestação da vítima em secretaria, desnecessário a designação de audiência de justificção. Assim, tendo em vista que não restou devidamente caracterizado o descumprimento das medidas protetivas, deixa de determinar as providências necessárias, dentre as quais, a prisão preventiva do agressor. Por não haver outras informações de descumprimento, determino, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 28, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 04 de outubro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00063414120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: P. R. C. F. DENUNCIADO: RAONI DE SOUZA LOBATO Representante(s): OAB 15130 - KARINA PAULA DE SOUSA AIRES (ADVOGADO) . DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido da Defesa, dá-se vista dos autos a advogada do réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma de memoriais escritos. 2. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimados os presentes. Belém/PA, 05 de outubro de 2021, Dr. Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00077879120208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: NEIDA DO SOCORRO VILHENA REQUERIDO: JOZUE BARBOSA SERRAO Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) . Proc. nº 0007787-91.2020.814.5150 SENTENÇA Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima, NEIDA DO SOCORRO VILHENA, em desfavor de seu ex-companheiro, JOSUÉ BARBOSA SERRÃO, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 27/11/2020, por volta das 22h00. Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor, as proibições dele se aproximar da vítima a uma distância de 100 metros, de manter contato com ela e de frequentar a residência dela. Regularmente intimado em Secretaria, o requerido, através da Defensoria Pública, apresentou contestação. A autoridade policial informou o descumprimento das medidas protetivas. O requerido apresentou manifestação, através de advogado constituído, acerca do descumprimento das medidas protetivas. O Ministério Público emitiu parecer, em que pugnou pela manutenção das medidas protetivas e, alternativamente, pela designação de audiência de justificção e estudo social. Sucintamente relatado, DECIDO. I - Das Medidas Protetivas. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, com designação de audiência de mediação/conciliação e estudo social, conforme requereu a defesa, mesmo porque o objeto dos presentes autos é somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos, que o motivo do registro do BOP e a solicitação das medidas protetivas em favor da vítima se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. Em sua resposta, o requerido, através da Defensoria Pública, arguiu que além de inverídicas, as alegações da vítima são desprovidas de qualquer fundamento fático que as sustente. Afirmou que o casal manteve união estável por 09 anos e estão separados há 06 meses. Disse que no dia do fato a vítima encontrou o requerido em um local público com a namorada dele, ocasião em que agrediu o casal, jogando uma taça de vidro em direção a ele e uma garrafa em direção a sua namorada, o que provocou um ferimento na perna desta. Negou que ele e sua namorada tenham ameaçado a vítima. Alegou que restam ausentes os pressupostos imprescindíveis para o deferimento das medidas protetivas. Discorreu acerca da provisoriedade das medidas e que a melhor solução seria a não aplicação imediata das medidas, deixando-a para momento posterior, após a devida instrução. E, de maneira genérica, sem proceder uma análise do caso concreto, articulou acerca da necessidade do contraditório e da ampla defesa mediante designação de audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral, ao argumento de que as medidas restringem o seu direito fundamental de ir e vir. Em razão disso, entende a ilustre

Defensora Pública que não se pode admitir que o deferimento das medidas protetivas, por sentença, sem a prova dilaatória probatória por caracterizar cerceamento ao direito de defesa e lastreada unicamente nos elementos informados na fase extrajudicial, com base exclusivamente na palavra da vítima. Assim, asseverou, também, que o deferimento das medidas em caráter de urgência não se confunde com o mérito da ação cautelar, que somente pode ser julgado após a regular citação do suposto agressor e o regular trâmite legal e que qualquer restrição a direito de locomoção das pessoas, necessita de demonstração inequívoca de sua necessidade e utilidade/adequação. Ao final, pugnou pela justiça gratuita; pela designação de audiência de mediação/conciliação; pela produção de provas em audiência; e pela improcedência do pedido, com a revogação das medidas protetivas. De início, consigno que a finalidade precípua das medidas protetivas de urgência é proteger os direitos fundamentais da mulher, vítima de violência doméstica, a fim de evitar a continuidade das agressões. Assinalo, ainda, que nas questões que envolvem violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância. Ressalto que a lei 11.340/06 não trouxe nenhuma exigência das formalidades processuais existentes até então em nosso sistema jurisdicional - nem mesmo os requisitos da exigidos para a petição inicial. Ao revés, a lei ainda ampliou a legitimidade para o requerimento das medidas, exatamente para dar total garantia aos direitos fundamentais das mulheres, vítimas de violência doméstica. Dito isto, consigno que, ao contrário do que faz crer a defesa, a própria lei Maria da Penha prevê em seu art. 22 que, constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, as medidas protetivas ao agressor. Ora, entender que para o deferimento das medidas protetivas seja precedida de ampla instrução probatória, é tornar inviável o presente instituto. Demais, verifico que o requerido foi regularmente intimado das medidas protetivas e oportunizado a efetuar a sua defesa. O processo, por sua vez, teve sua regular tramitação, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Portanto, tenho que as medidas protetivas foram deferidas liminarmente porque foi demonstrada a necessidade e a urgência da intervenção do Poder Judiciário para fazer cessar as agressões, eis que uma resposta tardia, poderia fazer a diferença entre a vida e a morte da vítima. Aliás, não é raro em nosso país de vítimas assassinadas por falta de uma resposta rápida e efetiva do judiciário. Por outro lado, apesar das teses expendidas na contestação, a defesa não demonstrou nenhum prejuízo ao direito de ir e vir do requerido, com o deferimento das medidas protetivas, de modo que não verifico nenhuma anormalidade na decisão liminar. Como já alinhavado acima, foi assegurado ao requerido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e não foi demonstrado nos autos qualquer prejuízo por ele sofrido. Deste modo, considerando que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que a vítima tenha agido de má-fé, com o intuito de prejudicar o requerido ou de induzir este juízo a erro, outro caminho não há, senão a manutenção das medidas, mesmo porque ele não demonstrou a necessidade de se aproximar e de manter contato com a vítima. Ante o exposto, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima, acolho o parecer do Órgão Ministerial e mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar. Flexibilizo, entretanto a medida de aproximação, a fim de possibilitar que o requerido possa visitar a sua genitora, cujo endereço residencial é próximo da casa da vítima. II - Do Descumprimento das Medidas Protetivas. Com relação ao descumprimento das medidas protetivas ocorrido no dia 03/01/2021, a vítima declarou que vive em um terreno com 06 casas, onde a primeira é a dela e a última é de sua ex-sogra e que, desde o dia em que foram deferidas as medidas protetivas, ela já viu o requerido passar para a casa da genitora por 04 vezes e que, em razão disso, teme pela sua integridade física. Sobre o fato, requerido apresentou manifestação, através de advogado constituído, em que negou que tenha descumprido as medidas protetivas. Alegou que, ao contrário do que informou a vítima, a mãe da vítima é que vai visitá-lo em sua casa. Ao final pugnou pela revogação das medidas protetivas, requereu que as partes sejam ouvidas pela equipe multidisciplinar. Com a manifestação juntou documentos. Tenho que não foram apresentados elementos que demonstrassem o descumprimento das medidas protetivas, pelo que deixo de determinar qualquer providência. Com efeito, verifico que não restou devidamente comprovada a situação de descumprimento, eis que nenhum documento acompanhou o BOP, a fim de corroborar as alegações da vítima. Hoje em dia, sabidamente os supostos fatos poderiam ser registrados através de câmera do aparelho celular, instrumento que é de fácil e imediato acesso ao usuário, mormente porque a requerente alega que as situações ocorreram de forma repetida, o que conferiria certa previsibilidade aos ditos fatos, facilitando a possibilidade de registrá-los. Assim sendo, por não existirem indícios da ocorrência do descumprimento das medidas protetivas, desnecessário a tomada de quaisquer

regiões cervical esquerda e peitoral esquerda. Escoriações localizadas nas regiões cervical direita; escapular esquerda e terço distal da perna direita medialmente. Equimoses avermelhadas localizadas na região da mucosa labial inferior direita. Equimoses vinhosas na região frontal esquerda. Edema traumático localizado na região parietal esquerda. Fria incisa medindo 1 cm de extensão localizada na região do 3º quírodáctilo esquerdo. O réu, devidamente citado, apresentou por meio de seu patrono informando que não realizou nenhuma agressão e que apenas discutiu com a vítima, mas não ocorreram agressões. Requer a improcedência da denúncia e se este não for o caso que seja designada audiência de instrução e julgamento para dirimir os fatos constantes na denúncia. Em face da inexistência de questões preliminares, designou-se audiência de instrução e julgamento onde foi ouvida a vítima e interrogado o réu, tendo o Parquet desistido da oitiva da testemunha Marileia Quinto Pantoja. Nada foi requerido em caráter de diligência. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, enquanto que a Defesa ofereceu memoriais finais escritos. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. Em seu depoimento, a vítima, Ellen Cristina Quinto Pantoja, em seu depoimento declarou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Disse que no dia do fato foi para uma festa chamada nova dimensão juntamente com o réu e mais uma amiga e lá ingeriram bebidas alcoólicas e consumiram cocaína. Após foram para a casa do réu e lá chegaram no acordo dos três se relacionarem sexualmente. Que em certo momento começaram a brigar e a vítima disse coisas que o réu não gostou e eles começaram a brigar e o réu começou a lhe agredir. Que ao chegar em casa a mãe da vítima não aceitou aquilo e levou ela até a delegacia da mulher para registrar o ocorrido. Que agrediu o réu com palavras e ele em contrapartida lhe agrediu fisicamente. Que ficou muito lesionada e por isso acha que ele lhe bateu com algo. Que somente namorava com o réu e ele já tinha lhe agredido anteriormente, mas a vítima não deu parte. Que a terceira pessoa foi embora logo que as discussões começaram. Que desde a ocorrência do fato não teve mais contato com o réu. Que na casa do réu não ingeriram bebida alcoólica. Que não tem certeza se o réu pegou algum objeto para lhe agredir, mas que foi o réu que começou a agressão e ela foi motivada porque ele tinha acabado de transar com a Marcela e a vítima quis transar com ele, diante da negativa dele, começaram a discutir, tendo o réu lhe agredido. Que a discussão não foi motivo para ser agredida pelo acusado. Que não se bateu na parede. O réu, Fabricio Sena Gonçalves, na ocasião de seu interrogatório, declarou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. Disse que a vítima está entrando em contradição. Que no dia do fato estava se relacionando a três, mas quando o acusado estava com a terceira pessoa, a vítima surtou com ele. Que já estavam meio que separados, mas no dia do fato a vítima lhe chamou para ir em uma festa e como essa ficava longe da casa da vítima, ela pediu para dormir juntamente com a amiga dela na casa do acusado. Que foram para festa e de lá pegaram um pacote de latinha e foram para sua casa, que desconhece esse consumo de álcool como dito pela vítima, pois ele bebeu apenas cerveja, não usa drogas e nem sabia dessa informação até a audiência. Que já na sua casa, onde todos os três estavam alcoolizados, a vítima fez a proposta deles fazerem sexo a três, o que foi aceito pelo acusado. Que tiveram relação e estavam os três descansando. Que em certo momento acordou e começou a se relacionar de novo com a amiga dela e eles passaram a ficar. Que a vítima acordou em certo momento atordoada e ao ver isso empurrou o réu e tentou quebrar tudo e ele apenas pegou no braço dela com força para tirá-la do quarto. Que em nenhum momento agrediu a vítima. Que não desferiu socos, tapas ou empurrões na vítima. Que ela ficou sozinha no quarto e em dado momento foi para cima da amiga dela e também agrediu a mesma. Que desde esse dia não mantiveram mais nenhum tipo de contato. Que não viu se a amiga da vítima saiu machucada e nunca mais viu a mesma. Que a vítima ficava agressiva e ciumenta quando bebia. Que recebeu a intimação das medidas protetivas. Em sede de memoriais finais escritos, o Ministério Público requereu a condenação do réu, por entender ter sido demonstrada a autoria e a materialidade do fato, devendo ainda ser fixado um valor mínimo de indenização em favor da vítima. A Defesa, por sua vez, em memoriais escritos, alegou preliminarmente que não seja reconhecida a acusação feita contra o réu, uma vez que a denúncia não descreve os fatos que foram ditos em audiência, como a questão da prática do ato sexual com a amiga da vítima, com o consentimento desta e a utilização de entorpecentes. No mérito, aduziu a legítima defesa. Por fim, na hipótese de condenação requereu o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos moldes do art. 129, § 4º do CP, devendo ser aplicado ainda pena mínima em favor do réu, com a devida suspensão da pena, nos termos do art. 77 do CP. Pelo que se apurou durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao Ministério Público, eis que sobre os fatos relatados na denúncia ficaram comprovadas a

autoria e materialidade das lesões físicas praticadas pelo réu contra a vítima. A materialidade das lesões corporais restou comprovada pelo exame de corpo de delito realizado na vítima, 2016.01.012807-TRA, acostado à fl. 10 do IPL, que descreve: E há quimoses arroxeadas nas regiões: terço médio do braço direito lateroposteriormente; cotovelo direito lateralmente; terço proximal do braço esquerdo lateroposteriormente e glândula esquerda. Escoriações lineares localizadas nas regiões cervical esquerda e peitoral esquerda. Escoriações localizadas nas regiões cervical direita; escapular esquerda e terço distal da perna direita medialmente. Equimoses avermelhadas localizadas na região da mucosa labial inferior direita. Equimoses vinhosas na região frontal esquerda. Edema traumático localizado na região parietal esquerda. Ferida incisiva medindo 1 cm de extensão localizada na região do 3º quíqueto esquerdo. No que tange a autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o acusado, fato que não foi presenciado por outras pessoas, uma vez que a terceira pessoa teria saído na hora em que a discussão do casal se iniciou. Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Argêlo Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62). O réu, por sua vez, apresentou uma versão totalmente contraditória a da vítima, mas que não encontra nenhum respaldo nos autos, vez que não trouxe nenhum elemento capaz de comprovar que de fato tivesse sido agredido pela vítima, para fins de demonstração da legítima defesa, como vem alegando, no caso a única coisa demonstrada foi a ocorrência de uma discussão entre o casal e que teria culminado nas agressões perpetradas pelo acusado. Não fosse isso o bastante, a sua alegação não condiz com a lesão auferida no laudo pericial constante nos autos, as quais são totalmente incompatíveis com a alegação de que a vítima teria se batido na parede, portanto, apesar da tentativa do réu de trazer descrito a palavra da vítima, entendo que este não trouxe elementos capazes de demonstrar a sua versão dos fatos. Assim, entendo que o relato da vítima é condizente com o apurado na fase inquisitorial e corroborado pelas lesões descritas no laudo pericial, portanto, foram produzidos elementos probatórios seguros e aptos a ensejar um decreto condenatório, restando evidenciado ainda o descrito na denúncia, qual seja, a ocorrência da discussão e em seguida a lesão, não sendo o caso de não conhecimento da acusação como alega a defesa. Quanto ao pedido da defesa para que fosse entendido o fato como lesão corporal privilegiada, entendo que a situação não se amolda ao previsto no art. 129, §4º do CPB, face não ter sido demonstrado que o réu tenha agido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o simples fato de ter tido uma discussão com a vítima, não serve como justificativa da conduta do acusado, pelo contrário, apenas reforça a sua atitude machista, uma vez que entende que a mulher deve ser subserviente a sua vontade, o que deve ser rechaçado pelo poder judiciário. Dessa forma, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal.

CONCLUSÃO - Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **FABRICIO SENA GONÇALVES**, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º, do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena - Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade ressoa grave, eis que pela situação fática e concreta em que ocorreu o crime, o comportamento praticado pelo acusado foi exagerado, o que aumenta o grau de censurabilidade de sua conduta; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta

social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espócie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime de Lesão Corporal, em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e d) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero (Programa de Gênero e Violência, na universidade UNAMA-Alcindo Cacela). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado indo morar em outro município, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, FABRICIO SENA GONÇALVES, ao pagamento de título de danos morais da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Ellen Cristina Quinto Pantoja. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 05/08/2016, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 05 de outubro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00253900520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RODRIGO PIMENTEL MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:C. F. VITIMA:R. L. F. S. DENUNCIADO:RUAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29944 - HARRISON SAVIO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) . ATO PROCESSUAL ORDINATÓRIO Fica ciente o Advogado de Defesa, em conformidade ao art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, de que os autos se encontram em Secretaria para apresentação de Alegações Finais em Memoriais Escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal. Belém, 5 de outubro de 2021. Rodrigo Miranda Auxiliar Judiciário da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (fl. 640), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS para os atos processuais abaixo referenciados:

JORSADAK SILVA BARROS (DR. FÁBIO FALCÃO CHAVES - OAB/PA 20.146); ELIELSON DE MORAES BARROSO (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); GILNEY VIEIRA LOBATO (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); GILVAN VIEIRA LOBATO (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES (DR. ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - OAB/PA 2.708); ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO (DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - OAB/PA 19.774 e DR. WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO ç OAB/PA 27.786); GLEYDSON SENA PEREIRA (DR. EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - OAB/PA 18328); EVERTON ROSARIO SANTANA (DR. RODOLFO MÁXIMO VASCONCELOS MEDEIROS - OAB/PA 20.468 e DR. LUIZ SÉRGIO MIRANDA DEL PUPO ç OAB/PA 24.372).

AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 10H15; 05 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H15 e 12 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 10H15.

OBS.: A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OUTRORA AGENDADA PARA O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H15, FOI CANCELADA (fl. 640 - AP VOL III)!!!

Belém (PA), 06 de outubro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria ç Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00065301920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. V. S. G. VITIMA:J. C. P. DENUNCIADO:ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE PENA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO À Considerando a certidão de fls. 157 e 158, a qual informa que não foi encontrado o endereço do réu ERIQUE MARTINS NORONHA ALVES, o que impossibilitou sua intimação de sentença, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para o que entender de direito. À Belém, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00071722620198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:J. V. F. S. A. DENUNCIADO:MARICLEIDE COSTA GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. REcebimento de denúncia Trata-se de denúncia oferecida em face de MARICLEIDE COSTA GONCALVES, por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 8º, I da Lei 7.853/89. A presente peça acusatória merece ser recebida pela existência de justa causa. De fato, a denúncia narra com minuciosidade a conduta do (a) (s) acusado (a)(s) que: (...) Consta nos autos do inquérito policial nº. 000422/2019.100007-9 que no dia 10.04.2019, o senhor Odair Estumano Alves na figura de genitor da vítima João Victor França dos Santos Alves de 13 anos à época dos fatos -- 23.08.2003 compareceu a Delegacia de Combate aos Crimes Discriminatórios e Homofóbicos relatando que seu filho foi impedido de realizar a matrícula na Escola Salesiano Nossa Senhora do Carmo devido ser portador de Síndrome de Down e apresentar comportamento agressivo, a referida instituição se encontra localizada na Travessa Dom Bosco, nº 72, bairro Cidade Velha, CEP 6602210, nesta cidade. Segundo apurado, a vítima faz parte do quadro de alunos desde 2017, porém no final do ano de 2018 o genitor foi até a referida escola para efetuar a re matrícula de seu filho referente ao ano seguinte, entretanto não obteve êxito. sob a alegação de que havia um parecer da Promotora de Justiça substituta da Infância e Juventude o qual respaldava a instituição para que esta não efetivasse o aluno novamente. Por conta disso, o senhor Odair procurou o Ministério Público para adquirir mais informações sobre esse parecer, momento em que a 2ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude, por meio de ofício, recomendou que o menor tivesse garantido sua permanência da escola (fl. 39/IPL). Diante disso, ficou aguardando ser notificado pela escola. Novamente tentou executar a matrícula do menor, mas o advogado da escola apresentou o documento de transferência sob o argumento de que ocorreu um Conselho de Classe no qual decidiu pela permanência de João Victor na Instituição de ensino. A denunciada, em seu depoimento, declarou que o menor possui comportamento agressivo, situação em que motivou a realização do Conselho de classe no qual deliberaram a transferência de João Victor, devido os profissionais não conseguirem tranquilizar o aluno. (fl. 60/IPL). Também foram ouvidos os profissionais da Escola que acompanhavam João Victor, e a maioria relatou os episódios de agressividade do menor com relação a eles. Embora não comprovasse tomada de providências para atendimento escolar do aluno. Por fim, consta na fl. 05, o termo de declaração em que apresenta a data de nascimento da vítima atestando sua menoridade à época do fato. (...) Assim, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de MARICLEIDE COSTA GONCALVES, por ter supostamente praticado o crime tipificado no art. 8º, I da Lei 7.853/89. 2. DA CITAÇÃO E DEFESA À À À À À À À À À Em consequência, CITE-SE a pessoa denunciado(a)s MARICLEIDE COSTA GONCALVES: Cesário Alvin, ap. 405, bloco C2, Bairro Cidade Velha, Belém/PA, Cep: 66023-170, com a(s) respectiva(s) data(s) de nascimento: 13/09/1972 e respectiva(s) filiação: Maria do Espírito Santo Dias Costa e Manuel Dias Costa, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ocasião em que poderá ser arguidas preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de

Caráter; Caso esteja(m) sob custódia, intime(m)-se pessoalmente no local em que se encontra(m) custodiado(s). Alerta ao patrono constituído pelo (a) acusado (a) que a defesa, substanciada na resposta acusaçãõ, deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265, do CPP. Também oportuno registrar que não serão deferidos requerimentos de diligências e nem apresentações ou substituições de rol de testemunhas ou a produção de provas periciais requeridas em momento processual distinto da resposta a acusação e oferecimento da denúncia. Ressalte-se que deverá a defesa atentar para a manifestação sobre valores concernentes a eventual reparação de dano, exercendo o contraditório, uma vez que o art. 387, IV do Código de Processo Penal prevê a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

3. OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA E SECRETARIA

Cientifique(m)-se o(s) r(u)s que deverá(ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicações oficiais, possibilitando o acompanhamento da presente ação penal em todos os seus termos e atos, até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". O Oficial de Justiça deverá qualificar o(a)s citando(a)s na certidão de cumprimento do mandado. Caso o(s) r(u)s se oculte(m) para não ser(em) citado(a)s, certifique o Sr. Oficial de Justiça ocorrência e proceda a citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do CPC, observando-se a Secretaria Judicial as disposições do art. 254 do CPC. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir (em) defensor, intime-se o Defensor Público vinculado a esta Comarca, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa escrita.

3.1. DA CITAÇÃO POR EDITAL

Não sendo encontrado(s) o(s) acusado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente e caso haja informações de que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, havendo pedido de citação por edital, EXPEÇA-SE O EDITAL de citação (independentemente de nova conclusão dos autos), com prazo de 15 (quinze) dias para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se que, na resposta, desde que por meio de advogado, poderá(ão) o(a)s acusado(a)s arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário.

DEVERÁ CONSTAR NO EDITAL que, caso seja deferida produção antecipada de provas, haverá a nomeação de Defensor Público ou Dativo, conforme o caso, devendo o citando, com urgência, entrar em contato com este para subsidiar a sua defesa.

DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL, se o (a) (s) acusado (a) (s) não apresentar (em) defesa e não constituir (em) advogado, retornem os autos conclusos para a análise da necessidade de aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Do mandado deverá constar a informação de que os autos poderão ser consultados por meio da internet mediante consulta na página da TJPA (<http://www.tjpa.jus.br>).

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não citado o(a)s r(u)s, por insuficiência ou erro de endereço, e considerando que incumbe à acusação o nus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (art. 41 do CPP), dá-se vista ao MP, visto que cabe a este requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar o seu mister (art. 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e art. 129, da Constituição). Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação, independentemente de novo despacho.

Apresentada a resposta a acusação, dá-se vista ao MP, no caso de arguições de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008, vindo-me conclusos para decidir acerca de eventual hipótese do art. 397, do CPP.

Na hipótese de haver pedido do Ministério Público para juntada de laudo pericial, DETERMINO a Secretaria que junte tal laudo aos autos, se já estiver disponível no sistema Libra, devendo certificar se o laudo não estiver disponível. Nesse caso, ficar à cargo do Ministério Público a juntada de tal laudo, por ser o titular da ação penal e por ter acesso ao sistema PeríciaNet.

OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA: a) Intime-se o Ministério Público; b) Cite-se a denunciada, caso requeira a assistência de Defensor Público, faça vista dos autos ao Juízo; c) Junte-se aos autos certidão judicial criminal atualizada da acusada; e d) SERVIR A PRESENTE DECISÃO, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO, conforme provimento 003/2009, alterado pelo

provimento 11/2009 da CJRMB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00121398020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOAO VICTOR MORAES ESTACIO Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 19985 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19164 - YURI ALEXANDRE BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17883 - MARINA SOUZA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. G. V. C. M. . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal promovida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; em face de JOÃO VICTOR MORAES ESTACIO, imputando-lhe a prÃ;tica do crime capitulado no art. 8º da Lei 7.853 de 1989. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a denÃncia preenche as formalidades do artigo 41 do CPP. Existe suspeita razoÃvel e fundada quanto Ã correspondÃncia entre o delito imputado na denÃncia e a conduta tÃ-pica do agente retratada no inquÃrito policial. HÃ, em outras palavras, correlaÃ£o entre os fatos narrados na denÃncia e os constantes da prova exibida, nesta fase. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, nÃo se verifica a incidÃncia de nenhuma das hipÃteses de absolviÃ£o sumÃria previstas no art. 397 do CPP conforme requerido na resposta Ã acusaÃ£o (fls. 15/16), cujos fundamentos alegados necessitam de provas documentais acerca da condiÃ£o de alunos especiais dos alunos que integram cada classe, conforme a Lei 7.853/89 e a ResoluÃ£o 304 do Conselho Estadual de EducaÃ£o, o que serÃ analisado no decorrer do trÃmite processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÃNCIA quanto ao rÃou JOÃO VICTOR MORAES ESTACIO oferecida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, na qual Ã© imputada a prÃtica do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 8º da Lei 7.853 de 1989. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de maio de 2022, Ã s 9h, data mais prÃxima disponÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Das diligÃncias a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico; 2.Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃblica; 3.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ£o do rÃou ou requisite-se Ã SUSIPE; 4.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ£o Ã s testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃblica - no caso de menor de idade, deverÃ ser intimado por meio de seu representante legal; 5.Â Â Â Â Â Havendo necessidade de expediÃ£o de carta precatÃria para qualquer intimaÃ£o, expeÃsa-se; ApÃs, conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00165584620208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:L. M. L. O. DENUNCIADO:RUTHIERY DOS SANTOS MENDES DE OLIVEIRA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal promovida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ; em face de RUTHIERY DOS SANTOS MENDES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prÃtica do crime capitulado no art. 133, Â§2º do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, a denÃncia preenche as formalidades do artigo 41 do CPP. Existe suspeita razoÃvel e fundada quanto Ã correspondÃncia entre o delito imputado na denÃncia e a conduta tÃ-pica do agente retratada no inquÃrito policial. HÃ, em outras palavras, correlaÃ£o entre os fatos narrados na denÃncia e os constantes da prova exibida, nesta fase. Ademais, nÃo se verifica a incidÃncia de nenhuma das hipÃteses de absolviÃ£o sumÃria previstas no art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÃNCIA quanto a rÃou RUTHIERY DOS SANTOS MENDES DE OLIVEIRA oferecida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, na qual Ã© imputada a prÃtica do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 133, Â§2º do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO para o dia 10 de maio de 2022, Ã s 10h, data mais prÃxima disponÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Das diligÃncias a serem cumpridas pela Secretaria da Vara: 1.Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico; 2.Â Â Â Â Â Intime-se a Defensoria PÃblica; 3.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ£o da rÃou ou requisite-se Ã SUSIPE; 4.Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de intimaÃ£o Ã s testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃblica - no caso de menor de idade, deverÃ ser intimado por meio de seu representante legal; 5.Â Â Â Â Â Havendo necessidade de expediÃ£o de carta precatÃria para qualquer intimaÃ£o, expeÃsa-se; ApÃs, conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00168786720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:B. V. G. VITIMA:N. S. S. DENUNCIADO:ISAQUE FERREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB

-- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALINE SANTOS ANDRADE Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ANDREY MIRANDA RAMOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GLEICE SANTA ROSA PAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Da análise dos autos verifica-se que os rÃ©us ISAQUE FERREIRA DE SOUZA e ANDREI MIRANDA RAMOS foram intimados da sentenÃ§a por edital Â s fls.238 e 239, devidamente publicado Â s fls. 267/268. Â A rÃ© ALINE SANTOS ANDRADE nÃ£o foi intimada da sentenÃ§a, uma vez que nÃ£o foi localizado o seu endereÃ§o, conforme certidÃ£o de fl. 248, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico se manifestado pela expediÃ§Ã£o da sua intimaÃ§Ã£o por edital Â fl. 250. Â Quanto a rÃ© GLEICE SANTA ROSA PAIVA, foi certificado Â fl. 219, que se encontrava em endereÃ§o incerto e nÃ£o sabido, o que impossibilitou a sua intimaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico atualizado seu endereÃ§o Â s fls. 230 e 233. Todavia, a atualizaÃ§Ã£o estava com o endereÃ§o incompleto, conforme certidÃ£o de fl. 240. O MinistÃ©rio PÃºblico, apresentou os trÃªs possÃveis endereÃ§os da rÃ© Â fl. 244, e a intimaÃ§Ã£o, por sua vez, foi novamente ineficaz para um dos endereÃ§os, segundo certidÃ£o de fl. 252, tendo sido constatado que nÃ£o havia nos autos devoluÃ§Ã£o do mandado para o endereÃ§o do bairro Pratinha, sendo assim, foi expedido um novo mandado, conforme certidÃ£o de fl. 253. Â Â Secretaria Judicial para realizar as seguintes diligÃªncias: 1-Â Â Â Â Â Oficie-se a Central de Mandados, reiterando o e-mail de fl. 269, quanto a devoluÃ§Ã£o do mandado 20210117244685, de fl. 255 e do mandado de nÃº 20210097037451, caso a rÃ© nÃ£o tenha sido encontrada em nenhum dos endereÃ§os, encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o; 2-Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se edital de citaÃ§Ã£o para a rÃ© ALINE SANTOS ANDRADE, conforme manifestaÃ§Ã£o de fl. 250; 3-Â Â Â Â Â Cumpra-se. BelÃ©m, 01 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO JuÃ-za de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes PROCESSO: 00252628220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. DENUNCIADO:ROBERTH ALEX NOGUEIRA FEIJO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO Â Considerando a certidÃ£o de fl. 111, Â Secretaria Judicial para as seguintes diligÃªncias: 1-Â Â Â Â Â Reitere o ofÃ-cio de fl. 110, para que o Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves envie a este JuÃ-zo, no interesse da aÃ§Ã£o penal em epÃ-grafe, no prazo mÃximo de 05 (cinco) dias, o Laudo de Exame CadavÃ©rico realizado no corpo do nacional WELLINGTON FELIPE NOGUEIRA, brasileiro, paraense, nascido em 06/03/2001, RG 7676457 PC/PA, filho de Valeria Nogueira Castro, sob pena de responsabilizaÃ§Ã£o pela omissÃ£o. 2-Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia acerca do Ãjudio do adolescente FERNANDO DA SILVA NOBRE gravado em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o, uma vez que se encontra inaudÃ-vel, lembrando que jÃ hÃ depoimento do menor acostado aos autos Â fl. 94, e que, em audiÃªncia, o adolescente manifestou seu interesse em permanecer calado. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃ§as e Adolescentes

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00017217720158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021 AUTOR:MIGUEL NONATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14676 - ANNY KARLA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23318 - CAROLINA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 23321 - SUELLEN BRUNA DA SILVA CARRÉRA (ADVOGADO) REU:CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001721-77.2015.8.14.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EMBARGANTE: MIGUEL NONATO DOS SANTOS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração, com possível efeito modificativo, opostos pelo r.º, às fls. 92/94 em face da sentença de fl. 90/91, que julgou procedente e deferiu o pedido do autor de reintegração de posse em face do imóvel. O embargante alega que a sentença que condenou o autor, a parte vencedora, a pagar 20% sobre o valor da causa de honorários advocatícios em favor da advogada da r.º foi contraditória, omissa, e contendo erro material, diante da não fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da executada/embargante sob a alegação de que não foi oferecida contestação, todavia, esta foi devidamente apresentada às fls. 92/94 e por isso fez jus ao pagamento de honorários não arbitrados na sentença. A que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade, omissão ou contradição. É certo que o inciso I do Artigo 1.022 evidencia que a obscuridade pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. A obscuridade da decisão judicial remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão. Dessa forma, uma decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível. É importante que a decisão se faça clara para as partes. Do contrário, pode levá-las à alienação e ocasionar prejuízos. As razões do embargante alegam obscuridade quanto à fixação dos honorários advocatícios entendendo que realmente exista, afinal, o § 1º do Art. 85 do CPC/15 apresenta a possibilidade alegada pelo embargante: Art. 85. A sentença condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Destarte, diante da prolação da sentença de fls. 90/91, houve certa obscuridade e contradição quanto à tal fixação de honorários advocatícios ao patrono do autor/embargante constituído. Assim, por todo o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos como medida de aprimoramento da sentença retro mencionada. Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018257420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REU:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 24102 - FLAVIANO B GARCIA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) AUTOR:LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0001825-74.2012.8.14.0201 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS RÁU: BV FINANCEIRA S/A CFI SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 229/231 opostos pelo embargante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da sentença de fls. 273, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela desistência, com arrimo no art. 485, § 4º do CPC/15, e do embargado LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS. Alega o embargante que o referido decisório teria sido omissivo quando o pedido de homologação de minuta juntada pelas partes anterior à prolação da sentença. Intimada para se manifestar, reiterou a embargada, às fls. 240/241,

os pedidos do embargante, concordando com a reforma da decisão da sentença proferida para que passe a ser referente a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO: Quanto aos Embargos de Declaração, temos como pressuposto a existência de obscuridade, omissão ou contradição. É certo que o inciso II do Artigo 1.022 evidencia que a omissão pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração, tanto que assim preleciona: “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”. Entende-se por omissão aquelas situações em que a decisão do juiz deixou de apreciar uma questão suscitada por qualquer das partes, que devem se pronunciar de ofício, e em face disso, pode influenciar diretamente o entendimento de que se pretendia exprimir ou que não condiz, objetivamente, com os elementos constantes dos autos, e com a decisão proferida. Feita tal digressão, temos que as razões do embargante que alegam omissão merecem acolhimento parcialmente, senão vejamos. As fls. 220/223, apresentam as partes proposta de acordo para homologação por este Juízo. Todavia, tal minuta não consta com a assinatura do representante da parte requerida, bem como não consta o devido reconhecimento da assinatura da parte autora. Às fls. 224, apresentou a autora pedido para DESISTÊNCIA da ação, e não para homologação de acordo. Tendo este magistrado deferido a requerida desistência em sentença de fls. 226. Assim, não se pode, conforme se faz presumir nos embargos apresentados, que deixou de apreciar este Juízo o pedido requerido pelo réu. Todavia, diante da interposição de tais embargos, da apresentação do acordo, mesmo ainda sem a forma prevista na lei e não lhe tendo sido dada oportunidade para sanar tal vício e acolhendo a tendência universal da primazia da composição dos conflitos pelas partes, entendo como pertinente o alegado. Destarte, por todo o acima exposto, nos termos do artigo 1022 e 1024 do CPC, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos e determinando a anulação da sentença proferida às fls. 226. Intime-se o requerente, por meio de seus advogados habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar o acordo original que fundamenta o pedido de homologação, pois a simples cópia não é suficiente para tal, vez que, afim de se garantir a devida higidez aos atos processuais, faz-se necessária a apresentação do instrumento original, devidamente assinado por ambas as partes, a caneta ou por assinatura digital - com indicação do código e da empresa certificadora, não sendo válida a assinatura em foto (imagem) colada. Caso, reste frustrada a intimação por meio do DJe, intime-se, pessoalmente o requerente, via postal, no mesmo prazo e com a mesma finalidade do item anterior. Ressaltando-se que a sua não manifestação poderá importar a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Transcorridas as diligências acima, com ou sem manifestação, sendo esta última devidamente certificada, voltem os autos conclusos Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020509420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO BERTULANI REU: JOANNA PAULA MACHADO. PROCESSO Nº. 0002050-94.2012.8.14.0201 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: BERTULANE COMERCIO DE FERRAGENS E MAT DE CONSTRUÇÕES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido do exequente de fls. 195 para renovação de consulta ao sistema SISBAJUD, pois a jurisprudência do STJ considera que a reiteração de busca por ativos financeiros nos sistemas informatizados deve obedecer ao princípio da razoabilidade, devendo, pois, a parte exequente apresentar fatos novos que comprovem a alteração financeira do executado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, o novo pedido de busca de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013; REsp 1.328.067/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, tampouco houve mudança na situação patrimonial dos executados. Rever esse entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o

que é inviável em sede de recurso especial, à luz do art. 3º contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 607.869/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017; AgInt no REsp 1.600.344/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1017895 RS 2016/0302707-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2017) 2. Sendo que, nos presentes autos, houve tentativa de bloqueio às fls. 190/191, a qual restou infrutífera, tendo esta sido realizada recentemente em agosto de 2021. Ademais o pedido de fls. 195 não demonstra real mudança na situação financeira do executado, nem apresenta qualquer justificativa para reiteração de bloqueio online, razão pela qual indefiro novo pedido de bloqueio SISBAJUD. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). Decorrido o prazo acima com ou sem manifesta oposição, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034227220088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810024220 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: MARIA JANILMA CAMPOS DA LUZ Representante(s): OAB 000123568XR - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: RECANTO DA SAUDADE CEMITERIO PARQUE LTDA Representante(s): OAB 2959 - MAGDA SANJAD NAGIB ABOU EL HOSN (ADVOGADO) OAB 15554 - RODRIGO MOURA THEODORO (ADVOGADO) AUTOR: WALDIR BARBOSA DA LUZ Representante(s): OAB 000123568XR - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº . 0003422-72.2008.8.14.0201 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS AUTOR: WALDIR BARBOSA DA LUZ e MARIA JANILMA CAMPOS DA LUZ RÁU: RECANTO DA SAUDADE CEMITÁRIO PARQUE LTDA DECISÃO (SANEAMENTO DO PROCESSO) Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o processo SANEADO. Quanto as demais questões preliminares de defesa e prejudiciais ao mérito arguidas serão apreciadas e decididas por ocasião da sentença antes do mérito ou durante julgamento da causa pois decorrem da análise das provas durante a dilação probatória e/ou confundem-se com o mérito da demanda. II. As QUESTÕES DE FATO controversas são aquelas suscitadas na petição inicial e impugnadas de forma específica na contestação, onde recairão a atividade probatória e os meios de prova especificados pelas partes e admitidos. III. As QUESTÕES DE DIREITO relevantes para a decisão do mérito serão expostas na sentença na fundamentação e análise do mérito. IV. DAS PROVAS Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, defiro a produção das seguintes provas requeridas. A) AÇÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL B) AÇÃO DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL V. DO ANUS PROBATÓRIO Serão conforme a regra do artigo 373, I e II do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu provar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não sendo caso de aplicação do §1º do art. 373 CPC, por não vislumbrar, diante das peculiaridades da causa, facilidade de obtenção de prova de fato contrário ou de dificuldade excessiva ou impossibilidade de cumprir o encargo atribuído. VI. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E considerado os protocolos médicos e sanitários recomendados pelos órgãos de vigilância sanitária e da Organização Mundial de Saúde - OMS e das determinações contidas nas resoluções conjuntas expedidas por este Tribunal que buscam prevenir e evitar aglomerações e a disseminação do contágio do CORONA VIRUS, mediante adoção de medidas preventivas, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H30 de forma remota, por meio eletrônico de videoconferência (sistema de vídeo-audio com acesso à internet) para oitiva das partes e suas testemunhas, em data e hora a ser futuramente designada, a qual se realizará observando tudo o que dispõe o art. 367, caput e §1º ao §6º do CPC/15. Intime-se as partes, seus advogados e representantes legais para informar, no prazo comum de 05 (cinco) dias, o e-mail de uso pessoal ou funcional para o qual será enviado o link para acesso virtual ao site da sala de videoconferência, bem como informem o endereço físico do local onde estarão no ato da audiência de instrução. Advirtam-se a todos que participarão da audiência na modalidade remota que deverão estar no dia e horário a ser marcado num espaço físico reservado, sem barulho, e sem a presença de outras pessoas estranhas ao processo, para acessarem o

link (endereço eletrônico) da sala virtual da audiência por videoconferência através do link enviado por email. Sendo de inteira responsabilidade dos participantes as diligências necessárias para viabilizar sua participação efetiva, tais como: computador com acesso à internet, câmera e sistema de microfones funcionando. Conste em destaque a advertência de que caso algum dos participantes, alegue e prove justo impedimento que impossibilite ou dificulte o uso de equipamento próprio de videoconferência, poderá solicitar a este Juízo, com antecedência de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência a ser designada, a disponibilização de uma sala reservada neste fórum com computador com acesso ao sistema de videoconferência (áudio/imagem) para colheita de seu depoimento. A cópia deste DESPACHO/DECISÃO servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo oficial de justiça plantonista, em sede de plantão extraordinário ou ordinário, nos termos da Portaria Conjunta 05/2020-GP-VP-CJRMB-CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00037212120138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:LUIZ ALAN ASSUNCAO GOUVEIA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:F OLIVEIRA NASCIMENTO E CIA LTDA Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) OAB 12428 - FLAVIA DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO) OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) OAB 9442 - RUBENS BRAGA CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 12955 - RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) OAB 6104 - ANA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA NERY (ADVOGADO) OAB 19304 - MARCIA NOBRE PEIXOTO E SILVA (ADVOGADO) LITISDENUNCIADO:SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003721-21.2013.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÁTICOS. EMBARGANTE: LUIZ ALAN ASSUNCAO GOUVEIA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração, com possível efeito modificativo, opostos pelo autor, às fls. 294/296 em face da sentença de fl. 284/288, que julgou parcialmente procedente e deferiu o pedido do autor de dano moral e estético, e indeferiu o pedido de dano material por falta de provas do dano do autor. O embargante autor alega que a sentença que condenou o réu, foi omissa, diante não responsabilização solidária da empresa Seguradora Sul América pelos danos morais e estéticos sustentados pelo autor. É o que importa relatar. DECIDO. O pressuposto de admissibilidade dos Embargos de Declaração é a existência de obscuridade, omissão ou contradição. É certo que o inciso I do Artigo 1.022 evidencia que a obscuridade pode ensejar a apresentação dos embargos de declaração. A omissão da decisão judicial remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão. Dessa forma, uma decisão omissa é uma decisão sem clareza. É importante que a decisão se faça clara para as partes. Do contrário, pode levá-las à alienação e ocasionar prejuízos. As razões do embargante alegam omissão quanto não responsabilização solidária ao pagamento de direitos morais e estéticos, entendo que realmente exista, portanto, nos termos do artigo 1.022, II, NCPC, é necessário suprir a omissão, com o efeito modificativo. Destarte, diante da prolação da sentença de fls. 284/288, houve certa omissão quanto a não responsabilização solidária pelos danos morais e estéticos à seguradora da ré. acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, atribuindo-lhes efeitos modificativos como medida de aprimoramento da sentença retro mencionada. Buscando aprimorar a decisão, determino que na referida sentença, o parágrafo que se inicia com a título de indenização por dano estético, condene de forma solidária a ré... na parte dispositiva da sentença cujo item b) deverá passar a ter a seguinte redação: A título de indenização por dano estético, condene de forma solidária a ré empresa F. OLIVEIRA NASCIMENTO E CIA no valor de R\$20.000,00 (vinte e mil reais) e a ré SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, cujos valores serão acrescidos de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) a partir da data do evento lesivo (17.04.2012) até a data do devido pagamento (Súmulas ns. 246/STJ) e mais e juros de mora de 1% a.m. (Art. 406, CC; c/c Art.161, §1º, do CTN) a partir da data da citação (01.10.2013 - juntada do AR postal fls. 31, v e fls. 32). Intime-se e cumpra-se com observância das formalidades legais devidas. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042738320138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021

EXECUTADO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REU:GLEICE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BRENDA FERNANDES BARRA. PROCESSO CÂVEL n.º. 0004273-83.2013.8.14.0201 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) EXEQUENTE: BRENDA FERNANDES BARRA EXECUTADO: AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A A Compulsando os autos, verifico que há diversos equívocos nos autos, que precisam ser reparados antes do prosseguimento da fase executória. 2. A A A A A ApÃs o trânsito em julgado da sentença (fl. 92), foi determinada a abertura do cumprimento de sentença (fl. 93) e, por equívoco, o bloqueio SISBAJUD atingiu a conta bancária da requerida GLEICE MACHADO DOS SANTOS (fl. 97). 3. A A A A A Em seguida, foi requerido pela exequente a inclusão do BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da demanda, uma vez que a AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A seria parte de um mesmo grupo econômico (fls. 101/104). 4. A A A A A A decisão de fl. 134 deferiu a modificação do polo passivo, no entanto cita se tratar de um requerimento do próprio BANCO SANTANDER S/A, o que não ocorreu. 5. A A A A A Diante do que foi exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM para: a) A A A A A DETERMINAR o imediato desbloqueio do valor arrestado nas contas bancárias da requerida GLEICE MACHADO DOS SANTOS (fl. 97); b) A A A A A DEFERIR o ingresso do BANCO SANTANDER S/A no polo passivo da lide, a pedido da exequente BRENDA FERNANDES BARRA (fl.122); c) A A A A A DETERMINAR a intimação do executado BANCO SANTANDER S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais, sob pena de bloqueio do valor atualizado através do Sistema SISBAJUD. 6. A A A A A Dã ciência a exequente. 7. A A A A A Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 04 de Outubro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00081502620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 05/10/2021 REQUERENTE:IRANI MESQUITA SOARES Representante(s): OAB 20698 - LUIZ MICHEL NUNES ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIO FERREIRA BRITO REQUERIDO:MUTUCA DE TAL REQUERIDO:TONINHO DE TAL REQUERIDO:ZEZINHO DE TAL. PROCESSO N. 0008150-26.2016.8.14.0201 REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: IRANI MESQUITA SOARES RÃU: CLÃUDIO FERREIRA BRITO E OUTROS DECISÃO 1. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 240/245, a qual suspendia os presentes autos até a verificação da condição de vulnerabilidade dos requeridos, para ingresso da Defensoria Pública; bem como o próprio ingresso da Defensoria nestes autos por meio da apresentação de contestação às fls. 199/216; e, por fim, a certidão da Oficial de Justiça de fls. 290, constato a perda do objeto do pedido da Defensoria Pública para atuar nos presentes autos como interveniente, uma vez que a mesma já encontra-se compondo a relação processual. 2. Retome-se o cumprimento da Decisão Liminar de fls. 126/128 e expedisse-se novo mandado de reintegração de posse da autora IRANI MESQUITA SOARES na posse do imóvel localizado na Rua Magalhães barata, 45, Cotijuba. Observe-se todas as particularidades inerentes a tal procedimento e já determinadas na referida Decisão, em especial, o uso de força policial, se necessário. 3. ApÃs a expedição do mandado determinado no item 2, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairã o nus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do CPC/15. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, bem como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do CPC/15. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar pericia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC/15. Podem também requerer a substituição da pericia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos

2.º e 3.º do CPC/15). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do CPC/15. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do CPC/15. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento, para a qual reservo-me o direito para apreciar as preliminares arguidas at o presente momento. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00083624720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15161 - NASTASHA MONTORIL (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP REU: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS REU: SAUL DOS SANTOS GUIMARAES. PROCESSO Nº. 0008362-47.2016.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EXEQUENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA EXECUTADOS: S DOS S GUIMARAES EIRELI EPP e outros. DECISÃO 1.ªªªªª Defiro o pedido de fls. 200 e determino que se proceda a penhora e avaliação do imóvel registrado na matrícula nº. 1276-Q, devidamente descrito na certidão de fls. 183. 2.ªªªªª Infrutifera a diligência anterior, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3.ªªªªª Decorrido os prazos acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 4.ªªªªª Custas na forma da lei. 5.ªªªªª Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00090016520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALIYSSON TOSIN (ADVOGADO) REU: ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS. PROCESSO Nº. 0009001-65.2016.8.14.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA EXECUTADA: ELAINE LUCIA SILVA DOS SANTOS DESPACHO 1.ªªªªª Diante da manifestação da parte exequente de fls. 106, esclareço que em simples consulta por meio do site de pesquisa encontra-se o site , o qual realiza a pesquisa no sistema SREI - requerido pelo autor. 2.ªªªªª Intime-se o exequente deste despacho e aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. 3.ªªªªª Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 04 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00249509120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES Representante(s): OAB 9934 - MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19215 - EDINELSON MELO MARTINS (ADVOGADO) REU: TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELEM Representante(s): OAB 7316 - ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (ADVOGADO) . Processo nº: 0024950-91.2014.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS Autora: MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES R: TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELEM 1- Relatário Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por MARIA DOS ANJOS DA SILVA RODRIGUES contra TRANSUNI EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BELÉM. Narra a parte autora, na petição inicial, que, no dia 03/02/2014 por volta das 12:30 horas a autora foi vítima de acidente de trânsito enquanto passageira no ônibus da empresa /r, que fazia linha sentido Outeiro/Pratinha em que o motorista conduzia em alta velocidade e ao passar por uma lombada, sem frear, a autora que estava sentada no banco do ônibus, foi projetada pra cima e caiu de costas vindo a desmaiar e em decorrência disso causou-lhe graves lesões e limitações dos movimentos da coluna e perda da visão 4.ªªªªª O condutor do ônibus não prestou socorro e fugiu do local, e a autora foi socorrida pelos passageiros e conduzida para o hospital sa de da Mulher, submetida a cirurgia na região vertebral T8 que estava fraturada e para descompressão do canal medular e de artrodese do seguimento

afetado T10 em acunhamento dorsal evoluindo com complicações no quadro de amaurose AD compatível com isquemia trombo-embólica do nervo óptico, e permaneceu internada durante 18 dias sob cuidados médicos. E que a empresa R, mesmo procurada por familiares da vítima, não se responsabilizou em arcar com custos do tratamento médico/hospitalar. Requer responsabilização da R por dano causado por seu motorista e pagamento de indenização por danos materiais, pelos gastos com cirurgia, no valor de R\$ 31.146,60; pelas despesas com remédios e alimentação até maio de 2014 no valor de R\$ 1.407,77; despesas com transporte até junho /2014 R\$ 1.120,00; Exames particulares de 23/11/2012 a 10/04/2013 R\$ 213,00; compra de cadeira de rodas R\$ 550,00 e tratamentos de fisioterapia, exames e consultas R\$2.026,00, totalizando o montante de R\$ 36.463,37 reais de prejuízos materiais. Requer indenização por danos morais e estéticos, decorrentes do acidente, por ter ficado com restrição de se locomover, precisando de auxílio de pessoas para tarefas diárias como: andar, tomar banho, vestir, fazer necessidades fisiológicas e para andar de ônibus, que lhe causa muita aflição, sofrimento e tristeza, além de sentir fortes dores físicas nas costas e não conseguir dormir e de ter perdido a visão, conforme os laudos e exames médicos anexados. Requer a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 273 do CPC/73 (na época vigente) para condenar a R ao pagamento de dois salários mínimos mensais para custeio das despesas mensais da autora com transporte e locomoção para consultas e exames médicos, compra de medicamentos e dar continuidade ao tratamento de saúde. Com a inicial o autor juntou os seguintes documentos de fls 16/46. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48). Citada a R apresentou contestação (fls. 54/63) arguindo em preliminar: ilegitimidade passiva da R - impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação e extinção do processo sem exame do mérito. No mérito alega ausência da prova da culpa da R e do ato ilícito (ação ou omissão) da requerida e do condutor do veículo como causa dos danos. Ausência do dever de indenizar. Falta de prova de o veículo da R seja o causador do acidente que vitimou a autora. Falta de prova do nexo causal entre os danos alegados e o fato gerador do acidente alegado. Ausência de comprovação do dano moral, estético e material em razão do acidente. Requer a improcedência da ação e dos pedidos. Replica da autora as fls. 68/73. Audiência preliminar sem acordo (fls. 79). Juntada de laudo pericial complementar fls. 84. Audiência de instrução as fls. 91/93 com depoimento das partes e testemunhas. Memoriais finais da autora e juntada de documentos novos as fls. 94/130. Memoriais finais da R as fls. 131/133. O relatório. Decido. 2- Fundamentação - Das preliminares de contestação. Sobre a ilegitimidade passiva alegada pela R para responder nesta ação não deve ser acolhida liminarmente, pois em análise do contexto probatório de provas documentais e testemunhais produzidas pelas partes durante a instrução, há evidências de envolvimento do ônibus de propriedade da requerida no acidente que vitimou a autora, logo a tese de legitimidade da R se confunde com as razões do mérito (a causa de pedir) e pedidos arguidos pela autora e com o próprio direito material (mérito) controverso objeto da discussão. A legitimidade para estar em juízo, nada mais é que a capacidade (aptidão) inerente a qualquer parte para demandar direito (pretensão) em nome próprio ou ser demandado, sendo no caso dos autos, a autora afirma que sofreu acidente de trânsito dentro do ônibus de propriedade da requerida, sendo esta, em tese, legitimada para responder no polo passivo da demanda e apta para se defender e provar fatos contrários ao direito da autora. Não cabe extinção do processo sem apreciação do mérito seja por carência da ação ou por impossibilidade jurídica do pedido, visto que os fatos alegados na inicial e as razões que fundam a causa de pedir e os pedidos possuem vinculação e coerência, e são compatíveis entre si, e a pretensão da autora encontra respaldo no ordenamento jurídico. Portanto, INDEFIRO todas as preliminares arguidas em contestação não sendo caso de extinção do processo sem exame do mérito - Da Análise do Mérito. Em regra, a autora cabe o ônus da prova dos fatos alegados na inicial que constituem o direito pretendido e a prova da sua violação pela requerida. Já a empresa R compete o encargo de provar fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito alegado pela autora (art. 373, I e II do CPC) Da acidente - fato gerador - Responsabilidade objetiva da empresa R - prestadora de serviço - nexo causal entre o fato gerador e os danos independente de culpa do agente. No caso em questão a requerida é empresa privada concessionária prestadora de serviço público de transporte coletivo, sendo a sua responsabilidade de cunho objetivo. Em sendo a responsabilidade civil objetiva da empresa R, não há necessidade de se comprovar a culpa (imprudência e/ou negligência) da R, basta a prova dos seguintes requisitos, para gerar o dever de indenizar e/ou reparar os danos: 1- a existência de conduta ilícita (ação ou omissão violadora de direitos ou de norma), 2- o resultado lesivo (dano físico, material, moral e/ou estético) 3- O nexo de causalidade entre os danos sofridos (resultado lesivo) e o fato gerador que lhe deu causa e origem,

independente de ter ou não o agente causador do dano agido por culpa (conduta não intencional) ou por dolo (vontade intencional de causar o dano). O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que há responsabilidade civil objetiva (dever de indenizar danos causados independente de culpa) das empresas que prestam serviço público em relação a terceiros. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSOS DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - ELEMENTOS ESTRUTURAIS - PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - DANOS MORAIS E ESTÁTICOS - RESSARCIBILIDADE - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio da unrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. A omissão do Poder Público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, hajam causado a terceiros. Doutrina. Precedentes. - Configuração de todos os pressupostos primários determinadores do reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, o que faz emergir o dever de indenização pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido. Segundo o art. 37, § 6º da CF/88, as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, nessa qualidade, independente de culpa ou dolo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nesses casos. Neste caso a responsabilidade sendo objetiva, da prestadora de serviço público, esta arcará com o prejuízo sofrido pelo terceiro, quando há prova da existência da conduta do seu agente, do dano e do nexo de causalidade (vínculo causa e efeito) entre os dois. Aplica-se igualmente a responsabilidade civil objetiva da empresa requerida as regras do código de defesa do consumidor, pois que se equipara a fornecedora/prestadora de serviços de transporte onde a autora é consumidora e destinatária final desse serviço, conforme aplicação das regras do art. 2º e 3º, haja vista que o Art. 3º, do CDC, não excluiu a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos da qualidade de fornecedor. Dispõe o código civil sobre a reparação civil de danos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; No caso em tela, em análise a farta prova documental juntada pela autora com a inicial e demais documentos, laudos periciais e exames médicos produzidos durante a instrução e mais a prova testemunhal ouvida em audiência, comprovaram a ocorrência do acidente de trânsito no dia 03.02.2014 envolvendo a autora e o ônibus da linha outeiro/pratinha de propriedade da empresa TRANSUNI. Em depoimento prestado em juízo as fls. 91/92 a autora afirma que vinha como passageira sentada no banco dentro do coletivo da empresa no dia do fato (03.02.2014), e que o motorista do ônibus da empresa, vinha em alta velocidade, ao passar por uma lombada, sem diminuir a velocidade, com o impacto, causou a projeção da autora para cima e ao cair no chão ficou desacordada e ao retomar a consciência já estava fora do veículo sendo levada para o hospital e ficou vários dias internada e passou por uma cirurgia e sentir fortes dores nas costas e depois perdeu a visão do olho direito, decorrentes do impacto do acidente e antes do acidente tinha visão normal e que ficou com sequelas e limitação física para trabalhos domésticos. O representante legal da requerida FRANCINALDO CARVALHO as fls. 92 em depoimento em juízo,

confirmou que a empresa Transuni faz o trajeto de percurso do Ônibus de linha sentido marex/outeiro, com percurso (outeiro, 3ª rua, soledade, Arthur Bernardes, João Cezar e retorno na avenida almirante barroso) e em 2014, a linha do Ônibus fazia sentido outeiro/pratinha. A testemunha da autora, MARIA SALETE GONÇALVES ARAUJO compromissada na forma da lei em depoimento prestado em juízo as fl. 92, verso e 93, presenciou o acidente e confirmou que vinha como passageira do Ônibus da rã no dia 03.02.2014 e que o Ônibus pertence a empresa TRANSUNI e que o condutor vinha em alta velocidade e ao passar por uma lombada todos os passageiros que estavam sentados foram jogados pra cima e foi quando viu a autora que estava sentada no Ônibus, cair e desmaiar por 5 minutos e fez massagem nas costas da autora e ao tomar a consciência ajudou a descer do veículo e chamou um taxi e elevou a autora até sua casa, e deixou sob cuidados da família. É Est comprovado que o acidente foi causado pelo condutor do veículo de propriedade da rã, e que independente de ter havido ou não culpa do condutor, por imprudência e/ou negligência, ou de ter havido infração à regra regulamentar de trânsito, por não reduzir a velocidade antes de passar por cima de uma lombada, assumiu o risco criando situação de perigo e deu causa ao resultado lesivo na autora causando-lhes danos físicos graves. Cabe esclarecer que, tal como tem entendido a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade da transportadora emerge do transporte em si, e o fato que poderia exonerá-la dessa responsabilidade à aquele equiparado ao caso fortuito externo, isto é, aquele fato que não guarda conexão com o transporte em si, desfocado dos riscos próprios do deslocamento. A responsabilidade objetiva não tem caráter absoluto, e somente pode ser afastado o dever de indenizar quando houver prova que o evento lesivo decorreu exclusivamente de caso fortuito ou força maior (ou seja, de fatos externos imprevisíveis, improváveis e inevitáveis) e sem conexão com o transporte e que diante das circunstâncias determinantes, não seja possível prever o perigo e nem a obrigação de afastá-lo, ou ainda quando o dano for causado por culpa exclusiva da vítima no evento danoso, em face de conduta de omissão ou imprudente ou negligente desta. Mesmo nos casos em que a culpa pelo resultado lesivo tenha sido causada por ato de terceiro sem vínculo contratual com o prestador, não afasta a responsabilidade do transportador em reparar e indenizar o dano sofrido pela vítima, pois poderá ingressar com ação regressiva contra o terceiro causador, para ressarcimento do valor que pagou em eventual condenação judicial. A Súmula 187 do STF dispõe: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE CPF NO CADIN. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 37, § 6º, DA CF/88. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Ação recorrida fundada no fato de que, não tendo a União logrado comprovar qualquer das hipóteses que ensejam o afastamento de sua responsabilidade - a saber a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou, ainda, a culpa exclusiva da vítima - cabe-lhe responder pelos danos que seus agentes, diretos ou indiretos, nessa condição causaram ao cidadão. 2. Incidência da Súmula STF 279 para aferir alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - responsabilidade objetiva do Estado. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STF. RE 539401 AgR/BA. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 26/05/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma). Deste contexto, infere-se que para afastar sua responsabilidade pelo acidente narrado na inicial cabia demonstrar, nos autos, qualquer uma dessas excludentes de ilicitude. Contudo, não o fez, limitando-se a alegar a culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito ou força maior, sem prova do alegado. A empresa rã incorreu em conduta ilícita que se caracteriza como falha e defeito na prestação do serviço de transporte, por não oferecer a segurança e não alcançar o resultado esperado de conduzir a autora e demais passageiros com segurança e com integridade física até o seu destino final ao desembarque, conforme regra do art. 14, § 1º do Código de defesa do consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a natureza do risco que se falar em culpa exclusiva ou sequer concorrente da vítima e nem em caso fortuito ou força maior para os danos sofridos pela autora, pois está comprovado pela prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e demais provas documentais juntadas nos autos que o condutor do Ônibus pertencente a requerida que deu causa ao fato gerador dos danos físicos atestados nos laudos de

exames médicos e laudos periciais do IML juntados aos autos. Dos danos Morais. A Restaram comprovados os danos físicos corporais sofridos pela autora decorrentes da ação contundente oriunda do acidente causado pelo motorista do ônibus da RCM conforme se evidenciam pelos laudos periciais do IML e exames e laudos médicos assistentes que fizeram intervenções cirúrgica e exames de imagem na autora e estes deram causa aos danos morais suportados pela autora. No laudo medico datado de 20.02.2014 (as fls. 18) assinado pela medica neurologista Dra. Vanessa Chimi que realizou cirurgia na coluna cervical da autora atestou com a queda sofrida dentro do ônibus, causou-lhe fratura na vértebra cervical t8 e acunhamento apresentando dor dorsal importante e foi submetida a procedimento cirurgico para descompressão do canal medular e artrodese do seguimento afetado (t6 e t 10) e que a paciente portadora de cardiopatia e foi submetida a evascularização do miocárdio e evoluiu ao quadro de amaurose A D, e de isquemia trombo-embolica do nervo óptico. A pericia medica do IML de exame de corpo de delito as fls. 21, constatou na autora ferida cicatrizada de intervenção cirúrgica com 22 cm de extensão na região vertebral(segmento torácico) com limitação funcional na coluna vertebral e segundo o laudo médico apresentado pelo hospital HSM e que necessita ficar afastada de atividades laborais por um período mínimo de 90 dias. O exame de ressonância magnética da coluna torácica da autora, de fls. 34, realizado em 22.02.2014 atestou fratura no corpo vertebral D8, espondilodiscopatia degenerativa da coluna torácica, hemangioma no corpo vertebral de D12 e alteração de sinal intrasubstancial na medula espinhal ao nível D8; os laudos de RX do tórax juntados as fls. 30/31/32 realizados em 17.02.2014 atestaram que a autora possui artrodese da coluna torácica e presença de hastes e suturas metálicas na coluna e no externo. Nos exames de densitometria óssea de fls. 23 datada de 23.12.2013, já demonstram que antes do acidente, a autora já era idosa, com 68 anos de idade, e apresentava diagnostico de osteoporose na coluna lombar e colo femoral esquerdo, portanto tinha fragilidade óssea devido a doença e a idade e assim maior risco de lesão causada por impacto ou força contundente. Portanto resta evidente que a autora em razão da queda sofrida dentro do ônibus da requerida provocada pelo condutor do veiculo ao passar por uma lombada na pista, causou os traumatismos e fraturas coluna cervical atestadas nos laudos e exames médicos e deixaram na autora sequelas físicas de dores significativas constantes e limitações e restrições de movimentos da lombar, onde a autora passou por intervenção cirúrgica para corrigir a fratura de vertebra da coluna e de outras lesões descritas nos laudos médicos, e ainda por período de tratamento clinico pós-operatório de inatividade por mais de 90 dias sem poder por si só realizar atividades básicas e vitais do cotidiano, sendo suficiente para se presumir que além das dores físicas a autora sofreu dor psíquica e que abalou o seu equilíbrio emocional e lhe trouxe transtornos, aflições, angustias, medos e alteração no seu estado anímico e na sua rotina vital, o que gera o dano moral, o qual não se compara a um mero aborrecimento do cotidiano, pois não é capaz de ser suportado por qualquer pessoa de senso comum, ainda que mais jovem, que tenha sofrido as mesmas lesões e sequelas da autora. Em virtude da dificuldade da demonstração do abalo íntimo sofrido pelo Autor, a concepção atual da doutrina e jurisprudência orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente, conforme a gravidade do fato gerador do dano e o grau de extensão dos prejuízos sofridos, opera-se por força do simples fato da violação do direito (danum in re ipsa), não havendo que se exigir da vítima prova específica cabal do fato real íntimo específico do dano moral, bastando estar presente o pressuposto legal para que haja a configuração da responsabilidade objetiva, qual seja, o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e o resultado lesivo por ele causado. Nesse sentido, a documentação acostada aos autos e os depoimentos colhidos em audiência são suficientes para constituir o juízo de certeza acerca dos fatos inicialmente alegados, pois, no caso em análise, não há necessidade de prova específica e real do danos moral sofrido pela autora, pois já basta a efetiva prova de ocorrência do fato que gerou a dor, o sofrimento e/ou qualquer outro sentimento íntimo que ensejem a referida indenização, como ocorre nesta causa. Tem-se buscado frear e coibir o que se convencionou chamar de indústria do dano moral, para que se evite a imposição de condenações absurdas e desarrazoadas, que proporcionem enriquecimento ilícito e indevido de vítimas. De outra parte, não se pode olvidar que a pessoa que passa por um abalo moral precisa ser indenizada, de forma a ter o seu sofrimento ao menos minorado, ou compensado. Para a fixação do valor de indenização pelo dano moral, deve-se considerar o porte econômico do ofensor; a situação financeira do ofendido, a gravidade da ação que gerou o dano e a extensão dos prejuízos causados a vítima e, ainda, que a indenização deve atender duplo objetivo: o compensatório e o pedagógico(punitivo), impondo punição ao infrator pela violação do bem jurídico do ofendido e conferindo ao ofendido uma compensação financeira capaz de lhe trazer satisfação de qualquer espécie, ainda que de cunho material, pelo abalo sofrido, e também caráter educativo, para servir

como desestímulo reitera a lesão da conduta lesiva do ofensor: A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima (REsp 968019 / PI RECURSO ESPECIAL nº 2006/0235663-0; Min. Rel. Humberto Gomes de Barros; julgado em 16/08/2007; DJ 17/09/2007 p. 280). Ademais, a indenização deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis (STJ, REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 26/03/02, p. 17/06/02). Do dano estético No que se refere ao dano estético, é classificado como um dano autônomo, passível de indenização quando comprovada efetivamente a sua ocorrência. É o dano verificado na aparência física da pessoa lesada, manifestado em qualquer alteração que diminua a sua beleza, ou alteração na aparência física que a pessoa tinha antes do fato que gerou o dano, causando-lhe deformidade corpórea em virtude de alguma marca, cicatriz, deformidade, perda total ou parcial de membros ou órgão aparente para terceiros. A indenização por lesão estética é uma forma de compensar os danos que a deformidade ou perda corpórea causa na autoestima da vítima e na sua aceitação perante os constrangimentos e vergonha de se mostrar perante a sociedade, familiares e amigos. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça admitiu a existência do dano estético e do dano moral como conceitos diversos e, em contrapartida, admitiu-os cumulativamente, conforme se verifica no enunciado da Súmula nº 387 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A cita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". No caso dos autos, a autora embora tenha sofrido graves lesões físicas provocadas pelo acidente de trânsito e as complicações pós-cirurgia neurológica realizada, não há prova efetiva em laudo médico que ateste que autora teve perda total ou parcial da função da visão do olho direito, e que ainda que houvesse não se caracterizaria dano estético por não ter sofrido a perda do órgão (olho) e sim da função, o que não resulta dano na sua aparência física externa. De igual modo as limitações e restrições da função lombar sofridas decorrente de sequelas deixadas na autora pós-cirurgia reparatória também não se caracterizam como dano estético por serem lesões internas corpóreas em que a autora não prova por laudos médicos, perícias, por testemunhas e sequer por fotos que resultaram alguma deformidade e alteração na sua aparência física externa, diferente da que tinha antes do acidente, logo não há dano estético a ser indenizado. Dos danos materiais É a indenização por danos materiais, por sua natureza, caberia a autora provar a existência do prejuízo patrimonial alegado e de sua extensão, pois o que se busca é a recomposição da diminuição patrimonial decorrente das despesas que a autora teve que pagar geradas pelo acidente causado pelo requerido. Em outras palavras, é indenizado aquilo que a vítima comprove que efetivamente gastou por força do evento lesivo causado pelo roubo ou o que deixou de ganhar (lucros cessantes). Em relação aos danos materiais reclamados, entendo que, a autora não comprovou os gastos com custeio de sua cirurgia e interna e exames, no valor de R\$ 31.146,60, nem de despesas de remédios e alimentação até maio de 2014 no valor de R\$ 1.407,77; nem despesas com transporte em junho /2014 no valor de R\$ 1.120,00, pois não considero como prova idônea os recibos de taxi juntados que estão sem assinatura do recebedor e não provam possuem relação de vinculação com os fatos alegados como despesas de deslocamento para tratamento de saúde em decorrência do acidente, pois não encontram respaldo em nenhuma outra prova nos autos. Também não provou a autora gastos com Exames particulares de 23/11/2012 a 10/04/2013 no valor de R\$ 213,00; compra de cadeira de rodas no valor de R\$ 550,00 e tratamentos de fisioterapia, exames e consultas no valor de R\$ 2.026,00, totalizando o montante gasto de R\$ 36.463,37 reais para fins de ressarcimento pela requerida. Os documentos juntados pela autora em memoriais finais as fs.100/130 são intempestivos, juntados posteriores ao encerramento da instrução processual, não sendo documento novos produzidos em datas posteriores ao ingresso da ação, e nem prova do motivo justificável por não terem sido juntados com a peça inicial. Além de intempestivos, as faturas de orçamento apresentado pelo hospital HSM de custos da interna hospitalar e exames realizados na autora (fls. 100/112, revela que a autora possui plano de saúde junto ao IASEP, portanto o custeio de todas as despesas hospitalares coube a empresa contratada administradora do plano. Portanto não havendo prova dos danos materiais deve ser indeferido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL NAO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO QUE CONSTITUI O DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CPC

(Processo: AC 3021 MS 2012.003021-3. Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan. Julgamento: 28/02/2012. Argão Julgador: 4ª Câmara Vel. Publicação: 02/03/2012). Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado pela autora, da seguinte forma: 1-Julgo procedente e condeno a requerida a título de dano moral, a pagar a autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) a contar da data do intimação de seu arbitramento nesta sentença (sumula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% a.m. (Art. 405, CC; c/c Art. 161, §1º, do CTN), a incidir a partir da data da citação inicial da r.c. (24.02.2015) considerando se tratar de relação contratual até a data do efetivo pagamento (aplicação da Súmula. 362/STJ) diferente quando da relação extracontratual cujo termo inicial é a partir do evento lesivo (sumula 54 do STJ) 2-Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e danos estéticos, por falta de comprovação nos autos, conforme os termos da fundamentação. Condeno a requerida no pagamento das despesas e custas processuais, bem ainda no pagamento dos honorários advocatícios sucumbências que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, com base no Art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o cumprimento das formalidades legais, e transitado em julgado, certifique-se e archive-se, dando baixa na fase do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Vel de Icoaraci, PROCESSO: 00406343120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: FLAVIA SILVA DA SILVA EXECUTADO: MARIA IDALINA DE SOUSA REIS EXECUTADO: SELMA SANTOS DE SOUZA. PROCESSO Nº. 0040634-31.2015.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: FLAVIA SILVA DA SILVA e outro DESPACHO 1. Em análise aos autos, verifica-se que, não tendo sido localizados bens do executado passíveis de penhora, entendeu este Juízo por suspender o processo pelo período de 01 (um) ano. 2. Transcorrido o prazo, não houve manifestação no sentido de prosseguimento da execução, razão pela qual, nos termos do Artigo 921, §2º, do CPC, DETERMINO o arquivamento definitivo dos autos. 3. Secretaria para o procedimento respectivo, sob as cautelas legais. Distrito de Icoaraci (PA), 29 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Vel e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 28/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000679220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Divórcio Litigioso em: 28/09/2021 REQUERENTE:E. F. M. Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) REQUERIDO:B. N. A. M. Representante(s): OAB 8938 - WALDER REGINALDO DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO de DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS formulada por EUVANDRO FREITAS DE MELO, por advogado particular, forte no art. 1.580, § 2º do Código Civil pátrio, na Lei 6.515/77, em face de BENEDITA NAZARÁ ALVES DE MELO, também representada por advogada particular. À À À À À À À À À À Dispõe o demandante que se casou com a requerida em 30 de dezembro de 1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que se encontravam separados há mais de 3 anos quando do ajuizamento da ação. À À À À À À À À À À Alegou, ainda, em sua inicial que o casal constituiu um bem imóvel, localizado na Rodovia do 40 Horas, Lote 09, Quadra D, Loteamento Acqua Ville, requerendo que seja partilhado de forma igualitária. À À À À À À À À À À Ofertou o pagamento dos alimentos aos filhos no valor de 30% dos seus rendimentos líquidos, e plano de saúde aos filhos e a divorciada. À À À À À À À À À À Juntou documentos (fl. 08/16). À À À À À À À À À À Audiência preliminar, a conciliação restou infrutífera (fl. 25). À À À À À À À À À À Em contestação às fls. 27/31, a Ré reconheceu as alegações do autor quanto ao divórcio e ao pagamento de alimentos aos filhos. Formulou pedido contraposto de alimentos para si e diligências relativas a pesquisas em contas bancárias do autor. À À À À À À À À À À Em réplica, o demandante ratificou seus pedidos iniciais requerendo, ainda, a improcedência do pedido de alimentos à Ré, informando, no mais, que as contas bancárias que possui são aquelas informadas nos autos. À À À À À À À À À À Em decisão interlocutória de mérito às fls. 54/56, foi decretado o divórcio do casal e fixados os alimentos definitivos aos filhos no valor de 30% dos seus vencimentos e demais vantagens, 10% para cada filha, e fixados como pontos controvertidos, a partilha de bens e os alimentos à divorcianda. À À À À À À À À À À Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as partes, sendo o registro feito em gravação de vídeo que foi juntado a este caderno processual (fl. 72). À À À À À À À À À À Somente o autor apresentou seus memoriais finais (fls. 84/87). À À À À À À À À À À Respostas das instituições financeiras às fls. sobre os quais as partes não se manifestaram. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À o Relatário. À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À Considerando que já houve decisão sobre o Divórcio das partes (fls. 35/36), e, ainda, sobre a pensão alimentícia às filhas do casal, passo a decidir apenas sobre os únicos pontos controvertidos, quais sejam: a partilha de bens e os alimentos à divorciada. À À À À À À À À À À Quanto à partilha de bens dos divorciados, e, diante do regime de bens adotado - Comunhão Parcial de Bens -, todo o patrimônio adquirido pelos consortes com esforço comum durante a convivência, deve ser dividido entre ambos, igualmente, forte no art. 1.658 e SS. do Código Civil. À À À À À À À À À À No que tange à existência do bem imóvel descrito na inicial, casa construída em terreno localizado na Rodovia dos 40 Horas, Lote 09, Quadra D, Loteamento Acqua Ville, medindo 8 metros, o autor juntou documento que comprova que o casal é promitente comprador do referido bem (docs. fls. 13/16). À À À À À À À À À À Ressalto que sobre o bem ora descrito, a parte Ré, em sua contestação (pág. 29), reconheceu que fora adquirido pelo casal à época da convivência, concordando, inclusive, sobre a partilha da forma proposta pelo autor. À Os bens do casal são todos constituídos na constância do casamento. (...) o Autor informou o imóvel do casal, bem como sua partilha, o que não há objeto, uma vez que obedece a preceito legal. À. Pág. 29. À À À À À À À À À À Em audiência, o autor ratificou a informação de que o único bem a partilhar é o imóvel descrito acima, ressaltando, inclusive, que este encontra-se desocupado, e que está regularizando a sua situação. À (...) que confirma que o único bem a partilhar é o imóvel descrito na inicial (...) que o imóvel está desocupado, à venda, há 7 meses (...) que está regularizando a situação do imóvel (...). À. Mídia digital. À À À À À À À À À À Portanto, não há controvérsia sobre a existência e partilha do imóvel, devendo ser amealhado entre os divorciados, podendo ser vendido, e, o montante, dividido igualmente entre as partes. À À À À À À À À À À O autor informou que o imóvel tem valor venal

aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que não foi refutado pela RÁ, pelo que entendo esse seja o valor que servir de base para a venda, com o fito de se partilhar o montante. Em relação aos supostos depósitos em outras contas bancárias do autor, fato este, alegado pela RÁ em sua contestação, restou demonstrado que não existem valores consideráveis, passíveis de partilha, diante dos documentos de fls. 42/43, e das pesquisas realizadas junto às instituições financeiras, Banpará (fls. 74/83), Banco da Amazônia (fl. 83) e Caixa Econômica Federal (88/90). Ressalto, ainda, que, diante do silêncio da demandada sobre os documentos bancários juntados aos autos, não há outro caminho que não seja a exclusão de supostos valores da partilha de bens. Nesse passo, o pedido contraposto deve ser indeferido, para considerar como único bem constituído pelo casal durante a convivência, o imóvel supra indicado. Sobre o pedido contraposto formulado pela divorciada, quanto ao pensionamento para si, de pensão alimentícia a ser paga pelo autor no valor de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos, passo a decidir nos seguintes termos: Como cediço, a legislação pátria prevê em seu ordenamento jurídico, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges, devendo a parte postulante demonstrar a impossibilidade de que sozinha não pode prover o seu sustento (art. 1.695 do CC). De tudo, observada a possibilidade do alimentante (Art. 1.694). Inicialmente, e em análise aos autos, verifico que o autor não comprovou o período em que houve a separação de fato do casal, dispondo que já se encontravam separados há 3 (três) anos antes do ajuizamento da ação, embora convivendo sob o mesmo teto, vindo a sair do lar há 1 (um) ano. De outra banda, a RÁ, da mesma forma não comprovou que o casal se separou há apenas 8 (oito) meses, conforme alegado em sua peça contestatória. Sobre tais fatos, não restou devidamente claro quando o casal se separou de fato, portanto, entendo que o menor período deve ser considerado em prol daquele que pede os alimentos, 8 (oito) meses. Quanto a esta questão temporal, entendo que oito meses seriam tempo suficiente para que a divorcianda propusesse a ação para vindicar alimentos para a sua subsistência, o que não o fez, apenas, requerendo os alimentos em fase de contestação, o que, ao meu sentir tã-m-se por desnaturadas a urgência e a verdadeira necessidade da prestação. Em audiência de instrução, realizada em 2017, o autor informou que a sua ex-esposa/RÁ já convive com outra pessoa, e que trabalha na CEASA - Centro de Abastecimento do Pará, o que foi confirmado pela RÁ, quando indagada sobre como mantinha a sua subsistência. Vejamos: “(...) eu tenho um atual companheiro (...) hoje em dia (...) e o que eu ganho não (...) dá pra viver bem com minhas filhas (...) e o que ele ganha também dá pra em sustentar (...)”. Mídia digital a fl. 72. Vale mencionar, que a RÁ informou em audiência que durante todo o período em que se encontra separado do autor, não reestruturou a sua vida, que não estudou e não trabalha, vivendo para cuidar exclusivamente das filhas, que hoje são maiores. Ocorre que, indagada pelo patrono da parte autora, a RÁ dispôs que o seu companheiro: “(...) trabalha da CEASA (...) fazendo entregas transporte (...) quando ele precisa sim eu vou (...) faço as mesmas coisas que ele faz (...)”. Mídia digital. Como se percebe, a requerida não é pessoa incapaz, possui idade laboral, 49 anos, e, pelo que tudo indica, procedem as alegações do autor de que esta também trabalha com o seu atual companheiro, dirigindo caminhão de transporte. Como cediço, a obrigação de ajudar o ex-cônjuge deve preencher alguns requisitos para ser deferida, e dentre eles o de que a pessoa que requer os alimentos não tenha condições mínimas de manter a sua subsistência, além de não ter constituído nova família com novo companheiro. Nessa toada, não há se falar em alimentos a ser pago ad eternum por um dos cônjuges, muito menos quando um deles já constituiu outro núcleo familiar. A pensão alimentícia não é aposentadoria. Tais recursos se destinam àquele que de fato necessita para que possa a partir de então promover o seu reingresso socio-econômico, reconstruindo, portanto, a sua vida. Ademais, a lei é clara no sentido de que, constituindo novo relacionamento, concubinato, casamento ou união estável, cessa o direito do credor em receber os alimentos. Art. 1.708 do Código Civil pátrio: Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Deve-se levar em consideração, no mais, o fato de que a maioria dos brasileiros não possui emprego formal, o fato de não laborar com contrato, não indica que não possua trabalho ou que não tenha uma fonte de renda. É o que se percebe dos autos. A RÁ, atualmente, encontra-se trabalhando, mesmo que eventualmente, tem boa saúde, não é pessoa idosa ou incapaz, portanto, plenamente capaz de prover a sua própria subsistência. Por tais fundamentações, entendo que o pedido de alimentos a ex-esposa deve ser indeferido. Isso Posto, já havendo transitado em julgado a decisão parcial de mérito, relativa ao Divórcio do casal e Alimentos aos filhos, e, diante das provas

produzidas, procedo ao julgamento das questões pendentes, e, em sendo o regime de bens adotado diante da omissão no registro de casamento, o da comunhão parcial de bens, e, ainda, constatado que o patrimônio constituído pelas partes durante o casamento foi o imóvel descrito na inicial, o que foi corroborado pela R.ª, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para RECONHECER a existência do único bem como patrimônio constituído pelo casal, qual seja: imóvel localizado na Rodovia do 40 Horas, Lote 09, Quadra D, Loteamento Acqua Ville (fl. 13/16), este, que deverá ser PARTILHADO entre os divorciados igualmente, devendo ser vendido pelo valor mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) atualizado a mercado, e o montante dividido igualmente entre as partes, excluindo as despesas administrativas, se houver, com direito de preferência à divorciada, vez que se encontra residindo no imóvel, desde que pague a metade do valor descrito acima ao autor. Podem qualquer das partes adentrar no imóvel, acompanhados do comprador e ou avaliador para fins de concretizar a venda, desde que comunique ao outro com antecedência de 48 horas. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO de PENSÃO ALIMENTÍCIA À R.ª, pelos fundamentos acima, e por não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Finalmente, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Expeça-se o necessário. À À À À À À À À À À Custas e honorários pelo R.ª, estes que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade, forte no § 3º do art. 98 do CPC, vez que beneficiária da gratuidade judiciária. À À À À À À À À À À P. R. e I. À À À À À À À À À À Transitada em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00028883520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/09/2021 EXEQUENTE:L. E. S. C. Representante(s): OAB 16687 - ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:P. C. N. REPRESENTANTE:M. N. S. E. S. . Vistos etc. À À À À À À À À À À Trata-se de Execução de Alimentos no qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe. À À À À À À À À À À Com a inicial vieram documentos. À À À À À À À À À À Foi determinada a intimação do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, fls. 95. À À À À À À À À À À Intimado por seu advogado, entretanto a parte ficou-se inerte, conforme Certidão de fls. 96. À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À Eis o relatório. Decido. À À À À À À À À À À A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo. À À À À À À À À À À Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. À À À À À À À À À À Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. À À À À À À À À À À Isto posto, COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. À À À À À À À À À À Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. À À À À À À À À À À Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. À À À À À À À À À À Acaso a parte interessada requeira, antes do arquivamento, a retirada das chaves do imóvel, fica desde já autorizada a entrega, mediante certidão nos autos. À À À À À À À À À À Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À À Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. À À À À À À À À À À Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Ananindeua PROCESSO: 00030258020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) REQUERENTE:K. G. S. REQUERIDO:R. A. O. S. Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11872 - GUSTAVO BOTELHO DE MATOS (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) OAB 24552 - AUGUSTO REIS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . À À À À À À À À À À

H. Defiro o requerimento da parte autora de fls. 356. Diante do exposto, remetam-se os autos à Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Ananindeua. PROCESSO: 00041914320148140031 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:FILIFE SOUZA PANTOJA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:E. C. P. REQUERIDO:MARIA GRACINETE DE SOUZA CASTRO. Vistos etc. Acolho a competência que me foi declinada. Em pesquisa ao sistema Libra, constatei a existência de Ação de Alimentos, fls. 45, na qual as partes entabularam, em 2015, acordo quanto aos alimentos da menor E.C.P, o que me leva a crer que resolveram a questão quanto à guarda da criança. Diante do exposto, determino: INTIME-SE a parte autora pessoalmente no endereço declinado nos autos para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob a advertência de que a sua inércia incorrerá na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do novo CPC. ApÃ³s, junte-se e certifique-se o que houver façam os autos com vistas ao Ministério Público. ApÃ³s, conclusos. INTIME-SE A PARTE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA PRECATÃRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJRM. Ananindeua-PA, 23 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Ananindeua PROCESSO: 00157287720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:L. E. S. C. Representante(s): OAB 21345 - WALDREA DO SOCORRO LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:P. C. N. Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:M. N. S. E. S. . Vistos etc. Trata-se de Execução de Alimentos no qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epÃ-grafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação do exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, fls. 95. Intimado por seu advogado, entretanto a parte ficou-se inerte, conforme Certidão de fls. 96. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, conforme certidão dos autos, contudo, não se desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo. Apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, COM LASTRO NO ART. 485, III, DO CPC/2015, EXTINGO O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Acaso a parte interessada requeira, antes do arquivamento, a retirada das chaves do imóvel, fica desde já autorizada a entrega, mediante certidão nos autos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua-PA, 28 de setembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Família da Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00016721720098140006 PROCESSO ANTIGO: 200920019434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:LUIS FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:CLEBER DOS SANTOS NOVAES DENUNCIADO:EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23433 - ADRIANO SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO PINHEIRO FERREIRA VITIMA:S. P. J. . Processo nº 00016721720098140006: **SENTENÇA** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE- ÓBITO- ART. 107, , DO CP. Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de LUIS FERREIRA DA SILVA, CLEBER DOS SANTOS NOVAES, EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO e MARCELO PINHEIRO FERREIRA. O processo foi extinto em relação aos réus CLEBER DOS SANTOS NOVAES, EDINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO e MARCELO PINHEIRO FERREIRA e, permaneceu em trâmite apenas em relação ao acusado LUIS FERREIRA DA SILVA. Ocorre que após o regular trâmite, o representante ministerial se manifestou no doc. de fl.retro, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado LUIS FERREIRA DA SILVA, tendo em vista o óbito do mesmo. No doc. de fl.165 consta o documento comprobatório do óbito do réu citado. É o relato. Decido. Diante do falecimento do acusado LUIS FERREIRA DA SILVA a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIS FERREIRA DA SILVA, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP e, em razão da extinção da punibilidade dos demais acusados, determino o imediato arquivamento do processo, com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 01/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00095557020198140952 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021---AUTOR DO FATO:ELLEM RENATA DA SILVA PIMENTEL VITIMA:R. M. V. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. C. C. J. . Processo n.: 0009555-70.2019.8.14.0952 ACUSADO(A)(S): ELLEM RENATA DA SILVA PIMENTEL: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 01/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00101116320208140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021---FLAGRANTEADO:EDINELSON DA SILVA DE ABREU Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADA DE POLICIA CIVIL DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA. Processo n.: 0010111-63.2020.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): EDINELSON DA SILVA DE ABREU: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias. Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos atos pendentes, no

prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 01/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00128481020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
DE POLICIA DA GUANABARA VITIMA:A. C. L. M. Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA
COSTA (ADVOGADO) INDICIADO:DANIELA DE ALMEIDA DA COSTA INDICIADO:IVA DA COSTA
REGO PAULA. Processo n.: 0012848-10.2018.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): DANIELA DE ALMEIDA DA
COSTA; IVA DA COSTA REGO PAULA: DESPACHO R.h. Analisando os autos e considerando o parecer
ministerial de fl.retro, verifica-se que o representante do Ministério Público procedeu a devolução do
processo a este Juízo, em razão da solicitação de restituição dos autos feita pela Secretaria da Vara, o
qual promoveu o controle de movimentação de processos fora da serventia há mais de 100(cem) dias.
Tendo em vista o não cumprimento da diligência pendente pelo representante do órgão ministerial, bem
como em razão da solicitação deste, retornem os autos ao Ministério Público para fins de atendimento dos
atos pendentes, no prazo legal. Cumpra-se. Ananindeua, 01/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00016382520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---VITIMA:L. F. P. O.
DENUNCIADO:WILAMIS MIRANDA AZEVEDO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE
REBELO FURTADO (ADVOGADO) . Processo n.: 0001638-25.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S):
WILAMIS MIRANDA AZEVEDO DESPACHO/MANDADO: 1. Certifique a Secretaria Judicial acerca do
cumprimento da decisão de fls.35/37. 2. Sem prejuízo, considerando a informação acerca da prisão do
acusado, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA para o dia 05/10/2021, às 09h00, a ser realizada na sala
de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Requisite-se o preso para
comparecimento pessoal. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por
videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.1. Esclareço que a audiência
por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 6. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.
7. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua,
04/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00016382520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:L. F. P. O.
DENUNCIADO:WILAMIS MIRANDA AZEVEDO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE
REBELO FURTADO (ADVOGADO) . Processo n.: 00016382520198140006 ACUSADO(A)(S) (PRESO):
WILAMIS MIRANDA AZEVEDO, brasileiro, natural de Santa Izabel-Pa, nascido em 11/11/1985, filho de
Maria Paula Miranda de Sousa e Geraldo Azevedo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1.
Considerando as informações constante nos autos, tal qual o fato de que do acusado ter sido preso no
Estado de Santa Catarina, devendo portanto, ser apresentado a autoridade do local onde foi realizada a
prisão nos termos da Resolução 213 do CNJ, em razão do exposto, suspendo a audiência de custódia
determinada no item 2 e ss do despacho de fl.39. 2. Dando prosseguimento ao feito, ratifico a decisão de
fl.35/37 quanto a fiança arbitrada e demais cautelares determinadas e, sendo recolhida a referida fiança,
com a devida informação nos autos, desde já autorizo a imediata liberação do acusado, com a devida
deprecação da fiscalização das cautelares ao Juízo do local onde o réu encontra-se residindo. 3. Sem
prejuízo, tendo em vista a não ocorrência da audiência anteriormente designada, conforme justificativa
constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/11/2021, às
09:20h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-
Pa,mde forma semipresencial. 4. Requisite-se o réu para participar do ato, por videoconferência, no dia e
hora indicados no item 03. 5. Intime-se as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para
participarem presencialmente do ato. 6. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por

videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 7. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 8. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 9. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 2, sendo facultada a participação da(o)s mesmo(a)s por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 10. Caso alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade. 11. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, e/ou testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 12. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 13. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 14. Junte-se certidão criminal atualizada. 15. Por fim, considerando o fato de que o acusado foi preso em outro Estado, qual seja Estado de Santa Catarina, não sendo recolhida a fiança pelo réu, com base na Resolução nº 404 do CNJ, oficie-se ao Juízo Criminal da localidade onde o réu encontra-se custodiado, para fins de solicitar informações, no prazo de 10(dez) dias, sobre a possibilidade de permanência do acusado na casa penal local, até a finalização da instrução e julgamento do feito. 16. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e intime-se o acusado e seu representante para manifestação quanto a eventual requerimento de recambiamento (Art.10 da Resolução nº 404 do CNJ). 17. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00019965320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:R. F. F. VITIMA:L. P. C. VITIMA:M.
H. A. M. DENUNCIADO:DIEGO GAMA AZEVEDO Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON
ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO LIMA GOMES Representante(s): OAB 7570
- SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) . Processo nÂº
00019965320208140006 RÃ¿US: DIEGO GAMA AZEVEDO e THIAGO LIMA GOMES. DESPACHO: 1)
Certifique se foi realizada a intimação do réu DIEGO GAMA AZEVEDO, através do advogado habilitado,
para fins de apresentação de memoriais finais, haja vista que na petição de fls.104/107, protocolada em
favor do mesmo, consta apenas pedido de liberdade provisória. 1.1) Em caso de resposta positiva ao item
1, INTIME-SE, novamente, via DJE, o advogado constituído, Dr. ANDERSON ARAUJO MENDES,
OAB/PA nº 22.710, nos autos para apresentar alegações finais no prazo legal, sob pena de configuração
de abandono da causa e, aplicação de multa de 05(cinco) vezes o salário mínimo vigente e comunicação
do fato à OAB/PA. 1.2.) Transcorrido o prazo e verificada a inércia do causídico, não comprovado o
pagamento da multa em 10 dias após o prazo para apresentação dos memoriais finais, proceda-se com o
necessário à inscrição na dívida ativa do Estado, bem como oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil,
para ciência e tomada das providências cabíveis e para requisição dos dados do advogado acima
mencionado necessários para aplicação da multa estipulada. 2) Decorrido o prazo do item 1.1. e não
apresentada manifestação, satisfeitas as diligências precedentes, intime-se o réu DIEGO GAMA
AZEVEDO para, querendo, constituir novo advogado, no prazo de 05 dias, devendo o novo causídico
apresentar os memoriais finais em favor do acusado, no prazo legal. Desde já, deverá ser advertido ao réu
que, na sua omissão em constituir novo advogado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública para
patrocínio da causa. 2.1) Sendo o caso de omissão do acusado em constituir novo advogado, remetam-se
de imediato os autos à DEFENSORIA PÚBLICA, para intervir no feito. 3) Sendo os memoriais finais do réu
DIEGO GAMA AZEVEDO apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Nos
termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia
digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO Ananindeua-Pa, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS
CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00075454420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:VICTOR ANDRE HOLANDA
PESSOA Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) .
Processo n.: 00075454420208140006 ACUSADO(A)(S): VITOR ANDRE HOLANDA PESSOA DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Analisando a petição de fls.85/86, bem como os documentos juntados
pelo réu, nota-se que o mesmo reside em Belém (fl.88) e fez pedido direcionado ao Juízo da 4ª Vara
Federal de Pernambuco, haja vista que esclarece a possibilidade se ausentar de Belém. Isto posto, intime-
se o réu, através do advogado habilitado nos autos, para que esclareça sua pretensão em relação a
petição de fls.85/86 e, caso não seja vinculada a estes autos, desde já autorizo o desentranhamento dos
referidos documentos, devendo ser certificada a retirada dos mesmos. 2. Sem prejuízo, considerando que
a Resolução nº 412 de 24 de agosto de 2021, do CNJ, recomendou o prazo máximo de 90(noventa) dias
para uso de monitoramento, determino a redução do prazo estipulado para monitoração eletrônica previsto
na decisão de fls.75/76 ao que fora recomendado pela Resolução acima citada. 2.1. Oficie-se ao NÚCLEO
DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE acerca da redução do prazo de uso de
monitoramento eletrônico do réu. 3. Dando prosseguimento ao feito, expeça-se o necessário para a
realização da audiência designada à fl.82. 4. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO
COMO MANDADO. Ananindeua, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de
Direito

PROCESSO: 00101203520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:SIMONE
CONSUELO NERY DE SOUZA Representante(s): OAB 32385 - ADRIANO FIGUEIREDO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA Representante(s): OAB 32385 - ADRIANO
FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 00101203520148140006 ACUSADO(A)(S): SIMONE
CONSUELO NERY DE SOUZA E A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu,
conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
para o dia _01/02/2022, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o)(s) acusada(o)(s) e/ou seu representante (no
caso de pessoa jurídica), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem
presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por
videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência
por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão
acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de
antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto
presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 5. Caso o(a)(s) ré(u)(s), seu representante ou alguma testemunha indicada pelas
partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de
locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco)
dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem
como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.1. Desde já ressalto que a ausência de
comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s)
testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência
designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o
contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 05/10/2021. ROBERTA
GUTERRES CARACAS CARNEIRO

PROCESSO: 00134657220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:M. V. A. VITIMA:C. F. P.
DENUNCIADO:WAGNER LUAN CAMPOS NASCIMENTO VITIMA:F. B. P. VITIMA:A. S. R. VITIMA:S. V.
S. N. DENUNCIADO:SIDINEY DE NAZARE MONTEIRO(defensoria pública) VITIMA:M. S. F. .
SENTENÇA Cuidam os autos de ação penal criminal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de

SIDNEY DE NAZARÉ MONTEIRO. Nos docs. de fl.160 consta documento comprobatório do óbito do agente. É o relato. Decido. Diante do falecimento do acusado a extinção da punibilidade é medida que se impõe, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir. Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos conta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SIDNEY DE NAZARÉ MONTEIRO, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do CP. Ciência ao Ministério Público. Em relação ao réu WAGNER LUAN CAMPOS NASCIMENTO, dê-se cumprimento ao acórdão de fl.134/135. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se com anotações e baixas de estilo. Ananindeua-Pa, 05/10/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00183664920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE
 POLICIA DA SECCIONAL DO JULIA SEFFER DENUNCIADO:JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA
 Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
 PÚBLICO - NAEM) VITIMA:T. A. N. D. M. DENUNCIADO:MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS
 Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
 PÚBLICO - NAEM) . Processo n. 00183664920168140006 AÇÃO PENAL - ARTIGO 157, §2º II DO
 CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: JANAÍNA DOS SANTOS
 PEREIRA e MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do
 Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA e
 MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS, denunciando-os pela prática dos delitos previstos no artigo 157,
 §2º, II do Código Penal Brasileiro, em decorrência dos seguintes fatos delituosos: Narram os autos da
 peça informativa, que no dia 27 de setembro de 2016, por volta das 14:00 horas da tarde, em frente à
 escola Antenor Reis, bairro Águas Lindas, os denunciados estavam em uma motocicleta tipo HONDA CB
 300, cor amarela, quando surpreenderam a vítima, simulando estarem portando armas de fogo, mediante
 grave ameaça e violência, anunciaram o roubo e subtraíram 01(um) aparelho celular da marca Samsung,
 empreendendo fuga logo em seguida. Constam nos autos o inquérito policial. Audiência de Custódia
 realizada no dia 28.09.2016. Este juízo RECEBEU a DENÚNCIA e determinou a citação do réu fls. (07/07-
 v). Citação do acusado MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS (fl. 45-v). Resposta escrita a acusação da
 acusada JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA, por meio da Defensoria Pública, às fls. 48/49 e do acusado
 MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS, por intermédio de advogado particular, às fls.38/41. Audiências de
 Instrução e Julgamento realizadas às fls. 55/ 56 e 60, 79 /79-v, 101/ 101-v. O interrogatório do acusado
 MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS restou prejudicado em razão de sua ausência em audiência, sendo
 decretada a sua revelia e decretada a sua prisão preventiva. Em ALEGAÇÕES FINAIS, o Ministério
 Público requereu a condenação de JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA e MAYCON BRUNO DE SOUZA
 VERAS nas penas do art. 157, parágrafo 2º II do Código Penal Brasileiro. fls. (111/118). A Defesa de
 JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA e MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS, em ALEGAÇÕES FINAIS,
 por meio da Defensoria Pública requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas(art. 386,
 VII, do Código de Processo Penal), com a revogação da prisão preventiva de MAYCON BRUNO DE
 SOUZA VERAS das medidas cautelares aplicadas, conforme art. 386, parágrafo único, I e II, do Código de
 Processo Penal(fl.119/122). Antecedentes Criminais juntado às fls.123(JANAÍNA DOS SANTOS
 PEREIRA) e fl. 125(MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS). Esse é o Relatório. Passo a decidir. II 2
 FUNDAMENTAÇÃO CRIME DE ROUBO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a
 prova da existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial mediante grave ameaça) é
 inconteste, conforme depoimentos e demais elementos probatórios constantes nos autos. Não pairam
 dúvidas quanto a existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não
 havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela Defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA
 A autoria resta comprovada pelo reconhecimento dos acusados e informações prestadas pela vítima em
 sede policial, tendo esta reconhecido os acusados como sendo os autores do crime de roubo, bem como
 pelos depoimentos dos policiais militares apresentados em sede judicial. Assim, reconheço os réus como
 autores do crime de roubo praticado em face da vítima. Vejamos a jurisprudência pátria sobre o assunto:
 EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM JUÍZO
 - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO - RATIFICAÇÃO DO RECONHECIMENTO FEITO PELA
 VÍTIMA EM SEDE INQUISITIVA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO. - A falta de oitiva da ofendida em juízo
 não acarreta absolvição quando a autoria é provada por outras provas, inclusive pelos depoimentos de
 policiais que efetuaram a prisão, em especial quando estes ratificam as declarações da vítima em fase
 inquisitiva, reconhecendo o réu. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABOLVIÇÃO -
 VIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NENHUMA TESTEMUNHA PRESENCIAL EM JUÍZO -

RELATOS INDIRETOS DE QUEM NÃO PRESENCIOU O CRIME - VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO - NÃO APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Se não há provas mínimas da prática delitiva em juízo, é inviável manter a condenação. (TJ-MG - APR: 10024142291426001 Belo Horizonte, Relator: Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 02/02/2021, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2021) II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Sob a ótica do nexo causal, não pairam dúvida que a subtração patrimonial foi ocasionada por ato dos réus, que produziu o resultado danoso em face da vítima. Ademais, não há aqui qualquer tese absolutória excludente de nexo causal. II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no artigo 157 do CPB. Eis o que prescreve a norma em comento: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: II e se há o concurso de duas ou mais pessoas; Fazendo a adequação típica do fato objeto de julgamento e a norma supra referida, concluo que praticaram os réus o fato típico previsto no Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, eis que praticou o crime de ROUBO. Os policiais militares Jean Vasconcelos dos Santos e Daniel do Nascimento Loureiro relataram em juízo que participaram das diligências que resultaram nas prisões dos acusados, tendo inclusive encontrado o celular roubado da vítima com o denunciado MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS. Constato a subtração patrimonial e o elemento normativo da grave ameaça. Ameaça grave (violência moral) é aquela capaz de atemorizar a vítima, viciando sua vontade e impossibilitando sua capacidade de resistência. A grave ameaça objetiva criar na vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, tanto a si quanto a pessoas que lhe sejam caras. É irrelevante a justiça ou injustiça do mal ameaçado, na medida em que, utilizada para a prática de crime, torna-a também antijurídica. Mediante grave ameaça constitui forma típica da violência moral; é a vis compulsiva, que exerce força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa, como a violência material. A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Mas somente a ameaça grave, isto é, aquela que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se a sua liberdade de querer e de agir. O mal ameaçado pode consistir em dano ou em simples perigo, desde que seja grave, impondo medo à vítima, que, em razão disso, sintam-se inibida, tolhida em sua vontade, incapacitada de opor qualquer resistência ao sujeito ativo. No entanto, é desnecessário que o dano ou perigo ameaçado à vítima seja injusto, bastando que seja grave. Na verdade, a injustiça deve residir na ameaça em si e não no dano ameaçado. Perante a autoridade policial a vítima disse que os acusados estavam numa moto e simularam portar arma de fogo ao exigirem a entrega de seu aparelho celular. O mal prometido, a título de ameaça, além de futuro e imediato, deve ser determinado, sabendo o agente o que quer impor. Nesse sentido, Magalhães Noronha pontificava: Compreende-se que o mal deva ser determinado, pois indefinível e vago não terá grandes efeitos coativos; verossímil também, ou seja, que se possa realizar e não fruto de mera fanfarronice ou bravata; iminente, isto é, suspenso sobre o ofendido: nem em passado, nem em futuro longínquo, quando, respectivamente, não teria força coatora, ou esta seria destituída do vigor necessário; inevitável, pois, caso contrário, se o ofendido puder evitá-lo, não se intimidará; dependente, via de regra, da vontade do agente, já que, se depende da de outrem, perderá muito de sua inevitabilidade. Enfim, esses são os requisitos que, em tese, a ameaça grave deve apresentar; esses meios não são nem absolutos nem numerus clausus, podendo, no caso concreto, apresentar-se alguns e outros não, sem desnaturar a gravidade da ameaça. É indispensável que a ameaça tenha idoneidade intimidativa, isto é, que tenha condições efetivas de constranger a vítima. Reconheço que os réus agiram em concurso, caracterizando a causa de aumento do inciso II do parágrafo 2º do artigo 157 do CPB. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, os réus cometeram fato típico e ilícito, previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que os acusados tem ou tinham

transtornos mentais a época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação dos réus, esses eram maiores de idade a época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEIS PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que os acusados sabem ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de roubo. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que os obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiram. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticaram os réus fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI ç ART. 330 CPP Não é caso de aplicação da emendati libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, embora não tenha sido confirmada a primeira majorante II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES ç ART. 68 DO CPB Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem ponderadas. II.9. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição a serem sopesadas. Quanto as causas de aumento de pena, constato que o crime foi tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do CPB, portanto, incidindo causa de aumento de pena de um terço até a metade, razão pela qual decido aumentar a pena em 3/8 (três oitavos). Inexiste pedido de consideração de qualquer outra causa de diminuição ou de aumento de pena pelas partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia e com fulcro no artigo 387 do CPP, CONDENO os réus JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA e MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS, qualificados às fls. 02 e 02-v, nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do CPB. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime de roubo, na forma que segue: DOSIMETRIA DE PENA ç Réu MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Culpabilidade normal. Sobre a conduta não vieram elementos para aferi-la. Os motivos são evidentemente reprováveis, lucro fácil, cobiça, mas inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime foram comuns. As consequências do crime não foram graves, vez que não houve violência física e os objetos subtraídos foram devolvidos ao ofendido. Finalmente, é certo que a condição econômica do Réu não é boa, eis que patrocinado pela Defensoria Pública. Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, diante do que fixo a pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem agravantes a serem consideradas. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do CPB, de forma que aumento a pena em 3/8 (três oitavos), e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. IV. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena. V. REGIME PRISIONAL O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b do CPB. VI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CPB, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante ameaça de violência à pessoa, não fazendo jus à substituição. Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. VII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CPB, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput. DOSIMETRIA DE PENA ç Ré JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA VIII.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: Culpabilidade normal. Sobre a conduta não vieram elementos para aferi-la. Os motivos são evidentemente reprováveis, lucro fácil, cobiça, mas inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime foram comuns. As consequências do crime não foram graves, vez que não houve violência física e os objetos subtraídos foram devolvidos ao ofendido. Finalmente, é certo que a condição econômica da Ré não é boa, eis que patrocinada pela Defensoria Pública. Não há circunstâncias judiciais desfavoráveis a Ré, diante do que fixo a pena base: 04 (quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. VIII.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes e agravantes a serem consideradas. VIII.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do CPB, de forma que aumento a pena em 3/8 (três oitavos), e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos. IX. DETRAÇÃO Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não interferirá no regime inicial de cumprimento da pena. X. REGIME PRISIONAL O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, b do CPB. XI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CPB, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante ameaça de violência à pessoa, não fazendo jus à substituição. Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos; XII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CPB, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: d) o condenado não seja reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; f) Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal do caput. DISPOSIÇÕES FINAIS APLICAVEIS A AMBOS OS RÉUS. XIII. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CPB Deixo de decretar a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CPB, vez que não houve arma apreendida. XIV. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO ; ART. 92 CPB Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. XV. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. XVI. CONDENAÇÃO POR CUSTAS DEIXO DE CONDENAR os Réus no pagamento das custas e despesas processuais. XVII. PRISÃO PREVENTIVA Concedo a ré JANAÍNA DOS SANTOS PEREIRA o direito de apelar em liberdade, porquanto se encontra nessa condição durante boa parte do trâmite processual, bem como não vislumbro alteração da situação fática anterior (inexistência dos requisitos da prisão preventiva) que impliquem na decretação de sua segregação. Em relação ao réu MAYCON BRUNO DE SOUZA VERAS, nego ao mesmo o direito de apelar em liberdade, considerando que ainda estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção de sua custódia cautelar, razão pela qual, ratifico na íntegra a decisão de fl. 101 nos autos, acrescentando ainda a necessidade de custódia para fins de APLICAÇÃO DA LEI PENAL, pelo que mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do sentenciado. XVIII. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Mantendo-se a condenação, expeça-se a guia de execução, juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que for encaminhado cada apenado; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da Execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente os réus por meio do advogado habilitado nos autos, nos termos do art.392, II do CPP e, caso os mesmos estejam sendo representados pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente e através do Defensor Público. Desde já autorizo a intimação por edital, no caso da não localização dos réus no endereço indicado nos autos. Ciência ao Ministério Público. Após, os cumprimentos das diligências acima, sendo encaminhados os documentos necessários à execução penal, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 05 de outubro de

2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00216047620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:LUCIVALDO BAIA
CARVALHO Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:J.
J. H. S. DENUNCIADO:ELIDA OHANA DE MELO Representante(s): OAB 21501 - GAREZA CALDAS DE
MORAES (ADVOGADO) OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº
00155344320168140006 DESPACHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.h. 1) Caberá apelação no prazo
de 5 (cinco) dias das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.
Analisando os autos, nota-se que o recurso de apelação apresentado pelo acusado LUCIVALDO BAIA
CARVALHO foi interposto dentro do prazo, considerando que já consta as razões recursais do apelante
citado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 2)
Em relação a ré ELIDA OHANA DE MELO, em que pese o fato de que as razões recursais foram
apresentadas após o prazo concedido (apenas em 24/05/2021), não há nos autos informações quanto a
intimação pessoal da ré para que habilitasse novo causídico ou a comprovação de que os autos foram
encaminhados à Defensoria Pública em razão da omissão do advogado habilitado da mesma, nos termos
da decisão de fl.109, razão pela qual, recebo as razões recursais da ré mencionada e determino que seja
dado vista dos autos ao Ministério Público, para apresentação das contrarrazões no prazo legal. 3) Após,
com as contrarrazões do Ministério Público em relação aos recursos dos apelantes, encaminhem-se os
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens. 4) Sem prejuízo,
cumpra-se a decisão de fl.109, quanto a aplicação da multa ao advogado da ré ELIDA OHANA DE MELO,
haja vista o atraso no cumprimento da diligência, procedendo-se inclusive o encaminhamento de ofício a
OAB/PA requerendo os dados necessários para aplicação da referida multa. Ananindeua-Pa, 05/10/2021.
ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 02/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002840420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERIDO:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS REQUERENTE:KARLA DIPPOLITO Representante(s): OAB 19257 - ALEXANDRE SANTOS BRANDAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000284-04.2015.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Refiro-me ã petiã§ã£o de fls. 50 a 52 dos autos. Â Â Â Â A propã³sito, malgrado parte dar conta de que houve recolhimento regular das custas para o fazimento da diligãªncia de expediã§ã£o de mandado de citaã§ã£o, consoante, inclusive, certidã£o de fl. 60 dos autos, nã£o houve recolhimento de custas para expediã§ã£o de mandado, apenas de custas das diligãªncias dos oficiais de justiã§a, conforme, ainda, jã; explicitado em ato ordinatã³rio de fl. 47 dos autos, consoante decisã£o/despacho de fl. 54. Â Â Â Â Destarte, intime-se novamente a parte autora por meio do advogado para que, atã© 05 dias, recolha, regularmente, custas para expediã§ã£o de mandado, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Parte em questã£o deverã; juntar aos autos cã³pia do relatã³rio de custas, nã£o somente comprovante de pagamento, haja vista necessidade de se comprovar que custas recolhidas dizem respeito a estes autos e ã s diligãªncias em questã£o, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Ademais, verifico a existãªncia de custas intermediã³rias pendentes de recolhimento. Parte deverã;, tambã©m no prazo acima, recolhã-la, ou comprovar o pagamento desta. Ananindeua, 23 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00004925520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710002392 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 EXEQUENTE:C N SANTIAGO Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) JOSE ALIRIO PALHETA ALVES (ADVOGADO) ALICIA HOSANA COSTA VIANA (ADVOGADO) EXECUTADO:TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA Representante(s): OAB 25.879 - ANTONIO DE VICENTE BORGES (ADVOGADO) OAB 19712 - THIAGO BAZILIO ROSA DOLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000492-55.2007.8.14.0006 Decisã£o Â Â Â Â Â O processo estava suspenso, em face do despacho de fl. 289 dos autos. Â Â Â Â No entanto, nã£o hã; mais razã¶es para suspensã£o, em face do tempo decorrido. Â Â Â Â Intime-se a parte autor para que se manifeste, em 10 dias, pedindo o que for necessã³rio, sob pena de extinã§ã£o. Â Â Â Â Depois, conclusos imediatamente. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005268920178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:EDILSON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 3478 - ALUIZIO MORAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SKI BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 18874 - BRUNA SEIKO PEREIRA SETO (ADVOGADO) OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24.532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000526-89.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jã; conclusos ao gabinete, a princã³pio pronto para sentenã§a, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicaã§ã£o da sentenã§a nos autos. Â Â Â Â A Secretaria, com auxã³lio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda hã; petiã§ã¶es pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como ã© comum acontecer. Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaã§ã£o da sentenã§a. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONãALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005299820048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410003658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 EXECUTADO:INDUSTRIA DE MOVEIS AUSTRALIA LTDA Representante(s): OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE RIVALDO MONTORIL EXECUTADO:ANA AUGUSTA FRAZAO MONTORIL EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE

ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000529-98.2004.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a exequente para que, em até 05 dias, recolha custas referidas em ato ordinatório e certidão de fls. 357 e 358 dos autos, dizendo, ainda, se tem ou não interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Â Â Â Â Â Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005713520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ARMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10383 - MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES (ADVOGADO) OAB 7701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 10081 - HELAINE NAZARE DA CRUZ SANTOS MARTINS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ REQUERENTE:MARIA VERA RAMOS DA SILVA REQUERENTE:MARIO AUGUSTO DO NASCIMENTO BARBOSA REQUERENTE:PAULO SERGIO LEAO MAIA REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO NETO DE CASTRO REQUERENTE:RAIMUNDO PAIXAO DIAS REQUERENTE:RAIMUNDO PAULINO DE SOUZA MACHADO REQUERENTE:STELLA DE JESUS AZEVEDO MAIA REQUERENTE:SUELI DE OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO:SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA Representante(s): OAB 61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (ADVOGADO) OAB 27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADVOGADO) OAB 23875 - FRANCISCA LEONEIDE LIMA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28240 - EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 11349 - MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000571-35.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Em face do contido na decisão de fls. 527 a 535 dos autos, remetam-se os autos à Justiça Federal na forma da decisão de fl. 494 dos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 23 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00005768319968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610005206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 04/10/2021 REQUERENTE:PERACCHI PNEUS LTDA. REPRESENTANTE:REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA INTERESSADO:BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000576-83.1996.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Refiro-me à certidão de fl. 1.071 dos autos. Â Â Â Â Â A propósito, Secretaria deve certificar se houve ou não devolução dos valores levantados pelo Sr. Francisco Carlos Fernandes de Macãdo. Â Â Â Â Â Caso não tenham sido devolvidos, cumpra-se parte final da decisão de fls. 1.043 a 1.047 dos autos, quanto à intimação da Fazenda Pública do Estado do Pará, inclusive. Â Â Â Â Â No que se refere ao pleito de habilitação do advogado da empresa PERACHI PNEUS LTDA, às fls. 1.052 a 1.070 dos autos, verifico que não foi juntado o instrumento de mandato de procuração, bem como a ação em questão não está arrolada, aparentemente, na lista elencada no instrumento de mandato de substabelecimento, de fls. 1.066 a 1.069-V dos autos. Â Â Â Â Â Destarte, intime-se a parte para que regularize sua habilitação nos autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 22 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00009966220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: P H TRANSPORTE E COMERCIO DE FIBRAS NATURAIS LTDA Representante(s): OAB 15393-A - MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA Representante(s): OAB 17888 - ROBERTO CHAVES BRANCO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA HELENA PAIVA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000996-62.2013.8.14.0006 Decisão Â Â Â Â Â Trata-se de cumprimento de sentença por quantia certa, fls. 223 a 247 dos autos. Â Â Â Â Â Secretaria, antes, deve verificar se advogados da Par, Veículos estão regularmente cadastrados no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Â Â Â Â Â Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Â§1º),

esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §1.º e 2º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado de penhora, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00010114520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:IBL - IZABEL MADEIRAS DO BRASIL LTDA. Representante(s): OAB 17519 - LARISSA CRISTINA FERNANDES FAGUNDES (ADVOGADO) OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO:VITORIA REGIA EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 15950 - BRUNO FERREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001011-45.2010.8.14.0006 Decisão Quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, VR EXPO LINK REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.811.242/0001-16, processo de nº 0811478-55.2021.8.14.0006, verifico que houve determinação de suspensão desta ação, portanto, aguarde-se em Secretaria até o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 24 de setembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00010492820098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005229 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL FVRD Representante(s): OAB 801 - ULYSSES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) RICARDO DE OLIVEIRA MURTA (ADVOGADO) RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADVOGADO) ACUSADO:JOSE ZOZIMO BANDEIRA EXECUTADO:MARIA JOSE TRINDADE BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001049-28.2009.8.14.0006 Decisão Mantenho a sentença em todos os seus fundamentos. Encaminhem-se os autos ao egrégio TJE/PA para julgamento da apelação. Ananindeua, 27 de setembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00010658920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ROGER MANOEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001065-89.2016.8.14.0006 Decisão Intimem-se as partes para especificação de provas, em 05 dias, se for o caso. Depois, conclusos. Intimem-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00016733320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 04/10/2021 REQUERENTE:PIERRE COZZOLINO Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY CRISTINA BARRA CORREIA Representante(s): OAB 2633 - HIPOLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA (ADVOGADO) OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:CWD INTERNACIONAL LTDA Representante(s): OAB 12648-A - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0001673-33.2010.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As

partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00017110720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO GUSTAVO SALGADO DA COSTA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001711-07.2013.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição do requerido de fl. 81 a 81-V dos autos. Defiro o pleito. Intime-se a parte autora para que se manifeste e preste esclarecimentos quanto à venda do veículo em questão e quanto à existência de saldo, considerando que o réu fez depósito e mais o apurado com a venda do bem, demonstrando-o em memória de cálculo, inclusive. Depois, conclusos. Intimem-se as partes.

Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00017486720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021 REQUERENTE: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: IONE LUIZA MORAES DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001748-67.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 122 a 123 dos autos, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos.

Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00017954220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERIDO: JOHN WILLIAM DA SILVA SENA REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001795-42.2012.8.14.0006 Decisão Defiro o pleito de fls. 131 a 152 dos autos, no que se refere à substituição processual ali requerida. Secretaria deve cadastrar advogados na forma ali pleiteada. Secretaria deve certificar se decisão de fl. 130 foi publicada e se houve ou não intimação do executado. Depois, venham conclusos novamente para decisão a respeito. Cumpra-se. Intime-se.

Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00023294420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERIDO: META EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: ADAO RUBENS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002329-44.2016.8.14.0006 Decisão Haja vista que não há, mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Designo o dia 14/01/2022 para publicação da sentença nos autos. Depois, conclusos.

Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00023488420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Processo de Execução em: 04/10/2021 EXEQUENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: EVERSON LUCIO CRUZ MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002348-84.2015.8.14.0006 Decisão Defiro o prazo requerido na petição de fl. 94 dos autos. Depois de 60

dias, venham conclusos. **Caso nº 00025157220138140006** Processo Antigo: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Monitória em: 04/10/2021 EXEQUENTE: RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) EXECUTADO: TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA EXECUTADO: WAGNER LUIZ DA SILVA SEIXAS. **ATO ORDINATÓRIO** Requerente(s): RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Requerido(s): TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA; WAGNER LUIZ DA SILVA SEIXAS **Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias.** Ananindeua, 4 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026720620118140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNEY NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002672-06.2011.8.14.0006 Decisão **Refiro-me à petição de fls. 89 dos autos.** A propósito, defiro o pleito de arresto eletrônico de valores contra o executado, mediante recolhimento de custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular **Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: IPROTEC INSTITUTO DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE: RETROCELIO TERRAPLENAGEM EIRELI Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003222-68.2017.8.14.0006 Sentença **Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fl. 124, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 124 a 139 dos autos.** Com base no artigo 274, § 5º, do CPC, considero-o presumidamente intimado do despacho de fl. 124 dos autos, em razão do que aconteceu com as correspondências que lhe foram enviadas, conforme acima relatado, inclusive. O seu advogado também não respondeu nos autos. AR retornou com a ocorrência **Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC.** Custas na forma da lei. Apêns o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular **Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MUNIER CORREA** Representante(s): OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: VIACAO FORTE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Representante(s): OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B. NOBRE (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0003308-69.2017.8.14.0006 DECISÃO **Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicação da sentença nos autos.** A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular

Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00034642320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXEQUENTE:SISTEMA DE ENSINO LOGOS LTDA
Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14623 -
JESSICA DE NAZARE COSTA DAMASCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCIENE FARIAS DOS
SANTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA Processo n.º 0003464-23.2011.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a
executada/devedora por mandado, a fim de que, em 15 dias, se manifeste sobre a penhora havida em sua
conta, valor R\$ 510,12, observando-se o endereÃ§o de fl. 39-A dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depois,
conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular
Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00035794920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARIO ANTONIO SEABRA
Representante(s): OAB 20984 - FERNANDA DAMASCENO FONSECA (ADVOGADO) OAB 20996 -
SAMARA DAYANE SOUZA DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE BEBIDAS DAS
AMERICASAMBEV Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE
ANANINDEUA Processo n.º 0003579-49.2015.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Haja vista que já houve
contestaÃ§Ã£o nos autos e o contido no artigo 485, Â§ 6º, do CPC, intime-se a rÃ© para que se
manifeste em 05 dias sobre a possÃ-vel extinÃ§Ã£o do processo em questÃ£o. Â Â Â Â Â Intimem-se as
partes. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â
Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00036945020078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710021962
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO
A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LOCAVEL SERVICOS LTDA
Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 12517 - KARINA DA
SILVA SANDRES (ADVOGADO) LENICE PINHEIRO MENDES (ADVOGADO) ROBERTO TAMER
XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14827 - NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 8230 - SERGIO OLIVA REIS (ADVOGADO) OAB 9189-B - YAMARA MARIATH
RANGEL VAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIAS DA SILVA FERREIRA. Â ATO ORDINATÁRIO
Requerente(s): LOCAVEL SERVICOS LTDA Requerido(s): ELIAS DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â
Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora para manifestar-se,
prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 4 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria
2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039455920138140006
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA
GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:VELLEDA SANTOS DE
LAVAREDA MEDEIROS Representante(s): OAB 10755 - CRISTIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA
(ADVOGADO) OAB 7602 - PAULA ANGELA ROCHA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NEO CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 13373 - ANA
PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO
(ADVOGADO) OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003945-
59.2013.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Certifique-se a respeito de custas. Caso haja custas
remanescentes pendentes de recolhimento, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em atÃ© 15
dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Caso nÃ£o haja o recolhimento regular das
custas em questÃ£o, Secretaria deve proceder Ã inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa, na forma de praxe,
observadas as normas legais. Â Â Â Â Â ApÃs, se for o caso, arquivem-se os autos com baixa,
observadas as cautelas legais e de praxe. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ananindeua, 24 de setembro de 2021
WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO:
00039939420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021
REQUERENTE:BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 44056 - NATHALIA K FONTANA
(ADVOGADO) REQUERIDO:PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA. Â ATO ORDINATÁRIO
Requerente(s): BANCO VOLVO BRASIL SA Requerido(s): PORTO EXPORTAÃ¿Ã¿O DE MADEIRA
LTDA Â Â Â Â Â Tendo em vista a juntada de certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a, intimo a parte autora
para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua ,Â 4 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista /
Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO:
00040197920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021

REQUERENTE:ELENO DE SOUSA HABER Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 8843 - GUSTAVO VAZ SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE NAZARE COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004019-79.2014.8.14.0006 Sentença A A A A A A A A A A Secretaria deve cadastrar provisoriamente os advogados de fls. 73 e 73-V dos autos. A A A A A A A A A A Como não houve manifesta ao despacho de fl. 77, conforme documentos de fls. 78 e 79 dos autos, com intimação pessoal, inclusive, da autora, devo extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. A A A A A A A A A A Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. A A A A A A A A A A Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimada para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. A A A A A A A A A A Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A A 1 PROCESSO: 00040304020168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:DILEUZA MENDONCA DA COSTA Representante(s): OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG CONSTRUTORA LTDA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004030-40.2016.8.14.0006 Decisão A A A A A A Haja vista que não há mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mérito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive. A A A A O tema 970, do STJ, já foi decidido e já houve trânsito em julgado. A A A A Designo o dia 14/01/2022 para publicação da sentença nos autos. A A A A Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A A 1 PROCESSO: 00040783820128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13181 - NATALIA REIS COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CARVALHO E LIMA COM DE PROD LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004078-38.2012.8.14.0006 Decisão A A A A A A Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 65 a 67 dos autos, sob pena de extinção. A A A A Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. A A A A A A Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA A A A A A A 1 PROCESSO: 00042512320098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:CRISTALII INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 15018 - FABIOLA SONIA RODRIGUES DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:TOTVS SA Representante(s): OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004251-23.2009.8.14.0006 DECISÃO A A A A A A Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A A A A A A A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. A A A A Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. A A A A As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular A A A A A A 1 PROCESSO: 00042564520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Consignação em Pagamento em: 04/10/2021 REQUERENTE:JEAN DIEGO SAMAPIO SANTIAGO Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:C. R. M. S. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 21638 - THAMIRIS DE PINHO MORAES MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21913 - ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA

CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004256-45.2018.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043862720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/10/2021 REQUERENTE:JOSE SALES DE LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 21127 - DENISON MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS MARTINS LIMA Representante(s): OAB 10942 - HELIA MAGNO TAVARES (ADVOGADO) OAB 25574 - GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO UCHOA CAVALCANTE Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:MARILIA MENEZES CECIM Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:PATRICIA DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:EDIMILSON MARQUES DOS SANTOS Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:MARGARETH CABRAL DE ARAUJO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) REQUERIDO:JERONIMO FABRICIO DE SOUSA DAMASCENO Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004386-27.2009.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00043988320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANDREA PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 11687 - ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 23964 - ARILENA DE JESUS AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BÉLGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25065 - FELIPE ALMEIDA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 25885 - AMANDA DE CASTRO GOMES HENRIQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004398-83.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste a respeito do conteúdo da decisão de fl. 501, inclusive, em 05 dias, sob pena de preclusão. Apêns, conclusos para julgamento do feito, na forma do anúncio havido. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00047526120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:KATIA MARIA SARMENTO PINTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004752-61.2010.8.14.0006 Decisão Defiro o pleito de penhora online, inclusive quanto a investimentos em conta do executado, no valor de R\$ 9.401,55. Indefiro o pleito de penhora de salário, o qual é protegido pela impenhorabilidade. Exequente deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Intimem-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00047545120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Sumário em: 04/10/2021 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA

Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIETE DOERR FERNANDES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0004754-51.2010.8.14.0006 Decisão nº Defiro o pleito de fls. 119 a 120 dos autos. Parte exequente deve recolher custas da diligência em 15 dias. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00053205520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON VELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 6777 - PORFIRIA LUCIA CARNEIRO DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ ROBERTO BARBOSA MORAES Representante(s): OAB 22601 - NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005320-55.2011.8.14.0006 Decisão nº Considerando-se que o exequente não concordou, de certa forma, com o acordo, defiro o pleito de penhora via SISBAJUD e de restrição via RENAJUD. Exequente deve, se ainda não o fez, recolher custas das diligências, em 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00053826720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Processo de Execução em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JARDIEL PEREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005382-67.2015.8.14.0006 Sentença Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 70, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 70 a 76 dos autos. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimada para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não lhe tenha sido deferida a justiça gratuita. Apêns o trãnsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057296620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:MARIANA DE VILHENA NONATO Representante(s): OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005729-66.2016.8.14.0006 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa em face da Fazenda Pública (CPC, art. 534). A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próximos autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do §3.º do art. 535 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 23 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00057548420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS ALBERTO FERREIRA ALEIXO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) INTERESSADO:JANAINA RIBEIRO ALEIXO Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR. (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0005754-84.2013.8.14.0006 Decisão nº Em juízo de retratação, mantenho integralmente a sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se parte apelada para

que, querendo, apresente contrarrazões à apelação, no prazo legal. Apais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egráfico TJE/PA, feita, antes, a digitalização, segundo recomendações e determinações recebidas recentemente do egráfico TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 16 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00060737320118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXECUTADO:JOSE MARIA DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 16803 - WALDO BALEIXE DA COSTA (ADVOGADO) OAB 20986 - SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES (ADVOGADO) OAB 8682 - WILLIAM OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006073-73.2011.8.14.0006 Decisão Ainda não fez a certidão determinada em despacho de fl. 123 dos autos. Quanto aos valores bloqueados, estes, em si, já representam penhora, e a parte executada já se manifestou a respeito, inclusive, tendo havido decisão de fl. 119 dos autos. Em havendo confirmação de que não houve manifestação do executado quanto à decisão de fl. 119, expõe-se alvará em favor da parte exequente. Cumpra-se. Intime-se a parte. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00065891520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9594 - ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 14196 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PIRES (ADVOGADO) OAB 15204-A - GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIANE FELIX COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006589-15.2011.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00067791420108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:TRADELINK MADEIRAS LIMITADA Representante(s): OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:V. RODRIGUES MADEIRA. COM Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006779-14.2010.8.14.0006 Decisão Retiro a suspensão do processo. Secretaria deve providenciar traslado da sentença feita no processo nº 0004630-68.2009.8.14.0006, julgado em 11.02/2021, segundo certidão de fl. 78. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, já que não há, aparentemente, provas a serem produzidas. Intimem-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00069770920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXECUTADO:GERALDO ANDRADE DE SOUSA Representante(s): OAB 22253 - ALTEMAR ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES Representante(s): OAB OAB/SP Nº 128.341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0006977-09.2012.8.14.0006 Decisão Por primeiro, verifico que não houve manifestação do executado quanto às petições de fls. 107 a 108 e 114 a 114-V dos autos, bem como quanto aos documentos de fls. 109 a 112 e 115 a 116-V. Como não se trata de acordo pactuado pelas partes, mas sim de instrumento particular unilateral de confissão de dívida que faz o executado em favor da exequente, deixo de dar seguimento, por ora, à

eventual execução. O Exequente não requereu extinção do feito em questão, consoante previsto do item 12 do documento particular em referência, também não se manifestou mais nos autos, apenas o advogado, requerente execução de honorários sucumbenciais com base no documento de confissão particular. Destarte, intime-se pessoalmente parte exequente para que, em até 05 dias, diga se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Quanto à petição de fl. 114 e verso dos autos, verifico que se trata de execução de verba honorária sucumbencial, na forma da sentença de fls. 97 a 98 dos autos. No entanto, verifico que o pedido de Cumprimento de Sentença Definitiva de Obrigação de Pagar Quantia Certa (CPC, art. 523) não está instruída com demonstrativo de débito do crédito atualizado, documento indispensável, nos termos do artigo 524 do CPC. Portanto, Secretaria deve incluir no polo ativo da presente ação o nome do advogado. Depois, intime-se-o para que apresente emenda inicial, a fim de juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00072428220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810039196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA Representante(s): OAB 23748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007242-82.2008.8.14.0006 Decisão Trata-se de cumprimento de sentença que diz respeito a honorários advocatícios, conforme fls. 207 a 211 dos autos. Secretaria deve acrescentar o nome do advogado solicitante ao polo ativo da ação. 1 - O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos §§ 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1.º, incidirão sobre o restante (§2.º). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (§3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos §§ 1.º e 2.º do art. 818 do CPC. 2 - No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Quanto ao não pagamento de custas finais pela autora, segundo certidão de fl. 212 dos autos, inscreva-se-lhe o débito em vida ativa, observadas, por fim, as regras legais a respeito. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00074465020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: ANTONIO MAYRONE ALENCAR CHAVES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 28505 - KENDRA DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRO ODONTOLÓGICO DO POVO LTDA SORRIA ANANINDEUA Representante(s): OAB 16156 - NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARIS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCO TULIO CAMPOS REQUERIDO: ISAIAS SILVA DE CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0007446-50.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 100 a 102 dos autos, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00074648120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: RAFAEL VINHAS COSTA SOUZA Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) OAB 16693 -

JEFFERSON FRANK SILVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMAR DIAS MAGALHAES REQUERIDO:RUTH MARIA BELA ROVERE LEAO MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007464-81.2010.8.14.0006 Decisão Haja vista que a decisão e embargos de terceiro ainda não transitou em julgado, mantenho a suspensão do processo, segundo a decisão de fl. 68 dos autos. Intimem-se e cumpra-se. Secretaria deve fazer o retorno nos autos ao gabinete daqui a 90 dias. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00079384720128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERIDO:FUN HOUSE - IND IMP EXP DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA- EPP (G RECIFE) REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 23134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007938-47.2012.8.14.0006 Decisão Expeça-se certidão requerida na fl. 120 dos autos, inclusive mediante recolhimento de custas. Quanto ao pleito de arresto online, via SISBAJUD, defiro-o, pois já houve, inclusive, recolhimento de custas a respeito. Finalmente, quanto à petição de fl. 123 a 133 dos autos, defiro o pleito de substituição processual no polo ativo desta ação. Secretaria deve proceder ao cadastramento respectivo, inclusive quanto aos advogados ali referidos. Cumpra-se. Depois, conclusos para realização do arresto online, inclusive. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00081778520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15938 - RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ROBERTO SILVA SOUTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008177-85.2011.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 91 a 92 dos autos, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00084551320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 04/10/2021 REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:LUCIANDRO DE LIMA SANTOS Representante(s): OAB 15863 - LARISSA DA COSTA GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 14887 - ERIVANE FERNANDES BARROSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008455-13.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente o administrador Claudio Mendonça de Sousa, por mandado, reiterando diligência de fl. 32 dos autos, a qual deve ser cumprida sob as penas da lei. Cumpra-se. Após, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087092220088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810048717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 205.961 - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALTER ROCHA LEAL JUNIOR Representante(s): OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008709-22.2008.8.14.0006 Decisão Refiro-me ao pedido de fl. 128 dos autos. Defiro o pleito de penhora via SISBAJUD, devendo o exequente juntar planilha de débito atualizada e recolher custas da diligência, em 15 dias. Intimem-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00087981420138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A M D FLEXA -

ME REQUERIDO:ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008798-14.2013.8.14.0006 Sentença Verifico que a parte autora, em manifesta de fls. 136 e 137 dos autos, a qual diz respeito ao despacho de fl. 135, informou que há necessidade de o requerido contratar advogado, neste momento, para validar o acordo celebrado entre as partes, haja vista que já quitou o contrato [objeto da ação]. Ora, neste caso, existe, por consequência, perda da utilidade da ação, considerando que não há mais interesse processual, ou seja, a parte autora não atendeu ao disposto no despacho referido e informou quita a ação, fazendo com que o prosseguimento da ação lhe seja inútil, ao mesmo tempo em que não atende às formalidades legais para o prosseguimento da ação, segundo o que foi determinado pelo juízo. Logo, devo extinguir o processo com base no artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimada para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00089552120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:PEDRO PAULO COELHO MOREIRA Representante(s): OAB 20887 - ANTONIO VICTOR BARROSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGIAO NORTE COM E DIST LTDA Representante(s): OAB 6042 - MARIA DE SANTANNA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008955-21.2012.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para pesquisa de bens via RENAJUD e de penhora online via SISBAJUD. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00091214120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18912 - FABRICIA CARNEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:PARATEXTIL INDUSTRIA & COMERCIO LTDA EPP Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009121-41.2010.8.14.0006 Decisão Haja vista que não houve, ainda, manifesta do MPE, conforme, inclusive, pedido do autor, a respeito da causa em questão, remetam-se os autos à quele primeiro, a fim de que se manifeste no prazo legal. Depois, conclusos. A Remessa ao MPE deve ser feita na forma de praxe. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00092863220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ANDRE FELIPE BATISTA FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0009286-32.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre o conteúdo da petição de fls. 106 a 108 dos autos, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00092866820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:AMAZON HEVEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO:JAIME ARGOLLO FERRÃO REQUERIDO:JAIME ARGOLLO FERRÃO FILHO REQUERIDO:LUCILA TOLEDO BARROS ARGOLLO FERRÃO REQUERIDO:MARCIA CRISTINA

SEVERO DE SOUZA ARGOLLO FERRÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009286-68.2009.8.14.0006 Decisão Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para que cumpra a diligência de recolhimento de custas para expedição de carta precatória, segundo o despacho de fl. 149 dos autos, sob pena de extinção. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00094791320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 157.875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS BEZERRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009479-13.2015.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fl. 95 dos autos. A propósito, segundo manifestação da parte requerente, audiência de mediação/conciliação restaria inútil, razão pela qual determino seu cancelamento. Quanto ao pleito de diligências para citação do requerido no endereço ali indicado, defiro-o mediante recolhimento das custas, em 15 dias. Secretaria deve certificar a respeito. Depois, conclusos, se for o caso. Ananindeua, 23 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00098325420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE: V. RODRIGUES MADEIRA. COM Representante(s): OAB 15284 - JOSE MARIO RANGEL FORATINI (ADVOGADO) OAB 17206 - ELSON DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOÃO PAULO ALVES REQUERIDO: TRADELINK MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009832-34.2009.8.14.0006 Decisão Faço cessar a suspensão do processo. Secretaria deve cadastrar substabelecimento de fls. 26 e 27 dos autos, se ainda não o fez. Intime-se o exequente para que atualize, em 15 dias, o valor do débito, e depois se expeça mandado de penhora e avaliação, mediante prévio recolhimento de custas da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00099047920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA Representante(s): OAB 16326 - ANDERSON ANDRE SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16381 - BRAHIM BITAR DE SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0009904-79.2011.8.14.0006 Decisão Secretaria deve cadastrar as partes, sendo, no polo ativo, como exequente exclusivo, o Sr. Fabricio dos Reis Brandão, e como executada a Indústria de Alimentos Vitória LTDA. Antes, deve verificar se não há nenhuma pendência que impeça o cadastramento de que se trata. Defiro a penhora online requerida, inclusive, na petição de fl. 197 a 201 dos autos, devendo o exequente recolher custas da diligência, em 15 dias, se ainda não o fez. Depois, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00100014520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Apelação Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: CREUSA CARDOSO MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: FRANCILENE SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0010001-45.2012.8.14.0006 Decisão Intime-se as partes para que individualmente indiquem os meios de prova que pretendem produzir, em 05 dias. Intimação, em ambos os casos, deve ser feita por meio de remessa à Defensoria Pública. Depois, conclusos. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00101645420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: MARIA GOMES CARVALHO LIMA

Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) OAB 10307 - DENIS MACHADO MELO (ADVOGADO) OAB 19332 - KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010164-54.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre ato ordinatório de fl. 103 dos autos, conforme documento de fls. 104 e 105, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105501620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010811-09.2009.8.14.0006 Decisão Intime-se as partes por meio dos respectivos advogados para que, em prazo comum de 05 dias, se manifestem a respeito do conteúdo das certidões de fls. 293 e 294 dos autos, sob as penas da lei. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114170920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:PRISCILA GADELHA DO NASCIMENTO MORAIS Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 - Refiro-me ao cumprimento de Sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa, nas fls. 124 a 127 dos autos. O executado deverá ser intimado para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (caput), nos termos dos arts. 2.º a 4.º do art. 513 do CPC. Caso não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 1.º), esclarecendo, contudo, que, caso haja o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no art. 1.º, incidirão sobre o restante (art. 2.º). Caso efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, sem nova conclusão, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se atos de expropriação (art. 3.º). Caso o Oficial de Justiça não encontre o executado, de acordo com o caput do art. 513 do CPC, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o Processo de Execução, e arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a vida, e após efetivado será convertido em penhora, independente de termo, dispensando os comandos dos arts. 1.º e 2.º do art. 818 do CPC. No mandado deverá, ainda, constar a faculdade de, querendo, o executado impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00103187020108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXEQUENTE:BANCO OURINVEST S A Representante(s): OAB 17492 - WILZA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 176.805 - RICARDO AGUIAR FERONE (ADVOGADO) OAB 112.569 - JOAO PAULO MORELLO (ADVOGADO) EXECUTADO:W F DE PAULA MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO OURINVEST S A Requerido(s): W F DE PAULA MARTINS Tendo em vista que a citação/intimação via carta com AR restou infrutífera, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabível ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 4 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00105501620168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 EXEQUENTE:MENDANHA COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MENEZZES MAQUINAS LOCACAO COMERCIO LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010550-16.2016.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre ato ordinatório de fl. 103 dos autos, conforme documento de fls. 104 e 105, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 001081110920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Apelação Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010811-09.2009.8.14.0006 Decisão Intime-se as partes por meio dos respectivos advogados para que, em prazo comum de 05 dias, se manifestem a respeito do conteúdo das certidões de fls. 293 e 294 dos autos, sob as penas da lei. Depois, conclusos rapidamente. Ananindeua, 24 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00114170920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:PRISCILA GADELHA DO NASCIMENTO MORAIS Representante(s): OAB 17407 - PRISCILA ALVES CAMPBELL GOMES (ADVOGADO) OAB 18020 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO ALVES (ADVOGADO) OAB 21754 -

MAYRA LUANA SANTOS ALVES (ADVOGADO) OAB 22994 - HAYSSA NATALIA DE BRITO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTO SA REQUERIDO:ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 5963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 3.467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011417-09.2016.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00115775920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA EULÁLIA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011577-59.2009.8.14.0006 Sentença Parte autora, intimada a se manifestar nos autos, na forma do despacho de fls. 69, inclusive, deixou de fazê-lo, consoante se depreende dos documentos de fls. 69 a 76 dos autos. Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas e despesas pela parte requerente (art. 90 CPC/2015), devendo ser intimada para pagar as custas pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, caso não tenha sido deferida a justiça gratuita. Apêns o tráfego em julgado, archive-se com baixa, observadas as cautelas legais e de praxe. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00116134720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Habilitação de Crédito em: 04/10/2021 REU: MARCOS MARCELINO CIA LTDA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) AUTOR: ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011613-47.2014.8.14.0006 Decisão Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste para cumprir despacho de fl. 37 dos autos, pois não o fez em sua manifestação de fl. 38, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00122344420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA HILMA REPOLHO SERRA REQUERIDO: MARIA OLGACY SILVA REPOLHO EXECUTADO: S R COMERCIO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012234-44.2014.8.14.0006 Decisão Fiquem os autos conclusos em gabinete para fazimento de penhora ou arresto online via SISBAJUD. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00123118720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Processo de Execução em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS BRAGA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012311-87.2013.8.14.0006 Decisão Defiro o pleito de fl. 86 dos autos. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que não haja tentativa pelo exequente de localização dos bens. Depois do prazo, venham conclusos. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1

Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00125672520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO REIS DA LUZ Representante(s): OAB 21630 - THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:G F C DE OLIVEIRA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012567-25.2016.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Haja vista que nÃ£o hÃ; mais, aparentemente, provas a produzir, anuncio o julgamento do mÃ©rito da causa, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, inclusive, e tambÃ©m jÃ; houve regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o dos autos, nas fls. 113 a 114 dos autos. Â Â Â Â Â Designo o dia 14/01/2022 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos autos. Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00126759320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 6123-E - LAIS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO AURELIO PEREIRA REQUERIDO:MARCO AURELIO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012675-93.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora e por meio do advogado, para que se manifeste sobre os documentos de fls. 126 a 128 dos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00126845520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERIDO:TAMEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA REQUERIDO:SACHA GIOVANNI ARGIO MERCATELLI AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III NAO PADRONIZADO Representante(s): OAB 166349 - GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012684-55.2012.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Venham conclusos para bloqueio online via SISBAJUD, conforme planilha de fls. 193 dos autos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 P R O C E S S O : 0 0 1 4 4 8 0 4 2 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Monitoria em: 04/10/2021 REQUERENTE:FRUTALI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21150-A - MARIA DANTAS VAZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MOTTA E PENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0014480-42.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Haja vista que se trata de processo jÃ; conclusos ao gabinete, a princÃ-pio pronto para sentenÃ§a, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos autos. Â Â Â Â Â A Secretaria, com auxÃ-lio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda hÃ; petiÃ§Ãµes pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como Ã© comum acontecer. Â Â Â Â Â Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. Â Â Â Â Â As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00149680220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236.655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO:WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO RODOBENS SA Requerido(s): WILTON CARLOS GOMES DE CARVALHO Â Â Â Â Â Tendo em vista que a citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o via carta com AR restou infrutÃ-fero, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, no que entender cabÃ-vel ao prosseguimento do feito. Ananindeua ,Â 4 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00165133920158140006 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AA BRUNET CIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO

BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOANA PAULA FARIAS LEITE Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON ALMEIDA BRUNET Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016513-39.2015.8.14.0006 DECISÃO À À À À À Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicação da sentença nos autos. À À À À À A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como o comum acontecer. À À À À À Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. À À À À À As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00168656520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/10/2021 REQUERENTE:BANCO ITAULEASING SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO:REICLAR COM APARAS P LTDA ME REQUERIDO:JOAQUIM CARLOS BARBOSA LIMA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0016865-65.2013.8.14.0006 Decisão À À À À À À À Defiro o pleito de fl. 21 dos autos. À À À À À À À À Expeçam-se novos mandados de citação e de reintegração de posse (fl. 74) para os endereços ali referidos, mediante recolhimento de custas das diligências pelo autor. À À À À À À À À Autorizo, inclusive, expedição de carta precatória, se for o caso. À À À À À À À À Cumpra-se. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00171095720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA SA REQUERIDO:ANANINDEUA PISOS E REVESTIMENTOS REQUERIDO:COMERCIAL DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP ANANINDEUA PIS REQUERIDO:SILVIO HUMBERTO ROSA PINHEIRO REQUERIDO:MARCOS RODRIGO MORAES TEIXEIRA REQUERIDO:CLEIA CALISTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017109-57.2014.8.14.0006 Decisão À À À À À À À Refiro-me à petição de fls. 104 a 105 dos autos. À À À À À À À À A propósito, defiro o pleito de pesquisa de endereços via INFOJUD, relativamente aos executados Cleia Calisto Silva e Marcos Rodrigo Moraes. À À À À À À À À Quanto ao executado Silvio Humberto Rosa Pinheiro, a parte exequente deve, desde logo, informar seu novo endereço para diligências. À À À À À À À À Finalmente, indefiro o pleito de inclusão no polo passivo da Sra. Ana Lídia Fechine Moreno Moraes, a qual é estranha à lide. À À À À À À À À Parte exequente deve recolher custas das diligências, em 15 dias, sob pena de extinção. À À À À À À À À Após, conclusos. Cumpra-se e intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00172016420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 04/10/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:V JOSE FILHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME REQUERIDO:JOSE NEI MOREIRA ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017201-64.2016.8.14.0006 Decisão À À À À À À À Defiro o pleito de fl. 65 dos autos. À À À À À À À À Expeça-se novo mandado de citação para as duas partes, sendo a empresa executada representada por Valdecir José Filho e o outro executado José Ney Moreira Andrade, no endereço ali referido. À À À À À À À À Parte autora deve recolher custas da diligência, em 15 dias, sob pena de extinção. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular À À À À À 1 PROCESSO: 00179496720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ROBERTO DE CASTRO MACHADO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERENTE:JORBIA CAMPOS DE CASTRO MACHADO REQUERIDO:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) OAB 355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA

(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0017949-67.2014.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 03/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00182478820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Processo de Execução em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) REQUERIDO: WALLENA ZENEIDA MONTEIRO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0018247-88.2016.8.14.0006 Decisão Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 59 dos autos, caso ainda não o tenha feito. Defiro a citação postal requerida, no endereço de fl. 59. Parte autora deve recolher custas da diligência, em 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00307594020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERIDO: RIBEIRO CORDEIRO INDUSTRIA E COMERCIO S/A Representante(s): OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CARLOS BEGOT DA ROCHA REQUERENTE: CONSTRUROCHA TERRA PLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 18916 - PIETRO MANESCHY GASPARETTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0030759-50.2015.8.14.0006 Decisão Intime-se a parte para que se manifeste, em 15 dias, sobre documentos de fls. 167 a 181 dos autos. Depois, venham conclusos para sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00315198620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELDER LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0031519-86.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fl. 88 dos autos. Defiro o pleito de penhora via SISBAJUD, com prévio recolhimento de custas da diligência, em 15 dias. Depois, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00384951220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRO SANDOVAL DE SOUZA MARTINS Representante(s): OAB 21683 - ALEXANDRE JULIANO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0038495-12.2015.8.14.0006 Decisão Venham conclusos para pesquisa via RENAJUD. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00455293820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: JAMILLY CRISTINA DA SILVA SILVA Representante(s): OAB 20677 - JOSE DA COSTA TOURINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0045529-38.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença

nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00485346820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:CRISTIANE MARIA PAIVA RODRIGUES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCOS ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0048534-68.2015.8.14.0006 Decisão Refiro-me à petição de fls. 94 e 95 dos autos. Indefiro o pleito de prova pericial, haja vista que já há elementos de provas suficientes nos autos. De resto, não houve, na manifestação, fundamentação quanto à necessidade efetiva de pericia contábil. Destarte, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes. Depois, venham conclusos. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00545469820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 04/10/2021 REQUERENTE:REINALDO CARVALHO LIMA Representante(s): OAB 19238 - FELIPE EDUARDO LIMA CHAVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0054546-98.2015.8.14.0006 Decisão Em juízo de retratação, mantenho integralmente a sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões à apelação, no prazo legal. Apãs, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TJE/PA, feita, antes, a digitalização, segundo recomendações e determinações recebidas recentemente do egrégio TJE/PA. Intimem-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 23 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00585481420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:HUMBERTO FARIAS UCHOA Representante(s): OAB 5265 - SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0058548-14.2015.8.14.0006 DECISÃO Haja vista que se trata de processo já conclusos ao gabinete, a princípio pronto para sentença, como forma de planejamento, designo o dia 17/12/2021 para publicação da sentença nos autos. A Secretaria, com auxílio do gabinete, deve verificar no sistema LIBRA se ainda há petições pendentes de juntada, as quais podem ser, por exemplo, de acordo entre as partes, como comum acontecer. Em caso positivo, juntem-se-as aos autos, imediatamente. As partes respectivas devem, no dia acima, se certificar da publicação da sentença. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00675241020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO DE JESUS FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:FRANCISCA BRITO DE JESUS Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MISSILENE FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27841-A - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0067524-10.2015.8.14.0006 Decisão Reintime-se a parte autora quanto ao despacho de fl. 82 dos autos, pois seu advogado, que atuava solitariamente (fl. 37), já havia falecido, provavelmente. Secretaria deve cadastrar Defensoria Pública como patrona do autor/exequente. Depois, venham conclusos para

decisão. Faça-se a remessa dos autos à Defensoria Pública. Cumpra-se. Ananindeua, 27 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00685200820158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUCIA RAIMUNDA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 19683 - LOHAINE CRISTINA DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 26324 - JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0068520-08.2015.8.14.0006 Decisão Parte autora concordou com os capítulos de fls. 211 a 214 dos autos, consoante petição de fl. 225 dos autos. No entanto, INSS, por petição de fl. 227, apresentou discordância, afirmando, ainda, que os capítulos do contador do juízo estão incorretos, em face do previsto na lei 11.960/09. Afirma que o valor correto seria R\$ 64.592,56 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Destarte, intime-se parte autora para que se manifeste a respeito, na forma do artigo 10, do CPC. Apôs, ao contador para que também se manifeste a respeito. Depois, conclusos rapidamente. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 20 de setembro de 2021 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular 1 PROCESSO: 00009299720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:ROBERTA DE SOUZA MASSOUD BEZERRA Representante(s): OAB 224.084 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER - REAL LEASING S/A Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas finais expedido pela UNAJ, INTIMO a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00027186720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA REQUERIDO:BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS REQUERIDO:MARIA N A MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): JOHNORT DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA; BENEDITO RONALDO DE LIMA MARTINS; MARIA N A MARTINS Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 6 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00039573920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGARRAFADORA NOBRE LTDA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Requerido(s): ENGARRAFADORA NOBRE LTDA Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 6 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063456320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610045484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:PANIFICIO AMANDA LTDA REQUERIDO:VALDECI DA SILVA PEREIRA REQUERIDO:NORMA SATOS PEREIRA FORMIGA. ATO ORDINATÓRIO Fica pelo presente, intimada a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, quanto ao despacho proferido na carta precatória, que solicita informações quanto ao endereço no qual será cumprida a carta, uma vez que o CEP de Ananindeua e o município informado BELÉM. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 06 de outubro de 2021. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

Servidor(a) (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMª(ª). JUIZ(A) DE DIREITO PROCESSO: 00063456320068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610045484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTIANNE PERES COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PANIFICIO AMANDA LTDA REQUERIDO: VALDECI DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: NORMA SATOS PEREIRA FORMIGA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte autora acerca da distribuíção de carta precatória no sistema PJE para a comarca de Belém/PA, sob o nº 0845683-98.2021.814.0301. Ananindeua/PA, 10/08/2021. CRISTIANNE PERES COSTA Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00069811220138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M J LOPES E SILVA ME REQUERIDO: MARCIO JOSE LOPES E SILVA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO SA Requerido(s): M J LOPES E SILVA ME; MARCIO JOSE LOPES E SILVA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO o patrono da parte requerente para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória. Ananindeua, 6 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00079488620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REPRESENTANTE: ADELSON TELES DE CARVALHO Representante(s): OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: FABIO WILSON OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: ADALBERTO TELES DE CARVALHO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 27467 - LUCIANO SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: WASHINGTON SOUZA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: FABRICIO ANDRE DE OLIVEIRA MIRANDA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: FERNANDA LUIZA OLIVEIRA DE MIRANDA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas finais expedido pela UNAJ, INTIMO a parte requerida, FABIO WILSON OLIVEIRA MIRANDA, para proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00084359520118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CARLOS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas finais expedido pela UNAJ, INTIMO a parte requerente, para proceder ao recolhimento das referidas custas, sob pena de inscrição na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, Â§ 3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00103391920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 85657 - WILSON SANCHES MARCONI (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO)

REQUERIDO:M P FARIAS REQUERIDO:MARILENO PONTES FARIAS. ATO ORDINATÓRIO Fica pelo presente, intimada a parte exequente para se manifestar, em 05 dias, nos autos do processo 0845657-03.2021.8.14.0301 da carta precatória, juntado custas ali requeridas. Local / Data do documento: Ananindeua (PA), 06 de outubro de 2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00114933320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA Representante(s): OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AMR JATAY. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas referentes à expedição de carta precatória, deferida pelo juízo, INTIMO a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00114933320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA CRISTINA PONTES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19730 - VITOR HENRIQUE ALBUQUERQUE PONTES BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto de custas referentes à expedição de carta precatória, deferida pelo juízo, INTIMO a parte autora para proceder ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 06/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00127673720138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 REQUERENTE:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 27070 - VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) VERA LUCIA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEONI JORGE PEREIRA MARQUES Representante(s): OAB 6340 - SOLON COUTO RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:MELHADO ADVOGADOS Representante(s): OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Requerido(s): LEONI JORGE PEREIRA MARQUES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar juntado aos autos o pagamento de custas para cumprimento da diligência requerida. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 6 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00138046520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??: Habilitação de Crédito em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARCIEL NASCIMENTO FEITOSA Representante(s): OAB 4382 - LEONARDO SILVA DA PAIXAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA Representante(s): OAB 11126 - CARLA RENATA MOREIRA PEREIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) SÍNDICO:CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinaçãõ judicial anterior, intimo a Massa Falida para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. O referido VERDADE E DOU FÃ. Ananindeua, 25 de agosto de 2021. ANA MARCIA BATISTA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua P R O C E S S O : 00034651820118140006 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Título Extrajudicial em: REQUERENTE: P. P. E. E. L. Representante(s): OAB 181357 - JULIANO ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. C. A. P. L.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00060612820198140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Denunciado: FRANCISCO BASÍLICO DOS SANTOS****Filiação:** João Basílico dos Santos e Antônia Lima dos Santos**Data de nascimento:** 31/01/1971**Último endereço conhecido:** Avenida das Andorinhas, 249, bairro Parque Verde, Belém - Pará

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 04/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00035843220198140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**Denunciado: ARNALDO DE NAZARETH FREITAS NETO****Filiação:** Odinalda Severa Teixeira Freitas / Adilson de Nazaré Freitas**Data de nascimento:** 09/03/1978**Último endereço conhecido:** CONDOMINIO ECO VILLE, NA RODOVIA MARIO COVAS, 26,

COQUEIRO, ANANINDEUA e PARA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00028504720208140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: FILIPE SILVA DA SILVA

Filiação: Edinaldo Alves da Silva / Valdecira Silva da Silva

Data de nascimento: 17/03/1997

Último endereço conhecido: WE-69, 1311, COQUEIRO, ANANINDEUA e PARA.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00101815120188140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: WALDENOR DA SILVA AMARAL

Filiação: Marcos Ferreira do Amaral / Antonia Machado da Silva

Data de nascimento: 20/06/1973

Último endereço conhecido: Curuçá, 38, Atalaia, Ananindeua - Pará, CEP: 67.013.560.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00041346120188140006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: ANTONIO RICARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Filiação: Celina Lucia Martins de Oliveira / Jose Ambrozio do Nascimento

Data de nascimento: 16/10/1983

Último endereço conhecido: Travessa Atalaia do Norte, Conjunto Paar, Quadra 47, Casa 14, Maguari, Ananindeua - Pará

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0812476-23.2021.8.14.0006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Publicação no diário oficial: ____/____/____

Requerido(a)(s): HILTON SILVA DA COSTA

Filiação: Antônia Silva da Costa e Agenor Gomes da Costa

Último endereço conhecido: **PASSAGEM MURUMBI, 180, COQUEIRO, ANANINDEUA - PARÁ.**

Requerente: E.L.F.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) requerido(a)(s) acima identificado(a)(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar

ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 5(CINCO) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 01/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRM.

Ananindeua, 04/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

4ª Vara Criminal de Ananindeua

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Processo nº 0812476-23.2021.8.14.0006

Boletim de ocorrência nº 00305/2021. / Delegacia: DEAM ANANINDEUA

Requerente: E. L. F.

Requerido: HILTON SILVA DA COSTA

DECISÃO ç DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas, infere-se, em reanálise dos autos, que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*cç, Lei 11.340/06);

No caso de existência de filho(s) do casal: ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, BEM COMO PARA INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO DO REQUERIDO, NO PRAZO DE 48 HORAS, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou *ç*whatsappç, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam**: Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

OFICIE-SE à Autoridade Policial, para que tome ciência das medidas aqui estabelecidas, devendo comunicar a este Juízo qualquer descumprimento destas medidas pelo requerido.

CITE-SE o requerido, por mandado de citação, para apresentar contestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os fatos alegados pela requerente serem presumidos como verdadeiros, sendo desde já mantida a decisão liminar, devendo a Secretaria proceder a baixa e arquivamento. CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER

APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ç A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 06 (seis) meses, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

CUMPRA-SE a Portaria nº 01/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18 III, da Lei nº 11340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua, 16 de setembro de 2021 .

JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0002336-31.2019.8.14.0006

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Denunciado: PEDRO CARLOS LEITÃO ANDRADE

Filição: MARIA IZABEL LEITÃO ANDRADE e MANOEL CARLOS OEREIRA ANDRADE

Data de nascimento: 28/06/1980

Último endereço: Dom Pedro II, nº 301b, Bairro Cariri, Estrela, Castanhal/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, parágrafo único, do CPP.

Eu, Paula Heloísa Sousa de Carvalho, Analista Judiciária lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 05/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00074686920198140006**

DENUNCIADO: **GUSTAVO BRAGA DE SOUSA**

DEFESA: **JUCYLEIA DOS SANTOS DE SOUZA** e OAB/PA 22.809, **ELIZELMA DA ASSUNÇÃO FRANCO MONTEIRO** e OAB/PA 27.023, **ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORRÊA** e OAB/PA 27.930 E **BRUNO REIS PASTANA SOARES - OAB/PA 29.404**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 de novembro de 2021, às 09:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **06 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00625468720158140006**

DENUNCIADO: **RAMON RUANO SOARES DA SILVA**

DEFESA: **LÍLIAN CLEIDE ALFAIA MENDES TOMASONI - OAB/PA 5.980**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 de novembro de 2021, às 09:00horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **06 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00097999720148140006**

INDICIADO: **PAULO SILVA NASCIMENTO**

DEFESA: **JORGE MOTA LIMA ç OAB/PA 11.302**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 de novembro de 2021, às 09:30horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe **E PARA QUE JUSTIFIQUE SUA AUSÊNCIA AO ATO REALIZADO NO DIA 26 DE JULHO DE 2021, INFORMANDO QUE NOVA FALTA INJUSTIFICADA IMPLICARÁ EM MULTA E COMUNICAÇÃO À OAB/PA.**

Ananindeua, **06 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIOProcesso: **00008882320198140006**DENUNCIADO: **ANTÔNIO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA**DEFESA: **ANTÔNIO VÍTOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA** ¿ OAB/PA 19.782. **ERLLEN DA COSTA RODRIGUES** ¿ OAB/PA 23.041, **LEILA VÂNIA BASTOS RAIOL** ¿ OAB/PA 25.402.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 de novembro de 2021, às 08:30horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **06 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIOProcesso: **00017234520188140006**DENUNCIADO: **JORGE ANDRÉ PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO**DEFESA: **HAROLDO FERNANDES** ¿ OAB/PA 1.286.

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 08 de novembro de 2021, às 08:45horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **06 de outubro** de 2021.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00149056920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Justificação em: 06/10/2021 REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO ROSA FERREIRA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: ESPOLIO DE GABRIEL ARCANJO FERREIRA E ANA ROSA FERREIRA. DECISÃO Â Â Â Processo n.: 0014905-69.2016.8.14.0006 Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Observo que foi expedido mandado de busca e apreensÃ£o dos autos em referÃªncia para o endereÃ§o profissional do advogado Daniel Ramon Cruz de AraÃºjo, OAB/PA 15390, nÃ£o sendo localizado pelo Oficial de JustiÃ§a, conforme certidÃ£o, pois o advogado nÃ£o mora, nem trabalha no endereÃ§o informado, sendo comunicado pelo advogado Telmo Lima Marinho, OAB/PA 2336, alÃ©m disso o advogado Telmo Marinho informou que os autos nÃ£o estÃ£o em seu escritÃ³rio, que estariam com o autor, e nÃ£o saberia informar o endereÃ§o do advogado Daniel AraÃºjo. A Secretaria desta Vara certificou que o Sr. Daniel AraÃºjo compareceu em Secretaria no dia 23/09/2021, alegando que nÃ£o estava com os autos, que nÃ£o trabalhava mais no escritÃ³rio de advocacia e que os autos foram entregues ao advogado Telmo Marinho. Â Â Â Â Ocorre que, atÃ© a presente data, os autos nÃ£o foram devolvidos pelos advogados. Segundo inteligÃªncia do artigo 712 do CÃ³digo de Processo Civil, verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofÃ©cio, promover-lhes a restauraÃ§Ã£o. Nesse sentido, DECLARO o desaparecimento do processo em epÃ©grafe. Â Â Â Â Pelo exposto, DETERMINO: Â Â Â Â 1) PROCEDA-SE a restauraÃ§Ã£o dos autos; Â Â Â Â 2) Intimem-se a parte autora, por seus advogados, para que exiba cÃ³pia dos autos que tenha em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como manifeste-se sobre seu interesse processual no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Em havendo custas judiciais para restauraÃ§Ã£o dos autos, serÃ¡ de responsabilidade de quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos, sem prejuÃ­zo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer, consoante artigo 718 do CÃ³digo de Processo Civil, que no caso Ã© do advogado Daniel Ramon Cruz de AraÃºjo, que realizou a carga dos autos em 07/03/2018, conforme certificado pela Secretaria. O advogado que realiza carga dos autos assume a responsabilidade pela guarda e integridade do processo, devendo agir com diligÃªncia, devolvendo-os para Vara, o que nÃ£o ocorreu. Â Â Â Â 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o da parte, voltem conclusos Â Â Â Â Ananindeua/PA, 05 de outubro de 2021. Â LuÃ­s Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara CÃ­vel e Empresarial de Ananindeua Â PÃ¡gina de 2 PROCESSO: 00176754020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE: EDUARDO CUNHA LOPES Representante(s): OAB 19027 - ADELICIO SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA SA. SENTENÃ A Â Â Â Â Processo n.: 0017675-40.2013.8.14.0006 Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o IndenizatÃ³ria deduzido por EDUARDO CUNHA LOPES em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, ambos qualificados. Â Â Â Â ApÃ³s a petiÃ§Ã£o inicial, foi proferida decisÃ£o para a autora emendar a inicial para trazer aos autos documentos e para recolher as custas judiciais (fl. 11). Â Â Â Â O feito foi redistribuÃ­do para esta Vara em razÃ£o da ResoluÃ§Ã£o n.º 011/2014-GP (fl. 12). Â Â Â Â Houve decisÃ£o ratificando a anterior para a autora emendar a inicial (fl. 13). Â Â Â Â Foi proferido ato ordinatÃ³rio para o advogado restituir os autos (fl. 14). Em seguida, foi certificado pela Secretaria que o advogado nÃ£o devolveu os autos (fl. 15). Â Â Â Â Foi proferida decisÃ£o para expedir mandado de busca e apreensÃ£o dos autos (fl. 16). Â Â Â Â O Oficial de JustiÃ§a certificou que deixou de realizar a busca e apreensÃ£o, pois no endereÃ§o do advogado informado funciona um centro de terapia (fl. 18). Â Â Â Â O autor manifestou-se solicitando a restauraÃ§Ã£o dos autos, relatou que os autos foram extraviados e que estÃ£o na sua fase primÃ¡ria, sem citaÃ§Ã£o do rÃ©u, bem como pleiteou a desistÃªncia do processo e o pedido de gratuidade de justiÃ§a (fl. 19). Â Â Â Â Vieram conclusos. Â Â Â Â Relatei. Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Estou por julgar extinto o processo. Â Â Â Â Segundo previsÃ£o do artigo 485, Â§4.º, do CÃ³digo de Processo Civil, depois de oferecida a contestaÃ§Ã£o o autor nÃ£o poderÃ¡ desistir da aÃ§Ã£o sem o consentimento do rÃ©u. Â Â Â Â No caso dos autos, o rÃ©u nÃ£o chegou a ser citado, de modo que nÃ£o apresentou a contestaÃ§Ã£o, logo seu consentimento nÃ£o Ã© necessÃ¡rio Ã homologaÃ§Ã£o da desistÃªncia. Assim, nÃ£o vejo nenhum prejuÃ­zo em extinguir o feito com base no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â ISSO POSTO, HOMOLOGO a desistÃªncia e julgo extinto o processo ajuizado por EDUARDO

CUNHA LOPES em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, sem resolução de mérito. Em razão do resultado da demanda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, estando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da lei de regência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária de sucumbência, porque não foi formado o contraditório. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. TRANSITADA em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 05 de outubro de 2021. Luã-s Augusto Menna Barreto Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua Página de 2

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

JUIZ: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO

PROCESSO: 0004632-83.2015.8.14.0097. Ação: Monitória. Requerente: GERDAU AÇOS LONGOS S/A (Adv. Maria Cristina Tavares de Lira, OAB/PE nº 15517, Pollyana Alves Borges Feitosa, OAB/PE nº 24636 e Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos, OAB/PE nº 43173). Requerida: CONCREARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA e EPP. (Adv. Mara Cristina do Nascimento Santiago, OAB/PA nº 19940). DESPACHO. R.H. Pela última vez, expeça-se mandado e via Oficial de Justiça direcionado ao gerente do Banco do Brasil desta Comarca ou na agencia mais próxima para - em 05 dias - proceder a transferência para a conta única do TJPA no BANPARÁ, do valor depositado e seus acréscimos legais, que foi realizado via guia de depósito judicial conforme fls. 45. O Sr. Oficial de justiça deverá identificar nos autos os dados do responsável e/ou gerente da agencia bancária. Em caso de descumprimento da ordem, que já foi reiterada por 02 vezes, fixo - desde já - multa pessoal em R\$ 100,00 ao dia, limitado ao valor de R\$ 15.000,00, ao gerente do Banco do Brasil a quem dirigida a ordem, independe da responsabilidade criminal. Envie junto ao mandado cópia do referido documento de fls. 45. Cumpra-se. Em sendo transferido, o que se espera, expeça-se o Alvará Judicial em nome do exequente ou seu procurador com poderes a tanto, ARQUIVANDO-SE este feito em seguida.

PROCESSO: 0130134-26.2008.8.14.0097. Ação: Imissão na Posse. Requerente: ESPÓLIO DE FRANCISCO FARIAS MELO R.L.: Francisca Farias da Costa (Adv. Roberto Julio de Almeida do Nascimento, OAB/PA nº 242, Nelson Montalvão das Neves, OAB/PA nº 1993 e Carolinne Mayumi Eto Farias, OAB/PA nº 24962). Requerido: ESPÓLIO DE JORGE TEIXEIRA SOARES R.L.: Gerson Rodrigues Soares (Adv. Iranildo Batista de Paiva, OAB/PA nº 969 e Monica Mendonça Paiva Antonio Jose, OAB/PA nº 6338). S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção de posse promovida por FRANSISCA FARIAS DA COSTA em face de GERSON SOARES O feito data de 2008. A parte autora deixou de comparecer aos autos do processo e foi determinada sua intimação pessoal. A certidão de fls. 183 dá conta da frustração da intimação pessoal, vez que a parte esta em local incerto e não sabido. Ressalto que o feito está incluído na META 02/2020-CNJ. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2008 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma NÃO MAIS FOI LOCALIZADA, não se teve mais notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade de justiça. Transitado em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCESSO: 0009939-81.2016.8.14.0097. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BANCO BRADESCO

S/A (Adv. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB/PA nº 15201-A). Requerido: Robson Santos da Silva. DESPACHO. R.H. Após o recolhimento das custas e despesas para a realização do ato, EXPEÇA-SE novo mandado de citação e busca e apreensão do veículo objeto do pedido no endereço informado de fls. retro. Cumpra-se.

PROCESSO: 0001604-10.2015.8.14.0097. Ação: Usucapião (Embargos de Declaração). Usucapiente/Embargante: Edna Gonçalves de Oliveira (Adv. Thiago Sousa Cruz, OAB/PA nº 18779). Requeridos: BANCO DO BRASIL S.A. (Adv. Nelson Willians Fraton, OAB/PA nº 15201-A), João Batista Pereira e Geralda de Lima Pereira (Advs. Carlos Henrique de Souza Froes, OAB/PA nº 25744 e Rodrigo Magalhães Silva Amorim, OAB/PA nº 27369). Embargado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA. SENTENÇA. R.H. Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes postulando pela parte autora requerendo gratuidade de justiça e retificação quanto ao número do imóvel usucapido. DECIDO. Verifico dos autos que houve pedido de gratuidade de justiça pela parte autora jamais apreciado. Também denoto a necessidade de corrigir o número do imóvel, que foi alterado ao longo do processo. Portanto, retifico o dispositivo da sentença. No mais, a sentença permanece íntegra. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCESSO: 0128708-82.2015.8.14.0097. Ação: Alimentos (Cumprimento de Sentença). Exequentes: C.R.M.O., C.W.M.O. e C.V.M.O. R.L.: C.M.P.M. Executado: C.C.O. S E N T E N Ç A. Vistos etc. Trata-se de ação de execução de alimentos. O feito data de 2015. Dado vista a DP em janeiro de 2021 para manifestar interesse no feito, a mesma pugnou pela intimação pessoal da parte autora. Determinado tal providencia, a parte autora não foi localizada no endereço, pois teria mudado para local incerto e não sabido. Fls. 67. Ressalto que o feito está incluído na META 02/2020-CNJ. Vieram-me os autos conclusos. Relatado. Decido. O NCPC, em seu art. 485, III e §1º, prevê o abandono de causa quando o autor é intimado para promover atos ou diligências no processo e não cumpre a determinação por mais de 30 dias. Em razão disso, prevê a intimação das partes, pessoalmente, para em 05 dias suprir falta, sob pena de arquivamento dos autos. No caso em tela, a autora propôs a ação em 2015 e após ser determinada sua intimação pessoal para manifestar interesse e dar continuidade no feito, promovendo diligências imprescindíveis, a mesma NÃO MAIS FOI LOCALIZADA, não se teve mais notícia de seu interesse. Ao contrário. O processo teve sua marcha normal, sendo verificado alguns obstáculos de ordem processual, sendo que intimada a parte a satisfazer o seu único e exclusivo interesse, não se manifestou. Veja que o pedido feito na inicial é de único e exclusivo interesse da parte que o pleiteia. Não cabe ao extremo asoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. Há demonstração clara da negligência com o processo, que absurdamente vem se perpetuando há anos. Não é razoável interpretar que a intimação da autora para praticar determinado ato processual, sem que ela o faça, seja imprescindível ao abandono de causa, como no caso do art. 485, III e §1º, e a impossibilidade de intimação para prática de um ato processual, em razão do desaparecimento da parte, não o seja. É plausível que se entenda a configuração, também, do abandono neste último caso, uma vez que o obstáculo ao andamento processual, imposto pela parte, é o mesmo. Ressalte-se que a extinção do processo não prejudicará o direito da autora que, quando verdadeiramente necessitar de bater as portas do judiciário, poderá a qualquer momento propor nova ação, agora com mais responsabilidade e compromisso com o Poder Judiciário. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pela parte autora, e, com fundamento no art. 485, VI do NCPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas, vez que o feito tramita sob o pálio da gratuidade de justiça. Transitado em julgado, archive-se com as baixas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCESSO: 0030771-47.2012.8.14.0301. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: BERACA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A. (Advs. Ariadne Maués Trindade, OAB/SP nº 160202 e Manoel de Jesus Sena Maués, OAB/PA 1356). Requeridos: ESPÓLIO DE ADEL SLEIMAN BANNA RL: Omar Fonseca Banna (Adv. Otavio Jose de Vasconcelos Faria, OAB/PA nº 7337), CRISTAL COMÉRCIO INDÚSTRIA AMAZÔNIA LTDA ¿ EPP (Adv. Paulo Roberto Arevalo Barros Filho, OAB/PA nº 10676) e ECCIR ou RICCE ¿ EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIA S/A. Interessados: ESTADO DO PARÁ e MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA (Adv. Joelle Cristyne Feitosa Monteiro, OAB/PA nº 24907-B). DESPACHO. R.H. Considerando as informações e documentos juntados aos autos pela parte requerida Cristal Comércio Indústria Amazônia LTDA e ainda ser pressuposto para existência e validade do processo a suposta realização de negócio jurídico válido e existente entre a parte autora e o espólio réu, de terras particulares, uma vez que o pedido tem cunho adjudicatório, chamo o feito a ordem e determino

seja oficiado ao Cartório Extrajudicial do Único Ofício desta Comarca de Benevides para encaminhar a este juízo, em 30 dias, Certidão atualizada do imóvel matriculado sob o número 3885 do Livro 2-M, devendo a Secretaria encaminhar junto ao ofício cópia dos documentos acostados de fls. 106/112 e fls. 1390-v/1394 e verso dos autos conexos n. 0002490-76.2010.814.0049, considerando que tais documentos e informações refletem diretamente na mencionada matrícula. Após, façam conclusos.

PROCESSO: 0049940-87.2003.8.14.0097. Ação: Demarcatória. Requerente: Antonio Cravo Fernandes. SENTENÇA. Vistos. 1 - Conforme se pode extrair das informações extraídas do sistema Libra, cuida-se de AÇÃO DEMARCATÓRIA proposta por ANTONIO CRAVO FERNANDES, não havendo parte ré cadastrada ou indicada no sistema. 2 - O feito foi distribuído no ano de 2003, no antigo sistema SAP. 3 - O processo recebeu impulso em 01/10/2003 determinando a emenda da inicial sob pena de indeferimento. Em seguida, 10 anos depois em 26/03/2013, foi dado vista e remetido a Defensoria Pública que patrocinava a parte autora para a respectiva emenda da inicial, conforme outrora determinado. 4 - Devidamente remetido os autos a Defensoria Pública em 08/04/2013, o referido órgão público perdeu o feito, estando o mesmo parado no sistema há mais de 3.000 dias. DECIDO. 5 - A despeito do sumiço do processo, entendo que não é crível que após 18 anos da realização do pedido o processo não tenha tido sequer um despacho inicial recebendo a petição inicial e determinando a citação dos réus. Pior, a Defensoria Pública devidamente ciente da diligência a ser realizada, além de não cumpri-la, desapareceu com o feito, nunca o devolvendo-o para esta secretaria, contrariando o próprio interesse do seu assistido. 6 - Friso que, com a extinção desse processo não haverá nenhum prejuízo a parte autora, que poderá redistribuí-la, se o caso, novamente, considerando ser imprescritível as ações relacionadas ao direito e propriedade. 7- Em relação a esse assunto, o CPC preceitua que Art. 320 (...). Art. 321 (...). Parágrafo único (...). 8 - Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 9 - Desta forma, falta pressuposto processual para que o processo tenha um desenvolvimento regular e válido. Desta forma, seja porque não foi cumprida a emenda da inicial ou seja porque o processo está paralisado a mais de 18 anos sem que haja manifestação da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, CPC. 10 - Sem custas, pois deferido a justiça gratuita. 11 - Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas no sistema. 12 - Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCESSO: 0000221-45.2011.8.14.0097. Ação: Obrigação de Fazer. Requerente: Wladimir Amorim Nery. Requerido: Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Benevides/PA. SENTENÇA. Vistos. 1 - Conforme se pode extrair das informações extraídas do sistema Libra, cuida-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por Wladimir Amorim Nery tendo como requerido cadastrado no sistema o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Benevides/PA. 2 - O feito foi distribuído no ano de 2011. 3 - O processo recebeu impulso esporádicos entre 01/03/2011 até 05/11/2012, quando foi dado vista e remetido a Defensoria Pública que patrocinava a parte autora, conforme outrora determinado. 4 - Devidamente remetido os autos a Defensoria Pública em 07/12/2012, o referido órgão público perdeu o feito, estando o mesmo parado no sistema há mais de 3.000 dias. DECIDO. 5 - A despeito do sumiço do processo, entendo que não é crível que após 10 anos da realização do pedido o processo não tenha tido sequer decisão meritória. Pior, a Defensoria Pública devidamente ciente da diligência a ser realizada, além de não cumpri-la, desapareceu com o feito, nunca o devolvendo-o para esta secretaria, contrariando o próprio interesse do seu assistido. 6 - Friso que, com a extinção desse processo não haverá nenhum prejuízo a parte autora, que poderá redistribuí-la, se o caso, novamente, considerando ser imprescritível as ações relacionadas ao direito e propriedade. 7- Por período considerável o processo ficou estagnado por falta de andamento. A solução é objetiva e direta. 7.1 O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão final. No caso, de se destacar que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. O CPC, em seu art. 485, III, prevê que: o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. 7.2 Não cabe ao extremo assoberbado Poder Judiciário ficar diligenciando para encontrar as partes e extrair delas manifestação acerca do interesse no feito, especialmente quando se verifica que o próprio autor abandonou os autos. 7.3 Desnecessário delongar o processo com mais intimações, as quais teriam apenas o condão de assoberbar a máquina estatal, sem perspectiva de resultado positivo, ante a evidente

ausência de interesse dos envolvidos. 7. 4 Por fim, o fato de as partes estarem sem manifestar nos autos, já configura o abandono da causa, não sendo imprescindível que venha aos autos para expressar textualmente a desistência. 7.5 Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário 8. DIANTE DO EXPOSTO, considerando o abandono da causa pelas partes, com fundamento no art. 485, III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 9. Decorrido o prazo, certificar o trânsito em julgado formal e arquivar os autos e proceder a baixa. 10. Publique-se, registre-se e intime-se via DJE. 11. ç Sem custas, pois deferido a justiça gratuita. 12 - Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas baixas no sistema.

PROCESSO: 0052298-84.2014.8.14.0301. Ação: Investigação de Paternidade A.B.P.J. R.L.: F.P.J. Requeridos: A.S.S. e M.R.S. TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ABERTA A AUDIÊNCIA, 1 -Foi feita a leitura do resultado do exame de DNA para a requerente, confirmando a paternidade da menor. DELIBERAÇÃO: SENTENÇA: Tratam-se os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem. Devidamente realizado o exame de DNA, entre a avó e tia paterna da menor, o resultado foi positivo, confirmando a paternidade atribuída pela requerente. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e, em consequência, DECLARO que o(a) investigante é filho(a) do Requerido, e, com isso, EXTINGO o presente processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se a documentação imprescindível para o cumprimento desta sentença e com a devida averbação na Certidão de Nascimento, que deverão ser apresentadas pela genitora ou remetido por esta secretaria, ao Cartório do Único de Garrafão do Norte, com isenção de custas, observando-se, em tudo, as determinações da Lei nº 8.560/92. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, da qual as partes saem devidamente intimadas. A parte autora renuncia ao prazo recursal. SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/OFFÍCIO. Após, arquivar.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0000161-42.2017.8.14.0133): ELIEL DO VALE DIAS, brasileiro, natural de LUIS DOMINGUES/PA, filho de CLEONICE DO VALE DIAS, nascido em 19/12/1973, documento de identificação 2375062, PC/PA, Endereço: RUA DO FIO, Nº 45, FUNDOS, BAIRRO NOVO, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 6 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0240035-84.2016.8.14.0133): ITALO FEITOSA RIBEIRO, brasileiro, natural de Mocajuba/PA, filho de Jose Valdir Rodrigues Ribeiro e Cleomara da Silva Feitosa, nascido em 06/06/1996, documento de identificação 7327479, PC/PA, Endereço: rua dona Ana, nº 531, centro, Ananindeua/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 6 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0066571-12.2007.8.14.0133): JOSE MARIA DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, filho de Sonia maria do Nascimento Costa, nascido em 19/01/1968, documento de identificação 7867878, SSP/PA, Endereço: TV. OLIVEIRA HELIOLANDIA, N º 35, DISTRITO INDUSTRIAL, ANANINDEUA/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 6 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00007479520118140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:N. A. L. DENUNCIADO:ELVIS LIMA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando que a defesa do denunciado não apresentou rol de testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP, INTIME-SE, com URGENCIA, o acusado para que no prazo de 05 dias, nomeie outro Advogado, e apresente a manifesta requerida. 2. Ao fim do prazo, não havendo manifesta, devem os autos serem remetidos à Defensoria Pública. 3. Considerando ainda que resta pendente análise de pedido de habilitação de assistente de acusações às fls. 50/54, dá-se vistas ao Ministério para manifesta. Marituba (PA), 06 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00024117720198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 VITIMA:M. P. N. AUTOR DO FATO:FABRICIO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17690 - LARISSA NIKOLAY ALMEIDA DA COSTA (ADVOGADO) . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando o desarquivamento dos presentes autos e considerando a ausência de sentença, intime-se a defesa Dra Larissa Nikolay Almeida da Costa OAB/PA 17690 e Dra Kelly Elaine Mesquita Borges da Silva OAB/PA 8476-EA para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender cabível. 2. Ao fim do prazo, com ou sem manifesta,

retornem conclusos. Marituba (PA), 06 de outubro de 2021 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito
Página de 1 PROCESSO: 00137644420188140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE
ANDRADE Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: E. M. C.
DENUNCIADO: ERICK RODRIGO BAIA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1. Nos termos
do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação, já que interposto tempestivamente. 2. Vistas à
Defesa para apresentação das Razões no prazo legal. Após, vistas ao apelado para
contrarrazoar, nos termos do art. 600, do CPP. 3. Oferecidas as contrarrazões ou ultrapassado
o prazo destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as
nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 06 de outubro de 2021 AGENOR
DE ANDRADE Juiz de Direito

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

CRYSTOPHER WILLIAM DA COSTA CASTRO e NATALIA SANTOS DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

DARIO LUCIVALDO FERREIRA MARTINS e TEREZA CRISTINA MARTINS SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

DOMINGOS NETO FRANCO DA CRUZ e EDNA LOURINHO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

FRANCISCO MARTINS BARBOSA e MÁRCIA DE OLIVEIRA AMORIM. Ele divorciado, Ela divorciada.

GENILSON LÂMINAS VIEIRA e SHIRLEY SOUSA DE ALMEIDA. Ele solteiro, Ela solteira.

JACKSON JOSÉ BATISTA DA CONCEIÇÃO e GLORIETE RODRIGUES DOS ANJOS. Ele divorciado, Ela divorciada.

JEMESON BARBOSA DA SILVA e CAMILA SODRÉ PESSOA. Ele solteiro, Ela solteira.

JOSÉ ROBERTO MACEDO CORREA e DEUZA NAZARÉ SEABRA GONÇALVES. Ele solteiro, Ela divorciada.

LUIZ MATHEUS SOUZA DE SOUSA e ANA CAROLINA VILHENA DE MIRANDA. Ele solteiro, Ela solteira.

PAULO HENRIQUE NASCIMENTO MONTEIRO e VIVIAN CRISTINA QUEIROZ FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

TIAGO LINS DA SILVA e CAROLINE MARQUES FERREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

WILSON SANTOS CAVALCANTE e JACQUELINE MONTEIRO DIAS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 06 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 1º OFICIO DE REGISTRO CIVIL LOYOLA ZUMBA

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora do cartório 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio o seguinte casal:

1. MARCOS ADRIANO CORRÊA RAMOS E KATARINA KETLEN MONTEIRO DE SOUZA. Ele é Solteiro e Ela é Solteira.

Luciana Loyola de Souza Zumba, Oficiala Registradora, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de Outubro de 2021

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Igor Kenji Yamamoto Souza e Estéfane Fôro Costa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Pablo Machado Aguiar e Glauce Pereira de Oliveira e Sousa. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Lucas Mauricio Conduru Melo e Elisama dos Santos Almeida. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Anderson Pothiere Farias Pereira e Daiana do Socorro Abreu Vieira. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 05 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MAURÍCIO ROSA RIBEIRO e THAIS FRANCISCA ALVES SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. THYAGO NOGUEIRA COSTA e LETÍCIA LUANA DE SOUZA DINIZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. EDINILSON MOREIRA ASSUNÇÃO e MARILETE MONTEIRO MAGALHÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. HÉLIO TAVARES DE SOUZA NETTO e ANA PAULA QUEIROZ LOBATO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. SILVANA ROSSY DE BRITO e FLÁVIA ADALGISA MOURA GUIMARÃES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. NAZARENO DE JESUS MARTINS SILVA e SAMARAH TEREZA MORAES FRANKLIN. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 06 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

JEFFERSON MATIAS LIMA e THAIS DIAS DA COSTA AMBOS SOLTEIRAS

CLAUDIO UELDEN DA SILVA PACHECO EDIÉLEM LOPES DE NAZARÉ AMBOS SOLTEIROS

MARCIO CLAY SOUZA BARATA e CLAUDIANY TAMAR SILVA DA TRINDADE AMBOS DIVORCIADOS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 06 de Outubro de 2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0830865-78.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ZOLAIDE BESSA MOREIRA DE OLIVEIRA, portador(a) do RG: 1794389-PC/PA 2VIA e CPF: 219.256.152-00, a interdição de MANOEL D ASSUNÇÃO MOREIRA, portador(a) do RG: 5759154-PC/PA e CPF: 005.994.332-72, nascido em 07/12/1936, filho(a) de Joao Pinto Moreira e Zolima de Assunção Moreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 2 Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MANOEL D ASSUNÇÃO MOREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NO-MEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ZOLAIDE BESSA MOREIRA DE OLIVEIRA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para as-sim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 16 de junho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital 2.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0847872-20.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0852281-39.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por WANDERLILIAN RAMOS BRAGA, portador(a) do RG: 5131737-PC/PA 2VIA e CPF: 884.009.992-15, a interdição de ROSALICE COUTINHO RAMOS, portador(a) do RG: 2309421-

PC/PA 6VIA e CPF: 439.956.592-68, nascido em 22/12/1964, filho(a) de Manoel Siqueira Ramos e Angelina Coutinho Ramos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ROSALICE COUTINHO RAMOS, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) WANDERLILIAN RAMOS BRAGA,o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deve-rá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) cura-dor(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 28 de maio de 2021. LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA MOREIRA. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0806713-63.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0806713-63.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALEX JOSE MOURAO E SILVA, portador(a) do RG: 4078350-PC/PA 2VIA e CPF: 327.229.232-20, a interdição de JURACY MOURAO E SILVA, portador(a) do RG: 247114-MB, CPF: 647.144.972-00, nascido em 03/01/1942, filho(a) de João da Cunha Mourão Primo e Raymunda de Azevedo Mourão, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JURACY MOURÃO E SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ALEX JOSÉ MOURÃO E SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mes-mo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) inter-ditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus her-deiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não

tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807112-92.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807112-92.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por VIRGINIA CLAUDIA ARAUJO DE CAMPOS, portador(a) do RG: 5182844-PC/PA 2VIA e CPF: 526.033.182-68, a interdição de MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAUJO, portador(a) do RG: 2403387-PC/PA, CPF: 055.548.702-44, nascido em 22/03/1949, filho(a) de Antonio Alves de Araujo e Sebastiana de Alencar Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando(a) MARIA DAS GRAÇAS ALENCAR DE ARAÚJO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) VIRGÍNIA CLÁUDIA ARAÚJO DE CAMPOS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Cura-tela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado cura-dor(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 18 de maio de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0829964-13.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo

e Secretaria processaram-se os autos nº 0829964-13.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JORGELENE COSTA DE LACERDA, portador(a) do RG: 2875462-PC/PA e CPF: 615.462.672-04, a interdição de ANA JULIA COSTA DE LACERDA, portador(a) do RG: 7053722-PC/PA, CPF: 023.387.862-97, nascido em 19/04/2000, filho(a) de Andre Luis Silva de Lacerda e Jorgelene Costa de Lacerda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANA JÚLIA COSTA DE LA-CERDA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, no-meando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) JORGELENE COSTA DE LACERDA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devida-mente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, fir-mando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0835438-62.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0835438-62.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ADRIANA CRISTINA SOUZA DE QUEIROZ, portador(a) do RG: 3308443-PC/PA 2VIA e CPF: 623.574.502-82, a interdição de LUIZA HERMINIA SOUZA DE QUEIROZ, portador(a) do RG: 3431015-PC/PA 2VIA, CPF: 375.449.422-87, nascido em 20/02/1951, filho(a) de João Batista de Souza e Olindina Souza, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido pro-latada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUIZA HERMINIA SOUZA DE QUEIROZ, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ADRIANA CRISTINA SOUZA DE QUEIROZ, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a);O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) inter-ditado (a). Custas pelo autor,

caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0828262-03.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora LUCIANA MACIEL RAMOS, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento ti-verem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828262-03.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por JOSE GUILHERME LEAL DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 2505834-PC/PA 3VIA e CPF: 468.577.702-63, a interdição de PATRICIA LEAL DO NASCIMENTO, portador(a) do RG: 5807157-PC/PA, CPF: 526.357.322-72, nascido em 07/04/1979, filho(a) de Guilherme do Nascimento e Maria Deuzalina Leal do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de PATRICIA LEAL DO NASCIMENTO, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente JOSE GUILHERME LEAL DO NASCIMENTO, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

LUCIANA MACIEL RAMOS

Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843530-29.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843530-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM, portador(a) do RG: 3849637-PC/PA 2VIA e CPF: 236.716.102-04, a interdição de MARIO JORGE SILVA DE AMORIM, portador(a) do RG: 1501679-PC/PA, CPF: 148.090.282-91, nascido em 19/09/1964, filho(a) de Manoel Braz de Amorim e Jandira Silva de Amorim, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MÁRIO JORGE SILVA DE AMORIM, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) LEONICE AURORA SILVA DE AMORIM, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o

(a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) cura-dor (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da pre-sente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Co-marca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807840-36.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807840-36.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por IRAI PASSOS CASTANHO, portador(a) do RG: 3296119-PC/PA 2VIA e CPF: 636.494.202-44, a interdição de OSWALDO DA SILVA PASSOS, portador(a) do RG: 4356210-PC/PA, CPF: 002.868.502-49, nascido em 07/12/1927, filho(a) de Mariano da Silva Passos e America da Silva Passos, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) OSWALDO DA SILVA PASSOS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) IRAI PASSOS CAS-TANHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoal-mente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encar-go, firmando o competente termo; Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a inter-dição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL -

0008943-04.2003.8.14.0301 INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - 05/10/2021 Data de Assinatura 5 Vistos. Constatam petições do inventariante judicial, fls. 4692, informando sua impossibilidade em assumir o encargo e petição de habilitação de fls. 4693 da credora do espólio Sra. MARIA ALVES DA SILVA. Relatei, adoto as seguintes providências. Quanto à petição de fls. 4692, destituo o inventariante nomeado pelo Sr. ZILDOMAR DA SILVA CAMPELO, CPF 236.671.922-15, residente à Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1043, ap. 804, Belém/PA, (91) 98144-1308, que deverá prestar compromisso e observar as mesmas condições do despacho de fls. 4691. Determino ainda a Assessoria que verifique o item 6 do despacho de fls. 4691 e dê efetivo cumprimento. Quanto à petição de fls. 4694/4695, a Sra. Maria Silva peticiona pela habilitação nos autos de inventário. Narra a petição, que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal o processo de execução nº 000370-45.2001. Consta ainda às fls. 4694v, transcrição do despacho do Juízo da execução da Comarca de Castanhal, deferindo penhora no rosto dos autos, fazendo referência ao processo em questão nº 0008943.04.2003, apenas divergindo quanto à indicação da Vara Cível onde tramita o mesmo. Em princípio, a petição deve ser indeferida uma vez que a Habilitação trata de procedimento autônomo previsto no §1º, do art. 642/CPC, prestando-se o instituto a queles credores que não moveram nenhuma ação de cobrança ou execução prazia ou paralelamente. Também não se trata da hipótese do art. 644/CPC. Observo que a requerente já tem a ação de execução, conforme descrito acima, na 2ª Vara Cível de Castanhal e que a ordem do Juízo da execução foi realizar a penhora no rosto dos presentes autos. Assim sendo, não se trata de habilitação, mas de cumprimento de ato constitutivo advindo de Juízo alheio, conforme as condições encaminhadas e já procedidas por este Juízo advindas da 7ª Vara Federal de Belém e o expediente da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital de fls. 4610 Por todo o exposto, indefiro a petição de fls. 4693/4694 por inapropriedade instrumental, devendo a requerente solicitar ao Juízo da execução, a expedição da ordem de constituição para a penhora no rosto dos presentes autos. Determino ainda que seja procedida penhora no rosto dos autos conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital às fls. 4610, encaminhando informações com o cumprimento da diligência e cópia dos termos efetuados. Cumpra-se imediatamente, quanto à nomeação e termo de compromisso do inventariante. Encaminhe-se cópia desta decisão a todas as autoridades requisitantes de informações para que tenham ciência da presente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito HERDEIRO: ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ISaura MENDES PEREIRA INVENTARIADO: FRANCISCO MENDES GOUVEIA e outros... Partes: Processo Antigo: 2003-1.012385.3 Magistrado(a)/Relator(a)/Serventário(a):ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO

COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00086805019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810145561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: ALBERTO AUGUSTO SOARES NETO Representante(s): OAB 7930 - ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) ADVOGADO: REGINA HELENA T. FERNANDES CAVACO ADVOGADO: JOÃO JOSÉ MAROJA REU: ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES Representante(s): OAB 4319 - JOSE ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO) . D E C I S ã O Vistos. Trata-se de Execução de Prá-Executividade oposta por ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES em face de BANCO DO BRASIL. Alegou o excipiente, em síntese: a) que sofreu constrição judicial em 01.07.2021 no valor de R\$15.929,08 (quinze mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), que tal valor seria fruto de sua remuneração; b) que tais valores serviriam para sua subsistência, bem como para garantir as obrigações relativas ao seu neto, do qual detém a guarda judicial. Requeru a suspensão do cumprimento de sentença; a concessão de tutela de urgência para retirada do bloqueio em conta; por fim, requereu que a presente Execução seja acolhida pelo Juízo, com a extinção do feito em virtude do caráter

alimentar das verbas recebidas pelo excipiente. **IMPUGNAÇÃO DO EXCEÇÃO DE PRÁ-EXECUTIVIDADE** s fls. 270/274, suscitando, preliminarmente, o cabimento da presente Exceção de Prá-Executividade nesta fase processual. No mérito, alegou que a executada foi intimada de todos os atos processuais, bem como a possibilidade de penhora sobre o percentual de salário, além de que os gastos comprovados não dizem respeito a totalidade dos valores. **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Quanto a preliminar de cabimento da Exceção de Prá-Executividade: A exceção de prá-executividade, admitida em nosso ordenamento jurídico por construído doutrinário-jurisprudencial, tem por finalidade a defesa referente a matérias de ordem pública, como por exemplo, a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A exceção de prá-executividade, portanto, pode ser conhecida a qualquer tempo se os pontos nela debatidos versarem exclusivamente acerca de questões de ordem pública e se não dependerem de dilação probatória. Assim sendo, recebo a Exceção de Prá-Executividade oposta pela executada, uma vez que as matérias suscitadas não dependem de dilação probatória e, ainda, tendo em vista que, se as razões da executada forem acolhidas, é certo que estamos diante de caso de violação à ampla defesa e contraditório. **Preliminar rejeitada**. **Passo à análise do mérito**. A parte excipiente comprovou que os valores depositados em sua conta diziam respeito a verba oriunda de salário. O art. 833, IV, do CPC estabelece como impenhorável os vencimentos, salários e remunerações destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Entretanto, o STJ nos REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ, entendeu de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Considerando-se que a penhora no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a construção em tal patamar. Isto posto, acolho em parte a Exceção de Prá-Executividade, a fim de manter o bloqueio de 30% dos valores e libera o restante em favor do excipiente. Transfira-se o valor para a conta judicial. Emita-se alvará em nome de ADALBERTO ANTONIO BORGES SOARES de 70% do valor de R\$ 17.029,08 (dezessete mil, vinte e nove reais e oito centavos). Emita-se alvará de 30% do valor de R\$ 17.029,08 (dezessete mil, vinte e nove reais e oito centavos) em nome do executado, conforme requerido em petição de fls. 268. Tendo em vista o valor da execução e a insuficiência do bloqueio face ao montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. P.R.I. Cumpra-se. **Belém, 05 de outubro de 2021**. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00089430420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310123853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO - SUCESSÕES em: 05/10/2021 HERDEIRO: ANTONIO MENDES PEREIRA GOUVEIA Representante(s): OAB 4534 - MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS (ADVOGADO) INVENTARIADO: ISaura MENDES PEREIRA INVENTARIADO: FRANCISCO MENDES GOUVEIA INTERESSADO: JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24382 - ROBERIO ROSA GOMES (ADVOGADO) INTERESSADO: CARLOS JOSE DO ESPIRITO SANTO Representante(s): OAB 10992 - HERMINIO DE JESUS CARDOSO CALVINHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ROBERIO ROSA GOMES. **Vistos**. Constam petições do inventariante judicial, fls. 4692, informando sua impossibilidade em assumir o encargo e petição de habilitação de fls. 4693 da credora do espólio Sra. MARIA ALVES DA SILVA. **Relatei**, adoto as seguintes providências. Quanto à petição de fls. 4692, destituo o inventariante nomeado pelo Sr. ZILDOMAR DA SILVA CAMPELO, CPF 236.671.922-15, residente à Travessa Quintino Bocaiuva, nº 1043, ap. 804, Belém/PA, (91) 98144-1308, que deverá prestar compromisso e observar as mesmas condições do despacho de fls. 4691. **Determino** ainda a Assessoria que verifique o item 6º do despacho de fls. 4691 e dê efetivo cumprimento. Quanto à petição de fls. 4694/4695, a Sra. Maria Silva peticiona pela habilitação nos autos de inventário. Narra a petição, que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de

Castanhal o processo de execução nº 000370-45.2001. Consta ainda s fls. 4694v, transcrição do despacho do Juízo da execução da Comarca de Castanhal, deferindo penhora no rosto dos autos, fazendo referência ao processo em questão nº 0008943.04.2003, apenas divergindo quanto à indicação da Vara Cível onde tramita o mesmo. Em princípio, a petição deve ser indeferida uma vez que a Habilitação trata de procedimento autônomo previsto no §1º, do art. 642/CPC, prestando-se o instituto àqueles credores que não moveram nenhuma ação de cobrança ou execução prévia ou paralelamente. Também não se trata da hipótese do art. 644/CPC. Observo que a requerente já tem ação de execução, conforme descrito acima, na 2ª Vara Cível de Castanhal e que a ordem do juízo da execução foi realizar a penhora no rosto dos presentes autos. Assim sendo, não se trata de habilitação, mas de cumprimento de ato construtivo advindo de Juízo alheio, conforme as construídas e já procedidas por este Juízo advindas da 7ª Vara Federal de Belém e o expediente da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital de fls. 4610 Por todo o exposto, indefiro a petição de fls. 4693/4694 por inapropriedade instrumental, devendo a requerente solicitar ao Juízo da execução, a expedição da ordem de construção para a penhora no rosto dos presentes autos. Determino ainda que seja procedida penhora no rosto dos autos conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital s fls. 4610, encaminhando informações com o cumprimento da diligência e cópia dos termos efetuados. Cumpra-se imediatamente, quanto à nomeação e termo de compromisso do inventariante. Encaminhe-se cópia desta decisão a todas as autoridades requisitantes de informações para que tenham ciência da presente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de agosto de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito PROCESSO: 00186804220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910408168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REU:UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 214325 - GUSTAVO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) THIAGO MANDERSON FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:AIDA MUNHOZ LOPES ANTUNES Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) THIAGO ANDERSON FERREIRA (ADVOGADO) REU:UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 17925 - THIAGO MARTINS MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 214325 - GUSTAVO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 202.996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 318/319 para intimar a executada UNIMED CAMPINAS, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada s fls. 305/311, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00208961920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:REAL METAIS E SERVIÇOS TECNICOS LTDA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) REU:GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 19809 - FABRICIO GOMES CRISTINO (ADVOGADO) OAB 397871 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JOSIMAR PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:WILLAME TIAGO HAGE GOMES Representante(s): OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. REAL METAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, JOSIMAR GOMES DA SILVA e WILLAME TIAGO HAGE GOMES ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ambos qualificados s fls. 02 dos autos. Alegou a empresa autora que fora contratada

para realizar diversos serviços nas obras prediais da requerida. Que embora não haja instrumento contratual formalizado, a requerente tem como provar a relação contratual entre as partes. Afirmou que a requerida deixou de efetuar o pagamento de muitos dos serviços prestados pela autora, totalizando R\$ 781.398,01 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo). Que diante do inadimplemento da requerida, a autora ficou igualmente inadimplente com o pagamento dos salários de seus funcionários e demais credores. Além dos serviços que não foram pagos, houve também abalo material decorrente do ato ilícito da requerida, no valor de R\$ 476.751,26 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), pois houveram diversas paralisações nas obras. Que os representantes da prestadora de serviços foram, inclusive, ameaçados de morte pelos seus funcionários por estarem inadimplentes com os mesmos. Diante do ocorrido, a requerente e seus representantes decidiram ingressar com a presente ação. Requereu a procedência da ação para que seja reconhecida a relação contratual; para que a ré seja condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 781.398,01 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo); para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 476.751,26 (quatrocentos e setenta e seis mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais; para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 615.984,57 (seiscentos e quinze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 205.328,19 (duzentos e cinco mil trezentos e vinte e oito reais e dezenove centavos) para cada demandante. Juntou documentos às fls. 15/118. Despacho inicial de fls. 119. Juntada de AR de fls. 120, retorno de AR por motivo "mudou-se". Juntada de AR de fls. 121, requerida devidamente citada. Petição do Banco Bradesco de fls. 122/136 devolvendo a carta de citação, uma vez que a citação é movida em face da GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Petição do requerente de fls. 138/139 informando novo endereço para citação da requerida. Contestação de fls. 142/150, instruída com os documentos de fls. 151/369. No mérito alegou o não cabimento da condenação ao pagamento de serviços supostamente não pagos e danos materiais por dias parados; a ausência da obrigação de indenizar quanto aos danos materiais diretos; a não configuração dos danos morais. Certidão da secretaria da vara de fls. 370, certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 371 designando audiência de conciliação para o dia 05.08.2014 às 09:00 horas. Termo de audiência de conciliação de fls. 372/374, restou infrutífera a tentativa de conciliação. Petição do requerente às fls. 379/381, apresentando rol de testemunhas. Petição da requerida às fls. 382/399, juntando documentos. Termo de audiência de instrução de fls. 400/403, foram ouvidas as testemunhas nº 2 e 5, sendo dispensadas as demais testemunhas. Petição da requerente de fls. 405/436 juntando novos documentos. Petição da requerente de fls. 437/443 juntando os documentos solicitados em audiência, requerendo a designação de audiência para oitiva da testemunha de nº 03. Petição da requerida às fls. 445/448 apresentando manifestação quanto aos documentos apresentados pela requerente. Despacho de fls. 450 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17.08.2016 às 10:00 horas. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 453. Decisão de fls. 481 suspendendo o processo, com base no art. 76 do CPC e intimando o requerido para proceder a regularização de sua representação judicial. Petição do requerido às fls. 482/508 regularizando sua representação processual. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da relação contratual: A empresa autora alega que embora não haja instrumento contratual formalizado, existe relação contratual entre as partes mediante a apresentação de notas fiscais conforme se comprova às fls. 24/41, referente as obras prediais da requerida. Pois bem. A requerida reconhece a relação contratual com a autora, como se pode notar na contestação apresentada pela ré às fls. 143, conforme afirmação feita pela mesma, senão vejamos: "A autora foi contratada pela ré para executar diversos serviços de construção civil. Ao longo da relação jurídica, a empresa ré sempre foi pontual quanto aos pagamentos, conforme comprovantes anexos" (grifamos) Ademais, a requerida juntou em contestação contrato de prestação de

serviços de construção civil às fls.327/369. Portanto, não resta dúvida da existência da relação contratual entre as partes. Ademais, tal relação foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimentos de fls. 400/402 e 453. Existente a relação contratual, cabível o pagamento dos serviços devidamente contratados. Compulsando os autos, especificamente as notas fiscais de serviços de fls. 24/41, percebo que a parte autora comprovou apenas o importe de R\$ 356.071,95 (trezentos e cinquenta e seis mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), os quais somados aos 5% de retenções contratuais em relação aos serviços prestados, perfazem o valor de R\$373.875, 54 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Já o réu, em contestação, apresentou diversos comprovantes de pagamentos de fls. 211/242, compulsando o valor total de R\$280.715,01 (duzentos e oitenta mil, setecentos e quinze reais e um centavo), apresentando, desta maneira, fatos impeditivos e modificativos do direito do autor neste importe, consoante o art. 373, II do CPC. Em relação aos demais pedidos por dano material, a parte autora desincumbiu-se do ônus de demonstrar fatos constitutivos do seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, pelo que JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RÁ ao pagamento do importe de R\$93.160,53 (noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), referentes aos serviços prestados pelo primeiro reclamante. Do pedido de indenização por dano moral o réu, compulsando os autos, verifico que foram apresentados orçamentos quanto aos serviços prestados pela empresa REAL METAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, conforme está explícito às fls. 92/118, referente aos supostos gastos que a empresa autora teve em decorrência da falta de repasse de verba para o pagamento dos salários dos funcionários, bem como dos serviços realizados. Contudo, o requerido apresentou os comprovantes de pagamento, conforme exposto às fls. 211/242, comprovando o repasse de valores a empresa requerente. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os contratos juntados pela requerida às fls.327/369, em sua cláusula 5.2.3, fora acordado que a relação entre empregados da contratada e a contratante se daria da seguinte forma: "5.2.3 fornecer todo o pessoal necessário para a prestação dos SERVIÇOS, especializado ou não, assumindo todos os encargos previdenciários e trabalhistas decorrentes dos SERVIÇOS ora contratados(...)" Ademais, ainda no contrato firmado entre as partes, pode-se notar na cláusula 8.1 que a requerida se isenta de qualquer obrigação para com os funcionários da empresa autora, senão vejamos: "8.1 Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre os empregados da CONTRATADA e a CONTRATANTE, estando esta última isenta de quaisquer obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre os empregados da CONTRATADA e a CONTRATANTE qualquer tipo de relação subordinada." Assim, em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, levando em consideração o objeto do negócio jurídico que não inclua o pagamento de valores aos trabalhadores, estando os encargos sujeitos a relação de vínculo trabalhista entre a autora e seus trabalhadores, em regra, tal contrato não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral. Ademais, a parte autora não fez prova no caso concreto que teve qualquer atendimento negado pela empresa ré, de maneira que pudesse ficar em situação de vulnerabilidade ou que houvesse prejuízo a sua saúde, apenas apresentou laudo e exame médico. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento de R\$93.160,53 (noventa e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e três centavos), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo Índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; Condeno a ré, ainda, ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível

arrolando testemunhas. **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** de fls. 121, na qual houve a oitiva de testemunhas. No mesmo ato, foi deliberado por este Juízo a concessão de prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais. **ALLEGATÓRIAS FINAIS DO RÉU** em fls. 123/126. **ALLEGATÓRIAS FINAIS DO AUTOR** em fls. 127/129. **CERTIFICADA** a tempestividade dos Memoriais. **VIERAM** os autos conclusos. **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**. Antes de se adentrar na análise do mérito da causa, cumpre decidir as preliminares arguidas pelo Réu em sua contestação. **DAS PRELIMINARES**. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sustentam os Réus que os pedidos autorais decorrem exclusivamente da isenção alegada do pagamento do aluguel referente ao período de 17/05/2014 a 02/06/2014, da taxa condominial correspondente a 01/05/2014 a 30/05/2014, os quais devem ser indeferidos em razão da inexistência de ilícito e de dever de indenizar. Não merece acolhida a preliminar aduzida. A uma, porque o Código de Processo Civil de 2015 não estabelece a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI do CPC, devendo ser aplicada o sistema do isolamento dos atos processuais, de maneira que a nova lei processual tem aplicação imediata, nos termos do artigo 14 do CPC. A duas, uma vez que os argumentos lançados pelo Réu se identificam com próprio mérito da ação. **REJEITO** a preliminar. Da preliminar de inobservância do artigo 267, inciso IV do CPC/73 Os Réus alegam que as cópias apresentadas pelos Autores não declaradas autênticas possuem veracidade questionável, sendo impugnáveis. Sustentam que os demandantes deixaram de declarar a autenticidade de todos os documentos que instruem a Exordial e que a documentação acostada carece de subsidio probante, pois não consegue sustentar as alegações trazidas com a peça inicial. O Código de Processo Civil não exige a autenticidade dos documentos como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Registre-se, ainda, que eventual impugnação da autenticidade de documentos deve seguir o procedimento da subseção I da Seção VII do CPC, a ser suscitado pelas partes, não havendo que se falar em inobservância ao artigo 267, inciso IV do CPC. **PRELIMINAR REJEITADA**. Das preliminares de carência de ação e de inópcia da Inicial não merecem acolhimento as preliminares de carência de ação e de inópcia da Inicial, uma vez que os argumentos lançados pelos Réus se confundem com o próprio mérito da ação. Ademais, Inicial cumpriu com os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. **PRELIMINARES REJEITADAS**. **MÉRITO**. Para configuração da responsabilidade civil, via de regra, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos legais: a existência de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse contexto, aplico as regras constantes do Código Civil atinentes à responsabilidade civil, consoante artigos 186 e 927 deste diploma, que assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Compulsando os autos, verifico que as provas produzidas em juízo não são bastante o suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da Requerida, sobretudo pela ausência de comprovação de negligência desta quanto à segurança do imóvel locado. Na própria peça Exordial, os Autores afirmam que celebraram contrato de locação com as Réus em virtude das excelentes condições de segurança: "Um zelador que fiscaliza a entrada e saída de pessoas e coisas, um portão de ferro como acesso a cada andar, um portão de ferro nas portas dos apartamentos com dois ferrolhos e 4 (quatro câmeras de segurança filmando a entrada e saída de pessoas, ideal para o Requerente)". Na audiência de instrução e julgamento realizada em 05/04/2017, a testemunha arrolada pelos Réus, Sr. Tacieli Monteiro, confirmou que o sistema de entrada possui um interfone do lado externo com os números dos apartamentos e quem vem de fora aciona apartamento e quem abre o portão é o próprio condômino, tendo sistema de monitoramento em cada apartamento e que esclareceu não recordar de fato similar ocorrido no período. Assim, não há prova consistente para atestar que o prédio não oferecia segurança aos moradores, de maneira a facilitar a entrada de estranhos e o arrombamento das

unidades autônomas do condomínio. Ademais, a testemunha afirma que o sistema de entrada do prédio possui um interfone do lado externo com os números dos apartamentos e quem vem de fora aciona apartamento e quem abre o portão é o próprio condômino. Diante desse depoimento, permanece obscura para esse Juízo a forma pela qual os indivíduos não identificados conseguiram adentrar no prédio sem o consentimento dos Autores. O sinistro sofrido pelos Autores deve ser considerado como fato de terceiro a excluir a responsabilidade da locadora do imóvel. As causas de excludentes de responsabilidade civil são definidas como situações que a partir do momento que ilidido um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade se rompe o nexo de causalidade, não gerando direito, em regra, a uma indenização por parte de quem sofreu o dano, devido a uma determinada situação. Terceiro pode ser definido como qualquer pessoa que não seja vítima ou o agente que causou o dano e não possua nenhuma ligação com o agente e a vítima. Este terceiro no caso que é responsável pelo evento danoso que houve entre autor e vítima, afastando assim a relação de causalidade sobre a conduta do agente e vítima. A doutrina majoritária entende que, na responsabilidade civil, o ordenamento jurídico adotou a teoria da causalidade adequada, segundo a qual devem ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo. Importante frisar que se exclui a responsabilidade quando há o rompimento do nexo causal entre agente e vítima, ou seja, é necessário um terceiro aniquilar a relação causal entre as partes envolvidas. No caso concreto, não foram constituídas provas de que os Requeridos concorreram para o evento danoso ou facilitaram a ocorrência deste de maneira necessária e determinante, sobretudo diante da ausência de provas que demonstrasse a fragilidade de segurança do condomínio ou de atuação negligente dos administradores e funcionários do prédio a facilitar o evento. Ademais, em que pese a Requerida ser uma associação privada e não tecnicamente um condomínio, entendo aplicáveis os entendimentos da jurisprudência sobre a responsabilidade do condomínio por roubos e furtos em unidades autônomas de condomínios. A jurisprudência tem entendimento de que o condomínio só tem responsabilidade por furtos e roubos nas suas áreas comuns se estiver expresso tal responsabilidade na respectiva Convenção, ou seja, na maioria das vezes o condomínio não é responsável ao ressarcimento dos danos. Isto porque, a legislação condominial não tratou da matéria de forma clara. Nesses termos, transcrevo a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de relatoria do Des. Mota e Silva: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO NO INTERIOR DE APARTAMENTO. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO DE DEVERES DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONDOMÍNIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. - "Não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre condomínio e condôminos." (STJ, AgRg no Ag 1122191/SP). - Responsabilidade civil do Condomínio frente ao condômino que deve ser verificada à luz das regras ordinárias previstas no Código Civil e das convenções e regulamentos internos do Condomínio. - Nada dos autos indica tenha, o Condomínio, assumido qualquer responsabilidade pela integridade do patrimônio existente nas unidades condominiais, especialmente quando danificadas por ato praticado por terceiro. - Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que "o condomínio só responde por furtos ocorridos nas suas áreas comuns se isso estiver expressamente previsto na respectiva convenção." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.15.033119-0/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 08/02/2019) De outra banda, há entendimentos de tribunais divergentes do entendimento do STJ no tocante à responsabilização do condomínio, quando se comprova negligência dos funcionários ou prepostos do condomínio resultando em culpa para consumação do dano. CONDOMÍNIO - ROUBO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Ação de reparação de danos materiais e morais julgada improcedente - Apelantes que insistem na tese de responsabilidade das apeladas pelos prejuízos experimentados, argumentando que não houve a efetiva instalação de sistema de segurança, mas apenas a contratação de empresa terceirizada, com um único agente que, pela falta de funcionários no prédio no período noturno e finais de semana, operava o portão da garagem manualmente, facilitando a entrada de assaltantes no condomínio, invocando a teoria do risco e relação de consumo (a terceirização dos serviços de garagem e vigilância do condomínio atribui à referida empresa contratada a responsabilidade pelo evento), sustentando a existência de danos morais, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e postulando a procedência da ação ou, alternativamente, a redução da verba honorária - Roubo ocorrido no interior do condomínio, por indivíduos armados, surpreendendo dono de

uma das lojas e o porteiro - Previsão expressa na Convenção de Condomínio excluindo a responsabilidade pela ocorrência de furtos e roubos ocorridos nas Áreas comuns ou no interior de unidades, salvo na hipótese de que o Condomínio, o síndico ou a administradora não tenham agido com a necessária diligência no exercício de suas funções - Falha, todavia, não verificada - Responsabilidade do condomínio não caracterizada - Antecedentes jurisprudenciais desta Colenda Câmara - Verba honorária fixada em percentual mínimo, não comportando redução - Hipótese de manutenção da sentença (proferida sob o amparo do Código de Processo Civil de 1973) pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10071222220158260002 SP 1007122-22.2015.8.26.0002, Relator: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 27/11/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2018) O artigo 2º da Lei 4.591/64 disciplina somente sobre a natureza do direito e a guarda de veículos nas vagas de garagem e o artigo 1.338 e § 2º do artigo 1.339 do Código Civil disciplina sobre aspectos referente à locação ou eventual alienação das garagens sem dar menção nos casos de danos ocorridos nas garagens do condomínio, como furto e roubo de automóveis, nem tão pouco indicar soluções para resolver tais conflitos. Diante da omissão da legislação e que responsabilizar o condomínio acarretaria um prejuízo para todos os condôminos, entende-se que a decisão de se indenizar os lesados por furtos, roubos e arrombamentos nas Áreas comuns seria dos próprios moradores, decisão esta que deve estar expressa em Convenção. Ainda, deve-se observar se o condomínio se compromete de forma expressa com a segurança e monitoramento do condomínio e se é cobrado do condômino valor pelo serviço de segurança, caso positivo o condomínio pode ser responsabilizado. Neste sentido, o entendimento do Professor Flávio Tartuce de que: "...O condomínio somente responde quando há um comprometimento com a segurança, de forma expressa ou implícita. Entendemos que tal posição é correta, devendo o Estado responder em casos, por tratar-se de problema de segurança pública, que foge totalmente da atividade desempenhada pelo condomínio". (TARTUCE, Flávio, Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil-2-ed. 12ª Gen, 2017, p.358) Com efeito, os condomínios não são responsáveis por furtos, roubos e arrombamentos em suas dependências, salvo se estiver expressa em convenção tal responsabilidade, ou no caso de comprovação de culpa do condomínio pelo ocorrido, na medida em que não há a presunção de culpa do condomínio. No caso dos autos, não há convenção condominial prevendo tal responsabilidade nem há previsão no contrato de locação celebrado entre as partes no sentido de que a Associação assumiria a responsabilidade pelo patrimônio existente nas unidades autônomas do prédio. Ademais, no contrato juntado nos autos, em sua cláusula II, § quarta, foi previsto que "o valor do aluguel será devido até a entrega definitiva das chaves, com o cumprimento integral de todas as cláusulas, embora ultrapasse o prazo contratual e haja reajuste de aluguel (...). Também não há pactuação de dispensa do pagamento do aluguel e da taxa condominial em virtude de sinistros ocorridos nas unidades autônomas do edifício. Assim, não havendo prova de atuação negligente dos empregados e administradores da associação a concorrer para a ocorrência do evento do danoso, não merecem acolhimento os pedidos de depósito judicial e de restituição em dobro dos valores cobrados a título de alugueis e de taxa condominial referente ao período locatício de 17/05/2014 até 02/06/2014 e período de 01 a 30/05/2014. Ressalte-se que, nos períodos de 17/05/2014 até 02/06/2014 e no período de 01 a 30/05/2014, os autores estavam contratualmente obrigados ao pagamento dos alugueis e da consequente taxa condominial, além de não se poder imputar às RAs a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de fato de terceiros em suas unidades autônomas. Também não há supedâneo probatório para condenação a título de danos morais em materiais por ausência de prova de ato ilícito cometido pelos RAs e de nexo de causalidade entre o fato lesivo e a conduta dos RAs ainda que os Autores tenham suportado despesas extras em virtude do ocorrido. Pedido improcedente. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00445437720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:ALFREDO CUNHA DE MOURA Representante(s):
 OAB 14360 - NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO (ADVOGADO) AUTOR:ISIS DE NAZARE
 MACHADO SANTANA SIMOES MOURA Representante(s): OAB 13380 - DIOGO RODRIGUES
 FERREIRA (ADVOGADO) REU:GAFISA SPE 65 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Representante(s): OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB
 18939 - ALEXANDRE PEREIRA BONNA (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
 (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
 certidão de fls. 411, mantenho a suspensão da emissão do alvará; atendo decisão em contrário.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a parte apelada, na pessoa de seu advogado, para querendo, apresentar
 contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC;
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado,
 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR
 OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
 00539301420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021
 AUTOR:JORGE MAGALHAES MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO
 PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) REU:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s):
 OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA
 SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
 EXECUTADO:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO
 RIVELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA
 Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU
 FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB
 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURICIO LEAL MOREIRA
 Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
 EXECUTADO:CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU
 FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro a petição de fls. 580. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiência de
 conciliação para o dia 24/11/2021 às 9h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 579.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus procuradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se
 Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara
 Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 02483161020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
 Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO
 SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB
 9524 - MARCELLA HELENA VASCONCELLOS COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:POSTO
 AJURUTEUA LTDA Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB
 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CLAUDIONOR MONTEIRO
 ABDON Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO)
 EXECUTADO:MARGARIDA RISUENHO ABDON Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER
 SEFER (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida por IPIRANGA PRODUTOS DE
 PETRÓLEO S/A contra POSTO AJURUTEUA LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Às fls. 333/344 o exequente
 requereu a juntada do termo de compromisso do acordo entabulado entre as partes para homologação.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste informado
 Às fls. 333/344 nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em consequência, tendo a transação efeito de
 sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma
 do artigo 487, III, b do CPC e, conseqüentemente extinguindo a execução na forma do art. 924, III, do
 CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme os termos do acordo firmado entre as partes os efeitos extintivos
 desta sentença abrangem a Ação Monitória nº 0827743-57.2020 e a Ação de Cobrança
 nº0810602-25.2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso os processos citados acima não tenham sido
 arquivados, junte-se cópia desta sentença nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas na forma do
 art. 90, parágrafo 3º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Honorários nos termos do acordo.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado,
 arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA

MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04526449620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s decisÃ£o de fls. 276/277, que deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha por 30 (trinta) dias, bem como a penhora no rosto dos autos do processo nÂº. 0833580-59.2021.8.14.0301, as executadas apresentaram pedido de retrataÃ§Ã£o de fls. 289/290 quanto Ã determinaÃ§Ã£o de penhora no rosto dos autos do processo retro mencionado e, ainda, quanto Ã penhora online de valores no modo teimosinha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, foi proferida decisÃ£o de fls. 294, intimando a exequente para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 289/290, relativamente Ã penhora no rosto dos autos e, em relaÃ§Ã£o Ã penhora online, manteve-se a decisÃ£o de fls. 276/277. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A decisÃ£o acima foi publicada em 01.10.2021, estando em aberto o prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovante de pesquisa online SISBAJUD de fls. 295, datada de 15.09.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 296, as executadas informaram a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento contra a decisÃ£o de fls. 276/277, nÃ£o havendo ainda decisÃ£o sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta junto ao sistema PJE de 2Âº grau. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente de fls. 318, requerendo a emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, nos termos do art. 828 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 319/320 e 321/322, as executadas peticionaram novamente impugnando a penhora online de valores via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que a decisÃ£o de fls. 276/277 determinou, em sÃntese, a penhora no rosto dos autos do processo nÂº. 0833580-59.2021.8.14.0301, bem como a tentativa de penhora online via SISBAJUD de valores no modo teimosinha por 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã penhora no rosto dos autos do processo nÂº. 0833580-59.2021.8.14.0301, verifico que o valor a ser penhorado Ã© de R\$ 296.633,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e trÃas reais e cinco centavos), conforme fls. 245. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã penhora online via SISBAJUD, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 470.902,19 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), conforme comprovante que ora se junta aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando os valores acima mencionados, tem-se que a presente execuÃ§Ã£o se encontra garantida no importe de R\$ 767.535,24 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que a quantia indicada pela exequente como devida Ã© de R\$ 728.834,75 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada atÃ© 31.12.2020. (fls. 211). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que ambas as penhoras observaram a ordem de preferÃancia legal disposta no art. 835 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, adoto as seguintes providÃancias:

- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Determino a interrupÃ§Ã£o da tentativa de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha, haja vista que o juÃzo jÃ se encontra garantido, devendo o valor localizado pelo sistema permanecer bloqueado atÃ© decisÃ£o ulterior;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, via diÃjrio de justiÃa, para querendo, apresentarem manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, Â§ 2Âº e 3Âº, do CPC);
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Cumpra-se integralmente a decisÃ£o de fls. 276/277 quanto Ã expediÃ§Ã£o de alvarÃ para levantamento de valores em favor da exequente e, ainda, quanto Ã penhora no rosto dos autos do processo nÂº. 0833580-59.2021.8.14.0301;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Indefiro o pedido de fls. 318 de emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, haja vista que o juÃzo jÃ se encontra garantido;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente quanto Ã impugnaÃ§Ã£o Ã penhora, bem como o prazo para manifestaÃ§Ã£o das executadas quanto ao bloqueio online de valores;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6- Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃes necessÃrias.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de outubro de 2021.
ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Fica(m) intimado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da(s) audiência(s) designada(s) para o mês de NOVEMBRO do ano de 2021.

Dia 11/11/2021, às 10h30.

PROCESSO 0003307-79.2020.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado

ACUSADO: DENIS PEREIRA DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

Dia 11/11/2021, às 11h00.

PROCESSO 0007232-54.2018.814.0200

Audiência: Oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados.

ACUSADO: MAURO MARCELO DA SILVA LOPES.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

ACUSADOS: MARCO ANTONIO GOMES LOBATO, ARIVALDO ROBSON JORGE LOBATO e IZAQUE SILVA NOGUEIRA.

ADVOGADOS: DRS. MAURICIO PIRES RODRIGUES (OAB-PA 20476), MARCOS PIRES RODRIGUES (OAB-PA 27831), LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA (OAB-PA 23422) e VANESSA NEVES COSTA (OAB-PA 28518).

Dia 12/11/2021, às 09h20.

PROCESSO 0006515-08.2019.814.0200

Audiência: Reparação do dano.

ACUSADO: JOSE RICARDO DE MORAES JUNIOR.

ADVOGADOS: DRS. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB-PA 13998), ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (OAB-PA 19600), JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA (OAB-PA 18859), KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (OAB-PA 20874), RAYSSA GABRIELLE BAGIOLI DAMMSKI (OAB-PA 26955) e JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (OAB-PA 27634).

COMARCA DE MARABÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00028228120188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??:o: Monitória em: 06/10/2021 REQUERENTE:UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 11988 - HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 31106-A - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:OLINTO RUAS NETO ME Representante(s): OAB 12844 - ROGERIO ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 22215 - RUY AMADO BARROS NETO (ADVOGADO) . Processo: 0002822-81.2018.8.14.0028 Classe Processual: Ação Monitória Requerente: UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO Advogado: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº 11988 Requerido: OLINTO RUAS NETO ME Advogado: RUY AMADO BARROS NETO, OAB nº 22215 SENTENÇA 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por UNIMED SUL DO PARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÃDICO em face de OLINTO RUAS NETO ME, qualificados nos autos. 2. A empresa autora alegou, em sentença, ser credora da empresa requerida da importância de R\$ 11.909,46 (onze mil reais, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), valor devido pela prestação de serviços hospitalares, para fins de constituição de pleno direito em título executivo judicial, com fulcro no art. 700 do CPC. 3. Juntou procuração e documentos (fls. 06/99). 4. Recebida a inicial, foi determinada a citação da empresa requerida para pagamento do valor devido ou apresentação de embargos monitórios (fls. 103). 5. A empresa requerida foi devidamente citada e apresentou embargos (fls. 108/113), aduzindo que: a) entende devido somente o valor referente a um boleto vencido em 25/12/2013, indicando o valor de R\$ 2.903,03 (dois mil, novecentos e três reais e três centavos); pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, pelo excesso de cobrança. Juntou documentos (fls. 114/117). 6. Certificado nos autos a ausência de manifestação do autor (fls. 125). 7. Custas finalizadas (fls. 126). O relatório. Decido. 1. Preliminarmente, entendo que os autos estão suficientes instruídos, bem como entendo que não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2. A monitoria se apresenta, portanto, em um nível intermediário entre a ação executiva e a ação de conhecimento, pois nela o credor apresenta uma situação na qual, em que pese não haver a possibilidade de executar o título, é demonstrada provável existência de uma dívida líquida e exigível. 3. Assim, a ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título, com o escopo de alcançar a forma do título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Por certo que a prova documental encartada não tem liquidez, nem certeza, nem exigibilidade ató a constituição do título executivo judicial por meio de sentença. 4. O autor ajuizou a presente monitoria com base em contrato de prestação de serviços hospitalares contratado pela requerida, visando o recebimento do crédito decorrente de parcelas inadimplidas do contrato de prestação de serviços hospitalares juntado aos autos às fls. 49/80, referente aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014, fevereiro de 2014, março de 2014 (fls. 81/92). 5. Não nega o requerido ter contratado o serviço, o que é corroborado pelo contrato apresentado nos autos. Contudo, argui que somente deve uma prestação. 6. Conforme comprovado pelos documentos apresentados na inicial, entendo que houve o cumprimento do contrato pela parte autora disponibilizando o serviço conforme estipulado nos termos contratuais, conforme já reconhecido em outros julgados: 7. Monitoria - Prestação de serviços educacionais - Mensalidades inadimplidas - Serviços disponibilizados ao embargante - Sentença de rejeição dos embargos monitórios e de procedência da ação monitória - A prova documental encartada não tem liquidez, nem certeza, nem exigibilidade ató a constituição do título executivo judicial por meio de sentença, salientando que os documentos que encartaram a inicial (contrato de prestação de serviços, histórico escolar) são adequados para a propositura da ação em questão, não tendo que se falar em carência de ação - Eventual interrupção do pagamento deve obedecer a forma do contrato - Serviços que foram regularmente colocados à disposição do contratante - Inexistência de quitação dos valores devidos - Sentença Mantida - Apelo Desprovido, com observação quanto a gratuidade concedida. (TJSP; Ação Apelativa Cível 1005386-

04.2020.8.26.0451; Relator (a): Â Ramon Mateo JÃºnior; ÃrgÃ£o Julgador: 15Ãª CÃªmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba -Ã 2Ãª Vara CÃ-vel; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)Ã; 8.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã; RÃU - GRATUIDADE PROCESSUAL - HIPOSSUFICIÃNCIA ECONÃMICA - DEMONSTRAÃÃO - favor legal - CONCESSÃO - EFEITO - A PARTIR DE ENTÃO. AÃÃO MONITÃRIA - CONTRATO DE PRESTAÃO DE SERVIÃOS EDUCACIONAIS - CURSO PREPARATÃRIO - MENSALIDADES - RÃu - INADIMPLÃNCIA - RELAÃO DE CONSUMO - INVERSÃO AUTOMÃTICA DO ÃNUS DA PROVA (ART. 6Ãº, VIII, DA LEI 8.078/90) - INAPLICABILIDADE - RÃU - ALEGAÃO - CANCELAMENTO DO CURSO - DISTRATO - NÃO FORMALIZAÃO COMO CONTRATADO - ART. 472 CÃDIGO CIVIL - DÃVIDA - EXIGIBILIDADE - PEDIDO INICIAL - PROCEDÃNCIA - SENTENÃA - MANUTENÃO. APELO DO RÃU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Ã ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1005541-18.2019.8.26.0006; Relator (a): Â Tavares de Almeida; ÃrgÃ£o Julgador: 23Ãª CÃªmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de FranÃsa -Ã 2Ãª Vara CÃ-vel; Data do Julgamento: 31/07/2021; Data de Registro: 31/07/2021)Ã; 9.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã; MonitÃria - PrestaÃ§Ã£o de serviÃos educacionais - Mensalidades inadimplidas - ServiÃos disponibilizados ao embargante - SentenÃsa de rejeiÃÃo dos embargos monitÃrios e de procedÃncia da aÃ§Ã£o monitÃria - A prova documental encartada nÃo tem liquidez, nem certeza, nem exigibilidade atÃ a constituiÃÃo do tÃ-tulo executivo judicial por meio de sentenÃsa, salientando que os documentos que encartaram a inicial (contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃos e histÃrico escolar) sÃo adequados para a propositura da aÃ§Ã£o em questÃo, nÃo tendo que se falar em carÃncia de aÃ§Ã£o - Eventual interrupÃÃo do pagamento deve obedecer a forma do contrato, sendo admissÃ-vel apenas pela forma escrita cuja existÃncia nÃo foi comprovada - ServiÃos que foram regularmente colocados Ã disposiÃÃo do contratante - InexistÃncia de quitaÃÃo dos valores devidos - SentenÃsa mantida - Apelo improvido. (TJSP; Ã ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1013024-85.2019.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo JÃºnior; ÃrgÃ£o Julgador: 15Ãª CÃªmara de Direito Privado; Foro Central CÃ-vel - 26Ãª Vara CÃ-vel; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)Ã; 10.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã; ApelaÃ§Ã£o cÃ-vel. Plano de saÃde. AÃ§Ã£o monitÃria. CobranÃsa de mensalidades inadimplidas e despesas de participaÃÃo em consultas. SentenÃsa de procedÃncia da aÃ§Ã£o monitÃria e improcedÃncia dos embargos monitÃrios. InsurgÃncia da rÃ. InexistÃncia de ataque, no recurso, aos fundamentos da sentenÃsa ou de fato relevante juridicamente, apto a infirmar a conclusÃo do veredicto. PretensÃo de cobranÃsa durante o perÃodo de disponibilizaÃÃo e efetiva utilizaÃÃo dos serviÃos mÃdico-hospitalares. Cabimento, sob pena de enriquecimento sem causa. Prova documental que ampara a pretensÃo autoral. Requerente que se desincumbiu satisfatoriamente do Ãnus do art. 373, inciso I do CPC. SentenÃsa mantida. Recurso desprovido.Ã (TJSP; Ã ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel 1009056-36.2019.8.26.0079; Relator (a): Rodolfo Pellizari; ÃrgÃ£o Julgador: 5Ãª CÃªmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2Ãª Vara CÃ-vel; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)Ã; 11.Ã Ã Ã Ã Ã O contrato Ã vÃlido, pois devidamente assinado pelas partes e nÃo houve impugnaÃÃo das assinaturas acostadas, nem o alegado equÃ-voco no que tange Ã contrataÃÃo de serviÃo, pois o contrato entre as partes Ã claro e tem seu objeto definido, nÃo apresentando o embargante nenhum elemento de prova apto a afastar a validade do negÃcio jurÃdico realizado entre as partes. 12.Ã Ã Ã Ã Ã A inicial e documentos apresentados pela autora comprovam a existÃncia da dÃ-vida, motivo pelo qual a pretensÃo deve ser julgada procedente. 13.Ã Ã Ã Ã Ã Apesar da embargante ter alegado sÃ reconhecer um boleto, com vencimento em 25/12/2013, nÃo comprovou que tenha solicitado o distrato do contrato antes do vencimento dos boletos referente aos meses de janeiro e fevereiro. Logo, nÃo se desincumbiu do seu Ãnus de comprovar a extinÃÃo do direito da autora. 14.Ã Ã Ã Ã Ã A propÃsito, no caso dos autos, consta Ã fl. 93 comunicaÃÃo de rescisÃo contratual expedida em 06/03/2014, recebido pelo requerido em 13/03/2014.Ã Assim, nÃo hÃ como permitir que a autora cobre por boleto com vencimento posterior Ã prÃpria comunicaÃÃo constante dos autos, sendo indevida a cobranÃsa do boleto referente fls. 90, com vencimento em 25/03/2014. Nesses termos, entendo devida somente a cobranÃsa atÃ o mÃs de fevereiro de 2014, perfazendo o valor de R\$ 9.167,09 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos). 15.Ã Ã Ã Ã Ã Diante de tais consideraÃÃes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resoluÃÃo de mÃrito, para constituir, de pleno direito, o tÃ-tulo executivo judicial, representativo da importÃncia de R\$ 9.167,09 (nove mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), a ser corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora Ã razÃo de 1% ao mÃs, ambos incidentes a partir do vencimento de cada parcela atÃ seu efetivo pagamento, nos termos do artigo 487, inciso I c/c 702, Ã§ 8Ãº, do CÃdigo de Processo Civil. 16.Ã Ã Ã Ã Ã Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (Art. 85, Ã§ 2Ãº, do CPC), haja vista que a autora decaiu de parte mÃ-nima do pedido. 17.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se para recolhimento das custas devidas. 18.Ã Ã Ã Ã Ã Caso nÃo sejam pagas, inscreva-se as custas devidas pela parte requerida em dÃ-vida ativa, observando-se o

disposto no art. 46 da Lei 8.328/15. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. 20. Serve a presente como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, EDITAL, dentre esses, o expediente que for necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá-PA, 13 de agosto de 2021. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz de Direito Substituto

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00054844420098140028
PROCESSO ANTIGO: 200919033304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO
CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO:O
ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA ANGELITA SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 11666 -
ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14571 - APOENA EUGENIO KUMMER
VALK (ADVOGADO) OAB 19904 - WALTER JOE DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo:
0005484-44.2009.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O ORDINÃÁRIA CONDENATÃ¿RIA Requerentes:
MARIA ANGELITA SILVA DA LUZ Requerido: O ESTADO DO PARA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico
para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Ã© verdade e dou fÃ©.
MarabÃ¡, 6 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¡rio Diretor de
Secretaria da 3ª Vara CÃ-vel

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0007370-57.2015.814.0028

Capitulação penal: Artigo 14, CAPUT DA LEI 10.826/2003 C/C ART. 299 DO C.P

Denunciado(s): ISMAEL COSTA E SILVA

A Excelentíssima Senhora Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) ISMAEL COSTA E SILVA, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, filho de Jose Valério Pereira da Silva e Maria Antônia Costa e Silva, nascido em 24/09/1964, sexo masculino, residente e domiciliado na Travessa Projetada B, nº 10, (Rua da Assembleia de Deus), Alto do Turú, São José de Ribamar/MA, fone: 98-99179-2059, atualmente ζ ζ encontra-se em lugar incerto e não sabido, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente INTIMADO(a) DA SENTENÇA da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo 14, CAPUT DA LEI 10.826/2003, sendo esta fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0006247-48.2020.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 155, § 4º, IV do CP

Indiciado(s): WALISSON DE JESUS BRITO

De ordem da Excelentíssima Senhora Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) WALISSON DE JESUS BRITO, brasileiro, natural de Marabá/PA, nascido aos 12/07/2001, filho de Damiana de Jesus da Conceição e Benevenuto Piaulino de Brito,

residente na Rua do Arame, Bom Planalto, perto do Chafariz ç Marabá/PA, atualmente ç ç encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, para que tome(m) ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito (conforme art. 396-A do CPP, redação dada pela Lei 11.719/2008), ressaltando que a não apresentação da resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para tanto, devendo observar igual prazo para apresentação da respectiva resposta, nos moldes do art. 396-A, § 2º do CPP. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 06 de outubro de 2021. Eu _____ Rafael Alves de Matos, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0016097-39.2014.8.14.0028

DENUNCIADO: CARLOS ROBERTO SOUZA MATOS

ADVOGADO: IGOR RENAN MEIRA SANTOS OAB/PA 25.565 E WANDERSON CAMELO BOTELHO OAB/PA 20.283

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16 de NOVEMBRO de 2021 às 09:00 horas** na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal do acusado CARLOS ROBERTO SOUZA SANTOS, de seu advogado, das testemunhas MARIA CORDEIRO DOS SANTOS e TATIANA DOS SANTOS MAGALHÃES.

Intime-se o Ministério Público.

Na oportunidade, deve o Ministério Público se manifestar sobre a certidão de fl. 78 verso relativa à não localização da vítima. Caso informe novo endereço, intimar a vítima.

As partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Caso seja infrutífera a iniciativa, a audiência ocorrerá presencialmente no dia e horário acima indicados, ficando desde já partes e testemunhas cientes quanto ao uso obrigatório de máscara para ingresso nas dependências do fórum.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Cumpra-se.

Marabá, 13 de janeiro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): **DR. RENAN CONCEIÇÃO BONFIM**, OAB/PA 28.798; **DRA. SUENA CARVALHO MOURÃO**, OAB/PA 10.472.

Para participar da **AUDIÊNCIA** por Videoconferência, designada para 23/11/2021, às 11h00min, na ação penal 0005225-25.2020.8.14.0028, movida contra **FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM**, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone, bem como do réu e testemunhas de defesa, para acesso junto ao Teams, não sendo necessária sua/s presença/s física no fórum.

O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 06 DE OUTUBRO DE 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a)(s): **DR. ATHOS FERNANDES DE SOUSA CARVALHO**, OAB/PA 28.072.

Para participar da **AUDIÊNCIA** por Videoconferência, designada para 24/11/2021, às 09h30min, na ação penal 0007547-45.2020.8.14.0028, movida contra **MIKAEL DOUGLAS GOMES ASSUNÇÃO**, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone, bem como do réu e testemunhas de defesa, para acesso junto ao Teams, não sendo necessária sua/s presença/s física no fórum.

O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 06 DE OUTUBRO DE 2021. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO n.º 0007810-82.2017.814.0028. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ç FAZENDA LANDY. Requerente(s): FERNANDES MIRANDA LTDA, JOÃO OSCAR FERNANDES DE MIRANDA, JOSÉ MIRANDA AGROINDUSTRIAL LTDA e outros. Adv.: **FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA OAB/PA 8201-A, MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA OAB/PA 10.611**. Requerido(s): ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros. Adv.: **JOSÉ BATISTA GONÇALVES AFONSO OAB/PA 10.611, ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS OAB/PA 19.428. LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES OAB/PA 22.142. DECISÃO:** Considerando que a data de 8 de dezembro de 2021 é feriado forense (PORTARIA N° 3047/2020-GP, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020), chamo o feito à ordem a fim de REDESIGNAR a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h30min, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal do Juri de Marabá/PA, oficiando a Direção do Fórum para providenciar as instalações, podendo as partes trazer suas testemunhas independente de intimação, e arrolá-las até 10 (dez) dias antes da audiência, mantidas as determinações fixadas na audiência realizada em 21.07.2021 de fls. 2130-2133. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / EDITAL, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 16 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ç Marabá.

Processo nº **0008958-65.2016.814.0028**. Requerente: Espólio de Manoel Soares de Souza e Outros. Adv.: **MARCELL AFONSO DE ARAÚJO SILVA OAB/PA 24.660, ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 17.199**. Requeridos: Raimundo Nonato Alves e Outros. Adv.: **DANIEL LEÃO ALENCAR OAB/MG 166.579, CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS OAB/PA 24.293**. AÇÃO DE INTERDITO PROBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ç FAZENDA BOM FUTURO ç Marabá/PA. SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido liminar proposta por ESPÓLIO DE MANOEL SOARES DE SOUZA e MARIA ILZA SOARES em face de RAIMUNDO NONATO ALVES E OUTROS, apontando que um grupo denominado çsem-terraç teria invadido a fazenda vizinha e estariam ameaçando invadir seu imóvel - Fazenda Bom Futuro ç situada no município de Marabá, na Gleba Café, com área de 1.939,8931ha, razão pela qual requereu fosse deferido mandado proibitório liminar (fls. 02/09). Reputando ser necessária a justificação prévia da posse (fls. 28), foi realizada audiência em que os requeridos informaram inexistir intenção de ocupar o imóvel descrito na inicial (fls. 49/50), tendo, após a manifestação do Ministério Público (fls. 70/75), este juízo indeferido o pedido liminar (fls. 77/78). Os requeridos apresentaram contestação (fls. 89/101), enquanto a autora apresentou réplica, pleiteando a concessão incidental da tutela de urgência (fls. 114/126). Posteriormente, no dia 30/12/16, a autora protocolou nova ação (fls. 257/264) noticiando a ocorrência do esbulho possessório em relação ao imóvel descrito na inicial, distribuída sob o nº 0023413-35.2016.8.14.0028, tendo os requeridos colocado marcos divisórios de lotes e danificado cercas e porteiras, em relação ao qual foi deferida a liminar pelo juiz plantonista (fls. 318/320). O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito nº 0023413-35.2016.8.14.0028, sob a alegação de litispendência, bem como aplicação de litigância de má-fé ao autor (fls. 325/329). Na data de 05/07/2017, o Ministério Público opôs embargos de declaração nos autos 0023413-35.2016.8.19.0028, em relação à decisão que determinou a reunião dos processos em razão da conexão, decisão esta que constava naqueles autos às fls. 109, mas que fora trasladada para estes autos e renumerada para fls. 330. Os embargos foram rejeitados e foi mantida a suspensão do processo n. 0023413- 35.2016.8.19.0028, assim como o revigoreamento da decisão liminar já deferida, e o traslado dos documentos do processo 0023413-35.2016.8.19.0028 para este, sendo que, a partir deste momento, o processo prosseguiu apenas nestes autos, ficando aquele apenas e suspenso, apenas para fins estatísticos (fls. 238/240). Por conta da renúncia dos advogados dos requeridos (fls. 237), os autos foram remetidos para a Defensoria Pública que, por equívoco, apresentou, novamente, contestação (fls. 347/349), apesar da defesa dos requeridos já constar nos presentes autos (fls. 89/101). Em novembro de 2018, nova decisão foi proferida, determinado expedição de ofício ao C.M.E., para o cumprimento da

desocupação forçada (fls. 342). A audiência de desocupação se realizou no dia 24/04/2019 (fls. 370/374). A Prefeitura Municipal de Marabá apresentou Relatório Social das famílias ocupantes da Fazenda Bom Futuro, onde foram identificadas (fls. 378/405). No dia 27/05/2019 foi realizada a manutenção da posse dos requerentes no imóvel Fazenda Bom Futuro (fls. 414/423), no entanto, no dia seguinte houve a reocupação da área pelos requeridos (fls. 425/427). Em nova decisão (fls. 429/430), foi deferida nova ordem de manutenção de posse, cumprida às fls. 451/452. Em audiência de saneamento e organização do processo, realizada no dia 07/10/2019 (fls. 477/479), foram fixadas as provas testemunhais a produzir. Os requerentes juntaram o LAR, CAR e Georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA (fls. 492/507), referentes à Fazenda Bom Futuro. A audiência de instrução e julgamento se realizou no dia 17/12/2019, onde foram as partes convencionaram que os requeridos permanecerão pacificamente no imóvel até o término da instrução processual e, após, foi colhido o depoimento pessoal da autora PATRÍCIA REGINA SOARES, dos requeridos RAIMUNDO NONATO ALVES, ANTÔNIO DUARTE MAGALHÃES, das testemunhas dos requeridos JOSÉ BEZERRA LIMA, LUIS ARAÚJO COSTA E MARIA LUCIA SILVA DE SOUZA (fls. 515/516). Os requerentes apresentaram suas alegações finais (fls. 519/522), bem como os requeridos (fls. 524/528). O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da inicial (fls. 533/537). As custas processuais foram devidamente quitadas, não havendo pendências (fls. 541/543). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, cabe asseverar que a causa está madura para julgamento, na forma do artigo 354 e 355, inciso II, do Código de Processo Civil, e em que pese a questão de mérito versada nos autos seja de fato e de direito, não houve requerimento ou há necessidade da produção de outras provas, bem como há a inexistência de vícios e/ou obstáculos que impeçam a análise do mérito. Particularmente, em relação ao princípio da fungibilidade inerente às possessórias, a fim de converter o interdito proibitório em reintegração de posse, previsto no art. 554 do Código de Processo Civil, entendo ser perfeitamente cabível neste caso, posto que, inicialmente, os requeridos estariam ameaçando a posse do imóvel dos requerentes, denominado Fazenda Bom Futuro, mas que, posteriormente, no dia 18/12/2016, se efetivou o esbulho possessório, conforme descrito no Boletim de Ocorrência 00201/2016.000267-1 colacionado nos autos (fls. 265/317), informado pelo autor às fls. 341 e confirmado em audiência de desocupação de fls. 370/374. Assim, apesar de ter sido recebida como interdito proibitório, no decorrer de seu andamento, converteu-se em reintegração de posse e, assim, permaneceu, posto que os requeridos ainda estão na Fazenda Bom Futuro, tendo, em decisão de fls. 238/240, determinado a fusão dos autos 0023413-35.2016.8.19.0028 neste. 2.1. DOS REQUISITOS DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA Os requisitos para concessão da proteção possessória estão previstos nos artigos 560 e 561 do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Desta forma, passamos a analisar os requisitos. a) DA POSSE A posse mansa e pacífica exercida pela autora sobre o imóvel nominado Fazenda Bom Futuro restou-se comprovada nos presentes autos, conforme provas documentais e testemunhas. Vejamos: Há nos autos vasta documentação comprovando a posse da autora no imóvel (fls.14/24), onde se constata a declaração do INCRA de que a Fazenda Bom Futuro se classifica como Grande Propriedade Produtiva; a matrícula do imóvel; o Cadastro Ambiental Rural e CAR e a Licença Ambiental Rural e LAR. O exercício da posse, na sua modalidade direta, mansa e pacífica, também ficou evidenciada por meio da prova oral produzida, a exemplo do que fora informado na audiência de justificação prévia, realizada em 12/07/2016 (fls. 49/50), onde a testemunha ODIVALDO DE OLIVEIRA CARNEIRO, aduz que (...) a fazenda foi invadida no final do ano de 2014 (...)que conhece a propriedade da autora, pois era amigo do falecido esposo da autora, que a autora continua exercendo suas atividades em sua propriedade (...). (Grifo nosso) Assim, restou comprovada a posse pela autora. b) DO ESBULHO Na instrução processual restou-se claro o esbulho possessório, conforme verificado pela realização da audiência de desocupação (fls. 370/374), Relatório da Prefeitura Municipal de Marabá com levantamento das famílias ocupantes da Fazenda Bom Futuro (fls. 377/405) e em audiência de instrução e julgamento, onde as partes convencionaram que os requeridos permanecerão pacificamente no imóvel até o término da instrução processual (fls. 515/516). As provas documentais corroboram com esse entendimento, destacando-se as imagens fotográficas da invasão (fls. 127/129) e os relatórios de missão da Polícia Civil (fls. 163/171, 207/225 e 309/317). Ademais, os requeridos não negam o esbulho possessório conforme se verifica em contestação (fls. 89/101) e alegações finais (fls. 524/528) e, mais do que isso, confirmam o esbulho possessório. Assim, restou comprovado o esbulho. c) DATA DO ESBULHO Dúvidas, não há, de que o esbulho possessório ocorreu entre o dia 18/12/2016, conforme verificado na instrução processual. Assim, comprovado a data do esbulho. d) DA PERDA DA POSSE Conforme acima já explanado, a perda

da posse da autora referente à área da FAZENDA BOM FUTURO se efetivou entre no dia 18/12/2016, após as invasões dos requeridos. Assim, restou comprovada a perda da posse da FAZENDA BOM FUTURO pelo autor. 2.2. DA FUNÇÃO SOCIAL EM AÇÃO POSSESSÓRIA Vale dizer, o fato de os requeridos terem apontado que a propriedade não cumpre sua função social, não afasta a ocorrência do esbulho possessório. Primeiro, porque é garantido a todos o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) de tal forma que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e, salvo exceções constitucionais, eventual perda desse direito implica, inexoravelmente, na correspondente contrapartida indenizatória (art. 5º, XXIV; art. 182, §3º e art. 184, *caput*, da CF/88). Segundo porque, a perda da propriedade rural por descumprimento de sua função social só se justifica no âmbito da reforma agrária, que é medida atribuída com exclusividade à União (art. 184 da Constituição Federal *ç* CF/88), e não ao Estado. Assim, exige-se, para as ações possessória, apenas a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 561 do CPC/15. Segundo o TJPA, *ç*na ação de reintegração de posse é desnecessária a comprovação da função social da propriedade, uma vez que a reforma agrária é responsabilidade da União, respeitando a devida indenização ao proprietário e que somente é considerada legal a entrada de ocupantes no imóvel após a imissão de posse deferida*ç*. (TJPA, Apelação Cível N° 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019. No mesmo sentido: TJPA - Apelação Cível: 0005087-34.2011.8.14.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relatora: Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe: 08/05/2019) (Grifo nosso). Não se está a refutar a importância dos movimentos sociais, mas apenas reconhecendo que *ç*o princípio da função social não enseja a prática da auto-tutela*ç* (TJMG, Agl n. 2.0000.00.518899-2/000, Relator Des. Renato Martins Jacob, Dje: 01/02/2006).

2.3. POSSE LEGÍTIMA DOS REQUERENTES *ç* AÇÃO POSSESSÓRIA SE LIMITA À POSSE *ç* AFASTADADA QUESTÃO DE PROPRIEDADE É de suma verificar que o caso concreto corresponde a uma disputa de posse entre particulares sobre imóvel que se encontra em terra pública. Partindo desse pressuposto, segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, considera-se cabível a concessão de proteção possessória aos ocupantes de bens públicos que tenham lhe dado uma função social quando se dá entre particulares, vejamos: RECURSO ESPECIAL. POSSE. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO DOMINICAL. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. INTERDITO POSSESSÓRIO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIA. 1. Na ocupação de bem público, duas situações devem ter tratamentos distintos: i) aquela em que o particular invade imóvel público e almeja proteção possessória ou indenização/retenção em face do ente estatal e ii) as contendas possessórias entre particulares no tocante a imóvel situado em terras públicas. 2. A posse deve ser protegida como um fim em si mesma, exercendo o particular o poder fático sobre a res e garantindo sua função social, sendo que o critério para aferir se há posse ou detenção não é o estrutural e sim o funcional. É a afetação do bem a uma finalidade pública que dirá se pode ou não ser objeto de atos possessórias por um particular. 3. A jurisprudência do STJ é sedimentada no sentido de que o particular tem apenas detenção em relação ao Poder Público, não se cogitando de proteção possessória. 4. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse. 5. À luz do texto constitucional e da inteligência do novo Código Civil, a função social é base normativa para a solução dos conflitos atinentes à posse, dando-se efetividade ao bem comum, com escopo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 6. Nos bens do patrimônio disponível do Estado (dominicais), despojados de destinação pública, permite-se a proteção possessória pelos ocupantes da terra pública que venham a lhe dar função social. (...) (REsp 1296964/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/12/2016) *ç* grifo nosso. Noutras palavras, deve-se observância, à Jurisprudência consolidada daquele Tribunal [STJ], segundo a qual são cabíveis os interditos possessórios quando o conflito se dá entre particulares, ainda que o imóvel ostente natureza pública (TJPA, Apelação Cível N° 0007239-54.2007.814.0028, 1ª Turma de Direito Privado, Relator Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe: 17/07/2019.). Com efeito, na ação de reintegração/manutenção de posse disputada entre particulares sobre terra pública, havendo indícios de que as partes exercem ou já exerceram posse sobre o imóvel, a análise do pleito possessório deve-se pautar na aferição da melhor posse. (Nesse sentido: TJ-PA-AR: 00021731120158140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 22/10/1019, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 24/10/2019; e, TJ-PA-AI:000250138201658140000 BELÉM, Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5º CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 13/04/2015.) É cediço que, a proteção possessória deferida ao possuidor encontra respaldo no art. 1.210 do Código Civil *ç* CC/02 ao prever o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído na posse em caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Para tanto, nos termos do art. 1.196 do CC/02, deve o possuidor comprovar o exercício da

posse sobre o imóvel, assim caracterizada pelo exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Inclusive, é entendimento pacífico em nosso tribunal que as ações possessórias discutem unicamente o elemento da posse, não se cuidando esses institutos de qualquer discussão acerca da propriedade, de forma que, questionamentos sobre o cumprimento da função social da propriedade são oportunos exclusivamente em demandas que versem sobre desapropriação para fins de reforma agrária, e não em ações possessórias (TJ-PA-APL: 00072385920078140028 BELÉM, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 15/01/2015, 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 21/01/2015). No caso em análise, é possível identificar que a autora exerce posse em relação as áreas dos imóveis indicados na petição inicial, notadamente com produção pecuária. Ademais, já está pacificado o entendimento de que as ações possessórias devem se restringir ao fato *„posse„*, não havendo de se fundamentar no *„domínio„*, o qual deve ser objeto dos processos reivindicatórios (TJAP *„*Apelação nº 0001513-87.2015.8.03.0011, Relator Desembargador João Lages, julgado 18/10/2018.). Quer dizer, as ações possessórias, como ocorre no caso em tela, não tem a finalidade de discutir a propriedade do bem, matéria reservada às reivindicatórias/petitórias. Assim, fica afastada quaisquer alegações referentes à propriedade em ações possessórias. Por tudo exposto é que se afirmar que, no caso em tela, verificando-se que a autora exercia a posse na área objeto do litígio, tendo sido totalmente inviabilizada pela ocupação dos requeridos, evidencia a presença dos requisitos legais, quais sejam, o exercício da posse anterior, a ocorrência do esbulho praticado pelos demandados, e a perda da posse, justificando, senão impondo, a proteção jurisdicional possessória. 3. DISPOSITIVO Assim sendo, com esteio no art. 5º, XXII e LIV da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil e 561, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE, garantindo a proteção possessória definitiva da área rural denominada Fazenda Bom Futuro *„*situada no município de Marabá, na Gleba Café, com área de 1.939,8931ha, Matrícula nº 7237, Folha 01, Livro 2 AB, CRI de Marabá/PA, em favor de ESPÓLIO DE MANOEL SOARES DE SOUZA e MARIA ILZA SOARES, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, para que surta os efeitos do art. 1.012, §1º, V, do CPC/15, e, considerando de que consta nos autos que o imóvel não se encontra mais ocupado (fls. 451/452), deixo de expedir, por ora, o mandado de reintegração de posse e JULGO O DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO os requeridos ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15, em razão da gratuidade de justiça deferida. I. INTIMEM-SE as partes; II. INTIME-SE, pessoalmente o Ministério Público; III. INTIME-SE, pessoalmente, a Defensoria Pública; IV. Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências a serem cumpridas, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição; V. CADASTRE-SE a sentença nos autos nº 0023413-35.2016.8.14.0028 e ARQUIVEM-SE. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009- CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá/PA, 24 de setembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária *„*Marabá.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Autos n.º: 0007578-36.2018.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, II e IV do CPB

Acusados: LETICIA DA SILVA PINTO e NILDO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da acusada LETICIA DA SILVA PINTO: PATRÍCIA DOS SANTOS ZUCATELLI, OAB/PA 24.211 e DANIEL LEÃO ALENCAR OAB/MG 166.579 ; Advogado do acusado NILDO DA SILVA OLIVEIRA : MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS, OAB/MA 10.885

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI).
Pelo presente ato, fica(m) o(s) Advogado(s) acima mencionado(s) INTIMADO(s) à comparecer(em) à audiência em continuação, designada para o dia 20 de outubro de 2021, às 10:00 horas na Sala de Audiências VIRTUAL da 3.ª Vara Criminal, no Fórum desta Comarca. Marabá/PA, 06 de outubro de 2021.
Francisco Alves de Lima. Diretor de Secretaria.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00176542120168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO DENUNCIADO:
 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE
 CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) Processo nº
 0017654-21.2016.8.14.0051 A teor do art. 265 do Código de Processo Penal e o defensor não poderá
 abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de
 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. In casu, verifica-se
 que o(a)s causídico(a)s devidamente intimado(a)s para praticar ato imprescindível para o regular
 prosseguimento do feito permaneceu(ram) silente(s) conforme certidão retro, acarretando notório prejuízo
 à marcha processual. E cediço que o abandono da causa pode se caracterizar por meio indireto, ou seja,
 quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis ao regular andamento no processo no âmbito de
 sua alçada como no caso em apreciação. Registre-se que a multa por abandono injustificado da causa
 não requer prévio procedimento para a sua imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado,
 regido por sua discricionariedade, quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular
 desempenho da atividade profissional pelo advogado (Mandado de Segurança nº 0008123-
 51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j.
 17.12.2014, Publ. 19.01.2015). Ante o exposto, intime(m)-se o(s) douto(a)s causídico(a)s do inteiro teor
 deste despacho a fim de que supra a inércia ou justifique o abandono da causa em 10(dez) dias, sob pena
 de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Santarém, 28 de setembro de 2021. Rômulo Nogueira
 de Brito Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

PROCESSO: 00045399320178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO AÇÃO: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:CLAUDIO LUAN ALVES FLOREZANO
 DENUNCIADO:FERNANDO DA SILVA MOTA Representante(s): OAB 20524 - PRISCILLA RIBEIRO
 PATRICIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VICTOR PAULO SILVA DE MELO Representante(s): OAB
 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0004539-
 93.2017.8.14.0051 Denunciado: VICTOR PAULO SILVA DE MELO Advogado: **Dr. Igor Célio de Melo
 Dolzanis - OAB/PA nº 19.567** A teor do art. 265 do Código de Processo Penal e o defensor não
 poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de
 multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. In
 casu, verifica-se que o(a)s causídico(a)s devidamente intimado(a)s para praticar ato imprescindível
 para o regular prosseguimento do feito permaneceu(ram) silente(s) conforme certidão retro,
 acarretando notório prejuízo à marcha processual. E cediço que o abandono da causa pode se
 caracterizar por meio indireto, ou seja, quando o advogado deixa de cumprir atos indispensáveis
 ao regular andamento no processo no âmbito de sua alçada como no caso em apreciação. Registre-se
 que a multa por abandono injustificado da causa não requer prévio procedimento para a sua
 imposição, tratando-se de ato unilateral do Magistrado, regido por sua discricionariedade,
 quando vislumbrar o descumprimento do dever de regular desempenho da atividade profissional
 pelo advogado (Mandado de Segurança nº 0008123-51.2014.8.17.0000 (345691-9), 2ª
 Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 17.12.2014, Publ. 19.01.2015).
 Ante o exposto, intime(m)-se o(s) douto(a)s causídico(a)s do inteiro teor deste despacho a
 fim de que supra a inércia ou justifique o abandono da causa em 10(dez) dias, sob pena de
 aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Santarém/PA, 05 de outubro de 2021.
 ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de
 Santarém

PROCESSO: 00059931120178140051 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBSON NAZARÉ DA SILVA AÇÃO: Ação Penal -
 Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:KLENE DE SOUSA BEZERRA

DENUNCIADO:SERGIO CORREA DE JESUS Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO)
DENUNCIADO:ERICLIS FERNANDES CORREA Representante(s): OAB 23523-A - AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17603 - ALESSANDRO MOURA SILVA (ADVOGADO)
VITIMA:D. M. N. L. . ATO ORDINATÓRIO Na forma do Provimento 006/2009-CJCI, fica(m) ACUSADO(S) através de seu(s) advogado(s) habilitado nos autos, devidamente intimado(s) para no prazo 05 (cinco) dias, apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITO, cujo processo, encontra-se em Secretaria de Apoio das partes. Santarém (Pa), 04 de outubro de 2021. Robson Nazar da Silva Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00037040320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??: Carta Precatória Criminal em: 18/08/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUROPOLIS PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MATHEUS RAMOS ROMANO E OUTRA Representante(s): OAB 28801 - JEFFERSON COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0003704-03.2020.8.14.0051 Autos de Carta Precatória Ref.: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL [MD-81420201160279] - EXTRAORDINÁRIA DOS AUTOS DE Nº 0000901-47.2020.8.14.0073 (ART. 155, § 4º ART. 288, AMBOS DO CPB, ORIUNDA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RURUPOLIS/PA, COM A FINALIDADE DE MANDAR PROCEDER A OITIVA DA VÍTIMA.. 1 - Em cumprimento a presente Carta Precatória, designo o dia 18/05/2022 às 11 horas e 30 minutos, para audiência de oitiva/interrogatório do(a)s testemunha(s)/r(u)s declinado(a)s na carta. 2 - Notifique-se o Ministério Público. 3 - Havendo defesa(s) constituída(s), intime-a(s), caso contrário, desde já nomeie para o ato o(a) Defensor Público(a) vinculado(a) a esta vara, para figurar na defesa do r(u). 4 - Informe-se o Juízo Deprecante a data e hora da audiência. 5 - Intimem-se. 6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício. 7 - A teor do provimento nº 001/2013-CJCI do TJPA, tratando-se de carta precatória cujo prazo de cumprimento solicitado pelo juízo deprecante exíguo, e considerando ainda a adequação e disponibilidade da pauta de audiências deste juízo, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade que o caso requer. Santarém, 18 de agosto de 2021. RÔMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DO FORUM DE SANTARÉM

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MMº. Juiz da Vara do Juizado Cível e Criminal de Santarém, Dr. Cosme Ferreira Neto, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) abaixo citado:

LEILÕES

1º Leilão: 04/11/2021 às 09:00hs

2º Leilão: 04/11/2021 às 11:00hs

Modalidade: Online

Local da sessão: www.norteleiloes.com.br.

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214, Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009 / 982233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

L	Placa	Descrição	Condição	Avaliação	1º leilão	2º leilão
1	QDA4979	HONDA/NXR125 BROS ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 700,00	\$R\$ 700,00	\$R\$ 560,00
2	S E M PLACA	KASINSKI/COMET 150 70	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	\$R\$ 100,00	\$R\$ 80,00
3	S E M PLACA	YAMAHA/XTZ 125 K	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 100,00	\$R\$ 100,00	\$R\$ 80,00
4	JVN5975	SUZUKI/EN 125 YES	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	\$R\$ 200,00	\$R\$ 160,00
5	S E M PLACA	YAMAHA/XTZ	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 200,00	\$R\$ 200,00	\$R\$ 160,00
6	JVH7929	JTA/SUZUKI AN125	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 250,00	\$R\$ 250,00	\$R\$ 200,00
7	S E M PLACA	HONDA/CG125 TITAN	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	\$R\$ 50,00	\$R\$ 40,00
8	JTY9730	HONDA/XR 200R	SUCATA APROVEITÁVEL	R\$ 200,00	\$R\$ 200,00	\$R\$ 160,00
9	S E M	HONDA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$	\$R\$	\$R\$

	PLACA			100,00	100,00	80,00	
10	JUL2585	HONDA/CG150 TITAN KS	SUCATA APROVEITÁVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$
11	KEZ9031	HONDA/CG125 TITAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
12	S E M PLACA	HONDA/CG 125	SUCATA INSERVÍVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
13	JUH5649	HONDA/C100 BIZ ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
14	JXE2817	HONDA/CBX 200 STRADA	SUCATA APROVEITÁVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$
15	JWD1283	HONDA/CG125 FAN	SUCATA APROVEITÁVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
16	JVF7544	HONDA/CG125 FAN	SUCATA APROVEITÁVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
17	JUX4249	YAMAHA/YBR 125 K	SUCATA APROVEITÁVEL	R 250,00	\$R 250,00	\$R 200,00	\$
18	JVY3743	HONDA/CG150 FAN ESI	SUCATA APROVEITÁVEL	R 250,00	\$R 250,00	\$R 200,00	\$
19	S E M PLACA	HONDA/BIS C100	SUCATA APROVEITÁVEL	R 250,00	\$R 250,00	\$R 200,00	\$
20	JUG3703	KASINSKI/QJ125U	SUCATA APROVEITÁVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
21	NSU95315	YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED	SUCATA APROVEITÁVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
22	NSJ7920	HONDA/CG125 FAN ES	SUCATA APROVEITÁVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
23	NEN87030	HONDA/CG150 TITAN KS	SUCATA APROVEITÁVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$
24	JUZ6463	HONDA/CG125 FAN	SUCATA APROVEITÁVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
25	S E M PLACA	HONDA/TITAN	SUCATA INSERVÍVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
26	S E M PLACA	HONDA/XL 125 S	SUCATA INSERVÍVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$
27	S E M PLACA	HONDA/XLR 125	SUCATA INSERVÍVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$

28	S E M PLACA	YAMAHA/TDR 180	SUCATA APROVEITÁVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
29	OFJ7269	HONDA/CG125 FAN KS	SUCATA APROVEITÁVEL	R 250,00	\$R 250,00	\$R 200,00	\$
30	S E M PLACA	HONDA/XLX	SUCATA INSERVÍVEL	R 100,00	\$R 100,00	\$R 80,00	\$
31	CSD979 18	MITSUBISHI PAJERO	SUCATA APROVEITAVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R 2.000,00	\$R 2.000,00	\$R 1.600,00	\$
32	S E M PLACA	YAMAHA	SUCATA INSERVÍVEL	R\$ 50,00	R 50,00	\$R 40,00	\$
33	S E M PLACA	HONDA TITAN CDC VERDE	SUCATA INSERVÍVEL	R 150,00	\$R 150,00	\$R 120,00	\$
34	HQC971 48	VOLKSWAGEN GOL 1.0	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTOR INSERVÍVEL	R 1.300,00	\$R 1.300,00	\$R 1.040,00	\$
35	S E M PLACA	VOLKSWAGEN FUSCA 1300	SUCATA INSERVÍVEL	R 200,00	\$R 200,00	\$R 160,00	\$
36	HPI6243	GM CHEVROLET CORSA CLASSIC	SUCATA APROVEITÁVEL	R 1.200,00	\$R 1.200,00	\$R 960,00	\$
37	IVP1944	GM/ASTRA GL	SUCATA APROVEITÁVEL	R 1.000,00	\$R 1.000,00	\$R 800,00	\$

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA.

VISITAÇÃO PÚBLICA

1. Os bens que serão leiloados estarão disponíveis para visitação no local, data e horários a seguir:

1.1. DATA E HORÁRIO DE VISITAÇÃO: 21 de outubro de 2021, de 08:30hs as 16:00hs.

1.2. LOCAL DE VISITAÇÃO: Rua Raimundo Fona com Av. Mendonça Furtado (Em frente a praça da Liberdade), Bairro Liberdade, Santarém-PA

2. Será permitida apenas a avaliação visual do bem, sendo vedados quaisquer outros procedimentos como manuseio, experimentação e retirada de peças.

3. Na visitação, não será permitida a entrada de bermuda, sandálias, chinelos ou camisetas sem manga.

4. Será exigida a apresentação de DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE COM FOTO, de todos os interessados em participar da visitação pública dos veículos destinados para leilão;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes no Código de Processo Penal (art. 144-A), Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, Resolução CONTRAN nº 623/2016 e Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro, bem como no presente Edital;

CLASSIFICAÇÕES IMPORTANTES

6. SUCATAS INSERVÍVEIS: aquelas transformadas em fardos metálicos, por processo de prensagem ou trituração, sendo desnecessária a inutilização de placas e numeração do chassi quando a prensagem ocorrer em local supervisionado pelo órgão responsável pelo leilão;

7. SUCATAS APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN.

8. SUCATAS APROVEITÁVEIS: aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo e registro VIN;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

9. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

9.1. Os veículos leiloados como SUCATA INSERVÍVEIS, só poderão ser arrematados Pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, que comprovem a atuação no ramo de siderurgia, as quais deverão observar os procedimentos necessários da descaracterização total dos bens, à destinação exclusiva para reciclagem siderúrgica e à captação ambientalmente correta dos fluidos, combustíveis e demais materiais e substâncias reconhecidos como contaminantes do meio ambiente.

9.2. Os veículos leiloados como SUCATAS APROVEITÁVEIS E APROVEITÁVEIS COM MOTOR INSERVÍVEL, só poderão ser arrematados por Pessoa Jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e CNPJ e devidamente comprovada com o ramo de atividade em consonância com a Lei nº 12.977/14 e Resolução 530/15 do CONTRAN, e devem obrigatoriamente possuir cadastro junto ao DETRAN, sendo a empresa arrematante a única responsável pela destinação correta dos lotes arrematados.

9.3. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

9.4. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado e aceite do edital;

LANCES

10. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

11. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão, no qual, não será aceito lance inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 144-A, §2º do CPP);

LEILÃO

12. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

12.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

12.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

12.3. O Leiloeiro se reserva no direito de, constatada alguma irregularidade, voltar o referido lance dando igualdade de condições a todos os licitantes;

PAGAMENTOS

13. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante de imediato;

13.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação, comissão do leiloeiro, taxas administrativas e custas judiciais junto ao Leiloeiro no prazo de 24:00hs (vinte e quatro horas), resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

13.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas e taxas administrativas (laudos e Inutilização de chassi e motor), bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

INADIMPLÊNCIA

14. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

14.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

14.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões em meio eletrônico/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

14.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

15. Havendo qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

15.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

16. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

17. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis);

18. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

19. Quem pretender arrematar o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, em caráter *„ad corpus„*, de acordo com a descrição de cada lote, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

19.1. não cabe ao leiloeiro e/ou o MM. Juízo a responsabilidade por qualquer problema ou defeito que venha a ser constatado posteriormente, na constituição, composição ou funcionamento do bem licitado, pressupondo-se, a partir do oferecimento de lances, o conhecimento das características e situação do bem, ou o risco consciente do arrematante, não aceitando a respeito deles qualquer reclamação ou desistência posterior, quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, procedência ou especificação;

19.2. O Leiloeiro Público Oficial e o MM. Juízo não se enquadram na condição de fornecedores, intermediários, ou comerciantes, sendo aquele, mero mandatário, ficando EXIMIDOS de eventuais responsabilidades por defeitos ou vícios ocultos que possam existir, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro, bem como de qualquer responsabilidade em caso de evicção (art. 448, do Código Civil Brasileiro) e ou tributária, relativamente aos bens alienados(vendidos);

19.3. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitaçãõ do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

19.4. O Leiloeiro Público Oficial e o MM Juízo não se responsabilizam por eventuais erros tipográficos (digitação) que venham ocorrer neste edital, sendo de inteira responsabilidade do arrematante (comprador) verificar o estado de conservação dos bens e suas especificações. Sendo assim, os interessados deverão examinar os documentos disponibilizados no site do Leiloeiro e/ou no seu escritório, não cabendo reclamações posteriores à realização do certame.

20. A visitaçãõ de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

21. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoçãõ, transporte e transferênciã patrimonial dos bens arrematados;

22. O lote arrematado deverá ser retirado na sua totalidade, não sendo reservado ao arrematante o direito à retirada parcial do mesmo e abandono do restante;

23. No caso da alienaçãõ de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expediçãõ de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execuçãõ fiscal em relaçãõ ao antigo proprietário (art. 144-A, §5º do CPP);

24. A entrega do bem estará condicionada a expediçãõ de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissãõ na posse (bens imóveis);

25. Correrá por conta do arrematante a transferênciã do bem adquirido, o pagamento de quaisquer taxas de transferênciã e a habilitaçãõ dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbaçãõ e inspeçãõ ambiental, se incidentes, ficando o Leiloeiro Público Oficial, ISENTO de toda e qualquer situaçãõ ou responsabilidades decorrentes;

26. Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE (<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/ConsultaPublica/listView.seam>);

INTIMAÇÕES

27. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, da data designada para o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente se for o caso e, se houver na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is), o administrador provisório do Espólio se for o caso, de todos os termos deste documento, para todos os fins de Direito;

28. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC);

ADVERTÊNCIAS

29. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos pelos Juízos;

30. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do Código Penal, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do Código Civil Brasileiro);

31. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

32. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e DJE).

COSME FERREIRA NETO

JUIZ(A) DA COMARCA DE SANTARÉM-PA

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00003670620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WELLINGSON DANIEL SOUSA DOS SANTOS VITIMA:L. S. X. D. . Processo nºº 0000367-06.2020.8.14.0051 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Denunciado: WELLINGSON DANIEL SOUSA DOS SANTOS Advogado: Edivaldo Feitosa Medeiros - OAB/PA nºº 9451 A D E S P A C H O A A A A A A 1. Tendo em vista a inexistência de causas que autorizem a absolvição sumária, MANTENHO o recebimento da denúncia, uma vez que a defesa não arguiu qualquer matéria que me convencesse a reconsiderar o recebimento da peça acusatória, notadamente as matérias ventiladas no art. 397 do CPP. A A A A A A 2. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2022, às 11h30min, pelo que determino a requisição do r?u, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. A A A A A A 3. Atente-se para a eventual existência de outros em tramitação do acusado, devendo reuni-los e observar a designação da audiência para a mesma data. A A A A A A 4. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. A A A A A A 5. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. A A A A A A 6. Cumpra-se as diligências requeridas pelo Ministério Público na peça acusatória. A A A A A A 7. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado. A A A A A A 8. Expedientes necessários. Cumpra-se, como de praxe. A A A A A Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00011266720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:J. V. P. REQUERIDO:M. P. P. . (...). A A A A A A A A III - DISPOSITIVO A A A A A A A A Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. A A A A A A A A A A Dá-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nºº 11.340/2006. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A A A A A A A A Dá-se ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. A A A A A A A A A Santarém - PA, 05 de outubro de 2021 A A A A A CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A A A A A Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00025219420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:E. N. S. REQUERIDO:C. L. S. . D E S P A C H O A A A A A A Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi conhecido e provido, sendo as medidas protetivas revogadas, consoante às fls. 53/55, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. A A A A A Ap?s, nada mais havendo, arquivem-se os

Processo nº 0004300-21.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: EDIVANDRO LIMA CRUZ Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu EDIVANDRO LIMA CRUZ, da acusação do cometimento do crime de lesão corporal, descrito no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Santarém - Pará, 05 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. DELIBERAÇÕES FINAIS: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00048212920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JOEL DA CONCEICAO CAVALCANTE Representante(s): OAB 26484 - SHEILA COSTA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. S. S. C. . Ação Penal nº 0004821-29.2020.8.14.0051 Denunciado: JOEL DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE Advogada: Sheila Costa Santos - OAB/PA nº 26.484 DESPACHO INTIME-SE, via DJE/PA, a causada do acusado para apresentar a defesa obrigatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Apêns, com a juntada da peça defensiva, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 04 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00050525620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/10/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA PR JUIZO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTAREM PA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA DENUNCIADO: MARLISSON AUGUSTO DE JESUS COSTA. Processo nº 0005052-56.2020.8.14.0051 Autos de Carta Precatória Processo de origem nº 0007289-03.2018.8.16.0011 Juízo Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de Curitiba-PR. Réu: MARLISSON AUGUSTO DE JESUS COSTA DESPACHO Verifico que o acusado não foi localizado no endereço indicado na carta precatória, consoante certidão de fl. 11, tendo o MP indicado novo endereço localizado no município de Alenquer-PA (fl. 13). Desta forma, apesar do caráter itinerante, verifico que o endereço de fl. 13, não há confirmação de que do acusado, razão pela qual, entendo prudente, devolver a presente carta precatória ao Juízo deprecante para que delibere o que entender devido. Assim, devolva-se, com URGÊNCIA, o presente feito ao Juízo deprecante, com a homenagem, deste Juízo. Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00058233420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: V. F. S. REQUERIDO: J. A. S. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC e por consequência REVOGO as medidas protetivas deferidas no presente feito. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Â Â Â Â Â JuÃªza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Â Â Â Â Â Â Â Â Â Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA.

PROCESSO: 00062410620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgÃªncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:R. L. C.
REQUERIDO:N. R. F. . Autos de Medidas Protetivas de UrgÃªncia - Lei Maria da Penha SENTENÃÂ Â
(ESTABILIZAÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE) Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de demanda que visa a aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n.
11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido foi deferido,Â initio litis, pelo que foram
fixadas medidas protetivas de urgÃªncia, com carÃ¡ter de tutela antecipada antecedente, previsto no art.
303 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â OÃ requerido foi devidamente intimado, inclusive sobreÂ Â o que dispÃµe
o art. 304 do CPC, que prevÃª a hipÃ³tese de estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada caso nÃ£o seja
desafiada pela defesa,Â porÃ©m quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se
manifestou pela manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â
o breve relatÃ³rio, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da
ausÃªncia de defesa tempestiva pelo requerido,Â DECRETO A REVELIA, o que faÃ§Ã£o nos termos do
art.344 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, o Novo CÃ³digo de Processo Civil, claramente voltado Ã
duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo e Ã efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa
seja veiculada de maneiraÂ antecedente, ao passo que se deferida e nÃ£o confrontada pela parte
contraria, ela se estabiliza, isto Ã©, conserva os seus efeitos prÃ¡ticos, independentemente da
complementaÃ§Ã£o da petiÃ§Ã£o inicial e da defesa do rÃ©u, nos termos dos arts. 303 e 304, do CPC.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Especificamente no que tange Ã s medidas protetivas, previstas na Lei Maria da Penha,
destaco que entendo se tratarem deÂ medidas de urgÃªncia de natureza civil sui generis, de cunho
satisfativo e que visam a inibiÃ§Ã£o de um novo ato ilÃ¡cito, para, assim, resguardar a incolumidade fÃsica
e psicolÃ³gica da mulher. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ComissÃ£o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃªncia
DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher - COPEVID jÃ¡ deliberou sobre a natureza civil das medidas
protetivas e da respectiva aplicaÃ§Ã£o do instituto da estabilizaÃ§Ã£o: Enunciado nÂº 32: Quando as
Medidas Protetivas de UrgÃªncia, previstas na Lei n. 11.340/2006, tiverem natureza cÃvel, podem ser
concedidas como tutela provisÃ³ria de urgÃªncia, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC (Lei n.
13.105/2015), inclusive o regramento da estabilizaÃ§Ã£o da tutela provisÃ³ria prevista nos artigos 303 e
304.Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente
intimado da decisÃ£o que deferiu as medidas protetivas, porÃ©m nÃ£o se insurgiu, razÃ£o pela qual
tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgÃªncia, e por via de consequÃªncia procedo Ã
extinÃ§Ã£o do processo, ressalvada a possibilidade de revisÃ£o, cassaÃ§Ã£o ou substituiÃ§Ã£o por
outras medidas de natureza diversa, conforme previsto nos Â§ 2Âº e 5Âº, do art. 304 do CPC e, ainda,
no art. 19, Â§ 3Âº, da Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Noutra mÃ£o, entendo que, apesar de
aÃ restriÃ§Ã£o dos direitos do homem ser tangencial e residual, numa Ãjrea irrisÃ³ria em comparaÃ§Ã£o
a todas as demais Ãjreas em que poderÃ¡ exercer sua liberdade em geral, mormente se considerada a
finalidade de proteÃ§Ã£o dos direitos fundamentais da mulher,Â trata-se, de toda forma, de limitaÃ§Ã£o
de direitos de outrem, pelo que deve se estabelecer um prazo de vigÃªncia, o qual pode ser renovado se
persistir a situaÃ§Ã£o de risco da mulher. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, entendo que decorridoÂ 01
(um) anoÂ da estabilizaÃ§Ã£o da decisÃ£o que concedeu medidas protetivas, sem que haja
manifestaÃ§Ã£o das partes, deve-se concluir pela desnecessidade da cautelar. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supracitado, fica facultado Ã requerente/vÃtima pleitear a
renovaÃ§Ã£o das medidas, as quais devem perdurar enquanto persistir a situaÃ§Ã£o de risco da mulher.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, em observÃªncia Ã s regras
processuais acima dispostas, reconheÃo a estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada deferida no inÃ¡cio do
processo eÂ mantenho as medidas protetivas jÃ¡ fixadas, o que faÃ§Ã£o nos termos do art. 304,Â caput, do
CPC, e por via de consequÃªncia, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonÃªncia com fundamento
no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidasÂ terÃ£o validade pelo perÃodo de 01
(um) ano,Â contados da presente decisÃ£o, ou na existÃªncia da aÃ§Ã£o penal, durante todo o processo
criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃ§a condenatÃ³ria transitada em
julgado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao requerido de que alÃ©m das consequÃªncias mencionadas
na decisÃ£o que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventualÂ descumprimento de
medidas protetivas de urgÃªncia poderÃ¡ acarretar a caracterizaÃ§Ã£o do crime previsto no art. 24-A da
Lei nÂº 11.340/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se

ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00067365020198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ELINALDO SANTOS PINTO
VITIMA: E. P. S. Representante(s): OAB 9613 - ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO).
Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO
DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº
0006736-50.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ELINALDO
SANTOS PINTO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a
pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu Elinaldo
Santos Pinto, como incurso nas penas dos art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41 c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei
11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP e julgo extinta a sua punibilidade da acusação relativa ao
crime de ameaça, previsto no art. 147, do CPB, com fundamento no art. 103, do CPB.
Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto
pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena.
Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a
culpabilidade do réu é normal espécie. O acusado registra antecedentes criminais (apropriação
indolenta). Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de
valorá-las. O motivo se revela desfavorável, vez que o próprio acusado revelou que agrediu a irmã
para calar-lhe a boca, indicando que entende natural exercer a força física para submeter a irmã à
sua vontade, ao passo que ele afirmou nunca ter agredido nenhum dos irmãos do sexo masculino,
apesar de diversas desavenças patrimoniais. As circunstâncias e consequências estão relatadas nos
autos, sem fator extra penal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.
Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses,
ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime.
A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1
(um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Concorrendo a circunstância
atenuante prevista no art. 65, I, do CPB (confissão espontânea), com a circunstância
agravante prevista no art. 61, II, do CPB (violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06), em
observância ao art. 67, do CPB e à luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça,
verifico que se está diante de uma equivalência de circunstâncias, as quais se compensam, pelo que a
pena deve permanecer no patamar acima indicado, e, assim, ser fixada definitivamente em 1 (um) mês e
05 (cinco) dias de prisão simples, em face da inexistência de outra circunstância a analisar.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33
do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,
pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula
588 do STJ. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal,
ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a reincidência do acusado e circunstâncias judiciais
desfavoráveis. O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras
condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime aberto, salvo se por soma ou
unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. No caso
em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente nestes autos, deixo de aplicar
a detração prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial
não será modificado. O denunciado poderá apelar em liberdade, se pretender
recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da
proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a
sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Sem
custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública. Junte-se cópia da presente
sentença nos autos das medidas protetivas, caso existente, ainda que já arquivado (juntada via Libra).
Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol
dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o
Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se
a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.
Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Publicada em audiência. Expedientes necessários.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m - Parãª, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de Miranda Maia Â Â Â Â Â Juãza de Direito Lida a sentenã§a em audiãªncia, a Defesa e a assistente de acusaã§ã£o manifestaram o interesse em recorrer. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAã£ES FINAIS: Abro nesta data o prazo para a apresentaã§ã£o das razã¶es recursais pela vãtima. Encaminhem-se os autos Â Defensoria Pãblica para apresentaã§ã£o de razã¶es recursais. Apã³s, ao Ministã©rio Pãblico e Â Defesa para contrarrazã¶es. Apresentadas as razã¶es e contrarrazã¶es ao recurso, remetam-se os autos ao Egrã©gio Tribunal de Justiã§a do Estado do Parãª, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiãªrio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correã§ã¶es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nãº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00076030920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Medidas Protetivas de urgênciã (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:E. C. S.
 RECORRIDO:E. N. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de
 tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princãpios e demais normas orientadoras da matã©ria,
 HOMOLOGO A DESISTãNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãÃO DE MãRITO, e o
 faã§o nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas
 e honorãªrios por ser beneficiãªria da justiã§a gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nãº
 8.328/2015, que dispã¶e sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no ãmbito do
 Poder Judiciãªrio do Estado do Parãª, isenta ã s vãtimas nos processos de competãªncia do Juizado de
 Violãªncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacãfico no STJ que a
 extinã§ã£o pela perda do objeto nã£o gera sucumbãªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, decorrido o prazo
 sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiã§ã£o.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãª-se ciãªncia ao
 Ministã©rio Pãblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãªrios. Cumpra-se com as cautelas de
 praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
 MIRANDA MAIA Juãza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violãªncia Domã©stica e Familiar contra a
 Mulher de Santarã©m-PA.

PROCESSO: 00077021320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:TIAGO ROCHA DE SOUSA
 VITIMA:F. D. H. S. . Sala de Audiãªncias da Vara da Violãªncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher -
 VIA TEAMS TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AãÃO PENAL
 PãBLICA Processo nãº 0007702-13.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL
 DENUNCIADO: TIAGO ROCHA DE SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por todo o exposto, JULGO
 IMPROCEDENTE a pretensã£o punitiva estatal deduzida na peã§a acusatãªria, razã£o pela qual
 ABSOLVO o rã©u TIAGO ROCHA DE SOUSA, da acusaã§ã£o do cometimento do delito de vias de fato,
 descrito no art. 21, do Decreto Lei 3.688/41, fundamentando a absolviã§ã£o no art. 386, VII, do Cã³digo
 de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publicada em audiãªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isento
 custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, dãª-se baixa e archive-se.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Finalmente, baixe-se o registro de distribuiã§ã£o e archive-se.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Santarã©m - Parãª, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Carolina Cerqueira de
 Miranda Maia Â Â Â Â Â Juãza de Direito Lida a sentenã§a em audiãªncia, MP e Defesa manifestaram
 renãncia ao prazo recursal. DELIBERAã£ES FINAIS: Diante do transito em julgado nesta data, cumpra-
 se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves
 Machado, estagiãªrio, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem
 correã§ã¶es e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da
 PORTARIA CONJUNTA Nãº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

PROCESSO: 00078811520178140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:R. L. S. VITIMA:O. E.
 DENUNCIADO:ADRIANO DA SILVA MOTA. Processo nãº 0007881-15.2017.8.14.0051 Rã©u: ADRIANO
 DA SILVA MOTA, paraense, solteiro, filho de Alenilson Pimentel de Mota e Rosenilda Lima da Silva, RG
 8341156 PC/PA INFOPEN nãº 169960 DESPACHO/OFãCIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessã forma,
 diante da reiterada e injustificada desobediãªncia, assim como da completa ausãªncia de qualquer
 resposta ã s comunicaã§ã¶es deste juãzo por parte do Hospital de Geral Penitenciãªrio, determino que

seja imediatamente oficiada a SEAD, através de seu SUPERINTENDENTE, O DR. JARBAS VASCONCELOS, a fim que tome ciência da ordem proferida nos presentes autos por este juízo e das diversas comunicações realizadas ao Hospital de Custódia, sem qualquer resposta e sem cumprimento, bem como sobre a ocorrência de reiteradas lesões ao custodiado dentro da casa penal, bem como para CUMPRIMENTO IMEDIATO da determinação de novo agendamento de perícia, com a devida apresentação do custodiado, ou apresentação do laudo, devendo a nova data ou a efetiva perícia ser informada a este juízo, em até 72 horas, sem prejuízo da apuração e responsabilização civil, administrativa e criminal pela desobediência dos agentes responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial. Encaminhem-se novamente todos os documentos médicos constantes nos autos. Cumpra-se preferencialmente por meio eletrônico, com a devida confirmação eletrônica de entrega e recebimento do e-mail e certificação acerca de eventual resposta, em 72 horas. Nada havendo, voltem os autos conclusos para novas providências. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Esta decisão serve como OFÍCIO. Santarém, 05 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00086554020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Representante(s): OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: C. L. L. P. C. . Processo nº 0008655-40.2020.8.14.0051 Ação Penal Pública Denunciado: JAIRO CESAR CORREA JUNIOR Advogada: Natalia Costa Bezerra dos Santos - OAB/PA nº 22.760-B DESPACHO 1. REMETAM-SE os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela Defesa na resposta à acusação (19/22). 2. Apres, conclusos. Santarém - PA, 04 de outubro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00097111120208140051

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: M. C. S. M. REQUERIDO: O. M. G. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC e por consequência REVOGO as medidas protetivas deferidas no presente feito. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se, como de praxe, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00102030320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERIDO: E. da S. P. Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: C. J. G. . Processo nº 0010203-03.2020.814.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem

eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuíção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00106439620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: S. M. S.
REQUERIDO: F. D. R. L. . Processo Nº. 0010643-96.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuíção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito

PROCESSO: 00110336620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Tipo: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: Z. M. C. F.
REQUERIDO: A. J. C. I. Representante(s): OAB 19583 - ANA CAROLINE LOPES DA COSTA (ADVOGADO) . Processo Nº 0011033-66.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas ADVOGADA: ANA CAROLINE LOPES DA COSTA DAMASCENO, OAB-PA 19.583 SENTENÇA COM JULGAMENTO DE MÉRITO/MANDADO/OFÍCIO (...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido A. J. C. I. as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da intimação acerca da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite máximo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente o local de trabalho e residência dela. As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinação, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua prisão preventiva poder ser decretada (art. 313, III, CPP) e, ainda, a caracterização do crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razão e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 00124104320188140051 Santarém - PA, 05 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. 1 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. 2 Enunciado nº 04 (004/2011) da Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

PROCESSO: 00124104320188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA
VITIMA: A. L. O. R. L. . PROCESSO: 00012410-43.2018.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VITIMA: A. L. O. R. L.
SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RANDERSON REGO LIRA, da acusação da prática do crime de furto, previsto no art. 155, caput, do CPB, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.
Santarém - Pará, 05 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00148212520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ROGERIO OLIVEIRA SILVA
VITIMA: I. J. P. . Processo nº 0014821-25.2019.8.14.0051 DE SPACHO 1. Em face da informação constante no teor da certidão de fl. 07-v de que o denunciado possui advogado, INTIME-O, para no prazo de 05 (cinco) dias, habilitá-lo no presente feito, dando-lhe ciência que sua inscrição será presumido que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. 2. Com advogado constituído nos autos, reabra o prazo legal, para o causídico apresentar a resposta à acusação. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar a peça de defesa obrigatória. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se.
Santarém - PA, 04 de outubro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00040652020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR DO FATO: E. S. D. REQUISITANTE: L. R. A. PROCESSO: 00059512520188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. C. S. VITIMA: L. O. S. VITIMA: V. O. C. PROCESSO: 00086857520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: DENUNCIADO: A. S. A. VITIMA: G. S. P. PROCESSO: 00086891520208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: VITIMA:

G. S. P. INDICIADO: A. S. A. PROCESSO: 00111817720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei
Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: R. C. B. REQUERIDO: R. A. S.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00004670820088140005 PROCESSO ANTIGO: 200810002961
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Ação Civil Pública em: 05/10/2021---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO
REQUERIDO:SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB
11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) SEBASTIAO
BANDEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº.: 0000467-08.2008.8.14.0005 DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Diante da certidão de 316, dá-se vista dos autos ao
Ministério Público para requerer o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs, retornem os autos
conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ; LEONARDO PESSOA
VALENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006872220018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110006656
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Processo de Execução em: 05/10/2021---EXECUTADO:WAQUIRIA PEREIRA DE ARAUJO
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES
DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:CATARINA MARTINS COUTO REU:MARTINS
PEREIRA LTDA ME. PROCESSO NÂº.: 0000687-22.2001.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R.
H. Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 242,
no prazo de 15(quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs o decurso do prazo, com ou sem
manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ; LEONARDO PESSOA VALENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00009601520018140005 PROCESSO ANTIGO: 199310000040
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REU:STAR - CONSTRUCAO E TOPOGRAFIA LTDA
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE
AGUIAR (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) .
PROCESSO NÂº.: 0000960-15.2001.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â R. H.
Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 275-v,
no prazo de 15(quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs o decurso do prazo, com ou sem
manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ; LEONARDO PESSOA VALENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00013890420018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110012863
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---EMBARGADO:MRLBICELLIME E OUTRO
Representante(s): OAB 7254 - PEDRO ALEXANDRE MENEZES GADELHA (ADVOGADO)
EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE
ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0001389-04.2001.8.14.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1-
Defiro o requerido no petitório retro, concedendo o prazo de 10 (dez) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2-
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ;

MARQUES CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 00004937-57.2003.8.14.0005
 DESPACHO R. H. 1- Dispõe o art. 77, V, do CPC que o dever da parte manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Assim, diante do descumprimento de tal obrigação pela requerida, considero válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. 2- Certifique-se o trânsito em julgado e após, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 30 de setembro de 2021.
 JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00071904220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERIDO:COMERCIO E TRANSPORTE BARBOSA LTDA REQUERENTE:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA
 Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007190-42.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Defiro o requerido no pedido retro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
 JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00072342720188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:BC - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:NORTE ENERGIA S/A Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0007234-27.2018.8.14.0005 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO R.H. 1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 10h30 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando que estas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. 2-Fica facultada a modalidade semipresencial ou presencial para qualquer uma das partes que detenha dificuldades técnicas ou que não opte pela via virtual. 3-Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA). 4-Intimem-se os litigantes a fim de que indiquem o e-mail para que seja encaminhado o link da audiência. 5-Providencie a secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 6- Proceda-se a conversão dos autos em Processo Judicial Eletrônico R.H. Altamira, 28 de setembro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00072767620188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:JOSELAND MENEZES OLIVEIRA REQUERENTE:ANTONIA LUZILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO) OAB 27014 - RAFAELA CAFEZAKIS COELHO AMOEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0007276-76.2018.8.14.0005 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO R.H. 1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2022, às 10h30 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando que estas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. 2-Fica facultada a modalidade semipresencial ou presencial

para qualquer uma das partes que detenha dificuldades técnicas ou que não opte pela via virtual. 3- Informe que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA). 4- Intimem-se os litigantes a fim de que indiquem o e-mail para que seja encaminhado do link da audiência. 5- Providencie a secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 6- Proceda-se a conversão dos autos em Processo Judicial Eletrônico Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00074072220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S.A
Representante(s): OAB 15889 - ELIEL DA ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 24869-A - JOSE
FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL
(ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: JAQUELINE
LEMES GONCALVES. Processo nº. 007407-22.2016.8.14.0005 R. h. 1- Considerando o certificado retro, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento e devolução da Carta Precatória. 2- Após, retornem os autos conclusos. Altamira (PA), 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00079419220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE: FLENIKS NEVES
RESENDE Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR)
REQUERIDO: NORTE ENERGIA SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS
SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) . Processo nº 0007941-92.2018.8.14.0005
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO R.H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2022, às 09h30 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando que estas deverão ser apresentadas independentemente de intimação. 2- Fica facultada a modalidade semipresencial ou presencial para qualquer uma das partes que detenha dificuldades técnicas ou que não opte pela via virtual. 3- Informe que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA). 4- Intimem-se os litigantes a fim de que indiquem o e-mail para que seja encaminhado do link da audiência. 5- Providencie a secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confesso (art. 385, § 1º CPC). 6- Proceda-se a conversão dos autos em Processo Judicial Eletrônico Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00114584220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021---REQUERENTE: BAMCO SANTANDER
Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARLON
PEREIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO Nº.: 0011458-42.2017.8.14.0005 DESPACHO
R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00117047220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERENTE:JOSE NIVALDO DA SILVA
 Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24746-B - MARIA
 LUISA BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM
 (ADVOGADO) REQUERIDO:RESIDENCIAL SAO FRANCISCO Representante(s): OAB 21608 -
 RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 302283 - RODRIGO STORI PADOAN
 (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0011704-72.2016.8.14.0005 R. H. Despacho
 R. H. 1- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora a
 fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais,
 relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº
 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Após, voltem os
 autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00150157120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
 Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A -
 EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JESUALDO RAMOS DE ANDRADE FILHO.
 PROCESSO Nº.: 0015015-71.2016.8.14.0005 Despacho R. H.
 R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 115, no
 prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação,
 de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
 Direito Titular

PROCESSO: 00155916420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:RAPHAEL PALOMARES JACOBS
 Representante(s): OAB 25890 - LAURE JULIANA DE LIMA MARTINS JACOBS (ADVOGADO) OAB
 27155-B - ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA
 DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:L S FERNANDES COMERCIO DE MOVEIS ME
 REQUERIDO:UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS SA Representante(s): OAB 172.262 - MARCELO
 GAMBOA SERRANO (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
 (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015591-64.2016.8.14.0005 R. H. Despacho
 R. H. 1- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora a
 fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais,
 relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº
 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Após, voltem os
 autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00166153020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:JALDIRENE BARBOSA
 MARAES Representante(s): OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 12783
 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:RIONORTE COMERCIO DE
 VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 23123-A -
 ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) . Processo Nº 0016615-30.2016.8.14.0005
 DECISÃO Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, em
 atenção às manifestações de parte a parte, observo que a requerida RIONORTE COMERCIO DE
 VEICULOS LTDA procedeu ao depósito apenas de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.
 Isto posto, RESOLVO: 1) Intime-se a requerida RIONORTE
 COMERCIO DE VEICULOS LTDA a fim de que proceda ao depósito integral dos honorários periciais,
 no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, do CPC). 2- Intimem-se as partes para que se

manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários a favor do perito para início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).
 3) Comprovado o depósito judicial pela requerida, voltem-me os autos conclusos para deliberação sobre o pedido do perito e sobre a realização da pericia, nos termos do item 04 da decisão de fl. 205.
 4) Proceda-se à digitalização dos autos e migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se as Portarias Conjunta 01 e 02/2018-GP/VP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 01238612220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:EDWNILCE DO SOCORRO SOUZA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 15506 - KASSIANA RENE GOMES (ADVOGADO) OAB 343.182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE E ENERGIA SA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) .
 Processo nº 0123861-22.2015.8.14.0005 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
 R.H. 1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2022, às 09h30 min, para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas, ressaltando que estas deverão ser apresentadas independentemente de intimação.
 2-Fica facultada a modalidade semipresencial ou presencial para qualquer uma das partes que detenha dificuldades técnicas ou que não opte pela via virtual.
 3-Informo que a referida audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS (aplicativo oficial autorizado pelo E. TJPA).
 4-Intimem-se os litigantes a fim de que indiquem o e-mail para que seja encaminhado do link da audiência.
 5-Providencie a secretaria a intimação das partes pessoalmente para prestarem depoimento, sob pena de confissão (art. 385, § 1º CPC).
 6-Proceda-se a conversão dos autos em Processo Judicial Eletrônico Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Altamira, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0003591-61.2018.8.14.0005- Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas e Tutela Provisória de Urgência.

Requerente: NAYANA RODRIGUES DA SILVA.

Advogado: JAIANE DOS SANTOS GOMES, OAB/PA N. 26.456 e BRUNA BOLSANELO DA SILVA, OAB/PA N. 26.459.

Requerido : BELO MONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (RESIDENCIAL VIENA)

Advogado: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA OAB/GO N. 23.151.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimada a requerente NAYANA RODRIGUES DA SILVA, por suas patronas JAIANE DOS SANTOS GOMES, OAB/PA N. 26.456 e BRUNA BOLSANELO DA SILVA, OAB/PA N. 26.459, para apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração, no prazo de 15 (quinze)

dias.

Altamira-PA, 06 de outubro de 2021

Antonio Ronaldo da Silva Queiroz

Atendente Judiciário ç Mat. 957

Prov. 006/2009- CJCI e Prov. 008/2014-CJRMB

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0001540-33.2006.814.0005

REQUERENTE: BANCO AMAZONIA S/A

ADVOGADA: GIZA HELENA COELHO, OAB/SP Nº.166.349

REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente BANCO AMAZONIA S/A, através de sua advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP Nº.166.349, para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 06 de outubro de 2021.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Atendente Judiciário ç Mat. 957

Diretora de Secretaria ç Mat. 14672

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0069833-07.2015.814.0005

REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADA: NATHALIA HADASSA GADELHA, OAB/PA Nº.24.570

REQUERIDO: CHB EQUIPAMENTOS LTDA

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o requerente BANCO SAFRA S/A, através de sua advogada NATHALIA HADASSA GADELHA, OAB/PA Nº.24.570, para efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altamira-PA, 06 de outubro de 2021.

ANTONIO RONALDO DA SILVA QUEIROZ

Atendente Judiciário ç Mat. 957

Diretora de Secretaria ç Mat. 14672

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruí-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA: O. G. G. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a

localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãodo que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensãodo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensãodo punitiva estatal foi alcançada pela prescriçãodo em perspectiva. Explico. A prescriçãodo, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensãodo punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuçãodo do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensãodo punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensãodo executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaçãodo, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensãodo estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescriçãodo já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescriçãodo, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecuçãodo penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenaçãodo, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensãodo punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescriçãodo é causa de extinçãodo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriçãodo da pretensãodo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citaçãodo por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãodo que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensãodo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensãodo punitiva estatal foi alcançada pela prescriçãodo em perspectiva. Explico. A prescriçãodo, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensãodo punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuçãodo do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensãodo punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensãodo executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaçãodo, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃŁo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§ÃŁo jÃ quando da prolaÃ§ÃŁo da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃŁo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§ÃŁo jurisdicional nÃŁo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§ÃŁo, neste momento, Ã medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§ÃŁo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃŁo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§ÃŁo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§ÃŁo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃŁo punitiva (Ã aÃ§ÃŁo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§ÃŁo Ã causa de extinÃ§ÃŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§ÃŁo da pretensÃŁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§ÃŁo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§ÃŁo por edital nÃŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§ÃŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§ÃŁo editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§ÃŁo, no sentido de promover a real identificaÃ§ÃŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃŁo que determinou a citaÃ§ÃŁo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃŁo de ser, sua tramitaÃ§ÃŁo nÃŁo mais se justifica, eis que a pretensÃŁo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§ÃŁo em perspectiva. Explico. A prescriÃ§ÃŁo, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃŁo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§ÃŁo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃŁo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃŁo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§ÃŁo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃŁo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§ÃŁo jÃ quando da prolaÃ§ÃŁo da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃŁo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§ÃŁo jurisdicional nÃŁo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§ÃŁo, neste momento, Ã medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§ÃŁo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃŁo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§ÃŁo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§ÃŁo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃŁo punitiva (Ã aÃ§ÃŁo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§ÃŁo Ã causa de extinÃ§ÃŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§ÃŁo da pretensÃŁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATOS:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-

acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o

lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSÃO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruã-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusa-se, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de

a Ação Penal Pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3

PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

Âz poder de punirÂz, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÂzaÃ§Ã£o penalÂz). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÃA RelatÃrio Trata-se de autos onde se apura a prÃ³tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÃncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÃ§Ã£o retroativa. Ã o breve relatÃrio. Decido. FundamentaÃ§Ã£o Conjugando a pena mÃxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razÃ£o de prescriÃ§Ã£o. ApÃs o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÃrio da JustiÃa EletrÃnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃ£o como mandado/comunicaÃ§Ã£o/ofÃcio. TucuruÃ-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrÃncia de possÃvel crime de trÃfego de drogas, no municÃpio de TucuruÃ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃa de elementos mÃnimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³rios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃsam-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. DÃa-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃs, archive-se, com as cautelas de lei.Ã TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a

Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o tido somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Apóse o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÃO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia

estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão

seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim,

considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a

pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. A. P. E. REU:JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Âº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ que o Âz poder de punirÂz, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃ£o punitiva (Âz aÃ§Ã£o penalÂz). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Âº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusa, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há

interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a

punibilidade do rã@u LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aão penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIããO, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaão por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaão editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaão, no sentido de promover a real cientificaão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaão do rã@u por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaão não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescrião. Explico. A prescrião, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuão do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensão executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãe o artigo 110 do Cãdigo Penal. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã transcorreu lapso temporal superior ao perãodo prescricional previsto no artigo 109 do Cãdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cãdigo Penal, a prescrião ã causa de extinão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescrião da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIããO. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã¢nsito em julgado, expeãsa-se o necessãrio, e apãs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aão penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaão por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaão editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaão, no sentido de promover a real cientificaão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaão do rã@u por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaão não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescrião. Explico. A prescrião, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuão do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas

as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁ§ÁŁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁ§ÁŁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁ§ÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁ§ÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁ§ÁŁo, no sentido de promover a real científicaÁ§ÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁ§ÁŁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaÁ§ÁŁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁ§ÁŁo. Explico. A prescriÁ§ÁŁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁ§ÁŁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o artigo 110 do CÁdigo Penal. Entre o recebimento da denÁncia e o presente momento jÁ transcorreu lapso temporal superior ao perÁodo prescricional previsto no artigo 109 do CÁdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁ§ÁŁo Á causa de extinÁ§ÁŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriÁ§ÁŁo da pretensÁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trÁnsito em julgado, expeÁsa-se o necessÁrio, e apÁs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁ§ÁŁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia nÁo foi recebida atÁ a presente data. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁ§ÁŁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁ§ÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁ§ÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁ§ÁŁo, no sentido de promover a real científicaÁ§ÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁ§ÁŁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaÁ§ÁŁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁ§ÁŁo. Explico. A prescriÁ§ÁŁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁ§ÁŁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o artigo 110 do CÁdigo Penal. Entre a data do fato e o presente momento jÁ

transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Expese-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante

(STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (já a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV,

do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE

DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há;

interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 17/05/2012. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃ£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃ£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃ£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃÃ£o, no sentido de promover a real identificaÃÃ£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃ£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃ£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃ£o. Explico. A prescriÃÃ£o, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CÃdigo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do

CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida em 06 de marÃ§o de 2009. Ã que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ãº poder de punirÃ¸, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¸aÃ§Ã£o penalÃ¸). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0002620-

15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a^{ção} penal p^{ública} incondicionada promovida pelo MINIST^{rio} P^{ublico} DO ESTADO DO PAR^á, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A den^{ncia} foi recebida em 30 de setembro de 2013. ^o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita^{ção} por edital n^o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza^{ção} da parte acusada. Sendo assim, considerando o car^{ter} excepcional da cita^{ção} edital^{cia}, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig^{ncias} pr^{ovias} do Estado-acusa^{ção}, no sentido de promover a real cientifica^{ção} do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis^o que determinou a cita^{ção} do r^o por edital, bem assim a suspens^o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz^o de ser, sua tramita^{ção} n^o mais se justifica, eis que a pretens^o punitiva estatal foi alcan^{ada} pela prescri^{ção}. Explico. A prescri^{ção}, na seara criminal, ^o fen^{meno} limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in^{rcia} estatal, durante per^{odos} predefinidos em lei, e que alcan^{sa} tanto a pretens^o punitiva quanto a execut^{ria}. No primeiro caso, impede que o cidad^o seja condenado; no segundo, obsta a execu^{ção} do t^{ulo} executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr^{ncia} do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C^o Penal, aplicam-se a ambas as hip^{teses}, variando somente o par^{metro}: para a pretens^o punitiva, o paradigma ^o m^{ximo} da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j^o para a pretens^o execut^{ria}, o referencial ser^o a pena concretamente aplicada, a teor do que disp^o o artigo 110 do C^o Penal. Entre o recebimento da den^{ncia} e o presente momento j^o transcorreu lapso temporal superior ao per^{odo} prescricional previsto no artigo 109 do C^o Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do C^o Penal, a prescri^{ção} ^o causa de extin^{ção} da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do C^o Penal, e art. 61 do C^o de Processo Penal, RECONHE^o a prescri^{ção} da pretens^o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ci^{ncia} ao Minist^{rio} P^{ublico}. Com o tr^{nsito} em julgado, expe^{sa}-se o necess^{rio}, e ap^s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTEN^a COMO MANDADO/OF^{cio}. Tucuru^{-(PA)}, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru^{-/PA} PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A^o: A^{ção} Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI^{rio} ESTADO DO PAR^á JU^{zo} DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU^á SENTEN^a 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a^{ção} penal p^{ública} incondicionada promovida pelo MINIST^{rio} P^{ublico} DO ESTADO DO PAR^á, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A den^{ncia} n^o foi recebida at^o a presente data. ^o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita^{ção} por edital n^o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza^{ção} da parte acusada. Sendo assim, considerando o car^{ter} excepcional da cita^{ção} edital^{cia}, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig^{ncias} pr^{ovias} do Estado-acusa^{ção}, no sentido de promover a real cientifica^{ção} do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis^o que determinou a cita^{ção} do r^o por edital, bem assim a suspens^o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz^o de ser, sua tramita^{ção} n^o mais se justifica, eis que a pretens^o punitiva estatal foi alcan^{ada} pela prescri^{ção}. Explico. A prescri^{ção}, na seara criminal, ^o fen^{meno} limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in^{rcia} estatal, durante per^{odos} predefinidos em lei, e que alcan^{sa} tanto a pretens^o punitiva quanto a execut^{ria}. No primeiro caso, impede que o cidad^o seja condenado; no segundo, obsta a execu^{ção} do t^{ulo} executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr^{ncia} do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C^o Penal, aplicam-se a ambas as hip^{teses}, variando somente o par^{metro}: para a pretens^o punitiva, o paradigma ^o m^{ximo} da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j^o para a pretens^o execut^{ria}, o referencial ser^o a pena concretamente aplicada, a teor do que disp^o o artigo 110 do C^o Penal. Entre a data do fato e o presente momento j^o transcorreu lapso temporal superior ao per^{odo} prescricional previsto no artigo 109 do C^o Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do C^o Penal, a prescri^{ção} ^o causa de extin^{ção} da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do C^o Penal, e art. 61 do C^o de Processo Penal, RECONHE^o a prescri^{ção} da pretens^o punitiva estatal. Por

consequente, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trãnsito em julgado, expeãsa-se o necessãrio, e apãs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA Processo nãº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUãRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, bem como adoto seus fundamentos como razães de decidir. Concluã-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em anãlise ao conjunto probatãrio colhido no inquãrito policial, efetivamente conclui-se que nãº foi possãvel instaurar o procedimento criminal face a ausãncia de indãcios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquãrito policial, ressalvada a hipãtese do artigo 18 do Cãdigo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquãrito pela autoridade judiciãria, por falta de base para a denãncia, a autoridade policial poderã proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notãcia. Faãsam-se as anotaãães e comunicaãães de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aãão penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãão por edital nãº foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãão editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãão, no sentido de promover a real identificaãão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaãão do rãu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãão nãº mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãão. Explico. A prescriãão, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãão do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nãº 11.343/06, o fenãmeno da prescriãão da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, ã cediãso que o inciso IV, do artigo 107, do Cãdigo Penal, determina que a consolidaãão da prescriãão ã causa de extinãão de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescriãão da pretensão punitiva vez que, jã decorreu lapso temporal superior ã quele fixado pela legislaãão vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinãão da punibilidade faz-se necessãrio por se tratar de disposiãão cogente. Deve ser decretada de ofãcio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Cãdigo de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a PRESCRIããO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciãncia ao MinistÃ©rio PÃºblico.ã Apãs, com o trãnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuiãão. Expeãsa-se o necessãrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C.

REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em

perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o

trãnsito em julgado, expeãsa-se o necessãrio, e apãs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prãtica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7ã°, inciso II, da Lei nã° 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vã-timas MARIA ANTãNIA DA CONCEIããO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de marãço de 2018, neste municã-pio. Instado a se manifestar nos autos, o Ministãrio Pãblico, em fundamentado parecer, requereu a extinããõ da punibilidade do autor do fato em razãõ da ocorrãncia da prescriããõ, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro (fl. 34). ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infraããõ penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena mãxima cominada ao crime acima descrito ã de detenããõ de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrãncia da prescriããõ da pretensãõ punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (trãs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Cãdigo Penal. Desse modo, forãoso reconhecer a extinããõ da punibilidade do indiciado em razãõ da prescriããõ. Assim acolho o parecer do Ministãrio Pãblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquãrito policial em virtude da prescriããõ, tudo de acordo com o que dispãem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Cãdigo Penal.ã Apãs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiããõ. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruã-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prãtica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nã° 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vã-tima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste municã-pio. Instado a se manifestar nos autos, o Ministãrio Pãblico, em fundamentado parecer, requereu a extinããõ da punibilidade do autor do fato em razãõ da ocorrãncia da prescriããõ, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro (fl. 35/36). ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infraããões penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena mãxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, ã de detenããõ de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relaããõ ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nã° 3.688/41, ã de prisãõ simples de 15 (quinze) dias a 03 (trãs) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrãncia da prescriããõ da pretensãõ punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trãs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Cãdigo Penal. Desse modo, forãoso reconhecer a extinããõ da punibilidade do indiciado em razãõ da prescriããõ. Assim acolho o parecer do Ministãrio Pãblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquãrito policial em virtude da prescriããõ, tudo de acordo com o que dispãem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Cãdigo Penal.ã Apãs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiããõ. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruã-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aããõ penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONãALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. ã o que

importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:

2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apõem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apõem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública
incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a
responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios
para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno
limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e
que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão
seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.
Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas
as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o
referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às
circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta
pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo
fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o
lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há
interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer
resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se
impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º,
LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:
2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o
poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o
trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria
pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um
processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme
preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante
o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de
Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,
DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À
Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal
de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA: O. G. G.
REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada
promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a
responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a
localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA: A. A. O. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

Âçpoder de punirÂç, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ; que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÂçaÃ§Ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ; inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã° SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ; para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ que o Âçpoder de punirÂç, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ; que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÂçaÃ§Ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ; inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possÃvel ocorrÃncia de crime de homicÃdio, no municÃpio de TucuruÃ-. Instado a

se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Fazam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão

seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria

pretensão punitiva (Âçãã§ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inã©til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãªncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carã;ter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prã©vias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real identificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã© fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inã©rcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã© o mã;ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensão executãria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriã§ã£o jã; quando da prolaã§ã£o da sentenã§a condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãªncia e o presente momento. Ora, nã£o hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarã; qualquer resultado ã©til, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã© medida que se impãµe, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoã;vel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã; sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã© natimorta, jã; que o Âçpoder de punirÂç, se houver condenaã§ã£o, fatalmente encontrar-se-ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensão punitiva (Âçãã§ã£o penalÂç). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inã©til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aão Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENãA Relatãrio Trata-se de autos onde se apura a prãtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãªncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriã§ã£o retroativa. ã o breve relatãrio. Decido. Fundamentaã§ã£o Conjugando a pena mã;xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razã£o de prescriã§ã£o. Apãs o trã©nsito

em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da durável razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu

do r  u por edital, bem assim a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  ada pela prescri  o. Explico. A prescri  o, na seara criminal,    fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu  o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma    o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j   para a pretens  o execut  ria, o referencial ser   a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  me o art. 110 do CP. Entre o recebimento da den  ncia e o presente momento j   transcorreu lapso temporal superior ao per  odo prescricional previsto no art. 109 do C  digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri  o    causa de extin  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE  O a prescri  o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.    Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira    Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A  o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal    SENTEN  A Cuida-se de a  o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.    o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita  o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita  o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa  o, no sentido de promover a real identifica  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a cita  o do r  u por edital, bem assim a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  ada pela prescri  o em perspectiva. Explico. A prescri  o, na seara criminal,    fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu  o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma    o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j   para a pretens  o execut  ria, o referencial ser   a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  me o art. 110 do CP. Atento    s circunst  ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena  o, dificilmente ser   imposta pena superior ao m  ximo legal ao acusado, de sorte que a pretens  o estatal restaria fulminada pelo fen  meno da prescri  o j   quando da prola  o da senten  a condenat  ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den  ncia e o presente momento. Ora, n  o h   interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta  o jurisdicional n  o trar   qualquer resultado   til, de sorte que o reconhecimento da prescri  o, neste momento,    medida que se imp  me, para o bem da economia processual e da dura  o razo  vel do processo (CF/88, art. 5  , LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N  o h   sentido em admitir-se a persecu  o penal quando ela    natimorta, j   que o    poder de punir   , se houver condena  o, fatalmente encontrar-se    extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at   mesmo para efeitos civis, j   que, ao final, estaria extinta a pr  pria pretens  o punitiva (   a  o penal   ). De outra parte, submeter algu  m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser   in  til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri  o    causa de extin  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE  O a prescri  o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em

juulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o

trãçnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal Áº SENTENÇA Cuida-se de aÁŞÁŁo penal pÁºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida. Á o relatÁrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁŁo por edital nÁŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁjter excepcional da citaÁŞÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁŁo, no sentido de promover a real cientificaÁŞÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁŁo que determinou a citaÁŞÁŁo do rÁu por edital, bem assim a suspensÁŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁŁo de ser, sua tramitaÁŞÁŁo nÁŁo mais se justifica, eis que a pretensÁŁo punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁŞÁŁo em perspectiva. Explico. A prescriÁŞÁŁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁŁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŞÁŁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁŁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁŁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o art. 110 do CP. Atento Á s circunstÁncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÁŞÁŁo, dificilmente serÁ imposta pena superior ao mÁnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÁŁo estatal restaria fulminada pelo fenÁmeno da prescriÁŞÁŁo jÁ quando da prolaÁŞÁŁo da sentenÁsa condenatÁria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÁncia e o presente momento. Ora, nÁŁo hÁ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÁŞÁŁo jurisdicional nÁŁo trará qualquer resultado Átil, de sorte que o reconhecimento da prescriÁŞÁŁo, neste momento, Á medida que se impÁme, para o bem da economia processual e da duraÁŞÁŁo razoÁvel do processo (CF/88, art. 5Áº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÁdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÁŁo hÁ sentido em admitir-se a persecuÁŞÁŁo penal quando ela Á natimorta, jÁ que o Áz poder de punirÁ, se houver condenaÁŞÁŁo, fatalmente encontrar-se-Á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÁ mesmo para efeitos civis, jÁ que, ao final, estaria extinta a prÁpria pretensÁŁo punitiva (ÁzaÁŞÁŁo penalÁ). De outra parte, submeter alguÁm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÁ inÁtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁŞÁŁo Á causa de extinÁŞÁŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÁŞÁŁo da pretensÁŁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÁu/s. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trãçnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal Áº SENTENÇA Cuida-se de aÁŞÁŁo penal pÁºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida. Á o relatÁrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁŁo por edital nÁŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁjter excepcional da citaÁŞÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁŁo, no sentido de promover a real cientificaÁŞÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁŁo que determinou a citaÁŞÁŁo do rÁu por edital, bem assim a suspensÁŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. À À À À À À À À À À Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. À À À À À À À À À À As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o título somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. À À À À À À À À À À O requerido não apresentou contestação. À À À À À À À À À À Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma,

a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psicológica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Cite-se a vítima e o agressor ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apôs o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o

Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do

Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-

acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado - acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o

lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Atucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA: M. F. P. C. REPRESENTANTE: MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA: S. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:

2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA: W. M. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da

inÂrcia estatal, durante perÂodos predefinidos em lei, e que alcanÂsa tanto a pretensÂo punitiva quanto a executÂria. No primeiro caso, impede que o cidadÂo seja condenado; no segundo, obsta a execuÂo do tÂtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÂncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÂdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÂteses, variando somente o parÂmetro: para a pretensÂo punitiva, o paradigma Â o mÂximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÂ para a pretensÂo executÂria, o referencial serÂ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÂ o art. 110 do CP. Atento Â s circunstÂncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÂo, dificilmente serÂ imposta pena superior ao mÂnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÂo estatal restaria fulminada pelo fenÂmeno da prescriÂo jÂ quando da prolaÂo da sentenÂa condenatÂria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÂncia e o presente momento. Ora, nÂo hÂ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÂo jurisdicional nÂo trarÂ qualquer resultado Âtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÂo, neste momento, Â medida que se impÂ, para o bem da economia processual e da duraÂo razoÂvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÂdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÂo hÂ sentido em admitir-se a persecuÂo penal quando ela Â natimorta, jÂ que o Âz poder de punirÂ, se houver condenaÂo, fatalmente encontrar-se-Â extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÂ mesmo para efeitos civis, jÂ que, ao final, estaria extinta a prÂpria pretensÂo punitiva (ÂaÂo penalÂ). De outra parte, submeter alguÂm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÂ inÂtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÂdigo Penal, a prescriÂo Â causa de extinÂo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÂdigo Penal, e art. 61 do CÂdigo de Processo Penal, RECONHEO a prescriÂo da pretensÂo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÂu/s. CiÂncia ao MinistÂrio PÂblico. Com o trÂnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÂA COMO MANDADO/OFÂCIO. Â TucuruÂ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÂ- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÂRIO TRIBUNAL DE JUSTIÂA DO ESTADO DO PARÂ Comarca De tucuruÂ- vara criminal Â SENTENÂA Cuida-se de aÂo penal pÂblica incondicionada promovida pelo MINISTÂRIO PÂBLICO DO ESTADO DO PARÂ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÂncia foi recebida. Â o relatÂrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÂo por edital nÂo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÂo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÂter excepcional da citaÂo editalÂcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÂncias prÂvias do Estado-acusaÂo, no sentido de promover a real identificaÂo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÂo que determinou a citaÂo do rÂu por edital, bem assim a suspensÂo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÂo de ser, sua tramitaÂo nÂo mais se justifica, eis que a pretensÂo punitiva estatal foi alcanÂsada pela prescriÂo em perspectiva. Explico. A prescriÂo, na seara criminal, Â fenÂmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÂrcia estatal, durante perÂodos predefinidos em lei, e que alcanÂsa tanto a pretensÂo punitiva quanto a executÂria. No primeiro caso, impede que o cidadÂo seja condenado; no segundo, obsta a execuÂo do tÂtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÂncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÂdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÂteses, variando somente o parÂmetro: para a pretensÂo punitiva, o paradigma Â o mÂximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÂ para a pretensÂo executÂria, o referencial serÂ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÂ o art. 110 do CP. Atento Â s circunstÂncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÂo, dificilmente serÂ imposta pena superior ao mÂnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÂo estatal restaria fulminada pelo fenÂmeno da prescriÂo jÂ quando da prolaÂo da sentenÂa condenatÂria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÂncia e o presente momento. Ora, nÂo hÂ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÂo jurisdicional nÂo trarÂ qualquer resultado Âtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÂo, neste momento, Â medida que se impÂ, para o bem da economia processual e da duraÂo razoÂvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÂdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÂo hÂ sentido em admitir-se a persecuÂo penal quando ela Â natimorta, jÂ que o Âz poder de punirÂ, se houver condenaÂo, fatalmente encontrar-se-Â;

extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2 PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prativas do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prativas do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,

o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, §§ 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed.

Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E.

DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.

Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um

processo penal, tendo a certeza de que este será inótil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inótil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA:M. G. C. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do
poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que
alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja
condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os
prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as
hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da
pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o
referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o
recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período
prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a
prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV,
109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da
pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao
Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE
SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de
Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE
OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES
RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-
11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos
fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente,
verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a
localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do
poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que
alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja
condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os
prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as
hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da
pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o
referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o
recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período
prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código
Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos
artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal,
RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a
punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO
MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de
Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO
VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO

EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a

citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Conclui-se a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. A que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos

descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do

aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÁjtica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7Á°, inciso II, da Lei nÁ° 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vÁ-timas MARIA ANTÁNIA DA CONCEIÁO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de marÁço de 2018, neste municÁ-pio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu a extinÁ§Áo da punibilidade do autor do fato em razÁo da ocorrÁncia da prescriÁ§Áo, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÁºdigo Penal Brasileiro (fl. 34). Á o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infraÁ§Áo penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena mÁxima cominada ao crime acima descrito Á de detenÁ§Áo de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrÁncia da prescriÁ§Áo da pretensÁo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (trÁs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÁºdigo Penal. Desse modo, forÁsoso reconhecer a extinÁ§Áo da punibilidade do indiciado em razÁo da prescriÁ§Áo. Assim acolho o parecer do MinistÁ©rio PÁ©blico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÁ©rito policial em virtude da prescriÁ§Áo, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÁºdigo Penal.Á ApÁs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiÁo. DÁ-se ciÁncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÁ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÁjtica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nÁ° 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vÁ-tima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste municÁ-pio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁ©rio PÁ©blico, em fundamentado parecer, requereu a extinÁ§Áo da punibilidade do autor do fato em razÁo da ocorrÁncia da prescriÁ§Áo, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÁºdigo Penal Brasileiro (fl. 35/36). Á o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infraÁ§Áes penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena mÁxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, Á de detenÁ§Áo de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relaÁo ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nÁ° 3.688/41, Á de prisÁo simples de 15 (quinze) dias a 03 (trÁs) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrÁncia da prescriÁ§Áo da pretensÁo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trÁs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÁºdigo Penal. Desse modo, forÁsoso reconhecer a extinÁ§Áo da punibilidade do indiciado em razÁo da prescriÁ§Áo. Assim acolho o parecer do MinistÁ©rio PÁ©blico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÁ©rito policial em virtude da prescriÁ§Áo, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÁºdigo Penal.Á ApÁs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiÁo. DÁ-se ciÁncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÁ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÁLVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁo editalÁcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁovias do Estado-acusaÁo, no sentido de promover a real identificaÁo do acusado

acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um

processo penal, tendo a certeza de que este será inócuo, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. A que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É

Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante perodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensō punitiva quanto a executria. No primeiro caso, impede que o cidado seja condenado; no segundo, obsta a execuō do tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrāncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cōdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipōteses, variando somente o parmetro: para a pretensō punitiva, o paradigma o mājximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jā para a pretensō executria, o referencial serā a pena concretamente aplicada, a teor do que dispme o art. 110 do CP. Atento s circunstāncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaō, dificilmente serā imposta pena superior ao mājimo legal ao acusado, de sorte que a pretensō estatal restaria fulminada pelo fenmeno da prescrição jā quando da prolaō da sentenā condenatria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denāncia e o presente momento. Ora, nō hā interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaō jurisdicional nō trarā qualquer resultado ōtil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, ō medida que se impme, para o bem da economia processual e da duraō razoável do processo (CF/88, art. 5ō, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cōdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nō hā sentido em admitir-se a persecuō penal quando ela ō natimorta, jā que o ō poder de punir, se houver condenaō, fatalmente encontrar-se-ā extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atō mesmo para efeitos civis, jā que, ao final, estaria extinta a prāpria pretensō punitiva (āaō penal). De outra parte, submeter alguōm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serā inōtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cōdigo Penal, a prescrição ō causa de extinō da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cōdigo Penal, e art. 61 do Cōdigo de Processo Penal, RECONHEO a prescrição da pretensō punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rōu/s. Ciāncia ao Ministōrio Pōblico. Com o trānsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENĀ COMO MANDADO/OFĀCIO. ŀ TucuruĀ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraĀ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruĀ- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aōo Penal - Procedimento Ordinārio em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIĀRIO TRIBUNAL DE JUSTIĀA DO ESTADO DO PARĀ Comarca De tucuruĀ- vara criminal ŀ SENTENĀ Cuida-se de aōo penal pōblica incondicionada promovida pelo MINISTĀRIO PĀBLICO DO ESTADO DO PARĀ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denāncia foi recebida. ŀ o relatōrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaō por edital nō foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaō da parte acusada. Sendo assim, considerando o carāter excepcional da citaō editalĀcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligēncias prōvias do Estado-acusaō, no sentido de promover a real identificaō do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisō que determinou a citaō do rōu por edital, bem assim a suspensō do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razō de ser, sua tramitaō nō mais se justifica, eis que a pretensō punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante perodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensō punitiva quanto a executria. No primeiro caso, impede que o cidado seja condenado; no segundo, obsta a execuō do tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrāncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cōdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipōteses, variando somente o parmetro: para a pretensō punitiva, o paradigma o mājximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jā para a pretensō executria, o referencial serā a pena concretamente aplicada, a teor do que dispme o art. 110 do CP. Atento s circunstāncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaō, dificilmente serā imposta pena superior ao mājimo legal ao acusado, de sorte que a pretensō estatal restaria fulminada pelo fenmeno da prescrição jā quando da prolaō da sentenā condenatria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denāncia e o presente momento. Ora, nō hā interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaō jurisdicional nō trarā qualquer resultado ōtil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, ō medida que se impme, para o bem da economia processual e da duraō razoável do processo (CF/88, art. 5ō, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cōdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:

2002, p. 218), NÃO se há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATOS: MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA: S. P. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e

que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o

trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSÃO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de

Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento à s

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - Resp

1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILTA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifesta recusa da vítima e agressor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o tanto somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido não apresentou contestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruí-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruí-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei.Â Tucuruí-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruí-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se

manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquite-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital

não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. À Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal,

e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prativas do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prativas do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA: W. M. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de

Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição,

na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00061196020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA É É É É É É É É É É Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva

de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. O breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Diante-se a denúncia ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. Apã-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Diante-se a denúncia ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de

prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. A. P. E. REU:JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se

justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ¡meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ¡meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão

seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria

prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento

jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um

processo penal, tendo a certeza de que este será inócuo, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se

justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aço: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Conclui-se a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção

de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. A que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-accusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do

poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão

da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PA PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja

condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO

ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

juulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjética Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquite-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA: S. P. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é

fenómeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C.
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruã- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada
promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade
criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente,
verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a
localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno
limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e
que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão
seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.
Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas
as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o
referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às
circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta
pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo
fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o
lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há
interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer
resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se
impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º,
LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar:
2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o
poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o
trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria
pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um
processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme
preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante
o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de
Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,
DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À
Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal
de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruã- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada
promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade
criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente,
verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a
localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação
editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: E. R. S. ACUSADO: SANSÃO SOUZA DIAS REPRESENTANTE: MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA: A. C. O. E. ACUSADO: EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade

criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente,

entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenã´meno da prescriã§ã£o jã; quando da prolaã§ã£o da sentenã§a condenatã³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãºncia e o presente momento. Ora, nã£o hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarã; qualquer resultado ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã© medida que se impãµe, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoã;vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã; sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã© natimorta, jã; que o ã; poder de punirã;, se houver condenaã§ã£o, fatalmente encontrar-se-ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ã;aã§ã£o penalã;). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inãºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãºncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carã;ter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prãovias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real cientificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã© fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inã©rcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parã¢metro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã© o mã;ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensã£o executã³ria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenã´meno da prescriã§ã£o jã; quando da prolaã§ã£o da sentenã§a condenatã³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãºncia e o presente momento. Ora, nã£o hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarã; qualquer resultado ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã© medida que se impãµe, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoã;vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã; sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã© natimorta, jã; que o ã; poder de punirã;, se houver condenaã§ã£o, fatalmente encontrar-se-ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ã;aã§ã£o penalã;). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inãºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de

Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fato somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em

fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter algum

aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este ser-á in-til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do C-3digo Penal, a prescri-3o - causa de extin-3o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do C-3digo Penal, e artigo 61 do C-3digo de Processo Penal, RECONHE-3O a prescri-3o da pretens-3o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CL-ABIO JOS-3 NUNES DE LIMA. Ci-3ncia ao Minist-3rio P-3blico, apenas. Fa-3sam-se as anota-3es e comunica-3es devidas. Expe-3sa-se o necess-3rio. Ap-3s, com o tr-3nsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuru-3/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru-3- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU-3RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A-3o: A-3o Penal - Procedimento Ordin-3rio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1-3 PROMOTORIA DE JUSTI-3A TUCURUI. PODER JUDICI-3RIO TRIBUNAL DE JUSTI-3A DO ESTADO DO PAR-3 Comarca De tucuru-3- vara criminal -3 SENTEN-3A Cuida-se de a-3o penal p-3blica incondicionada promovida pelo MINIST-3RIO P-3BLICO DO ESTADO DO PAR-3, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den-3ncia foi recebida. -3 o relat-3rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita-3o por edital n-3o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza-3o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car-3ter excepcional da cita-3o edital-3cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig-3ncias pr-3vias do Estado-acusa-3o, no sentido de promover a real identifica-3o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis-3o que determinou a cita-3o do r-3u por edital, bem assim a suspens-3o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz-3o de ser, sua tramita-3o n-3o mais se justifica, eis que a pretens-3o punitiva estatal foi alcan-3ada pela prescri-3o. Explico. A prescri-3o, na seara criminal, -3 fen-3meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in-3rcia estatal, durante per-3odos predefinidos em lei, e que alcan-3a tanto a pretens-3o punitiva quanto a execut-3ria. No primeiro caso, impede que o cidad-3o seja condenado; no segundo, obsta a execu-3o do t-3tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr-3ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C-3digo Penal, aplicam-se a ambas as hip-3teses, variando somente o par-3metro: para a pretens-3o punitiva, o paradigma -3 o m-3ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j-3 para a pretens-3o execut-3ria, o referencial ser-3 a pena concretamente aplicada, a teor do que disp-3e o art. 110 do CP. Entre o recebimento da den-3ncia e o presente momento j-3 transcorreu lapso temporal superior ao per-3odo prescricional previsto no art. 109 do C-3digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C-3digo Penal, a prescri-3o -3 causa de extin-3o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C-3digo Penal, e art. 61 do C-3digo de Processo Penal, RECONHE-3O a prescri-3o da pretens-3o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r-3u/s. Ci-3ncia ao Minist-3rio P-3blico. Com o tr-3nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN-3A COMO MANDADO/OF-3CIO. -3 Tucuru-3/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira-3 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru-3- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU-3RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A-3o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JO-3O BOSCO RODRIGUES DEM-3TRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICI-3RIO ESTADO DO PAR-3 JU-3ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU-3 SENTEN-3A 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. -3 Cuida-se de A-3o Penal p-3blica incondicionada promovida pelo Minist-3rio P-3blico do Estado do Par-3, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A den-3ncia foi recebida em 06/06/2018, ap-3s, n-3o houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. -3 o relat-3rio. Decido. O presente feito perdeu sua raz-3o de ser, sua tramita-3o n-3o mais se justifica, eis que a pretens-3o punitiva estatal foi alcan-3ada pela prescri-3o em perspectiva. Explico. A prescri-3o, na seara criminal, -3 fen-3meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in-3rcia estatal, durante per-3odos predefinidos em lei, e que alcan-3a tanto a pretens-3o punitiva quanto a execut-3ria. No primeiro caso, impede que o cidad-3o seja condenado; no segundo, obsta a execu-3o do t-3tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr-3ncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C-3digo Penal, aplicam-se a ambas as hip-3teses, variando somente o par-3metro: para a pretens-3o punitiva, o paradigma -3 o m-3ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria

pretensão punitiva (Âçãã§ã§ penalÂç). De outra parte, submeter alguããm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãã inããtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cããdigo Penal, a prescriãã§ã§o ãã causa de extinãã§ã§o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cããdigo Penal, e art. 61 do Cããdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã§ã§o da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rããu/s. Ciããncia ao Ministããrio Pããblico. Com o trããçnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãã COMO MANDADO/OFããCIO. ãã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraãã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUããRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aãão: Açãã Penal - Procedimento Ordinããrio em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIããRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARãã Comarca De tucuruã- vara criminal ãã SENTENãã Cuida-se de aãã§ã§o penal pããblica incondicionada promovida pelo MINISTããRIO PããBLICO DO ESTADO DO PARãã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denããncia foi recebida. ãã o relatããrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã§ã§o por edital nãão foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã§ã§o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carããter excepcional da citaãã§ã§o editalããcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligããncias prããvias do Estado-acusaãã§ã§o, no sentido de promover a real identificaãã§ã§o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãão que determinou a citaãã§ã§o do rããu por edital, bem assim a suspensãão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãão de ser, sua tramitaãã§ã§o nãão mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanããçada pela prescriãã§ã§o em perspectiva. Explico. A prescriãã§ã§o, na seara criminal, ãã fenããmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inããrcia estatal, durante perããodos predefinidos em lei, e que alcanããça tanto a pretensão punitiva quanto a executããria. No primeiro caso, impede que o cidadãão seja condenado; no segundo, obsta a execuãã§ã§o do tããtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrããncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cããdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipããteses, variando somente o parããmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ãão mããximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jãã para a pretensão executããria, o referencial serãã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispããme o art. 110 do CP. Atento ããs circunstããncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãã§ã§o, dificilmente serãã imposta pena superior ao mããnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenããmeno da prescriãã§ã§o jãã quando da prolaãã§ã§o da sentenããça condenatããria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denããncia e o presente momento. Ora, nãão hãã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaãã§ã§o jurisdicional nãão trarãã qualquer resultado ããtil, de sorte que o reconhecimento da prescriãã§ã§o, neste momento, ãã medida que se impããme, para o bem da economia processual e da duraãã§ã§o razoããvel do processo (CF/88, art. 5ãão, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cããdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãão hãã sentido em admitir-se a persecuãã§ã§o penal quando ela ãã natimorta, jãã que o ãã poder de punirãã, se houver condenaãã§ã§o, fatalmente encontrar-seãã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atãã mesmo para efeitos civis, jãã que, ao final, estaria extinta a prããpria pretensão punitiva (Âçãã§ã§o penalÂç). De outra parte, submeter alguããm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãã inããtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cããdigo Penal, a prescriãã§ã§o ãã causa de extinãã§ã§o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cããdigo Penal, e art. 61 do Cããdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã§ã§o da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rããu/s. Ciããncia ao Ministããrio Pããblico. Com o trããçnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãã COMO MANDADO/OFããCIO. ãã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraãã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUããRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aãão: Açãã Penal - Procedimento Ordinããrio em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENãã Relatããrio Trata-se de autos onde se apura a prããtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denããncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriãã§ã§o retroativa. ãã o breve relatããrio. Decido. Fundamentaãã§ã§o Conjugando a pena mããxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razãão de prescriãã§ã§o. Apããs o

trãnsito em julgado, notificando-se o Ministãrio Pãblico, intimando-se o Autor do Fato via Diãrio da Justiã Eletrãnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisãõ como mandado/comunicaãõ/ofãcio. Tucuruã-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ão SENTENã Cuida-se de aããõ penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaããõ editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real cientificaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaããõ do rãõu por edital, bem assim a suspensãõ do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãõ de ser, sua tramitaããõ nãõ mais se justifica, eis que a pretensãõ punitiva estatal foi alcanãada pela prescriããõ em perspectiva. Explico. A prescriããõ, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuããõ do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãõ punitiva, o paradigma ãõ o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãõ executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaããõ, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensãõ estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriããõ jã quando da prolaããõ da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nãõ hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaããõ jurisdiccional nãõ trarã qualquer resultado ãõtil, de sorte que o reconhecimento da prescriããõ, neste momento, ãõ medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraããõ razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãõ, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãõ hã sentido em admitir-se a persecuããõ penal quando ela ãõ natimorta, jã que o ãz poder de punirãz, se houver condenaããõ, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atãõ mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensãõ punitiva (ãzaããõ penalãz). De outra parte, submeter alguãõm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãõtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriããõ ãõ causa de extinããõ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãõ a prescriããõ da pretensãõ punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãõu/s. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENã COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ão SENTENã Cuida-se de aããõ penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaããõ editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real cientificaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaããõ do rãõu por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 9º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que

a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2 PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00061196020198140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA É É É É É É É É É É É Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É É É É É É É É É É É o breve relatório. DECIDO. É É É É É É É É É É É Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. É É É É É É É É É É É Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. É É É É É É É É É É É Dá-se ciência ao Ministério Público. É É É É É É É É É É É Façam-se as anotações devidas. É É É É É É É É É É É Após, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. É É É É É É É É É É É Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o

trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do

Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. O que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA: A. R. S. VITIMA: F. D. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há

interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e

que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES

RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão

punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expediam-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expediam-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão

seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA

COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apósem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a

responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º,

LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 Ã¡PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida em 08 de julho de 2016. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ¡cia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edita, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e eu alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ¡tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Atento Ã s circunstÃ¢ncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), nÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do CÃ³digo Penal, e artigo 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara

Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aãšãŁo penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÁRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãšãŁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãšãŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaãšãŁo edital-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaãšãŁo, no sentido de promover a real científicaãšãŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaãšãŁo do rÁu por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaãšãŁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanãšada pela prescriãšãŁo. Explico. A prescriãšãŁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanãša tanto a pretensÁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁo seja condenado; no segundo, obsta a execuãšãŁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÓteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o artigo 110 do CÁdigo Penal. Entre o recebimento da denÁncia e o presente momento jÁ transcorreu lapso temporal superior ao perÁodo prescricional previsto no artigo 109 do CÁdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÁdigo Penal, a prescriãšãŁo Á causa de extinãšãŁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriãšãŁo da pretensÁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trÁnsito em julgado, expeÁsa-se o necessÁrio, e apÁs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÁrito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÁrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÁtica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7Áº, inciso II, da Lei nÁº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vÁtimas MARIA ANTÁNIA DA CONCEIÁO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de marãšo de 2018, neste municÁpio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÁrio PÁblico, em fundamentado parecer, requereu a extinãšãŁo da punibilidade do autor do fato em razÁo da ocorrÁncia da prescriãšãŁo, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÁdigo Penal Brasileiro (fl. 34). Á o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infraãšãŁo penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena mÁxima cominada ao crime acima descrito Á de detenãšãŁo de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrÁncia da prescriãšãŁo da pretensÁo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (trÁs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÁdigo Penal. Desse modo, forÁsoso reconhecer a extinãšãŁo da punibilidade do indiciado em razÁo da prescriãšãŁo. Assim acolho o parecer do MinistÁrio PÁblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÁrito policial em virtude da prescriãšãŁo, tudo de acordo com o que dispÁmem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÁdigo Penal.Á ApÁs o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuiãšãŁo. DÁ-se ciÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:

Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021

ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se

justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)O(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal    SENTEN  A Cuida-se de a  s  o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.   o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita  s  o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  s  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita  s  o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa  s  o, no sentido de promover a real identifica  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a cita  s  o do r  u por edital, bem assim a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  s  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  ada pela prescri  s  o em perspectiva. Explico. A prescri  s  o, na seara criminal,   fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu  s  o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma   o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j  para a pretens  o execut  ria, o referencial ser  a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  e o art. 110 do CP. Atento   s circunst  ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena  s  o, dificilmente ser  imposta pena superior ao m  nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens  o estatal restaria fulminada pelo fen  meno da prescri  s  o j  quando da prola  s  o da senten  a condenat  ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den  ncia e o presente momento. Ora, n  o h  interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta  s  o jurisdicional n  o trar  qualquer resultado  til, de sorte que o reconhecimento da prescri  s  o, neste momento,   medida que se imp  e, para o bem da economia processual e da dura  s  o razo vel do processo (CF/88, art. 5 , LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N o h  sentido em admitir-se a persecu  o penal quando ela   natimorta, j  que o  z poder de punir z, se houver condena  s  o, fatalmente encontrar-se-  extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at  mesmo para efeitos civis, j  que, ao final, estaria extinta a pr pria pretens  o punitiva ( za  s  o penal z). De outra parte, submeter algu m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser  in til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri  s  o   causa de extin  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE O a prescri  s  o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal    SENTEN  A Cuida-se de a  s  o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.   o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita  s  o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  s  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita  s  o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa  s  o, no sentido de promover a real identifica  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a cita  s  o do r  u por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU: DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU: MAIANE JESICA DA LUZ REU: PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU: POLLYANO ELIAS CAD REU: PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s

rã@u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaãã£o, no sentido de promover a real identificaãã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaãã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaãã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãã£o em perspectiva. Explico. A prescriãã£o, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensã£o punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãã£o do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensã£o executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãã£o, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriãã£o jã quando da prolaãã£o da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nã£o hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaãã£o jurisdicional nã£o trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriãã£o, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraãã£o razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã sentido em admitir-se a persecuãã£o penal quando ela ã natimorta, jã que o ã poder de punirã, se houver condenaãã£o, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensã£o punitiva (ãããã£o penalã). De outra parte, submeter alguãm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãã£o ã causa de extinãã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaãã£o, no sentido de promover a real identificaãã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaãã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSÃO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja

condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o

trãnsito em julgado, expeãsa-se o necessãrio, e apãs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ã SENTENãA Cuida-se de aããão penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãão por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãão editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãão, no sentido de promover a real cientificaãão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaãão do rãu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãão não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãão em perspectiva. Explico. A prescriãão, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãão do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensão executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãão, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriãão jã quando da prolaãão da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, não hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaãão jurisdicional não trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriãão, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraãão razoãvel do processo (CF/88, art. 5ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Não hã sentido em admitir-se a persecuãão penal quando ela ã natimorta, jã que o ãz poder de punirã, se houver condenaãão, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensão punitiva (ãããão penalã). De outra parte, submeter alguãom aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãão ã causa de extinãão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãão da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãu/s. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aããão penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãão por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãão editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãão, no sentido de promover a real cientificaãão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC

0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a

prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Âº SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, Â fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Â o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento Â s circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, Â medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela Â natimorta, já que o Â poder de punir Â, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Âº SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo

fenômeno da prescrição quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do

Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expedir-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifesta oposição da vítima e agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fato somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante

perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal. Entre a data do fato e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃo Ã causa de extinÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEO a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃ Cuida-se de aÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃo editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃo, no sentido de promover a real cientificÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃo. Explico. A prescriÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃo Ã causa de extinÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEO a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00034250220118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0003425-02.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possÃvel ocorrÃncia de crime de homicÃdio, tendo em vista que em data de 18/07/2011, por volta das 19:00 horas, foi encontrado um corpo nÃo identificado, na Rodovia BR 422, Km 13, sentido TucuruÃ-/Novo Repartimento. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃrio PÃblico, requereu o arquivamento do presente feito, por ausÃncia de materialidade delitiva e indÃcios de autoria. Em anÃlise ao conjunto probatÃrio colhido nos autos de InquÃrito Policial, efetivamente conclui-se que nÃo foi possÃvel instaurar o procedimento criminal, uma vez que, nÃo restaram indÃcios que

indicassem a autoria delitiva e a materialidade, impossibilitando a propositura da aÃ§Ã£o. Deste modo, inexistente qualquer motivo que enseje o prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃºncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TucuruÃ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃme, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãz poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃ£o punitiva (ÃzaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA Processo nÃº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÃRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, bem como adoto seus fundamentos como razÃes de decidir. ConcluÃda a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico, que pugnou pelo

arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no

art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s

rã@u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaãã§ã£o, no sentido de promover a real científicaãã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaãã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaãã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriãã§ã£o, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensã£o punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuãã§ã£o do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensã£o executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãã§ã£o, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriãã§ã£o jã quando da prolaãã§ã£o da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nã£o hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaãã§ã£o jurisdicional nã£o trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriãã§ã£o, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraãã§ã£o razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nã£o hã sentido em admitir-se a persecuãã§ã£o penal quando ela ã natimorta, jã que o ã poder de punirã, se houver condenaãã§ã£o, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensã£o punitiva (ãããã§ã£o penalã). De outra parte, submeter alguãom aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãã§ã£o ã causa de extinãã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã©u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaãã§ã£o, no sentido de promover a real científicaãã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaãã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional.

Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior ao que fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP,

absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP -2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual

penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao

mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã@u/s. Ciãªncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aã§ã£o penal pã©blica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGãRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prã©vias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real cientificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inã©rcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã© o mãiximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensã£o executã³ria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãue o artigo 110 do Cã³digo Penal. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã; transcorreu lapso temporal superior ao perã-odo prescricional previsto no artigo 109 do Cã³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã© causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGãRIO BARRADAS PINTO. Ciãªncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, expeã§a-se o necessãrio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENãA Relatã³rio Trata-se de autos onde se apura a prãtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriã§ã£o retroativa. ã o breve relatã³rio. Decido. Fundamentaã§ã£o Conjugando a pena mãixima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razã£o de prescriã§ã£o. Apã³s o trã©nsito em julgado, notificando-se o Ministã©rio Pã©blico, intimando-se o Autor do Fato via Diãrio da Justiã§a Eletrãnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisã£o como mandado/comunicaã§ã£o/ofã-cio. Tucuruã-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:A. A. P. E. REU:JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENãA Cuida-se de aã§ã£o penal pã©blica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prã©vias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real cientificaã§ã£o do acusado acerca do

processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. É Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO

PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÃ¡tica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nÃº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vÃ¡tima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste municÃ¡pio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em razÃ£o da ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro (fl. 35/36). Ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infraÃ§Ãµes penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena mÃ¡xima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, Ã© de detenÃ§Ã£o de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relaÃ§Ã£o ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nÃº 3.688/41, Ã© de prisÃ£o simples de 15 (quinze) dias a 03 (trÃªs) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trÃªs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÃ³digo Penal. Desse modo, forÃ§oso reconhecer a extinÃ§Ã£o da punibilidade do indiciado em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o. Assim acolho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃ©rito policial em virtude da prescriÃ§Ã£o, tudo de acordo com o que dispÃµem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal.Ã ApÃ³s o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. DÃ¡-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÃ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ¡cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ¡meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ³dos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ­tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ¡meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de

Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado

acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código

Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo

processual penal, a demandar diligências prazerosas do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prazerosas do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando

apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a

responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial ser a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA: A. A. O. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de

Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as

anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 9 0 1 8 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE

FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na

fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito,

tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aãããõ penal pãõblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaããõ editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real identificaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaããõ do rãõu por edital, bem assim a suspensãõ do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãõ de ser, sua tramitaããõ nãõ mais se justifica, eis que a pretensãõ punitiva estatal foi alcanãada pela prescriããõ em perspectiva. Explico. A prescriããõ, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuããõ do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãõ punitiva, o paradigma ãõ o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensãõ executãria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaããõ, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensãõ estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriããõ jã; quando da prolaããõ da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nãõ hã; interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaããõ jurisdiccional nãõ trarã; qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriããõ, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraããõ razoãvel do processo (CF/88, art. 5ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãõ hã; sentido em admitir-se a persecuããõ penal quando ela ã natimorta, jã; que o ãz-poder de punirã; se houver condenaããõ, fatalmente encontrar-se-ã; extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensãõ punitiva (ããããõ penalã). De outra parte, submeter alguãõm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriããõ ã causa de extinããõ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriããõ da pretensãõ punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãõu/s. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aãããõ penal pãõblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaããõ por edital nãõ foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaããõ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaããõ editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãovias do Estado-acusaããõ, no sentido de promover a real identificaããõ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãõ que determinou a citaããõ do rãõu por edital, bem assim a suspensãõ do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãõ de ser, sua tramitaããõ nãõ mais se justifica, eis que a pretensãõ punitiva estatal foi alcanãada pela prescriããõ em perspectiva. Explico. A prescriããõ, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuããõ do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas

as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. À À À À À À À À À À Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. À À À À À À À À À À As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. À À À À À À À À À À Sucintamente relatado, DECIDO. À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fato somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. À À À À À À À À À À O requerido não apresentou contestação. À À À À À À À À À À Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). À À À À À À À À À À Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o

caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Apêns o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, apêns, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, apêns, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto

a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. A Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

O poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ a pena

concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por

consequente, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã@u/s. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ˆ Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraˆ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ˆº SENTENãA Cuida-se de aãção penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ˆ o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãção por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãção da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãção editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãção, no sentido de promover a real identificaãção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãção que determinou a citaãção do rãu por edital, bem assim a suspensãção do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãção não mais se justifica, eis que a pretensãção punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãção. Explico. A prescriãção, na seara criminal, ˆ fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãção punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãção do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãção punitiva, o paradigma ˆ o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãção executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã transcorreu lapso temporal superior ao perãodo prescricional previsto no art. 109 do Cãdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãção ˆ causa de extinãção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãção da pretensãção punitiva estatal. Por consequente, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rã@u/s. Ciãncia ao Ministã©rio Pãºblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ˆ Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraˆ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENãA Relatãrio Trata-se de autos onde se apura a prãtica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denãncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriãção retroativa. ˆ o breve relatãrio. Decido. Fundamentaãção Conjugando a pena mãxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescriãção. Apãs o trãnsito em julgado, notificando-se o Ministã©rio Pãºblico, intimando-se o Autor do Fato via Diãrio da Justiãa Eletrãnico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisãção como mandado/comunicaãção/ofãcio. Tucuruã-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ˆº SENTENãA Cuida-se de aãção penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ˆ o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãção por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãção da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãção editalãcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãção, no sentido de promover a real identificaãção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãção que determinou a

alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no

art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de

extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo

fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â

Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA:M. G. C. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado- acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da r.º/s. C.ªncia ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. C.ªncia ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A.º: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar

diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 0002258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁŠÁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 06 de marÁo de 2009. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŠÁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŠÁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁŠÁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŠÁo, no sentido de promover a real científicaÁŠÁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁŠÁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁo de ser, sua tramitaÁŠÁo nÁo mais se justifica, eis que a pretensÁo punitiva estatal foi alcanÁada pela prescriÁŠÁo em perspectiva. Explico. A prescriÁŠÁo, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁa tanto a pretensÁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŠÁo do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁo executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁue o art. 110 do CP. Atento Á s circunstÁncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÁŠÁo, dificilmente serÁ imposta pena superior ao mÁnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÁo estatal restaria fulminada pelo fenÁmeno da prescriÁŠÁo jÁ quando da prolaÁŠÁo da sentenÁa condenatÁria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÁncia e o presente momento. Ora, nÁo hÁ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÁŠÁo jurisdicional nÁo trará qualquer resultado Átil, de sorte que o reconhecimento da prescriÁŠÁo, neste momento, Á medida que se impÁue, para o bem da economia processual e da duraÁŠÁo razoÁvel do processo (CF/88, art. 5Áo, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÁdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÁo hÁ sentido em admitir-se a persecuÁŠÁo penal quando ela Á natimorta, jÁ que o Ápoder de punirÁ, se houver condenaÁŠÁo, fatalmente encontrar-seÁ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÁ mesmo para efeitos civis, jÁ que, ao final, estaria extinta a prÁpria pretensÁo punitiva (ÁaÁŠÁo penalÁ). De outra parte, submeter alguÁm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÁ inÁtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÁdigo Penal, a prescriÁŠÁo Á causa de extinÁŠÁo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriÁŠÁo da pretensÁo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trÁnsito em julgado, expeÁsa-se o necessÁrio, e apÁs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁŠÁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŠÁo por edital nÁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŠÁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁŠÁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŠÁo, no sentido de promover a real científicaÁŠÁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁo que determinou a citaÁŠÁo do rÁo por edital, bem assim a suspensÁo do

processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o

parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 J.PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenmeno da

prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse no processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática

de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7^o, inciso II, da Lei n^o 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO: LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA: E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei n^o 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei n^o 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO: M. B. S. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONCALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante

perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÃALVES LOPES. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃo em perspectiva. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃÃo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃÃo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃÃo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs

arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA: O. G. G. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada

promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA: A. A. O. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo

da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ ESTADO DO PARÃ SENTENÃA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possÃ-vel ocorrÃªncia de crime de homicÃ-dio, no municÃ-pio de TucuruÃ-. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nÃ£o demonstrada a presenÃ§a de elementos mÃ-nimos de prosseguimento da aÃ§Ã£o. Portanto, o fato ocorrido nÃ£o autoriza Ã aplicaÃ§Ã£o da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denÃªncia. No caso vertente, entendo que assiste razÃ£o ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prÃ³prios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes devidas. DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. P.R.I. e, apÃ³s, archive-se, com as cautelas de lei.Ã TucuruÃ-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã° SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ³vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ; para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ; transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã° SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio.

Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte,

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSAO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTEN  A Relat  rio Trata-se de autos onde se apura a pr  tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da den  ncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescri   o retroativa.   o breve relat  rio. Decido. Fundamenta   o Conjugando a pena m  xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em raz  o de prescri   o. Ap  s o tr  nsito em julgado, notificando-se o Minist  rio P  blico, intimando-se o Autor do Fato via Di  rio da Justi  a Eletr  nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decis  o como mandado/comunica  o/of  cio. Tucuru  -PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru  - PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inqu  rito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   Comarca De tucuru  - vara criminal  o SENTEN  A Cuida-se de a   o penal p  blica incondicionada promovida pelo MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR  , tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den  ncia foi recebida.   o relat  rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita   o por edital n  o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza  o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car  ter excepcional da cita   o edital  cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig  ncias pr  vias do Estado-acusa   o, no sentido de promover a real identifica  o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis  o que determinou a cita   o do r  u por edital, bem assim a suspens  o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz  o de ser, sua tramita  o n  o mais se justifica, eis que a pretens  o punitiva estatal foi alcan  ada pela prescri   o em perspectiva. Explico. A prescri   o, na seara criminal,   fen  meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in  rcia estatal, durante per  odos predefinidos em lei, e que alcan  sa tanto a pretens  o punitiva quanto a execut  ria. No primeiro caso, impede que o cidad  o seja condenado; no segundo, obsta a execu   o do t  tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr  ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C  digo Penal, aplicam-se a ambas as hip  teses, variando somente o par  metro: para a pretens  o punitiva, o paradigma   o m  ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j  para a pretens  o execut  ria, o referencial ser  a pena concretamente aplicada, a teor do que disp  e o art. 110 do CP. Atento   s circunst  ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena   o, dificilmente ser  imposta pena superior ao m  nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens  o estatal restaria fulminada pelo fen  meno da prescri   o j  quando da prola  o da senten  a condenat  ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den  ncia e o presente momento. Ora, n  o h  interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta  o jurisdicional n  o trar  qualquer resultado  til, de sorte que o reconhecimento da prescri   o, neste momento,   medida que se imp  e, para o bem da economia processual e da dura  o razo vel do processo (CF/88, art. 5 , LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C  digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N o h  sentido em admitir-se a persecu  o penal quando ela   natimorta, j  que o  z poder de punir z, se houver condena   o, fatalmente encontrar-se-  extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at  mesmo para efeitos civis, j  que, ao final, estaria extinta a pr pria pretens  o punitiva ( z a  o penal z). De outra parte, submeter algu m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser  in til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C  digo Penal, a prescri   o   causa de extin  o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C  digo Penal, e art. 61 do C  digo de Processo Penal, RECONHE O a prescri   o da pretens  o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r  u/s. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico. Com o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN  A COMO MANDADO/OF  CIO.   Tucuru  -PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira   Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru  - 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal -

Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. A Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se

impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ela não é penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória.

No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILTA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO

DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . À À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador

de violãncia domãstica. Em decisãlo liminar foram concedidas medidas protetivas à vãtima. As partes foram devidamente intimadas, nãlo havendo manifestaãlo da vãtima e agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa estã suficientemente instruãda para o seu julgamento, sendo desnecessãria a produãlo de provas em audiãncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos ãtãlo somente para a apreciaãlo da manutenãlo e/ou revogaãlo das medidas protetivas de urgãncia, e por isso passo a apreciaãlo do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido nãlo apresentou contestaãlo. Inicialmente, esclareãlo que o presente feito nãlo visa a apuraãlo do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrãncia da agressãlo fã-sica pela vãtima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nã 11.340/06, como ã sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situaãlo de risco, resguardando-lhe, alãm de sua incolumidade fã-sica e psã-quica, o direito de uma vida sem violãncia e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do ãmbito familiar (parentes prãximos ou pessoas com quem convive ou jã conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violãncia contra a mulher, no ãmbito domãstico, a palavra da vãtima ganha especial relevãncia, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declaraães constantes nos autos sãlo o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisãlo liminar em favor da vãtima, a fim de resguardar a sua integridade fã-sica e psicolãgica. Em consequãncia, declaro extinto o processo com resoluãlo do mãrito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duraãlo das medidas protetivas, a contar da intimaãlo das partes. Intime-se a vãtima e o agressor via Diãrio de Justiã Eletrãnico. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e ã Defensoria Pãblica. Apãs o trãnsito em julgado, dã-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruã-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrãncia de crime de homicãdio, no municãpio de Tucuruã-, em que figura como vãtima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministãrio Pãblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nãlo demonstrada a presenãa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aãlo. Portanto, o fato ocorrido nãlo autoriza ã aplicaãlo da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denãncia. No caso vertente, entendo que assiste razãlo ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prãprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faãsam-se as anotaães e comunicaães devidas. Dã-se ciãncia ao Ministãrio Pãblico. P.R.I. e, apãs, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquãrito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã ESTADO DO PARã SENTENãA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrãncia de possã-vel crime de latrocãnio, previsto, no artigo 157, ã 3ã, do Cãdigo Penal, no municãpio de Tucuruã-, tendo como vãtima ANTãNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministãrio Pãblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender nãlo demonstrada a presenãa de elementos mã-nimos de prosseguimento da aãlo. Portanto, o fato ocorrido nãlo autoriza ã aplicaãlo da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denãncia. No caso vertente, entendo que assiste razãlo ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus prãprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faãsam-se

as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado.6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do

curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de

outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas

as hip3teses, variando somente o par3metro: para a pretens3o punitiva, o paradigma 3o o m3ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j3 para a pretens3o execut3ria, o referencial ser3 a pena concretamente aplicada, a teor do que disp3e o art. 110 do CP. Atento 3 s circunst3ncias do caso concreto, constato que, em caso de condena33o, dificilmente ser3 imposta pena superior ao m3nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens3o estatal restaria fulminada pelo fen3meno da prescri33o j3 quando da prola33o da senten3a condenat3ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den3ncia e o presente momento. Ora, n3o h3 interesse num processo em que, a bem da verdade, a presta33o jurisdicional n3o trar3 qualquer resultado 3til, de sorte que o reconhecimento da prescri33o, neste momento, 3 medida que se imp3e, para o bem da economia processual e da dura33o razo3vel do processo (CF/88, art. 53, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (C3digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), N3o h3 sentido em admitir-se a persecu33o penal quando ela 3 natimorta, j3 que o 3 poder de punir3, se houver condena33o, fatalmente encontrar-se-3 extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, at3 mesmo para efeitos civis, j3 que, ao final, estaria extinta a pr3pria pretens3o punitiva (3ca33o penal3). De outra parte, submeter algu3m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este ser3 in3til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C3digo Penal, a prescri33o 3 causa de extin33o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C3digo Penal, e art. 61 do C3digo de Processo Penal, RECONHE3O a prescri33o da pretens3o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r3u/s. Ci3ncia ao Minist3rio P3blico. Com o tr3nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN3A COMO MANDADO/OF3CIO. 3 Tucuru3-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira3 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru3- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI3RIO TRIBUNAL DE JUSTI3A DO ESTADO DO PAR3 Comarca De tucuru3- vara criminal 3o SENTEN3A Cuida-se de a33o penal p3blica incondicionada promovida pelo MINIST3RIO P3BLICO DO ESTADO DO PAR3, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den3ncia foi recebida. 3 o relat3rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita33o por edital n3o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza33o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car3ter excepcional da cita33o edital3cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig3ncias pr3vias do Estado-acusa33o, no sentido de promover a real identifica33o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis3o que determinou a cita33o do r3u por edital, bem assim a suspens3o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz3o de ser, sua tramita33o n3o mais se justifica, eis que a pretens3o punitiva estatal foi alcan3ada pela prescri33o. Explico. A prescri33o, na seara criminal, 3 fen3meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in3rcia estatal, durante per3odos predefinidos em lei, e que alcan3a tanto a pretens3o punitiva quanto a execut3ria. No primeiro caso, impede que o cidad3o seja condenado; no segundo, obsta a execu33o do t3tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr3ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C3digo Penal, aplicam-se a ambas as hip3teses, variando somente o par3metro: para a pretens3o punitiva, o paradigma 3o o m3ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j3 para a pretens3o execut3ria, o referencial ser3 a pena concretamente aplicada, a teor do que disp3e o art. 110 do CP. Entre o recebimento da den3ncia e o presente momento j3 transcorreu lapso temporal superior ao per3odo prescricional previsto no art. 109 do C3digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do C3digo Penal, a prescri33o 3 causa de extin33o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do C3digo Penal, e art. 61 do C3digo de Processo Penal, RECONHE3O a prescri33o da pretens3o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r3u/s. Ci3ncia ao Minist3rio P3blico. Com o tr3nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN3A COMO MANDADO/OF3CIO. 3 Tucuru3-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira3 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru3- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU3RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A3o: A3o Penal - Procedimento Ordin3rio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI3RIO TRIBUNAL DE JUSTI3A DO ESTADO DO PAR3 Comarca De tucuru3- vara criminal 3o SENTEN3A Cuida-se de a33o penal p3blica incondicionada promovida pelo MINIST3RIO P3BLICO

DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/da réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107,

IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00061196020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as anotações devidas. É o relatório.

ApÃ³s, dÃ¡-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TucuruÃ-/PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ã³til, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¢z poder de punirÃ¿, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ©pria pretensÃ£o punitiva (Ã¿aÃ§Ã£o penalÃ¿). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃ³til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 ACUSADO:AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA:O. M. A. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. SENTENÃA RelatÃ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÃ¡tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÃºncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÃ§Ã£o retroativa. Ã o breve relatÃ³rio. Decido. FundamentaÃ§Ã£o Conjugando a pena mÃ¡xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razÃ£o de prescriÃ§Ã£o. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃ£o como mandado/comunicaÃ§Ã£o/ofÃcio. TucuruÃ-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:A. A.

P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o ház poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (háção penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente

o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 111º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria

pretensão punitiva (Âçãã§ã§ penalÂç). De outra parte, submeter alguããm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãã inããtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cããdigo Penal, a prescriãã§ã§ Âç causa de extinãã§ã§ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cããdigo Penal, e art. 61 do Cããdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã§ã§ da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rããu/s. Ciããncia ao Ministããrio Pããblico. Com o trããnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal Âo SENTENãA Cuida-se de aãã§ã§ penal pããblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PããBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. Â o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã§ã§ por edital nãã foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã§ã§ da parte acusada. Sendo assim, considerando o carããter excepcional da citaãã§ã§ editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligããcias prããvias do Estado-acusaãã§ã§, no sentido de promover a real identificaãã§ã§ do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisãã que determinou a citaãã§ã§ do rããu por edital, bem assim a suspensãã do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razãã de ser, sua tramitaãã§ã§ nãã mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanããda pela prescriãã§ã§ em perspectiva. Explico. A prescriãã§ã§, na seara criminal, Âç fenããmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inããrcia estatal, durante perããodos predefinidos em lei, e que alcanããsa tanto a pretensão punitiva quanto a executããria. No primeiro caso, impede que o cidadãã seja condenado; no segundo, obsta a execuãã§ã§ do tããtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrããncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cããdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipããteses, variando somente o parããmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Âç o mããximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jãã para a pretensão executããria, o referencial serãã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispããme o art. 110 do CP. Atento Â s circunstããcias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãã§ã§, dificilmente serãã imposta pena superior ao mããnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenããmeno da prescriãã§ã§ jãã quando da prolaãã§ã§ da sentenããsa condenatããria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nãã hãã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaãã§ã§ jurisdiccional nãã trarãã qualquer resultado ããtil, de sorte que o reconhecimento da prescriãã§ã§, neste momento, Âç medida que se impããme, para o bem da economia processual e da duraãã§ã§ razoããvel do processo (CF/88, art. 5ãã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cããdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãã hãã sentido em admitir-se a persecuãã§ã§ penal quando ela Âç natimorta, jãã que o Âçpoder de punirÂç, se houver condenaãã§ã§, fatalmente encontrar-se-ãã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atãã mesmo para efeitos civis, jãã que, ao final, estaria extinta a prããpria pretensão punitiva (Âçãã§ã§ penalÂç). De outra parte, submeter alguããm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãã inããtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cããdigo Penal, a prescriãã§ã§ Âç causa de extinãã§ã§ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cããdigo Penal, e art. 61 do Cããdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã§ã§ da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rããu/s. Ciããncia ao Ministããrio Pããblico. Com o trããnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal Âo SENTENãA Cuida-se de aãã§ã§ penal pããblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PããBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. Â o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã§ã§ por edital nãã foi precedida do esgotamento de todos os

meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

Julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 3ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código

Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que

alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos

com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Apêns, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e apêns archive os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo

assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ARAÚJO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONCALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONCALVES LOPES. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ARAÚJO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fim da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. G. V. ACUSADO: MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruí- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º,

LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENÇA Cuida-se de aãããº penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal ãº SENTENÇA Cuida-se de aãããº penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas

as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: APURACAO VITIMA: R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO: MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA: S. P. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a

pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 5ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 5ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade

criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há

interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, arquivem-se, com as cautelas de lei. À Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA AÇÃO Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ¡meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ¡meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA pleiteada pela vítima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão liminar foram concedidas medidas protetivas à vítima. As partes foram devidamente intimadas, não havendo manifestação da vítima e agressor. Sucintamente relatado, DECIDO. Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o fim somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência, e por isso passo a apreciação do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. O requerido não apresentou contestação. Inicialmente, esclareço que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência da agressão física pela vítima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Outrossim, anoto que nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declarações constantes nos autos são o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisão liminar em favor da vítima, a fim de resguardar a sua integridade física e psicológica. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, a contar da intimação das partes. Intime-se a vítima e o agressor via Diário de Justiça Eletrônico. A Agência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruá-, em que figura como vítima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas.

Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15; SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de latrocínio, previsto, no artigo 157, § 3º, do Código Penal, no município de Tucuruá-, tendo como vítima ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORRÊA DOS SANTOS, pelos fatos supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações

devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. É Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial, supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução

processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em

juulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO

DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 3º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os

prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA

Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena

DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito

Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO:CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA:E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. O que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e

que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o

Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o acusado seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA:M. G. C. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a

localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaçãodo por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaçãodo da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citaçãodo editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusaçãodo, no sentido de promover a real científicaçãodo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaçãodo do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaçãodo não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e apõe arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-

02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aço: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Conclui-se a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Citação ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme

preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e apõe arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e apõe arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÁRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como

vã-tima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste municÃ-pio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em razÃ£o da ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro (fl. 35/36). Ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infraÃ§Ães penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena mÃxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, Ã de detenÃ§Ã£o de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relaÃ§Ã£o ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nÂ° 3.688/41, Ã de prisÃ£o simples de 15 (quinze) dias a 03 (trÃs) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trÃs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÃ³digo Penal. Desse modo, forÃoso reconhecer a extinÃ§Ã£o da punibilidade do indiciado em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o. Assim acolho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃrito policial em virtude da prescriÃ§Ã£o, tudo de acordo com o que dispÃem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal.Â ApÃs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiÃ£o. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÃ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÃALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃou por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÃALVES LOPES. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a

citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apõem-se arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??o penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que

determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da durabilidade razoÃvel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), nÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ãºltimo poder de punir, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÃºltimaÃ§Ã£o penal). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ³vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃªrcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia nÃ£o foi recebida atÃ© a presente data. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi

precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Apêns, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO.

Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, expeãsa-se o necessãjrio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 çPJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aã§ã£o penal pã©blica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 08 de julho de 2016. ã o relatã³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãjter excepcional da citaã§ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligãncias prã©vias do Estado-acusaã§ã£o, no sentido de promover a real identificaã§ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã§ã£o do rã©u por edita, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã§ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã§ada pela prescriã§ã£o em perspectiva. Explico. A prescriã§ã£o, na seara criminal, ã fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e eu alcanã§a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã§ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parãmetro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã o mãjximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jãj para a pretensã£o executã³ria, o referencial serãj a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãje o artigo 110 do Cã³digo Penal. Atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaã§ã£o, dificilmente serãj imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensã£o estatal restaria fulminada pelo fenã´meno da prescriã§ã£o jãj quando da prolaã§ã£o da sentenãsa condenatã³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e o presente momento. Ora, nã£o hãj interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaã§ã£o jurisdicional nã£o trarãj qualquer resultado ãntil, de sorte que o reconhecimento da prescriã§ã£o, neste momento, ã medida que se impãje, para o bem da economia processual e da duraã§ã£o razoãjvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cã³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), nã£o hãj sentido em admitir-se a persecuã§ã£o penal quando ela ã natimorta, jãj que o ãj poder de punirãç, se houver condenaã§ã£o fatalmente encontrar-seãj extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã© mesmo para efeitos civis, jãj que, ao final estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ãçã§ã£o penalãç). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serãj inãntil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal, a prescriã§ã£o ã causa de extinã§ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Cã³digo Penal, e artigo 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriã§ã£o da pretensã£o estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rã©u ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciãncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, expeãsa-se o necessãjrio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aã§ã£o penal pã©blica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGãRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã§ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã§ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãjter excepcional da citaã§ã£o

editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências práveis do Estado-
acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi
alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do
poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que
alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja
condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os
prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas
as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo
da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o
referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal.
Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao
período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV,
do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com
fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo
Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO
EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o
trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO
MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de
Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???:
Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO
ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO
DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática
de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual
figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO
BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar
nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do
autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109,
VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-
se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime
acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da
prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso
temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art.
109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado
em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o
ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que
dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo
recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se,
Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???:
Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI
INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-
69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a
finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do
Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como
vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a
se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da
punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV,
c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso

dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONCALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONCALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial

predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do

CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÃNIO GOMES DA SILVA FILHO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃ©rito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃ©ncia foi recebida em 17/05/2012. Ã o relatÃ©rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ¡ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ¡ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃ©ncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO

PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÃÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÃO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e

após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte

acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061

PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÁRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÁ©rio PÁ©blico, bem como adoto seus fundamentos como razÃ¶es de decidir. ConcluÁ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÁ©rio PÁ©blico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em anÁlise ao conjunto probatÁrio colhido no inquÁ©rito policial, efetivamente conclui-se que nÃ£o foi possÁ-vel instaurar o procedimento criminal face a ausÃ©ncia de indÃ-cios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÁ©rito policial, ressalvada a hipÃ³tese do artigo 18 do CÃ³digo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquÁ©rito pela autoridade judiciÁria, por falta de base para a denÃ©ncia, a autoridade policial poderÁ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÁ-cia. FaÃ§am-se as anotaÃ¶es e comunicaÃ¶es de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. CiÃ©ncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã¶o penal pÁ©blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃ©ncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã¶o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã¶o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÃ§Ã¶o editalÍ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃ©ncias prÁ©vias do Estado-acusaÃ§Ã¶o, no sentido de promover a real científicaÃ§Ã¶o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ¶o que determinou a citaÃ§Ã¶o do rÁ©u por edital, bem assim a suspensÃ¶o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ¶o de ser, sua tramitaÃ§Ã¶o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ¶o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã¶o. Explico. A prescriÃ§Ã¶o, na seara criminal, Á fenÃ©meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ¶o punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ©o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã¶o do tÁ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenÃ©meno da prescriÃ§Ã¶o da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, Á cediÃ§o que o inciso IV, do artigo 107, do CÃ³digo Penal, determina que a consolidaÃ§Ã¶o da prescriÃ§Ã¶o Á© causa de extinÃ§Ã¶o de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescriÃ§Ã¶o da pretensÃ¶o punitiva vez que, jÁ decorreu lapso temporal superior Á quele fixado pela legislaÃ§Ã¶o vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinÃ§Ã¶o da punibilidade faz-se necessÁrio por se tratar de disposiÃ§Ã¶o cogente. Deve ser decretada de ofÍ-cio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÃ³digo de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensÃ¶o punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. CiÃ©ncia ao MinistÁ©rio PÁ©blico.Á ApÃ³s, com o trÃ¢nsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã¶o. ExpeÃ§a-se o necessÁrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÍCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã¶o penal pÁ©blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denÃ©ncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. Á o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando

somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r. ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÁRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:

Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC

0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme

preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se

de a^{ção} penal p^{ública} incondicionada promovida pelo MINIST^{rio} P^{ublico} DO ESTADO DO PAR^á, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den^{ncia} foi recebida em 17/05/2012. ^o relat^{rio}. Decido. Inicialmente, verifico que a cita^{ção} por edital n^o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza^{ção} da parte acusada. Sendo assim, considerando o car^{ter} excepcional da cita^{ção} edital^{cia}, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig^{ncias} pr^{ovias} do Estado-acusa^{ção}, no sentido de promover a real identifica^{ção} do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis^o que determinou a cita^{ção} do r^o por edital, bem assim a suspens^o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz^o de ser, sua tramita^{ção} n^o mais se justifica, eis que a pretens^o punitiva estatal foi alcan^{ada} pela prescri^{ção}. Explico. A prescri^{ção}, na seara criminal, ^o fen^{meno} limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in^{rcia} estatal, durante per^{odos} predefinidos em lei, e que alcan^{sa} tanto a pretens^o punitiva quanto a execut^{ria}. No primeiro caso, impede que o cidad^o seja condenado; no segundo, obsta a execu^{ção} do t^{ulo} executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr^{ncia} do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C^o Penal, aplicam-se a ambas as hip^{teses}, variando somente o par^{metro}: para a pretens^o punitiva, o paradigma ^o m^{ximo} da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j^o para a pretens^o execut^{ria}, o referencial ser^o a pena concretamente aplicada, a teor do que disp^o o art. 110 do C^o Penal. Entre o recebimento da den^{ncia} e o presente momento j^o transcorreu lapso temporal superior ao per^{odo} prescricional previsto no art. 109 do C^o Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do C^o Penal, a prescri^{ção} ^o causa de extin^{ção} da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do C^o Penal, e art. 61 do C^o de Processo Penal, RECONHE^o a prescri^{ção} da pretens^o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r^o LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ci^{ncia} ao Minist^{rio} P^{ublico}. Com o tr^{nsito} em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTEN^a COMO MANDADO/OF^{cio}. Tucuru^{-(PA)}, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru^{-(PA)} PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A^{ção} Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICI^{rio} ESTADO DO PAR^á JU^{zo} DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU^á SENTEN^a 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a^{ção} penal p^{ública} incondicionada promovida pelo MINIST^{rio} P^{ublico} DO ESTADO DO PAR^á, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEI^{ção}, pelos fatos descritos na inicial. A den^{ncia} foi recebida em 08 de janeiro de 2016. ^o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita^{ção} por edital n^o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza^{ção} da parte acusada. Sendo assim, considerando o car^{ter} excepcional da cita^{ção} edital^{cia}, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig^{ncias} pr^{ovias} do Estado-acusa^{ção}, no sentido de promover a real identifica^{ção} do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis^o que determinou a cita^{ção} do r^o por edital, bem assim a suspens^o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz^o de ser, sua tramita^{ção} n^o mais se justifica, eis que a pretens^o punitiva estatal foi alcan^{ada} pela prescri^{ção}. Explico. A prescri^{ção}, na seara criminal, ^o fen^{meno} limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in^{rcia} estatal, durante per^{odos} predefinidos em lei, e que alcan^{sa} tanto a pretens^o punitiva quanto a execut^{ria}. No primeiro caso, impede que o cidad^o seja condenado; no segundo, obsta a execu^{ção} do t^{ulo} executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr^{ncia} do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C^o Penal, aplicam-se a ambas as hip^{teses}, variando somente o par^{metro}: para a pretens^o punitiva, o paradigma ^o m^{ximo} da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j^o para a pretens^o execut^{ria}, o referencial ser^o a pena concretamente aplicada, a teor do que disp^o o artigo 110 do C^o Penal. Entre o recebimento da den^{ncia} e o presente momento j^o transcorreu lapso temporal superior ao per^{odo} prescricional previsto no artigo 109 do C^o Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do C^o Penal, a prescri^{ção} ^o causa de extin^{ção} da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do C^o Penal, e art. 61 do C^o de Processo Penal, RECONHE^o a prescri^{ção} da pretens^o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEI^{ção}. Ci^{ncia} ao Minist^{rio} P^{ublico}. Com o tr^{nsito} em julgado, expe^{sa}-se o necess^{rio}, e ap^{rs} arquivem os autos com as cautelas legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as

hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERY. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃ¢ncia nÃ£o foi recebida atÃ© a presente data. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ¡ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ¡ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre a data do fato e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA Processo nÂ° 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÃRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÃ©rio PÃblico, bem como adoto seus fundamentos como razÃ¶es de decidir. ConcluÃ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em anÃ¡lise ao conjunto probatÃ³rio colhido no inquÃ©rito policial, efetivamente conclui-se que nÃ£o foi possÃ-vel instaurar o procedimento criminal face a ausÃªncia de indÃ-cios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃ©rito policial, ressalvada a hipÃ³tese do artigo 18 do CÃ³digo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquÃ©rito pela autoridade judiciÃ¡ria, por falta de base para a denÃ¢ncia, a autoridade policial poderÃ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÃ-cia. FaÃ§am-se as anotaÃ§Ã¶es e comunicaÃ§Ã¶es de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃblico. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃ¢ncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente,

verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

Âz poder de punirÂz, se houver condenaÃ§Ão, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÂzaÃ§Ão penalÂz). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ão Ã causa de extinÃ§Ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 08 de julho de 2016. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃcia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃu por edita, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e eu alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃdigo Penal. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ão, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ão jÃ quando da prolaÃ§Ão da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ão jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ão, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ão razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), nÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ão penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Âz poder de punirÂz, se houver condenaÃ§Ão fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÂzaÃ§Ão penalÂz). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ão Ã causa de extinÃ§Ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do CÃdigo Penal, e artigo 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ão da pretensÃo estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal -

Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO

PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de InquÃ©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prÃ¡tica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nÃº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vÃ-tima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste municÃ-pio. Instado a se manifestar nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico, em fundamentado parecer, requereu a extinÃ§Ã£o da punibilidade do autor do fato em razÃ£o da ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro (fl. 35/36). Ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infraÃ§Ães penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena mÃxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, Ã de detenÃ§Ã£o de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relaÃ§Ã£o ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nÃº 3.688/41, Ã de prisÃ£o simples de 15 (quinze) dias a 03 (trÃs) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (trÃs) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do CÃ³digo Penal. Desse modo, forÃoso reconhecer a extinÃ§Ã£o da punibilidade do indiciado em razÃ£o da prescriÃ§Ã£o. Assim acolho o parecer do MinistÃ©rio PÃºblico, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃ©rito policial em virtude da prescriÃ§Ã£o, tudo de acordo com o que dispÃem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do CÃ³digo Penal.Ã ApÃs o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuiÃ§Ã£o. DÃ-se ciÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. TucuruÃ-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÃALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃou por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÃALVES LOPES. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se os necessários, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal,

durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÃNIO GOMES DA SILVA FILHO. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃrito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 17/05/2012. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃme o art. 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃo LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e apes arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e apes arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 0002225-86.2008.814.0061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE

OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia nÃ£o foi recebida atÃ© a presente data. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre a data do fato e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal.

Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição da causa de extinção da punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expese-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de

Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a

decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com

fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da durabilidade razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), nÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punir, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡Ã§Ã£o penal). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ¡-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ¡-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃºBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTÃNIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. Ã que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ¡cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ³vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ³dos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ¡ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ¡tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ¡ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento jÃ¡ transcorreu lapso temporal superior ao perÃ³do prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÃNIO GOMES DA SILVA FILHO. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ¡-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ¡-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: InquÃ©rito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den??ncia foi recebida em 17/05/2012. É o relat??rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??ção por edital n??o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??ção da parte acusada. Sendo assim, considerando o car??ter excepcional da cita??ção edital??cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig??ncias pr??vias do Estado-acusa??ção, no sentido de promover a real identifica??ção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis??o que determinou a cita??ção do réu por edital, bem assim a suspens??o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz??o de ser, sua tramita??ção n??o mais se justifica, eis que a pretens??o punitiva estatal foi alcançada pela prescri??ção. Explico. A prescri??ção, na seara criminal, é fen??meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante per??odos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretens??o punitiva quanto a execut??ria. No primeiro caso, impede que o cidad??o seja condenado; no segundo, obsta a execu??ção do t??tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr??ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C??digo Penal, aplicam-se a ambas as hip??teses, variando somente o par??metro: para a pretens??o punitiva, o paradigma é o m??ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j?? para a pretens??o execut??ria, o referencial ser?? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp??e o art. 110 do C??digo Penal. Entre o recebimento da den??ncia e o presente momento j?? transcorreu lapso temporal superior ao per??odo prescricional previsto no art. 109 do C??digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do C??digo Penal, a prescri??ção é causa de extin??ção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do C??digo Penal, e art. 61 do C??digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescri??ção da pretens??o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ci??ncia ao Minist??rio Público. Com o tr??nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A den??ncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??ção por edital n??o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??ção da parte acusada. Sendo assim, considerando o car??ter excepcional da cita??ção edital??cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig??ncias pr??vias do Estado-acusa??ção, no sentido de promover a real identifica??ção do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis??o que determinou a cita??ção do réu por edital, bem assim a suspens??o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz??o de ser, sua tramita??ção n??o mais se justifica, eis que a pretens??o punitiva estatal foi alcançada pela prescri??ção. Explico. A prescri??ção, na seara criminal, é fen??meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante per??odos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretens??o punitiva quanto a execut??ria. No primeiro caso, impede que o cidad??o seja condenado; no segundo, obsta a execu??ção do t??tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr??ncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C??digo Penal, aplicam-se a ambas as hip??teses, variando somente o par??metro: para a pretens??o punitiva, o paradigma é o m??ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j?? para a pretens??o execut??ria, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO

SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERY. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV,

do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO:

00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁŞÁŁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁŁo por edital nÁŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁjter excepcional da citaÁŞÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁŁo, no sentido de promover a real científicaÁŞÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁŁo que determinou a citaÁŞÁŁo do rÁŁu por edital, bem assim a suspensÁŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁŁo de ser, sua tramitaÁŞÁŁo nÁŁo mais se justifica, eis que a pretensÁŁo punitiva estatal foi alcanÁşada pela prescriÁŞÁŁo. Explico. A prescriÁŞÁŁo, na seara criminal, Á fenÁ'meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁ-odos predefinidos em lei, e que alcanÁşo tanto a pretensÁŁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŞÁŁo do tÁ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nÁº 11.343/06, o fenÁ'meno da prescriÁŞÁŁo da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, Á cediÁşo que o inciso IV, do artigo 107, do CÁdigo Penal, determina que a consolidaÁŞÁŁo da prescriÁŞÁŁo Á causa de extinÁŞÁŁo de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescriÁŞÁŁo da pretensÁŁo punitiva vez que, jÁi decorreu lapso temporal superior Á quele fixado pela legislaÁŞÁŁo vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinÁŞÁŁo da punibilidade faz-se necessÁjrio por se tratar de disposiÁŞÁŁo cogente. Deve ser decretada de ofÁ-cio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÁdigo de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do CÁdigo Penal, e art. 61 do CÁdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a PRESCRIÁÁO da pretensÁŁo punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico.Á ApÁs, com o trÁçnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuiÁŞÁŁo. ExpeÁşo-se o necessÁjrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÁŞÁŁo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denÁncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁŞÁŁo por edital nÁŁo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁŞÁŁo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁjter excepcional da citaÁŞÁŁo editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁŞÁŁo, no sentido de promover a real científicaÁŞÁŁo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁŁo que determinou a citaÁŞÁŁo do rÁŁu por edital, bem assim a suspensÁŁo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁŁo de ser, sua tramitaÁŞÁŁo nÁŁo mais se justifica, eis que a pretensÁŁo punitiva estatal foi alcanÁşada pela prescriÁŞÁŁo em perspectiva. Explico. A prescriÁŞÁŁo, na seara criminal, Á fenÁ'meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁ-odos predefinidos em lei, e que alcanÁşo tanto a pretensÁŁo punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁŁo seja condenado; no segundo, obsta a execuÁŞÁŁo do tÁ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁŁo punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁi para a pretensÁŁo executÁria, o referencial serÁi a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁue o art. 110 do CP. Atento Á s circunstÁncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÁŞÁŁo, dificilmente serÁi imposta

pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento

nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o

ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO: LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA: E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO: M. B. S. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONCALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONCALVES LOPES.

Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim,

considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruí-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruí-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime

abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da

punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal,

durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o artigo 110 do CÃ³digo Penal. Entre a data do fato e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no artigo 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se o necessÃrio, e apÃs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃrito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ Processo nÂ° 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÃRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÃrio PÃblico, bem como adoto seus fundamentos como razÃes de decidir. ConcluÃ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÃrio PÃblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em anÃlise ao conjunto probatÃrio colhido no inquÃrito policial, efetivamente conclui-se que nÃo foi possÃvel instaurar o procedimento criminal face a ausÃncia de indÃcios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÃrito policial, ressalvada a hipÃtese do artigo 18 do CÃ³digo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquÃrito pela autoridade judiciÃria, por falta de base para a denÃncia, a autoridade policial poderÃ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÃcia. FaÃsam-se as anotaÃÃes e comunicaÃÃes de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real cientificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nÂ° 11.343/06, o fenÃmeno da prescriÃ§Ã£o da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, Ã© cediÃso que o inciso IV, do artigo 107, do CÃ³digo Penal, determina que a consolidaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva vez que, jÃ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado pela legislaÃ§Ã£o vigente. Sendo assim, o

reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o exercício do poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada

promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (causa penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja

condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apôs arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Apôs o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuíção. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos

107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as

hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a?§?o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A den?ncia foi recebida em 17/05/2012. Á o relat?rio. Decido. Inicialmente, verifico que a cita?§?o por edital n?o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza?§?o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car?ter excepcional da cita?§?o edital?cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig?ncias pr?vias do Estado-acusa?§?o, no sentido de promover a real identifica?§?o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita?§?o do r?u por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua raz?o de ser, sua tramita?§?o n?o mais se justifica, eis que a pretens?o punitiva estatal foi alcan?ada pela prescri?§?o. Explico. A prescri?§?o, na seara criminal, Á fen?meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in?rcia estatal, durante per?odos predefinidos em lei, e que alcan?a tanto a pretens?o punitiva quanto a execut?ria. No primeiro caso, impede que o cidad?o seja condenado; no segundo, obsta a execu?§?o do t?tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr?ncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do C?digo Penal, aplicam-se a ambas as hip?teses, variando somente o par?metro: para a pretens?o punitiva, o paradigma Á o m?ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; j? para a pretens?o execut?ria, o referencial ser? a pena concretamente aplicada, a teor do que disp?e o art. 110 do C?digo Penal. Entre o recebimento da den?ncia e o presente momento j? transcorreu lapso temporal superior ao per?odo prescricional previsto no art. 109 do C?digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do C?digo Penal, a prescri?§?o Á causa de extin?§?o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do C?digo Penal, e art. 61 do C?digo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescri?§?o da pretens?o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r?u LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Com o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁ COMO MANDADO/OFÁCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 9 1 3 5 2 0 1 4 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a?§?o penal p?blica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÁO, pelos fatos descritos na inicial. A den?ncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. Á o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita?§?o por edital n?o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza?§?o da parte acusada. Sendo assim, considerando o car?ter excepcional da cita?§?o edital?cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar dilig?ncias pr?vias do Estado-acusa?§?o, no sentido de promover a real identifica?§?o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita?§?o do r?u por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública

incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a

pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi

possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Faça-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno

limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da

economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (já a pretensão penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do

autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO: LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA: E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO: M. B. S. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONCALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??o penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??o por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??o da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da cita??o editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a cita??o do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??o penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a cita??o por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza??o da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da cita??o editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a cita??o do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo

prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS

DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expedir-se o necessário, e apensos arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se

impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim,

considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do

poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, o cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição da causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior àquele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. A que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e após

arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1¿PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências pr??vias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito do poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências pr??vias do Estado-

acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena

máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO

SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ato: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de

extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos

descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a??ção penal p??blica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo

processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências praxias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científicação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO

ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA Processo nÂ° 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÁRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do MinistÁrio PÁblico, bem como adoto seus fundamentos como razÃmes de decidir. ConcluÁ-da a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao MinistÁrio PÁblico, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em anÃlise ao conjunto probatÁrio colhido no inquÁrito policial, efetivamente conclui-se que nÃo foi possÃvel instaurar o procedimento criminal face a ausÃncia de indÃcios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquÁrito policial, ressalvada a hipÃtese do artigo 18 do CÃdigo de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquÁrito pela autoridade judiciÃria, por falta de base para a denÃncia, a autoridade policial poderÃ proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notÃcia. FaÃsam-se as anotaÃÃmes e comunicaÃÃmes de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. CiÃncia ao MinistÁrio PÁblico. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃÃÃo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nÂ° 11.343/06, o fenÃmeno da prescriÃÃo da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, Ã cediÃo que o inciso IV, do artigo 107, do CÃdigo Penal, determina que a consolidaÃÃo da prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescriÃÃo da pretensÃo punitiva vez que, jÃ decorreu lapso temporal superior Ã quele fixado pela legislaÃÃo vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃÃo cogente. Deve ser decretada de ofÃcio pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a PRESCRIÃÃO da pretensÃo punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. CiÃncia ao MinistÁrio PÁblico.Â ApÃs, com o trÃnsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃÃo. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÁ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃÃÃo penal pÁblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. Ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios

para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 J.PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÉRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÉRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO

ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a

cita-se o r.º por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da

punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA: A. C. C. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e apse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU: LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA: I. B. P. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da

pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERY. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a

localiza-se da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1;PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o

trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual pena, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C.

REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGÁRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGÁRIO BARRADAS PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vítimas MARIA ANTÂNIA DA CONCEIÇÃO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de março de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 34). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infração penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime acima descrito é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se, com baixa na distribuição. Dã-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-/PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-

69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÇALVES LOPES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública

incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória.

No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ

Processo 0005778-34.2019.8140061

Requerente: Odneir Gonçalves dos Santos

Requerido: Celpa Centrais Eletricas do Pará

Advogado: Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB 12358.

SENTENÇA

1. Cuidam-se de embargos de declaração opostos sob o argumento da existência de contradição no julgado.
2. O embargante alega em suma: Não incidência de CNR.
3. Recebo o recurso pois tempestivamente oposto.
4. É o breve relato. Decido.
5. O recurso de embargos de declaração presente em nosso sistema processualista civil não se traduz adequado para rediscutir matérias já decididas ou julgadas, se atendo apenas a corrigir possíveis omissões, obscuridades ou contradições em decisões judiciais, conforme leitura do Art. 1022 e ss do CPC.
6. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos.
7. Sem custas.
8. P.R.I.C.

Tucuruí, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR..

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0002981-68.2015.8.14.0015. Réu: LAÉRCIO RODRIGUES DA SILVA (Adv.:GEORGE DE ALENCAR FURTADO, OAB/PA Nº 21.428). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 22/11/2021 ÀS 12:00H.**

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA****PROCESSO Nº** 0002522-34.2008.8.14.0008**INVENTARIANTE:** EDUARDO GONCALVES DOS SANTOS**Representante(s):** OAB/PA 10595 - SANDRO AUGUSTO CONTENTE FERNANDEZ (ADVOGADO)**HERDEIRO:** CLAUDIA MARLENE CANEZ DOS SANTOS**Representante(s):** OAB/PR 20644 - FABRICIO PASSOS AZEVEDO (ADVOGADO)**HERDEIRO:** FABIO MICHEL CANEZ DOS SANTOS**Representante(s):** OAB/PR 20644 - FABRICIO PASSOS AZEVEDO (ADVOGADO)**HERDEIRO:** CRISTIANE ALMEIDA GALVAO**Representante(s):** OAB/SP 128.945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU (ADVOGADO)**HERDEIRO:** ALESSANDRA DE JESUS DE FREITAS CARDOSO**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Recebi o processo no estado em que se encontra.

Compulsando os autos verifico que diligências estão pendentes de cumprimento, pelo que determino que a secretaria:

1) Retifique a capa dos autos para incluir os demais herdeiros do de cujus como partes interessadas, bem como o nome dos advogados habilitados nos autos, a fim de permitir a regular intimação.

2) Desentranhe dos autos as petições (original e contrafé) acostadas às fls. 121/125, devendo ser autuada como apenso como incidente de remoção de inventariante.

3) Intime-se o inventariante para informar a atual situação dos bens colacionados nas primeiras declarações, devendo juntar cópias dos contratos de aluguel caso existentes e demais documentos pertinentes no prazo de 10 dias.**4) Intime-se ainda o inventariante para se manifestar sobre a petição de fls. 139/141 no prazo de 10 dias.**

5) Oficie-se à JUCEPA para que informe a situação da sociedade limitada L N dos Santos eCia LTDA, cujo nome fantasia é Casa Lusitana, conforme contrato social acostado à fl.41/44.

Cumpridas as diligências determinadas, retornem os autos conclusos.

Barcarena, 15 de dezembro de 2020.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 01388433220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADAILTON TEIXEIRA ALVES
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA CARLA MARTINS
REQUERENTE:ALANA INGRID DA SILVA MAGNO REQUERENTE:ALDILENE DO SOCORRO DA SILVA
SARMENTO REQUERENTE:AMANDA KARLENE SILVA DA COSTA REQUERENTE:ANA MARIA
CARDOSO MATOS REQUERENTE:ANGELA COSTA DE MATOS REQUERENTE:ANTONIEL DA
CUNHA MORAES REQUERENTE:BERTINA DO SOCORRO COUTINHO REQUERENTE:BRUNO
CESAR VIEIRA AMORIM REQUERENTE:CARLOS ALBERTO VIEIRA REQUERENTE:CARLOS
HENRIQUE BRANDAO DA SILVA REQUERENTE:CARMEN LUCIA GOLVEIA COSTA
REQUERENTE:CINTIA MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:CLAUDIANA DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:CLEBERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS REQUERENTE:CLELIVALDO FERREIRA
ALMEIDA REQUERENTE:DAILTON PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DEBORA SMITH DE SOUZA
REQUERENTE:DELSON ALVES BARBOSA REQUERENTE:DULCINEIA LOBATO CORREA
REQUERENTE:EDMILSON COUTINHO DO SANTOS REQUERENTE:EDNILSON DOS SANTOS
CASTRO REQUERENTE:EDUARDO FERREIRA COELHO REQUERENTE:ELAINE SOCORRO DA
SILVA SARMENTO REQUERENTE:ELIANE DA CUNHA MORAES REQUERENTE:ELIETE SILVA DOS
SANTOS REQUERENTE:ELIUDE DA CUNHA CARDIM REQUERENTE:ERICE GOUVEA CARDOSO
DIAS REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:FABIO RAIUMUNDO MATOS
DE OLIVEIRA REQUERENTE:FLAVIA BRITO RODRIGUES REQUERENTE:FRANCIELLY COUTINHO
BARRETO REQUERENTE:FRANCILENE DO SOCORRO SILVA COSTA REQUERENTE:FRANCINALDO
RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCINEY BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE:IZABEL DO ROSARIO SOUZA REQUERENTE:IZODETE MORAES TRINDADE
REQUERENTE:JANE CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:JARDEL FILHO BRITO DOS
SANTOS REQUERENTE:JESSICA BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JESSICA SILVA VIEIRA
REQUERENTE:JOSE FERNANDO COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIEL CORREA
MORAES REQUERENTE:JOVANA BATISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO
SANTOS BARRETO REQUERENTE:KEILA VANESSA COSTA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE:LEANDRO SANDIM MONTEIRO REQUERENTE:LEILA FERREIRA DE CASTRO
REQUERENTE:LORINETE PANTOJA DA FONSECA REQUERENTE:LUCIVALDO CORREA MAGNO
REQUERENTE:LUIS FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO DOS REIS
RODRIGUES REQUERENTE:MAIRON COUTINHO DA SILVA REQUERENTE:MANOEL DA SILVA
MENEZES MARQUES REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO BARBOSA MONTEIRO
REQUERENTE:MARCIANA DE SA PAZ REQUERENTE:MARIA BARRETO PEREIRA
REQUERENTE:MARIA DAS DORES FURTADO DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DO
SOCORRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOBRINHO DA SILVA
REQUERENTE:MARIA GERLANE AMORIM DE CASTRO REQUERENTE:MARIA LUCINETE COUTINHO
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA LUIZA TELES PANTOJA REQUERENTE:MARIA MARCILENE
RODRIGUES MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MARIA ROSA DA COSTA MENEZES MONTEIRO
REQUERENTE:MARIA ROSA SANTOS MACHADO REQUERENTE:MARIA ROSANGELA BARBOSA
DIAS REQUERENTE:MARIA TRINDADE MIRANDA REQUERENTE:MARIANE FURTADO DE SOUZA
REQUERENTE:MARILZA QUEIROZ MENDES REQUERENTE:MARINETE ANDRADE ARAUJO
REQUERENTE:MARISA DE JESUS DAMASCENO TRINDADE REQUERENTE:MEZAQUE MONTEIRO
DA COSTA REQUERENTE:NATALIA DA SILVA SA REQUERENTE:NELMA DO SOCORRO MENDES
MELO REQUERENTE:NEYRRISE COUTINHO ALVES REQUERENTE:ODALIZA BARBOSA CARVALHO
OLIVEIRA REQUERENTE:OSCARINA RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA
DIAS REQUERENTE:REGINALDO BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:RONILDO DA SILVA SILVA
REQUERENTE:RONIVALDO SOBRINHO DA SILVA REQUERENTE:ROSANA MIRANDA MAIA
REQUERENTE:ROSANA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:ROSANGELA COUTINHO
REQUERENTE:ROSIMERI SOBRINHO GOMES REQUERENTE:SANDRA SANTANA FERREIRA DA
SILVA REQUERENTE:SIDNEI ROBERTO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:SILVIO BRANDAO
REQUERENTE:SOFIA DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:SORAIA COSTA DE AZEVEDO
REQUERENTE:TAIS DO SOCORRO PIMENTEL SANTANA REQUERENTE:TATIANNE SILVA DA SILVA

REQUERENTE: TELMA MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE: TIAGO BARROS BARATA REQUERENTE: VANILCE MATOS MONTEIRO REQUERENTE: VILMA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE: WAGNER COUTINHO BARRETO REQUERENTE: YASMIN PINTO FERREIRA REQUERIDO: TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE: GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO: NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DECISÃO Proc. Nº 0138843-32.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência da Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É013 O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 10h00min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado.

Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01388433220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADAILTON TEIXEIRA ALVES
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANA CARLA MARTINS
REQUERENTE:ALANA INGRID DA SILVA MAGNO REQUERENTE:ALDILENE DO SOCORRO DA SILVA
SARMENTO REQUERENTE:AMANDA KARLENE SILVA DA COSTA REQUERENTE:ANA MARIA
CARDOSO MATOS REQUERENTE:ANGELA COSTA DE MATOS REQUERENTE:ANTONIEL DA
CUNHA MORAES REQUERENTE:BERTINA DO SOCORRO COUTINHO REQUERENTE:BRUNO
CESAR VIEIRA AMORIM REQUERENTE:CARLOS ALBERTO VIEIRA REQUERENTE:CARLOS
HENRIQUE BRANDAO DA SILVA REQUERENTE:CARMEN LUCIA GOLVEIA COSTA
REQUERENTE:CINTIA MONTEIRO DA SILVA REQUERENTE:CLAUDIANA DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:CLEBERSON DE ALCANTARA DOS SANTOS REQUERENTE:CLELIVALDO FERREIRA
ALMEIDA REQUERENTE:DAILTON PINHEIRO DA SILVA REQUERENTE:DEBORA SMITH DE SOUZA
REQUERENTE:DELSON ALVES BARBOSA REQUERENTE:DULCINEIA LOBATO CORREA
REQUERENTE:EDMILSON COUTINHO DO SANTOS REQUERENTE:EDNILSON DOS SANTOS
CASTRO REQUERENTE:EDUARDO FERREIRA COELHO REQUERENTE:ELAINE SOCORRO DA
SILVA SARMENTO REQUERENTE:ELIANE DA CUNHA MORAES REQUERENTE:ELIETE SILVA DOS
SANTOS REQUERENTE:ELIUDE DA CUNHA CARDIM REQUERENTE:ERICE GOUVEA CARDOSO
DIAS REQUERENTE:EVANDRO RODRIGUES DA COSTA REQUERENTE:FABIO RAIUMUNDO MATOS
DE OLIVEIRA REQUERENTE:FLAVIA BRITO RODRIGUES REQUERENTE:FRANCIELLY COUTINHO
BARRETO REQUERENTE:FRANCILENE DO SOCORRO SILVA COSTA REQUERENTE:FRANCINALDO
RODRIGUES OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCINEY BENEDITO MATOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE:IZABEL DO ROSARIO SOUZA REQUERENTE:IZODETE MORAES TRINDADE
REQUERENTE:JANE CLAUDIA MARQUES DOS SANTOS REQUERENTE:JARDEL FILHO BRITO DOS
SANTOS REQUERENTE:JESSICA BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:JESSICA SILVA VIEIRA
REQUERENTE:JOSE FERNANDO COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:JOSIEL CORREA
MORAES REQUERENTE:JOVANA BATISTA DE OLIVEIRA REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO
SANTOS BARRETO REQUERENTE:KEILA VANESSA COSTA BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE:LEANDRO SANDIM MONTEIRO REQUERENTE:LEILA FERREIRA DE CASTRO
REQUERENTE:LORINETE PANTOJA DA FONSECA REQUERENTE:LUCIVALDO CORREA MAGNO
REQUERENTE:LUIS FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO DOS REIS
RODRIGUES REQUERENTE:MAIRON COUTINHO DA SILVA REQUERENTE:MANOEL DA SILVA
MENEZES MARQUES REQUERENTE:MARCIA DO SOCORRO BARBOSA MONTEIRO
REQUERENTE:MARCIANA DE SA PAZ REQUERENTE:MARIA BARRETO PEREIRA
REQUERENTE:MARIA DAS DORES FURTADO DO NASCIMENTO REQUERENTE:MARIA DO
SOCORRO DOS SANTOS COSTA REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO SOBRINHO DA SILVA
REQUERENTE:MARIA GERLANE AMORIM DE CASTRO REQUERENTE:MARIA LUCINETE COUTINHO
DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA LUIZA TELES PANTOJA REQUERENTE:MARIA MARCILENE
RODRIGUES MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MARIA ROSA DA COSTA MENEZES MONTEIRO
REQUERENTE:MARIA ROSA SANTOS MACHADO REQUERENTE:MARIA ROSANGELA BARBOSA
DIAS REQUERENTE:MARIA TRINDADE MIRANDA REQUERENTE:MARIANE FURTADO DE SOUZA
REQUERENTE:MARILZA QUEIROZ MENDES REQUERENTE:MARINETE ANDRADE ARAUJO
REQUERENTE:MARISA DE JESUS DAMASCENO TRINDADE REQUERENTE:MEZAQUE MONTEIRO
DA COSTA REQUERENTE:NATALIA DA SILVA SA REQUERENTE:NELMA DO SOCORRO MENDES
MELO REQUERENTE:NEYRRISE COUTINHO ALVES REQUERENTE:ODALIZA BARBOSA CARVALHO
OLIVEIRA REQUERENTE:OSCARINA RAMOS DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA
DIAS REQUERENTE:REGINALDO BOTELHO CAMPOS REQUERENTE:RONILDO DA SILVA SILVA
REQUERENTE:RONIVALDO SOBRINHO DA SILVA REQUERENTE:ROSANA MIRANDA MAIA
REQUERENTE:ROSANA SILVA MONTEIRO REQUERENTE:ROSANGELA COUTINHO
REQUERENTE:ROSIMERI SOBRINHO GOMES REQUERENTE:SANDRA SANTANA FERREIRA DA

SILVA REQUERENTE:SIDNEI ROBERTO BARBOSA DA COSTA REQUERENTE:SILVIO BRANDAO REQUERENTE:SOFIA DA CRUZ FERREIRA REQUERENTE:SORAIA COSTA DE AZEVEDO REQUERENTE:TAIS DO SOCORRO PIMENTEL SANTANA REQUERENTE:TATIANNE SILVA DA SILVA REQUERENTE:TELMA MELO DE OLIVEIRA REQUERENTE:TIAGO BARROS BARATA REQUERENTE:VANILCE MATOS MONTEIRO REQUERENTE:VILMA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS REQUERENTE:WAGNER COUTINHO BARRETO REQUERENTE:YASMIN PINTO FERREIRA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408405020158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADONIAS DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:ANDRELINO ARAUJO DE BRITO REQUERENTE:ANILDO SILVA DIAS REQUERENTE:ANTONIA MARTA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE REQUERENTE:ANTONIA RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS CAMPOS PAIVA REQUERENTE:ARMANDO DOS SANTOS PANTOJO REQUERENTE:CARLENE NEVES RIBEIRO REQUERENTE:CLAUDIO FILHO MOREIRA ALMEIDA REQUERENTE:CLAUDOMIRO PEREIRA RODRIGUEZ REQUERENTE:CLEIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO DA PIEDADE REQUERENTE:CLEIDE GOMES DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:DAVI MELO OLIVEIRA REQUERENTE:DAVI MORAES DA COSTA REQUERENTE:DEONIZE DO SOCORRO RODRIGUES PONTES REQUERENTE:DIVA GOMES CALDAS REQUERENTE:EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA REQUERENTE:ELIZABETH DE ALFAIA RODRIGUES REQUERENTE:ESMERALDA PEREIRA REQUERENTE:FRANCIDALVA DA CONCEICAO MATOS MORAES REQUERENTE:FRANCINEIA DA SILVA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE OLIVEIRA REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:GERALDO GOUVEIA REQUERENTE:HERMANO COELHO FERNANDES REQUERENTE:JACIANE DOS SANTOS VIANA REQUERENTE:JACIVANI DA SILVA FERREIRA

REQUERENTE:JOAO RODRIGUES QUEIROZ REQUERENTE:JOAQUIM DO SOCORRO SILVA SOBRINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE DA COSTA FURTADO REQUERENTE:JOSE DARIO BORGES DE SOUZA REQUERENTE:JOSE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:JOSE MARIA MAGALHAES ALBUQUERQUE REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA VIANA REQUERENTE:JOSE MORAES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA BRITO REQUERENTE:JOZINA DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:LAELCIO SANTANA EVANGELISTA REQUERENTE:LEILA MARIA DO ESPIRITO SANTO PIRES REQUERENTE:LINDALVA FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:LUIZ DIAS RODRIGUES REQUERENTE:LUZIMARIO DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:MANOEL BENEDITO MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MANOEL CORREA MOREIRA REQUERENTE:MANOEL DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MANOEL ESTEVAO VIANA COUTINHO REQUERENTE:MANOEL FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:MANOEL PANTOJA CALDAS REQUERENTE:MANOEL RAIMUNDO COSTA DA SILVA REQUERENTE:MARCIO PEREIRA CORREA REQUERENTE:MARI LAINE SANTOS LIMA REQUERENTE:MARIA ANTONIA COUTINHO DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO COUTINHO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FURTADO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MENDES REQUERENTE:MARIA DA TRINDADE SANTANA COUTINHO REQUERENTE:MARIA DAS DORES VIEIRA AMORIM REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS TRINDADE REQUERENTE:MARIA DE LOURDES MOREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES QUEIROZ REQUERENTE:MARIA DORACI GONCALVES PANTOJA REQUERENTE:MARIA EUNICE DOS REIS RODRIGUES REQUERENTE:MARIA GELSINA QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARINALDA DA COSTA GOMES REQUERENTE:MARLY DE ALCANTARA MENDES RODRIGUES REQUERENTE:NILDO RODRIGUES VIEIRA REQUERENTE:NORMA HELENA ALVES MENDES REQUERENTE:ODINEIA DA SILVA SOUZA REQUERENTE:OSEIAS ALCANTARA ASSUNCAO REQUERENTE:OSVALDO COUTINHO DE MATOS REQUERENTE:RAIMUNDA CONCEICAO MATOS REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DA CUNHA REQUERENTE:RAIMUNDO JAIR MOURA RAMOS REQUERENTE:RAIMUNDO MENEZES MARQUES REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES CAMPOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO PESSOA REQUERENTE:REDIVAL PINEIRO COSTA REQUERENTE:REGIANE MAGALHAES DE ALBUQUERQUE QUEIROZ REQUERENTE:REGINALDO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RENATO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RITA DE NAZARE QUEIROZ NEVES REQUERENTE:RONALDO ANTONIO DE SOUZA VALENTE REQUERENTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA REQUERENTE:ROSA MARIA PIRES BAIÁ REQUERENTE:ROSALINA CRAVO DA SILVA REQUERENTE:SAMUEL DO ESPIRITO SANTO LIMA REQUERENTE:SANTANA DO SOCORRO SOUZA LIMA REQUERENTE:SANTINO SANTOS CASTRO REQUERENTE:SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA REQUERENTE:SERGIO ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:VANIA LIMA DIAS REQUERENTE:VERA DE NAZARE RUFINO ALVES REQUERENTE:WALDEMIR DA COSTA E SILVA REQUERENTE:WALDENILSON MARCAL MOURA RAMOS REQUERENTE:WALDENIR CARDOSO DE CARVALHO REQUERENTE:WLADIENE DOS ANJOS SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA LTDA. DECISÃO Proc. Nº 0140840-50.2015.8.14.0008 Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, estando as partes regularmente qualificadas na presente ação. Em síntese, narra que no dia 6 de outubro de 2015, o navio HAIDAR, de propriedade libanesa, adernou e naufragou no píer 302 do Porto de Vila de Conde em Barcarena, neste Estado, com cerca de 4.900,00 bois vivos. A carga era de propriedade da Minerva S.A., conforme documentação acostada aos autos. Sustenta que, em decorrência do naufrágio, constatou-se a morte por afogamento de cerca de 4.800 (quatro mil e oitocentos) bovinos, sendo que, algumas horas após o acidente, muitos deles começaram a boiar, sendo trazidos pela maré até a praia. Relata, ainda, que além da morte dos bois, o naufrágio desencadeou o derramamento de óleo diesel marítimo MF 380, estimados em 730.000 (setecentos e trinta mil) litros, e outros resíduos, em especial o feno destinado à alimentação dos animais durante o transporte. Argumenta que a contaminação decorrente do derramamento de óleo e dos corpos dos animais em putrefação atingiu o fornecimento de água potável das comunidades ribeirinhas da região, que nos dias seguintes ao acidente, não tinham sequer água para beber, lavar roupa ou tomar banho. Some-se a isso o fato dos pescadores da região terem ficado impossibilitados de vender o pescado em razão da desconfiança dos consumidores em relação a possível contaminação do produto. Por derradeiro, afirma que até o ajuizamento da ação, um mês após o acidente, grande parte dos animais mortos ainda permaneceu presa no interior da embarcação, sem que tenha sido tomada qualquer providência para sua

retirada, além da grande quantidade de óleo ainda armazenada no interior da embarcação passível de vazamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés o pagamento, a cada um dos autores, de 1 (um) salário-mínimo por mês, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a título de danos materiais. No mérito, requer a procedência da ação para condenar as rés a indenizarem cada um dos autores pelos danos materiais, morais e existenciais sofridos em razão do acidente ocorrido com o Navio Haidar. Em continuidade, houve declinação de competência à Justiça Federal, sendo interposto recurso contra referida decisão. Houve julgamento do recurso interposto, sendo cassada a decisão desta unidade judiciária, momento no qual foi determinada o retorno das demandas à esta vara. É O BREVE RELATO.DECIDO. Defiro a gratuidade pleiteada. De largada, verifico que pende decisão final na demanda no tocante à competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Contudo, também é de conhecimento desta magistrada que em outras ações, cujo objeto é idêntico ao da presente, a justiça especializada já se manifestou pela sua incompetência, ocasião na qual os autos retornaram à esta unidade judiciária. Pois bem, em razão do acima salientado, verifico ser hipótese de imprimir celeridade ao feito, já que inequivocamente o processo permanecerá sob análise da Justiça Estadual/Comum, razão pela qual, em respeito ao princípio da celeridade e do direito da parte ver sua demanda julgada em tempo razoável, determino: A ação possui seu trâmite desde 2015, não havendo sido analisado o pedido inicial no concernente a tutela antecipada requerida. Pois bem, não havendo notícias que os danos e os riscos narrados na peça de inicial persistem, ou seja, não resta configurado de forma expressa o perigo da demora alegado frente o prolongado lapso temporal entre a data do ocorrido e da presente análise. Logo, sendo os requisitos para deferimento da pretensão antecipatório cumulativos, resta inviabilizado o deferimento da pretensão em sede de cognição sumária. Ainda nesse caminho, para aferição dos danos narrados, se mostra necessária a realização de perícia determinada pelo Juízo, sendo inviável o acolhimento de pleito antecipatório de tutela com base em notícias veiculadas em mídia ou, por exemplo, em perícia unilateral. Dessa forma, por cautela, o INDEFERIMENTO do requerimento liminar é medida que se impõe. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s), e intime-se a parte autora, para comparecer(em) à audiência de conciliação a ser realizada em 10/12/2021 às 09h.10min. Ficam as partes desde já advertidas - advertências essas que deverão constar do mandado/carta de citação - de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335). Em existindo interesse de incapaz na demanda, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Serve como mandado. Barcarena, 22 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 01408405020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Ato:
Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021---REQUERENTE:ADONIAS DOS SANTOS ALMEIDA
Representante(s): OAB 19432-A - OMAR ELIAS GEHA (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON
SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO DOS REIS RODRIGUES
REQUERENTE:ANDRELINO ARAUJO DE BRITO REQUERENTE:ANILDO SILVA DIAS
REQUERENTE:ANTONIA MARTA DE QUEIROZ ALBUQUERQUE REQUERENTE:ANTONIA
RODRIGUES DA CONCEICAO REQUERENTE:ANTONIO CARLOS CAMPOS PAIVA
REQUERENTE:ARMANDO DOS SANTOS PANTOJO REQUERENTE:CARLENE NEVES RIBEIRO
REQUERENTE:CLAUDIO FILHO MOREIRA ALMEIDA REQUERENTE:CLAUDOMIRO PEREIRA
RODRIGUEZ REQUERENTE:CLEIA DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO DA PIEDADE
REQUERENTE:CLEIDE GOMES DA SILVA OLIVEIRA REQUERENTE:DAVI MELO OLIVEIRA
REQUERENTE:DAVI MORAES DA COSTA REQUERENTE:DEONIZE DO SOCORRO RODRIGUES
PONTES REQUERENTE:DIVA GOMES CALDAS REQUERENTE:EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE:ELIZABETH DE ALFAIA RODRIGUES REQUERENTE:ESMERALDA PEREIRA
REQUERENTE:FRANCIDALVA DA CONCEICAO MATOS MORAES REQUERENTE:FRANCINEIA DA

SILVA SILVA REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS MORAES DE OLIVEIRA
REQUERENTE:FRANCISCO DE PAULA DA SILVA PEREIRA REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA
DA SILVA REQUERENTE:GERALDO GOUVEIA REQUERENTE:HERMANO COELHO FERNANDES
REQUERENTE:JACIANE DOS SANTOS VIANA REQUERENTE:JACIVANI DA SILVA FERREIRA
REQUERENTE:JOAO RODRIGUES QUEIROZ REQUERENTE:JOAQUIM DO SOCORRO SILVA
SOBRINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE CARLOS
GOMES COUTINHO REQUERENTE:JOSE DA COSTA FURTADO REQUERENTE:JOSE DARIO
BORGES DE SOUZA REQUERENTE:JOSE DE SOUZA MORAES REQUERENTE:JOSE MARIA
MAGALHAES ALBUQUERQUE REQUERENTE:JOSE MARIA QUARESMA VIANA REQUERENTE:JOSE
MORAES DE OLIVEIRA REQUERENTE:JOSE ROBERTO DA SILVA BRITO REQUERENTE:JOZINA DA
SILVA FERREIRA REQUERENTE:LAELCIO SANTANA EVANGELISTA REQUERENTE:LEILA MARIA
DO ESPIRITO SANTO PIRES REQUERENTE:LINDALVA FERREIRA MONTEIRO REQUERENTE:LUIZ
DIAS RODRIGUES REQUERENTE:LUZIMARIO DO ESPIRITO SANTO REQUERENTE:MANOEL
BENEDITO MACIEL PINHEIRO REQUERENTE:MANOEL CORREA MOREIRA REQUERENTE:MANOEL
DA SILVA FERREIRA REQUERENTE:MANOEL ESTEVAO VIANA COUTINHO REQUERENTE:MANOEL
FURTADO DE SOUZA REQUERENTE:MANOEL PANTOJA CALDAS REQUERENTE:MANOEL
RAIMUNDO COSTA DA SILVA REQUERENTE:MARCIO PEREIRA CORREA REQUERENTE:MARI
LAINE SANTOS LIMA REQUERENTE:MARIA ANTONIA COUTINHO DOS SANTOS
REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO COUTINHO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DE
SOUZA FURTADO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO MENDES REQUERENTE:MARIA DA
TRINDADE SANTANA COUTINHO REQUERENTE:MARIA DAS DORES VIEIRA AMORIM
REQUERENTE:MARIA DE JESUS DOS SANTOS TRINDADE REQUERENTE:MARIA DE LOURDES
MOREIRA DOS SANTOS REQUERENTE:MARIA DE NAZARE RODRIGUES QUEIROZ
REQUERENTE:MARIA DORACI GONCALVES PANTOJA REQUERENTE:MARIA EUNICE DOS REIS
RODRIGUES REQUERENTE:MARIA GELSINA QUARESMA VIANA REQUERENTE:MARINALDA DA
COSTA GOMES REQUERENTE:MARLY DE ALCANTARA MENDES RODRIGUES
REQUERENTE:NILDO RODRIGUES VIEIRA REQUERENTE:NORMA HELENA ALVES MENDES
REQUERENTE:ODINEIA DA SILVA SOUZA REQUERENTE:OSEIAS ALCANTARA ASSUNCAO
REQUERENTE:OSVALDO COUTINHO DE MATOS REQUERENTE:RAIMUNDA CONCEICAO MATOS
REQUERENTE:RAIMUNDO GOMES DA CUNHA REQUERENTE:RAIMUNDO JAIR MOURA RAMOS
REQUERENTE:RAIMUNDO MENEZES MARQUES REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ALVES
CAMPOS REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RAIMUNDO PESSOA
REQUERENTE:REDIVAL PINEIRO COSTA REQUERENTE:REGIANE MAGALHAES DE
ALBUQUERQUE QUEIROZ REQUERENTE:REGINALDO VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RENATO
VIEIRA DA SILVA REQUERENTE:RITA DE NAZARE QUEIROZ NEVES REQUERENTE:RONALDO
ANTONIO DE SOUZA VALENTE REQUERENTE:ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA
REQUERENTE:ROSA MARIA PIRES BAIA REQUERENTE:ROSALINA CRAVO DA SILVA
REQUERENTE:SAMUEL DO ESPIRITO SANTO LIMA REQUERENTE:SANTANA DO SOCORRO
SOUZA LIMA REQUERENTE:SANTINO SANTOS CASTRO REQUERENTE:SEBASTIANA FERREIRA
DA SILVA REQUERENTE:SERGIO ANDRADE CARDOSO REQUERENTE:VANIA LIMA DIAS
REQUERENTE:VERA DE NAZARE RUFINO ALVES REQUERENTE:WALDEMIR DA COSTA E SILVA
REQUERENTE:WALDENILSON MARCAL MOURA RAMOS REQUERENTE:WALDENIR CARDOSO DE
CARVALHO REQUERENTE:WLADIENE DOS ANJOS SILVA REQUERIDO:TAMARA SHIPPING
REPRESENTANTE:GLOBAL AGENCIA MARITIMA LTDA Representante(s): OAB 13192 - HELENA
LUCIA GARCIA KLAUTAU (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE TRADING OPERADORA PORTUARIA
LTDA. DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos,
bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado
do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos
(ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas
facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/
Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de
2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que
pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa,
fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em
apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número
único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos
padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de
um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por

volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema PJe. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001620920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:J. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM INDICIADO:MURILO ARAUJO DE MIRANDA. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 46), aberto para apurar conduta prevista no art. 147 do CP c/c art. 7, II, Lei 11.340/06, com indiciamento de MURILO ARAUJO DE MIRANDA, e a vítima: J.A.D.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos devido à ausência de indícios suficientes de ocorrência de qualquer crime, uma vez que não foi possível vislumbrar nenhuma violação real a bens jurídicos. o relatório. Decido: sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Ciência ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00004895120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:C. C. P. S. VITIMA:E. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:JOAO NEIAS CARVALHO DE MELO. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 37), aberto para apurar conduta prevista no art. 21 da lei de Contravenções Penais, art. 140, caput, e art. 147, ambos do CP c/c art.7, II e IV da Lei 11.340/06, com indiciamento de JOÃO NEIAS CARVALHO DE MELO, e as vítimas: C.C.P.D.S. e E.D.S.D.M. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos devido à ausência de indícios suficientes de ocorrência de qualquer crime, uma vez que não foi possível vislumbrar nenhuma violação real a bens jurídicos. o relatório. Decido: sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Ciência ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00048069220208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:E. C. S. . SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fl. 17), aberto para apurar conduta de crime contra a dignidade sexual, SEM INDICIAMENTO, e a vítima: E.C.D.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de justa causa para propositura de ação penal, uma vez que não foram encontrados indícios de autoria e materialidade delitiva. o relatório. Decido: sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de

Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Citação ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00052347420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: T. G. M. VITIMA: G. S. F. VITIMA: M. F. F. VITIMA: J. B. F. . SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fl.129), aberto para apurar conduta descrita no artigo 121 do CPB, SEM INDICIAMENTO, e as vítimas: T.G.D.M.; G.D.S.F.; M.F.D.F.; J.B.F. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos por ausência de justa causa para propositura da ação penal, tendo em vista a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa (art. 25, CP) o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Citação ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00053682020148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: CARMINO SANDIM DE BRITO Representante(s): OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICHEL DOS ANJOS HONORIO Representante(s): OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: REGINALDO LOBATO DE PAULA Representante(s): OAB 21582 - HAYDEE MAVIGNO FERREIRA (ADVOGADO) ENCARREGADO: JOAO DE DEUS PINHEIRO FERREIRA VITIMA: M. C. S. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1- Considerando CERTIDÃO de fl. 192, intemem-se pessoalmente os réus MICHEL DOS ANJOS HONORIO e CARMINO SANDIM DE BRITO para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) dias, se deseja constituir novo advogado particular ou se pretendem ser patrocinados pela Defensoria Pública Estadual. 2- Conste do mandado que, caso os acusados não se manifestem no prazo ou até mesmo não sejam localizados, nomeie desde logo Defensor Público desta comarca para apresentação das ALEGATÓRIAS FINAIS. 3- Cumpra-se. 4- Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 04 de outubro de 2021. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00074682920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: E. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ DENUNCIADO: JOSENILDO VIANA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - R.H. DESPACHO Vistas ao órgão ministerial para que se manifeste em relação às certidões de fls. 36 e 38 juntadas aos autos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00080924920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. R. P. M. DENUNCIADO: ARMANDO DE SOUZA SILVA NETO. SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou ação penal em desfavor de ARMANDO DE SOUZA SILVA NETO, já devidamente qualificado nos

autos, com incurso às penas do art. 155 § 4º do CPB. fl. 82 consta a informação de âmbito pelo sistema infopen vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do réu apontado como responsável pelo delito em comento, não restando alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu ARMANDO DE SOUZA SILVA NETO, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu âmbito, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. Cumpra-se. Barcarena /PA, 04 de outubro de 2021. Álvaro Jos da Silva Sousa Juiz de Direito Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito P. J. de 1 PROCESSO: 00081349820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 ACUSADO:MARCUS VINICIUS PEIXOTO DOS SANTOS VITIMA:V. P. S. VITIMA:F. H. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL SENTENÇA O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos destes TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, aberto para apurar conduta descrita no artigo 129 do CPB, tendo como suposto autor MARCUS VINÍCIUS PEIXOTO DOS SANTOS e supostas vítimas: V.P.D.S. e F.H.M.S. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, mediante a falta de justa causa para instaurar a ação penal, em razão da incidência da excludente da ilicitude. o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) No caso em comento não foram encontrados elementos mínimos para propositura da ação penal, pois não há INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME EM QUESTÃO, JÁ QUE CONFORME depoimentos colhidos nos autos e má-dias anexadas, o que houve foi ofensa recíproca entre as partes. Do exposto, diante a ausência dos requisitos exigidos no artigo 41 do CPP, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. 1. Citação ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena, 04 de outubro de 2021. ALVARO JOS DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 2 PROCESSO: 00096891920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:M. J. S. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ INDICIADO:ADERSON PATRICK DA SILVA. SENTENÇA O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL e a revogação das medidas protetivas (fls. 66), aberto para apurar conduta prevista no art. 21 da lei de Contravenções Penais, art. 147 e art. 163, I, ambos do CP c/c art.7, I, II e V da Lei 11.340/06, com indiciamento de ADERSON PATRICK DA SILVA, e a vítima: M.J.D.S.M. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento e se manifestou favorável ao pedido de revogação das medidas protetivas, tendo em vista que não foi possível vislumbrar nenhuma violação de bens jurídicos. o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defere-se o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Da análise do caso vertente, denota-se que não persistem os motivos que deram ensejo a determinação de tais medidas nos moldes da Lei nº 11.340/2006, razão pela qual REVOGO as medidas protetivas de fls. 19.. 1. Citação ao MP 2. Intime-se as partes com a publicação desta DECISÃO no DJE 3. Expeça-se o necessário 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 ALVARO JOS DA SILVA SOUSA

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00101898520198140008
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA
 SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:P. T. V. AUTORIDADE
 POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ INDICIADO:LEONARDO
 ALVES DA SILVA. SENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O
 Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃ-zo o arquivamento destes autos de IPL (fl. 42),
 aberto para apurar conduta descrita no art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais, art. 147, ambos do CP
 c/c art. 7, I, da Lei 11.340/06, com indiciamento de LEONARDO ALVES DA SILVA, e a vÃ-tima: P.T.V. Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua manifestaÃ§Ã£o, o (a) Promotor(a) de JustiÃ§a requereu o arquivamentoÂ dos
 autos por ausÃncia de indÃ-cios suficientes de crime, tendo em vista que nÃ£o foi possÃ-vel vislumbrar
 nenhuma violaÃ§Ã£o real a bens jurÃ-dicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Â Â Â Â Â Â Â Â;Recebendo os autos de inquÃ©rito policial, pode, como vimos, o
 Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Â© atÃ-pico; b) a
 autoria Â© desconhecida; c) nÃ£o hÃ; prova razoÃ-vel do fato ou de sua autoriaÂ. (Tourinho Filho.
 PrÃtica de Processo Penal, p. 78) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, defere-se o pedido da
 representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-
 se o arquivamento destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, sem prejuÃ-zo do que
 dispÃµe o artigo 18 do CPP. 1.Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP 2.Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes com a
 publicaÃ§Ã£o desta DECISÃO no DJE 3.Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio 4.Â Â Â Â Â Â Publique-se.
 Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO
 JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A.
 PROCESSO: 00147170220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito
 Policial em: 05/10/2021 VITIMA:J. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE
 BARCARENA DEAM DEACA INDICIADO:ELIAS JOSE SANTANA CAMPOS. SENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a
 este JuÃ-zo o arquivamento destes autos de IPL e a revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas (fls. 58), aberto
 para apurar conduta prevista no art. 21 da Lei de ContravenÃ§Ãµes Penais e art. 147 do CP c/c art.7, I, II
 e V da Lei 11.340/06, com indiciamento de ELIAS JOSE SANTANA CAMPOS, e a vÃ-tima: J.G.D.C. Â Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua manifestaÃ§Ã£o, o (a) Promotor(a) de JustiÃ§a requereu o arquivamento e se
 manifestou favorÃ-vel ao pedido de revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas, tendo em vista que nÃ£o foi
 possÃ-vel vislumbrar nenhuma violaÃ§Ã£o de bens jurÃ-dicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio.
 Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Â Â Â Â Â Â Â Â;Recebendo os autos de inquÃ©rito policial,
 pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o
 fato Â© atÃ-pico; b) a autoria Â© desconhecida; c) nÃ£o hÃ; prova razoÃ-vel do fato ou de sua autoriaÂ.
 (Tourinho Filho. PrÃtica de Processo Penal, p. 78) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, defere-se o pedido
 da representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e
 determina-se o arquivamento destes autos de inquÃ©rito policial, com as cautelas legais, sem prejuÃ-zo do
 que dispÃµe o artigo 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da anÃlise do caso vertente, denota-se que
 nÃ£o persistem os motivos que deram ensejo a determinaÃ§Ã£o de tais medidas nos moldes da Lei nÂº
 11.340/2006, razÃ£o pela qual REVOGO as medidas protetivas de fls. 10/13. 1.Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP
 2.Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes com a publicaÃ§Ã£o desta DECISÃO no DJE 3.Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o
 necessÃrio 4.Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 04 de
 setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular
 da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 01338452120158140008 PROCESSO ANTIGO: -
 --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃção
 Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WOSTON DO ESPIRITO SANTO DOS
 SANTOS VITIMA:A. L. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER
 JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA
 CRIMINAL Âº SENTENAA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de uma aÃ§Ã£o penal
 instaurada com o escopo de apurar prÃtica do ilÃ-cito penal previsto no art. 136, Â§3Âº, do CPB, em
 desfavor do acusado WOSTON DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS. Â Â Â Â Â Â O fato ocorreu em
 21.11.2015. Â Â Â Â Â Â Houve recebimento da denÃncia em 23.01.2017. Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio.
 Decido. Â Â Â Â Â Â O referido crime possui a pena mÃ-xima de 01 ano de detenÃ§Ã£o, sendo o prazo
 prescricional de 4 anos nos termos do art. 109 do CP. Â Â Â Â Â Â Depreende-se que da data do
 recebimento da denÃncia em 23.01.2017 atÃ© o presente momento nÃ£o houve qualquer outra hipÃtese
 de interrupÃ§Ã£o ou suspensÃ£o do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 4 anos. Nesse
 diapasÃ£o, segue decisÃ£o do TJE-RS: Ementa:Â RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DEÃ

DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em liça, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado WOSTON DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A.E.A. Barcarena/PA, 04 de outubro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA.

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADA

À Excelentíssima Senhora

ADVOGADA Dra. REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA 7508

REF. PROC. N.º 0008272-65.2018.8.14.0008 - TCO

AUTOR: GABRIEL BORSANDI

Senhora Advogada,

Em cumprimento ao determinado pelo Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena, Estado do Pará, intimo Vossa Excelência para participar da audiência de Transação Penal, **no dia 13 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 11H:00MIN**, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, a qual poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> (podendo esta ser utilizada em qualquer celular ou computador com câmera, que tenham acesso à internet, não havendo assim a necessidade de comparecimento ao prédio do fórum e sendo possível a realização da audiência em sua respectiva residência ou local de trabalho). Contudo, na impossibilidade anterior, compareça, **de forma presencial**, perante este Juízo Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, sito

a **Prédio do Fórum** ¿**Des. Inácio de Souza Moitta**¿, sito à **Av. Magalhães Barata, s/n** ¿ **Barcarena/PA**, na data e hora acima informadas, conforme decisão proferida nos autos do **Processo n.º 0008272-65.2018.8.14.0008 - TCO, capitulado no art. 309 do CTB**, que tramita neste Juízo, no qual é Autor: **GABRIEL BORSANDI e Vítimas: O ESTADO E OUTRA.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 06 de Outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ****EDITAL N.º 037/2021**

EDITAL DE CITAÇÃO de GIELSON ROMÃO DA SILVA, com prazo de 15 (quinze) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará. Estado do Pará, etc.

FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que pela Dra. Francys Lucy Galhardo do Vale, Promotora de Justiça desta Comarca, foi denunciado **GIELSON ROMÃO DA SILVA**, brasileiro, natural de Tracuateua/PA, lavrador, filho de Fernando Romão da Silva e de Julia Pereira da Silva, residente anteriormente na Avenida Santa Maria, n.º 25 (próximo ao haras), Mutirão, nesta cidade, e atualmente em **lugar incerto e não sabido**, com incurso nos art. 129 e art. 147, ambos do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/06 (**Proc. n.º 0005864-22.2016.814.0057**). E como este não foi encontrado para ser CITADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze), para que o denunciado **oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente de defesa preliminar, poderá o denunciado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). Ficando ciente que, não apresentada resposta no prazo acima referido, ser-lhe-á designado Defensor Público a esta Comarca para a defesa do denunciado. E para que segue ao conhecimento do denunciado esta citação, mandei lavrar o presente Edital, que será afixado nos locais de costume. Santa Maria do Pará, aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJCI/TJE-PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PUBLICAÇÃO

Ação Penal nº. 0802607-16.2020.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: **RONNY BRANCHES DOS REIS**. Advogado: **JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728)**. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: **JOÃO RAIMUNDO DE BARROS JÚNIOR (OAB/PA 15728)**, para que compareça na Sessão de instrução e julgamento pelo E. Tribunal do Júri, designada para o dia **10 DE NOVEMBRO 2021, ÀS 08H00MIN**, no Salão Popular do Júri, sito à Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, anexo ao Fórum de Justiça, Itaituba/PA.

IRENILDA PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA/PA

COMARCA DE URUARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

RESENHA: 27/09/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE URUARA - VARA: VARA UNICA DE URUARA PROCESSO: 00000473820028140066 PROCESSO ANTIGO: 200210000309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO: J J DO SOCORRO EXECUTADO: JOSE JANILSON DO SOCORRO EXEQUENTE: ESTADO DO PARA. PROCESSO NÂº: 00000473820028140066 DECISÃO INTIME-SE A PARTE AUTORA, para informar CPF e CNPJ vÃ;lido dos executados, sob pena de indeferimento da medida de bloqueio judicial. Ademais, reputo ainda que de acordo com o artigo 1Âº da Lei ordinÃ;ria n. 8.870 de 10 de junho de 2019: Art. 1Âº Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a nÃ£o ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal e a desistir daquelas jÃ; ajuizadas, referentes a crÃ©dito tributÃ;rio, inscrito em DÃ-vida Ativa, nos seguintes casos: I - processos movidos contra massas falidas, em que nÃ£o tenham sido encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos crÃ©ditos extraconcursais e preferenciais, desde que nÃ£o seja mais possÃ-vel o redirecionamento eficaz contra os responsÃ;veis tributÃ;rios; II - processos movidos contra pessoas jurÃ-dicas extintas, em que nÃ£o tenham sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilizaÃ§Ã£o pessoal dos respectivos sÃ;cios e/ou administradores seja juridicamente inviÃ;vel, ou tenha se revelado ineficaz por nÃ£o terem sido encontrados bens penhorÃ;veis; III - processos que versam sobre matÃ©ria em que haja precedente desfavorÃ;vel Ã Fazenda PÃblica, firmado em decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de SÃmula Vinculante, incidentes de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas, julgamento de Recurso ExtraordinÃ;rio com repercussÃ£o geral reconhecida e de Recurso ExtraordinÃ;rio ou Especial repetitivos, enunciados de SÃmulas do Supremo Tribunal Federal, em matÃ©ria constitucional, ou do Superior Tribunal de JustiÃ;a, em matÃ©ria infraconstitucional, ou enunciados de SÃmulas do Tribunal de JustiÃ;a do Estado do ParÃ;, sobre direito local; IV - quando o valor atualizado do dÃbito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. Â§ 1Âº O disposto neste artigo nÃ£o importa em renÃªncia ao crÃ©dito tributÃ;rio, nem prejudica a cobranÃ;a administrativa da dÃ-vida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE. Â§ 2Âº Na hipÃtese do inciso I do caput deste artigo, o crÃ©dito tributÃ;rio exequendo serÃ;, obrigatoriamente, habilitado nos autos do processo falimentar, a fim de viabilizar eventual futuro pagamento. Â§ 3Âº As disposiÃ§Ãµes deste artigo nÃ£o se aplicam aos crÃ©ditos tributÃ;rios relativos ao Imposto Sobre TransmissÃ£o Causa Mortis e DoaÃ§Ã£o de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Â§ 4Âº Na hipÃtese do inciso IV do caput, desde que existam elementos objetivos que, no caso especÃ-fico, atestem elevado potencial de recuperabilidade, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, apÃs despacho motivado nos autos do processo administrativo, poderÃ; ajuizar aÃ§Ãµes de execuÃ§Ã£o fiscal. Â§ 5Âº O crÃ©dito tributÃ;rio que for objeto de processo extinto com base neste artigo serÃ; reclassificado em categoria prÃ;pria, para fins de controle. Â§ 6Âº TerÃo prioridade para cobranÃ;a administrativa os crÃ©ditos inscritos em DÃ-vida Ativa de valor superior a 2.000 (duas mil) UPF/PA para ICMS e de valor superior a 600 (seiscentas) UPF/PA para os demais casos. Assim, tendo em vista a possÃ-vel perda superveniente do interesse de agir, em razÃo do valor do dÃbito exequendo, DETERMINO: aÃ Â Â Â Â intime-se pessoalmente o exequente para, no prazo de 30 (trinta) diasÃ; Â; atualizar o dÃbito e para manifestar, nos termos do artigo 9Âº do CÃdigo de Processo Civil, sobre a possÃ-vel perda superveniente do interesse de agir, caso o valor seja inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades PadrÃo Fiscal do Estado do ParÃ; - UPF-PA. bÃ Â Â Â Â Caso o exequente entenda pelo prosseguimento do feito, deverÃ; requerer o que entender pertinente para prosseguimento da execuÃ§Ã£o, no mesmo prazo acima assinalado. ApÃs, venham os autos conclusos. UruarÃ;, 30 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 0 0 0 0 7 0 4 2 2 0 0 6 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 0 6 8 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: A. C. REU: RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA: V. L. . Ã-EDITAL DE

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000070-42.2006.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00001934020068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ato: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASIMIRO ROCHA BRANDAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que no dia 27/01/2020 transitou em julgado a sentença proferida nestes autos. Uruará/PA, 01 de outubro de 2021. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003654020108140066 PROCESSO ANTIGO: 201010002123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:BANCO HONDA S/A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALGENECI ARAUJO BEZERRA. PROCESSO:00003654020108140066 REQUERENTE: BANCO HONDA S.A. REQUERIDO: ALGENECI ARAUJO BEZERRA DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio do bem (intransferibilidade e circulação) e circulação do veículo nos autos da ação de busca e apreensão. A respeito do pedido, segue o entendimento do STJ sobre o fato: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. 6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1744401/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) Portanto, considerando o poder geral de cautela no CPC, o art. 3º, §9º do Decreto Lei 911/69, a existência de pedido expresso da parte e o desconhecimento da localização do bem, DEFIRO O PEDIDO REALIZADO PELO AUTOR, de inserção da restrição da motocicleta no Registro Nacional de Veículos Automotores- RENAVAM. Em seguida, vistas dos autos a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 28 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00004323420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220001494 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE

VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:IVANILDO ALVES TRINDADE NEGUINHO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:P. L. A. G. . ÆPROCESSO: 00004323420128140066 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: IVANILDO ALVES TRINDADE SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual se imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 180, §1º do CP, ocorrido na data de 06/03/2012. A denúncia foi recebida em 23/03/2012 (fl. 39). Em sede de resposta à acusação, foi alegada a desclassificação do delito, devendo este ser entendido como a figura do art. 180 caput do CP. Na decisão de fl.53, o juízo acatou a tese defensiva. Eis o relato do essencial. Considerando a nova figura típica do delito ora invocado, nota-se drástica redução na pena máxima cominada, gerando assim o advento da prescrição in abstracto. Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa Assim, conforme aplicação do art. 109, V do CP, gera-se um prazo de prescrição da pretensão punitiva de 08 (oito) anos. Dispõe o Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º, do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Desta feita, considerando que o recebimento da denúncia ocorreu em 23/03/2012, que o crime prescreve em 08 (oito) anos e que não há causas interruptivas do prazo prescricional até o momento, há de se reconhecer o advento da prescrição. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV e art.109, IV do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu IVANILDO ALVES TRINDADE, pela prática do crime previsto no art. 180 do CP. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Ciência pessoal ao réu, nos termos do art. 392 do CPP, caso este não seja encontrado, proceda-se conforme estabelece o art. 392, VI do CPP, expedindo-se edital, pelo prazo de 60 dias, conforme estipulado no §1º do referido artigo. Ciência pessoal ao ofendido, se houver, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Considerando a ausência de condenação, nos termos do art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, bem como da isenção conferida ao Ministério Público, no art. 40, II da lei de custas estadual, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas Fazam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará, 29 de setembro de 2021. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00006333120098140066 PROCESSO ANTIGO: 200920003122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DA SILVA VITIMA:T. S. O. . ÆEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000633-31.2009.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006507220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:J. P. A. REU:JOSE PAULINO DE SOUSA Representante(s): MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. ÆEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0000650-72.2006.8.14.0066),

realiza-se a diligência, INTIME-SE A PARTE, para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 28 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00017574420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 REU: JOSIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: O. P. . Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0001757-44.2012.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em face do RÊU JOSIAS DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) JOSIAS DA CONCEIÇÃO, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Âz Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00023319620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES MANDRICK Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) INVENTARIADO: AROLD DE SOUZA MANDRICK HERDEIRO: RUTE SELMA MANDRICK DOS SANTOS HERDEIRO: MARIZETE MANDRICK CARDOSO HERDEIRO: ALDENEI MANDRICK HERDEIRO: SONIA MARA MANDRICK HERDEIRO: JANETE MANDRICK HERDEIRO: ERIC ALVES DO NASCIMENTO. Á-PROCESSO Nº: 00023319620148140066 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de Ação de inventário do de cujus, Senhor Aroldo de Souza Mandrick. Á Á Á Á Á Á Á Á Em que pese o avançado estágio de tramitação observa-se ausência de Certidão de Arquivo e documentos pessoais que comprovem o vínculo de filiação de JANETE MANDRICK. Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, promova-se a INTIMAÇÃO da requerente para apresentar os documentos no prazo de 15 dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: N. L. C. REU: ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU: MOISES RODRIGUES SOUZA. Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em em que figura como vítima NEIDIANA LOPES CHAVES, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como a vítima encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) NEIDIANA LOPES CHAVES, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Âz Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR: A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA: N. L. C. REU: ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU: MOISES RODRIGUES SOUZA. Á-EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de

Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu ELIZEU DOS SANTOS ARAãJO, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) ELIZEU DOS SANTOS ARAãJO, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:N. L. C. REU:ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU:MOISES RODRIGUES SOUZA. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0002602-42.2013.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu MOISES RODRIGUES SOUZA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) MOISES RODRIGUES SOUZA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0003711-86.2016.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do rãu ELIAS SOARES MOTA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) ELIAS SOARES MOTA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos autos supramencionado. E para que ninguãm possa no futuro alegar desconhecimento, serã o presente publicado no Diãrio Eletrãnico da Justiãsa e afixado no ãitrio do Fãrum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, ao primeiro dia do mãs de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga ã Analista Judiciãrio, o confeccionei. MANOEL CãNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CãNDIDO RIBEIRO A??o: Aãã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 01/10/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ã-EDITAL DE INTIMAããO DE SENTENãA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBãRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãpes legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da Aãã PENAL (Processo de nãº 0003711-86.2016.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTãRIO PãBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial, em que figura como vãtima MARIA ROSILENE MATOS DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e nãlo sabido. E, como a vãtima encontra-se em local incerto e nãlo sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) MARIA ROSILENE MATOS DA SILVA, para que tome ciãncia da Sentenãsa proferida nos

autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041714420148140066 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:DIONES RIBEIRO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0004171-44.2014.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu DIONES RIBEIRO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) DIONES RIBEIRO, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042736620148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. REU:HELICIO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:00042736620148140066 DECISÃO A A A A A A A Considerando a ausência de condenação, nos termos do art. 804 do CPP c/c 34 da lei 8.328/2015, bem como da isenção conferida ao Ministério Público - no art. 40, II da lei de custas estadual, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas. A A A A A A A Verifico ainda que consta pendência da restituição do valor apreendido, conforme certidão de fls. 136/137, portanto, remeta-se os Autos ao Ministério Público, para apresentar manifesta. E, em seguida, conclusos. A A A A A A A SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/MANDADO-LIBRA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Uruará/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00044130320148140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Inventário em: 01/10/2021 INVENTARIANTE:EVANETE LEAL DE LIMA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELENICE LEAL DE ARAUJO INVENTARIANTE:ELIZETE LEAL MONTEIRO INVENTARIANTE:CICERO RODRIGUES LEAL FILHO INVENTARIANTE:CLEONICE LEAL DOS SANTOS INVENTARIANTE:ELINETE LEAL DE BRITO INVENTARIANTE:EUNICE LEAL BUENO INVENTARIANTE:JOSIANE RIBEIRO VIANA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ZENITE MARIA RIBEIRO LEAL REQUERIDO:CICERO RODRIGUES LEAL Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 00044130320148140066 A A A A A A A Trata-se de Ação de Inventário proposta para partilhar os bens deixados pela de cujus, Senhora Zenite Maria Ribeiro Leal. A A A A A A A Em fls. 44, a inventariante prestou as primeiras declarações. A A A A A A A Em petição de fls. 54/58, o Senhor Cícero Rodrigues Leal, cónjuge meeiro impugnou a relação de bens qualificados, alegando haver omissão quanto à existência de um lote rural, lote 392, gleba 87, e impugnando os valores dos demais bens listados. A A A A A A A No documento de fls. 69/70 a prefeitura de Placas/PA informou a existência de dois bens imóveis em nome da de cujus. A A A A A A A Em 22 de junho de 2016, as partes participaram de audiência de conciliação, na qual foi possível iniciar o esboço de um acordo de partilha. A A A A A A A Petição de fls.79/84, os herdeiros se manifestaram acerca da impugnação presente em fls. 54/58. A A A A A A A Eis a síntese do essencial. A A A A A A A Chamo o feito à ordem. A A A A A A A Cumpre, primeiramente, esclarecer que o prosseguimento deste feito depende da comprovação de existência dos bens cuja titularidade se busca partilhar. A A A A A A A O feito tramita a aproximadamente 06 anos, e até o momento não há nos Autos registro de imóvel, ou qualquer outro meio de prova hábil,

que comprove a existência dos bens litigados. Analisando o processo, nota-se que a única evidência de titularidade dos bens, deixados pela Senhora Zenite Maria Ribeiro Leal, foram aqueles citados pela prefeitura de Placas, em sua manifestação. Quanto aos demais, cite-se 8 imóveis na zona rural; 1 ponto comercial; 1 Casa residencial; 1 veículo CAMINHÃO não comprovado da titularidade. As cabeças de gado foram comprovadas pelo documento de fl.20. Portanto, antes de decidir acerca dos bens que compõe o espólio e depois realizar a partilha, é necessário esclarecê-los, identificando sua localização, registro, dimensão, titularidade. Desta feita, DETERMINO a intimação das partes, para trazer aos Autos documentos comprobatórios, na forma acima descrita. Em razão da eficiência processual, devem as partes também, na mesma intimação, carrear aos Autos a minuta de acordo, conforme ficou consignado em Audiência, caso tenham prosseguido na negociação de partilha, considerando, desde já, a necessidade de comprovação dos bens que se pretende dividir. Esclareça-se que, caso a diligência acima não seja implementada, considerar-se-á, para efeitos de partilha, apenas os bens cuja existência e titularidade estão comprovadas no documento de fls. 69/70 e fl.20. Intimem-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. P.R.I. Cumpra-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00052074820198140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL ACUSADO:OSEIAS DOURADO VITIMA:R. S. N. . PROCESSO nº: 00052074820198140066 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar visando a aplicação de medida protetiva de urgência em favor de R.S.D.N. Decisão interlocutória de fls.14/15 concedeu a medida pleiteada, tendo a vítima sido intimada e o Ministério Público ficado ciente. O requerido, por sua vez, não foi intimado, por não ter sido encontrado o requerido (fl.19) Eis a sentença necessária. Passo à fundamentação Observa-se que estas medidas têm natureza cautelar aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. Rogatório Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto lecionam sobre a medida protetiva elencada no artigo 22 da Lei nº.11.340/06 in verbis: "[...] As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no artigo 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antonio Scarance Fernandes que 'são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.' [Cunha, Rogatório Sanches - Violência Doméstica: Lei Maria da Penha [Lei 11.340/2006], comentada artigo por artigo / Rogatório Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. - 2.ed.rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.136]. Cedição que o direito ao contraditório é estampado na constituição federal, contudo não também de se observar que a medida protetiva possui natureza cautelar, buscando resguardar a integridade da ofendida, ademais a lei 11.340/2006 também não exige expressamente a citação do requerido, sendo tal tipo de diligência construído doutrinária e jurisprudencial. Nestes termos, entendeu o STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1910584 - GO (2020/0328021-9) DECISÃO (c). Com efeito, cedição o entendimento de que dentre "as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impedir relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal" (AgRg no Aresp 1761375/MG, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe 22/03/2021), não sendo aplicável, portanto, as normas processuais civis, máxime porque o descumprimento das referidas medidas protetivas pode ensejar a prisão preventiva do ofensor. In casu, verifica-se que o Juízo primevo fixou em favor da vítima as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, alíneas a e b, da Lei n. 11.340/2006, determinando a citação do suposto ofensor para contestar a decisão que fixou as medidas, sob pena de revelia, procedimento que não se coaduna com a natureza penal das medidas protetivas fixadas, que pressupõem somente a notificação e/ou intimação para ciência e cumprimento por aquele contra quem foi deferida, sendo descabida a citação e, muito mais, de revelia. Outrossim, como bem observado pelo voto-vencido do acórdão objurgado, "o procedimento adotado, conferindo-lhe roupagem de cautelar autônoma, a pretexto de salvaguardar as franquias constitucionais do contraditório e da defesa plena, expõe, na verdade, grave prejuízo ao que foi alcançado pela medida restritiva, convocado à instauração de um processo incidental, advertido das consequências da sua inércia, os efeitos da revelia, sendo que, no

âmbito do Processo Penal, a questão se resolve com a comunicação, precedentemente ou posterior às protetivas de urgência, sem abrir instrumento formal, com o ato citatório, nos termos do Código de Processo Civil, prevalecendo a regra do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal" (fls. 144-145). Por oportuna, colaciono a manifestação do Ministério Público Federal que, em seu parecer, asseverou, verbis (fls. 189-194): "O recurso prático, tempestivo e foram demonstrados o questionamento do tema e a hipótese de cabimento, de modo que o apelo especial deve ser conhecido. E, no mérito, a irresignação merece amparo, como se verá. (A) E mais, essa mesma Corte Superior já assentou que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). Assim, observa-se que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 11.340/2006, são, em realidade, medidas cautelares penais assemelhadas àquelas previstas no art. 319, do CPP, de modo que o procedimento aplicável é o de natureza processual penal, previsto no art. 282 do CPP. Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o juiz de origem tenha aplicado unicamente as medidas protetivas de caráter penal, não andou bem em disciplinar o procedimento instaurado através de institutos processuais cíveis, ao citar o agressor para contestar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, entendimento respaldado pelo Tribunal a quo - posição que, por sua vez, contraria a própria finalidade da lei específica e, desse modo, afeta a própria racionalidade do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, o recurso deve ser provido para que seja reformado o acórdão, a fim de que seja afastada a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Brasília, 14 de maio de 2021. Ministro Felix Fischer Relator (Ministro FELIX FISCHER, 18/05/2021)

Desta forma, conforme se extrai a partir do precedente, recentemente pacificado pelo STJ, a citação para contestação desnecessária ao procedimento da medida protetiva, não importando assim nulidade, devendo-se orientar pelo procedimento previsto no art. 282 do CPP. Sem digressões jurídicas desnecessárias, entende este Juízo que as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que é, não demanda julgamento pela autoridade ou improcedência do pedido, basta a decisão interlocutória que defere ou não a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista que o deferimento das medidas acarreta o esgotamento da sua finalidade, que é preservar a integridade física e psicológica da vítima. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 485, VI do CPC, mantendo os efeitos jurídicos da decisão de fls. 14/15 pelo prazo de 06 (seis) meses. Intime-se as partes e o Ministério Público da presente decisão. Intime-se pessoalmente a vítima. Quanto ao requerido, INTIME-SE POR EDITAL da seguinte forma:

ENUNCIADO 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (APROVADO no IX FONAVID, Natal). Sem custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VII da Lei Estadual de nº 8.328 de 2015. Apãs realização das diligências, archive-se os Autos, observadas as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruarj/PA, 29 de setembro de 2021.

LIBRÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00059699820188140066 **PROCESSO ANTIGO:** ---- **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):** LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS **Ação:** Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 **AUTOR DO FATO:** PAULO RICARDO DE SOUZA SANTOS **VITIMA:** R. T. S. **AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **PROCESSO nº:** 00059699820188140066 **DECISÃO** Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 180, §3º do CP, ocorrido em 29/05/2018. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três) anos. Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o

qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPD c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Desta feita, em razão da reconsideração da sentença de fls. 30/32, TORNO SEM EFEITO A RESPECTIVA DECISÃO, ante a evidência do erro material que prejudica a existência da causa extintiva da punibilidade. A punibilidade do crime ora analisado permanece latente. Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR, para data de 01 de abril de 2022, às 09:30 horas, a ser realizada de forma telepresencial. A audiência será por videoconferência, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregionhttps://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas (ex: em sua residência, local de trabalho) e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, além de apresentarem documento com foto ou OAB, para os advogados. A audiência por videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, e posteriormente juntada aos autos. Esclareço que poderão ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado, nunca fugindo das regras presente nas portarias conjuntas e resoluções do CNJ. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa do membro do Parquet e do advogado responsável pela Defesa do acusado, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. INTIME-SE O MINISTRO PÚBLICO, pessoalmente, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 48 horas, forneça desde logo o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link de acesso aos autos, bem como o número de telefone celular disponível para eventual contato. À INTIME-SE O RÉU, no endereço atualizado nos Autos, fl. 28, para comparecer na referida audiência, cientificando-o, desde já, acerca da necessidade de constituição de advogado, ou, em caso de impossibilidade de fazê-lo, por questões financeiras, que ele informe este juízo com antecedência, a fim de que lhe seja nomeado DEFENSOR DATIVO. Após a constituição do advogado, particular ou dativo, fixo, desde já o prazo

de 48 horas, para fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. A secretária, PROCEDA-SE À JUNTADA: 1. À Certidão de antecedentes criminais; 2. À Certidão de gozo de transação penal nos últimos 05 anos. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077517720178140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:LUCIANO DA SILVA MARTINS VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº:00077517720178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação aos crimes dos arts. 309 do CTB c/c 42 da LCP, ocorridos em 20/08/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição, relativa ao crime do art. 309 do CTB. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três anos). Contudo, a prescrição efetiva deste crime ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo iusto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Portanto, RETIFICO A SENTENÇA, para modificar onde constava que o delito previsto no art. 309 do CTB prescreve abstratamente em 03 (três) anos, com fundamento no art. 109, VI do CP, para fazer constar que o delito prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, MANTENDO-A nos demais termos. Cumpra-se a Sentença. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta

decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruarí/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00077818320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 VITIMA:L. C. A. DENUNCIADO:DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruarí, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL (Processo de nº 0007781-83.2015.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do réu DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, expede-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS, para que tome ciência da Sentença proferida nos autos supramencionado. E para que ninguém possa no futuro alegar desconhecimento, será o presente publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado no Atrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruarí, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga, Analista Judiciário, o confeccionei. MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00095384420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ARAUJO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO nº:00095384420178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 310 do CTB, ocorrido em 18/09/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três) anos. Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPD c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo ictu oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004). 3. In casu, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na

referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)) Possibilita-se tal correção, independentemente de provocação, em razão da eficiência que se busca dar ao processo penal, sobretudo em casos como o descrito nos Autos em que o equívoco não provocou prejuízos às partes. Portanto, RETIFICO A SENTENÇA, para modificar onde constava que o delito prescreve abstratamente em 03 (três) anos, com fundamento no art. 109, VI do CP, para fazer constar que o delito prescreve abstratamente em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP, MANTENDO-A nos demais termos. Cumpra-se a Sentença. Façam-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos após as cautelas de praxe. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Uruaraj/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00095782620178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Averiguação de Paternidade em: 01/10/2021 REQUERENTE:JOAO LUCAS LOPES DE LIMA REPRESENTANTE:ROSINETE LOPES DE LIMA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) OAB 30764 - FÁBIO IURY MILANSKI FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE DA SILVA ANDRADE. PROCESSO Nº: 00095782620178140066 SENTENÇA A A A A A A A A Trata-se de Ação de Investigaç?o de paternidade com alimentos. A A A A A A A A Realizada audi?ncia de conciliaç?o em 27/06/2018, o requerido reconheceu expressamente a paternidade da crianç? J.L.L.L.. A A A A A A A A A A requerente n?o compareceu. A A A A A A A A O Minist?rio P?blico se manifestou ? fl. 19 requerendo a averbaç?o na certid?o de nascimento do menor e a intimaç?o da requerente para manifestar interesse no feito. A A A A A A A A A A requerente apresentou interesse - manifestaç?o de fl. 26/27, pugnando pelo julgamento antecipado da lide da forma do art. 355 do CPC, e pela averbaç?o do registro de nascimento e mudanç?a do nome do menor, para fazer constar o sobrenome do pai. A A A A A A A A A A Eis o relato do essencial. A A A A A A A A O reconhecimento volunt?rio da paternidade fez com que parte da demanda deixasse de possuir pretens?o resistida, contudo, quanto ao pedido de alimentos n?o houve reconhecimento ou not?cias do pagamento, mantendo-se resistida a pretens?o em relaç?o a ele. A A A A A A A A O requerido, tal como aponta o art. 344 do CPC, n?o ofereceu contestaç?o, motivo pelo qual DECRETO A SUA REVELIA, que tem seu efeito material incidente sobre a pretens?o de alimentos definitivos. A A A A A A A A Desta feita, considerando a Revelia do requerido, bem como a exist?ncia de pedido expresso da parte autora, passo ao julgamento antecipado do m?rito, na forma do art. 355, I e II do CPC. A A A A A A A A No que se refere ao reconhecimento da paternidade, n?o se observa qualquer defeito, tendo ocorrido regularmente nos termos do art. 1.609 do CC. A A A A A A A A J? em relaç?o aos alimentos, nota-se que este ? desdobramento do poder familiar, segundo qual h? dever de sustento, cuidado da prole. H? regulamentaç?o expressa de tal direito na Lei 5.478/1968. A A A A A A A A A A prestaç?o alimentar deve observar o bin?mio necessidade- disponibilidade. A necessidade ? presumida legalmente, como uma decorr?ncia da menoridade do requerente. A A A A A A A A A A J? a disponibilidade est? comprovada nos autos pela afirmaç?o do r?o de que este ? o pai biol?gico da crianç?, fortalecido pela aus?ncia de oferecimento de contestaç?o, concordando assim, tacitamente, de forma presumida, com o percentual de 38% do valor do sal?rio m?nimo requerido pela parte autora. A A A A A A A A A A Ante o exposto, n?o resta d?vida da proced?ncia deste pedido. A A A A A A A A Quanto ao pedido de alteraç?o do nome da crianç? para modificaç?o do nome Jo?o Lucas Lopes de Lima, para Jo?o Lucas Lopes Andrade, percebe-se que este ? decorrente da pr?pria retificaç?o do registro, j? reconhecida nos Autos, sendo direito indispon?vel de titularidade da crianç?: APELA?O C?VEL.A?O DE RETIFICA?O DE REGISTRO CIVIL. ACR?SCIMO DO PATRON?MICO PATERNO. PRETENS?O DO APELANTE DE ADOTAR O PATRON?MICO NUNES, EM CONFORMIDADE COM O REGISTRO DE SEU IRM?O. POSIBILIDADE. REPRESENTA DIREITO DA PERSONALIDADE ? INDIVIDUA?O CONFORME A ORIGEM FAMILIAR, POIS A HIP?TESE N?O REPRESENTA ALTERA?O DE NOME NOS TERMOS DAS RESTRI?ES INSERTAS NA LEI DE REGISTROS P?Blicos E N?O DENOTA INTEN?O DE PREJUDICAR TERCEIROS. O DIREITO DE ACRESCEER AO PRENOME O SOBRENOME DOS GENITORES N?O SE SUJEITA A PRAZO DECADENCIAL, VISTO QUE SE TRATA DE DIREITO DA PERSONALIDADE SEM QUALQUER PREJU?O ? SEGURAN?A JUR?DICA, PELO QUE PODE SER EXERCIDO A QUALQUER MOMENTO DURANTE A VIDA. ? ADMISS?VEL A

INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO OMITIDO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MORMENTE QUANDO VIER A FACILITAR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NO SEIO DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.01448785-80, 188.390, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Ârgo Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-12, Publicado em 2018-04-13) Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos elencados na inicial, para: a) Determinar a averbação do registro de nascimento do menor João Lucas Lopes de Lima, para incluir o nome do pai, e retificar o nome do menor de João Lucas Lopes de Lima, para João Lucas Lopes Andrade, decorrente do reconhecimento da paternidade; b) Fixar a tulo de alimentos definitivos a quantia de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) equivalente a 38% do salário mínimo vigente, automaticamente ajustado à atualização do salário mínimo, a ser pago em conta indicada pela genitora do requerente, devidos na forma da sula 277 do STJ: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. (Sula 277, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003 p. 416) Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, nos termos do art. 85 do CPC, que fixo em 15% (dez por cento) sob o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público. Após, certifique-se do Trânsito em julgado e archive-se com as cautelas de praxe. Sendo o caso, servir; o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. P.R.I. Cumpra-se. Uruar;/PA, 29 de setembro de 2021. LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00096813320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL AUTOR DO FATO:PAULO HENRIQUE CASTRO COBAS VITIMA:A. L. M. . PROCESSO nº:00096813320178140066 DECISÃO Trata-se de sentença que reconheceu a extinção de punibilidade em relação ao crime do art. 129 do CP, ocorrido em 11/09/2017. Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro na fundamentação do dispositivo que enseja a prescrição. Na referida Sentença, foi considerado que a pena imputada ao delito possui o prazo prescricional de 03 (três anos). Contudo, a prescrição efetiva do delito ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, tendo havido equívoco de aplicação do inciso VI do art. 109 do CP, ao invés do V do mesmo dispositivo. A existência de erro material nas decisões judiciais implica na possibilidade de o magistrado corrigir, ainda que de ofício, o respectivo equívoco. Neste sentido, fundamenta-se no art. 494, I do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, com escopo no art. 3º do CPP: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUESTRO. BLOQUEIO DE VALORES E/OU ATIVOS FINANCEIROS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 619 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPP, art. 619), e, ainda, por construção pretoriana integrativa, na hipótese de erro material. 2. Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal. 3. O acórdão foi publicado em 14/07/2017. Tem-se que o termo final para oposição dos embargos ocorreu no dia 18/07/2017. Com isso, inviável adentrar no mérito do recurso, visto que foi protocolado, intempestivamente, em 21/07/2017. 4. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos. 5. Possibilidade de reconhecimento de erro material ainda que de ofício (art. 494, I, do NCPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal), correção determinada para que seja dada nova redação à parte dispositiva do voto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES. Data da publicação: 19/02/2018) Em situação semelhante, quando de declaração da extinção da punibilidade, o STJ já se posicionou acerca da sua possibilidade de correção de ofício: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. 1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível primo icto oculi. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art.463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão. 2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio

DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÂNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÂDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÁDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. Na espécie, o acusado, após ameaças de morte ao namorado de sua ex-companheira, supostamente se passou por piscineiro para adentrar na casa da vítima, prendeu seus familiares em um quarto e, na sequência, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, a maior parte desferidos contra sua cabeça. Além disso, apurou-se que o crime teria sido motivado por ciúme, pois o autor não se conformava com o término de seu relacionamento amoroso. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 438.000/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018) Portanto, verifico que a circunstância de ciúme de fato ocorreu, contudo esta é predominantemente entendida como motivo torpe, não motivo fútil, conforme consagrado pela jurisprudência supracitada. Cabendo ao Tribunal do Jari, em sua soberana competência, decidir se o crime foi ou não qualificado, de forma que apenas meros indícios apontam para sua ocorrência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÂNCIA. MOTIVO TORPE. CIÚMES. AFASTAMENTO EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROPRIEDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe, sob o entendimento de se tratar de adjetivadora manifestamente improcedente. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "cabe ao Tribunal do Jari decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe". (AgRg no AREsp 1.128.138/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). 3. Esta Corte detém o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes. 4. Recurso provido. (REsp 1706918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018) Portanto, com fulcro no art. 418 do CPP, c/c aplica-se analógica do art. 383 do CPP, desclassifico a qualificadora do motivo fútil, e passo a qualificar a circunstância do ciúme, em um juízo prévio de admissibilidade, como motivo torpe, art. 121, §2º, I do CP. B. DA QUALIFICADORA DO ELEMENTO SURPRESA, TRAIÇÃO, EMBOSCADA (ART. 121, §2º, IV). Em relação a essa qualificadora, tanto a prova documental quanto a prova testemunha indicam que a vítima sequer teve condições de reagir, posto que o acusado estava, supostamente, escondido, tendo a vítima sido atingida por diversas vezes enquanto se encontrava totalmente desarmada. Com efeito, como não restou demonstrada no instrução o eventual excesso da acusação nesse ponto, a qualificadora merece juízo prévio de manutenção. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo que os atos praticados correspondem, em tese, ao tipo penal descrito na peça acusatória, declaro admissível a acusação. Por conseguinte, PRONUNCIO o acusado DJALMA SANTOS CARVALHO, qualificado nos autos, declarando-o como incurso no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, tudo em conformidade com o art. 413 do Código de Processo Penal. Observo que se encontra pendente análise de pedido acerca de revogação da medida cautelar diversa da prisão de Ausência da comarca sem autorização prévia do juízo. Entendo que tal análise, merece via manifesta ministerial ao seu respeito, devendo o Juiz, desde já, instruí-lo com os documentos que julgar pertinentes para comprovar a necessidade de revogação da medida. Intima-se na forma do art. 420 do CPP. Intime-se pessoalmente o acusado, no endereço constante nos Autos. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Expedientes necessários. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Urar-se, 29 de setembro de 2021 Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS 6 PROCESSO: 00727293420158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANOEL CÂNDIDO RIBEIRO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 REU:GUSTAVO SOARES ANDRADE Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:I. C. B. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Doutor LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de Urar-se, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam os autos da AÇÃO PENAL

(Processo de nº 0072729-34.2015.8.14.0066), promovido pelo (a) autor, MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, qualificado (s) na inicial em face do r u GUSTAVO SOARES ANDRADE, residente e domiciliado em lugar incerto e n o sabido. E, como o requerido encontra-se em local incerto e n o sabido, exped-se o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de intimar o (a) Senhor (a) GUSTAVO SOARES ANDRADE, para que tome ci ncia da Senten a proferida nos autos supramencionado. E para que ningu m possa no futuro alegar desconhecimento, ser  o presente publicado no Di rio Eletr nico da Justi a e afixado no  trio do F rum. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Uruar , Estado do Par , ao primeiro dia do m s de outubro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, ___ Laura Gomes Fernandes Alvarenga  , Analista Judici rio, o confeccionei. MANOEL C NDIDO RIBEIRO Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000704220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. REU:RAIDOUGLAS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 9488 - ALTAIR KUHN (ADVOGADO) OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. L. .   DECIS O                   Considerando a aus ncia de intima  o do r u acerca do inteiro teor da senten a. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTEN A CONDENAT RIA. INTIMA O PESSOAL DO R U SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITU DO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIG NCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de r u solto (n o declarado revel),   suficiente a intima  o do defensor acerca da senten a condenat ria, procedimento que garante a observ ncia da ampla defesa e do contradit rio.2. N o h  constrangimento ilegal por aus ncia de intima  o pessoal do paciente, que se encontrava,    poca, em liberdade. Na hip tese, o defensor constitu do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do  dito condenat rio. 3. Agravo regimental n o provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)                   Portanto:                   1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso.                   2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o.                   O prazo recursal, em eventual duplicidade de intima  es, do r u e do defensor, iniciar-se-  a partir da  ltima intima  o realizada, nos termos da jurisprud ncia dos Tribunais Superiores.                   2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor p blico, proceda-se a intima  o de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370,  4 do CPP.                   3. N o sendo encontrado o defensor, nem o r u, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao t rmino do qual se iniciar  o prazo para apresentar apela  o.                   Intime-se. Cumpra-se.                   Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n  003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Uruar /PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00001321420088140066 PROCESSO ANTIGO: 200820001309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:FERNANDO CESAR MACEDO AZEVEDO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) .   DECIS O                   Considerando a aus ncia de intima  o do r u acerca do inteiro teor da senten a. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTEN A CONDENAT RIA. INTIMA O PESSOAL DO R U SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITU DO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIG NCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de r u solto (n o declarado revel),   suficiente a intima  o do defensor acerca da senten a condenat ria, procedimento que garante a observ ncia da ampla defesa e do contradit rio.2. N o h  constrangimento ilegal por aus ncia de intima  o pessoal do paciente, que se encontrava,    poca, em liberdade. Na hip tese, o defensor constitu do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do  dito condenat rio. 3. Agravo regimental n o provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)                   Portanto:                   1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso.                   2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o.                   O prazo

recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00001934020068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:CASIMIRO ROCHA BRANDAO. DESPACHO Considerando que o meio processual para atacar a sentença de recurso de apelação, não conheço do pedido de fls. 41/62. Cerifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.28. Transitada em julgado, cumpra-se com as determinações já determinadas na sentença. Uruarí, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002133120068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:IVONEY GRANDI. DECISÃO A tentativa de localização do executado no endereço declinado na inicial restou infrutífera, nem há notícia tenham sido encontrados bens para a realização do arresto. O art. 830, do Código de Processo Civil, estabelece que: Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. A jurisprudência, por sua vez, vem admitindo a possibilidade de que o arresto se dê também pela via eletrônica, por ordem de bloqueio via BacenJud (STJ. REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Dje. 15/08/2013). Com o recolhimento da taxa, sem dar ciência à parte contrária, providencie, via SISBAJUD, a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s) at o montante indicado na execução. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, providencie-se a transferência para a conta judicial e a liberação de eventual indisponibilidade excessiva nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes. NOME DO EXECUTADO: IVONEY GRANDI CPF: 999.613.349-49 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 317.557,41 Cumpra-se. Uruarí, 27 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002443620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ELIELSON DE SOUSA CASTRO Representante(s): OAB 13795 - ROGERIO CORREA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Sentença 1 - Elielson de Sousa Castro ingressou com a ação ordinária de obrigação de fazer em favor do Estado do PARÁ. Quanto ao pedido de gratuidade pendente de apreciação at o presente, defiro o pedido, vez que nos autos não há elementos que demonstre ser o autor pessoa com condições financeiras de arcar com as custas processuais. Intimado pessoalmente à fl. 112 para manifestar interesse no feito, este ficou inerte, estando o processo parado há mais de 02 (dois) anos sem que o autor promova os atos e diligências que lhe incumbe. Vieram os autos conclusos. No essencial o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de dois anos por negligência das partes quando convocado à realização de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor, o qual foi intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve inerte por mais de 02 (dois) anos, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvêdrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. Sem custas ante a gratuidade concedida ao autor. A Serventia Judicial Cã-vel deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: OSVALDO KEPE BRUNOW. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, cujo título é Cédula de Crédito Rural Pignoratícia ajuizada em desfavor de Osvaldo Kepe Brunow e Deusvaldo Inácio de Souza. Citação do executado Osvaldo Kepe Brunow à fl. 45v e penhora do bem imóvel dado em garantia 01 (um) imóvel rural, lote 06, Gleba 58, localizado na rodovia transamazônica km 158 - fixa norte, com área de 106,000 hectares, sendo 29 hectares, com planta de cacau híbrido, já produzindo, registro de penhora feito no Cartório De Registro De Imóveis de Uruarí - auto de avaliação e penhora de fl. 47 dos autos. O exequente peticionou à fl. 91, informando que o executado quitou integralmente a dívida e requereu a extinção do feito. O relatório. DECIDO. Diante da quitação da dívida que originou o ajuizamento da execução, não há mais subsistência para continuidade da demanda. Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução pelo cumprimento da obrigação. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, conforme dispõe o artigo 85, §2º do CPC. Remetam-se os autos ULA para cálculo das custas, se houver, após, intime-se o executado para adimplemento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Transcorrido o prazo sem o pagamento, expedir-se certidão de crédito e procedam-se com diligências necessárias para inscrição, junto à Dívida Ativa, do débito relativo às custas judiciais não recolhidas. Caso não seja possível inscrição por inexistência de dado essencial como nº de CPF, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme dispõe o art. 46 e seguintes da Lei de Custas do TJPA. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Publique-se. Registre-se. Preclusa a sentença, arquivem-se. Uruarí/PA, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Lírio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00005163520128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210003640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE: ROSA PIRES FERREIRA REQUERIDO: NELSON CORREIA DA SILVA Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) . Sentença 1 - Rosa Pires Ferreira ingressou com ação de reconhecimento de união estável c/c dissolução em favor de Nelson Correia da Silva. À fl. 10 foi concedido a gratuidade da justiça a parte autora. Intimação pessoal da parte autora frustrada - certidão de fl. 83. Vieram os autos conclusos. No essencial o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes quando convocado a realizar de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia da autora, vez que se mudou de endereço e não atualizou junto ao judiciário, estando atualmente em local incerto e não sabido, conforme consta da certidão de fl. 83, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção, vez que a parte manteve inerte durante mais de 03 (três) anos de sua intimação estando o processo parado por ausência de manifesta vontade da parte que não indicou o seu endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, devido o processo ficar parado durante mais de 04 (um) ano por negligência das partes. Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido à fl. 10. A Serventia Judicial deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo advogado constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal ante a ausência de interesse recursal tendo em vista a manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito por não responder a intimação deste juízo para dar prosseguimento ao feito. À 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Não havendo interesse recursal, arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI. Uruarí, 13 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Lírio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00005977620158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação:

Cumprimento de sentença em: 27/09/2021 REQUERENTE:GILMAR ANTONIO ZOLETI Representante(s): OAB 10238 - MARCELO SPINOLA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11325 - KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR (ADVOGADO) . Cumprimento de sentença n. 0000597-76-2015.814.0066 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença provisório, o qual foi convertido em definitivo - decisão de fl.106. Intimado para pagar, o executado efetuou o depósito judicial no valor de R\$ 415.895,17 (quatrocentos e quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) - fl. 41/43 e apresentou impugnação de fls. 44/48. A decisão de fls. 90/94 acolheu parcialmente a impugnação do executado e afastou a incidência da multa 10% prevista no art. 475-J do CPC e determinou o prosseguimento da execução. Pedido de levantamento de valor s fls. 97/98 e autorização para expedição de alvará; fl. 99, porém, mantendo como caução o bem descrito na cédula de crédito rural pignoratícia de n. FIR -ME 004-04/0117-0, referente ao imóvel de propriedade do exequente. Ocorre que ante o trânsito em julgado da sentença - certidão de fl. 105, a decisão de fl. 106 revogou a hipoteca existente sobre o bem imóvel, tendo o exequente requerido o levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Uruará e expedição de alvará; para levantamento do depósito judicial referente às custas em que o executado fora condenado a pagar - fl. 112. À sãntese do ocorrido nos autos do cumprimento provisório. Decido. Expeça-se alvará; de levantamento do valor descrito fl. 112 em nome do exequente, podendo ser transferido para conta indicada fl. 116 em nome do exequente. Expeça-se mandado de levantamento de hipoteca registrada no bem imóvel em nome do exequente, desde que o registro seja referente a caução da Cédula de Crédito FRI-ME-004-04/0117-0. Apã os o cumprimento e não havendo mais requerimento de quaisquer das partes, ARQUIVE-SE. Uruará; 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Líbório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00006333120098140066 PROCESSO ANTIGO: 200920003122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOSE RIBAMAR DA SILVA VITIMA:T. S. O. . DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Portanto: 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00006507220068140066 PROCESSO ANTIGO: 200620000999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. P. A. REU:JOSE PAULINO DE SOUSA Representante(s): MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO

PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do citado condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00008166520108140066 PROCESSO ANTIGO: 201020004250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JULIANA RIBEIRO DA SILVA REU:JOAQUIM FRANCISCO XAVIER Representante(s): OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) REU:VALDIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . **DECISÃO** Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do citado condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÁRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00009010720178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 VITIMA:L. B. S. REU:RAIMUNDO ODALSO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. **DECISÃO** Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP,

intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00013628620118140066 PROCESSO ANTIGO: 201110010000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA ROGERIA GOUVEIA DE SOUSA Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BENTO DOS SANTOS. Sentença 1 - Adoto como relator os documentos constantes dos presentes autos. Vieram os autos conclusos. No essencial o relator. FUNDAMENTO e DECIDO. 2 - Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes quando convocado a realizar o ato de determinada diligência ou ato processual e queda inerte. Analisando os autos é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo extinção, vez que foi intimada em 10.01.2017 à fl. 31 para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte manteve inerte durante mais de 03 (três) anos de sua intimação estando o processo parado por ausência de manifestação da parte que não indicou o endereço atual da parte requerida. O causídico da parte autora manifestou à fl.33, no sentido de que diligenciado no endereço indicado na procuração, constatou-se que a requerente não reside mais no endereço indicado nos autos. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber resposta do Poder Judiciário, notadamente quando intimada a indicar o endereço da parte adversa para regular prosseguimento feito esta se mantém inerte. 3 - Pelo exposto, com fulcro no artigo 485, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, devido o processo ficar parado durante mais de 03 (três) anos por negligência das partes. Sem custas processuais em razão do benefício de gratuidade da justiça concedido à fl.25. A Serventia Judicial não deverá proceder da seguinte forma: 4.1 - Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, via DJe e não havendo advogado constituído nos autos, desnecessária a intimação pessoal ante a ausência de interesse recursal tendo em vista a manifesta ausência de interesse no prosseguimento do feito por não responder a intimação deste juízo para dar prosseguimento ao feito. 4.2 - Na eventual interposição de apelação, proceda-se de acordo com o subitem 8.10.2 do Manual de Rotinas e: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se para contrarrazões, no prazo legal; e c) posteriormente, remetam-se os autos à e. Corte Paraense (art. 1.010, § 3.º, do CPC). 4.3 - Não havendo interesse recursal, arquivem-se com as anotações e baixas que são de praxe. Atribuo a presente sentença força de mandado/intimação/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal desiderato - Provimento 003/2009-CJCI. Uruarí, 13 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00017574420128140066 PROCESSO ANTIGO: 201220005644 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 REU:JOSIAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:O. P. . É DECISÃO 2. Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) 2. 2. 2.

Â Â Â Â Portanto: Â Â Â Â Â Â Â Â 1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o. Â Â Â Â Â Â Â Â O prazo recursal, em eventual duplicidade de intima es, do r u e do defensor, iniciar-se-  a partir da  ltima intima o realizada, nos termos da jurisprud ncia dos Tribunais Superiores. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor p blico, proceda-se a intima o de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370,  4 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. N o sendo encontrado o defensor, nem o r u, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao t rmino do qual se iniciar  o prazo para apresentar apela o. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n o 003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Uruar /PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00026024220138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:N. L. C. REU:ELIZEU DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) DEBORA MARTINS DA SILVA (DEFENSOR) REU:MOISES RODRIGUES SOUZA.   DECIS O Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a aus ncia de intima o do r u acerca do inteiro teor da senten a. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTEN A CONDENAT RIA. INTIMA O PESSOAL DO R U SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITU DO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIG NCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL N O PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de r u solto (n o declarado revel),   suficiente a intima o do defensor acerca da senten a condenat ria, procedimento que garante a observ ncia da ampla defesa e do contradit rio.2. N o h  constrangimento ilegal por aus ncia de intima o pessoal do paciente, que se encontrava,    poca, em liberdade. Na hip tese, o defensor constitu do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do  dito condenat rio. 3. Agravo regimental n o provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto: Â Â Â Â Â Â Â Â 1.INTIME-SE pessoalmente o r u se estiver preso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2.Estando o r u solto e com defensor constitu do nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publica  o do Di rio de Justi a para tomar ci ncia da referida decis o. Â Â Â Â Â Â Â Â O prazo recursal, em eventual duplicidade de intima es, do r u e do defensor, iniciar-se-  a partir da  ltima intima o realizada, nos termos da jurisprud ncia dos Tribunais Superiores. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor p blico, proceda-se a intima o de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370,  4 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. N o sendo encontrado o defensor, nem o r u, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao t rmino do qual se iniciar  o prazo para apresentar apela o. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Servir  esta decis o, por c pia digitada, como mandado, nos termos do Provimento n o 003/2009 CJCI, anexo   s c pias necess rias. Uruar /PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIB RIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00030706420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Tutela Inf ncia e Juventude em: 27/09/2021 REQUERENTE:ANTONIA NASCIMENTO MARCELINO MENOR:GEISIANY RODRIGUES NASCIMENTO Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTEN A Trata-se de guarda ajuizada por Ant nia Nascimento Marcelino. Constatada aus ncia de polo passivo da demanda, este ju zo oportunizou a parte autora regularizar, intima o de fl. 17/01/2018 - fl. 24. No entanto, decorrido mais de 03 (tr s) anos a autora n o cumpriu com a determina o judicial. Ressalta-se que a parte autora tamb m foi intimada pessoalmente para emendar a inicial - fl. 26, por m, novamente n o fez. Vieram os autos conclusos. Relatado.  Fundamento e decido. O caso dos autos   hip tese de indeferimento da inicial, isto porque a parte autora n o emendou a inicial para indicar polo passivo da demanda e n o se trata de procedimento de jurisdi o volunt ria. Est -se, pois, in casu, diante de circunst ncia que requer pura e simplesmente aplica o da regra contida no art. 321, par grafo  nico, do CPC, vez que se trata de indeferimento da inicial por falta de condi es da a o: Art. 321. Par grafo  nico. Se o autor n o cumprir a dilig ncia, o juiz indeferir  a peti o inicial. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU O M RITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso I, c/c par grafo  nico, do artigo 321, do C digo de Processo Civil.  Sem custas nos termos do artigo 141,

Â§2º do ECA. Ante a falta de interesse recursal pela inércia da parte autora em emendar a inicial mesmo intimada, dou por transitada em julgada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE. Uruarã, 13 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00037118620168140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:M. R. M. S. DENUNCIADO:ELIAS SOARES MOTA Representante(s): OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. É DECISÃO A A A A A A A A Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) A A A A A A A A Portanto: A A A A A A A A 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. A A A A A A A A 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. A A A A A A A O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A A A A A A A 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. A A A A A A A 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarã/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00041714420148140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:DIONES RIBEIRO Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) OAB 12073-B - SONIA MARA MANDRICK (ADVOGADO) VITIMA:R. P. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. É DECISÃO A A A A A A A A Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do édito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) A A A A A A A A Portanto: A A A A A A A A 1.INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. A A A A A A A A 2.Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. A A A A A A A O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. A A A A A A A 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. A A A A A A A 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. A A A A A A A Intime-se. Cumpra-se. A A A A A A A Servir; esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do

Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00044280620138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA ESTADUAL REU:ELIZEU ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE URUARA. É DECISÃO Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório.2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. Agr no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) Portanto: 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 3. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, a termo do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Sirva esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruará/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00049831820168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/09/2021 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:KEITIENE ANNE MARTINS ALMEIDA. Autor: Aymor Crédito, Financiamento e Investimento S/A Requerido: Keitiene Anne Maartins de Almeida DECISÃO Aymor Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Keitiene Anne Maartins de Almeida. Juntada da via original do título aos fls. 52/55. Petição protocolada por ITAPEVA XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e ITAPEVA VII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, na qual requer a substituição processual da parte autora, sob o fundamento de incorporação das petionantes a Instituição Financeira que ajuizou a demanda. Consta ainda na petição acima indicada pedido de extinção do feito devido as partes terem supostamente celebrado acordo. Ocorre que no documento juntado pela petionante não consta termo de acordo, bem como não consta incorporação da autora AYMOR Crédito, Financiamento e Investimento S/A a petionante ITAPEVA XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e ITAPEVA VII. Assim sendo, antes de analisar o pedido de substituição do polo ativo, intime-se Itapeva XII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Itapeva VII Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de documento que comprove a incorporação da autora, assim como o acordo celebrado entre as requerentes da substituição processual e a requerida, sob pena de indeferimento o pedido e fls. 57/58 e extinção do processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo acima sem resposta, intime-se a parte autora pessoalmente por AR para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse do prosseguimento do feito, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito. Uruará, 20 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00057887320138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021
 REQUERENTE:LEIUZA NASCIMENTO DA ROSA Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRB BANCO DE BRASILIA SA Representante(s): OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) OAB 15951 - WALLACE ELLER MIRANDA (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Intimadas as partes para dizer se hãj outras provas a produzir, a parte autora requereu o seu depoimento pessoal - petiãššãŁo de fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Ocorre que descabe ã parte pedir seu prã³prio depoimento pessoal, vez que a norma do artigo 385 do CPC prevãª que cabe a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, INDEFEIRO o pedido de fl. 28. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se e, nãŁo havendo manifestaãššãŁo das partes, em atenãššãŁo do disposto no artigo 9ãº do CPC, desde jãj intimadas as partes de que serãj proferido o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Uruarãj, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00076897120168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Busca e ApreensãŁo em AlienaãŁo Fiduciãria em: 27/09/2021 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S A C F I Representante(s): OAB 150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA. DECISÃO Trata-se de AãššãŁo de Busca e ApreensãŁo proposta por BV Financeira S/A Crã©dito, Financiamento e Investimento em desfavor de SebastiãŁo Teixeira da Silva. Atendida as determinaãššãŁes de emenda a inicial com a juntada da via original do contrato, correãššãŁo do valor da causa e recolhimento das custas iniciais complementares.ã Haja vista a comprovaãššãŁo, nos autos, da mora e do inadimplemento do devedor, defiro o pleito liminar de busca e apreensãŁo do objeto em questãŁo, veã-culoã Marca Yamaha, modelo XTZ 250 Lander 0P (GG) Basico, Ano de FabricaãššãŁo 2014, Cor Azul, chassi n. 9C6KG0210E0069108, apreendendo-se lhe, tambã©m, os documentos, haja vista que ã© obrigaãššãŁo do devedor entregar ao Oficial de Justiãša tanto o bem buscado e os documentos deste. O objeto deve ser depositado em mãŁos de representante ou preposto indicado pela autora (o oficial de justiãša deve entrar em contato com antecedaãncia com a representante da autora, se houver). O oficial deverãj usar os poderes contidos noã artigo 212 ãššãŁo 1ãº e 2ãº, do CPC. O veã-culoã deverãj ser depositado com o depositãjrio fiel indicado pela parte autora, o qual deverãj indicar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicaãššãŁo desta decisãŁo a sua qualificaãššãŁo completa e nãºmero de telefone para contato. Â Â Apã³s executada a liminar, cite-se e intime-se o(a) requerido (a) para: a)ã No prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dã-vida pendente segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, sob pena de consolidaãššãŁo da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciãjrio (art. 3ãº, ãššãŁo 1ãº e 2ãº, Decreto-Lei nãº 911/69). b)ã No prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3ãº, ãššãŁo 3ãº, Decreto-Lei nãº 911/69), o que poderãj ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dã-vida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituiãššãŁo, e advertindo-o(a) de que, caso nãŁo seja apresentada contestaãššãŁo, presumir-seãŁo aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 341 do CPC). c)ã Nos termos do art. 3ãº, ãššãŁo 9ãº, do Decreto-Lei nãº 911/69, determino que sejam adotadas as providãncias necessãjrias para inserãššãŁo de restriãššãŁo judicial por meio do sistema RENAJUD. ã Apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, o que deverãj ser certificado, venham os autos conclusos. Por fim, a Secretaria deste juã-za deverãj promover alteraãššãŁo do valor causa no sistema para que conste o valor de R\$ 12.532,72 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos). Sendo o caso, servirãj o presente, por cã³pia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Uruarãj-PA, 21 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libã©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00077818320158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: AãŁo Penal - Procedimento Ordinãrio em: 27/09/2021 VITIMA:L. C. A. DENUNCIADO:DIOGO MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. ã DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausãncia de intimaãššãŁo do rã©u acerca do inteiro teor da sentenãša. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENãA CONDENATãRIA. INTIMAãÃO PESSOAL DO RãU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUãDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGãNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NãO PROVIDO.1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de rã©u solto (nãŁo declarado revel), ã© suficiente a intimaãššãŁo do defensor acerca da sentenãša condenatãria, procedimento que garante a observãncia da ampla defesa e do contraditãrio.2. NãŁo hãj constrangimento ilegal por ausãncia de intimaãššãŁo pessoal do paciente, que se encontrava, ããpoca, em liberdade. Na hipãtese, o defensor constituã-do foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do ã©dito condenatãrio. 3.

Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Caso o defensor seja advogado dativo, ou defensor público, proceda-se a intimação de forma pessoal, conforme estabelecido pela prerrogativa do art. 370, §4 do CPP. 4. Não sendo encontrado o defensor, nem o réu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 00078773020178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS AÇÃO: Embargos à Execução em: 27/09/2021 EMBARGANTE: ARV COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . EMBARGANTE: AVR COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A SENTENÇA AVR COMERCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA - ME interpôs embargos à execução em desfavor do exequente BANCO DO BRASIL S.A. Ocorre que o embargante informou à fl. 245/248, cópia de acordo celerado entre as partes nos autos principais - execução. Juntou cópia do comprovante de depósito do valor acordado, fl. 248 e requereu a extinção dos embargos. A certidão de fl. 251 informa a inexistência de custas finais pendente de pagamento. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do embargante à fl. 245, bem como a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos da execução (0001129-79-2017.814.0066 - fl. 254/255) e a relação de prejudicialidade que se delineia entre os embargos e o feito principal, compreende-se que o objeto desta ação pereceu. Nestes termos, verifica-se que nesta hipótese de extinção da ação, não há cabimento dos honorários sucumbenciais, vez que se trata de ação autônoma, na qual sequer houve a angularização da relação processual nos embargos. Desta maneira, considerando a clara perda do objeto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarí/PA, 26 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00083103420178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA: E. S. DENUNCIADO: IVANILSON CALDEIRA BENTES Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (DEFENSOR DATIVO) FLAGRANTEADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. É DECISÃO **Considerando a ausência de intimação do réu acerca do inteiro teor da sentença. Utilizo-me do entendimento jurisprudencial do STJ para esclarecer o assunto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 392, II, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Consoante o art. 392, II, do CPP, em caso de réu solto (não declarado revel), é suficiente a intimação do defensor acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância da ampla defesa e do contraditório. 2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal do paciente, que se encontrava, à época, em liberdade. Na hipótese, o defensor constituído foi devidamente intimado pela imprensa oficial do inteiro teor do dito condenatório. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no HC 544.205/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) **Portanto:** 1. INTIME-SE pessoalmente o réu se estiver preso. 2. Estando o réu solto e com defensor constituído nos autos, INTIME-SE o advogado por meio de publicação do Diário de Justiça para tomar ciência da referida decisão. O prazo recursal, em eventual duplicidade de intimações, do réu e do defensor, iniciar-se-á a partir da última intimação realizada, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Caso o defensor seja advogado dativo,

3. Não sendo encontrado o defensor, nem o rãu, proceda-se conforme determina o art. 392, IV e V do CPP, expedindo-se edital com prazo de 90 dias, ao término do qual se iniciará o prazo para apresentar apelação. Intime-se. Cumpra-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Uruarj/PA, 27 de setembro de 2021. Juiz de Direito LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS PROCESSO: 01537373320158140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Sumário em: 27/09/2021 REQUERENTE:ROGERIO NOGUEIRA NUNES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A A A A A sentença de fls. 72/73 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 96. A A A A A A A A A A fls.86/88 a requerida informou o adimplemento voluntário da obrigação, consistente no depósito judicial do valor de R\$ 6.164,35 (seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). A A A A A A A A A A Custas finais devidamente adimplidas como faz prova a certidão de fl. 103. A A A A A A A A A A Pedido de levantamento de valor fl. 109. A A A A A A A A A A Sendo assim, considerando o trânsito em julgado da sentença e os poderes especiais para receber e dar quitação constante da procuração de fl. 14, expõe-se alvará para levantamento de valor, podendo ser transferido para conta indicada na petição de fl. 109. A A A A A A A A A A Apãs, não havendo requerimento por quaisquer das partes, archive-se com baixa no sistema. A A A A A A A A A A Uruarj, 21 de agosto de 2021. A A A A A A A A A A JUIZ DE DIREITO Libãrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00007589120128140066 PROCESSO ANTIGO: 201210005414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA REDE CELPA Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) OAB 12703 - MARCIA DE LIMA PORTELA (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAIMUNDO DE OLIVEIRA NEGRE Representante(s): OAB 17112-A - JANETE MANDRICK (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8.123 - LOUISE RANNER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . DECISÃO A A A A A A A A A A Analisando os autos, verifico que as requeridas foram condenadas solidariamente ao pagamento de 20% (vinte) por cento sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios (fls. 147/150) e a sentença de primeiro grau desconstituída para oportunizar a parte autora a emendar o pedido inicial. A A A A A A A A A A A A decisão monocrática transitou em julgado - certidão de fl. 152. A A A A A A A A A A Iniciado fase de cumprimento de sentença A fls. 179/180, somente a requerida Equatorial Par Distribuidora de Energia S.A adimpliu voluntariamente com a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais - depósito de fls. 185, o qual inclusive já fora levantado pelo exequente fl. 197. A A A A A A A A A A Decido. A A A A A A A A A A Consta da certidão de fl. 200 que os executados foram devidamente intimados para efetuar o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação contida na sentença 175, no entanto, o executado Banco do Brasil deixou o prazo transcorrer in albis, fato que incidirá a multa de 10 (dez) por cento sobre o valor remanescente da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 523, §1º do CPC. Ressalto que para o caso em análise não indico os 10 % de honorários por aplicação do artigo 55 da Lei 9.099/95. A A A A A A A A A A Ainda nos termos do que dispõe o artigo §3º do dispositivo legal acima citado, bem como em obediência a ordem preferencial contida no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD. A A A A A A A A A A SEGUE OS DADOS PARA BLOQUEIO: A A A A A A A A A A Executado: CNPJ: 00.000.000/0001-91. A A A A A A A A A A Razão Social: Banco do Brasil S/A A A A A A A A A A A Exequente: Janete Mandrick A A A A A A A A A A Advogada, inscrita na OAB/PA sob n. 17.112-A. A A A A A A A A A A Valor a ser penhorado: 6.038,45 + 10% de multa por inadimplemento A A A A A A A A A A Total a tornar indisponível: 6.642,29 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos). A A A A A A A A A A Efetuada a penhora, intime-se o executado, via DJE conforme dispõe o art. 841, §1º, CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, caso queira. A A A A A A A A A A Apresentada impugnação, em atenção ao contraditório, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A A A A A A A A A A Lado outro, para o caso de ser negativa a indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens a penhora, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 924, III, do CPC. A A A A A A A A A A Intime-se. Uruarj, 28 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libãrio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00012267920178140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o:

Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/09/2021 EXEQUENTE:SO FILTROS TAPAJOS COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 16359 - ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18326 - ALESSANDRO BERNARDES PINTO (ADVOGADO) OAB 21975 - ADRIANA DA ROCHA PELISER (ADVOGADO) EXECUTADO:J DOS SANTOS RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS ME Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 13409 - EVANDRO LUIZ DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DOS SANTOS RODRIGUES. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença de homologação de acordo. Rito da Lei 9.099/95. O exequente informou o descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Logo, DETERMINO que a SECRETARIA proceda a intimação do executado, via oficial de justiça, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC c/c a Lei 9.099/95. Com o transcurso do prazo, conclusos para a avaliação dos pedidos do exequente s fls. 37/40. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Uruar, datado e assinado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00049300320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE:JOSE WILSON LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 24167-A - JAIRO EMERSON SCHMITT DE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO ROBERIO DOMINGOS DE SOUZA. DECISÃO Defiro a realização de diligências junto ao sistema informatizado visando encontrar valores ou bens passíveis de penhora - SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover recolhimento das taxas. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Uruar, datado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00058025720138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:COMERCIAL URUARA LTDA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLD SILVA SOARES REQUERIDO:FAZENDA PLANALTO. DECISÃO Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Promovo, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), responsáveis pela FAZENDA PLANALTO, até o valor indicado na execução. NOME DO EXEQUENTE: COMERCIAL URUARA CNPJ:147415520001-65 NOME DO EXECUTADO: AROLD SILVA SOARES CPF: 811.481.519-15 NOME DO EXECUTADO: FRANCISCO ALBINO DA SILVA CPF: 241.961.939-00 VALOR DA DÁVIDA: R\$ 49.755,62 Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, DETERMINO a transferência para a conta judicial. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, CONCLUSOS para consulta via RENAJUD. Cumpra-se. Uruar, datado eletronicamente. JUIZ DE DIREITO Libório Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00004827920208140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 29/09/2021 QUERELANTE:FRANCISCA ESTER CAVALCANTE DE MOURA Representante(s): OAB 14777 - PRISCILA CAVALCANTE DE MOURA (ADVOGADO) OAB 31157-A - JUCIEL DE FRANÇA BATISTA (ADVOGADO) QUERELADO:JESSYCA MAYRA CAVALCANTE BERTACHINI. CERTIDÃO Certifico que não foi efetuado o pagamento das custas iniciais, nos autos do Processo n. 0000482-79.2020.8.14.0066. Uruar - PA, 29 de setembro de 2021. Paulo Sérgio Silva dos Santos Chefe da ULA PROCESSO: 00073310920168140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:JULIO CEZAR BOHRY Representante(s): OAB 9518-A - JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 26166 - ISRAEL JULIO MENEZES DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELDES BRITO DE SANTANA. DECISÃO Trata-se de ação de cobrança. Rito da Lei 9.099/95. Recebo a inicial e DESIGNO AUDIÊNCIA UNA PARA O DIA 15 de fevereiro de 2022 às 10h da manhã. A audiência será por videoconferência, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça, que poderá ser baixada e instalada por meio do seguinte endereço eletrônico:

br/microsoft-365/microsoft-teams/download app#desktopAppDownloadregion ou https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária, sendo a audiência possível de ser realizada com partes e testemunhas separadas (ex: em sua residência, local de trabalho) e, no caso do réu preso, em espaço a ser disponibilizado pela Secretaria de Administração Penitenciária. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, além de apresentarem documento com foto ou OAB, para os advogados. A audiência por videoconferência será gravada pela ferramenta Microsoft Teams, e posteriormente juntada aos autos. Esclareço que poderão ser realizados determinados ajustes durante a realização do ato, no intuito de aprimoramento da dinâmica de oitiva das testemunhas e do acusado, nunca fugindo das regras presente nas portarias conjuntas e resoluções do CNJ. Conta-se com a atividade colaborativa de partes e procuradores, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. INTIME-SE o as partes via DJE (se advogado particular constituído) ou eletronicamente (se Defensor Dativo ou Defensoria Pública), para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 48 horas, fornecer o endereço eletrônico para fins de compartilhamento do link e acesso aos autos, bem como número de telefone celular disponível para eventual contato. As testemunhas devem comparecer, independentemente, de intimação pessoal, sendo trazidas pelas partes. Cumpra-se com urgência, na forma da lei. Cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 85. Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Uruarj/PA, 29 de setembro de 2021. LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS JUIZ DE DIREITO RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00000736020078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710007615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXECUTADO: M J DE R OLIVEIRA LIMA IMPO EXO EXECUTADO: MARCOS JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Decido. Proceda a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Com a resposta, vista dos autos ao exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Uruarj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00000753020078140066 PROCESSO ANTIGO: 200710001253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: A V G PEDRO EXECUTADO: APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Realizada a consulta via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. DECIDO. Cite-se pessoa jurídica executada por edital para, conforme determinada na decisão de fl.48, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida e demais encargos legais. Com o transcurso do prazo, intime-se parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. Uruarj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002133120068140066 PROCESSO ANTIGO: 200610003490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO: IVONEY GRANDI. DECISÃO Vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução. Em seguida, conclusos. Cumpra-se. Uruarj, 30 de setembro de 2021. Juiz de Direito Libério Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00002984620088140066 PROCESSO ANTIGO: 200810000452 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARA EXECUTADO: A V G PEDRO EXECUTADO: APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO. DECISÃO Trata-se de execução fiscal. Realizada a consulta via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. DECIDO. Cite-se pessoa jurídica executada por edital, conforme determinada na decisão de fl.32, bem como proceda também a citação, via AR, da executada APARECIDA VALCIRA GOMES PEDRO no endereço de fl.29 para, no prazo de 05 (cinco)

dias, pagar a dÃ-vida e demais encargos legais. Com o transcurso do prazo, intime-se parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito. Em seguida, conclusos. UruarÃj, datado e assinado eletronicamente. Juiz de Direito LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00058025720138140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 REQUERENTE:COMERCIAL URUARA LTDA Representante(s): OAB 10546-B - ADRIANA APARECIDA VARGAS DEZAN (ADVOGADO) REQUERIDO:AROLDI SILVA SOARES REQUERIDO:FAZENDA PLANALTO. DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifico que se trata de aÃ§Ã£o de cobranÃ§a e de nÃ£o execuÃ§Ã£o de tÃ-tulo extrajudicial. Portanto, nÃ£o Ã© cabÃ-vel a indisponibilidade de ativos financeiros, ao menos nesta fase processual, conforme requereu a parte autora, especialmente porque no caso em tela nÃ£o houve sentenÃ§a de reconhecimento do direito creditÃ-cio da parte autora. Sendo assim, CHAMO o feito Ã ordem para tornar sem efeito a decisÃ£o de fls. 53 e determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da parte REQUERIDA no endereÃ§o indicado no mandado de fl. 46 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nÃºmero de conta a fim de que seja efetuada a transferÃncia do valor R\$ 49.755,62 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), tornado indisponÃ-vel equivocadamente por este juÃ-zo. Com a indicaÃ§Ã£o de conta em nome da parte requerida, efetue-se a transferÃncia independente de nova conclusÃ£o dos autos. Por fim, considerando que os vencimentos da nota promissÃria sÃ£o datados de 20.04.2007 - fl. 08 e 10.09.2007 - fl. 09, enquanto que o ajuizamento da aÃ§Ã£o foi em 06.12.2013, ou seja, mais de 06 (seis) anos apÃs o vencimento, em atenÃ§Ã£o ao disposto no artigo 9Ãº do CÃdigo de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o autoral. Transcorrido prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. UruarÃj, 30 de setembro de 2021. JUIZ DE DIREITO LibÃ©rio Henrique de Vasconcelos PROCESSO: 00070918320178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANOEL CÃNDIDO RIBEIRO A??o: InterdiÃção/Curatela em: 30/09/2021 INTERDITANDO:MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA Representante(s): OAB 20360 - FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERDITO:FABIANA MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) . TERMO DE CURATELA DEFINITIVA Aos trinta dias do mÃas de setembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta Cidade e Comarca de UruarÃj, Estado do ParÃj, no FÃ³rum Desembargador SÃlvio Hall de Moura, na Sala das AudiÃncias, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS, Juiz de Direito Titular da Comarca de UruarÃj, a fim de assinar o presente termo compareceu o (a) Sr. (a) MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA, brasileira, solteira, portadora da cÃdula de identidade RG nÃº 7611217, PC/PA e do CPF 518.669.602-10, residente e domiciliada no KM 175/Sul, 01 km da faixa, Zona Rural Ãz UruarÃj/PA, que veio prestar o compromisso legal de CURADORA DEFINITIVA de sua filha FABIANA MARTINS FERREIRA, brasileira, solteira, portadora da cÃdula de identidade RG nÃº 5569141 PC/PA e do CPF/MF nÃº 917.514.542-15, em virtude de ter sido nomeada, mediante SENTENÃA proferida no dia 26/06/2019, nos autos da AÃÃO DE INTERDIÃÃO E CURATELA (Proc. nÃº 0007091-83.2017.8.14.0066). Pela compromissada foi aceito o encargo de CURADORA DEFINITIVA de sua filha FABIANA MARTINS FERREIRA, na forma da Lei, prometendo desempenhar fielmente o encargo, sem dolo e nem malicia. Para constar lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ Laura Gomes Fernandes Alvarenga Ãz Analista JudiciÃrio, o digitei. LIBÃRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Juiz de Direito MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA Curador (a) PROCESSO: 00009514820088140066 PROCESSO ANTIGO: 200820003793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: AUTOR: A. J. P. VITIMA: J. G. M. REU: J. F. R. B. Representante(s): OAB 16041 - EDMARIA DE OLIVEIRA CORREIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00019309220178140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃção de Alimentos em: EXEQUENTE: V. K. C. F. EXEQUENTE: E. C. F. REPRESENTANTE: A. C. F. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. V. F. P R O C E S S O : 0 0 0 1 9 3 0 9 2 2 0 1 7 8 1 4 0 0 6 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃção de Alimentos em: EXEQUENTE: V. K. C. F. EXEQUENTE: E. C. F. REPRESENTANTE: A. C. F. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) EXECUTADO: F. V. F. PROCESSO: 00023843820188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: DivÃrcio Litigioso em: REQUERENTE: V. R. C. Representante(s): OAB 13492 - DEBORA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. K. Representante(s): OAB 18434 - RICARDO MAGNO BAPTISTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00041243120188140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Termo Circunstanciado em: AUTOR DO

FATO: F. A. S. VITIMA: J. D. J. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 01407428520158140066 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: H. J. M. Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. A. D. A. REQUERIDO: A. C.

COMARCA DE JACUNDÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ**

Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026

Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusados: ERNANES LIRA PENHA, DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES

ADVOGADO: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191); ÍTALO RAFAEL DIAS (OAB/PA 24702)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos,

Compulsando os autos, em análise as defesas dos acusados às fls. 88/114 e 169/191, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta.

Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da

sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito.

Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. DESIGNO O DIA 09/11/2021, às 11h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Das providências.

a) Para a realização da audiência de instrução designada acima, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo

deprecado b) Requisite-se ao Sistema Penal a apresentação do preso na data e hora acima designada. c) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução.

d) P.R.I.C.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundá/PA, 25 de setembro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

Processo nº: 0009178-64.2019.8.14.0026

Classe: AÇÃO PENAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Acusados: ERNANES LIRA PENHA, DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES

Advogado: IRIEL DE BRITO BATISTA (OAB/PA 10191)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos,

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Advogado, às fls. 192/201, em favor do acusado ERNANES LIRA PENHA. Dá análise dos autos e, lastreado pelo parecer do Ministério Público (fls. 210/211), entendo pelo indeferimento do pedido, posto que desde a data da sua prisão até o presente momento não houve qualquer mudança fática apta a ensejar a revogação de sua custódia cautelar. Permanecem presentes prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Bem como, verifico que o acusado, em liberdade, oferece risco para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. A Constituição Federal prevê que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, LXVI). Ainda, consagrou o princípio da não culpabilidade ao estatuir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º LVII). Ou seja, num Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra em nosso ordenamento jurídico. E, por consequência, a restrição à liberdade é a exceção! Para caracterizar essa exceção, há que se verificar, diante do caso concreto, 02 (dois) pressupostos: 01. Indícios suficientes de autoria e 02. Prova da existência do crime (materialidade), o chamado *fumus commissi delicti*. Somente após verificar a incidência no caso sob exame desses dois pressupostos é que o juiz deve verificar se o indiciado/acusado em liberdade oferece algum risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Presentes pelo menos um desses requisitos, estará caracterizado o denominado *periculum libertatis*, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) [grifos nossos]. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Por outro lado, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da medida extrema, a prisão preventiva não deve ser decretada ou, se já decretada deve ser revogada. Nesses casos, não se trata de uma faculdade do juiz conceder ou não a liberdade provisória ou revogar a preventiva, mas sim de um direito subjetivo da pessoa presa. Negar o benefício nesses casos caracteriza coação ilegal, em violação ao basililar princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art. 5º, inciso LVII). Conforme já ressaltado na decisão que decretou a prisão do denunciado, extrai-se dos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Além do

fumus commissi delicti, verifico que a liberdade do agente oferece risco à ordem pública. É oportuno ressaltar aqui que o Superior Tribunal de Justiça entende que a prisão preventiva para garantia da ordem pública pode ser decretada como forma de evitar a reiteração delitiva (HC 468557-CE; HC 129690-SP), o que é caso dos autos. Bem como, nos casos em que há gravidade em concreto do (s) crime (s) em tese cometido (s).

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETADA ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasara manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos. 2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito. 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 139055 SP 2009/0112958-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011).

No caso dos autos, além do risco na reiteração delitiva, a prisão para garantia da ordem pública se justifica pela gravidade em concreto do crime, uma vez que ação criminosa se deu na modalidade cangaço, no período noturno, realizada por um número considerável de agentes, encapuzados, fortemente armados, efetuando vários disparos para inibir qualquer reação, com arrebatamento de reféns de modo a dificultar a atuação policial. Um dos reféns, SGT P, M Waldemir dos Santos Pereira, narra que os assaltantes chegaram em um veículo Corsa de Cor Preto e um Fiat Estrada de Cor Vermelha, fortemente armados, com armas longas tipo Fuzil, proferindo as textuais: 'PERDEU, PERDEU, SEUS BANDO DE PELAS'. Que os suspeitos mandaram os policiais deitarem de bruços, momento em que já tomaram seus armamentos, carregadores, coletes, celulares, relógios, anéis, alianças, cordões de ouro, portas cédulas com dinheiro e, após foram levados, com outros civis para o banco do Brasil e lá foram feitos de escudos para evitar uma refrega com troca de tiros e que levariam os mesmos.

DIMBAGAD DIAS GUIMARÃES, VULGO 'DIMBA', que foi flagrado pela equipe da Delegacia de Repreensão a Roubo a Banco e Antissequestro - DRRBA, NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE TOCANTINS, portando arma de fogo e munições, momento em que confessou a prática do crime de roubo na instituição financeira Agencia do banco do Brasil de Jacundá/PA, ocorrido na madrugada do dia 22 de outubro de 2019, por volta das 00h20min, bem como, que participou do roubo ao banco BANPARA de BOM JESUS DO TOCANTINS que ocorreu em 10/07/2018. Que na ação o interrogado novamente foi 'olheiro' da ação, ERNANES LIRA PENHA, vulgo NANZIN quem forneceu as armas e arquitetou o crime e ZEZINHO (que trabalha para ZE IRAN), era responsável pelos explosivos. Na ocasião o chefe era a pessoa de MARCO ANTONIO (PROFESSOR). PH (PEDRO HENRIQUE) e NEGUINHO também participaram.

No que tange as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, como o fato de ser primário, de bons antecedentes, possuir residência fixa ou ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da prisão preventiva, posto que, conforme demonstrado anteriormente, há motivos concretos para esta medida cautelar.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, in verbis.

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA E DE DINHEIRO APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. [...] (STJ - HC: 520284 SP 2019/0197473-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data da publicação: DJe 19/09/2019).

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO CABIMENTO - DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública - as condições pessoais do paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar. (TG-MG-HC: 0000200672244000 MG, Relator: Julio Cezar Gutierrez, Data de Julgamento: 10/06/2020, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/06/2020)

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 312 e 315 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão de ERNANES LIRA PENHA, sem prejuízo de eventual reanálise futura acerca da custódia cautelar após audiência de instrução. Intime-se o Ministério Público e o Advogado acerca da presente decisão.

P.R.I.C.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundá, 25 de setembro de 2021.

Jun Kubota

Juiz de Direito

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00013009820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 04/10/2021 REQUERENTE:GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, sob o rito ordinário, ajuizada por GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS em face de MUNICIPIO DE JACUNDA, ambos qualificados nos autos, na qual pleiteia verbas trabalhistas. Narra a parte autora que foi contratado para exercer a função de agente de trânsito pelo Município de Jacundá, tendo como última remuneração o valor de R\$ 1.258,00 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais). Aduz que exerceu a referida função durante o período de 03.01.2006 a 01.06.2012. Pleiteia nos autos o pagamento a título de FGTS do valor de R\$ 10.585,63 recolhimento de FGTS pelo período informado. A inicial foi recebida, deferida a gratuidade processual, fls. 52. O requerido foi regularmente citado, certidão s fls. 56/57. O requerido apresentou contestação s fls. 58/74. ApÃs, a parte autora apresentou réplica e juntou documentos - fls. 66/70. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO É cabível aplicar o artigo 355, I, do Código de Processo Civil ao presente feito, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial e aqueles juntados pela parte requerente em sede de réplica são aptos a fundamentar o julgamento da presente ação, dispensando deste modo

produção de novas provas, especificamente prova testemunhal, pois trata-se de questão apenas de direito, razão pela qual passa-se ao julgamento antecipado da lide. Passo à análise do mérito. É pacífico que a admissão de servidor sem concurso público é nula, com exceção dos cargos em comissão e dos serviços temporários. A contratação de servidor temporário é permitida pela Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, quando houver necessidade temporária de interesse público excepcional. A partir do momento em que a Administração Pública prorroga sucessivamente o vínculo com o servidor temporário, presume-se que a excepcionalidade e a temporariedade da necessidade que gerou a contratação findou-se. No caso dos autos, pelos documentos trazidos pela autora, cópias de contratos administrativos de admissão, fls. 21/28, resta claro a relação de jurdica entre as partes. Além disso, evidencia que a contratação, realizada pela primeira vez em 03.01.2006, foi sucessivamente renovada, de tal modo que o que deveria ser, por essência, precário ou temporário, tornou-se, na prática, duradouro, a medida que o requerente foi contratada para prestação de serviços na função de agente de trânsito junto ao Departamento de Municipal de Trânsito - DMTU, no entanto permaneceu contratada de forma temporária por 07 (sete) anos pelo Município de Jacundá. A parte autora pleiteia FGTS, o Município de Jacundá alega que tal direito é relativo às relações jurídicas de natureza trabalhista, ou seja, sustenta incompatibilidade face ao vínculo estatutário entre as partes. Entendo que o argumento deve ser rechaçado, uma vez que embora em um primeiro momento o autor tenha sido contratado para serviço temporário, sendo regido pelo Regime Jurídico Administrativo, a longa permanência de tal vínculo modifica a incidência desse regime, tendo em vista o desvirtuamento da relação, devendo ser regulamentada pelo Regime Trabalhista - CLT. É inconteste que o contrato temporário celebrado entre as partes é nulo. Assim, cabe aqui tratar dos efeitos jurídicos da declaração de nulidade do contrato temporário, deste modo, conforme entendimento sedimentado pelo STF, contratações nulas não são capazes de gerar quaisquer direitos a não ser saldo de salário e FGTS. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme ementas abaixo colacionadas: Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). O requerente foi contratado como servidor temporário em janeiro/2006 e teve o contrato renovado sucessivamente, conforme instrumentos juntados às fls. 21/28, tendo definitivamente encerrado o vínculo com a Administração Pública em 01.06.2012, ajuizou a presente ação em 01.04.2013. Neste sentido, insta dizer que prescrição com relação a verbas de natureza trabalhista está prevista no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; Ademais, o Decreto Lei nº 20.910/32, que regula a prescrição nas demandas em face da Fazenda Pública assim determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Deste modo, reconheço a prescrição de verbas com relação ao fundo de garantia por tempo de serviço e eventuais verbas que o autor possa ter direito referente ao período anterior à data de 01.04.2008. Com relação à multa de 40% sobre o FGTS, esta não é devida, é inaplicável, pois a contratação era temporária, e o autor sempre esteve ciente de seu vínculo precário com Administração Pública, que seu desligamento era algo inevitável, sobretudo porque se tratava de contratação temporária, ainda que

irregular, conseqüentemente, incabível a multa pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta e, conseqüentemente, CONDENO o MUNICIPIO DE JACUNDÁ ao pagamento em favor do autor dos depósitos de FGTS pelo período trabalhado entre 01.04.2008 e 01.04.2013, sem incidência da multa de 40%, pois nulos os sucessivos contratos celebrados/renovados entre as partes. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. DETERMINAÇÕES Intime-se o MUNICÍPIO DE JACUNDÁ com carga dos autos, nos termos do art. 183, § 1º do CPC. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública. Havendo interposição de recurso, certifique-se e faça-se conclusos. P.R.I.C Jacundá, 04 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00001447020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERENTE:JEAN LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOE B VASCONCELOS CIA LTDA ME MULTIMARCAS AUTO SERVICOS. DESPACHO Considerando a inexistência de conta bancária do executado, o que impossibilita a realização de bloqueio eletrônico SISBAJUD, conforme cópia de tela em anexo, INTIME-SE o exequente para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC. P.R.I.C. Jacundá-PA. 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00003512120068140026 PROCESSO ANTIGO: 200610007723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: INVENTÁRIO/ARROLAMENTO em: 05/10/2021 REQUERENTE:SIRLENE ROCHA ABREU Representante(s): AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ETURY BARROS (ADVOGADO) REP LEGAL:DAIANA PIMENTA DE OLIVEIRA INVENTARIADO:GILMAR DOS SANTOS ABREU Representante(s): LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) MENOR:V. O. A. . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecido GILMAR ROCHA ABREU. A inicial foi recebida e nomeada como inventariante SIRLENE ROCHA ABREU, fls. 12. Termo de compromisso às fls. 13. Primeiras declarações prestadas às fls. 27/38. Fazendas públicas municipal e federal regularmente citadas, conforme fls. 60 e 80. A Fazenda Estadual juntou aos autos documento de arrecadação estadual - DAE, referente ao pagamento de imposto estadual (ITCMD), fls. 98/99. Após, a inventariante trouxe ao processo comprovante de recolhimento do referido tributo, fls. 101/102. Certidão negativa de tributos municipais às fls. 127. Declaração de regularidade de IPTU às fls. 178. Os herdeiros trouxeram aos autos formal de partilha, fls. 105/109, após emendou o formal às fls. 161/168. Após, abriu-se vistas ao Representante do Ministério Público, parecer favorável à homologação do formal de partilha às fls. 236. O Relatário. Fundamento e Decido. Inicialmente, por ser viável, converto o presente inventário em arrolamento comum, nos termos do art. 664 do CPC, pois o valor total dos bens de R\$ 578,254,90 (quinhentos mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos). Ademais, os interesses do menor estão assegurados, conforme plano de partilha apresentado (fls. 105/109 e fls. 161/168) e o RMP se manifestou favorável pela conversão. Versando o feito sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não há qualquer óbice à homologação da partilha consensualmente promovida nos autos, devendo ser garantido aos interessados o efetivo direito herança (CRFB, art. 5º, XXX), mediante exercício de sua autonomia privada, externada mediante legítima manifesta vontade. Além disso, considerando ainda o disposto o art. 662, do CPC, segundo o qual, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, nada obsta a imediata homologação da partilha. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o PLANO DE PARTILHA de fls.105/109 com emenda às fls. 161/168, relativo aos valores/patrimônio deixados por GILMAR ROCHA ABREU, para que produza os seus efeitos jurídicos pertinentes, atribuindo aos sucessores nela discriminados seus respectivos quinhões, nos termos do CPC, art. 659 do CPC, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, as Custas processuais pelos interessados, em igual proporção, na forma do CPC, art. 89. Honorários advocatícios indevidos, diante da ausência de sucumbência e da voluntariedade de jurisdição prestada nos autos. Após, transitado em julgado e pagas as custas expõe-se a documentação pertinente (formais de partilha e/ou alvarás), fornecendo às partes interessadas as peças necessárias. Ciência ao MP. Parte intimadas por seus advogados, via DJE. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00006395620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210004565 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ROGERIO OLIVEIRA PEREIRA

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata - se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIOZIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO promovida ROGÁRIO OLIVEIRA PEREIRA em face do ESTADO DO PARÁ. A parte autora pleiteia nos autos adicional de interiorização, vantagem prevista na lei 5.652 de 21 de janeiro de 1991. Sustenta o requerente que faz jus o referido abono pois é militar que presta serviço em unidade de serviço no interior do Pará. A inicial foi recebida, deferida gratuidade processual, fls. 41. O Ente Federado regularmente citado apresentou contestação às fls. 61/70 e 104/109. Ato contínuo, a parte autora se manifestou em réplica, fls. 78/79 e 112/114. O que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO Sobre a matéria dos autos, adicional de interiorização para militares estaduais do Pará, instituído no inciso IV do artigo 48 da Constituição do Pará e regulamentado pela lei estadual 5.652/1991, de iniciativa parlamentar. Recentemente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado declarou inconstitucional a referida lei, pois leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores civis e militares da administração estadual, a iniciativa compete aos governadores. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma que previa acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. A relatora da ação, Ministra Carmem Lúcia, sustentou que, pelo princípio da simetria, bem como conforme entendimento do STF de que a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual compete aos governadores. Essa regra de observância obrigatória pelos estados, em respeito ao princípio da simetria. In casu, o pedido do requerente se fundamenta em norma reconhecidamente inconstitucional, devendo ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários e por força da gratuidade de justiça deferida suspenso a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em GABINETE. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00007212920088140026 PROCESSO ANTIGO: 200610017483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ato: BUSCA E APREENSÃO em: 05/10/2021 REQUERIDO:JOYCE KELLY MENEZES MORAIS REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Considerando que a parte requerente informou endereço atualizado do requerido, fls. 43, bem como procedeu ao recolhimento das custas, fls. 49/52, determino seja renovada a diligência de citação/busca e apreensão. Assim, EXPEÇA-SE mandado de citação/busca e apreensão do bem descrito na inicial, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 43. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00007861420148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ato: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:JUCILENE RODRIGUES PORTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SACELPA. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls158-verso foi determinado o bloqueio eletrônico de valores referentes ao débito exequendo, assim como foi aplicada multa e honorários na fase executiva, no valor de R\$2.684,39. Quanto ao valor principal, houve os respectivos levantamentos por alvará (fls.173 e 175). Em relação ao valor acrescido de R\$2.684,39, houve novo bloqueio eletrônico (fl.161). Em petição de fls.168 e 184, a executada concordou com os valores bloqueados e requereu a expedição dos respectivos alvarás de levantamento pela exequente e a extinção do feito com resolução do mérito. Quanto ao valor de R\$2.684,39 depositado em conta judicial, verifico que às fls.180, foi levantado o valor de R\$1.392,20 pela exequente, no tocante à multa. Assim, considerando que aquele valor se referia a multa e honorários, a quantia remanescente, que se encontra depositada em conta judicial, são devidos ao FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP, pois se referem a honorários advocatícios. Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada às fls.220 e 232, pois manifestamente incabíveis posto que os valores depositados são verbas honorárias da exequente na presente execução. JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP referente à totalidade dos valores depositados na conta judicial destes autos. Abra-se vista à Defensoria Pública. P.R.I.C. Jacundá-PA, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00009422620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB

13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. À fl. 39, foi determinada a penhora online dos ativos financeiros do executado. Conforme detalhamento de bloqueio judicial em anexo, foi cumprida integralmente. O executado, À s fls. 70/81 apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando em síntese a nulidade da citação e o excesso de execução. Rejeito a alegação de nulidade de citação pois À fl.24 verifica-se que o executado foi devidamente citado para a citação de conhecimento, conforme AR colacionado aos autos. Quanto ao excesso de execução informado e apontamento do valor de R\$16.563,90 como correto, assiste razão ao executado, pois da simples análise dos cálculos apresentados pelo exequente, verifica-se que o índice utilizado para correção monetária do valor foi o IGPM, em contrariedade ao que foi determinado na sentença, que determina a utilização do INPC-IBGE, conforme entendimento pacificado do STJ e Súmula 362, da mesma corte. Destarte, o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD (fl. 41) mostra-se excessivo, devendo ser restituído o valor excedente ao executado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência do valor bloqueado de R\$16.563,90 para a conta judicial do BANPARÁ. Expeça-se Alvará de Levantamento NO VALOR DE R\$16.563,90 em favor do exequente. O VALOR EXCEDENTE deverá ser restituído ao executado por alvará ou conta informada. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jacundá-PA, 05 de novembro de 2020. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00022714920148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERENTE: K. K. J. A. REPRESENTANTE: JAKELINE DE JESUS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 20745 - EWERTON PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) OAB 13034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata - se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT promovida por K.K.D.J.A representado por sua genitora JAKELINE DE JESUS em face de BRADESCO SEGUROS S.A, em virtude de diferença não paga por invalidez em razão de acidente de trânsito ocorrido em 16.03.2011 nesta cidade de Jacundá. De acordo com fatos narrados, pretende o autor receber 100% do valor da indenização do seguro DPVAT, equivalente a R\$13.500,00, com base no art.3º, da Lei n.º 6.194/1974, em razão de invalidez permanente. Alega que recebeu a título de seguro da requerida, de forma administrativa, o valor de R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais). Pleiteia a diferença que alegar ser no valor de R\$ 11.305,00 (onze mil, trezentos e cinco reais). A inicial foi recebida, deferida gratuidade processual e designada audiência, fls. 24. A seguradora regularmente citada apresentou contestação À s fls. 79/103. Juntada de laudo pericial À s fls. 107. Parte requerente se manifestou À s fls. 112, e o requerido se manifestou À s fls. 114/119. O RMP opinou À s fls. 120 pela procedência total dos pedidos. À o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO O autor pleiteia o recebimento de 100% do valor correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, pois sustenta que foi vítima de acidente trânsito que lhe causou invalidez permanente. O pedido encontra amparo legal e está assegurado no nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 6.194/74, posteriormente modificada pela Lei 8.441/1992 e finalmente pela Lei n.º 11.482/2007, resultando em pedido válido, com vasto amparo legal. Constam dos autos provas irrefutáveis que dão veracidade, em parte, aos fatos narrados pela parte autora, especificamente Laudo Pericial confeccionado pelo Centro de Perícia Renato Chaves, juntado À s fls. 107, do qual se extrai os seguintes quesitos e respostas. Sexto quesito: Resultou ou resultar debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função: Sim, debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo. Sétimo quesito: Resultou ou resultar incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente? Sim, deformidade permanente. O documento médico em sua conclusão aponta que resultou da lesão perda leve, 25 % (membro superior esquerdo). De acordo com tabela de valores anexa À Lei n.º 6.194/74, o percentual indicado pelo laudo pericial corresponde a 25% (vinte e cinco) de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que corresponde ao valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor que o requerente o requerente faz jus. Assim, considerando o valor já recebido pela parte autora - de R\$ 2.195,00 (dois mil, cento e noventa e cinco reais), deve a seguradora requerida efetuar o complemento do pagamento, ou seja, o valor remanescente de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), saldo devedor remanescente referente À indenização do

seguro obrigatório DPVAT, com correção monetária pelo INPC feita a partir da data do sinistro, ou seja, em 16.03.2011, conforme Súmula 43 do STJ e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento (Súmula 426 do STJ). Condeno a parte requerida em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Partes intimadas por seus advogados, via DJE. Sentença publicada em GABINETE. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00054588920198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Divórcio Litigioso em: 05/10/2021 REQUERENTE:D. E. O. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:G. G. O. Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por DAGILSON ELVES DE OLIVEIRA em face de GILVADETE GOMES OLIVEIRA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição de fls. 02/03. Narra o requerente, em suma, ter contraído matrimônio com a requerida em 25.01.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados de fato há mais de 23 (vinte e três) anos, inexistindo possibilidade de reconciliação. Informa, outrossim, que dessa união adveio 03 (três) filhos, todos maiores, que não há bens a partilhar. Ao final, pugna pela decretação do divórcio. Foi proferido despacho às fls. 11, que deferiu ao requerente a gratuidade da justiça e ordenou a citação por edital da requerida, tendo em vista se encontrar em local incerto e não sabido, bem como nomeou advogada dativa para o requerido. Edital de citação publicado no Diário de Justiça e afixado no mural do Fórum, fls. 13. Ato contínuo, Defensora Dativa, na condição de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, fls. 15/17. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, conforme se observa da petição inicial, o pedido se esgota na decretação do divórcio do casal, não havendo bens a serem partilhados ou discussão sobre guarda ou pensão alimentícia de filhos menores de idade. Cinge-se o objeto da demanda, portanto, exclusivamente no pedido de divórcio, o qual, consoante norma inserta na Constituição Federal, independe de consentimento da parte requerida, tratando-se, in casu, de direito potestativo. Logo, não há qualquer prejuízo na citação por edital da requerida, uma vez que o autor somente pleiteia a dissolução do vínculo matrimonial, e porque mesmo com sua ausência real neste processo, o divórcio será decretado, não tendo a eventual apresentação de contestação o condão de alterar o pronunciamento judicial. Além disso, a citação editalícia foi efetivada com a observância das disposições legais, contidas no art. 257, I, do CPC. A Emenda constitucional nº 66/2010, ao dar nova redação ao §6º do artigo 226 da Constituição Federal, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial sem a necessidade de implementar determinado prazo ou provar a culpa de um dos cônjuges. O código civil dispõe no artigo 1571, IV que a sociedade conjugal termina pelo divórcio.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, eis que observado o disposto no artigo 226 §6º da Constituição Federal e, por consequência DECRETO o DIVÓRCIO do casal DAGILSON ELVES DE OLIVEIRA e GILVADETE GOMES OLIVEIRA, Sem alteração no nome da requerida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto, respectivamente, no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC. Providências: I. Intime-se a parte autora por meio da Defensoria Pública, via remessa; II. Citação à Defensora Dativa, nomeada às fls. 11, via DJE; III. Expeça-se Carta Precatória (mandado de averbação) para o cartório de registro civil da Comarca indicada às fls. 05. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00058408220198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:JOAO CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 24070-B - NAARA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL Representante(s): OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) OAB 107.401 - JESSICA CAVALHEIRO MUNIZ (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos etc. A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de pagar determinada em sentença, bem como juntou comprovante de depósito bancário - fls. 81/84. A parte autora em concordância com os valores depositados requereu o levantamento do valor depositado, fls. 87. Assim, expeça-se alvará de levantamento/transferência em nome do advogado indicado às fls. 87. Nada mais havendo, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 05 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00008270520198140026 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado

Especial Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:GILMAR SALES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS MORENTA Representante(s): OAB 21440 - RODRIGO RODOLFO FERNANDES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, RELATÁRIO Dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSÉ ERIVALDO BEZERRA SILVA em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), todos qualificados nos autos, sob o rito da Lei 9.099/95. As partes celebraram acordo extrajudicial, fls. 43/43. Às fls. 47/48, a parte requerida informou o cumprimento do acordo, bem como juntou comprovante de pagamento. Fundamento e decido O Código de Processo Civil concede ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. O CPC, por meio de seus princípios, estimula, prove a solução consensual dos conflitos, portanto, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes. Assim, são atendidos os pressupostos necessários para homologação do acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, portanto, não há óbice para não homologação do acordo. Assim sendo, HOMOLOGO os termos do acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00012978520098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910009247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERIDO:EUZIAS ARRIGONI REQUERENTE:BANCO BRADESCO S/A Representante(s): ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, A parte autora peticionou às fls. 86 pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. À Dispõe o art. 329, I do CPC que "O autor poderá: I - at  a cita o, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do r o.  No presente caso, verifico que n o houve integra o da rela o processual, pois o requerido ainda n o foi citado, tampouco a apreens o do bem objeto do contrato de aliena o. Assim, sob essas circunst ncias, tenho que n o h   bice   convers o da a o de busca e apreens o em a o de execu o. Ali s, o Decreto-Lei n o 911/69, em seu art. 5 , prev  a possibilidade de o credor socorrer-se da a o de execu o para hip teses como a dos autos. Desse modo, entendo poss vel a convers o da a o de busca e apreens o em a o executiva, quando ainda n o apreendido o bem e n o realizada a cita o.   Diante do exposto, defiro a convers o da a o de busca e apreens o em a o de execu o e determino a cita o do executado, no endere o constante  s fls. 49, para que efetue o pagamento do d bito descrito na peti o inicial - R\$ 26.280,57 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), em tr s dias, e/ou apresente embargos, em quinze dias, dando-lhe ci ncia de que no caso de integral pagamento no prazo de tr s dias, os honor rios advocat cios ser o reduzidos pela metade (art. 827,  s1 o do CPC).   Caso o pagamento n o seja feito em tr s dias o Sr. Oficial de Justi a, munido da segunda via do mandado, dever  efetuar a penhora e avalia o de tantos bens do devedor quanto bastem para garantir a execu o, preferencialmente os que porventura tenham sido indicados pelo exequente na inicial, lavrando o competente auto, obedecida a grada o. N o sendo encontrada a parte executada, mas encontrando-se bens de sua propriedade, proceda o Sr. Oficial de Justi a ao ARRESTO dos mesmos, devendo, ultimada a dilig ncia, procurar o executado nos 10 (dez) dias subsequentes, por duas vezes, em dias distintos, para efeito de cita o, na forma do art. 830 do CPC.     dever do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar onde se encontram os bens sujeitos   execu o, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certid o negativa de  nus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realiza o da penhora.   Em caso contr rio,   pode incidir em   multa fixada pelo Juiz, sem preju zo de outras san es de natureza processual ou material, nos termos do artigo 774 do CPC. Nos prazo para embargos, reconhecendo o cr dito do exequente e comprovado o dep sito de 30% (trinta por cento) do valor em execu o, inclusive custas e honor rios de advogado, poder  o executado requerer seja admitido a pagar o restante em at  06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de corre o monet ria e juros de 1% (um por cento) ao m s (art. 916 do CPC). Fixo os honor rios de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execu o (art. 827 do CPC).   Corrija-se a autua o do feito via sistema LIBRA. Decis o publicada em gabinete. Parte autora intimada por seus advogados, via DJE. P.R.I.C. Jacund , 06 de

outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00013202120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Monitória em: 06/10/2021 REQUERENTE:COOPEFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBF Representante(s): OAB 10.011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLAINE APARECIDA DA SILVA Representante(s): OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, A parte autora formulou pedido de penhora online sob alegação de que a parte requerida foi citada e não se manifestou, fls. 57. No entanto, a certidão de fls. 54 contraria o sustentado pela parte autora, ou seja, a requerida não foi citada, pois o endereço indicado na inicial se encontra desatualizado. Assim, considerando que os autos se encontram paralisados, intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atualize o endereço da requerida e assim, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, certifique a secretaria e venham os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00014090520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:WR DE SOUZA E SOUZA LTDA ME Representante(s): OAB 26414 - DYELLE BARBOSA MOTA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. S. C. Representante(s): ROSINETE SILVA DA CONCEICAO (REP LEGAL) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA sob o rito da Lei nº 9.099/95, ajuizada por WR DE SOUZA E SOUZA LTDA - ME em face de LUCAS SILVA DA CONCEIÇÃO, representado por sua genitora ROSINETE SILVA DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos. Conforme se constata do termo de fls. 35, a parte requerida compareceu à audiência UNA, por não juntou contestação. Assim, em consonância com o entendimento esposado pelo ENUNCIADO 11 DO FONAJE - FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS, pelo qual, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o rito, implica revelia, aplico, nos termos do art. 20 da lei nº 9.099/95, a revelia ao requerido. Além disso, dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, fls. 17/29, resta evidente que o requerido contratou os serviços de ensino da parte autora, usufruiu os mesmos, por não adimpliu com as parcelas pactuadas. Pelo exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.073,50 (dois mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o vencimento e acrescido de juros legais a contar da data da citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Parte autora intimada por seu advogado, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00031712720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOSE ERIVALDO BEZERRA SILVA Representante(s): OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos, Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO e DECIDO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por GILMAR SALES DOS SANTOS em face de LOJAS MORENTA, ambos qualificados nos autos, sob o rito da Lei nº 9.099/95. Afirma o requerente, em síntese, que teve nome indevidamente negativado por conduta da requerida, o que lhe teria ensejado danos de ordem moral, razão pela qual propusera a presente demanda, pugnano pela exclusão de seu nome do cadastro de registros restritivos, declarações de inexistência do débito, bem como postulando indenização por danos morais alegadamente enfrentados. Formulou pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seu nome fosse imediatamente excluído do cadastro de registros restritivos. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Por ocasião da contestação, fls. 26/52, instada a provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado do autor (art. 373, inciso II, do CPC), a requerida trouxe aos autos cópia de duplicata com valor total da compra, nº de parcelas, data de vencimento, documento assinado pelo autor, fls. 40/42, termo de acordo e confissão de dívida assinado pela senhora JOSIELMA DA SILVA CARVALHO, conforme se verifica da ficha de cadastro - fls. 42, de fato o cãnjuge do autor, sugerindo, assim, que o requerente estava com as parcelas da compra em atraso, realizado naquela oportunidade a devolução do bem, ou seja, do aparelho de TV, como forma de amortizar a dívida. A

negativa do requerido se deu em 06.08.2018, conforme espelho de consulta do SPC de fls. 16, ou seja, mais de 1 (um) ano após a compra realizada - 09.06.2017. O termo de devolução do bem juntado às fls. 43 não tem data o que denota má-fé da empresa. Por outro lado, a parte requerida informou em sua contestação que o autor ficou 5 (cinco) meses até manifestar arrependimento e proceder à devolução. No termo de fls. 43, esta expressamente consignado que a devolução seria como forma de pagamento, ou seja, a negativa do nome do autor de seu de forma irregular. Destarte, o pedido de reparação moral diante da demora da requerida em religar a energia, sem qualquer justificativa plausível, tal ato atinge diretamente o seu direito a dignidade, formando efetivo dano moral indenizável. Conforme entendimento firmado pelo STJ, o dano deve ser arbitrado considerando o porte econômico da requerida, as circunstâncias do caso, o grau de culpa, a extensão do dano, o caráter pedagógico da fixação do dano moral, além dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que a um só tempo o valor indenizatório não se constitua em enriquecimento ilícito, tampouco lhe retire o caráter punitivo ao ofensor. Atento a tais critérios, entendo como devido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de LOJAS MORENTA, para o fim de: 1- DETERMINAR a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito; 2- CONDENAR a requerida a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado por correção monetária pelo INPC a partir da data do arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do verbete 362 da súmula de jurisprudência do STJ. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por força do que dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Partes intimadas por meio de seus advogados, via DJE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00041181320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:BERNARDO ROCHA SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Cumpra-se o despacho de fls. 35-VERSO. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e venham os autos conclusos. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00514224720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Execução de Alimentos em: 06/10/2021 EXEQUENTE:M. B. S. EXEQUENTE:B. B. S. EXEQUENTE:R. B. S. REPRESENTANTE:NEOMIA GOMES BORBA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:FABIO PEREIRA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos; A presente execução de alimentos se processa pelo rito da penhora, cujo valor indicado na inicial perfaz o montante de R\$ 3.435,20 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), fls. 02/06. Após ser citado e intimado a pagar, a parte executada trouxe aos autos comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fls. 21/22. Em face dos comprovantes de pagamento a parte autora se manifestou informando o pagamento parcial do débito alimentar, fls. 24. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público deixou de fazê-lo. O que importa relatar. Fundamento e Decido. Diante do não pagamento integral do débito alimentar e sendo a pensão alimentícia um meio de garantia da subsistência da pessoa que dela necessita, tal direito está adstrito a princípios constitucionalmente consagrados como o da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à saúde e à alimentação. In casu, não resta outra alternativa no sentido de emprestar celeridade ao processo e meios hábeis a atingir a tutela postulada, além de garantir maiores chances de quitação da obrigação alimentícia e, por consequência, entregar àquele necessitado que bate às portas do Judiciário uma maior eficiência na prestação jurisdicional, senão proceder ao bloqueio do saldo devedor nas contas bancárias do devedor. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de penhora via SISBAJUD formulado na inicial, fls. 02/06. DETERMINAÇÕES: 1. Intime-se pessoalmente a parte autora para indicar o nº de CPF do devedor, FÁBIO PEREIRA DA SILVA, sem o qual não é possível proceder à diligência eletrônica; 2. Manifestando-se aparte autora, abra-se vistas à Defensoria Pública para atualização do débito alimentar, após retornem conclusos para penhora via SISBAJUD; 3. Não havendo cumprimento do item 1, retornem os autos conclusos. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 06 de outubro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá;

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO- PROCESSO CRIME N. ° 0200030-85.2019.814.0045 - Denunciado: LUCAS NUNES CARNEIRO (ADVOGADO: THAMIRES DE OLIVEIRA AQUINO inscrito na OAB/PA sob o n. 23.671. Com base no art. 1º, § 1º, inciso VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ratificado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI, FICA o senhor(a) advogado(a) aqui identificado, devidamente intimado para, no prazo de 08 (oito) dias apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará ID 27564212, conforme determinação constante na decisão de fls.154. Redenção, 05 de outubro de 2021 Conceição Lopes Miranda ¿Analista Judiciário.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

SENTENÇA. INTIMAÇÃO. PROCESSO 0002240-04.2019.8.14.0107. **Requerente(s):** BAUMER SA. **Advogados(as):** MURILO MARCO (OAB/SP 238.689) **Requeridos(as):** AUDITORCHEFE DO POSTO FISCAL DE ITINGA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO PARA e ESTADO DO PARA. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM as partes, por meio de seu respectivo advogado, intimados(as) do seguinte dispositivo: SENTENÇA RELATÓRIO BAUMER S.A, por meio de seu advogado legalmente habilitado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra o AUDITOR CHEFE DO POSTO FISCAL DE ITINGA e SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO GOVERNO DO PARÁ, todos já devidamente qualificados na inicial. A autoridade coatora foi devidamente notificada. Com vistas dos autos, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. Examinando os autos, constata-se a presença de elementos suficientes para a concessão da tutela pleiteada pelo agravante. Conforme se observa nos autos, foi feito Termo de Apreensão de Depósito (TAD), referente a apreensão de mercadoria e veículo, e o motivo da apreensão dos veículos se deu em razão de débitos relativos a ICMS. No entanto, a apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, que diverge com o entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e no E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O enunciado da Súmula 323, editada pela STF, elucida bem essa questão, senão vejamos: Súmula 323 STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Neste sentido, destaco precedentes jurisprudenciais do STF e STJ: Com efeito, as empresas remetentes passaram a ter preocupação com a dupla exigência do ICMS em suas operações interestaduais, já que os Estados remetentes (principalmente aqueles que não aderiram ao Protocolo ICMS nº 21/2011) continuaram a exigir o recolhimento do ICMS incidente na operação interestadual, calculado com base na alíquota interna desse Estado (por se tratar de mercadoria destinada a consumidor final, não contribuinte do ICMS), e estarão obrigadas a recolher uma nova parcela do ICMS em favor dos Estados destinatários. O objetivo precípuo desta prática é compelir o contribuinte, pela via transversa, ao recolhimento do ICMS, utilizando-se à evidência de um mecanismo coercitivo de pagamento do tributo repudiado pelo nosso ordenamento constitucional. Sob esse enfoque, a Suprema Corte já se manifestou contrariamente a tais práticas, placitando o entendimento no sentido de ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos' (Enunciado da Súmula nº 323/STF). Assim, a retenção das mercadorias equivale, ipso facto, ao confisco." (ADI 4628, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 17.9.2014, DJe de 24.11.2014) (...). Em outro giro, no que se refere às Súmulas nºs 70, 323 e 547 da Corte, observo que o seu foco está naquelas situações concretas que inviabilizam a atividade desenvolvida pelo contribuinte. A orientação das súmulas é clara. A Corte não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele 'interdição de estabelecimento', 'apreensão de mercadorias', 'proibição de que o devedor adquira estampilhas', restrição ao 'despacho de mercadorias, ou impedimento de que 'exerça atividades profissionais', o que não ocorreu no caso dos autos." (RE 627543, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 30.10.2013, DJe de 29.10.2014, com repercussão geral - tema 363)Ademais, convém registrar que a Fazenda dispõe de outros meios legais para a cobrança do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens, tais como, ingressar com a pertinente ação de cobrança em face do contribuinte inadimplente. Vejamos o que prevê o Código Tributário Nacional, no seu art. 184: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Portanto, não pode o fisco apreender mercadorias com o propósito de compelir o contribuinte ao pagamento de obrigações tributárias pendentes, circunstância que fere o direito líquido e certo do contribuinte, por violação ao princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da CF, que impede a tributação de forma confiscatória, ou seja, de maneira que inviabilize a vida digna ou a atividade lícita do devedor, podendo o

Fisco mover a pertinente ação de cobrança em face do contribuinte inadimplente. Ademais, mesmo nas hipóteses de ausência de documento idôneo e em casos de descumprimento das regras de transporte de mercadorias, é permitido ao Fisco apenas apreender a mercadoria, provisoriamente, com a finalidade específica de coletar elementos necessários à caracterização de eventual ilícito tributário e indispensáveis para a lavratura do Auto de Infração e identificação do proprietário, devendo, logo em seguida, liberar a mercadoria, de modo a não impedir o livre exercício das atividades comerciais do contribuinte, em razão de mera inadimplência. DECIDO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada e mantenho integralmente a liminar deferida, ficando presente o feito extinto com resolução do mérito na forma do art. 487, I DO CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Remetam-se os autos ao E. TJ/PA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dom Eliseu/PA, 25 de agosto de 2020. DIOGO BONFIM FERNANDEZ. Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Thiannetan Silva, Analista Judiciário, digitei.

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA DE DOM ELISEU - UNAJ

Processo: 0000990-82.2009.8.14.0107. Requerente: BANCO FINASA BMC S/A. Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB/PA 20638-A. Requerido(a) ALVARO LUIZ LECHIONOSKI. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 17/09/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo: 0000243-50.2000.8.14.0107. Requerente: FRANCISCA ISABEL FARIAS. Advogado: SILVANO ALVES RODRIGUES OAB/PA 9553-A. Requerido(a) JOAQUIM DE OLIVEIRA FREITAS. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERENTE, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 06/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo: 0001966-11.2017.8.14.0107. Requerente: FÁBIO VASCONCELOS CASTRO. Requerido(a) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARÁ ç SICREDI NORDESTE PA. Advogado: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA OAB/MG 86425. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 06/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo: 0000188-26.2005.8.14.0107. Requerente: FAZENDA ESTADUAL. Requerido(a) INCOMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FURLANETO LTDA. Advogado: GERCINO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 1634. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 06/10/2021. JOÁS PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretariaç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

Processo: 0000199-89.2004.8.14.0107. Requerente: FAZENDA ESTADUAL. Requerido(a) INCOMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS FURLANETO LTDA. Advogado: GERCINO PEREIRA DA SILVA OAB/PA 1634. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA INTIMADO O(A) REQUERIDO, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2006 ç CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. Diogo Bonfim Fernandez, Juiz de Direito, intime-se a parte devida, para pagamento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado, conforme §4º Art. 46 da Lei 8.328/15. Dom Eliseu, 06/10/2021. JOÁS

PINHEIRO DE SOUZA. Diretor de Secretaria. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 06 de outubro de 2021. Eu, Ana Campista, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0005009-81.2013.8.14.0046

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: IDALINA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO: RODRIGO CARVALHO DE SOUSA OAB/MA 19716

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB/PA 15763-A

DECISÃO. Trata-se ação ajuizada por IDALINA FRANCISCA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL O feito foi julgado procedente aos pedidos, conforme fls. 97/101, sendo o requerido condenado a pagar a quantia de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a título de danos morais, declarando nulo os contratos 704348255; 526027287; 01133458; 192974971; 202322404; 207022526; 198261085; 723107858 e 723240850, todos a serem restituídos em dobro. Foi ajuizado Cumprimento de Sentença referente aos Danos Morais, fls. 114, sendo determinado o Alvará de Saque, conforme fl. 130. Após, foi requerido pela parte autora a devida intimação do INSS para que cessassem todos os descontos consignados oriundos do Banco do Brasil. Foi expedido ofício ao INSS, fls. 164, pelo qual em resposta de ofício informou a efetivação do encerramento de todos empréstimos alencados na decisão. Nas fl. 187 a parte autora peticionou Cumprimento de Sentença, apresentando memória de cálculo da condenação, sobre alegação de que o réu não procedeu o pagamento integral, conforme sentença. Diante o exposto: 1. Recebo o cumprimento de sentença de fl. 187, altere-se a fase, sendo o caso; 2. Sendo o caso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora de eventual quantia depositada voluntariamente, considerando se tratar de valor incontroverso.; 3. Intime-se o devedor, por meio de publicação no DJE, para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver, restando alertado que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. transcorrido o prazo previsto sem o prazo do item 3 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário e não apresentada impugnação, intime-se a parte autora, para, querendo pugne pela penhora online, com débito atualizado na forma da sentença, e, sendo o caso, recolhida as respectivas custas, no prazo de quinze dias. 6. Caso a parte devedora apresente impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de quinze dias; 7. Com o transcurso dos prazos ou apresentação das manifestações, façam os autos conclusos. 8. Intime-se a parte requerente pelo DJE. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Rondon do Pará, PA, 28 de setembro de 2021. João Valério de Moura Júnior Juiz de direito.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER****Processo nº 0010597-62.2017.8.14.0003****Classe e assunto:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

DENUNCIADO: FAGNER DO NASCIMENTO PINHEIRO

VITIMA: M.S.S.D.S

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO**I - RELATÓRIO**

R.h.

Vistos, etc.

O réu foi beneficiado com a suspensão condicional da pena (processo crime) ou proposta de transação penal (procedimento de TCO), não havendo até a presente data notícias de reiteração delitiva.

É o relatório. Decido.**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, entendo que se faz necessária a extinção da punibilidade do réu.

Extinção da punibilidade é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executória do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei.

Não se deve confundir extinção da punibilidade com condição objetiva de punibilidade, condição negativa de punibilidade (também denominada escusa absolutória) e com condição de procedibilidade, embora sejam institutos interligados.

A condição objetiva de punibilidade é condição exterior à conduta delituosa, não abrangida pelo elemento subjetivo, e que, como regra, está fora do tipo penal, tornando-se um pressuposto para punir. Sua existência, no ordenamento jurídico, pauta-se por razões de utilidade em relação ao bem jurídico tutelado, fomentando expresso de política criminal. Em outras palavras, é causa extrínseca ao fato delituoso, não englobada pelo dolo do agente. Ex.: a sentença declaratória de falência é condição objetiva de punibilidade em relação aos crimes falimentares, pois não depende da vontade do agente. Este pode praticar o tipo penal previsto como delito falimentar, embora a decretação da quebra seja da alçada do juiz. É chamada, também, de anexo do tipo ou suplemento do tipo.

Em verdade, a extinção da punibilidade é o gênero do qual se pode extrair como espécie a condição negativa de punibilidade. A prescrição, por exemplo, é uma causa de extinção da punibilidade,

considerada genérica, por não se prender a motivações de ordem utilitária ou sentimental de preservação de laços familiares. Se falarmos, entretanto, no perdão judicial (vide o art. 121, § 5.º, CP), ingressamos no contexto das razões de ordem utilitária ou sentimental, logo, no universo das condições negativas de punibilidade (escusas absolutórias).

Concretizando-se a causa de extinção da punibilidade antes do trânsito em julgado da sentença, atinge-se o direito de punir (jus puniendi) do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória eventualmente proferida. Ex.: prescrição da pretensão punitiva, decadência, renúncia.

É O CASO DOS PRESENTES AUTOS.

Compulsando os autos, constata-se que o denunciado cumpriu com todas as condições estabelecidas.

Após o decurso do prazo de suspensão condicional da pena ou do cumprimento da transação penal imposta, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do denunciado/autor da infração em relação ao fato criminoso que lhe foi atribuído na denúncia/TCO, ante o decurso do prazo de Suspensão Condicional da Pena/cumprimento da transação penal.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, efetivando-se as baixas devidas e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alenquer, 29 de setembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº 0003309-68.2014.8.14.0003

Classe e assunto: Auto de Prisão em Flagrante

Partes:

VITIMA: O ESTADO

AUTOR: LEONILSON SILVA DOS SANTOS

I - RELATÓRIO

R. H.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática criminosa.

O Ministério Público, depois da análise dos autos, entendeu não haver elementos para oferecimento da denúncia, haja vista inexistir indícios de autoria e/ou provas suficientes para alcançar a justa causa para ação penal.

É o que importa relatar. Decido:

II - FUNDAMENTAÇÃO

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E ASPECTOS GERAIS

Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, há quatro providências que o titular da ação penal pode tomar: a) oferecer denúncia; b) requerer a extinção da punibilidade (por exemplo, pela ocorrência de prescrição); c) requerer o retorno dos autos à polícia judiciária para a continuidade da investigação, indicando as diligências a realizar; d) requerer o arquivamento.

A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito (CPP, art. 17). O arquivamento do inquérito policial também não pode ser determinado de ofício pela autoridade judiciária. Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe (ou não) são suficientes para o oferecimento da denúncia, razão pela qual nenhum inquérito pode ser arquivado sem o expresso requerimento ministerial.

O Ministério Público é o titular da ação penal, cabendo, exclusivamente ao Parquet, deliberar a respeito da conveniência e necessidade de instauração da persecutio criminis.

Na verdade, o arquivamento é um ato complexo, que envolve prévio requerimento formulado pelo órgão do Ministério Público, e posterior decisão da autoridade judiciária competente. Portanto, pelo menos de acordo com a sistemática vigente no CPP, não se afigura possível o arquivamento de ofício do inquérito policial pela autoridade judiciária, nem tampouco o arquivamento dos autos pelo Ministério Público, sem a apreciação de seu requerimento pelo magistrado.

O arquivamento poderá ser feito não só quanto ao inquérito policial, como também em relação a outras peças de informação à que tenha acesso o órgão do Ministério Público (procedimento investigatório criminal, relatório de comissão parlamentar de inquérito, etc.).⁹⁶ De fato, o próprio art. 28 do CPP faz menção ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Na mesma linha, a Lei nº 9.099/95 também confirma a possibilidade de arquivamento do termo circunstanciado, ao dispor em seu art. 76 que a proposta de transação penal só deve ser oferecida quando não for caso de arquivamento.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E FUNDAMENTOS

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses.

Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes:

a) **ausência de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal:** a título de exemplo de arquivamento por conta da ausência de condição da ação, suponha-se que vítima capaz de um crime de estupro tenha oferecido a representação num primeiro momento, mas depois tenha se

retratado, antes do oferecimento da denúncia. Diante da retratação da representação, o órgão do Ministério Público não poderá oferecer denúncia, porquanto ausente condição específica da ação penal. Deverá, pois, requerer o arquivamento dos autos;

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos;

c) **quando o fato investigado evidentemente não constituir crime (atipicidade):** suponha-se que o inquérito policial verse sobre a prática de furto simples de res avaliada em R\$ 4,00 (quatro reais). Nesse caso, funcionando o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material, incumbe ao órgão do Ministério Público requerer o arquivamento dos autos, em face da atipicidade da conduta delituosa;

d) **existência manifesta de causa excludente da ilicitude:** também é possível o arquivamento dos autos do inquérito policial se o Promotor de Justiça estiver convencido acerca da existência de causa excludente da ilicitude, seja ela prevista na Parte Geral do Código Penal (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal), seja ela prevista na parte especial do CP (aborto necessário). A nosso ver, para que o arquivamento se dê com base em causa excludente da ilicitude, há necessidade de um juízo de certeza quanto a sua presença; na dúvida, incumbe ao órgão do Ministério Público oferecer denúncia, a fim de que a controvérsia seja dirimida em juízo, após ampla produção probatória;

e) **existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo a inimputabilidade:** no caso do inimputável do art. 26, caput, do CP, deve o Promotor de Justiça oferecer denúncia, já que a medida de segurança só pode ser imposta ao final do devido processo legal, por meio de sentença absolutória imprópria (CPP, art. 386, parágrafo único, III);

f) **existência de causa extintiva da punibilidade**

POIS BEM.

No caso presente, o MP requer o arquivamento do Inquérito Policial tecendo fundamentos contundentes acerca da inviabilidade da propositura da ação penal, caso em que poderá haver o desarquivamento caso surjam novas provas.

O arquivamento por falta de lastro probatório é uma decisão tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, mantidos os pressupostos fáticos que serviram de amparo ao arquivamento, esta decisão deve ser mantida; modificando-se o panorama probatório, é possível o desarquivamento do inquérito policial.

CONTROLE DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Tendo em vista ser a ação penal, como regra, pública, regida pelo princípio da obrigatoriedade, o controle é feito pelo Judiciário. Trata-se de atuação administrativa e não jurisdicional, portanto anormal. Logo, não cabe ao promotor, embora seja o titular da ação penal, a exclusiva deliberação acerca do oferecimento de denúncia ou do arquivamento do inquérito. Deve submeter o seu pedido ao juiz que, analisando o material recebido e as razões invocadas pelo órgão acusatório, pode acatá-lo ou não.

Cabe ao representante do Ministério Público oferecer as razões suficientes para sustentar o seu pedido de arquivamento. Sem elas, devem os autos retornar ao promotor, a mando do juiz, para que haja a regularização. O mesmo procedimento deve ser adotado, quando há vários indiciados e o órgão acusatório oferece denúncia contra alguns, silenciando no tocante aos outros.

Não existe, tecnicamente, pedido de arquivamento implícito ou tácito. É indispensável que o promotor se manifeste claramente a respeito de cada um dos indiciados, fazendo o mesmo no tocante a cada um dos delitos imputados a eles durante o inquérito. Assim, não pode, igualmente, denunciar um por crime e calar quanto a outro ou outros. Recusando-se a oferecer suas razões, devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral para as medidas administrativas cabíveis, pois o promotor não estaria cumprindo, com zelo, a sua função.

Anote-se o alerta de DENILSON FEITOZA, a fim de ser evitado o referido arquivamento implícito, quando não houver provas suficientes contra todos os indiciados ou suspeitos: não ad cautelam, se for o caso, é melhor, na denúncia ou requisição ministerial, expressamente ressaltar o direito do MP de denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito (Direito processual penal, p. 181).

Contrariamente, admitindo a hipótese de pedido de arquivamento implícito, está a lição de MIRABETE (Código de Processo Penal interpretado, p. 71-72). Na mesma linha, ANDRÉ NICOLITT faz a defesa do arquivamento implícito alegando aceitá-lo para que o Ministério Público não possa desarquivar o feito, mesmo sem novas provas, tornando a ofertar denúncia. E afirma: não do contrário estaríamos autorizando o reexame do inquérito a qualquer tempo, de acordo com o alvitre do promotor em atuação, e gerando insegurança jurídica (Manual de processo penal, p. 210).

Este juiz adota posição segundo a qual o arquivamento implícito trata-se de hipótese legalmente inexistente, utilizada para contornar um erro do órgão do Ministério Público. Considerando-se que o promotor deve propor ação penal contra os indiciados cujo inquérito apresenta provas suficientes e não deve fazê-lo no tocante àqueles cujas provas são insuficientes, neste último caso, deve requerer o arquivamento em caráter formal. Afinal, são indiciados e não podem ter a sua situação irresolvida. Portanto, em lugar de se presumir ter havido arquivamento implícito, cabe ao juiz exigir do membro do Ministério Público uma única solução: acionar ou arquivar (explicitamente).

Sob outro aspecto, quem não foi indiciado no inquérito está fora do âmbito de consideração final do Ministério Público, vale dizer, inexistente necessidade de se arquivar a investigação em relação a ele. Diante dessa pessoa, que pode ter sido mero averiguado, não há como se falar nem mesmo em arquivamento implícito.

Nenhuma dessas situações é o caso dos presentes autos, eis que o pedido de arquivamento está bem fundamentado.

PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES APÓS O ARQUIVAMENTO.

A decisão que determina o arquivamento do inquérito não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir. Ocorre que a autoridade policial, segundo o preceituado em lei, independentemente da instauração de outro inquérito, pode proceder a novas pesquisas, o que significa sair em busca de provas que surjam e cheguem ao seu conhecimento.

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas e aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades, sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas".

Entretanto, se o arquivamento ocorrer com fundamento na atipicidade da conduta é possível gerar coisa julgada material. A conclusão extraída pelo Ministério Público (órgão que requer o arquivamento), encampada pelo Judiciário (órgão que determina o arquivamento), de se tratar de fato atípico (irrelevante penal) deve ser considerada definitiva. Não há sentido em sustentar que, posteriormente, alguém possa conseguir novas provas a respeito de fato já declarado penalmente irrisório. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 83.346-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 17.05.2005, Informativo 388.

CONCLUSÃO

Entendendo que, no caso presente, deve ser acatado o pedido de arquivamento proposto pelo MP.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial, relativamente a este inquérito, **determinando-lhe o arquivamento**, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 28 de setembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº 0007691-36.2016.8.14.0003,

Classe e assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

REU: GLEIZER DE OLIVEIRA LINO

VITIMA: E.R.C.D.O

Versam os autos sobre ação penal intentada pelo parquet com o fito de obter a condenação do denunciado como incurso no tipo penal descrito na exordial acusatória.

Com a prática de um ato criminoso nasce para o Estado o poder-dever de punir aquele que o pratica em determinado lapso temporal e dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada (Bitencourt, 2007, p. 715). No entanto, uma vez decorrido o prazo legal, resta prescrita a pretensão punitiva estatal.

Segundo Dotti, a prescrição é justificada pelas seguintes teorias: a) teoria da prova (com a perda de substância da prova, desaparece a possibilidade de uma sentença justa); b) teoria da readaptação social (deve-se presumir a emenda do infrator que durante um tempo mais ou menos longo não tenha cometido outro crime); c) teoria da expiação moral (presume-se que o remorso e as atribulações sofridas pelo delinquente no curso do tempo da prescrição caracterizam um substituto da pena); d) teoria do esquecimento (a sociedade, com a passagem do tempo, esquece o crime de maneira que a reação penal perde um de seus objetivos e que consiste na intimidação coletiva); e) teoria da analogia civilística (aquisição de um direito à impunidade pela inação dos órgãos do estado responsáveis pela apuração do crime e punição do autor). (2010, p. 771).

Nos presentes autos tornou-se inviável a continuação da persecução penal no presente caso, uma vez que conforme o disposto no art. 109 e incisos do CP, o prazo prescricional em perspectiva do delito em comento já seria alcançado, levando em consideração as condições do envolvido e o nível de instrução atual do feito o que torna ineficiente e dispendioso o prosseguimento do feito, que não terá resultado útil.

A prescrição virtual é uma criação jurisprudencial e consiste na antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa e o seu fundamento reside na falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento da ação penal cuja sentença, dadas as circunstâncias do crime e condições do próprio réu, será fixada em patamares mínimos, conduzindo o juízo, no futuro, ao certo reconhecimento da prescrição retroativa. A doutrina é unânime quanto a sua aplicabilidade e traz notórios benefícios à sociedade em virtude do desafogamento da máquina estatal judicante.

Destarte nos moldes contidos no art. 107 e incisos do CP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado quanto os termos da denúncia descrita nesse feito.

Cientifique-se o Ministério Público e defesa.

Transitado em julgado, archive-se os autos com as baixas necessárias. **P.R.I.**

Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Alenquer, 29 de setembro de 2021.

VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA PROCESSO: 00256797420158140013 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ PEREIRA SMITH JUNIOR Ato: Ação Popular em: 06/10/2021 REQUERENTE:ALBERTO FREITAS PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESLON AGUIAR MARTINS REQUERIDO:ANTONIO DAVI PEIXOTO PINHEIRO REQUERIDO:ANA ADELAIDE LEITE OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIO AFRANIO MELO FEIJAO REQUERIDO:ERNANE RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO:GILVAN FRANCISCO SALES REQUERIDO:HELIO RUY DORIA JUNIOR REQUERIDO:JOSE ANTONIO BARATA REQUERIDO:JACQUELINE DE MIRANDA ROCHA Representante(s): OAB 22627 - KAYO CÉSAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OLIMPIO NETO REQUERIDO:JOSE NELSON DE ARAUJO REQUERIDO:LEOMAR COSTA DE AVIZ REQUERIDO:REGINA LUCIA ALBUQUERQUE MURRIETA REQUERIDO:TATIANA AMORAS TAVORA BATISTA MARTINS REQUERIDO:WEIDER AGUIAR SANTOS. Ato Ordinatório Nos termos do art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº 006/2009-CJCI, vista à parte requerente para se manifestar sobre a contestação apresentada. Capanema, 06 de outubro de 2021. José Pereira Smith Júnior Diretor de Secretaria em Exercício Mat. 116122

3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ao opor os embargos à execução, o embargante, ora executado, fundamenta, unicamente, a sua defesa abordando que os encargos propostos pelo embargado são excessivos. Aduz que os juros cobrados são inconstitucionais, utilizando argumentos genéricos. Além disso, também informa que a causa contém anatocismo, multa indevida e cobrança de comissão de permanência. Pois bem, o Código de Processo Civil ao dispor sobre o tema aborda que o embargante quando alegar excesso de execução, declarará em sua inicial (embargos à execução) o valor que pretende ser correto, apresentando o devido demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Compulsando os autos, verifico que o embargante sequer demonstra em sua peça o valor que entende ser correto para a cobrança, e muito menos os cálculos de seu débito. Nesse sentido, e diante da ausência do demonstrativo real do débito, os tribunais superiores entendem: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO AMPARADOS EM EXCESSO E OUTRO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO DEMONSTRATIVO - NÃO EXAME DO SUPOSTO EXCESSO. I - De acordo com o artigo 702, §3º, do CPC, não é apontado o valor considerado correto ou não apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, não será examinada a alegação de excesso deduzida em embargos à execução. (TJ-MG - AC: 10443150028225001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de publicação: 21/02/2020). Por consequência, além da jurisprudência supracitada, o diploma processual civil aborda que o não apontamento do valor correto ou demonstrativo do débito, implicará necessariamente a rejeição liminar dos embargos à execução, conforme texto: CPC. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) § 4º Não é apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. (...) Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: (...) II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; Portanto, por falta de requisitos necessários a petição inicial (embargos à execução), este juízo entende pela rejeição liminar dos embargos, e por consequência, o julgamento sem resolução de mérito da demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, em razão da inópcia da inicial, assim o fazendo com fundamento no artigo 918, inciso II, do CPC, devendo a ação de execução de título jurdico extrajudicial prosseguir. Consideram-se intimadas a parte embargante e embargada na pessoa de seus advogados, via publicação em DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e deem continuidade a ação principal - processo: 0000913-35.2007.8.14.0110. Goiás do Pará (PA), 04 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00011441820148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:EDMUNDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JUCESP JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO. Processo 0001144-18.2014.8.14.0110. Requerente: Edmundo Gomes da Silva; Requerido: Jucesp - Junta comercial do Estado do Pará; SENTENÇA I - RELATÓRIO. Tratam os autos de ação de dano moral, proposta por EDMUNDO GOMES DA SILVA, em face da JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que inscreveram o seu nome em Microempreendedor individual, de forma indevida. 1. Inicial com documentos (fls.03/28); 2. Despacho determinando a citação do requerido (fl. 29) 3. Contestação do requerido (fls. 35/77) 4. O requerido arguiu exceção de incompetência gerando os autos de nº 0000042-87.2016.8.14.0110, que fora julgado improcedente. 5. Intimados para manifestar acerca da produção de provas, o requerente ficou-se inerte, enquanto que o requerido pediu o julgamento antecipado da lide. II - DA FUNDAMENTAÇÃO À análise do mérito da causa. II.I DO MÉRITO a) Da ilegitimidade passiva. Compulsando os autos verifico que a hipótese de ilegitimidade passiva da autarquia. Para que uma pessoa configure como microempreendedor individual, é necessária obedecer algumas formalidades para formular sua inscrição. Tratando de empresário individual, a competência para inscrição do cadastro da UNIÃO, sendo esta, a pessoa legítima e responsável pelo Comitê para gestão da Rede nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM - órgão responsável pela criação da empresa.

Assim aduz o artigo 2º e seguintes da lei complementar 123. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas. (...) III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. §1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (...) Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (...) §6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do §1º do art. 29 desta Lei Complementar. Pois bem, como alude a referida lei, o ente responsável para qualquer demanda envolvendo a inscrição irregular de pessoas físicas, à UNIÃO, por meio do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. Não tendo, portanto, a Junta Comercial do Estado de São Paulo qualquer responsabilidade para ser parte legítima desta ação, bem como ser condenada por danos morais pleiteado pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ilegitimidade passiva, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, devido ser beneficiado pela gratuidade da justiça. Consideram-se intimadas as partes: o requerente na pessoa de seu advogado, via DJE, e o requerido com remessa dos autos, respectivamente, para ciência da presente sentença. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Goianésia do Pará (PA), 04 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00050870420188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:DANIEL ARISTIDES GOMES Representante(s): OAB 12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Processo nº 0005087-04.2018.8.14.0071; Requerente: Daniel Aristides Gomes; Requerido: Município de Goianésia do Pará. SENTENÇA I - Relatório Tratam os autos de Ação de Cobrança de Verbas Trabalhistas (FGTS) - Pelo rito do procedimento comum ajuizada por Daniel Aristides Gomes em face do Município de GOIANÉSIA DO PARÁ, no bojo a qual pleiteia a condenação da parte requerida na obrigação de depositar o FGTS, no importe de R\$10.358,57(dez mil e trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), devido o vínculo institucional, na qualidade de vigia, referente ao período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2017. 1. Com a inicial anexou documentos (fls. 02/45); 2. Citado, o requerido apresentou contestação (fls.48/58); 3. Réplica a contestação (fls. 60/62); 4. Audiência de conciliação (fl. 91); 5. Alegações finais (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação De início, resalto estarem presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do CPC, eis que se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória no caso concreto. II.I - Das preliminares. No presente caso não há preliminares a serem acatadas, passo ao mérito. II.II - Do Mérito. Passando à análise do mérito causae, vislumbro que a matéria é pacífica no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sabe-se que a contratação temporária de servidores públicos é exceção constitucionalmente prevista, pois a regra, é a contratação através de concurso público, prevista no art. 37, II da CF, sendo aquela modalidade, a excepcionalidade em casos de necessidade temporária de interesse público, nos termos do inciso IX do mesmo artigo. Entretanto, recorrentes são os casos em que a contratação de servidor temporário se perpetua no tempo, através de prorrogações sucessivas do contrato celebrado entre a Administração Pública e a servidora, ignorando completamente as limitações temporais de aditamento do vínculo em comento.

Tais restrições encontram previsão no art. 4º, parágrafo único da lei 8.745/93 e, em nenhuma das hipóteses é permitida a contratação ad infinitum. Assim, resta claro que as prorrogações sucessivas de um contrato temporário o tornam nulo de pleno direito. Nos autos, não fora juntado o contrato entre a parte autora e administração pública. Contudo, há elementos suficientes que demonstram que houve vínculo de caráter excepcional entre as partes, conforme se verifica nas fls. 15/45 (principalmente os documentos informando as reiteradas datas de admissão do servidor - fls. 19/22), referente aos períodos de 2013 a 2017, configurando assim, o vínculo de finalidade da contratação da Administração Pública. Cumpre reconhecer, nesse ponto, o STF já pacificou a temática (RE 765.320/MG e RE 658.026 MG) em questão no sentido de que a contratação temporária, sem previa realização de concurso público quando ausentes os requisitos autorizadores da medida (urgência e brevidade da contratação), é nula de pleno direito. Portanto, são cabíveis, em casos como o dos autos, apenas o pagamento de FGTS, e não a multa sobre os 40% (quarenta por cento). ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. (A) a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do artigo 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do artigo 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador/servidor temporário cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurídico em questão foi feito sem a observância da formalidade imposta na Constituição (aprovação em concurso público). Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessidade de aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da mais alta Corte de Justiça é no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado e depósito do FGTS. Por fim, o direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, além das disposições da súmula 85/STJ. Destarte, após a temática envolvendo o prazo prescricional referente às cobranças de FGTS, o STF pacificou o entendimento no julgamento do tema de repercussão geral nº 608, por meio do ARE 709212 / DF - DISTRITO FEDERAL, no sentido de se seguir o texto do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, prevendo o prazo de 05 (cinco) anos, sendo que o exercício do direito de ação deve ocorrer em até 02 (dois) anos após o término do vínculo. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO BIENAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. SÚMULA 268 DO TST. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS VENCIDAS E NÃO PAGAS. FGTS DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO CONTRATO, SEJA ELE CELETISTA OU ADMINISTRATIVO, FOI RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O DIREITO AOS DEPOSITOS DE FGTS, NA FORMA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CABIMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Se levássemos em conta a data de propositura da presente ação (16/11/2011), estaria prescrita a pretensão do autor. No entanto, devemos levar em consideração a data da propositura da ação anterior, que ocorreu no dia 31/01/2011, vez que se trata de ação idêntica e com os mesmos pedidos que a presente demanda, tendo ocorrido a citação válida. Dessa forma, houve a interrupção da prescrição bienal. Portanto, vejo que não houve a prescrição bienal, eis que o ajuizamento da primeira ação se deu dentro do prazo de 02 (dois) anos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/88, ocorrendo em 31/01/2011, sendo que a autora/agravante foi demitida em 18/05/2009. Sendo assim, teria prazo para o ajuizamento da ação até o dia 18/05/2011. Verifica-se assim também, que não houve a prescrição para ingresso da presente ação (segunda ação), vez que com o protocolo da primeira ação, a prescrição foi interrompida e passou-se a contabilizar novo prazo prescricional, desta forma, em tendo sido a primeira ação proposta em 31/01/2011, aí se iniciou novo prazo que teria fim em 31/01/2014, ocorre que a interposição da segunda ação deu-se em 16/11/2011, ou seja, anterior ao prazo prescricional. 2- É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário; 3- Em se tratando de hipótese de nulidade, ou nulidade absoluta, tendo em vista que o ato jurisdicional em questão foi feito sem a observância da forma formalidade imposta na Constituição - aprovação em concurso público, não há dúvida alguma de que o ato é nulo. Todavia, apesar de ser considerado nulo o contrato firmado entre as partes, diante da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, o posicionamento da nossa mais alta Corte de Justiça no sentido do reconhecimento do direito, apenas, ao saldo de salário efetivamente trabalhado e depósito do FGTS; 4- A multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS é incabível no caso, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. O direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pleiteado na inicial deve respeitar o limite da prescrição quinquenal, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores à data da propositura da ação; (2018.03102951-05, 193.950, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-02, publicado em 2018-08-03). Considerando a citada jurisprudência, verifico que a autora preenche os requisitos das condições da ação, não sendo o caso de prescrição bienal para sua propositura. Além disso, o pedido autoral deverá ser julgado parcialmente procedente, pois a ação deverá obedecer apenas ao pagamento do FGTS nos termos dos últimos 5 (cinco) anos incidente, não devendo ser incluído a multa dos 20% (vinte por cento), conforme julgado supracitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, já que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, com base no exposto e no que nos autos consta, bem como entendimento jurisprudencial colacionado e artigos de lei referendados, julgo parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a ocorrência do vínculo funcional entre a parte Requerente e o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SIA DO PARÁ no cargo de "vigia", no período de fevereiro de 2013 a janeiro de 2017, na qualidade de servidora temporária, razão pela qual CONDENO o Requerido Município de Goiânia do Pará ao pagamento dos valores de FGTS correspondentes ao período dos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da lide, ou seja, entre julho de 2016 a julho de 2020. O valor será acrescido de juros de 1% a.m. pelo IPCA-E e corrigido pelo Índice da poupança (Tema 810 da Repercussão Geral do STF), a contar da citação. Condono a parte requerida ao pagamento de Honorários de Sucumbência em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação, ao patrono da parte autora, nos termos do artigo 85, §2º e 3º do CPC. Em prosseguimento, intimem-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, e após o requerido, via remessa dos autos, respectivamente, para ficar ciente desta sentença não havendo interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Goiânia do Pará/PA, 04 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00061910720138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 04/10/2021---EXEQUENTE:IBAMA Representante(s): OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARAPARA INDUSTRIA E COM DE MAD LTDA. PROCESSO Nº 0006191-07.2013.8.14.0110 DECISÃO Vistos e etc. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA em desfavor de ARAPARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. Manuseando os autos, verifico que o executado não foi citado (certidão de folha 89) e em seguida foi expedido o edital de citação (folha 90), sem houvesse o esgotamento das diligências. Pois bem. Inicialmente, diante do seu caráter indispensável ao processo quanto a forma/integração da relação processual, CHAMO O FEITO À ORDEM, PARA TORNAR

SEM EFEITO O EDITAL DE FOLHA 90. AIÁm disso, reexaminando os autos, sobretudo, o pedido de folha 98, INDEFIRO-O, uma vez, que o este genérico e não formulado de acordo com os requisitos legais em sede de tutela de urgência. Intime-se o exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente, que não havendo manifesta ser desde logo apreciado eventual ausência de interesse processual e/ou prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo, certifique-se e venham-me conclusos. GoianÁsia do Pará, 04/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁZIA DO PARÁ PROCESSO: 00573242020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Monitória em: 04/10/2021---REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JORGE LUIS DE ARAÚJO V. DA FONSECA. PROCESSO Nº 0057324-20.2015.8.14.0110 DESPACHO Junte-se a consulta realizada no sistema SISBAJUD. Tendo em vista, que a diligência junto ao sistema SISBAJUD foi infrutífera, INTIME-SE o exequente, para no prazo de 15 dias, indicar outros bens em nome do executado. Transcorrido o prazo, certifique-se, e desde já, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o lapso de um ano, certifique-se e não havendo comprovação de alteração fática, ou seja, a indicação de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho próprio até o lapso temporal de prescrição (5 anos). Após, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dá-se ciência a Fazenda Pública para manifestação da prescrição intercorrente. Ao após, venham-me conclusos. GoianÁsia do Pará, 04/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁZIA DO PARÁ PROCESSO: 01323251120158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---REQUERENTE:TOMMY HILFIGER DO BRASIL SA Representante(s): OAB 235.631 - NATASHA PRYNGLER (ADVOGADO) OAB 264173 - DOUGLAS ALVES VILELA (ADVOGADO) OAB 178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 317046 - CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DMARCAS COMERCIO EIRELI ME. PROCESSO Nº 0132325-11.2015.8.14.0110 DECISÃO Em consulta junto ao Sistema INFOJUD não foi possível coletar nenhuma informação sobre bens em nome do executado. Pois bem. Diante as infrutíferas diligências junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD, o exequente vem, por meio, de seus patronos pleitear as 83/95 que: a) que seja oficiado ao BACEN para que sejam fornecidas informações detalhadas sobre eventuais remessas de valores ao exterior efetuada pelo executado; b) que seja oficiado a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, para que proceda à penhora sobre eventuais títulos e valores mobiliários, de titularidade do executado; c) que seja expedido ofício a Comissão de Valores Imobiliários, objetivando penhora sobre eventuais fundos ou outras modalidades de investimentos; d) que seja oficiado à SUSEP, para realização de penhora sobre eventuais ativos financeiros investidos; e e) que seja expedido ofício à BM&F-BOVESPA, para que se proceda à penhora sobre eventuais ativos custodiados de titularidade da executada; Razão assiste parcialmente o exequente, uma vez, que no que diz respeito ao pedido de oficiar ao BACEN para que sejam fornecidas informações detalhadas sobre eventuais remessas de valores ao exterior efetuada pelo executado, entendo que não obstante seu fundamento esteja fundamentado com base nas diretrizes da Lei Complementar nº 105/2001, os autos em epígrafe são de natureza cível e a quebra de sigilo nos termos do referido diploma tem por escopo atingir eventuais ilícitos de caráter criminal, motivo pelo qual, INDEFIRO-O. Superado isso, defiro os demais itens, porém, antes de oficiar, intime-se o exequente (por meio de seus patronos, sem prejuízo de observar a intimação exclusiva) para atualizar o débito. Após, uma vez, atualizado o débito oficie-se nos termos dos itens II a V, de folhas 92/93. Feita a penhora em direito e a favor do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito, nos termos do artigo 857 do CPC. Com a resposta, intime-se o exequente. Caso negativo, inexistente a indicação de outros bens em nome dos executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciar o prazo prescricional. Caso positivo, intime-se o executado para ciência negativo, venham-me conclusos. GoianÁsia do Pará, 04/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁZIA DO PARÁ PROCESSO: 00000232320128140110 PROCESSO ANTIGO: 201210000034

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXECUTADO:SK MAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
 LTDA EPP EXEQUENTE:BANCO CNH CAPITAL S/A Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY
 FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO
 (ADVOGADO) OAB 18857 - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
 EXECUTADO:SAVIO KASSIO MAI. PROCESSO Nº 0000023-23.2012.8.14.0110 DESPACHO Junte-se
 nos autos as consultas (endereço) realizadas nos sistemas SIEL, SISBAJUD E RENAJUD. Intime-se o
 exequente para ciência do resultado e havendo necessidade de recolhimento de custas referente a
 expedição de Carta Precatória, DETERMINO, desde já, o recolhimento. Superado isso, deixo de
 realizar buscas em nome do Sr. ERNANDES LOURENÇO DE SOUZA, uma vez, que este não foi
 inicialmente incluído no polo passivo, no acordo posteriormente firmado ou em eventual decisão de
 desconsideração da personalidade jurídica. Em seguida, caso não seja satisfeito o crédito
 permanente e o exequente não indique bens em nome do executado, desde já, SUSPENDO O FEITO
 PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do
 Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que
 sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que
 iniciar o prazo prescricional. Após, certifique-se e venham-me conclusos. GOIÂNIA, 05/10/2021.
 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO:
 00004047020088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810003414
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR em: 05/10/2021---EMBARGADO:BANCO DO ESTADO
 DO PARA SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO)
 EMBARGANTE:ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8642-A -
 ETURY BARROS (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0000404-70.2008.8.14.0110; Embargante:
 MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA - ME, MARINALVA OLIVEIRA DA SILVA e ANTONIO CORREIA DE
 OLIVEIRA Embargado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ SENTENÇA I - RELATÓRIO
 Os embargantes em epígrafe ajuizaram a presente ação de embargos à
 execução alegando excesso de execução e opondo-se aos cálculos apresentados pelo
 embargado/exequente, sob dois fundamentos que a multa cobrada pela parte embargada, ora exequente,
 seria abusiva por estipular quase a metade da vida entre ambas as partes. Em sua petição
 o embargante, ora executado, demonstrou os valores que entendia ser corretos. 1. Petição de
 Embargos 03/29; 2. Intimado, o embargado impugnou as pretensões do embargante
 (fls.42/51); 3. Intimado para se manifestar, o embargante ficou-se inerte.
 o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO
 Passo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que as questões
 controvertidas na ação se encontram suficientemente elucidadas pelas provas produzidas nos autos,
 especialmente pelos documentos juntados pelas partes, devendo o magistrado indeferir a produção
 de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, em observância ao princípio da celeridade
 processual. Analisando o pleito, o pedido do embargante é procedente.
 Ao opor os embargos à execução com o fundamento em excesso de
 execução, cabe ao embargante demonstrar o valor que entende ser correto, conforme preceitua o
 artigo 917, §2º, inciso I e §3º do CPC. Na inicial o embargante demonstrou o
 valor que entendia ser correto demonstrando o cálculo dos juros de mora mais os juros contratuais.
 O valor do débito executando, conforme o cálculo do embargante dar-se no
 importe de R\$7.066,81(sete mil e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), somado a juros de mora
 no valor de R\$1.554,69(mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) mais o
 valor dos juros contratuais, no importe de 1.554,69 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta
 e nove centavos), assim totalizado o valor de R\$10,179,19(dez mil e cento e setenta e seis reais).
 Argumenta ainda que o banco (exequente/embargado), cobrou o importe de
 R\$3.200,53(três mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos) somado ao valor total apresentado no
 parágrafo anterior. Esse valor a mais cobrado pelo exequente, alegado pelo embargante, seria de uma
 suposta cláusula de penalidade de 3.2% A.M. Pois bem, diante de uma simples
 análise, vislumbro que a razão assiste ao embargante. Nas fls. 43, dos autos principais, verifico que essa
 suposta cláusula de penalidade, nada mais que a taxa de juros ao mês, sendo a época de 3.2%
 A.M. No contrato de fls. 09/10 dos autos principais, pactuado entre as partes, foi
 fixado a porcentagem do quantum a ser cobrado do embargante em relação aos atrasos/mora.
 Contudo, e conforme jurisprudência pacífica no STJ, pode o magistrado

reconhecer a abusividade da cobrança estipulada em contratos, conforme julgado in verbis: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à taxa diária de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa diária se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa diária de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/00 (reeditada sob o n. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Conforme jurisprudência, e aplicando o entendimento ao caso concreto, verifico que a taxa de juros de 3.2% ao mês é considerada abusiva. Pois, o próprio STJ, no julgado REsp 1.112.879/PR, aduz os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano são considerados abusivos quando ficar comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, sendo o caso dos presentes autos. Ainda naquele julgado, a corte, definiu que o Poder Judiciário poderá reduzir os juros para adequá-los a taxa diária do mercado, e utilizando a proposta mais vantajosa ao aderente. Vale frisar também, que a própria suprema corte, editou o seu verbete sumular de nº 121, aduzindo que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Somando o raciocínio anterior, mais a legislação, o próprio CDC, também aborda sobre o tema, em seu artigo 52. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre (...) § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Por fim, e tendo em vista que a taxa de juros diária do mercado é 1% ao mês, aplico esta ao valor do débito, reconhecendo do cálculo proposto pelo embargante. III - DISPOSITIVO

1) Pelo acima exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para:

1) reconhecer como corretos os cálculos apresentados pelo embargante, no importe de R\$10,179,19 (dez mil e cento e setenta e seis reais), com atualização monetária, para o prosseguimento da execução.

2) fixar a taxa de juros em 1% ao mês sobre o valor do débito, declarando nula a taxa de 3.2% ao mês do contrato pactuado entre ambas as partes.

Fixo 10% (dez por centos) em honorários de sucumbência, devendo a parte embargada adimplir o valor ao patrono da parte embargante.

Condeno o embargado as despesas e custas processuais.

III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais.

Em prosseguimento, intime-se o embargado, via carta com aviso de recebimento - AR (anexando as respectivas custas e boleto), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual.

Havendo o inadimplemento das custas, arquivem-se os presentes autos, estabelecendo a devida baixa no sistema Libra. Cumpra-se HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00004414820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ato: Monitória em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA. PROCESSO Nº 0000441-48.2018.8.14.0110 DESPACHO Junte-se a resposta da consulta realizada no SISBAJUD. Tendo em vista, a consulta infrutífera e a inexistência de indicação de outros bens pelo exequente em nome do executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciará o prazo prescricional. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Goiânia do Pará, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ PROCESSO: 00004549120118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110003071

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Processo: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERIDO: CIA BRADESCO SEGUROS SA
 Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. L. REPRESENTANTE: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
 Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: JAIME LOUZADA LIMA REQUERENTE: L. S. L.
 Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 39333 - GIRLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERENTE: M. S. L. REQUERIDO: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0000454-91.2011.8.14.0110; Requerente: Laiza da Silva Lima, Maisa Silva Lima, Mariza Silva Lima, todas representadas nestes atos por Antônia Rodrigues da Silva; Requerido: Bando do Bradesco Seguros e Lãder seguradora SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por Laiza da Silva Lima, Maisa Silva Lima, Mariza Silva Lima, estas duas últimas representadas neste ato por Antônia Rodrigues da Silva em face SEGURADORA LãDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e BANCO DO BRADESCO SEGUROS ambos qualificados nos autos, com o intuito de receber a quantia de R\$26.160,00 (vinte e seis mil e cento e sessenta reais) em decorrência da morte de Jaime Louzada Lima. 1. Inicial com documentos (fls. 02/28); 2. Emenda a inicial (fls. 208/209); 3. Petição regularizando a herdeira Laiza da Silva Lima, tendo em vista que esta alcançou a maioria (fl. 212/213); 4. Decisão recebendo a inicial (fl. 219); 5. Audiência (fls. 221); 6. Contestação (fl. 227/235); 7. Réplica (fl. 245/247); 8. Relatório. Passo a Fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. DAS PRELIMINARES II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, defiro o pleito referente a substituição do polo passivo pela SEGURADORA LãDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, uma vez que esta parte requerida centralizou toda a administração do Seguro Obrigatório, conforme a Resolução nº 154 do CNSP e pugnou pela sua responsabilização exclusiva nestes autos. Nesse ponto, destaco que qualquer seguradora parte legítima para figurar no polo passivo de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT II.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos demonstram que as autoras são filhas da vítima, tendo este falecido no estado civil de solteira (fl. 15), não havendo qualquer menção em prova documental no sentido de que deixou companheira viva. Assim, resta clara a legitimidade das autoras, conforme a redação da Lei nº 6.194/1974 que regula os seguros por acidentes automobilísticos, vigente à época do sinistro: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária. Vale a pena ressaltar, que no caso concreto há a solidariedade entre os credores da obrigação de pagamento do seguro DPVAT, ou seja, qualquer um dos credores pode discutir o adimplemento da obrigação, cabendo, aos outros, cobrar a sua cota perante o credor que deu quitação ao débito, caso queiram. DO MÉRITO. II.3. DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Conforme previsto na Constituição Federal, a lei não exclui de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Inexiste, pois, qualquer necessidade da parte autora pleitear primeiramente o pagamento do seguro DPVAT via administrativa, como condição para requerer seu adimplemento através de ação judicial. Nesse sentido, os tribunais superiores entendem APELAÇÃO CãVEL - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SINISTRO OCORRIDO SOB A ÓGIDE DAS ALTERAÇÕES OPOSTAS PELA LEI 11.945/2009 - PROVAS DA INVALIDEZ PARCIAL, INCOMPLETA E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO SECURITãRIA DEVIDA, OBSERVADO O PERCENTUAL DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNãNIME. (Apelação nº 201400824257, 2ª CãMARA CãVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSã DOS ANJOS, RELATOR, Julgado em 24/03/2015). APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - Ação de Cobrança - CARãNCIA DE Ação PELO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSãRIOS AO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DA

APÃŁLICE. RECURSO DESPROVIDO.ÃŁ (TJ-RR - AC: 0010137166665, Relator: Des. RICARDO OLIVEIRA, Data de PublicaÃŁo: DJe 11/06/2015). Pelas razÃŁes e jurisprudÃncia impostas, entendo como devida a aÃŁo, sem a necessidade de esgotamentos da via administrativa. II.IV -Ã DA AUSÃncia DE DOCUMENTOS NECESSÃRIOS PARA INSTRUÃo DO PROCESSO

Em relaÃo aos documentos necessÃrios para arrimar o pedido, vislumbro que a parte requerente instruiu o processo com a documentaÃo necessÃria. Diante de uma breve anÃlise nos autos, Ãn-tido a certidÃo de Ãbito da vÃtima e declaraÃo de Ãbito comprovando a morte da vÃtima em decorrÃncia de acidente de trÃnsito (fl. 15/16), certidÃo de nascimento das autoras (fl. 18/20), dando conta da sua filiaÃo, documentos pessoais da representante legal das autoras (fls. 21/24) e boletim de ocorrÃncia policial relatando o acidente automobilÃstico que vitimou fatalmente o genitor das requerentes (fls. 25/26). Nesse diapasÃo, os demais documentos exigidos administrativamente pela requerida nÃo sÃo essenciais para comprovaÃo do fato morte e do direito dos herdeiros Ã indenizaÃo, razÃo pela qual entendo como desnecessÃrios para o provimento da presente aÃo DO MÃRITO

No caso concreto, as partes autoras alegam e comprovam a morte acidental de seu genitor/companheiro. Assim, no contexto jurÃdico a pretensÃo deduzida Ão perfeitamente cabÃvel, devido estÃ comprovado o obtido em razÃo de acidente automobilÃstico

Em relaÃo a indenizaÃo pleiteada, a Lei 6.194/74, informa que as indenizaÃes por morte ou invalidez, assim como o ressarcimento de despesas mÃdicas passaram a observar o valor certo e determinado, conforme deflui do seu artigo 3o, in verbis: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o compreendem as indenizaÃes por morte, invalidez permanente e despesas de assistÃncia mÃdica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - atÃ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - atÃ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso vÃtima - no caso de despesas de assistÃncia mÃdica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso dos presentes autos, o resultado morte decorrente de acidente automobilÃstico aconteceu no ano de 2011, assim verificando o acidente e a legislaÃo supracitada Ão casi de aplicaÃo da redaÃo legal, jÃ vigente Ão poca do fato.

No mais, em relaÃo aos documentos necessÃrios para arrimar o pedido, entendo que a parte requerente instruiu o feito com a documentaÃo necessÃria, como acima indicado. Assim, as autoras se apresentam como legitimadas a pleitear a indenizaÃo da cobertura do seguro DPVAT, impondo-se a procedÃncia do pedido. III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, condenando a requerida SEGURADORA LÃDER DOS CONSÃRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar Ãs autoras LAIZA DA SILVA LIMA, MAISA SILVA LIMA E MARIZA SILVA LIMA, credoras solidÃrias, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente Ã indenizaÃo de seguro DPVAT pela morte acidental de JAIME LOUZADA LIMA, devendo a indenizaÃo ser acrescida de correÃo monetÃria pelo INPC a partir desta data e de juros simples de 1% ao mÃs a partir da citaÃo.

Por conseguinte, condeno a rÃo ao pagamento de custas processuais (art. 82, Ã 2o, CPC) e honorÃrios advocatÃcios, estes Ãltimos no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÃo, nos termos do art. 85, Ã 2o, do CPC. Intimem-se as partes, pessoa de seu advogado, via DJE, para ciÃncia da presente sentenÃa.

III - DAS DISPOSIÃES FINAIS

ApÃs o trÃnsito em julgado, encaminhem-se os autos Ã UNAJ para proceder ao cÃlculo das custas processuais finais, se houver.

Em prosseguimento, intime-se o requerido, via carta com aviso de recebimento - AR (anexando as respectivas custas e boleto), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas finais.

Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidÃo de crÃdito para fins de inscriÃo em dÃ-vida ativa estadual.

Havendo o adimplemento das custas, arquivem-se os presentes autos, estabelecendo a devida baixa no sistema Libra. Cumpra-se

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00005426620108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010003593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento SumÃrio em: 05/10/2021--- REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:ALICIO GALDINO ELIAS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de GoianÃsia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO NÃo: 0000542-66.2010.8.14.0110 Requerente: ALÃCIO GALDINO ELIAS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÃA

Trata-se de

ACÓRDÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE proposta por ALÁCIO GALDINO ELAIS, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em referência. fl. 221, a parte demandante compareceu neste juízo no dia 02 de setembro de 2021, certificando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. o, sucinto, relatório. DECIDO. Consoante disposto no art. 485, VI, e §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), deve o processo ser extinto em razão da ausência de legitimidade ou de interesse processual, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º - No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º - O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º - A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º - Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º - Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Pois bem, sendo o direito disponível e, em análise perfunctória, não havendo prejuízo para terceiros de boa-fé, deve o feito ser extinto prematuramente. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Goianásia do Pará, Pará, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00007616920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Monitoria em: 05/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SYLVIO ARMANDO FRAGUAS HINGEL. PROCESSO Nº 0000761-69.2016.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a resposta da consulta realizada no RENAJUD e SISBAJUD. Inicialmente, não obstante a localização de veículos em nome do executado, ambos, possuem registro de gravame (alienação fiduciária), razão pela qual, deixo de promover a restrição judicial, pois, a demanda de natureza cível (Monitoria) e o STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0) vem admitindo apenas em Apêndices de Busca e Apreensão (decreto nº 911/69). Superado isso, a consulta realizada no sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme extrato anexo. Nesse passo, diante a inexistência de indicação de outros bens pelo exequente em nome do executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciará o prazo prescricional. Apês, certifique-se e venham-me conclusos. Goianásia do Pará, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA NICA DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00010357220128140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Aço: Ação Civil Pública em: 05/10/2021---REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MONTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO: SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINES LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO)

REQUERIDO:AGUA VERDE COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:J A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:GUSTAVO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CONQUISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:M M COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:J C SALLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA PARMAC INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS PARAENSE LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MATEUS ASSIS DE SOUZA LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:GOMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:LEMA MADEIRAS E FABRICACAO DE ESQUADRIAS LTDA REQUERIDO:SERRARIA GOIANESIA LTDA REQUERIDO:SERRARIA SKMAI Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS FERNANDES LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:TERRA BRASIL MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:S W INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEIREIRA CAJUEIRO LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:COITADINHA L REQUERIDO:NORTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:A M INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL IND E COM DE EXPORT DE MADEIRAS TRANSP LTDA EPP Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTOME LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001035-72.2012.8.14.0110 DESPACHO Antes do saneamento do processo e a especificação de provas, DETERMINO o retorno dos autos em cartório, a fim de que seja certificado por esta Secretaria quais os requeridos foram citados e não citados nos autos, bem como, quais apresentaram tempestivamente contestação e via de consequência se há algum revel, na forma do CPC. Em seguida, caso tenha requeridos não citados, intime-se o MP para indicar endereço atualizado de todos, bem como, dizer se há interesse processual no prosseguimento do feito em face destes. Apêns, venham-me conclusos. GOIÂNIA, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00013612220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:F. M. DENUNCIADO:FRANCIVALDO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:WELITON DA SILVA BARRAL DENUNCIADO:MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA. FLS. _____ = _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001361-22.2018.8.14.0110 Data da Audiência: 04 de outubro de 2021 Horário: 11h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Advogada nomeada: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, OAB-PA: 15.227 RÔu: FRANCIVALDO FERREIRA DA SILVA RÔu: WELITON DA SILVA BARRAL Testemunha: ROBISON OLIVEIRA VILHENA Testemunha: DIEGO FREITAS DA SILVA Testemunha: DENIS WASHITON FERREIRA MENDES Acadêmico de direito: PABLO FERREIRA NUNES III. AUSENTES AO ATO: Testemunha: CARLOS WANDRESON GOMES Testemunha: FRANCISCO MENDES Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 08h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTE: Os acusados, a advogada nomeada para o ato, Dr. ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO, as testemunhas ROBISON OLIVEIRA VILHENA, DIEGO FREITAS DA SILVA, DENIS WASHITON FERREIRA MENDES. Verificou-se ausentes: CARLOS WANDRESON GOMES, FRANCISCO MENDES Passou-se a ouvir a testemunha ROBISON OLIVEIRA VILHENA -PM, as perguntas realizadas, respondeu que: (segue anexo mês-dia de audiência). Passou-se a ouvir a testemunha DIEGO FREITAS DA SILVA -PM, as perguntas

realizadas, respondeu que: (segue anexo mÃ-dia de audiÃncia). Passou-se a ouvir a testemunha DENIS WASHINGTON FERREIRA MENDES-PM, as perguntas realizadas, respondeu que: (segue anexo mÃ-dia de audiÃncia). O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. Passou-se ao interrogatÃrio do acusado WELITON DA SILVA BARRAL (Segue anexo mÃ-dia de audiÃncia) Passou-se ao interrogatÃrio do acusado FRANCIVALDO FERREIRA DA SILVA (Segue anexo mÃ-dia de audiÃncia) DELIBERAÃo: 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a ausÃncia de Defensor PÃblico na Comarca e a necessidade de nomeaÃÃo do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso pÃblico para provimento de vagas para o cargo de Defensor PÃblico encontra-se aberto recentemente, apÃs longos anos com dÃficit no quadro de membros, contudo, destaque-se que um certame nesse porte atÃ nomeaÃÃo e posse perduram, no mÃnimo, um ano e meio, ou seja a deficiÃncia no quadro de membros Ã latente. Fixo honorÃrios Ã advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do ParÃ, nos termos da jurisprudÃncia do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM Ã. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÃTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 2.Ã Ã Ã Ã Ã secretaria judicial para que certifique o desmembramento da aÃÃo penal, com relaÃÃo ao denunciado Miguel de Souza Oliveira, citado por edital. Desde jÃ, defiro o compartilhamento de provas produzidas nestes autos em carÃter antecipatÃrio. Portanto, realize traslado das cÃpias do termo e das mÃ-dias de audiÃncia para os autos desmembrados. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Proceda a juntada das certidÃes atualizadas dos acusados. 4.Ã Ã Ã Ã Ã Abra-se vistas as partes, suscetivelmente, a iniciar pelo MinistÃrio PÃblico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente AlegaÃÃes Finais por memoriais e escrito Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (SecretÃrio de audiÃncia), que o digitei e subscrevi Juiz:

PROCESSO:

00015489320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021--- REQUERENTE: ISALINA CORDEIRO DE BRITO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃ, SIA DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DE VARA ÃNICA PROCESSO NÃ: 0001548-93.2019.8.14.0110 DECISÃo Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃA proposto por ISALINA CORDEIRO DE BRITO, em face de BANCO VOTORANTIM S.A., ambos devidamente qualificados nos autos do processo em referÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 40/47, a exequente ISALINA CORDEIRO DE BRITO, requereu o inÃcio do Cumprimento de SentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 48, decisÃo determinando a intimaÃÃo do executado, para comprovar nos autos cumprimento da sentenÃsa de fls. 25/36, conforme dispÃe o artigo 523 do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ãs fls. 52/91, o executado BANCO VOTORANTIM S.A., apresentou ImpugnaÃÃo ao Cumprimento de SentenÃsa, requerendo o Ãreconhecimento da nulidade absoluta dos atos praticados apÃs a ausÃncia da citaÃÃo, tendo em vista a suposta falha ocorrida nos autos que inviabilizou o seu correto processamento. Bem como a nulidade da sentenÃsa de execuÃÃo. Devendo os autos retornar para nova citaÃÃo/intimaÃÃo para apresentar contestaÃÃoÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pois bem, compulsando os autos, verifiquei que, Ã fl. 23 fora expedido mandado de citaÃÃo/intimaÃÃo (via correios-AR) para o requerido, ora executado, comparecer em audiÃncia UNA de conciliaÃÃo, instruÃÃo e julgamento, bem como, Ã fl. 23-verso foi juntada devoluÃÃo do respectivo AR, contendo data de recebimento, assinatura do recebedor e rubrica/matricula do empregado, sendo vÃlida a citaÃÃo do requerido ocorrida no processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Visto isso, embora devidamente citado, o requerido nÃo compareceu Ã audiÃncia em questÃo, sendo decretada sua revelia nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 e prolatada SentenÃsa de fls. 25/36, da qual o Banco Votorantim tambÃm ficou ciente, jÃ que Ã fl. 38 foi expedido mandado de intimaÃÃo (via correios-AR) e a fl. 38-verso foi juntado devoluÃÃo do respectivo AR, contendo data de recebimento, assinatura do recebedor e rubrica/matricula do empregado, provando a ciÃncia deste acerca da SentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deste modo, nÃo assiste razÃo ao executado, sendo totalmente vÃlida sua citaÃÃo, bem como todos os atos apÃs ela praticados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE o exequente, atravÃs de seu advogado constituÃdo, Via DJe, para manifestar-se no que entender de direito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. GoianÃsia do ParÃ/PA, 05 de outubro de 2021 HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00016014020208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021---VITIMA:M. L. F. L.

DENUNCIADO: SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIÂNIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I. DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001601-40.2020.8.14.0110 Data da Audiência: 04 de outubro de 2021 Horário: 09h30min II. PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ III. AUSENTES AO ATO: RÔ: SANDRO LUCIO DE JESUS LIMA Testemunha: MARIA DE LOURDES FREIRE DE LIMA Â Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goiânia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se AUSENTES: O acusado, Sandro Lucio de Jesus Lima e a testemunha, Maria De Lourdes Freire de Lima. Compulsando os autos, verifico que na tentativa de intimação do acusado, constatou-se que este mudou-se de endereço, sem comunicação e autorização prévia deste juízo, conforme certidão de fl. 86, assim sendo, o acusado descumpriu as medidas cautelares impostas na decisão de fl. 66/67. Com relação a testemunha MARIA DE LOURDES FREIRE DE LIMA, verifico que esta foi devidamente intimada para o ato, conforme certidão de fl. 84, no entanto, deu-se por ausente injustificadamente ao ato. DELIBERAÇÃO: 1. Abre-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste com relação ao descumprimento por parte do acusado, das medidas cautelares impostas às fls. 66/67. 2. Na oportunidade, manifeste-se no que entender de direito com relação a testemunha ausente MARIA DE LOURDES FREIRE DE LIMA. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi Juiz: _____

PROCESSO: 00016647520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE: MARILENE GUIOMAR DA SILVA
 Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARÁ Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Meta 02 CNJ Processo: 0001664-75.2014.8.14.0110; Autora: Marilene Guiomar da Silva; Requerido 1: Banco do Estado do Pará S/A; Requerido 2: Município de Goiânia do Pará; SENTENÇA I - RELATÓRIO
 Trata os autos de ação indenizatória por danos materiais e morais como pedido de liminar de segurança ajuizada por Marilene Guiomar da Silva em face de o Banco do Estado do Pará S/A e Município de Goiânia do Pará no bojo da qual pleiteia a condenação das partes requeridas na obrigação de reparar danos materiais e danos morais supostamente causados pela autora pela conduta ilícita do ente público requerido pela demissão e pela suposta conduta da requerida em reter o dinheiro em conta bancária. 1. Inicial com documentos (fls. 03/23); 2. Contestação do Banco do Estado do Pará (fls. 27/46); 3. Contestação do Município de Goiânia do Pará (fls. 71/93); 4. Réplica a contestação (fls. 99/100); 5. Audiência (fls. 139) Vieram os autos conclusos para sentença.
 Era o que cabia relatar. Passo fundamentação II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo a arguição de preliminares previstas no artigo 337 do CPC pela parte requerida, passo à análise do mérito da causa. Compulsando os autos, a ação é improcedente. Explique-se com maior vagar. DO MÉRITO a) Da cessação do Servidor Público. A cessação pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem. Como todo ato administrativo, a cessação está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e aqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis. Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cessação de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar respaldo normativo para que possa ser efetivado. Compulsando os autos, verifico que a autora, estava cedida do ente do ESTADO DO PARÁ, para o Município de Goiânia do Pará, conforme se vê na ficha cadastral

completa nas fls. 79. Ainda nessa fl. informa a lotação original da autora, sendo servidora do Estado. Em junho de 2012, foi publicado no Diário Eletrônico do Estado do Pará, a revogação desta cessação (portaria 11097/2012), que, teria os seus efeitos imediatos a contar de Julho de 2012. Mas este, que incide na suposta apreensão de seu dinheiro do Banco Requerido, como alega a parte autora na inicial. Como houve a revogação da portaria anteriormente citada, por conveniência e oportunidade, não há o que se afirmar que houve demissão por parte do Requerido Município de Goianésia, vez que, apenas houve a devolução a autora ao seu órgão de origem, conforme o ato administrativo discricionário. Portanto, este pleito envolvendo a demissão da autora em relação ao Município, não merece prosperar. Como houve a devolução da autora ao seu órgão de origem, a partir de julho de 2012, logo, deixou de receber qualquer provimento por parte daquele ente municipal.

b) **Dano material Superado o típico anterior, passo a analisar o suposto dano material causado pela requerida BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A** Os Danos materiais são aqueles que atingem o patrimônio corpóreo de alguém; No presente caso, verifico que é hipotese de improcedência do pleito de danos materiais. O tema encontra guarida no artigo do CC, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Diante de uma simples leitura e conforme o processo, vislumbro que o Banco requerido agiu no exercício regular do direito. Pois, após a devolução da autora ao seu órgão de origem, não há o que se falar em provimentos por parte do Município em sua conta bancária ou sequestro de dinheiro pelo Banco após a expedição da portaria emitida em julho de 2012. Além disso, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, de provar a ocorrência dos danos materiais, do suposto ato ilícito por parte dos requeridos conforme exigência do artigo 373, inciso I do CPC. Compulsando os autos, verifico que em nenhum momento o montante de R\$16.949,01 (dezesesseis mil e novecentos e quarenta e nove reais e um centavos), era devido a parte autora pelo requerido Município a título de rescisão contratual, conforme fundamentação supracitada. Danos materiais não são danos presumíveis, eles devem ser comprovados no caso concreto. Desta feita, conclui-se pela improcedência do pedido de reparação por danos materiais em razão da ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora.

c) **Dano moral** Em relação ao pleito de dano moral, este merece prosperar. Explico. O tema está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188 do CC. O conhecimento de todos, que dano moral é a ofensa a direitos da personalidade, devendo ser comprovado nos autos. Não se deve confundir conceito com consequências do dano moral, devendo o aplicador do direito fazer a distinção entre eles no momento em que for aplicar o regramento acerca dos danos morais. Em sede de responsabilidade civil objetiva do ente público demandado, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano; IV) culpa. A parte autora não obteve êxito em comprovar todos os elementos da responsabilidade civil. Além disso, vislumbro que o Banco, agiu no exercício regular do direito. Portanto, ausente todos os elementos do ato ilícito. Assim, conclui-se também pela improcedência do pleito autoral em relação ao dano moral.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos materiais e morais em razão da ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, assim o fazendo com fundamento no artigo 373, inciso I do NCPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 24). Consideram-se intimados a parte autora e requerido Banco do Estado do Pará, na pessoa de seus advogados, via publicação em DJE. Em prosseguimento, intime-se o Município pessoalmente com remessa dos autos (artigo 183, § 1º do CPC) ao setor de sua Assessoria Jurídica, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Goianésia do Pará (PA), 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00017670920198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:JOSE PEREIRA DA SILVA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001767-09.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 05 de outubro de 2021 Horário: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAYS MATTOS Advogada nomeada: WEILLA FREIRE DE ABREU, OAB-PA 10.653-B R.º: JOSE PEREIRA DA SILVA Testemunha: WELLINGTON NEGRÃO TAVARES Testemunha: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS III. AUSENTES AO ATO: Testemunha: JEFERSON ESPOSITO SILVA Testemunha: JAMMES MARCELL DA COSTA RODRIGUES Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianásia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 09h00min, onde se encontravam o MM.º Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESETES: O acusado, Jose Pereira da Silva, acompanhado da advogada nomeada para o ato, Dr. Weilla Freire de Abreu. As testemunhas: Wellington Negrão Tavares, Jammes Marcell da Costa Rodrigues, Geraldo Pereira dos Santos. Verificou-se AUSENTES: e as testemunhas, Jeferson Esposito Silva, Jammes Marcell da Costa Rodrigues. . No momento da oitiva da testemunha WELLINGTON NEGRÃO TAVARES, este declarou que não se recorda dos fatos, mesmo após leitura da denúncia. No momento da oitiva da testemunha GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, este declarou que não se recorda dos fatos, mesmo após leitura da denúncia. A representante do Ministério Público ofereceu a proposta de transação penal nas seguintes condições: Cláusula n.º 1: O ACORDANTE obriga-se a pagar prestação pecuniária correspondente a meio salário-mínimo vigente, equivalente a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) através de boleto bancário com vencimento para o dia 05 de novembro de 2021, de conta vinculada a esta finalidade, a serem emitidos pela secretaria judicial, e comprovar o pagamento nos autos, após 05 dias do vencimento da obrigação. Cláusula n.º 2: O ACORDANTE obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente ao valor pago a título de fiança (art. 28-A, inciso V, do CPP). Cláusula n.º 3: Comunicar imediata e comprovadamente ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP). Cláusula n.º 4 - Intimado do descumprimento de quaisquer das condições estipuladas neste acordo, o INVESTIGADO se compromete a apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. Cláusula n.º 5: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos neste termo, o MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a promover a extinção da punibilidade do ACORDANTE. Cláusula n.º 6: Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 (DAS OBRIGACIONES E DEVERES DO ACORDANTE), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicar ao Juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia/prosseguimento do feito (art. 28-A, § 10, do CPP). Cláusula n.º 7: Se a rescisão do acordo for imputável ao ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia. SENTENÇA: 1. "HOMOLOGO por sentença a proposta formulada pelo Ministério Público, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, DECLARO SUSPENSO o presente feito, até o cumprimento final das condições impostas, uma vez comprovada o cumprimento das condições acordadas entre as partes JULGO EXTINTO o presente feito, dá-se baixa nos arquivos com as cautelas de praxe. Em caso de descumprimento, dá-se vistas ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Determino que os valores recolhidos na fiança (fl. 24) sirva como indenização de dano e esteja disponível em conta, na forma do art. 336 do Código de Processo Penal. Dada e publicada em audiência, ficam os presentes intimados". 2. Considerando a ausência de Defensor Público na Comarca e a necessidade de nomeação do advogado dativo, cabe-se frisar sobre o fato amplamente vinculado de que o concurso público para provimento de vagas para o cargo de Defensor Público encontra-se aberto recentemente, após longos anos com déficit no quadro de membros, contudo, destaca-se que um certame nesse porte não nomeia e posse perduram, no mínimo, um ano e meio, ou seja a deficiência no quadro de membros é latente. Fixo honorários de advogada dativa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pelo Estado do Pará, nos termos da jurisprudência do E. TJPA. Nada mais havendo, mandou o MM.º Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. SERVE ESTE TERMO COMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Juiz:

Beneficiado: _____ PROCESSO: 00019487820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁ SIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001948-78.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 04 de outubro de 2021 Horário: 08h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAYS MATTOS Advogado: YURI FERREIRA MACIEL R?u: JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA Testemunha: FABIO COSTA BORGES Testemunha: PATRICK LUAN GOL?ALVES SOBRINHO ? III. AUSENTES AO ATO: Testemunha: KELVIN RUAN DE OLIVEIRA DE ARAUJO Aos 04 dias do m?as de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goian?sia do Par?i, Estado do Par?i, na sala de Audi?ncias deste Ju?zo, ? s 08h00min, onde se encontravam o MM?o. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o preg?o, verificou-se PRESENTE: O r?u, o advogado, as testemunhas Fabio Costa Borges, Patrick Luan Gon?salves Sobrinho. Passou-se a ouvir a testemunha FABIO COSTA BORGES -PM, as perguntas realizadas, respondeu que: (segue anexo m?-dia de audi?ncia). Passou-se a ouvir a testemunha PATRICK LUAN GOL?ALVES SOBRINHO-PM, as perguntas realizadas, respondeu que: (segue anexo m?-dia de audi?ncia). O Minist?rio P?blico desistiu da oitiva da testemunha KELVIN RUAN DE OLIVEIRA DE ARAUJO. N?o houve oposi?o da defesa. O MM. juiz homologou a desist?ncia. Passou-se ao interrogat?rio do acusado JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA. (Segue anexo m?-dia de audi?ncia). DELIBERA?O: 1.? ? ? ? ? Oficie-se a autoridade policial, para que junte aos autos laudo toxicol?gico definitivo das subst?ncias apreendidas. 1.? ? ? ? ? Ap?s a juntada do laudo, abra-se vistas as partes, suscetivelmente, a iniciar pelo Minist?rio P?blico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alega?es Finais por memoriais e escrito Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secret?rio de Audi?ncia), que o digitei e subscrevi. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secret?rio de audi?ncia), que o digitei e subscrevi Juiz: _____

PROCESSO: 00023280420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/10/2021---INDICIADO:JAKSON SILVA LOBO. Processo: 0002328-04.2017.8.14.0110; Autor: Minist?rio Publico; R?u: Jakson Silva Lobo SENTEN?A I - RELAT?RIO ? ? ? ? ? Tratam os autos de A?o Penal movida pelo Minist?rio P?blico contra Jakson Silva Lobo em raz?o da suposta pr?tica dos crimes dos artigos 309 do CTB. ? ? ? ? ? Ap?s toda a tramita?o, vieram os autos conclusos. ? ? ? ? ? Era o que cabia relatar. ? ? ? ? ? Passo ? fundamenta?o. ? II - FUNDAMENTA?O ? ? ? ? ? Compulsando os autos, verifica-se que ? hip?tese de extin?o da punibilidade do autor do fato em decorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva. Explico. ? ? ? ? ? Doutrina majorit?ria entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro ? traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a pr?tica de infra?es de natureza penal; o segundo ? caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdi?o, de, em havendo a pr?tica do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. ? ? ? ? ? a li?o de ROG?RIO GRECO1 ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, ? a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decis?es condenat?rias proferidas pelo Poder Judici?rio. ? o pr?prio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato t?-pico, antijur?-dico e culp?vel, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcan?ar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenat?rio. ? ? ? ? ? Ocorre que h? circunst?ncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gra?a, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que n?o mais considera o fato como criminoso, prescri?o, decad?ncia, peremp?o etc). S?o as intituladas causa extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do C?digo Penal Brasileiro (CP). ? ? ? ? ? Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange ? s hip?teses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, est? o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescri?o penal. ? ? ? ? ? Denomina-se prescri?o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em raz?o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa li?o daquele mesmo doutrinador: (...) poder?-amos conceituar a prescri?o como o instituto jur?-dico mediante o qual o Estado, por n?o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espa?o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extin?o da punibilidade.2 ? ? ? ? ? O citado instituto (prescri?o),

por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao autor, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do recebimento da denúncia em 04.07.2017 e até o presente momento não houve a prolação de sentença, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao crime mais grave de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 03.07.2021, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO É posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de Jackson Silva Lobo, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Goianópolis do Pará (PA), 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00025036120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA O: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021---REQUERENTE:P. G. M. X. S. REPRESENTANTE:NILVIANE DE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: EVALDO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianópolis do Pará É PROCESSO Nº: 0002503-61.2018.8.14.0110 DECISÃO O Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente PATRICIA GABRIELLY MESQUITA XAVIER DA SILVA, neste ato representado por sua genitora NILVIANE DE SOUSA MESQUITA, contra a sentença de fl. 56, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante do abandono de causa. O Embargante, alega, em síntese, que a sentença prolatada apresentou contradição, pois após a renúncia da Advogada Dativa, a requerente sequer foi intimada para constituir novo advogado ou indicar se aceita o patrocínio da Defensoria Pública. É o relatório. DECIDO. É o conhecimento dos embargos, eis que tempestivos, e quanto ao seu mérito, verifico que assiste razão ao embargante. A sentença proferida julgou EXTINTO o processo diante do abandono de causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC/15. É posto isto, in casu, interpreta-se que há contradição no dispositivo da sentença proferida, haja vista que a contradição apta a ensejar embargos declaratórios ocorre quando as proposições do próprio texto da decisão judicial se colidem, hipótese que se verifica no caso concreto, pois, analisando os autos, nota-se que a requerente sempre que intimada pessoalmente para manifestar-se, cumpria seu ônus, tendo comparecido em secretaria 02 (duas) vezes para informar interesse no prosseguimento do feito (fls. 39 e 48), bem como, apresentado endereço atualizado do executado (fl. 49). É Entretanto, embora a parte autora sempre tenha efetivado o impulso processual para o prosseguimento regular do feito, na decisão guerreada, extinguiu o PROCESSO, sem resolução do mérito diante do abandono de causa, alegando que a exequente se manteve inerte. É Nota-se também, que não foi cumprido o Despacho de fl. 51, determinando a citação do executado no novo endereço informado pela exequente (fl. 49) e que após isso, a advogada dativa renunciou ao mandato e a exequente sequer foi intimada para constituir novo advogado ou indicar se aceitava o patrocínio da Defensoria Pública, sendo

desde logo o processo julgado extinto. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para anular a sentença que extingue o presente processo e retornar o andamento do feito. Em prosseguimento, determino a renovação da diligência de CITAÇÃO do Executado EVALDO XAVIER DA SILVA, localizado na Rua Paz de Carvalho, nº 07, Referência: Ao lado da LC3, Bairro Centro, Município de Goianésia do Pará, CEP: 68.639-000, nos termos da decisão de fl. 14. O presente despacho/decisão serve como carta/mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00025333820148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:DOMINGOS SOARES SILVA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA Processo: 0002533-38.2014.8.14.0110 DESPACHO 1.ª Secretaria Judicial, para que desentranhe as fls. 238/258. 2.ª Apêns, cumpra-se integralmente o Despacho de fl. 236. Goianésia do Pará (PA), 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00026217620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MUNICÍPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002621-76.2014.8.14.0110 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ REQUERIDO: ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO SENTENÇA VISTOS E ETC. 1 - Relatório (artigo 489, inciso I, do CPC). Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ contra Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, alegando em síntese, ausência de prestação de contas e via de consequência violação do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação do requerido, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 12/21. No despacho de folha 22 proferido em 28 de julho de 2014 foi determinado a manifestação do requerido em sede de defesa prévia. Às folhas 24/32 e documentos de folhas 24/47, o requerido apresentou defesa prévia, alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos contidos na peça inicial, sob o argumento de que não cometeu nenhum ato que importasse dano ao erário. Requerido citado/notificado à folha 49. Inicial recebida à folha 51. O MP requereu informações junto ao TCE-PA. Informações prestadas às folhas 76/78. Em manifestação o MP opinou pela rejeição da ação de improbidade, nos termos do artigo 17, §8º da Lei nº 8.429/92. O requerente se manifestou pela perda superveniente do objeto, sob o argumento de que o interesse público foi integralmente satisfeito, devendo o presente pleito ser rejeitado nos moldes do Parecer Ministerial. Vieram-me conclusos os autos. É o Relatório. Fundamento e Decido. 2 - Fundamentação (artigo 489, inciso II, do CPC). Conforme dito alhures, cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ contra Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, alegando em síntese, ausência de prestação de contas e via de consequência violação do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação do requerido, nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, pois, conjunto probatório suficiente para o deslinde da demanda. Passo à análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela parte ré. 2.1 - Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Em síntese, o requerido alegou que os documentos referentes a prestação de conta, dos convênios foram cumpridos, ou seja, a demanda carece de uma das condições da ação, devendo ser este extinto sem resolução de mérito. Sem razão a parte ré. Não obstante os argumentos da parte ré, constato, que pelo princípio da primazia do mérito, bem como, pelo atual CPC exigir para postular em

Juiz apenas interesse e legitimidade, a tese supracitada se confunde com a matéria de mérito, razão pela qual, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido apresentada pelo requerido. Nesse sentido, também afastado a perda superveniente do objeto e desistência do requerente. Sendo este o último, por ausência de concordância do requerido. Superado isso, verifico, que não há outras preliminares e/ou nulidades a serem enfrentadas. Ademais, os pressupostos processuais, bem como, as condições da ação se encontram presentes, ou seja, o feito se encontra pronto para julgamento.

2.2 - Do Mérito. É cediço que a Improbidade Administrativa possui fundamento constitucional, a partir do artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988 e legal, nos termos da Lei nº 8.429/92. Sobre o tema, ensina professor e Ministro do STF, Alexandre de Moraes que "atos de improbidade Administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e definidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" (Constituição do Brasil interpretada e legislada constitucional, Atlas, 2002, p. 2610). Em virtude da subjetividade do conceito, a Lei nº 8.429/1992 elenca em seus arts. 9º, 10, 10-A e 11 os atos considerados ímprobos, dividindo-os em quatro grupos, respectivamente, (a) os atos que importam em enriquecimento ilícito, (b) os atos que causam prejuízo ao erário público, (c) dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário e, (d) os atos ofensivos aos princípios da Administração Pública. O reconhecimento da improbidade administrativa, pela prática dos atos arrolados nos arts. 9º, 10-A e 11 da Lei nº 8.429/92, reclama a presença de dolo, isto é, meros equívocos formais ou inabilidade do agente público são insuficientes para justificar a possibilidade jurídica da ação de improbidade. Pois bem. Na hipótese vertente, além de fato notório, é totalmente incontroverso que o requerido, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal possui obrigação de prestar contas, conforme determina a Constituição Federal, bem como, a Lei Orgânica Municipal. Assim, resta como ponto controvertido a comprovação de que o requerido deixou de prestá-las de forma dolosa. Todavia, o autor não se incumbiu de provar fato constitutivo de seu direito, conforme exige o artigo 373, inciso I do CPC. Pelo contrário, vislumbro que o requerido e sobretudo, o conjunto probatório demonstra fato extintivo do direito do autor (artigo 373, inciso II, do CPC), a partir dos documentos de folhas 76/77, no qual, comprova que o Tribunal de Contas do Estado do Pará de forma unânime julgou REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas (artigo 158, II, do Regimento Interno deste Tribunal), face a ausência de publicação em jornal de grande circulação do Edital do processo licitatório e ausência de projeto básico. Ademais, vale destacar o seguinte trecho do Parecer Ministerial de folhas 79 e verso: É Douto Julgador, sem grandes digressões, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado julgou regulares com ressalvas, a prestação de contas apresentadas pelo requerido, já tendo, inclusive, aplicado multa pelos fatos que levaram aquele ex-mio tribunal julgar as contas aprovadas com ressalvas, e em face destes elementos, não se vislumbra o cometimento de improbidade, in casu, por parte do ex-gestor. É Dessa forma, inexistem nos autos comprovação de omissão na prestação de contas, bem como, o dolo do requerido, ou seja, a impropriedade medida de rigor. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, senão vejamos: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 11, II E VI, DA LEI Nº 8.429/92. INOCORRÊNCIA. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1 ? Constatada e comprovada nos autos a efetiva prestação de contas por informação prestada pelo FNDE, resta afastado qualquer ato omissivo e de falta de prestação de contas a corroborar a violação do art. 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92, daí porque se houve bem a sentença do juiz a quo ao julgar improcedente a lide. Precedentes do STJ. 2 ? Na esteira do parecer ministerial remessa conhecida. Sentença mantida, é unanimidade. (TJ-PA - Remessa Necessária Cã-vel: 00017253420078140070 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 21/10/2019) (grifo meu). 3 - Dispositivo (artigo 489, inciso III, do CPC). ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ contra Sr. ITAMAR CARDOSO NASCIMENTO, sob fundamento de violação do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, e assim, faço com resolução do mérito, na forma autorizada do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente nas despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos §§1º e 2º, do artigo 85 do CPC. Intimem-se as partes. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido

Ã³rgÃ£o jurisdicional. Na hipÃ³tese, porÃ©m, de oposiÃ§Ã£o de embargos de declaraÃ§Ã£o, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrÃ¡ria, via diÃ¡rio de justiÃ§a, atravÃ©s de seu advogado regularmente constituÃ­do e com a juntada das contrarrazÃµes retornem os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Caso o prazo transcorra sem protocolizaÃ§Ã£o das contrarrazÃµes aos embargos, certifique-se e faÃ§am os atos conclusos para deliberaÃ§Ã£o. ApÃ³s o transcurso do prazo recursal sem manifestaÃ§Ã£o das partes, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado. No entanto, nÃ£o havendo recurso, cumpra-se o artigo 496, inciso I, do CPC, isto Ã©, remetendo os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para fins de reexame necessÃ¡rio, porÃ©m, atento, ao Tema 1042 afetado pelo STJ (repetitivo) no qual ser definido se hÃ¡ ou nÃ£o aplicaÃ§Ã£o da figura do reexame necessÃ¡rio nas aÃ§Ãµes tÃ­picas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prÃ¡tica de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensÃ£o Ã© julgada improcedente em primeiro grau. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡/PA, 04 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PROCESSO: 00026470620168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Perda ou SuspensÃ£o do Poder Familiar em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:CRISTIANE BARROSO SILVA REQUERIDO:GILDEONE ROCHA DA SILVA. Processo: 0002647-06.2016.8.14.0110; Autor: MinistÃ©rio PÃºblico; Requerido: Cristiane Barroso Silva; Requerido: Gildeone Rocha da Silva. DECISÃO 1.Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifico que o requerido Gildeone Rocha da Silva, apesar de ter sido intimado pessoalmente (fls. 48), quedou-se inerte, nÃ£o apresentando contestaÃ§Ã£o. Desta feita, DECLARO A REVELIA DESTE REQUERIDO; 2.Ã Ã Ã A requerida Cristiane Barroso Silva, tambÃ©m foi citada pessoalmente para apresentar contestaÃ§Ã£o (fl. 65). E na certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, informa que aceitaria a Defensoria pÃºblica como patrocÃ­nio. Contudo, a requerida nunca compareceu ao Ã³rgÃ£o e conforme manifestaÃ§Ã£o da Defensora nas fls. 71-v, assim nÃ£o apresentou a peÃ§a contestatÃ³ria. Portanto, DECLARO TAMBÃM A REVELIA DESTA REQUERIDA; 3.Ã Ã Ã Em prosseguimento, determino que a Secretaria deste juÃ­zo, reitere o OFICIO de fl, 62 ao CREAS de GoianÃ©sia do ParÃ¡, para realizar/apresentar o estudo social, onde os menores ENZO THAYLSON e PAMELA RISTINA BARROSO DA SILVA, estÃ£o inseridos. 4.Ã Ã Ã Apresentado o Estudo Social neste processo, remetam-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ManifestaÃ§Ã£o. 5.Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos.

GoianÃ©sia do ParÃ¡ (PA), 04 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00026510920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WELITON GOMES DA SILVA DENUNCIADO:ROBSON SOARES. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002651-09.2017.8.14.0110 Data da AudiÃncia: 04 de outubro de 2021 HorÃ¡rio: 09h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de JustiÃa: THAYS MATTOS RÃu: ROBSON SOARES III. AUSENTES AO ATO: RÃu: WELITON GOMES DA SILVA Testemunha: NERIVALDO PEREIRA DO VALE Testemunha: EUDO BARROS Testemunha: ALENSON MARLON TAVARES LAMEIRA Aos 04 dias do mÃs de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡, Estado do ParÃ¡, na sala de AudiÃncias deste JuÃ­zo, Ãs 09h00min, onde se encontravam o MMÃ. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregÃ£o, verificou-se AUSENTES: O rÃus, Weliton Gomes Da Silva, Robson Soares, e as testemunhas, Nerivaldo Pereira do Vale, Eudo Barros, Alenson Marlon Tavares Lameira. Compulsando os autos, verifico que na tentativa de intimaÃ§Ã£o da rÃu WELITON GOMES DA SILVA, para fazer-se presente Ã audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, esta nÃ£o fora encontrado em sua residÃncia, conforme certidÃ£o 2021.01560505-0, presumindo-se assim, sua mudanÃ§a de endereÃ§o sem comunicar este juÃ­zo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do CÃdigo de Processo Penal, o MMÃ. Juiz decretou sua revelia. As testemunhas ausentes sÃ£o policiais civis e atualmente nÃ£o trabalham nesta comarca. DELIBERAÃÃO: 1.Ã Ã Ã Abra-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifesta a respeito da possÃ­vel prescriÃ§Ã£o virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (SecretÃ¡rio de AudiÃncia), que o digitei e subscrevi. Juiz: _____ PROCESSO: 00027940320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum CÃ­vel em: 05/10/2021--- REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON

MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002794-03.2014.8.14.0110 DESPACHO Manuseando os autos, constato, que no despacho de folha 106 foi determinado a expedição de Ofício junto ao Tribunal de Contas do Estado, por e-mail, o que consta são ofícios encaminhados junto a SEPOF, conforme demonstram documentos de folhas 111/118. Assim, na forma autorizada do artigo 370 do CPC, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado se já houve o julgamento do processo descrito às folhas 125. Caso positivo, junte-se cópia do acórdão final e abra-se vista as partes no prazo de 15 dias. Caso negativo, certifique-se e venham-me conclusos. GOIÂNIA, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00029476020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Inventário em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARIA MAGNOLIA DA COSTA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERENTE:REGINALDO ARAUJO DA COSTA REQUERENTE:ELIANE ARAUJO DA COSTA REQUERENTE:ANA CLEIA SOUSA DA COSTA REQUERENTE:CLEANE DA COSTA ARAUJO REQUERENTE:ROSINEIDE ARAUJO COSTA REQUERENTE:ROSIMEIRA DA COSTA SILVA REQUERENTE:EDINALDO SOUSA DA COSTA ENVOLVIDO:SEBASTIAO ARAUJO DA COSTA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO NÂº: 0002947-60.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a União, para no prazo de 15 (vinte) dias, manifestar-se sobre a existência de algum débito tributário em nome do de cujus. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00033477920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS FEITOSA Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 17269 - IGOR GONCALVES BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO NÂº: 0003347-79.2016.8.14.0110 DESPACHO Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Goianésia do Pará/PA, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00035678220138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0003567-82.2013.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a consulta realizada no sistema SISBAJUD. Tendo em vista, que a diligência junto ao sistema SISBAJUD foi infrutífera, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o lapso de um ano, certifique-se e não havendo comprovação de alteração fática, ou seja, a indicação de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho prioritário até o lapso temporal de prescrição (5 anos). Após, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dada ciência a Fazenda Pública para manifestação da prescrição intercorrente. Ao após, venham-me conclusos. Goianésia do Pará, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00035876320198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:JOSINO SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº. 0003587-63.2019.8.14.0110 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração oposto pelo

requerido, fls. 112-116. Sendo assim: 1. A Secretaria a fim de que certifique a tempestividade dos embargos de declaração s fls.112-116; 2. Sendo tempestivo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. 3. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goiás do Pará, Pará, 12:23. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00036473620198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 05/10/2021---REQUERENTE:C. S. B. REPRESENTANTE:MARIA BENEDITA COLINS SOUSA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CLEBER PEREIRA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE GOIANIA DO PARÁ/PA PROCESSO Nº: 0003647-36.2019.8.14.0110 Requerente: C.S.B. Representante: MARIA BENEDITA COLINS SOUSA Requerido: CLEBER PEREIRA BARBOSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por C.S.B., neste ato representado por sua genitora MARIA BENEDITA COLINS SOUSA, em face de CLEBER PEREIRA BARBOSA. A petição inicial foi recebida fl.15. Certidão de fl. 26, consta a impossibilidade do cumprimento do mandado de intimação para que a requerente apresente novo endereço do requerido, tendo em vista, que fora informado pelo Sr. Cleber Pereira, que a parte autora mudou-se para o município de Uruará-PA, o relatório. DECIDO. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, mas não fora encontrada (fl.26). Demonstra-se que houve mudança de domicílio pela Requerente, sem, contudo, desincumbir-se do nus processual de informar o seu novo endereço, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. A esse respeito, colo entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. NORMA CUMPRIDA PELO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO VIA DJE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I- Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial, o magistrado novamente determinou sua intimação, para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, desta vez referida intimação se deu de maneira pessoal, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento-AR (ID 1125306- pág.2), conforme determina o art. 485, III, do CPC. II- A norma acima referenciada evidencia a exigência de duas situações para a caracterização do abandono da causa, ou seja, a inércia da parte após ser intimada para promover atos e diligências no prazo de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias. Veja-se, pois, que as exigências foram devidamente cumpridas, na medida em que houve determinação judicial para que o autor se manifestasse sobre a certidão que declarou não ter havido a apreensão do bem, tendo a parte se mantido inerte; ato contínuo sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, havendo novamente inércia na parte. Com efeito, é notório que o caso dos autos se insere na norma acima demonstrada, e que por isso de maneira correta o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e mais ainda, que não havia qualquer necessidade de intimação via DE, quando a determinação era que fosse realizada de maneira pessoal, conforme legislação vigente, tendo ela cumprido sua finalidade, conforme Aviso de Recebimento. Por todo o exposto, conheço do recurso, por omisso proveito. (TJ/PA-2422366, 2422366, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Acórdão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 22-10-2019, Publicado em 08-11-2019) Nesse viés, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as

providencias legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do rito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. Goianásia do Pará, Pará, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00038498620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:SITIPAC INDUSTRIA E COMERCIO PANEIS LTDA Representante(s): OAB 11768 - GERALDO PEZZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAIAS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003849-86.2014.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a resposta da consulta realizada no SISBAJUD, sem êxito. Nesse passo, diante a inexistência de indicação de outros bens pelo exequente em nome do executado, SUSPENDO O FEITO PELO PRAZO DE 1 ANO, bem como, a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supracitado sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, DETERMINO o arquivamento dos autos, ocasião em que iniciar-se o prazo prescricional. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Goianásia do Pará, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ PROCESSO: 00040908420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:ANA MARIA LOPES DURVAL. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÁSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO: Processo: 0004090-84.2019.8.14.0110 Data da Audiência: 04 de outubro de 2021 Horário: 10h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ Testemunha: FRANCINEI WARLLEN NASCIMENTO Testemunha: CARLOS ANDRÉ CRUZ E SOUSA AUSENTES: R: ANA MARIA LOPES DURVAL Testemunha: RAYLON DA CRUZ MEDEIROS Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianásia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 08h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se PRESENTES: as testemunhas Francinei Warllen Nascimento e Carlos André Cruz e Sousa. Verificou-se AUSENTES: a acusada e a testemunha Raylon Da Cruz Medeiros. Compulsando os autos, verifico que na tentativa de intimação da r para fazer-se presente a audiência de instrução e julgamento, esta foi encontrado em sua residência, conforme certidão de fl. 47, no entanto, deu-se por ausente injustificadamente a presente assentada. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. No momento da oitiva da testemunha FRANCINEI WARLLEN NASCIMENTO -PM, este informou que não se recorda dos fatos, mesmo após a leitura da denúncia No momento da oitiva da testemunha CARLOS ANDRÉ CRUZ E SOUSA -PM, este informou que não se recorda dos fatos, mesmo após a leitura da denúncia. Com relatório a testemunha ausente, Raylon da Cruz Medeiros, segundo informações dos policiais militares presentes no ato, atualmente não compõe o batalhão de Goianásia. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação com relatório a possível prescrição virtual do processo, ou manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues (Secretário de Audiência), que o digitei e subscrevi. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi Juiz: _____

PROCESSO: 00042309420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 05/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MADEIREIRA CAJUEIRO LTDA. PROCESSO Nº 0004230-94.2014.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a consulta realizada no sistema SISBAJUD. Tendo em vista, que a diligência junto ao sistema SISBAJUD foi infrutífera, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o lapso de um ano, certifique-se e não havendo comprovação de alteração fática, ou seja, a indicação de bens em nome do executado, archive-se o feito em escaninho próprio até o lapso temporal de

prescrição (5 anos). Após, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dá-se ciência a Fazenda Pública para manifestação da prescrição intercorrente. Ao apêns, venham-me conclusos. A Goianésia do Pará, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO: 00047089720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO EDSON JAQUES DA SILVA Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (DEFENSOR DATIVO) . FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO I.DADOS DO PROCESSO: Processo: 0004708-97.2017.8.14.0110 Data da Audiência: 04 de outubro de 2021 Horário: 11h00min II.PRESENTES AO ATO: Magistrado: HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Promotora de Justiça: THAIS RODRIGUES CRUZ TOMAZ III. AUSENTES AO ATO: Réu: ANTONIO EDSON JAQUES DA SILVA Testemunha: MAURO DE SOUZA BARROS Testemunha: MARCIO GUIMARÃES DA SILVA Testemunha: ANDREI RODRIGO VIANA MACIEL Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2021, nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, na sala de Audiências deste Juízo, às 08h00min, onde se encontravam o MM. Juiz de Direito, Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, presente o RMP. Feito o pregão, verificou-se AUSENTES: O acusado, Antonio Edson Jaques da Silva, e as testemunhas, Mauro de Souza Barros, Marcio Guimarães da Silva, Andrei Rodrigo Viana Maciel. Compulsando os autos, verifico que na tentativa de intimação do réu ANTONIO EDSON JAQUES DA SILVA, para fazer-se presente à audiência de instrução e julgamento, este não foi encontrado em sua residência, conforme certidão de fl. 62, presumindo-se assim, sua mudança de endereço sem comunicar este juízo. Ex positis, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, o MM. Juiz decretou sua revelia. Com relação às testemunhas ausentes, todos são policiais militares, não há nos autos, reposta ao ofício de intimação dos mesmos (fl.60). Levando em consideração o tempo em que ocorreram os fatos, possivelmente, não estão lotados no batalhão desta comarca. DELIBERAÇÃO: 1. Abra-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da possível prescrição virtual nos autos, ou manifeste o que entender de direito. Nada mais havendo. Eu _____ Bruno Rodrigues da Silva (Secretário de audiência), que o digitei e subscrevi Juiz:

PROCESSO:

00063483820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0006348-38.2017.8.14.0110 Requerente: MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em referência. fl. 127, em audiência realizada no dia 12 de agosto de 2021, nesta comarca, a parte demandante requereu a extinção do processo, alegando que devido ao transcurso do tempo, houve perda do objeto. o, sucinto, relatório. DECIDO. Consoante disposto no art. 485, VI, e §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil (CPC), deve o processo ser extinto em razão da ausência de legitimidade ou de interesse processual, senão vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição

legal; e X - nos demais casos prescritos neste CÃ3digo. Â§ 1Âº - Nas hipÃ3teses descritas nos incisos II e III, a parte serÃ¡ intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Â§ 2Âº - No caso do Â§ 1Âº, quanto ao inciso II, as partes pagarÃ£o proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor serÃ¡ condenado ao pagamento das despesas e dos honorÃ¡rios de advogado. Â§ 3Âº - O juiz conhecerÃ¡ de ofÃ©cio da matÃ©ria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdiÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o ocorrer o trÃ¢nsito em julgado. Â§ 4Âº - Oferecida a contestaÃ§Ã£o, o autor nÃ£o poderÃ¡, sem o consentimento do rÃ©u, desistir da aÃ§Ã£o. Â§ 5Âº - A desistÃªncia da aÃ§Ã£o pode ser apresentada atÃ© a sentenÃ§a. Â§ 6Âº - Oferecida a contestaÃ§Ã£o, a extinÃ§Ã£o do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do rÃ©u. Â§ 7Âº - Interposta a apelaÃ§Ã£o em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se.Â¿

Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Pois bem, sendo o direito disponÃvel e, em anÃ¡lise perfunctÃ³ria, nÃ£o havendo prejuÃzo para terceiros de boa-fÃ©, deve o feito ser extinto prematuramente. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ III - DISPOSITIVO: Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ante o exposto, reconheÃ§o a falta de interesse processual e, em consequÃªncia, EXTINGO O PROCESSO, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Sem custas processuais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Publique-se, registre-se e intimem-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Com o trÃ¢nsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 05 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00097656220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: AÃ§o Civil de Improbidade Administrativa em: 05/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ANTONIO PEGO REQUERIDO:FLAVIO BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0009765-62.2018.8.14.0110 DESPACHO Defiro o item Â¿aÂ¿ do pedido de folha 81. Ademais, quanto ao item Â¿bÂ¿ Ã© cediÃ§o que o Poder JudiciÃ¡rio possui ferramentas eletrÃ´nicas que possibilitam a localizaÃ§Ã£o de endereÃ§os (SISBAJUD, INFOJUD, SIEL), ou seja, oferece as partes, notadamente, ao requerente mecanismos para a formaÃ§Ã£o/integraÃ§Ã£o da relaÃ§Ã£o jurÃdica. Nesse passo, apÃ3s a resposta do item Â¿aÂ¿, abra-se vista ao requerente, para caso queira, se manifeste no prazo de 15 dias. ApÃ3s, abra-se vista ao MP. Ao apÃ3s, certifique-se, e venham-me conclusos. GOIANÃSIA DO PARÃ, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00193305520158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: ExecuÃ§o Fiscal em: 05/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SITIPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINEIS LTDA. PROCESSO NÂº 0019330-55.2015.8.14.0110 DECISÃO Junte-se a consulta realizada no sistema RENAJUD e SISBAJUD. Inicialmente, deixo de promover a restriÃ§Ã£o do veÃculo encontrado em nome do executado, uma vez, que jÃ¡ possui outras restriÃ§Ãµes e hÃ¡ o gravame de alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, que aliÃ¡s, entendo que somente Ã© cabÃvel em aÃ§Ãµes de busca e apreensÃ£o, na forma do Decreto nÂº 911/69. (STJ - RECURSO ESPECIAL NÂº 1.744.401 - MG (2018/0034888-0). Superado isso, a consulta junto ao sistema SISBAJUD restou infrutÃfera, motivo pelo qual, diante a inexistÃªncia de bens em nome do executado, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da Lei nÂº 6.830/80. Decorrido o lapso de um ano, certifique-se e nÃ£o havendo comprovaÃ§Ã£o de alteraÃ§Ã£o fÃ¡tica, ou seja, a indicaÃ§Ã£o de bens em nome do executado, arquite-se o feito em escaninho prÃ3prio atÃ© o lapso temporal de prescriÃ§Ã£o (5 anos). ApÃ3s, com o decurso do lapso temporal supra, certifique-se, dÃ-se ciÃªncia a Fazenda PÃblica para manifestaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o intercorrente. Ao apÃ3s, venham-me conclusos. Â¿ GoianÃ©sia do ParÃ¡, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA Â¿NICA DA COMARCA DE GOIANÃSIA DO PARÃ PROCESSO: 00393454520158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA

RODRIGUES BRASIL (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0039245-45.2015.8.14.0110 DESPACHO Na forma autorizada do artigo 370 do CPC e nos termos do Parecer Ministerial, diligencie-se via telefone/e-mail ao Tribunal de Contas do Estado, bem como, FNDE para informar este JuÃ-zo se jÃ; houve o julgamento do processo administrativo nÂº 234000003793/2011-72. Caso positivo, junte-se cÃ³pia do acÃ³rdÃ£o final e intemem-se as partes e o MP para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 15 dias. Caso negativo, intemem-se o requerente e requerido para dizer no prazo 15 dias, sobre a possibilidade de suspensÃ£o do feito por 6 meses (artigo 313, inciso II, do CPC), conforme opinado pelo MinistÃ©rio PÃºblico no Parecer ministerial. GOIÃSIA DO PARÃ, 05/10/2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PROCESSO: 00006827120088140110 PROCESSO ANTIGO: 200820003727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: BUSCA E APREENSAO em: 06/10/2021---REQUERENTE:ALBERONE AFONSO MIRANDA LOBATO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ;a DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã;nica DA COMARCA DE GOIÃSIA DO PARÃ Autos n.: 0000682-71.2008.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a resposta do ofÃ-cio (fl. 58) na fl. 74, extraindo a informaÃ§Ã£o que a autoridade policial se encontrava em OperaÃ§Ã£o AmazÃ´nia Viva do dia 03 de setembro de 2021 atÃ© dia 30 de setembro de 2021, tendo se passado este perÃ-odo, renova-se o ofÃ-cio de fl.58. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, faÃ§am os autos conclusos. Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ; ParÃ;, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00009133520078140110 PROCESSO ANTIGO: 200610001791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 06/10/2021---EXECUTADO:PETRONILIO GONCALVES NETO Representante(s): BIANCA LANA CORTES (ADVOGADO) OAB 11162 - RENATA AZEVEDO PARREIRA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIZETE DA SILVA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Meta 02 CNJ Processo: 0000913-35.2007.8.14.0110; DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fora prolatada sentenÃa nos autos apenso a este (0000912-50.2007.8.14.0110), apÃ³s decorrido o transito em julgado daquela aÃ§Ã£o, deem o devido andamento nos presentes autos. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. GoianÃ©sia do ParÃ;/PA, 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00037744720148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA A??: Cumprimento de sentenÃa em: 06/10/2021---EXEQUENTE:RAIMUNDA DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0001774-47.2014.8.14.0110. DECISÃ;o Considerando a decisÃ£o proferida por este EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ; nas fls. 92/94, que reconhece o valor condenado na sentenÃa como RPV, desta feita, HOMOLOGO os cÃlculos apresentados pelo exequente no importe de R\$17.828,05(dezessete mil e oitocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), a tÃ-tulo de requisitÃo de pequeno valor - RPV. Em prosseguimento, determino a expediÃ§Ã£o de RequisitÃo de Pequeno Valor dos valores IÃ; constantes com as devidas atualizaÃ§Ãµes de acordo com juros de 1% a.m. pelo IPCA-E e corrigido pelo Ãndice da poupanÃa (Tema 810 da RepercussÃ£o Geral do STF), vez que se trata de verba inerente ao FGTS. As requisitÃµes serÃ£o pagas pelo MunicÃ-pio de GoianÃ©sia do ParÃ; no prazo mÃximo de 2 (dois) meses contados da data da entrega da requisitÃo nas mÃos da pessoa de quem o ente pÃºblico foi citado no processo, nos termos do artigo 535, Ã§ 3Âº, II do CPC.Ã JÃ; ressalto, que nÃ£o serÃ£o admitidos embargos de declaraÃ§Ã£o com intuito meramente protelatÃ³rio, sob pena de incorrer em litigÃªncia de mÃ-fÃ©, conforme preceitua o artigo 80, VII do CPC. Transcorrido o prazo com ou sem o pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GoianÃ©sia do ParÃ; (PA), 06 de outubro de 2021. HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA Juiz de Direito P R O C E S S O : 00001825820158140110 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: W. F. S. REPRESENTANTE: A. F. S. REQUERIDO: A. S. Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. S. PROCESSO: 00014094920168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??: --- em: ---DENUNCIANTE: M.

P. E. P. DENUNCIADO: C. S. PROCESSO: 00021094020078140110 PROCESSO ANTIGO: 200710004257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. E. P. S. Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. C. O. Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. O. S. Representante(s): OAB 8642-A - ETURY BARROS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00003810720208140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: A. S. M. Representante(s): OAB 29410 - MARCELO FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: M. C. M. M. S. REPRESENTANTE: C. M. M. Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

A Dra. HAILA HAASE DE MIRANDA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.,

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ERINALDO LEAL DA SILVA, TÁSSIO DA SILVA COSTA e WELLINTON SILVA DA SILVA (Processo n. 0001684-41.2019.8.14.0094), e estando o réu WELLINTON SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido no dia 02/05/2000, filho de Edivaldo Sousa Silva e Valdete Barbosa da Silva, portador do RG n. 6723742 atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente EDITAL para CITÁ-LO para responder os termos da acusação que pesa contra a sua pessoa, no intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 361 e 406 do CPP, por meio de petição firmada por advogado a ser protocolizada na Secretaria Judicial desta Unidade Judiciária, situada na Trav. Sebastião Dantas, n. 472, bairro Centro, neste Município, sendo que essa peça, além de ser instruída com documentos e justificações, deve conter as questões preliminares, como também o que interessar a defesa e, ainda, a especificação das provas que se pretende produzir e o rol de testemunhas com as suas qualificações e com o requerimento, se necessário, de suas intimações. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá, Secretaria Judicial, aos seis (06) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu _____ (Renato Lago Vieira) Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RENATO LAGO VIEIRA

Auxiliar Judiciário

Mat. 11328-0

Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Allen Anderson Fernandes de Almeida - INFOPEN/PA n. 76246

U. Prisional: Cadeia Pública para Jovens e Adultos

Adv. Danyelle Delgado Viana ç OAB/PA n. 30.593

Adv. Beatriz Caroline Lucena de Melo ç OAB/PA n. 30.480

ATO ORDINATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a audiência que estava designada para hoje, ou seja, dia 02 de setembro do ano em curso, às 10h30min, no processo em epígrafe, não será realizada diante da decretação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Corona Vírus (COVID-19), estabelecidas por este TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a conseqüente suspensão da realização das audiências, salvo as exceções, conforme Portaria Conjunta n. 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, e, posteriores, restando assim, prejudicada a audiência, ficando, então, a mesma, redesignada para o dia 13 de outubro de 2021 às 10h30min, por ser a primeira data desimpedida da pauta de audiências. RENOVEM-SE as diligências necessárias.

O referido é verdade e dou fé.

Santo Antônio do Tauá-PA, 02 de setembro de 2020.

Renato Lago Vieira

Auxiliar Judiciário/TJE

Mat. 11328-0

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00001310320068140096 PROCESSO ANTIGO: 200620001666 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. F. L. INDICIADO:OSEIAS DE LIMA ANDRADE INDICIADO:JOAO CARLOS VAZ INDICIADO:ABEDEMENSE CARVALHO DOS SANTOS. Processo: 0000131-03.2006.8.14.0096 Â Â Â Â Â DECISÃO Â Â Â Â Â Da análise dos autos, verifico que hã; decretaã§ãº de prisãº preventiva. Â Â Â Â Â Diante disso, inclua-se o(s) respectivo(s) mandado no BNMP. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â São Francisco do Parã; 05 de setembro de 2021.Â Â Â NATÁLIA ARAÃOJO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÂ São Francisco do Parã;Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00002614020118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110001257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:ALMEIDA LIMA E SILVA LTDA EPP EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): MYRZA TANDAYA N. PEGADO (ADVOGADO) EXECUTADO:EZAQUIEL SILVA DA SILVA. PROCESSO NÂº 0000261-40.2011.8.14.0096 AÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÁBLICA ESTADUAL EXECUTADOS: ALMEIDA LIMA E SLVA LTDA - EPP (Serruya, Almeida e Silva LTDA EPP), com endereço na Rua Nova Aliança, 30, Novo Horizonte, CEP 68.790000, Santa Isabel do Parã;/PA e EZAQUIEL SILVA DA SILVA, sã³cio-gerente (CPF 615.382.722-53). DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pedido formulado Â fl. 64 pelo exequente. Â Â Â Â Â Cite-se o(a) executado (a), por meio dos Correios (AR), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dã-vida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidãº de Dã-vida Ativa ou garanta a execuãº (valor atualizado R\$ 15.602.098,93). Encaminhe-se cã³pia da fl. 06 (CDA). Â Â Â Â Â Apã³s, promova-se a migraãº do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Servirã; de mandado. São Francisco do Parã; 05 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÃOJO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Parã; Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00003787520128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:JOAQUIM JUNIOR DA CUNHA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 24531 - KARINA KRETLI CONTAO NUNES (ADVOGADO) REU:DENES EUFRASIO DA SILVA Representante(s): OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) REU:FRANK LAND SOUSA LAMEIRA VITIMA:C. R. E. VITIMA:C. E. P. R. C. . Processos: 0001185-95.2012.8.14.0096 e 0000378-75.2012.8.14.0096 Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Determino a migraãº do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusãº dos processos em epã-grafe para pauta de audiãncias criminais do dia 25/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimaãº ou carta precatã³ria. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgãncia. Â Â Â Â Â São Francisco do Parã; 05 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃOJO SILVAÂ Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ São Francisco do Parã;Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00004535020118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANDERSON DIAS NUNES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) . CUMPRIMENTO DE SENTENAA Â Â Â Â Â Processo: 0000453-50.2011.8.14.0096. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cã;culo atualizada para que sejam realizadas as medidas executivas requeridas. Â Â Â Â Â Apresentada a planilha, INTIME-SE a FAZENDA PÁBLICA requerida, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) diasÂ impugnar a execuãº. Â Â Â Â Â Nãº impugnada a execuãº ou rejeitadas as arguiãºes da executada, expeãsa-se ofã-cio requisitã³rio de precatã³rio ao Egrãº do Tribunal de Justiã do Estado do Parã; e/ou expeãsa-se RPV, devendo o pagamento neste caso ser realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisitãº (art. Â 535, II, do CPC). Â Â Â Â Â De jã; , promova-se a

migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 05 de outubro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00005086620118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:EDERLON PEREIRA LIMA. PROCESSO NÂº 0000508-66.2011.8.14.0096 AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EDERLON PEREIRA LIMA Â DECISÃO Â Â Â Â Â Da anÃ;lise dos autos, verifico que jÃ decorreu o prazo de suspensÃ£o do processo pelo prazo de 1 (um), conforme decisÃ£o de fl. 49. Â Â Â Â Â Diante disso, intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 10 dias, informe se localizou o executado ou bens passÃ-veis de penhora, tambÃm para que se manifeste sobre eventual prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Apresentada manifestaÃ§Ã£o, autos conclusos para decisÃ£o. Em caso contrÃrio, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento a qualquer tempo, se localizado o devedor ou bens penhorÃ-veis. Â Â Â Â Â De jÃ, promova-se a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 05 de outubro de 2021. NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00005124620118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110002726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:UNIAO EXECUTADO:JOAQUIM ROMUALDO DA SILVA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) INTERESSADO:JUAREZ ROMUALDO DA SILVA Representante(s): OAB 6260 - JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000512-46.2011.8.14.0096 AÃÃO DE EXECUÃÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: ESPÃLIO DE JOAQUIM ROMUALDO DA SILVA, neste ato representado por JUAREZ ROMUALDO DA SILVA, brasileiro, RG 3086325 SSP/PA, CPF 121.005.102-82, residente na Vila CalÃcia, 928, Rodovia Castanhal- SÃ£o Francisco do ParÃ¡, Castanhal/PA OU Rua Pedro Porpino, 473, lanetama, Castanhal/PA. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o herdeiro Juarez Romualdo da Silva, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informaÃ§Ães contidas no ato ordinatÃrio de fl. 58. Encaminhe-se cÃpia das fls. 53 e 58. Â Â Â Â Â ApÃs, promova-se a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â ServirÃ como mandado. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ¡ Â Â Â Â Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00005411120198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON THIAGO NUNES DE ANDRADE Representante(s): OAB 20854 - MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) . \$CDPROCESSOÂ DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o do processo na pauta de audiÃncias criminais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, \$DTFORMATADODATABARRA. Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVAÂ JuÃ-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ¡Â Portaria nÂº 1572/2021-GPÂ PROCESSO: 00007219520178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:N. J. P. M. DENUNCIADO:ROBERTO ALVES PINTO Representante(s): OAB 5887 - CARLOS LOBATO BAHIA (ADVOGADO) . Processos: 0000721-95.20178.14.0096 e 0002802-17.20178.14.0096 Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o dos processos em epÃ-grafe para pauta de audiÃncias criminais do dia 24/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimaÃ§Ã£o ou carta precatÃria. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, 05 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVAÂ JuÃ-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ¡Â Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011615720188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 VITIMA:J. S. B. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DA SILVA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. \$CDPROCESSOÂ DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o do processo na pauta de audiÃncias criminais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ¡, \$DTFORMATADODATABARRA. Â Â Â

Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00026839520138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO:RAIMUNDO BARRETO DE BRITO Representante(s): OAB 9477 - PAULO AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002683-95.2013.8.14.0096 AÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGÃNCIA NACIONAL DO PETRÃLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (ANP) EXECUTADO: RAIMUNDO BARRETO DE BRITO DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidÃ£o de fl. 108 que atesta a nÃ£o localizaÃ§Ã£o do bem penhorado. Â Â Â Â Â De jÃ; , determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Â Â Â Â Â Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 2 8 0 1 6 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. M. C. M. VITIMA:A. S. P. M. DENUNCIADO:HIGO PATRICK DO NASCIMENTO ANDRADE DENUNCIADO:BRUNO RIAN CARVALHO DA SILVA DENUNCIADO:WISLEY VICTOR DO NASCIMENTO CARVALHO Representante(s): OAB 13660 - MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . \$CDPROCESSOÂ DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o do processo na pauta de audiÃncias criminais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, \$DTFORMATADODATABARRA. Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00028021720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:JEAN DO NASCIMENTO DA SILVA. Processos: 0000721-95.20178.14.0096 e 0002802-17.20178.14.0096 Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o dos processos em epÃ-grafe para pauta de audiÃncias criminais do dia 24/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimaÃ§Ã£o ou carta precatÃria. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, 05 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00028021720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021 VITIMA:A. S. C. DENUNCIADO:JEAN DO NASCIMENTO DA SILVA. Processos: 0001185-95.2012.8.14.0096 e 0000378-75.2012.8.14.0096 Â DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o dos processos em epÃ-grafe para pauta de audiÃncias criminais do dia 25/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimaÃ§Ã£o ou carta precatÃria. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, 05 de outubro de 2021.Â Â Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 4 1 0 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 9 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:ANTONIO CARLOS CRUZ CUNHA. \$CDPROCESSOÂ DECISÃOÂ Â Â Â Â Â Determino a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusÃ£o do processo na pauta de audiÃncias criminais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ;, \$DTFORMATADODATABARRA. Â Â Â NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendoÂ pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃ; Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00035074920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERENTE:IVANILDE DE NAZARE RIBEIRO GUALBERTO Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELLEN CINTYA DE OLIVEIRA SOUSA. AUTOS DE AÃO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÃ Â Â Â Â Â Processos: 0003902-07.2017.8.14.0096; 0003863-10.2017.8.14.0096; 0003507-49.2016.8.14.0096; e 0043808-72.2015.8.14.0096. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cÃlculo atualizada para que sejam realizadas as medidas executivas requeridas. Â Â Â Â Â De jÃ;, promova-se a migraÃ§Ã£o do processo para o sistema PJE, na forma da

portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 05 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00036088620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: JODSON NASCIMENTO MOURA Representante(s): OAB 19845 - BRANDON SOUZA DA PIEDADE (ADVOGADO) VITIMA: E. S. N. . Processo 0003608-86.2016.8.14.0096 Autor: Ministério Público Condenado: Jodson Nascimento Moura, brasileiro, natural de Castanhal/PA, filho de Círcia Nascimento Moura, residente na Rua Professora Lolla, S/N, bairro Almir Gabriel, São Francisco do Pará/PA. Â DECISÃO 1. Â Â Â Â Â Designo audiência admonitória, para o dia 25/11/2021, às 08:30h. 2. Â Â Â Â Â secretaria para juntar aos autos lista de entidades locais para serem beneficiadas com prestações de serviços, até a data da audiência. 3. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público e o advogado do réu, Dr. Márcio Oliveira Lima (fl. 145). 4. Â Â Â Â Â Servir a presente decisão como mandado/ofício. 5. Â Â Â Â Â DISPENSADA A MIGRAÇÃO DOS AUTOS PARA O PJE, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado e serão formados autos de execução penal no sistema SEEU. Â Â Â Â Â São Francisco do Pará, 05 de outubro de 2021. Â Â Â NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037237320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: R. L. M. DENUNCIADO: ALDEMIR DA SILVA ABREU GONZAGA Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Processos: 0003982-68.2017.8.14.0096 e 0003723-73.2017.8.14.0096 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Determino a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Â Â Â Â Â Proceda-se a inclusão dos processos em epígrafe para pauta de audiências criminais do dia 23/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimação ou carta precatória. Â Â Â Â Â No tocante ao processo 0003723-73.2017.8.14.0096, intime-se o Ministério Público para que forneça o endereço atualizado da testemunha Dalgisa Bento Monteiro dos Santos, pois não foi localizada, anteriormente, no endereço informado na denúncia. Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgência. Â Â Â Â Â São Francisco do Pará, 05 de outubro de 2021. Â Â Â NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00038631020178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SARLENE DE SA MELO. AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Â Â Â Â Â Processos: 0003902-07.2017.8.14.0096; 0003863-10.2017.8.14.0096; 0003507-49.2016.8.14.0096; e 0043808-72.2015.8.14.0096. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada para que sejam realizadas as medidas executivas requeridas. Â Â Â Â Â De jure, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 05 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00039020720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARILEIDE DO NASCIMENTO DANIELS. AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Â Â Â Â Â Processos: 0003902-07.2017.8.14.0096; 0003863-10.2017.8.14.0096; 0003507-49.2016.8.14.0096; e 0043808-72.2015.8.14.0096. DECISÃO Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo atualizada para que sejam realizadas as medidas executivas requeridas. Â Â Â Â Â De jure, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. São Francisco do Pará, 05 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00039826820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: Y. T. C. DENUNCIADO: ELIVELTON SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA. Processos: 0003982-68.2017.8.14.0096 e 0003723-73.2017.8.14.0096 Â DECISÃO Â Â Â Â Â Determino a migração do

processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. À À À À À À Proceda-se a inclusão dos processos em epã-grafe para pauta de audiãncias criminais do dia 23/11/2021, expedindo-se os respectivos mandados de intimaãço ou carta precatãria. À À À À À À No tocante ao processo 0003723-73.20178.14.0096, intime-se o Ministãrio Pãblico para que forneça o endereço atualizado da testemunha Dalgisa Bento Monteiro dos Santos, pois nã foi localizada, anteriormente, no endereço informado na denãncia. À À À À À À Cumpra-se com urgãncia. À À À À À À À À À À À Sã Francisco do Parã, 05 de outubro de 2021. À À À À À À NATãLIA ARAãJO SILVA Juãza de Direito Substituta respondendoã pela Comarca deã Sã Francisco do Parã;ã Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00046861820168140096 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MARIA PADRE DA SILVA VITIMA:W. F. M. . Processo 0004686-18.2016.8.14.0096 Autor: Ministãrio Pãblico Rãcu:ã Josã Maria Padre da Silva, conhecido como Nego ou Negãço, brasileiro, paraense, filho de Admar Ramos da Silva e Maria Padre a Silva, residente na Rua Marieta Alves, atrãs do Sesc, casa de barro, na primeira quadra da rua, bairro Almir Gabriel, Sã Francisco do Parã. À DECISãOã 1.À À À À À Designo audiãncia em continuaãço, para o dia 23/11/2021, ã s 08:30h, para oitiva da Testemunha Antãnio Rogãrio Sousa de Jesus, que deverã ser conduzida coercitivamente. Expeãça-se mandado de conduãço coercitiva. 2.À À À À À Na oportunidade tambãm serã feito o interrogatãrio do rãcu, que deverã ser intimado pessoalmente, ficando autorizado o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiãça a diligenciar fora do expediente forense. 3.À À À À À Se estiver preso o rãcu, requisite-se a apresentaãço dele ã Unidade Prisional em que se encontra. 4.À À À À À Intimem-se o Ministãrio Pãblico e o defensor do rãcu. 5.À À À À À Servã a presente decisãço como mandado/ofãcio. 6.À À À À À DISPENSADA A MIGRAãO DOS AUTOS PARA O PJE, tendo em vista que o feito encontra-se em fase final. À À À À À À À À À À À Sã Francisco do Parã, 05 de outubro de 2021. À À À À À À NATãLIA ARAãJO SILVA Juãza de Direito Substituta respondendoã pela Comarca deã Sã Francisco do Parã;ã Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00438087220158140096 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execuã de Tãtulo Extrajudicial em: 05/10/2021 EXEQUENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO:EDILSON ALVES MORAES. AUTOS DE AãO DE EXECUãO/CUMPRIMENTO DE SENTENã À À À À À Processos: 0003902-07.2017.8.14.0096; 0003863-10.2017.8.14.0096; 0003507-49.2016.8.14.0096; e 0043808-72.2015.8.14.0096. DECISãO ã À À À À À Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cãlculo atualizada para que sejam realizadas as medidas executivas requeridas. À À À À À De jã, promova-se a migraãço do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. Sã Francisco do Parã, 05 de outubro de 2021. NATãLIA ARAãJO SILVA Juãza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sã Francisco do Parã;ã Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00001898820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 06/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AUTOS NãO 0000189-88.2010.8.14.0096/ CUMPRIMENTO DE SENTENã EXEQUENTE: MINISTERIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã EXECUTADO: ESTADO DO PARã À À À À À DECISãO ã À À À À À Antes de instaurar o cumprimento de sentenãça e estabelecer prazo para cumprimento, como requerido pelo exequente, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado ã s fls. 196/201, mormente no tocante ao: À À À À À - Prazo razoãvel necessãrio para cumprimento de aãçães contãnuas de policiamento ostensivo na ãrea urbana e na ãrea rural do Municãpio de Sã Francisco do Parã; aãçães de policiamento relãmpago em pontos estratãgicos; À À À À À - Prazo razoãvel necessãrio para cumprimento da providãncia de reforma e manutenãço da ala carcerãria da Delegacia de Polãcia Civil de Sã Francisco do Parã, considerando-se eventual prazo para procedimento de licitaãço; À À À À À - Calendãrio para cumprimento das obrigaãçães de fazer estabelecidas em sentenãça. À À À À À Escado o prazo, voltem os autos conclusos. À À À À À De jã, promova-se a migraãço do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. À À À À À À À À À À Sã Francisco do Parã, 06 de outubro de 2021. À À À À À À NATãLIA ARAãJO SILVA Juãza de Direito Substituta respondendo pela Comarca deã Sã Francisco do Parã;ã Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00003166920078140096 PROCESSO ANTIGO: 200710002615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cãvel em: 06/10/2021 REQUERENTE:PEDRO SOUZA DA COSTA Representante(s): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA

(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO GE Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000316-69.2007.8.14.0096 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PEDRO SOUZA DA COSTA, brasileiro, viúvo, aposentado, RG: 2969561 SEGUP/PA; CPF: 580.792.202-63, residente e domiciliado à Rua Elias Leitão, nº 312, São Francisco do Pará - Pará. EXECUTADO: BANCO GE, CNPJ: 62.421.979/0001-29, com sede na Avenida do Café, nº 277, 3º andar, Bloco A, Vila Guarani, São Paulo - SP. DECISÃO À À À À À Considerando o requerimento de fl. 114, antes de determinar a expedição de alvará judicial, intime-se pessoalmente o exequente PEDRO SOUZA DA COSTA para dar ciência do valor depositado judicialmente de R\$ 17.324,84, além dos juros e correção. À À À À À Intime-se o advogado da parte autora, PEDRO M DE ABREU SOUZA (OAB/PA 6211) para que informe qual o vínculo de Ellen Cristine Moura Silva, titular da conta indicada para expedição do alvará, com o processo e/ou com o exequente. À À À À À Em tempo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe qual o valor atualizado depositado na Conta Judicial nº 26-094.139-9, mediante guia de depósito nº 230012183146 e, que seja realizada a transferência para a subconta judicial do Banpará. À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. À À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará À À À À À Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00020418320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR: EDIVAN SILVA DOS ANJOS VITIMA: M. C. B. E. S. Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAKUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0002041-83.2017.8.14.0096 Termo Circunstanciado de Ocorrência Capitulação Penal: Art. 140, caput, do CPB. AUTOR: EDIVAN SILVA DOS ANJOS, brasileiro, RG nº 6391365 PC/PA, filho de Antônio Claudio Nascimento dos Anjos e Ediana da Conceição Silva, residente e domiciliado em Rua do Paraíso, nº 72, Bairro Vila Nova, São Francisco do Pará - Pará. VÍTIMA: MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, brasileiro, divorciado, professor, CPF: 829.501.132-49, Rua Padre Inácio Magalhães, nº 420, Bairro Centro, São Francisco do Pará - Pará. SENTENÇA À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de Edivan Silva dos Anjos para apurar as circunstâncias do crime previsto no art. 140 do CP, tendo como vítima Marcos Cesar Barbosa e Silva. À À À À À Em audiência ocorrida em 31/10/2019 (fls. 64), foi firmada composição civil na qual o autor do fato ofereceu retratação acerca dos fatos descritos nestes autos, o qual foi homologado pelo Juízo. À À À À À Certidão de trânsito em julgado fl. 67. À À À À À No entanto, a vítima informou que o autor do fato não cumpriu com os termos da composição civil, conforme petição de fls. 69. À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou para que seja mantido o arquivamento dos autos em virtude da ocorrência de coisa julgada, não tendo que se falar em consequências para o não cumprimento da composição civil na esfera criminal, tendo em vista que a vítima renunciou ao direito de representação. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo de composição dos danos civis, devidamente homologado pelo juiz, produz efeitos extintivos da punibilidade do agente, pois acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, não podendo mais ser exercido o "jus puniendi" pelo Estado, conforme art. 74 da Lei nº 9.099/1995. À À À À À Assim, diante da renúncia ao direito de queixa ou representação, não pode a ação penal ser restabelecida. À À À À À No caso, tendo havido o descumprimento, resta à parte ofendida a possibilidade de executar o título executivo judicial no juízo cível competente. À À À À À Diante disso, considerando a ausência de interesse de agir, na vertente inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, determinando o imediato arquivamento dos autos. À À À À À P.R.I.C. À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. À À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará À À À À À Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037664420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: LEONARDO VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEYVVE LIMA DE PAULA VITIMA: P. M. S. VITIMA: V. C. S. VITIMA: G. F. A. . PROCESSO Nº 0003766-44.2016.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Capitulação: art. 157, §1º e 2º, I e II c/c art. 71 e 180 CP DENUNCIADOS: LEONARDO VIEIRA BARROS e DEYVVE LIMA DE PAULA À DECISÃO À À À À À Da análise dos autos, verifico que foi expedido mandado de prisão preventiva para o réu DEYVVE LIMA DE PAULA, conforme fl. 188, em conformidade com a decisão proferida em audiência (fls.

183/184), inexistindo informações acerca do seu cumprimento. A Secretaria para que verifique se o acusado se encontra custodiado no sistema penal. Também cadastrar o respectivo mandado de prisão no BNMP, caso não tenha sido feito à época. Verifico também que não houve apresentação de memoriais pelos réus. Diante disso, encaminhem-se os autos à Defensoria para tanto, observando-se que em relação ao réu LEONARDO VIEIRA BARROS, o advogado constituído, embora intimado, não apresentou memoriais e o réu, quando intimado para informar se o causídico lhe representava, manteve-se inerte (fls. 195/201). Dispensada a migração para o PJE, tendo em vista que o feito encontra-se em fase final. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00040631720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR:FRANCISCO BARROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. . PROCESSO Nº 0004063-17.2017.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Capitulação: art. 129, caput, CP AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ARAUJO VÍTIMA: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DESPACHO A A A A A Certifique a Secretaria a respeito da tempestividade do recurso interposto à fl. 27. A A A A A Sendo tempestivo, promova-se a migração dos autos para o PJE e encaminham-se ao Egrégio TJE/PA, uma vez que o apelante manifestou que deseja arrazoar na superior instância. São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000683520118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: K. S. C. F. INFRATOR: A. S. S. PROCESSO: 00001035420118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. REQUERIDO: J. C. C. N. Representante(s): OAB 9930 - JORGE ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: P. H. X. B. Representante(s): OAB 22921 - RONALDO DIAS CAVALCANTE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. X. B. PROCESSO: 00017017120198140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: REPRESENTANTE: D. M. A. F. C.

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00001898820108140096 PROCESSO ANTIGO: 201010001000 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. AUTOS Nº 0000189-88.2010.8.14.0096/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ A A A A A DECISÃO A A A A A Antes de instaurar o cumprimento de sentença e estabelecer prazo para cumprimento, como requerido pelo exequente, intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 196/201, mormente no tocante ao: - Prazo razoável necessário para cumprimento de ações contínuas de policiamento ostensivo na área urbana e na área rural do Município de São Francisco do Pará; ações de policiamento relâmpago em pontos estratégicos; - Prazo razoável necessário para cumprimento da providência de reforma e manutenção da ala carcerária da Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Pará, considerando-se eventual prazo para procedimento de licitação; - Calendário para cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas em sentença. A A A A A Escoado o prazo, voltem os autos conclusos. A A A A A De já, promova-se a migração do processo para o sistema PJE, na forma da portaria nº 1833/2020-GP, de 03.09.20. A A A A A São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00003166920078140096 PROCESSO ANTIGO: 200710002615 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:PEDRO SOUZA DA COSTA Representante(s): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO GE Representante(s): OAB 149754 - SOLANO DE CAMARGO

(ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 91.311 - EDUARDO LUIZ BROCK (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000316-69.2007.8.14.0096 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PEDRO SOUZA DA COSTA, brasileiro, viário, aposentado, RG: 2969561 SEGUP/PA; CPF: 580.792.202-63, residente e domiciliado à Rua Elias Leitão, nº 312, São Francisco do Pará - Pará. EXECUTADO: BANCO GE, CNPJ: 62.421.979/0001-29, com sede na Avenida do Café, nº 277, 3º andar, Bloco A, Vila Guarani, São Paulo - SP. DECISÃO À À À À À Considerando o requerimento de fl. 114, antes de determinar a expedição de alvará judicial, intime-se pessoalmente o exequente PEDRO SOUZA DA COSTA para dar ciência do valor depositado judicialmente de R\$ 17.324,84, além dos juros e correção. À À À À À Intime-se o advogado da parte autora, PEDRO M DE ABREU SOUZA (OAB/PA 6211) para que informe qual o vínculo de Ellen Cristine Moura Silva, titular da conta indicada para expedição do alvará, com o processo e/ou com o exequente. À À À À À Em tempo, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe qual o valor atualizado depositado na Conta Judicial nº 26-094.139-9, mediante guia de depósito nº 230012183146 e, que seja realizada a transferência para a subconta judicial do Banpará. À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. À À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA À À À À À Juíza de Direito Substituta respondendo pela À À À À À Comarca de São Francisco do Pará À À À À À Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00020418320178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR: EDIVAN SILVA DOS ANJOS VITIMA: M. C. B. E. S. Representante(s): OAB 20166 - FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE (ADVOGADO) . Processo nº 0002041-83.2017.8.14.0096 Termo Circunstanciado de Ocorrência Capitulação Penal: Art. 140, caput, do CPB. AUTOR: EDIVAN SILVA DOS ANJOS, brasileiro, RG nº 6391365 PC/PA, filho de Antônio Claudio Nascimento dos Anjos e Ediana da Conceição Silva, residente e domiciliado em Rua do Paraíso, nº 72, Bairro Vila Nova, São Francisco do Pará - Pará. VITIMA: MARCOS CESAR BARBOSA E SILVA, brasileiro, divorciado, professor, CPF: 829.501.132-49, Rua Padre Inácio Magalhães, nº 420, Bairro Centro, São Francisco do Pará - Pará. SENTENÇA À À À À À Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de Edivan Silva dos Anjos para apurar as circunstâncias do crime previsto no art. 140 do CP, tendo como vítima Marcos Cesar Barbosa e Silva. À À À À À Em audiência ocorrida em 31/10/2019 (fls. 64), foi firmada composição civil na qual o autor do fato ofereceu retratação acerca dos fatos descritos nestes autos, o qual foi homologado pelo Juízo. À À À À À Certidão de trânsito em julgado à fl. 67. À À À À À No entanto, a vítima informou que o autor do fato não cumpriu com os termos da composição civil, conforme petição de fls. 69. À À À À À Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou para que seja mantido o arquivamento dos autos em virtude da ocorrência de coisa julgada, não tendo que se falar em consequências para o não cumprimento da composição civil na esfera criminal, tendo em vista que a vítima renunciou ao direito de representação. À À À À À o relatório. Decido. À À À À À Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo de ação penal privada ou pública condicionada à representação, o acordo de composição dos danos civis, devidamente homologado pelo juiz, produz efeitos extintivos da punibilidade do agente, pois acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, não podendo mais ser exercido o "jus puniendi" pelo Estado, conforme art. 74 da Lei nº 9.099/1995). À À À À À Assim, diante da renúncia ao direito de queixa ou representação, não pode a ação penal ser restabelecida. À À À À À No caso, tendo havido o descumprimento, resta à parte ofendida a possibilidade de executar o título executivo judicial no juízo cível competente. À À À À À Diante disso, considerando a ausência de interesse de agir, na vertente inadequação da via eleita, julgo extinto o processo, determinando o imediato arquivamento dos autos. À À À À À P.R.I.C. À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. À À À À À NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará À À À À À Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00037664420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: LEONARDO VIEIRA BARROS Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DEYVVE LIMA DE PAULA VITIMA: P. M. S. VITIMA: V. C. S. VITIMA: G. F. A. . PROCESSO Nº 0003766-44.2016.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Capitulação: art. 157, §1º e 2º, I e II c/c art. 71 e 180 CP DENUNCIADOS: LEONARDO VIEIRA BARROS e DEYVVE LIMA DE PAULA À DECISÃO À À À À À Da análise dos autos, verifico que foi expedido mandado de prisão preventiva para o réu DEYVVE LIMA DE PAULA, conforme fl. 188, em conformidade com a decisão proferida em audiência (fls. 183/184), inexistindo informações acerca do seu cumprimento. À À À À À Secretaria para que

verifique se o acusado se encontra custodiado no sistema penal. Também deverá cadastrar o respectivo mandado de prisão no BNMP, caso não tenha sido feito à época. Verifico também que não houve apresentação de memoriais pelos réus. Diante disso, encaminhem-se os autos à Defensoria para tanto, observando-se que em relação ao réu LEONARDO VIEIRA BARROS, o advogado constituído, embora intimado, não apresentou memoriais e o réu, quando intimado para informar se o causídico lhe representava, manteve-se inerte (fls. 195/201). Dispensada a migração para o PJE, tendo em vista que o feito encontra-se em fase final. Cumpra-se. São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00040631720178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Auto: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR:FRANCISCO BARROS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6211 - PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 10851 - LUIS CARLOS ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. S. . PROCESSO Nº 0004063-17.2017.8.14.0096 AÇÃO PENAL - Capitulação: art. 129, caput, CP AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ARAUJO VITIMA: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA DESPACHO Certifico a Secretaria a respeito da tempestividade do recurso interposto à fl. 27. Sendo tempestivo, promova-se a migração dos autos para o PJE e encaminham-se ao Egrégio TJE/PA, uma vez que o apelante manifestou que deseja arrazoar na superior instância. São Francisco do Pará, 06 de outubro de 2021. NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000683520118140096 PROCESSO ANTIGO: 201110000332 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Auto: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: K. S. C. F. INFRATOR: A. S. S.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 27/09/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00001911720128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANESSA FONTEL Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH. I-Â Â Â Â Recebo do recurso de apelaÃ§Ã£o interposto pela defesa. II-Â Â Â Â Considerando que jÃ; foram apresentadas as razÃes pelo MinistÃ©rio PÃºblico, encaminhe-se o processo Ã defesa para contrarrazÃes do recurso interposto pelo parquet. III-Â Â Â Â Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. IV-Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 28 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00012618820208140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 01/10/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:HIAN CARDOSO DOS SANTOS. RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Defensoria PÃºblica desistiu do recurso, apÃs o trÃnsito em julgado expeÃsa-se guia de execuÃÃo definitiva, bem como mandado de prisÃo e por fim, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 28 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00070284420198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 01/10/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PATRIK SILVA DA COSTA Representante(s): OAB 7666 - SAULO ROBERTO REGIS DE SOUZA MORAES (ADVOGADO) OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Encaminhem-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, a fim de elaborar as contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III- Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV- ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. SalinÃ³polis-Pa, 28 de setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00544626820158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ROGER KENNEDY DE MELO FERREIRA VITIMA:E. T. C. VITIMA:S. S. B. S. DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Defensoria PÃºblica desistiu do recurso, apÃs o trÃnsito em julgado expeÃsa-se guia de execuÃÃo definitiva, bem como mandado de prisÃo e por fim, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se Â SalinÃ³polis, 28 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00594711120158140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 01/10/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUNIELSON SANTA BRIGIDA DA SILVA Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) . RH. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhem-se os autos Ã Defensoria PÃºblica para razÃes e apÃs ao MinistÃ©rio PÃºblico, a fim de elaborar as contrarrazÃes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 28 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de SalinÃ³polis PROCESSO: 00000267020058140048 PROCESSO ANTIGO: 200510001320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 04/10/2021 REQUERENTE:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES

(ADVOGADO) MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMARIO DA COSTA PINHEIRO Representante(s): OAB 14450 - DANILO SOARES DA SILVA (ADVOGADO) FREDERICO NEGRAO CHAGAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA em face de ROMÁRIO DA COSTA PINHEIRO. A parte autora apesar de devidamente intimada ficou-se inerte (fl. 312). Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Da análise dos autos, observa-se que a parte autora ficou-se inerte, quando intimada para promover os atos e diligências que lhe incumbiam (fl. 312). A respeito, o art. 485, III, CPC/15 dispõe que o juiz irá extinguir o processo sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Salinópolis/PA, 14 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00000343020058140048 PROCESSO ANTIGO: 200510002089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO Ação: Execução de Título Judicial em: 04/10/2021 REQUERENTE:SOTERRA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) MAURIM LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) REQUERIDO:CORINA DE MARIA CARVALHO FRADE. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Requerente por seu advogado Dr. Fabio Brito Guimarães- OAB/PA 15232, para até no prazo do vencimento, efetuar o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 27 de agosto de 2021. PROCESSO: 00001911720128140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VANESSA FONTEL Representante(s): OAB 12515-A - GLEUSE SIEBRA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com art. 93, XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 152, VI, do Código de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, e de ordem do MM. Juiz, INTIMO(A) o(a) apelante LUIZ CLAUDIO DA SILVA ALVES por seus (sua)(s) patrono(a)(s) Dr.(a) GLEUSE SIEBRA DIAS, OAB/PA 12.515-A, para no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Salinópolis, 01 de OUTUBRO de 2021. CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007729520138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA DIAS SANTA BRIGIDA Representante(s): OAB 21380 - MIKE ROBERTO COSTA LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE:DANIELLE BATISTA TELES DA SILVA REQUERENTE:FRANCISCA ROSILENE DA SILVA QUEIROZ REQUERENTE:SILVESTRE CARNEIRO DE QUEIROZ JUNIOR REQUERENTE:MANOEL EDIVALDO DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA LUCIRENE SILVA DE OLIVEIRA REQUERENTE:RAIMUNDO MAX BARBOSA DA SILVA REQUERENTE:ANTONIA IRENE CAVALCANTE DE MESQUITA. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de Ação de Dissolução de Sociedade de Fato e Partilha de Bens ajuizada por MANOEL MONTEIRO DA SILVA em face de ROSA MARIA DIAS SANTA BRIGIDA. O espólio do autor, em razão de seu falecimento, requereu a habilitação nos autos (fl. 142). Foi determinada a regularização da representação processual do polo ativo, a fim de identificar o inventariante (fl. 164).

A parte autora apesar de devidamente intimada, para regulariza  o do polo ativo, quedou-se inerte (fl. 165). Vieram os autos conclusos. o breve relat  rio. Decido. FUNDAMENTA  O: Da an  lise dos autos, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e dilig  ncias que lhe incumbiam (fl. 165). A respeito, o art. 485, III, CPC/15 disp  e que o juiz ir   extinguir o processo sem resolu  o do m  rito quando a parte n  o promover os atos e dilig  ncias que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a in  rcia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU  O DO M  RITO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Sem custas em raz  o do deferimento da justi  a gratuita. Certificado o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Expe  sa-se o necess  rio. P. R. I. C. Salin  polis/PA, 15 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Comarca de Salin  polis/PA PROCESSO: 00012822720118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110007643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A  o: Procedimento Comum C vel em: 04/10/2021 IMPETRADO:MUNICIPIO DE SALINOPOLIS-PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) IMPETRANTE:IBIZA TIM CLUB BAR CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA Representante(s): OAB 11986 - BRENDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTEN A Vistos e etc. Trata-se de Mandado de Seguran a impetrado por IBIZA TIM CLUB BAR CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE SALIN POLIS. A parte autora apesar de devidamente intimada quedou-se inerte (fl. 238). Vieram os autos conclusos. o breve relat  rio. Decido. FUNDAMENTA  O: Da an  lise dos autos, observa-se que a parte autora quedou-se inerte, quando intimada para promover os atos e dilig  ncias que lhe incumbiam (fl. 238). A respeito, o art. 485, III, CPC/15 disp  e que o juiz ir   extinguir o processo sem resolu  o do m  rito quando a parte n  o promover os atos e dilig  ncias que lhe incumbir. DISPOSITIVO: Tendo em vista a in  rcia da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 485, incisos III, CPC/15. Determino, a fim de saneamento da pend  ncia no recolhimento da custas processual, a inscri  o do d  bito em D -vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscri  o em D -vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Certificado o tr  nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais com a respectiva baixa no sistema. Expe  sa-se o necess  rio. P. R. I. C. Salin  polis/PA, 14 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Comarca de Salin  polis/PA PROCESSO: 00014013020178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): CARLOS AFONSO MORAES DAS CHAGAS A  o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 04/10/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLEYDSON LUIZ FERREIRA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) VITIMA:A. A. L. P. . ATO ORDINAT RIO/REMESSA (De acordo com art. 93, XIV, da Constitui  o Federal de 1988 e art. 152, VI, do C digo de Processo Civil) Nos termos do disposto no art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM, e de ordem do MM. Juiz de Direito, INTIMO o representante do Minist rio P blico do Estado do Par , para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que ir o depor em plen rio, at  o m ximo de 5 (cinco), oportunidade em que poder o juntar documentos e requerer dilig ncia. Salin  polis, 01 de outubro de 2021. Assinado digitalmente Servidor(a) da Secretaria da Vara  nica PROCESSO: 00024349420138140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A  o: Procedimento Comum C vel em: 04/10/2021 REQUERENTE:LUANA NONATO DA ROSA REZENDE CALS Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA NONATA DA ROSA Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) . SENTEN A Conforme senten a acostada   fl. 237, houve autocomposi  o do conflito, sendo o processo sentenciado sem resolu  o do m  rito, homologada a desist ncia, e por fim condenada a parte autora ao pagamento das custas finais. A Chefe da Unaj, certificou a exist ncia de custas final com situa  o aberta. Os autos vieram conclusos. Decido. No caso concreto, uma vez que houve autocomposi  o, ficar o isentas as partes do pagamento das custas, conforme art. 90,

Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00004005120108140048 PROCESSO ANTIGO: 201020002981 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, jÃ¡ qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nÂº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos autos consta a certidÃ£o do cartÃ¡rio eleitoral, na qual informa o Ãºbito (fl. 74). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade quanto a este rÃ©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a indubitÃ¡vel causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do CÃ³digo Penal, qual seja, a morte do acusado, necessÃ¡rio se faz a declaraÃ§Ã£o da extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP e a defesa. Â Â Â Â Â ApÃ¡s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SalinÃ³polis-Pa, 17 de Setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de SalinÃ³polis Celso Quim Filho SentenÃ§a Juiz Substituto PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00007074720098140048 PROCESSO ANTIGO: 200920005160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NAELCIO NUNES CORREA. SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de DenÃªncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de NAELCIO NUNES CORREA, pela prÃ¡tica do crime descrito no art. 33 da Lei nÂº 11.343/06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela a extinÃ§Ã£o da punibilidade em razÃ£o da ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ¡rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assiste razÃ£o o parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A pretensÃ£o punitiva para o crime de trÃ¡fico ocorre em 20 anos (109, I do CPB), porque a pena mÃ¡xima cominada Ã© de 15 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise dos autos verifico que desde o oferecimento da denÃªncia, transcorreram mais de onze anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, constato que, somente se a acusada fosse condenada Ã pena mÃ¡xima Ã© que nÃ£o estaria prescrita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, as circunstÃªncias judiciais a favorecem, e, no caso de condenaÃ§Ã£o a pena aplicada, com certeza, nÃ£o atingiria o mÃ¡ximo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstÃªncias do fato e as condiÃ§Ãµes pessoais da rÃ©, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudÃªncia tÃªm denominado prescriÃ§Ã£o virtual, antecipada ou em perspectiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Esta modalidade de prescriÃ§Ã£o, nÃ£o prevista em Lei, tem aplicaÃ§Ã£o controvertida nos tribunais. Alguns a entende cabÃ¡vel, outros nunca e ainda hÃ¡ aqueles para quem sua aplicaÃ§Ã£o serÃ¡ regulada caso a caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o STJ sumulou a matÃ©ria atravÃ©s do seguinte verbete: Â¿Ã inadmissÃ¡vel a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com fundamento em pena hipotÃ©tica, independentemente da existÃªncia ou sorte do processo penal.Â¿ SÃºm. 438, DJe de 13/05/2010. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O STF, na mesma esteira, tambÃ©m nÃ£o tem aplicado o instituto, por falta de previsÃ£o legal. Â¿EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÃNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÁA. SUPRESSÃO DE INSTÃNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÃÃO ANTECIPADA. AUSÃNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÃNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - NÃ£o se conhece de matÃ©ria nÃ£o submetida Ã Corte a quo, sob pena de indevida supressÃ£o de instÃªncia. II - Conforme a remansosa jurisprudÃªncia desta Corte, nÃ£o se admite a chamada prescriÃ§Ã£o antecipada por ausÃªncia de previsÃ£o legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a):Â Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684)Â¿ - grifo nosso Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sentido contrÃ¡rio, o TRF da 4Ãª RegiÃ£o jÃ¡ aceitou a aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecuÃ§Ã£o penal em face da impossibilidade da futura execuÃ§Ã£o da pena aplicada em concreto: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÃÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÃNCIA. PRESCRIÃÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE. A persecuÃ§Ã£o penal, como espÃ©cie do gÃªnero das aÃ§Ãµes estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsionÃ¡-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execuÃ§Ã£o. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatÃ³rio, Ã© de rigor seja declarada extinta

a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008).

Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos - principalmente no caso em tela que se trata de um processo submetido a ao rito do júri, no qual seria necessária a realização de sessão de julgamento -, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderia ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto.

Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade do acusado NAELCIO NUNES CORREA, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salinópolis/PA, 23 de Setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00007899720148140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ADEMIR CORREA FERREIRA Representante(s): OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. RH. Recebo o recurso de apelação. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para razões e após ao Ministério Público, a fim de elaborar as contrarrazões. Por fim, remeta-se o presente processo ao E. TJPA com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Salinópolis-Pa, 21 de Setembro de 2021.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Comarca de Salinópolis

PROCESSO: 00012743420138140048 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 DENUNCIADO:DANIELE SILVA DA GRACA DENUNCIANTE:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de DANIELE SILVA DA GRACA, pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição. Os autos vieram conclusos. Relatório. Decido. Assiste razão ao parquet. A pretensão punitiva para o crime de tráfico ocorre em 20 anos (109, I do CPB), porque a pena máxima cominada é de 15 anos. Em análise dos autos verifico que desde o oferecimento da denúncia, transcorreram mais de catorze anos. Desta forma, constato que, somente se a acusada fosse condenada à pena máxima que não estaria prescrita. Ademais, as circunstâncias judiciais favorecem, e, no caso de condenação a pena aplicada, com certeza, não atingiria o máximo. Apesar de ficar afastada a possibilidade da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, verifico que dadas as circunstâncias do fato e as condições pessoais da ré, ser o caso de aplicar o que a doutrina e a jurisprudência têm denominado prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva. Esta modalidade de prescrição, não prevista em Lei, tem aplicação controversa nos tribunais. Alguns a entende cabível, outros nunca e ainda há aqueles para quem sua aplicação seria regulada caso a caso. Assim, o STJ sumulou a matéria através do seguinte verbete: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súm. 438, DJe de 13/05/2010. O STF, na mesma esteira, também não tem aplicado o instituto, por falta de previsão legal. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece

de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-04 PP-00684) - grifo nosso - - - - - Em sentido contrário, o TRF da 4ª Região já aceitou a aplicação da prescrição antecipada, em se percebendo a inutilidade da persecução penal em face da impossibilidade da futura execução da pena aplicada em concreto: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações penais estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, o rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (Apelação Criminal nº 2005.70.03.000769-0/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz. j. 01.10.2008, unânime, DE 15.10.2008). - grifo nosso - - - - - Percebe-se, dos julgados citados, que os principais argumentos contra a aplicação da prescrição antecipada são a ausência de previsão legal e a violação do princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. - - - - - Com a devida permissão dos advogados contrários à aplicabilidade do instituto, entendo que as razões apresentadas devem ceder ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88. Não há razão para se dar prosseguimento a um feito com todos os custos envolvidos - principalmente no caso em tela que se trata de um processo submetido a ao rito do JARI, no qual seria necessária a realização de sessão de julgamento -, sabendo-se que, efetivamente, uma eventual pena não poderá ser aplicada, em face da prescrição da pena em concreto. - - - - - Desse modo, entendendo perfeitamente aplicável o instituto em questão, julgo extinta a punibilidade da acusada DANIELE SILVA DA GRAÇA, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do CP. - - - - - Após o trânsito em julgado, arquivem-se. - - - - - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, 23 de Setembro de 2021. - - - - - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, 23 de Setembro de 2021. - - - - - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00043846520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A???: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - - - - - DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. - - - - - Nos autos consta a certidão do cartório eleitoral, na qual informa o rito. - - - - - O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade quanto a este rito. - - - - - Os autos vieram conclusos. - - - - - o relatório. Decido. - - - - - Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. - - - - - Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. - - - - - Ciência ao MP e a defesa. - - - - - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. - - - - - Salinópolis-Pa, 23 de Setembro de 2021. - - - - - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00043846520188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A???: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO: GLAUBENIR DIAS NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA - - - - - GLAUBENIR DIAS NASCIMENTO, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. - - - - - Nos autos consta a certidão de rito do acusado. - - - - - Os autos vieram

conclusos. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado GLAUBENIR DIAS NASCIMENTO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Citação ao MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 23 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00071104620178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 DENUNCIANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO FIGUEIREDO COUTINHO DENUNCIADO: DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, já qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Nos autos consta a certidão do cartório eleitoral, na qual informa o rito. O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade quanto a este rito. Os autos vieram conclusos. Tendo em vista a indubitável causa de extinção de punibilidade ocorrida, prevista no artigo 107, inciso I, do Código Penal, qual seja, a morte do acusado, necessário se faz a declaração da extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE diante da morte do acusado DANIEL FIGUEIREDO COUTINHO, qualificado, com base nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Citação ao MP e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Salinópolis-Pa, 23 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis Celso Quim Filho Sentença Juiz Substituto Pág. de 1 PROCESSO: 00004292420118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110001629 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REU: ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA Representante(s): OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) AUTOR: ALBERTO GONDIM HERMES Representante(s): OAB 3870 - LÍCIA MARIA SOCORRO CAPELA LOPES (ADVOGADO) . DECISÃO Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que a parte ficou inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dã-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dã-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Salinópolis/PA, 14 de setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00011302620148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REQUERENTE: PAULO DE JESUS FIGUEIREDO CARDOSO Representante(s): OAB 13749 - KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) REU: OCUPANTES DOS TERRENOS. DECISÃO Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que a parte ficou inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do débito em Dã-vida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dã-vida Ativa, disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Salinópolis/PA, 14 de setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00013155620118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110007883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Ação: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021

REQUERIDO:VAGNER SANTOS CURI REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS
Representante(s): OAB 14014 - ANDRE JOSE ARAUJO VIEIRA (PROCURADOR(A))
REQUERENTE:GUILHERME DA SILVA ROCHA JUNIOR Representante(s): BERNARDO DE SOUZA
MENDES (ADVOGADO) . DECISÃO Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi
identificado que a custa final consta com situação aberta. Desta forma,
considerando que a parte ficou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas,
determino, a fim de saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do
díbito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-
MEM-2020/36785, referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa,
disponibilizada no Portal Interno no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Expeça-se o necessário. Apes, archive-se. Salinópolis/PA, 14 de
setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara
Única da Comarca de Salinópolis/PA PROCESSO: 00019146820118140048 PROCESSO ANTIGO:
201110010779 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA
MOITTA KOURY Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REU:FRANCISCO EDVAN
AUTOR:ANDREA CRISTINA QUINTO AMARAL DINIZ Representante(s): OAB 9757 - MARIO GOMES DE
FREITAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES
(ADVOGADO) . DECISÃO Conforme certificado pela Chefe da Unaj, foi identificado
que a custa final consta com situação aberta. Desta forma, considerando que
a parte ficou-se inerte, quanto ao pagamento das custas processuais devidas, determino, a fim de
saneamento da pendência no recolhimento da custa processual, a inscrição do
díbito em Dívida Ativa, devendo ser adotado os novos procedimentos de acordo com o expediente PA-MEM-2020/36785,
referente a ferramenta para o uso geral de Inscrição em Dívida Ativa, disponibilizada no Portal Interno
no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Expeça-se o necessário. Apes, archive-se. Salinópolis/PA, 14 de setembro de 2021. ANTONIO
CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de
Salinópolis/PA PROCESSO: 00005412420208140048 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANDRE SOARES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 22387 -
LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 29365 - RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO) VITIMA:C. C. L. . DECISÃO Face a readequação da pauta, redesigno o juri para o dia 02 de dezembro de 2021 às 08:00, para que o
acusado ANDRÉ SOARES DA SILVA NETO seja submetido a julgamento perante o soberano Tribunal do
Juri. Requisite-se o rú. Ciência ao MP e defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 10 de Setembro de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA
MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis L
P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 2 3 4 7 2 0 1 8 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUIS CARLOS GOMES DUARTE VITIMA:I. C. S. B. . DECISÃO Face a readequação da pauta, redesigno o juri para o dia 06 de
dezembro de 2021 às 09:00, para que o acusado LUIS CARLOS GOMES DUARTE, seja submetido a
julgamento perante o soberano Tribunal do Juri. Requisite-se o rú. Ciência ao MP e defesa. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Salinópolis-Pa, 10 de Setembro de 2021 ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis L
P R O C E S S O : 0 0 1 1 1 2 7 5 7 2 0 1 9 8 1 4 0 0 4 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY
Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL TEIXEIRA DO ROSARIO VITIMA:F. F. C. . RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ ofereceu denúncia em face de
MANOEL TEIXEIRA DO ROSÁRIO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121,
§ 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, por ter ceifado a vida de Antônio Sérgio Dias Amoras. Narra a denúncia (fls. 02/05) que: No dia 30 de outubro de 2019, no período
compreendido entre 14hs e 15hs, na residência localizada na Vila de Santo Antônio de Urindeua, s/nº,
zona rural. Município de Salinópolis/PA, por volta de 03hs, na via pública localizada na rua Manoel

Miranda, bairro Atlântico II, município de Salinópolis/PA, MANOEL TEIXEIRA DO ROSÁRIO, voluntariamente e conscientemente, mediante motivo fútil, denotado mediante a desproporcionalidade entre o fato e o motivo, desferiu golpes de foice contra Francisco Ferreira da Costa causando-lhe a morte, conforme consta da declaração de óbito, registros fotográficos e laudo pericial que serão juntados oportunamente. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 46). A Defensoria Pública, peticionou alegando preliminares, requerendo por fim, a revogação da prisão preventiva (fls. 51/51). As preliminares não foram acolhidas, sendo mantida a custódia preventiva (fl. 53). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento (fls. 56/56v). Em sede decisão novamente houve a manutenção da preventiva, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 58). Na audiência de instrução realizada no dia 10/09/2020, foram realizadas as oitivas de testemunhas (Módulo-Cd fl. 71). Laudo necropsíptico nº 2020.02.000686 acostado fl. 75. No dia 17/11/2020 foram inquiridas as testemunhas, sendo por fim realizada a qualificação e interrogatório do denunciado (módulo-cd de fl. 87). O Ministério Público aditou a denúncia (fls. 91/94), sendo os autos encaminhado para defesa (fl. 96), que apresentou a defesa do aditamento (fl. 98). O aditamento foi recebido, mantida a prisão e designada audiência (fl. 100). No dia 06/04/2021, fim realizada a qualificação e interrogatório do denunciado (módulo-cd de fl. 107). O Ministério Público apresentou alegações finais, momento no qual, pugnou pela pronúncia em razão da prática descrita no art. 121, § 2º, incisos II e IV do CPB, manifestando-se desfavorável ao pedido de liberdade provisória (fls. 109/122). A Defensoria Pública, por sua vez, requereu a exclusão das qualificadoras descritas nos incisos II e IV e reconhecimento da atenuante de confissão (fls. 124/126). Em sentença acostada às fls. 128/132, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º incisos II e IV do CPB. O representante do Ministério Público arrolou 05 (cinco) testemunhas para comparecerem perante a Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca, quais sejam: Iracema Damasceno Correa, Joelson dos Santos Pinheiro, Josué Ferreira da Costa, Sebastiana Farias da Silva e Marcos Damasceno Dias (fl. 142). A Defensoria Pública, por sua vez arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público (fl. 144). Por fim, designo o dia 16 de Dezembro de 2021 às 08:00 para que o Acusado MANOEL TEIXEIRA DO ROSÁRIO, seja submetido a julgamento perante o soberano Tribunal do Júri. Resumidamente, eis o relatório. Salinópolis, 10 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00009017420208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:I. C. S. DENUNCIADO:ADIAS PEREIRA CARDOSO Representante(s): OAB 24477 - NÁDIA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nºmero do Processo: 0000901-74.2020.8.14.0042 Natureza: CRIMINAL Autor: MINISTÁRIO PÚBLICO ESTADUAL Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS R@u(s) ADIAS PEREIRA CARDOSO Advogada: Dra. NADIA SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 24.777 Testemunha(s) do MP: IDBAS CARDOSO SOARES (VÁTIMA) REGIANE MARTINS FERREIRA PM DEYBSON NERI DE ANDRADE TAVARES PM ANTONIO FÁBIO SILVA ARAÃO Data: 6 de outubro de 2021 Hora: 11h00 min Local: Sala de audiências da Comarca de Ponta de Pedras PRESENTES Juiz de Direito: DR. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ministário Público: (AUSÂNCIA JUSTIFICADA) R@u(s) ADIAS PEREIRA CARDOSO Testemunha(s) do MP: IDBAS CARDOSO SOARES (VÁTIMA) REGIANE MARTINS FERREIRA PM DEYBSON NERI DE ANDRADE TAVARES AUSENTES Advogada: Dra. NADIA SILVA DOS SANTOS, OAB/PA 24.777 Testemunha(s) do MP: PM ANTONIO FÁBIO SILVA ARAÃO Iniciada a audiência às 11h30min, feito o pregão, verificou-se a presença das partes e a ausência da testemunha PM ANTONIO FÁBIO SILVA ARAÃO, que se encontra de férias segundo informações da testemunha PM Deybson Neri, e da advogada de defesa, Dra. NADIA SILVA DOS SANTOS, a qual não foi intimada para este ato. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Considerando que a advogada de defesa não foi intimada para comparecer a este ato, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022 às 09:00hs, ficando os presentes intimados. 2. Tendo em vista que as diligências relacionadas a esta audiência não foram cumpridas corretamente, intime-se o diretor de secretaria para que certifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não cumprimento, bem como o responsável pela falha. 3. Intime-se o Ministério Público. 4. Oficie-se ao destacamento de Polícia para apresentação das testemunhas PM ANTONIO FÁBIO SILVA ARAÃO e PM DEYBSON NERI DE ANDRADE TAVARES. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade () Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Ponta de Pedras, digitei e conferi o presente termo. Juiz de Direito: (Microsoft Teams)

Acusado: _____
Testemunhas: _____
Testemunhas: _____
Testemunhas: _____
Testemunhas: _____

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00017942020158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:AERZEN DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 174403OAB/SP - EDUARDO MAXIMO PATRICIO (ADVOGADO) REQUERIDO:VEPO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 21291 - FABRICIO ROBERTO DE PAULA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Pelo presente, fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para fins de recolhimento de custas judiciais intermediárias, referente aos presentes autos (Ato Ordinatório - art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRM). Santa Izabel do Pará, 05/10/2021 Erivaldo Valente Queiroz Mat. 48860 PROCESSO: 00028436720138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO A??o: Inventário em: 05/10/2021 REQUERENTE:CLELIA DIAS COLACO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) OAB 21474 - CARLA YURI HISATSUGU (ADVOGADO) REQUERENTE:CLELIA DIAS COLACO FILHA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) INVENTARIADO:LAELSON CRUZ COLACO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) . CERTIDÃO/O ATO ORDINATÁRIO Rosana da Luz Macêdo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei etc. Certifico e dou fé, que compulsado os autos observei que não houve a publicação da sentença nº 2021.02107020-51. Assim sendo, procedo, nesta data, com a devida publicação. Processo n.: 0002843-67.2013.814.0049 SENTENÇA Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Laelson Cruz Colaço ajuizada por Clélia Dias Colaço e Clélia Dias Colaço Filha. Juntou documentos. A Sra. Clélia Dias Colaço foi nomeada inventariante (fl. 26). Termo de compromisso e primeiras declarações (fls. 41 e 42). As fazendas públicas não manifestaram interesse na causa (fls. 33, 46 e 61). Guia do ITCD recolhida (fls. 44 e 45). Edital de citação do herdeiro Laelson Cruz Colaço Júnior (fl. 56). Decisão declarando a nulidade da citação por Edital (fl. 72). O endereço do herdeiro Laelson Cruz Colaço Júnior não foi obtido via SIEL e INFOJUD (fl. 79). Edital de citação foi expedido (fl. 80). Revelia e nomeação de curador (fl. 82). Contestação por negativa geral (fl. 83). Publicação de Edital para possíveis interessados (fl. 87). Últimas declarações e formal de partilha (fls. 91/94 e 95/96). Memoriais da Defensoria Pública na qualidade de curador especial do herdeiro Laelson Cruz Colaço Júnior, requerendo a nulidade da citação por Edital, tendo em conta que conseguiu localizar um possível endereço do descendente (fls. 98/100). O Ministério Público requereu a renovação da citação do herdeiro (fl. 101/v). O herdeiro ausente não foi localizado no endereço indicado pela Defensoria Pública (fl.112/v). Manifestação da Defensoria Pública pugnando pela homologação do formal de partilha apresentado, ressaltando que seja preservado o quinhão do herdeiro Laelson Cruz Colaço Junior (fl. 119). A representante do Ministério Público também requereu a homologação do formal de partilha. É o necessário. Decido. Com efeito, verifica-se que o imposto de causa mortis foi recolhido de forma regular para a Secretaria Executiva de Fazenda do Estado do Pará (fls. 44, 45 e 61). As Fazendas Federal, Estadual e Municipal não manifestaram interesse no feito (id 33, 46 e 61). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, a PARTILHA constante de fls. 95/96 destes autos de INVENTÁRIO, no qual figura como Inventariante Clélia Dias Colaço dos bens deixados pelo falecimento de Laelson Cruz Colaço, com reserva do quinhão pertencente ao coerdeiro Laelson Cruz Colaço Júnior, que deverá constar no livro 2-E, fls. 0182, nº 721, do Registro de Imóveis (fl. 21) até eventual trêmite de declaração de ausência. Adjudico aos interessados seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiros. Determino a expedição de Formal de Partilha. Sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 04 de outubro de 2021. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito Santa Izabel do Pará, 05 de outubro de 2021. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. Matrícula 91511

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROC. 0000940-85.2012.814.0031 e REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS MORAES - (Adv. Dr. PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO, OAB/PA 8726) e REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A e (Adv. Dr. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO, OAB/PA 3.210)

Trata-se de demanda proposta por DANIEL DOS SANTOS MORAES em face de REDE CELPA S/A, ambas qualificadas nos autos.

As partes entabularam ajuste requerendo a homologação da composição consensual da controvérsia.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O artigo 840 do Código Civil reza que e é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.ee

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais relativas aos atos posteriores à transação, conforme art. 90, § 3º, do CPC.

Quanto aos atos anteriores ao acordo, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, nos termos do art. 90, §2º, do CPC. Em relação à parte autora, tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, a execução das parcelas que lhe cabe fica suspensa pelo período de cinco anos, findo o qual, se não houver notícia de mudança de fortuna, passarão a não mais serem exigíveis.

A sentença transita imediatamente em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal.

Encaminhem-se os autos à UNAJ para aferição das custas processuais pendentes, intimando-se a demandada para recolhimento da cota que lhe cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição

em dívida ativa e ulterior cobrança executiva.

P. R. I. Arquive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

Moju, 01 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - PROC. 0005127-29.2018.814.0031 ¿ REQUERENTE: REJANE OLIVEIRA DE MOURA SANTOS - (Adv. Dra. ROSANA APARECIDA GACHET, OAB/SP 92.516) ¿ REQUERIDO: IVANILDO LUIZ DA SILVA

Trata-se de ação declaratória de arbitramento de aluguel proposta por REJANE OLIVEIRA MOURA SANTOS, em face de IVANILDO LUIZ DA SILVA, todos qualificados nos autos.

O requerido não foi encontrado no endereço informado nos autos. A parte autora foi intimada para apresentar o endereço atualizado onde o requerido pudesse ser encontrado, porém, nada promoveu (conforme certidão retro).

Os autos vieram conclusos.

Isto posto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso I, do mesmo Estatuto.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se.

Moju, 02 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI**

Processo: 0001173-65.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal 2 Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu: Helio de Jesus Gomes Capitulação Penal: art. 217-A do CP

Advogados: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES OAB/PA: 26494, AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO OAB/PA: 9363

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de HELIO DE JESUS GOMES atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 217-A do CP. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 12.01.2019, por volta das 19h, na residência localizada na Travessa Raimundo Martins de Lima, n. 159, neste município, o denunciado HELIO DE JESUS GOMES, mediante a prática de atos libidinosos, estuprou a vítima Thays Pinheiro Moraes, de 06 anos de idade. Aduz que a testemunha Thaynnara Pinheiro Moraes narrou perante à autoridade policial que no dia dos fatos estava com sua filha Thays na casa de sua avó, sendo que em certo momento percebeu que a criança havia sumido por alguns instantes, passando a procurar pela filha, gritando seu nome. E, que encontrou a criança vindo dos fundos da residência, local onde mora o denunciado, muito nervosa e chorando. Alguns dias depois, a vítima relatou sua genitora que estava na casa do acusado, e que esse a deitou na cama, porém ela levantou e ficou de pé, momento em que o denunciado abaixou sua calcinha e colocou o dedo em sua vagina. Decisão de recebimento da denúncia em 11.07.2019 (fls. 07/08), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, tendo ainda decretado a prisão preventiva do acusado. Laudo de exame sexológico às fls. 17/17v. O acusado citado (fl. 20), apresentou resposta à acusação às fls. 21/31. No dia 24.09.2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas a vítima e as testemunhas, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 61/64). Em 27.11.2020 foi dada continuidade a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi feito o interrogatório do denunciado HELIO DE JESUS GOMES, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 69/70). Alegações finais do Ministério Público às fls. 72/76, pugnando pela condenação do réu HELIO DE JESUS GOMES, como incurso nas penas do art. 217-A do CP. Alegações finais da defesa (fls. 77/88) pugnando pela absolvição do acusado, e subsidiariamente, a desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP). E, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de HELIO DE JESUS GOMES, atribuindo-lhe as condutas descritas no art. 217-A do CP. De início, cabe analisar se o conjunto probatório conduz a demonstração da materialidade e autoria dos referidos delitos, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. No tocante ao delito tipificado no art. 217-A do CP, configura-se crime de estupro de vulnerável: ter conjunção canal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Com efeito, a materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 217-A do CP encontram-se cabalmente demonstradas, pelo Boletim de ocorrência (fl. 07 do IPL), pela certidão de nascimento da ofendida (fl. 20 do IPL), bem como pelos depoimentos da vítima (fls. 18/19 do IPL) e das testemunhas de acusação colhidos durante a instrução processual. A testemunha GLEICE PANTOJA DE SOUZA, genitora da vítima, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que a vítima foi para a casa do denunciado (...) que a criança já veio de lá chorando e nervosa (...) que a vítima lhe contou o que aconteceu (...) que a criança falou o denunciado arrancou a roupa dela, jogou ela na cama, e meteu o dedo nela (...) que no imóvel só estavam a vítima e o denunciado (...) que a avó da depoente mora na frente da casa e o denunciado com sua tia

mora nos fundos (...) que o denunciado é marido da tia da depoente (...) que sua tia faz venda e o denunciado teria ido na casa da sua avó pegar algo que estava faltando (...) que sem a depoente vê o denunciado chamou a vítima (...) que sempre a depoente ia na casa de sua avó (...) que a vítima veio a contar dias depois sobre o ocorrido. A testemunha MARILENE DE CASTRO PINHEIRO, avó da vítima, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que a vítima falou para a mãe dela (...) que a mãe da vítima falou para a depoente (...) que o denunciado teria pego ela, arriado a calcinha dela e metido dedo nela (...) que a criança confirmou para a depoente (...) que não foi no mesmo dia que a vítima contou (...) que viu a criança chorando quando veio da casa do denunciado (...) que o denunciado morava com sua irmã (...) que contou para sua irmã (esposa do denunciado) sobre o ocorrido (...) que a irmã da depoente (esposa do denunciado) disse que podia registrar a ocorrência (...) que a irmã da depoente chamou o denunciado (...) que estavam no local a depoente, sua filha (mãe da vítima), a irmã da depoente e o denunciado (...) que a irmã da depoente pediu explicação ao denunciado (...) que o denunciado pediu perdão (...) que o denunciado confessou que teria chamado a vítima e arriado sua calcinha, mas que a vítima teria começado a chorar e tremer (...) que o denunciado disse que pediu para que a mesma vestisse a calcinha e fosse embora (...) que sua filha (mãe da vítima) queria partir para cima do denunciado (...) que o denunciado é acostumado a brechar mulher no banheiro. De acordo com o laudo psicossocial (fls. 18/19 do IPL), em escuta especializada, a criança T.P.M teria relatado: Tio hélio (denunciado) tirou minha calcinha, me colocou na cama, e colocou o dedo logo saiu chorando assustada e encontrou sua mãe. Em seu interrogatório prestado em juízo, o réu HELIO DE JESUS GOMES negou categoricamente a autoria do crime, e afirmou que mora nos fundos de sua sogra (avó da genitora da criança (...)) que não fez cócegas na criança como relatado na delegacia (...) que puxou pela perna da criança (...) que terminou puxando um pouco o short dela (...) que fingiu que ia grampear na perna dela (...) que levantou a criança (...) que ajeitou a roupinha dela (...) que não mexeu na calcinha dela (...) que deu o grampeador na mão dela (...) que não contou com a criança com o dedo (...) que nunca teve briga alguma com sua família da vítima (...) que sempre se deu bem. As testemunhas arroladas pela defesa, VALDIRENE DE CASTRO PINHEIRO e JUAN BILAC PORTILHO PINHEIRO, mantinham relação de amizade/afinidade com o denunciado, ou inimizade com a família da vítima, o que põe em descrédito seu depoimento, bem como nenhuma delas estava no local e hora dos fatos. Da análise dos autos evidencia-se que o acusado HELIO DE JESUS GOMES abusou sexualmente da vítima THAYS PINHEIRO MORAES, de 06 anos de idade, eis que a criança confirma o fato delituoso, descrevendo a forma que foi abusada pelo denunciado, cujo relato encontra coerência com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. Ora, no processo penal é corrente a assertiva de que para a condenação é necessária a existência de prova concludente, robusta. Nada mais acertado. Todavia, não se pode chegar ao extremo de se exigir sempre a existência de testemunhas oculares do delito, mormente nos crimes contra a dignidade sexual, os quais geralmente são cometidos na clandestinidade, como no caso em apreço. Segundo a mais balizada Jurisprudência a palavra da vítima, ainda que seja de tenra idade, assume papel de relevante importância, nos crimes sexuais, para a apuração dos fatos. Não raras vezes constituem os únicos elementos de convicção. Vejamos: "Os delitos de natureza sexual são, rotineiramente, praticados na clandestinidade, cercado o agente ativo de todas as cautelas e cuidados, presentes, tão-somente, os personagens participantes da cena chocante. Bem por isso que, na palavra da ofendida, de fundamental importância para a elucidação da ocorrência, é que se haverá de encontrar socorro para a evidenciação da verdade, ou não, da imputação. Se não desmentida, se não se revela ostensivamente mentirosa ou contrariada, o que cumpre é aceitá-la, sem dúvida. Pois, na verdade, não se compreende ponha-se a vítima a, inescrupulosamente, incriminar alguém, atribuindo-lhe falsa autoria, sem que razões se vislumbrem para tanto" (RT718/389).

Neste diapasão, resta muito claro que a inexistência de testemunhas oculares não tem o condão de impedir a prolação de um édito condenatório. Desde que o depoimento da vítima seja lógico e consistente. O STJ inclusive já decidiu a respeito, apontando que a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentando violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (STJ, HC 135.972/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 07.12.0.2009) (STJ, AgRg no AgRg 1237839/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 22.11.10). No caso dos autos, o depoimento da criança mostrou-se em sintonia com outros indícios e outros elementos de prova, especialmente os depoimentos da genitora e da avó da vítima, que confirmam que viram a criança T.P.M. (vítima) saindo da casa do denunciado chorando, e que dias depois a vítima relatou que o denunciado teria baixado sua calcinha e encostado com o dedo sua vagina. Ora, em que pese o laudo de exame sexológico ter sido inconclusivo, os atos executórios do crime de estupro, além da conjunção carnal, materializam-se pela prática de atos libidinosos que nem sempre deixam vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito. Ainda assim, a

prova testemunhal ante a ausência de prova material, pode respaldar a condenação por esse crime. Nesse sentido, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTA VESTÍGIOS DE ATO LIBIDINOSO NO CORPO DA VÍTIMA. PALAVRA DA VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. 1) A ausência de vestígios de ato libidinoso no corpo da vítima não é capaz de descaracterizar o delito de estupro. Assim, o fato de a perícia ter atestado a ausência de atos libidinosos, os quais nem sempre deixam vestígios, não é capaz de fundamentar a absolvição. [...] (TJAP, ACr nº 0000894-55.2013.8.03.0003, Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, j. em 14.03.2017. Importa esclarecer, que está devidamente comprovada a idade da vítima (certidão de nascimento de fl. 20 do IPL), confirmando que a vítima tinha apenas 06 anos de idade na época do fato delituoso. Ressalte-se que as alegações do acusado em Juízo são lacunosas, e muitas vezes se contradizem com seu depoimento na fase inquisitorial, o que demonstra nítido intuito de escapar da reponsabilidade penal. E, apesar de negar a prática do delito, a prova produzida é coesa, autorizando afirmar, com a certeza necessária, que o denunciado praticou ato libidinoso contra a criança, visando satisfazer seu apetite sexual. No tocante ao pedido de desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), cumpre esclarecer que, em razão do princípio da especialidade, é descabida a desclassificação do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal - CP) para o crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), uma vez que este é praticado sem violência ou grave ameaça, e aquele traz ínsito ao seu tipo penal a presunção absoluta de violência ou de grave ameaça. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONDUITA TÍPICA. CRIME CONSUMADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Evidenciado que as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, haver prova da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável, constatando-se que o paciente ordenou que a vítima, de apenas 7 anos de idade à época, abaxasse suas calças e esfregou seu órgão genital nas nádegas dela, tendo, ainda, mandado que a menor colocasse o órgão genital dele na boca, dando início ao sexo oral, é inviável alterar o enquadramento fático da conduta nesta célere via do habeas corpus. 3. Não é viável a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal, no qual é despicando o consentimento da vítima e presumida a violência. 4. O crime de estupro de vulnerável contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima. 5. A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vulnerável constituiu consumação do delito de estupro de incapaz, não havendo se falar em tentativa ou desclassificação da conduta. Precedentes. 6. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o art. 215-A do Código Penal, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e o tipo penal imputado ao agravante (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos" (AgRg na RvCr 4969/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2019). 7. Writ não conhecido. (STJ, HC Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe10/06/2020). (grifo nosso). Dessa forma, considerando o acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado está convencido da materialidade do delito e da autoria delituosa do acusado, em relação ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), pelo que a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR HELIO DE JESUS GOMES, como incurso nas penas do art. 217-A do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado

condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquéritos policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, é a satisfação da própria lascívia, já punida suficientemente pelo tipo legal de crime. f) Já quanto às circunstâncias do crime, comuns a espécie, não havendo nada a valorar. g) No que atine às consequências do crime, também nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada a sopesar; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 08 (oito) anos de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 08 (oito) anos de reclusão.

CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso preventivamente no dia 14.03.2020, e encontra-se custodiado até a presente data (08.04.2021), deve ser observado o período de 01 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de prisão provisória. Assim, aplicando-se a detração (CPP, art. 387, § 2º), o réu, fica definitivamente condenado à pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. O acusado permaneceu preso durante a instrução processual devendo permanecer nessa condição para garantia da ordem pública, nos termos da decisão que decretou a sua prisão preventiva. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, em virtude de considerá-lo hipossuficiente econômico. Expeça-se a guia de execução provisória em nome do réu, comunicando ao Juízo da execução penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a carta de execução do réu; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. d) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se à vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 08 de abril de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES

Juiz de Direito

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00000099220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000084 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 ACUSADO:DANIEL BARBOSA PAIVA Representante(s): OAB 1111 - BRENDA DA COSTA S MONTEIRO (DEFENSOR) VITIMA:P. S. S. F. VITIMA:B. N. B. ACUSADO:JONILSON MACHADO DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0000009-92.2010.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará R?u: Daniel Barbosa Paiva R?u: Jonilson Machado da Silva Capitula?o penal: art. 157, ?2?, I e II, do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribui?es legais e constitucionais, ofertou a exordial acusat?ria em face de DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo ?AO?, e de JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo ?JHON?, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, ?2?, I e II, do CP. Consta da pe?sa acusat?ria, elaborada com base nas informa?es colhidas no inqu?rito policial, que no dia 10.07.2019, por volta das 19h00min, em via p?blica, mais precisamente em frente a uma resid?ncia, localizada na Rua Rufino Le?o n. 1068, bairro Cidade Nova, nesta cidade, o acusado DANIEL BARBOSA PAIVA, acima qualificado, juntamente com o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, subtra?ram, mediante viol?ncia e grave amea?a, com emprego de arma de fogo, do tipo rev?lver, 01(um) aparelho celular, uma quantia de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta) reais pertencentes a Paulo S?rgio Sardinha Ferreira e Benedito Nazar? Braga. Relata que as v?timas se encontravam em frente uma resid?ncia localizada no bairro Cidade Nova, quando foram abordadas pelo denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, que portava a arma de fogo, e outro indiv?duo n?o identificado, que recolhia os objetos das v?timas. Neste ?nterim, nas proximidades do local, estava o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, mototaxista, o qual prestou o aux?lio aos assaltantes, dando fuga aos mesmos, ap?s a pratica delituosa, inclusive, este procurou as v?timas, ap?s o assalto para devolver-lhes os seus pertences. Em 18.10.2010 foi recebida a den?ncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescri?o da pretens?o punitiva estatal (fl. 32). O acusado DANIEL BARBOSA PAIVA devidamente citado (fl. 34), apresentou resposta ? acusa?o s fls. 36/39. O acusado JONILSON MACHADO DA SILVA devidamente citado (fl. 34), apresentou resposta ? acusa?o s fls. 25/26. No dia 06.07.2017 foi realizada audi?ncia instruo e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a v?tima PAULO SERGIO SARDINHA FERREIRA, cujo depoimento fora gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 107/108). Em 18.10.2017 foi dado continuidade a realizada audi?ncia instruo e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a v?tima BENEDITO NAZAR? BRAGA, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 120/121). No dia 14.02.2019 foi dado continuidade ? audi?ncia instruo e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogat?rio do r?u JONILSON MACHADO DA SILVA, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 136/137). Em 25.10.2019 foi dado continuidade ? audi?ncia instruo e julgamento, oportunidade na qual foi realizado o interrogat?rio do r?u DANIEL BARBOSA PAIVA, por meio de carta precat?ria, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 136/137). Alega?es finais orais do Ministério Público (fls. 159/162), pugnando pela condena?o dos r?us DANIEL BARBOSA PAIVA, e de JONILSON MACHADO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, ?2?, I e II, do CP. Alega?es finais da defesa dos r?us DANIEL BARBOSA PAIVA e JONILSON MACHADO DA SILVA (fls. 163/166) pugnando pela absolvi?o do acusado, por insufici?ncia de provas, nos termos do art. 386, VI. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decis?o. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribui?es legais e constitucionais, ofertou a exordial acusat?ria em desfavor de DANIEL BARBOSA PAIVA, e de JONILSON MACHADO DA SILVA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, ?2?, I e II, do CP. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em considera?o todo lastro probat?rio produzidos nos autos, notadamente o boletim de ocorr?ncia (fl. 07), auto de exibio e apreens?o de objeto (fls. 34 do IPL nº 00124/2018.100582-1), bem como a prova oral colhida durante a instruo. Em rela?o ao denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo ?AO?, entendo que a autoria delitiva restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em considera?o todo o lastro probat?rio produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas em Ju?zo. A v?tima PAULO SERGIO SARDINHA FERREIRA, em seu depoimento em ju?zo afirmou: que estava

em frente a uma casa de uma vizinha (...) que naquele momento um rapaz chegou e falou que era assalto (...) que foram duas pessoas que lhe abordaram (...) que tinha um que estava com a arma na mão e o outro pegou o celular da outra vítima (...) que lhe pediram para entrar o dinheiro (...) que levaram todo seu dinheiro e a bolsa (...) que o Jhon levou e quando voltou só devolveu os documentos (...) que a outra vítima era Nazareno, seu vizinho (...) que tem certeza que Daniel vulgo AO era um dos assaltantes (...) que conhecia Daniel vulgo AO desde pequeno (...) que Daniel era acostumado a roubar (...) que conhece Jonilson (Jhon), pois era mototaxista (...) que Jonilson carregou os bandidos nessa hora, deu fuga para eles fugirem (...) que viu eles chegarem na mesma moto e fizeram assalto (...) que era o indivíduo conhecido como AO era que estava com a arma em sua cabeça (...) que o outro rapaz que instigava para atirar (...) que recebeu os documentos de volta (...) que lhe levaram R\$ 450,00. A vítima BENEDITO NAZARÁ BRAGA, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava jogando um baralho de tarde (...) que estavam o depoente, Paulinho e um pessoal (...) que eram todos vizinhos (...) que estavam na beira da rua (...) que um dos assaltantes era o AO (...) que já conhecia de vista, pois chegaram a morar na mesma rua (...) que já sabia que ele roubava (...) que de repente ele (AO) foi para cima do Paulinho (...) que ele (AO) estava com uma arma (...) que ele (AO) vinha andando (...) que estava com o celular em cima da mesa e o bolo que todo o dinheiro da aposta (...) que depois teve seu celular devolvido (...) que tem certeza que o autor do crime era o Daniel, vulgo AO (...) que o Jhon estava jogando baralho também com o depoente (...) que o Jhon não estava de mototaxi (...) que o Daniel vulgo AO chegou com outro moreno (...) que o Jhon não ajudou a roubar (...) que Jhon não chegou com os assaltantes (...) que o indivíduo que ajudou a roubar foi outro moreno (...) que chegou a dar queixa na delegacia. (...) que confirma que Jonilson, vulgo Jhon, não praticou o crime. Em seu interrogatório o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, negou que a autoria do crime. Inobstante as declarações do acusado, a genérica negativa da prática do delito não pode ser acolhida quando se mostra incompatível com a prova dos autos. Assim, não como acolher a pretendida absolvição por negativa de autoria ou por insuficiência de provas, pois as provas amealhadas ao longo da instrução são suficientes para ensejar a condenação do denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo AO. Ora, não há dúvidas que o denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo AO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com outro indivíduo não identificado, mediante o uso de arma de fogo, praticou o crime de roubo contra as vítimas PAULO SERGIO SARDINHA FERREIRA e BENEDITO NAZARÁ BRAGA, subtraindo-lhes seus pertencentes (dinheiro e celular), Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa do acusado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo AO, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a presença da majorante narrada na denúncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteração na causa de aumento de pena constante do parágrafo 2º do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 até metade, em caso de utilização de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o § 2º-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena entre 2/3 e metade, aplicando-se, tão somente, aos casos de utilização de arma de fogo. Em razão do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta do réu seja subsumida à tipificação vigente à época dos fatos, por lhe ser mais favorável. O Art. 157, § 2º, incisos I, II, vigente à época dos fatos, previa: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, entendo que restou devidamente demonstrada, e, apesar de não ter sido encontrada e periciada a arma de fogo utilizada na ação delituosa, há nos autos prova de que o réu praticou o crime utilizando-se do referido artefato, conforme se constata do depoimento das vítimas. Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua pericia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, 07.08.2012; STJ, 5ª Turma, REsp 1213467/RS. Rel. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE) julgado em 07.05.2013) No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o réu DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo AO, na companhia de seu comparsa não identificado, praticou o crime em comunhão de esforços e unidade de desígnios,

configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento das vítimas. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo A.O., pelo crime previsto art. 157, §2º, I e II, do CP, medida que se impõe. Em relação à autoria delitiva do denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Em seu interrogatório o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, negou que a autoria do crime, e afirmou: que estavam numa roda jogando baralho (...) que eram umas sete pessoas (...) que chegou Daniel e mais um para assaltar (...) que depois que levaram tudo foi juntamente com sua esposa para casa (...) que ao chegar na esquina estava na bolsa jogada e levou para a vítima Paulo Sergio (...) que Paulo Sergio chegou a dizer que o depoente estava dando apoio para o bandido (...) que não levou nenhum assaltante (...) que inclusive foi uma das vítimas pois seu dinheiro estava no baralho. A versão apresentada pelo acusado JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, é confirmada pelo depoimento da vítima BENEDITO NAZAR BRAGA, que em seu depoimento em juízo afirmou: que estava jogando um baralho de tarde (...) que estavam o depoente, Paulinho e um pessoal lá (...) que eram todos vizinhos (...) que o Jhon estava jogando baralho também com o depoente (...) que o Jhon não estava de mototaxi (...) que o Jhon não ajudou a roubar (...) que Jhon não chegou com os assaltantes (...) que confirma que Jonilson, vulgo Jhon, não praticou o crime. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÍVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÁU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas evidentes de participação do acusado no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição do JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o denunciado JONILSON MACHADO DA SILVA, vulgo JHON, nos termos do art. 386, VII, do CP, e para CONDENAR o denunciado DANIEL BARBOSA PAIVA, vulgo A.O., como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, §2º, I, do CP), a outra (concurso de pessoas- art. 157, §2º, II do CP) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) Não atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, é a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime, restou evidenciado nos autos com o réu praticou com crime em companhia de seu comparsa, o que

configura concurso de agentes, situa-se a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valora essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, são normais a espécie, não havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 60 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, condenado em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 80 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos autos de informação sobre a situação prisional do réu. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução dos réus; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. **ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES** Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00001154720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Restauração de Autos Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:M. C. F. L. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) MARIZETE FONSECA LEAO (REP LEGAL) REQUERIDO:ABREU MOREIRA DO NASCIMENTO. Processo nº0000115-47.2010.8.14.0022-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESPACHO 1. Encaminhe-se os autos para vista e ciência ao MP 2. Expedientes Necessários Igarapé-Miri (PA), 05 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002030220188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:

Execução Fiscal em: 05/10/2021 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE RAIMUNDO NONATO MACHADO. Processo nº0000203-02.2018.8.14.0022- EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1.Â Â Â Proceda-se pesquisa acerca da existãncia de inventãrio em nome de JOSã RAIMUNDO NONATO MACHADO. 2.Â Â Â Â Apã³s a constataã§ã£o de aã§ã£o em andamento, efetue-se a citaã§ã£o bem como os demais procedimentos, nos termos descritos no despacho de nº20210125212653, autos de nº0000203-02.2018.8.14.0022. 3.Â Â Â Â A referida citaã§ã£o deverã; ocorrer na pessoa do inventariante, o qual representa o espã³lio. Â Â Â Â Â Igarapã©-Miri (PA), 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00006421820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA PANTOJA COSTA. ATO ORDINATãRIO Processo: 0000642-18.2015.814.0022 AããO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB Nãº 10.219 e DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB Nãº 16.354. Requerido: MARIA PANTOJA COSTA. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nãº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatãrio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriã§ã£o em divida ativa. Nada Mais. Igarapã©-Miri, 05 de outubro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008684420098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910006102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução Fiscal em: 05/10/2021 EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO NONATO MACHADO EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Processo nº0000868-44.2009.8.14.0022- EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Proceda-se pesquisa acerca da existãncia de inventãrio em nome de JOSã RAIMUNDO NONATO MACHADO. 2.Â Â Â Â Apã³s a constataã§ã£o de aã§ã£o em andamento, efetue-se a citaã§ã£o bem como os demais procedimentos, nos termos descritos no despacho de nº20210125212653, autos de nº0000203-02.2018.8.14.0022. 3.Â Â Â Â A referida citaã§ã£o deverã; ocorrer na pessoa do inventariante, o qual representa o espã³lio. Â Â Â Â Â Igarapã©-Miri (PA), 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00009643820158140022 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:GIVANILDO BITENCOURT XAVIER. ATO ORDINATãRIO Processo: 0000964-38.2015.814.0022 AããO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: BANCO VOLKSWAGEM S.A. Advogado: JULIANA FRANCO MARQUES OAB Nãº 15.504 . Requerido: GIVANILDO BITENCOURT XAVIER. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nãº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatãrio: INTIME-SE, A Patrona do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriã§ã© em divida ativa. Nada Mais. Igarapã©-Miri, 05 de outubro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010808320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERIDO:ANTONIO HELENO DE OLIVEIRA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CEZAR C. PRADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Processo: 0001080-83.2011.814.0022 AããO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: BRENO CESAR CASSEB PRADO OAB Nãº 11.518 . Requerido: ANTONIO HELENO DE OLIVEIRA. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nãº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatãrio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriã§ã£o em divida ativa. Nada Mais. Igarapã©-Miri, 05 de outubro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00011827120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Regularização de Registro Civil em: 05/10/2021 REQUERENTE:WALDINETE ALMEIDA PANTOJA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fã³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva,

s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº 0001182-71.2012.8.14.0022 Â¿ aÃ§Ã£o de assento de Ã³bito fora do prazo legal (audiÃncia realizada no dia 01/10/2021) Processo 0001182-71.2012.8.14.0022 Â¿ aÃ§Ã£o de assento de Ã³bito fora do prazo legal Requerente: Waldinete Almeida Pantoja AssistÃncia Juridica: Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ; TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃo, registrando-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃso de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o represtante legal do MinistÃrio PÃblico (justificadamente). Ausente a requerente Waldinete Almeida Pantoja. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â O MM Juiz passou a sentenciar em audiÃncia, SENTENÃ: Â Â Â Â Â Â Â A parte autora propÃs a presente aÃ§Ã£o judicial visando a se sujeitar a pretensÃo posta na exordial, porÃm durante o trÃmite processual abandonou a causa, nÃo promovendo os atos e diligÃncias que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Consta na certidÃo de fl. 24 (a numerar), que a parte autora nÃo foi encontrada no endereÃo fornecido na petiÃÃo inicial. Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resoluÃÃo do mÃrito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruÃram a inicial, Ã exceÃÃo da procuraÃÃo, mediante a substituiÃÃo por cÃpias. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri, PA, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00014960820098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI REQUERENTE:JOSE MARIA DA PAZ Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001494-08.2009.8.14.0022 Â¿ AÃÃO DE COBRANÃA (audiÃncia realizada em 05/10/2021) ÃOPROCESSO 0001496-08.2009.8.14.0022 CLASSE: AÃÃO DE COBRANÃA REQUERENTE: JOSÃ MARIA DA PAZ ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER Â¿ OAB/PA 5791 REQUERIDO: MUNICÃPIO DE IGARAPÃ-MIRI TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃo, registrando-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃso de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier Â¿ OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃcio nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste MunicÃpio e solicitando a redesignaÃÃo de audiÃncia diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar suspender a presente audiÃncia atÃo apresentaÃÃo de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo MunicÃpio de Igarapã-Miri. Â Â Â Â Â Â Â A parte autora nÃo apresentou objeÃÃo ao requerimento. Â Â Â Â Â Â Â O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiÃncia no prazo estipulado, atÃo o dia 30 de outubro, para que AdministraÃÃo Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Igarapã-Miri, PA, 05 de outubro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00017813920148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO AFONSO DE SOUZA. ATO ORDINATÃRIO Processo: 0001781-39.2014.814.0022 AÃÃO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: BANCO FIAT SA. Advogado: CELSON MARCON OAB Nº 13.536 - A . Requerido: RAIMUNDO AFONSO DE SOUSA. Â

Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nada Mais. Igarapé-Miri, 05 de outubro de 2021 _____ JEFFERSON VIEIRA DA SILVA
 Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017819720188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 05/10/2021 FLAGRANTEADO: GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO VITIMA: J. C. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0001781-97.2018.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rô: Galileu Ferreira de Aquino Filho Capitulação penal: art. 157, §2º, I e II, do CP SENTENÇA A A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, atribuindo-lhe, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. A A A A A A A A Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 17.03.2018, por volta de 11h:00min, na Rodovia 407, próximo a ponte a maromba, neste município, o denunciado GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, fazendo uso de uma espingarda e de uma faca peixeira, em companhia de um indivíduo não identificado, subtraiu da vítima JOELSON CASTRO DA COSTA uma motocicleta Honda Pop Preta, sem placa. A A A A A A A A Em 03.05.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 07/08). A A A A A A A A O acusado citado (fls. 10/10v), apresentou resposta à acusação às fls. 14/16. A A A A A A A A No dia 23.10.2018 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha DENILSON FURTADO RAIOL, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 28/29). A A A A A A A A Em decisão de fl. 61 foi decretada a revia do rô GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicada a realização do interrogatório do denunciado. A A A A A A A A Alegações finais do Ministério Público (fls. 62/63), pugnando pela condenação do rô GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II, do CP. A A A A A A A A Alegações finais da defesa (fls. 64/66) pugnando pela absolvição do rô, nos termos do art. 386, VI, do CPP. E, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 180 do CP, ou não sendo acatadas as teses anteriores a desconsideração das duas majorantes do crime de roubo prevista na denúncia. A A A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A A A Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. A A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 157, §2º, I e II, do CP. A A A A A A A A Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (fl. 14 do IPL nº 00124/2018.100004-5), bem como pela prova oral colhida durante a audiência de instrução e julgamento. A A A A A A A A A autoria, por sua vez, é incontroversa. A A A A A A A A A testemunha DENILSON FURTADO RAIOL, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava em ronda com mais dois policiais no bairro de São Paulo (...) que avistaram o denunciado (...) que o denunciado ao avistar a viatura fugiu para dentro da residência (...) que encontraram o denunciado embaixo da cama com uma espingarda (...) que ao revistarem a casa entraram a motocicleta roubada (...) que o denunciado foi conduzido à delegacia juntamente com a arma e a motocicleta (...) que depois de consultar o sistema verificaram que o denunciado era evadido do sistema penitenciário (...) que o denunciado já era conhecido pela prática de roubos na localidade. A A A A A A A A O depoimento da testemunha mostrou-se firme e harmônico com os demais elementos dos autos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, o denunciado GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO foi um dos autores do delito. A A A A A A A A A de destacar que o depoimento dos policiais está em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores

policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). De acordo como o termo de audiência v.tima JOELSON CASTRO DA COSTA não foi intimada e o Ministério Público prescindiu de seu depoimento, de modo que transcrevo as declarações prestadas a delegacia: que no dia 17.03.2018, por volta das 11h, estava dirigindo para a sua casa, localizada na Rodovia PA 147, pilotando a motocicleta Honda Pop 100, preta, sem placa, quando ao se aproximar da ponte da maromba, foi abordado por dois indivíduos encapuzados, sendo que um portava uma faca tipo peixeira e outro uma espingarda, os quais anunciaram o assalto exigindo dinheiro, e como o declarante não tinha nenhum valor em dinheiro, os assaltantes exigiriam que a v.tima entregasse a motocicleta que estava, e assim foi feito. Que após isso os meliantes saíram em fuga (...) que foi até o quartel da polícia comunicar o crime (...) que por volta das 17h recebeu uma ligação da polícia que relatava que havia apreendido uma moto (...) que reconheceu a sua motocicleta, bem como a arma de fogo tipo espingarda apreendida pela polícia militar como sendo a mesma utilizada no crime (...) Importante salientar que o depoimento da v.tima JOELSON CASTRO DA COSTA perante a autoridade policial encontra apoio em outras provas produzidas na fase do contraditório judicial, notadamente o depoimento da testemunha ouvida em juízo. Frise-se que a jurisprudência majoritária do STJ tem entendimento de que a utilização de provas colhidas durante a fase inquisitorial pode servir para lastrear um delito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 0006469-15.2017.3.00.0000 SC 2017/0006469-9; T5 - Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJe 17/10/2017). Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa do acusado, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o denunciado praticou o crime em companhia de outro indivíduo, não identificado, configurando concurso de agentes. No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, do art. 157, do CP, também restou devidamente demonstrada, pois há nos autos prova de que o réu, e seu comparsa, praticaram o crime utilizando arma de fogo. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, pelo crime previsto art. 157, do CP, é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado GALILEU FERREIRA DE AQUINO FILHO, como incurso nas penas do art. 157, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que uma delas deve ser considerada para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, do CP), a outra (concurso de pessoas- art. 157, do CP, II) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) Já quanto às circunstâncias do crime restou evidenciado nos autos com o réu

praticou com crime em companhia de seu comparsa, o que configura concurso de agentes, situa-se a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. g) No que atine às consequências do crime, foram normas espaciais, nada a valorar; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (anos) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que mantenho provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, condenado em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, e pagamento de 40 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 17.03.2018, e teve sua prisão preventiva revogada em 25.04.2019, deve ser observado o período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 08 (oito) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, §2º) de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à míngua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído ao título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 30 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audições penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00021060920178140022 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Execução

de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALVARO CORDOVA DE MIRANDA. ATO ORDINATÁRIO Processo: 0002106-09.2017.814.0022 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE. Requerente: MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO. Advogado: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO OAB NÂº 21.293 . Requerido: ALVARO CORDOVA DE MIRANDA. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÂº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 05 de outubro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00023576620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO. ATO ORDINATÁRIO Processo: 0002357-66.2013.814.0022 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: BANCO RODOBENS. Advogado: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES OAB NÂº 12.306 . Requerido: VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÂº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: INTIME-SE, A Patrona do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 05 de outubro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00028827220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REQUERENTE:RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA Representante(s): OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL ESTUMANO DE LIMA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . Processo nÂº0002882-72.2018.8.14.0022- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO 1.Â Â Â Â Intime-se a parte autora, para regularizar em 15 (quinze) dias o pagamento das custas pendentes, nos termos descritos na certidÃ£o de fls.22 dos autos, sob pena de extinÃ§Ã£o em caso de nÃ£o cumprimento 2.Â Â Â Â Expedientes NecessÃ¡rios Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00029271820148140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA ALICE SANTOS DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Processo: 0002927-18.2014.814.0022 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB NÂº 10.219 . Requerido: ANA ALICE SANTOS DA COSTA. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÂº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 05 de outubro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00051559720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERIDO:MANOEL DOMINGOS PANTOJA DA COSTA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Processo: 0005155-97.2013.814.0022 AÇÃO DE BUSCA E APEENSAO. Requerente: ADMINISTRADORA DO CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB NÂº 16.837 . Requerido: MANOEL DOMINGOS PANTOJA DA COSTA. Â Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nÂº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatÃ³rio: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custa judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscriÃ§Ã£o em divida ativa. Nada Mais. IgarapÃ©-Miri, 05 de outubro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00052551320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 DENUNCIADO:WESLYNS AFONSO DE MIRANDA

DENUNCIADO: RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS DENUNCIADO: LEANDRO MACHADO PANTOJA DENUNCIADO: C. B. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Processo nº 0005255-13.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Rôu: Raimundo Junior Moraes dos Santos Rôu: Weslyns Afonso Miranda Rôu: Leandro Machado Pantoja Capitulação penal: art. 157, §2º, I, II, e IV e art. 288 ambos do CP SENTENÇA A A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, WESLYNS AFONSO MIRANDA e de LEANDRO MACHADO PANTOJA, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I, II, e V e art. 288 ambos do CP. A A A A A A A A Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 30.04.2017, por volta das 12h40min, em via pública, na PA 151, próximo a ponte, neste município os denunciados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, WESLYNS AFONSO MIRANDA e de LEANDRO MACHADO PANTOJA, em companhia de outro indivíduo não identificado, fazendo uso de uma arma de fogo, subtraíram da vítima CLÁUDIA BRAGA RODRIGUES, um aparelho celular Iphone 7, um molho de chaves, cartões de crédito, documentos, uma bicicleta e certa quantia em dinheiro. A A A A A A A A Informa que a vítima CLÁUDIA BRAGA RODRIGUES em seu depoimento, perante a autoridade policial, narrou que estava dirigindo seu veículo na Rodovia PA 151, indo em direção à cidade de Baião, e quando estava descendo a ponte deste município de Igarapé-Miri, foi abordada por 04 (quatro) homens armados encapuzados. Ato contínuo os três denunciados entraram no carro, sendo que o quarto elemento não identificado ficou no local, e mediante fortes ameaças obrigaram a vítima a continuar dirigindo, levando-a para uma estrada de barro, e, ao chegar, denunciado LEANDRO desceu do carro com os ofendidos, enquanto os demais denunciados seguiram levando o veículo. A A A A A A A A Aduz que o denunciado LEANDRO levou a vítima para a beira do rio, e, ameaçando-a com uma arma de fogo, disse para que ela saísse do local depois de cinco minutos, empreendendo fuga, abandonando a ofendida com uma criança de colo no meio do mato, logo em seguida. A A A A A A A A Em 25.07.2017 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07/07v). A A A A A A A A O acusado RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS devidamente citado (fl. 13), apresentou resposta à acusação às fls. 19/23. A A A A A A A A O acusado WESLYNS AFONSO MIRANDA devidamente citado (fl. 12), apresentou resposta à acusação às fls. 28/31. A A A A A A A A O acusado LEANDRO MACHADO PANTOJA devidamente citado (fl. 54), apresentou resposta à acusação às fls. 65/66. A A A A A A A A Decisão relaxando a prisão preventiva do acusado RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS e do acusado WESLYNS AFONSO MIRANDA às fls. 89/90. A A A A A A A A No dia 22.10.2018 foi realizada audiência para a oitiva da vítima CLÁUDIA BRAGA RODRIGUES, por meio de carta precatória, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 132/133). A A A A A A A A Certidão de ídolo do rôu WESLYNS AFONSO MIRANDA às fls. 151. A A A A A A A A Em 21.05.2019 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi feito o interrogatório do rôu RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 162/164). Entretanto, ante a ausência do rôu LEANDRO MACHADO PANTOJA, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado a realização de seu interrogatório. A A A A A A A A Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 178/179), pugnando pela condenação dos rôs RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, WESLYNS AFONSO MIRANDA e de LEANDRO MACHADO PANTOJA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II e IV, e art. 288, ambos do CP. A A A A A A A A Alegações finais da defesa dos rôs RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, de LEANDRO MACHADO PANTOJA (fls. 179/182) pugnando pela absolvição dos acusados em relação ao crime do art. 288 do CP (associação criminosa), nos termos do art. 386, III e VII. E, em caso de condenação em relação ao crime do art. 157, §2º, I, II, e V do CP, seja aplicada a pena mínima. A A A A A A A A Era o que cabia relatar. A A A A A A A A Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. A A A A A A A A O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, WESLYNS AFONSO MIRANDA e de LEANDRO MACHADO PANTOJA, atribuindo-lhes a conduta descrita no art. 157, §2º, I, II, e V do CP e art. 288 do CP. DO FALECIMENTO DO DENUNCIADO WESLYNS AFONSO MIRANDA A A A A A A A A Em relação ao acusado WESLYNS AFONSO MIRANDA, haja vista a prova de seu falecimento, conforme consta da certidão de ídolo de fls. 151, a declaração de extinção de punibilidade quanto aos crimes do art. 157, §2º, I, II, e V do CP e do art. 288 do CP, à medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP. DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I, II, e V do CP) A A A A A A A A Em relação ao crime do roubo majorado, entendo que a

materialidade do crime se encontra perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 05 do IPL nº 00124/2017.000631-1), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, é incontroversa. A vítima CLÁUDIA BRAGA RODRIGUES, em seu depoimento em juízo afirmou: que no dia dos fatos estava vindo de Belém para Baião, (...) que estava a depoente, seu filho de 05 (cinco) meses, e a sua bebê (...) que 04 (quatro) elementos lhe abordaram naquela lombada depois da ponte com arma (...) que três assaltantes entraram no carro e o outro foi para debaixo da ponte onde lhes levaram (...) que chegando lá mandara descer a depoente, seu filho, e a bebê (...) que dois seguiram para o mato e lhes levaram (...) que os outros dois seguiram com o carro (...) que ficaram lá de meio dia e meia até as duas e pouco (...) que até segunda ordem liberaram com muita imploração (...) que depois conseguiram chegar à PA (...) que ia passando um ônibus foi quando pediram socorro (...) que todos os quatro indivíduos estavam armados (...) que estavam de cara limpa (...) que um deles tinha uma tatuagem no braço escrito Leandro (...) que levaram carro, jóias, celular, bicicleta nova (...) que chegou a reconhecer os denunciados por foto na delegacia. Em seu interrogatório o denunciado RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS confessou que praticou o delito, e afirmou que a ideia do crime foi do denunciado LEANDRO (...) que eram 04 (quatro) indivíduos (...) que ficou acertado que o depoente ganharia um dinheiro para viajar (...) que conheceu LEANDRO no mesmo dia (...) que o depoente estava por lá quando LEANDRO chamou para fazer o assalto (...) que o depoente não estava armado (...) que o LEANDRO estava armado (...) que não se encontrou com LEANDRO outras vezes para fazer assalto (...) que o depoente ficou com duzentos reais (...) que não sabe quem ficou com os outros pertences. Da análise dos autos, constata-se, sem dúvidas, que no dia 30.04.2017, os acusados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, WESLYNS AFONSO MIRANDA e LEANDRO MACHADO PANTOJA, e outro indivíduo não identificado, em comum de ações e de desígnios, mediante grave ameaça, com uso de arma de fogo, praticou o crime de roubo contra a vítima CLÁUDIA BRAGA RODRIGUES, subtraindo-lhes seus bens e pertences, conforme depoimento da ofendida e confissão do acusado interrogado. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o dito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idêneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a

um sã³ aumento ou a uma sã³ diminuiã§ã£o, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e nã£o provido. (TJDF, Acã³rdã£o 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAã£O. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIã£O POR AUSãNCIA DE PROVAS. NãO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VãTIMA. IMPORTãNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prãtica delitativa, o contexto probatã³rio, em especial a prova testemunhal, comprova sua participaã§ã£o no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declaraã§ã£es da vã-tima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presenã§a de outras pessoas, ã prova vãlida para a condenaã§ã£o, mesmo ante a palavra divergente do rã£u. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a aã§ã£o criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipã³tese dos autos, nã£o hã como nã£o se reconhecer a majorante prevista no inciso II do ã§ 2ãº, do art. 157 do CPB.ã IV - Apelaã§ã£o improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, ãrgã£o Julgador 3ãª CãMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, Publicado em 2014-09-22) ã ã ã ã ã ã ã ã ã Diante do acervo probatã³rio, por tudo que foi coletado durante a instruã§ã£o processual, este magistrado ficou convencido da existãncia de materialidade e da autoria delituosa dos acusados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS e LEANDRO MACHADO PANTOJA, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violãncia/grave ameaã§a. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No tocante a presenã§a da majorante narrada na denãncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteraã§ã£o na causa de aumento de pena constante do parãgrafo ã§ 2ãº do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 atã metade, em caso de utilizaã§ã£o de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o ã§ 2ãº-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena entre 2/3 e metade, aplicando-se, tã£o somente, aos casos de utilizaã§ã£o de arma de fogo. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em razã£o do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta do rã£u seja subsumida ã tipificaã§ã£o vigente ã ãpoca dos fatos, por lhe ser mais favorãvel. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O Art. 157, ã§ 2ãº, incisos I, II, vigente ã ãpoca dos fatos, previa: ã Art. 157 - Subtrair coisa mã³vel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaã§a ou violãncia a pessoa, ou depois de havã-la, por qualquer meio, reduzido ã impossibilidade de resistãncia: Pena - reclusã£o, de quatro a dez anos, e multa. ã§ 2ãº - A pena aumenta-se de um terãço atã metade: I - se a violãncia ou ameaã§a ã exercida com emprego de arma; ã ã ã ã ã ã ã ã ã No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, ã§2ãº, do art. 157, do CP, entendo que restou devidamente demonstrada, e, apesar de nã£o ter sido encontrada e periciada a arma de fogo utilizada na aã§ã£o delituosa, hã nos autos prova de que os rã£us praticaram o crime utilizando-se do referido artefato, conforme se constata do depoimento da vã-tima e da confissã£o do acusado interrogado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No tocante a causa de aumento prevista no inciso II, ã§2ãº, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois hã nos autos prova de que os rã£us RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, e LEANDRO MACHADO PANTOJA praticaram o crime em comunhã£o de esforãços e unidade de desã-gnios, configurando concurso de agentes, conforme se constata do depoimento vã-tima e do acusado interrogado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No tocante a causa de aumento prevista no inciso V, ã§2ãº, do art. 157, do CP, restou devidamente demonstrada, pois hã nos autos prova de que a vã-tima teve sua liberdade restringida, na medida que foi levada para o mato, mantida sob ameaã§as, por tempo juridicamente relevante e superior ao necessãrio para a subtraã§ã£o de seus bens, conforme se constata do depoimento da ofendida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitativa, e nã£o se extraindo dos autos qualquer causa de exclusã£o da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenaã§ã£o dos denunciados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, e LEANDRO MACHADO PANTOJA, pelo crime previsto art. 157, ã§2ãº, I, II, e V, do CP, ã medida que se impãµe. DO CRIME DE ASSOCIAã£O CRIMINOSA (art. 288 do CP) Art. 288.ã Associarem-se 3 (trãas) ou mais pessoas, para o fim especã-fico de cometer crimes Pena - reclusã£o, de 1 (um) a 3 (trãas) anos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã£o restaram comprovados os elementos configuradores do crime tipificado no art. 288 do CP, ou seja, a finalidade especã-fica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e a exigãncia de estabilidade e de permanãncia da associaã§ã£o criminosa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã O delito acima somente se configura se houver um vãnculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposiã§ã£o comum de meios para a prãtica de uma sãorie indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanãncia com o fim de cometer crimes, uma organizaã§ã£o de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuaã§ã£o em comum, o que nã£o ficou devidamente demonstrado nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Nã£o hã nos autos qualquer indicativo de permanãncia na prãtica de crimes. O que, na verdade, ficou comprovado no caso em anãlise foi uma uniã£o ocasional

para a prática do roubo, configurando o concurso de pessoas. **DESTARTE**, não restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, a **ABSOLVIÇÃO** dos denunciados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, e LEANDRO MACHADO PANTOJA, pelo crime previsto art. 288, medida que se impõe. **DECIDO**. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, a fim de: a) **DECLARAR** extinta a punibilidade do denunciado WESLYNS AFONSO MIRANDA, nos termos do art. 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP; b) **ABSOLVER** os denunciados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, e LEANDRO MACHADO PANTOJA, em relação ao crime do art. 288 do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP; c) **CONDENAR** os denunciados RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS, e LEANDRO MACHADO PANTOJA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II, e V, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Preliminarmente, registro que em razão do reconhecimento da incidência de duas causas de aumento de pena, adoto o entendimento de que duas delas serão consideradas para majorar o crime (emprego de arma de fogo- art. 157, §2º, I, do CP- com redação anterior Lei 13.654/2018; restrição da liberdade da vítima- art. 157, §2º, V, do CP), e a outra (concurso de pessoas- art. 157, §2º, II) deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 395.774/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017). Em relação ao réu RAIMUNDO JUNIOR MORAES DOS SANTOS: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE. Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus Antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. d) Já quanto às circunstâncias do crime, com o réu praticou o crime em companhia de seus comparsas, o que configura concurso de agentes, situa-se a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. e) No que atine às consequências do crime, são normais, não havendo nada a valorar nos autos; f) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)** No que tange à segunda fase da dosimetria legal, verifica-se a presença da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, relativa à confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena provisoriamente em 04 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 30 dias-multas. **DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA** Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência de duas causas de aumento de pena: uma delas prevista no art. 157, §2º, I, do CP (uso de arma de fogo), e a outra prevista no art. 157, §2º, V, do CP (restrição de liberdade da vítima) a serem aplicadas. Reputo que a conduta do denunciado é grave, na medida que manteve a vítima com seu bebê de apenas 05 (cinco) meses, com sua liberdade restringida por bastante tempo, tendo sido deixada a própria sorte no meio do mato, razão pela qual aumento a pena em 2/5, ficando o réu, em definitivo, condenado a 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 06 (seis) dias, e pagamento de 42 dias multas. **CONSIDERAÇÕES GERAIS.** Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código

Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado.

No presente caso, tendo em vista que o acusado fora preso preventivamente no dia 07.06.2017, e ficou custodiado até o dia 16.07.2018, deve ser observado o período de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, restando ao réu cumprir 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o réu às custas judiciais, ante sua situação de hipossuficiência econômica.

Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a menos de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível.

Em relação ao réu LEANDRO MACHADO PANTOJA: DA FIXAÇÃO DA PENA BASE

Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: g) O réu agiu com culpabilidade normal espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; h) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar i) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. j) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; k) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, não a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. l) Já quanto às circunstâncias do crime, com o réu praticou o crime em companhia de seus comparsas, o que configura concurso de agentes, situação a evidenciar a gravidade das circunstâncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstância em desfavor do réu. m) No que atine às consequências do crime, são normais espúcie, não havendo nada a valorar nos autos; n) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; e) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÂDIGO PENAL)

No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante, pelo que, mantenho provisoriamente em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa.

DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência de duas causas de aumento de pena: uma delas prevista no art. 157, §2º, I, do CP (uso de arma de fogo), e a outra prevista no art. 157, §2º, V, do CP (restrição de liberdade da vítima) a serem aplicadas. Reputo que a conduta do denunciado é grave, na medida que manteve a vítima com seu bebê de apenas 05 (cinco) meses, com sua liberdade restringida por bastante tempo, tendo sido deixada a própria sorte no meio do mato, razão pela qual aumento a pena em 2/5, ficando o réu, em definitivo, condenado a 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 56 dias multas

CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além de que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP.

Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal.

Deixo de proceder à detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, em razão da inexistência nos

e quinhentos reais), parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser paga no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no dia 10/11/2021 e a outra no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 10/12/2021. Depositado na conta bancária em titularidade do requerente, devendo a parte requerente informar ao requerido e juntar nos autos os dados da conta bancária no prazo de 05 (cinco) dias. II. O título de honorários advocatícios o requerido se compromete em pagar o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) na última parcela do acordo mencionado no item I. III. O título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O Juiz assim SENTENCIOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado juntar nos autos o substabelecimento. 6. As partes dispensam o prazo recursal. 7. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 05 de outubro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz Direito

Requerente _____

PROCESSO: 00053967120138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: IVANETE PINHEIRO GOMES. ATO ORDINATÓRIO Processo: 0005396-71.2013.814.0022 AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. Requerente: BANCO FIAT SA. Advogado: CELSON MARCON OAB Nº 13.536 - A. Requerido: IVANETE PINHEIRO GOMES. Em conformidade com o disposto no artigo 152, do CPC e no Provimento nº 006/2009-CJCI pratiquei o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE, O Patrono do requerente, para que proceda o pagamento das custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Nada Mais. Igarapé-Miri, 05 de outubro de 2021

JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00055716020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: LINDALVA DE MORAES NUNES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005571-60.2016.8.14.0022 Ação de Cobrança (audiência realizada em 05/10/2021) PROCESSO 0005571-60.2016.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: LINDALVA DE MORAES NUNES ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER OAB/PA 5791 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município e solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, para suspender a presente audiência até a apresentação de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Município de Igarapé-Miri. A parte autora não apresentou objeção ao requerimento. O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência no prazo estipulado, até o dia 30 de outubro, para que Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem cientes do ato. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 05 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00085078720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: KATIA SIMONE CARDOSO RODRIGUES Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0008507-87.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE

COBRANÇA SENTENÇA 1. HOMOLOGO o acordo de fl. 27/32V efetuado entre as partes, Katia Simone Cardoso Rodrigues e Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. 2. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. 3. Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. 4. A presente sentença servirá como ofício/mandado. 5. Sem pagamento de custas processuais, em face da gratuidade deferida. 6. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7. P.R.I.C. Igarapé-Miri/PA, 05 de outubro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito. PROCESSO: 00016161620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. G. S. REQUERENTE: A. A. C. G. S. REPRESENTANTE: R. F. G. REQUERIDO: C. S. S. PROCESSO: 00030720620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. C. REQUERENTE: A. P. C. REPRESENTANTE: B. A. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. C. PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00102429220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: G. M. REPRESENTANTE: M. D. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. R. S.

COMARCA DE MUANÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ**

RESENHA: 01/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00009715520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021 REQUERENTE: ADECLEI JORGE DRAGO PONTES Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) OAB 25038 - LUDIREMA VIEIRA LOPES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDUARDO RODRIGUES FERREIRA. TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTURA/ENCERRAMENTO 1. DADOS DO PROCESSO: Autos nº: 0000971-15.2019.8.14.0033 - Reintegração Requerente: Adeclei Jorge Drago Pontes Advogado: João Rauda, OAB/PA 5298 Requerido: Eduardo Rodrigues Ferreira Data/Hora/Local: 28/09/2021, às 10:30hs Sala de Audiência do Fórum provisório 3. OCORRÊNCIA: O Advogado do autor requer a desistência da ação. 4. DECISÃO: A desistência da ação é ato unilateral do autor, independente da manifestação do requerido. O art. 485, § 4º, do CPC estabelece: Se oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. ISTO POSTO, Homologo por sentença a desistência da presente ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, extingo o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, eis que beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. NADA MAIS houve, foi encerrado o termo, o qual vai assinado por todos. NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito Respondendo pela Comarca Adeclei Jorge Drago Pontes Requerente João Rauda OAB/PA 5298

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0002302-80.2016.814.1875

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MARCOS SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCOS SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções previstas no art. 33 da lei 11.343/06.

Consta nos autos que no dia 04 de maio de 2016, por volta das 11:30 horas, uma guarnição da Polícia Militar fazia diligências pela rua do esgoto, local conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, quando ao passar numa área de mangue existente no local, ouviram vozes numa residência e ao se aproximarem avistaram o acusado, que na ocasião estavam almoçando, e por saberem que havia um mandado de prisão em desfavor do mesmo, entraram no local para cumprirem o referido mandado.

Na ocasião, ao revistarem o acusado, os policiais encontraram na posse do mesmo, 28 (vinte e oito) pacotes pequenos, contendo uma substância esbranquiçada aparentando ser pasta base de cocaína, sendo confessada a propriedade da droga pelo réu diante dos policiais.

O indiciado foi preso em flagrante delito e foi realizada audiência de custódia, na qual o acusado alegou que não sofreu qualquer tipo de ameaça ou agressão no ato da prisão (mídia em anexo).

Foi juntado o Laudo Toxicológico definitivo às fls.06/08.

Depois de notificado, o acusado apresentou defesa preliminar no prazo legal às fls.14/15, tendo sido a denúncia recebida às fls. 21/22 e, realizada audiência de instrução e julgamento, sendo juntado o termo às fls. 22/25(mídia em anexo).

As alegações finais do Parquet e da Defesa foram apresentadas, respectivamente, às fls. 28/29 e 30/37.

Após a juntada respectivas das alegações, vieram conclusos os presentes autos para prolação de sentença, o que faço nos moldes adiante fundamentados.

Relatado. Decido.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o processo está em total conformidade com as normas processuais vigentes, os fatos descritos na Denúncia foram narrados claramente, com descrição individualizada dos fatos imputados ao acusado, não havendo nenhum prejuízo em sua defesa e nem estando prejudicado o contraditório.

Processo pronto para a prestação da tutela jurisdicional reclamada, porquanto estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como não há nulidades nem preliminares a serem apreciadas.

Com efeito, persegue o Ministério Público Estadual a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas ilícitas e a defesa pede sua absolvição negando a autoria e a insuficiência de provas nos autos.

Do crime de tráfico de drogas - art. 33, lei 11.343/06.

Da materialidade.

A materialidade delitiva restou inquestionavelmente demonstrada através do laudo toxicológico definitivo de fls. 06/08 dos autos, sendo apurado que a substância entorpecente apreendida com o acusado era constituída de cocaína, de uso proibido no Brasil e apta a

causar dependência química e psíquica.

Da propriedade e da mercancia da droga apreendida.

A autoria do crime restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais e também pelos indícios que se afiguraram flagrantes no decorrer da instrução processual.

O crime capitulado no artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, configura-se com a ocorrência de uma das condutas nele descritas e no caso dos autos, o réu o praticou na modalidade trazer consigo, já que se apurou, que o acusado estava com a droga quando da prisão.

Em Juízo, o réu negou a traficância, alegando que não estava na posse da droga e que a mesma foi colocada pelos policiais e estes o obrigaram a assumir a autoria pelo crime. O denunciado ainda informou em seu depoimento que estava em liberdade provisória em razão de ação penal pelo crime de tráfico.

À fl. 04 dos autos desta ação penal, consta Certidão de Antecedentes Criminais, informando a existência de outras ações penais em desfavor do acusado.

Os depoimentos das testemunhas, Clóvis de Sousa Ribeiro e Ronaldo Fonseca Santa Brigida, policiais militares, confirmaram, sem margem de dúvida, que o entorpecente apreendido realmente foi encontrado com o acusado e que sua destinação era a comercialização para terceiros. Informaram que participaram das diligências que resultaram na prisão do denunciado, encontrando-o com as drogas em seu poder e prontas para a venda. Assim, ao contrário do alegado pela defesa, há, nos autos, provas a demonstrar que o réu, de fato, trazia consigo a droga para fins de comercialização, pois a substância foi encontrada em pequenos pacotes, de forma individualizada. Além disto, o réu, na audiência de custódia realizada, negou que tenha sofrido qualquer ameaça ou violência por parte dos policiais. Logo, as declarações do réu não merecem ser acolhida, vez que em dissonância com as demais provas colhidas em juízo.

Há de se ressaltar ainda, que na mesma proporção que atualmente se recebem notícias de que policiais abusam no exercício de suas funções, os réus presos por policiais vêm em Juízo alegar que foram ameaçados ou que os flagrantes foram forjados, sendo que tais alegações divergem do contexto probatório. Tal prática, infelizmente, tornou-se igualmente corriqueira.

Não assiste razão a Defesa quando tenta desqualificar os depoimentos das testemunhas policiais, porquanto em nenhum momento o Nobre Defensor se insurgiu tempestivamente quanto aos depoimentos dos mesmos.

Ora, sabe-se que qualquer alegação de suspeição, impedimento ou irregularidade deve ser feita logo em seguida a qualificação da testemunha, antes de sua oitiva, o que não se verificou em nenhum momento nos autos. A alegação posterior torna a matéria preclusa.

Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis:

STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566).

Quanto à quantidade da droga apreendida, ressalta-se que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso descoberto, ter sua fuga facilitada.

Por esses elementos probatórios verifico que a conduta praticada pelo réu se amolda ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Ante o exposto, CONDENO o réu MARCOS SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

O nosso ordenamento jurídico adotou o sistema trifásico de aplicação da pena, difundido pelo jurista Nelson Hungria, segundo o qual se estabelece primeiro a pena-base, seguido das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e aumento de pena, nos termos do art. 59 e 68, ambos, do CPB c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Diante da análise do art. 59, do Código Penal, sendo amplamente favoráveis ao acusado fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa, esta no seu valor mínimo (1/30 do salário da época do fato).

Não vislumbro concorrência de circunstâncias agravantes do Código Penal, tampouco se fazem presentes causas de aumento de pena.

Todavia, presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando que o acusado MARCOS SANTOS DA SILVA é tecnicamente primário, tendo em vista que a certidão criminal positiva acostada nos autos indica a existência de processos criminais em curso, que ainda não transitaram em julgado, logo, não caracterizam maus antecedentes. Neste sentido, temos o entendimento dos Ministros do

STF, no qual entenderam por afastar a consideração das ações e investigações em andamento como circunstância desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Vejamos: PENA ; FIXAÇÃO ; ANTECEDENTES CRIMINAIS ; INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO ; DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015).

Além disto, o réu merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do CP, ou seja, por ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, tendo em vista que o acusado nasceu em 30/06/1996, conforme atestado na cópia da carteira de identidade à fl. 11 dos autos do inquérito policial em apenso.

Assim, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

DETRAÇÃO DA PENA FÍSICA JÁ CUMPRIDA NO CÁRCERE

Por força do artigo 1º da Lei 12.736, de 30.11.2012, há a necessidade da determinação da detração da pena já cumprida para efeito de fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda. Pois bem. O acusado MARCOS SANTOS DA SILVA foi preso em flagrante/preventiva em 04/05/2016, permanecendo preso até os dias atuais, totalizando 09 meses e 02(dois) dias de prisão provisória, período esse que deve ser detraído da pena imposta, o que ora faço, para fixar em definitivo a pena privativa de liberdade que resta cumprir em 10 (dez) meses e 26(vinte e seis) dias. A pena de multa permanece em 166 dias multa no seu valor mínimo previsto.

Nos termos dos artigos 33, § 1º, c e § 2º, c e 36 do Código Penal, c/c o artigo 387, § 2º, do Código de processo Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena física ora imposta.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Em atenção à Resolução nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 face à declaração, pelo STF, de sua inconstitucionalidade (HC 97256/RS), a pena privativa de liberdade ora imposta pode ser convertida (substituída) em pena restritiva de direitos, considerando a condição de primariedade do acusado e de ser ele detentor de bons antecedentes, conforme exigência do artigo 44 do Código Penal.

Diante disso, o denunciado MARCOS SANTOS DA SILVA faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por RESTRITIVAS DE DIREITOS nos moldes dos artigos 43 e 44 do Código Penal. Portanto, CONVERTO/SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta em uma pena restritiva de direitos e multa, nos estritos termos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, última figura, do Cód. Penal, a ser definida e aplicada pelo juízo de execução desta Comarca, levando em conta as condições sociais e aptidões do denunciado. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da sua prisão e também pela incompatibilidade da prisão física com o regime aberto.

Todavia, caso não encontrado MARCOS SANTOS DA SILVA para intimação desta sentença, a prisão poderá ser decretada sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, já que o início do cumprimento da pena somente ocorre com o comparecimento do apenado, de forma espontânea ou coercitiva.

Autorizo, por oportuno, a incineração da droga apreendida, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo cópia do auto de incineração, nos termos do art. 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei 11.343/2006.

Isento o réu do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão:

1. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º., LVII, da CF/88;
2. Oficiem-se aos Órgãos Estatístico-criminais do Estado, para as anotações devidas;
3. Expeçam-se as Cartas de guia, para os devidos fins;
4. Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, art. 15, III);

5. Decorrido o prazo para eventual recurso, deverá o réu comparecer perante a Secretaria Judicial desta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO.

P.R.I.C.

São João de Pirabas, 08 de fevereiro de 2017.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santarém Novo-

São João de Pirabas

Processo n. 0035732-68.2015.8.14.0093

Autor: Mauro José de Souza e Silva

SENTENÇA

Compulsando os autos, percebo que o autor do fato efetivou transação penal em prestação pecuniária na doação de duas cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a ser entregue no Conselho Tutelar.

A transação penal foi efetivada em 24/09/2015 e não há informações nos autos sobre o cumprimento.

Conclusos.

Decido.

O instituto da prescrição, como bem anotado por Cleber Masson, é a perda da pretensão punitiva ou da pretensão executória em face da inércia do Estado durante determinado tempo legalmente previsto. Pretensão punitiva é o interesse em aplicar uma sanção penal ao responsável por um crime ou por uma contravenção penal, enquanto a pretensão executória é o interesse em executar, em exigir seja cumprida uma sanção penal já imposta. (Direito Penal Esquematizado. Parte Geral, Vol. 1, Ed. Método, 10ª ed. SP, 2016, p. 1017)

Conforme a jurisprudência do STJ (AgRg no Resp. n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018), não há suspensão do curso do prazo prescricional no tempo transcorrido para o cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal, por falta de previsão legal, aplicando-se no caso a prescrição da pena em abstrato.

Conforme se observa nos presentes autos, não há causas interruptivas da prescrição.

Tendo em vista que as penas do art. 42, inciso I, da Lei de Contravenções Penais possuem prazo prescricional de 03 (três) anos, tendo o fato ocorrido em 01/08/2015 é possível o reconhecimento da prejudicial de mérito para Mauro José de Souza e Silva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Mauro José de Souza e Silva, em face da prescrição.

Ciência ao Órgão Ministerial.

Dispensada a intimação do agente, por ser sentença extintiva de punibilidade, nos termos do enunciado nº 105 do FONAJE.

Após, certifique-se o trânsito e arquite-se com as cautelas legais.

Santarém Novo (PA), 15 de setembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo n. 0000934-86.2012.8.14.0093

SENTENÇA

O Ministério Público aduz que há litispendência dos presentes autos com os autos do processo n. 0000613-51.2012.8.14.0093, haja vista que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se

repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que se constata quando compulsado os presentes autos.

Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0000613-51.2012.8.14.0093, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, aplicado por analogia, de acordo com a norma prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem custas, taxas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 28 de setembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Rh.

Antes de qualquer avaliação do caso, vale ressaltar a lição constitucional que diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluída pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e ainda que a tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) representa um trabalho de antevisão da pena, com segurança e prudência, que pode ser feito pelas partes e, até mesmo, de ofício, pelo juiz, que além de primar pela razoável duração do processo tem também fundamento nos princípios do interesse de agir; da instrumentalidade do processo; da economia material; da preservação do prestígio da Justiça e na dignidade da pessoa humana. Logo, a alegada falta de previsão legal, não se presta a vedar a aplicação do instituto.

Nas precisas lições de Pontes de Miranda: A doutrina e a jurisprudência divergem, predominando, no entanto, a orientação que não aceita a prescrição antecipada. É chegada a hora, todavia, do novo triunfar. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei *à risca*, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade mesma do espírito humano, porfiadamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente".

Age-se assim, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um *natimorto*, e em face do caráter finalístico do mesmo e da utilidade do seu resultado, ao exercitar a antevisão da pena, evita-se, o estabelecimento de relações processuais fadadas ao insucesso.

Em atenção ao caso concreto, observo que o réu é primário, não estando presente no caso quaisquer circunstâncias agravantes ou majorantes capazes de elevar a pena próximo ao seu patamar máximo, devendo, pois, se vislumbrar que seria a pena em perspectiva aplicada em balizas mínimas.

Analisando os autos, o crime supostamente foi cometido em novembro de 2017 e em setembro de 2021 o feito não foi sentenciado. Verifica-se a morosidade Estatal por falta de estrutura física e humana.

A prescrição virtual nada mais é que uma modalidade de prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) na qual o magistrado simula, tendo por base os aspectos objetivos e subjetivos do crime, a pior sanção possível para o réu se condenado fosse ao final da instrução criminal e, sendo o caso, vislumbra o esgotamento do prazo prescricional já no momento da instauração da ação penal, ou mesmo em seu curso.

A propósito, Ary LOPES JR afirma com propriedade a necessidade de o processo penal ser orientado e substancialmente democratizado pela Constituição cidadã, não podendo ser

tolerado (¿) um processo penal autoritário e típico de um Estado-Policial, pois o processo deve adequar-se à Constituição e não o contrário. Aliás, é de se ressaltar que a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, por ser matéria de ordem pública, se dá em qualquer momento do procedimento, independente de sentença de mérito.

De fato, a constatação do reconhecimento da prescrição penal deve se dar caso a caso, aproximando-se o juiz da sociedade, deixando-se penetrar de concepções que não obstaculizem o desenvolvimento social e jurídico do Direito Penal enquanto sistema aberto que deve ser, extraíndo a ideia nuclear do Direito Penal moderno que é a de buscar ao caso concreto uma solução mais justa, ainda que tenha que posicionar a dogmática em segundo plano, conforme preleciona Fábio Guedes de Paula MACHADO.

Por tudo exposto, não há punibilidade concreta quando o processo é utilizado para instrumentalizar o nada, o vazio, o inócuo e para maquiagem situações cujo resultado será ineficaz. Nesses casos, é dever do magistrado julgar antecipadamente o feito, prestando uma jurisdição efetiva, logo, declaro extinta a punibilidade do réu, ABSOLVENDO

SUMARIAMENTE a(s) acusada(s) Aguinaldo Correa Ferreira, em face da conduta do artigo 129 do CP com arrimo nos artigos 397, IV do CPP, c/c artigos 107 e 109 do CP.

Após o trânsito em julgado, deem-se as devidas baixas no sistema.

A acusada, o MP e a defesa ficam ciente da sentença em audiência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

STM Novo, 23 de setembro de 2021.

Daniel Bezerra Montenegro Girão

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001685-34.2016.8.14.0093

Acusado: DANILO DE LIMA DA SILVA

Advogado: JOSÉ ALUILSON ALVES CORRÊA OAB/PA 29.980

Acusado: MAURILIO CARMO DA PAIXÃO

Acusado: ANDERSON KLEITON CARRERA PIMENTEL

Acusado: ADAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Vítima: S. D. A. C.

DECISÃO

Tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública na região, nomeio a Dra. Ana Katia de Souza Pereira ¿ OAB/MA 12.054 para assumir a defesa dos acusados Adailton Pereira de Oliveira, Anderson Kleiton Carrera Pimentel e Maurílio Carmo da Paixão, na qualidade de advogada dativa.

Intime-se pessoalmente a advogada acima nomeada para apresentar as alegações finais dos acusados, no prazo legal.

Intime-se o acusado Danilo de Lima da Silva, por publicação no Diário de Justiça

Eletrônico, para apresentar alegações finais, haja vista que possui advogado habilitado nos autos (fls. 83).

Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos.

Santarém Novo/PA, 28 de setembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MMª. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que figura como requerente JOEL SOARES DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, eletricitista, portadora do CIRG nº 5641957 PC/PA e CPF nº 030.018.582-06, residente e domiciliado na Rua 50, nº 497, VILA CRUZEIRO, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CIRG nº 7657902 PC/PA, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeado como curador do interditado o Sr. JOEL SOARES DE OLIVEIRA, conforme sentença prolatada nos autos em 06/12/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: SENTENÇA 1. RELATÓRIO JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, ingressou com pedido de interdição de seu irmão RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, sustentando que esta não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto é padece de doença mental. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido (fl. 19/20). Foi juntado laudo médico à fl. 37. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 40/42). Foi nomeado curadora especial para o interditando, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 45/46. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pelo laudo médico anexo a fl. 37 que atesta a enfermidade do interditando e que esta enfermidade é de natureza permanente, incapacitante e não possui cura. Desta feita, a hipótese dos autos é de incapacidade relativa, vez que a parte interditanda não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que o pretensu curador e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. 3. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de RONIEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curador seu irmão JOEL SOARES DE OLIVEIRA, qualificado, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e eventual benefício previdenciário do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, o requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; b) expeça-se termo de curatela; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 06 de dezembro de 2017. **Celso Quim Filho.** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos 22 de setembro de 2021. **AL JARREAUX D. CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º 006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, ____/____/2021. _____ (Al Jarreaux D. Cesares V. da S. Barbosa, **Diretor de Secretaria**)

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0002854-85.2019.8.14.0017

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Requerente: CLAUDIO FIDELIS DE OLIVEIRA

Advogado: **EDUARDO BRUNO MENDES DE SOUSA, OAB/PA 25.522** e **DENNYS DA SILVA LUZ, OAB/PA 25.995.**

Requeridos: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, em cumprimento ao despacho (fls. 40), e nos termos do art. 351 do CPC e art. 1º, §3º do Prov. nº 006/2006 ç CJRMB, com aplicação autorizada pelo Prov. nº 006/2009 - CJCI, fica a parte requerente devidamente **intimada**, para, no prazo **15 (quinze) dias**, se manifestar quanto a contestação apresentada nos autos (fls. 114/131).

Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2021.

Al Jarreaux DçCesares V. da S. Barbosa

Diretor de Secretaria da 1ª Vara

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00025809720148140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021---DENUNCIADO:DANIEL DE SOUSA MIRANDA DENUNCIADO:FRANKSMAR DE SOUSA CARNEIRO VITIMA:A. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) do acusado Daniel de Sousa Miranda intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00029167220128140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Alvará Judicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:ANA DESIDERIO DE SOUZA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO:BANCO ITAU SA REQUERIDO:BANCO ECONOMICO S.A. REQUERENTE:CARMOZINO JOAQUIM DA SILVA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica o(a) advogado(a) do(a)s requerente intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00085848220168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Arrolamento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOELINA NUNES PERDIGAO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) OAB 22761-B - DAMARIS CONCEIÇÃO CRUZ AMORAS (ADVOGADO) REQUERIDO:DELAIDES GUIDA LOPES BARROSO. ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: §4º do art. 203 do CPC, Provimento n.º 006/2009-CJCI e Provimento n.º 006/2006-CJRM) Fica o(a) advogado(a) do(a)s requerente intimado(a) a devolver os autos do processo no prazo de 03 (três) dias, sob pena de comunicação ao Juízo para adoção das penalidades cabíveis. Conceição do Araguaia, 06 de outubro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00006252620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 12/05/2021---VITIMA:J. C. M. REQUERIDO:JONALTAN MACEDO DE SOUSA Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 2ª Vara da Comarca de Xinguara SENTENÇA Trata-se de medidas protetivas solicitadas pela requerente em desfavor do representado, ambos devidamente qualificados no processo. . Foi proferida decisão no presente procedimento, tendo sido deferidas as medidas protetivas requeridas pelo período de 12 meses, advertida a requerente que caso entendesse necessário, poderia requerer a renovação. O representado apresentou contestação. O Ministério Público requereu a revogação das medidas protetivas. Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. Decido. As medidas protetivas devem manter-se enquanto houver necessidade. Assim, a subsistência das medidas depende da persistência da situação de risco

(vulnerabilidade) da ofendida, por se tratar de claras normas restritivas do direito do ofensor. Analisando detidamente os autos, verifico que a medidas protetivas foram deferidas pelo prazo de 12 meses, verifico ainda que a ofendida devidamente cientificada que, caso julgasse necessário, poderia requerer a renovação, não o fazendo. Desta forma, caso a vítima manifeste desinteresse na manutenção das medidas protetivas, de forma expressa ou mesmo implícita, não resta outro caminho a não ser a revogação destas, uma vez que cessada a necessidade das mesmas. Assim, acato a manifestação Ministerial e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas na decisão de retro, com fundamento no art. 19, §3º da Lei 11.340/2006, ato continuo extingo o processo c/c art. 487, inciso I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a vítima dando informando que novas medidas protetivas, caso necessárias, podem ser requeridas a qualquer tempo. Intime-se o representado por meio de seu advogado. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 12 de maio de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0005149-50.2018.8.14.0011

CLASSE: PAGAMENTO

AUTOR: EDUARDO LOPES PORTAL

REU: CELPA ç CENTRAIS ELETRICAS DO PARA

ADVOGADA: Dra. NATALIA NAZARE LOPES DE LIMA OAB/PA 25.259

DESPACHO

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliaççõo programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliaççõo para o 09 de novembro de 2021 às 10h30. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001110-73.2019.8.14.0011

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOR: JOSE DOS REIS MARQUES

REU (s): MARIA ARLETE DOS REIS MARQUES e HUGA DAS GRAÇAS DOS REIS MARQUES

ADVOGADO: Dr. CAIO PEREIRA LEÃO OAB/PA 20.380

ADVOGADA: Dra. NÚBIA ANDRADE GONÇALVES OAB/PA 25.971

DESPACHO

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 09 de novembro de 2021 às 11h. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

Processo: 0806570-81.2020.8.14.0040

Advogados: Karina Amorim Queiroz OAB/PA 28358 e Rosana de Souza Lopes OAB/PA 28349.
DECISÃO

Vistos.

Aprecio, inicialmente, o pedido de liminar.

A princípio, verifico que a parte autora preenche os requisitos para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.

Neste sentido, acompanho o parecer ofertado pelo *Parquet*, concedendo liminarmente o direito de visitação, podendo o genitor buscar o menor nos finais de semana na sexta-feira às 18h30min, e devolver no domingo às 18h00min, em finais de semana alternados.

Outrossim, DEFIRO da mesma forma o pedido de antecipação de tutela e fixo liminarmente o valor dos alimentos ao montante equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser depositado na conta da requerida em conta a ser informada nos autos.

Remetam-se os autos à secretaria a fim de oficial a autoridade competente para realização de estudo psicossocial, conforme requerido pelo Ministério Público, após conclusos os autos para designação de audiência.

CITE-SE a parte requerida.

DÊ-SE ciência ao Ministério Público.

INTIME-SE a parte autora por seu advogado.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL.

Curionópolis, 23 de Setembro de 2021.

Thiago Vinicius de Melo Quedas

Juiz de Direito

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

PROCESSO Nº 0001003-46.2016.814.0007

REQUERENTE: CLOVIS NAZARE PIMENTEL, ELIELZA BORGES NO GUEIRA E JACILENA COSTA BENMUYAL - ADVOGADO: FABIO FURTADO SANTOS-OAB/PA; 21988
REQUERIDO: PREFEITURA DE BAIÃO

Despacho:

1 ¿ Inicialmente, retifique-se na capa do processo, que a presente, trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA E DANOS MATERIAIS, de acordo com o pedido de emenda de fl. 148, o qual defiro. 2 - A pretensão tutelar foi indeferida. 3 ¿ O demandado teve sua revelia decretada (fls. 196/196v. 4 ¿ Assim, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. 5 ¿ Após, em qualquer caso, conclusos. 6 ¿ Intime-se. Cumpra-se. Baião/Pa, 27 de setembro de 2021 ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0007227-63.2017.8.14.0007

REQUERENTE: MARIA GESUINA DE SOUZA PEREIRA-ADVOGADO: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS-OAB/PA:18312 E RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA:7454
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINASA BMC- ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -OAB/RO:5546 E EDSON ANTONIO SOUSA PINTO-OAB/RO:4643

Embargos no prazo.

Deixo de ouvir embargada, com base nos artigos 2º, 5º e 6º, da lei 9.099/95.

Na verdade, não existe contradição e omissão a serem sanadas. A matéria dos embargos foi devidamente fundamentada na fundamentação oral gravada e não referida pelo embargante, especificamente, e também na parte dispositiva escrita da sentença, na fl. 36-V dos autos.

A rigor, houve má-fé objetiva da parte ré, consoante princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo previsto no artigo 4º, do CDC, o qual foi violado.

É evidente que, na fundamentação oral, no CD de fl. 38 dos autos, houve caracterização da má-fé objetiva, propriamente, haja vista de múltiplas irregularidades insanáveis presentes no contrato e documentos juntados pelo banco em audiência, as quais decorreram, também, de conduta comercial abusiva, consoante artigos 39, incisos III e IV, do CDC, a qual por si só já caracteriza má-fé nas relações de consumo. Portanto, devolução em dobro é pertinente, mesmo em face de jurisprudências do STJ mencionadas nos próprios embargos e declaração.

Se não existe referência específica ao que foi dito na fundamentação oral gravada, embargos em si são impertinentes e infundados.

Finalmente, observe-se que se trata de procedimento de juizado, regido pelos critérios/princípios previsto no artigo 2º, da lei 9.099/95, inclusive.

Portanto, conheço dos presentes embargos de declaração, porém não os acolho, em razão de não ocorrer nenhuma hipótese mencionada pelo embargante de contradição e omissão, a teor do artigo 1.022, do CPC.

Intimem-se embargante e embargado pelo DJE.

Após fluência de prazo recursal, venham conclusos imediatamente.

Baião, 29 de agosto de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES
Juiz de Direito Titular
BAIÃO

Processo nº 0002824-17.2018.814.0007

REQUERENTE: DARCIRA SERRÃO MATOS

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO-ADVOGADO:LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO-OAB/MG 101649 E MARIANA BARROS MENDONÇA:OAB/MG 103751

Despacho:

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sob pena de penhora via sistema SISBAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Baião/Pa 14 de dezembro de 2020

ASSINADO DIGITALMENTE

Processo nº 0001218-56.2015.814.0007

Requerente: MARIA HELENA DIAS ROCHA TOCANTINS-TALES MIRANDA CORREA-OAB/PA:6995

Requerido: BANCO DO BRASIL-ADVOGADO-NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-15201-A E RAFAEL SGANZERLA DURAND-OAB/SP 211648

DESPACHO:

1 - Proceda-se à alteração da fase do processo, para fins de baixa processual na forma da Portaria 2188/2020 - GP.

2 - Intime-se a parte requerida para pagamento do valor constante do demonstrativo de fls. 109 e seguintes, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% e bloqueio online.

3 - Após, conclusos.

Cumpra-se.

Baião/Pa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Processo nº 0003124-13.2017.814.0007

REQUERENTE: MARIA LOYLA DAMASCENO- RAIMUNDO LIRA DE FARIAS-OAB/PA: 7454 E MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS-OAB/PA :18312

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG- ADVOGADO- CELSO RIBEIRO-OAB/PA: 18736 E LARRISSA SENTO SE ROSSI-OAB/BA- 16330

DESPACHO

1 - Procedam-se às alterações da classe processual.

2 - Intimem-se a parte requerida para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e bloqueio online.

3 - Ademais, na forma do Acórdão de fls. 83/85, certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre a existência de custas pendentes.

4 - Em havendo, proceda-se a cobrança na forma do art. 46 da Lei de Custas, recentemente alterada e, após cumpridas todas as formalidades, arquivem-se definitivamente, com a baixa processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

BAIÃO

PROCESSO Nº 0004551-79.2016.814.0007

Requerente: ROSANGELA MARIA DA SILVA PONTE MENEZES-ADVOGADO: LUCIANO LOPES MAUES-OAB/PA -18580

Requerido: CELPA S/A-ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES-OAB/PA:4670 E ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO-OAB/PA-12436

SENTENÇA:

Sem relatório. Decido. Conforme petição trazida ao processo às fls. 77/79, as partes resolveram conciliar e, assim, pediram pela homologação do acordo que entabularam, sobre o qual não há notícia sobre descumprimento. Ademais, verifico que consta do acordo ciência da requerente sobre suas condições. Face o exposto, homologo a transação firmada entre as partes e julgo o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Certifique o Sr. Diretor de Secretaria sobre se existem custas pendentes a cargo da parte requerida. Em havendo, emita-se boleto e intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de correção e inscrição em dívida ativa (art. 46 da Lei de Custas). Não ocorrendo o pagamento, expeça-se certidão e encaminhe-se à Secretaria de Planejamento, procedendo-se, após, a baixa processual, nos termos da Portaria 2188/2020-GP. P.R.I e arquivem-se, com a baixa processual. Cumpra-se. DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE

Processo n.º 0000941-69.2017.814.0007

REQUERENTE: AGNALDO NONATO PANTOJA-ADVOGADO- BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS-OAB/PA-27174

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA

Cuida-se de ação aposentadoria por idade de trabalhador rural, ajuizada por AGNALDO NONATO PANTOJA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz o requerente, na inicial, que é pescador artesanal e desenvolve suas atividades em uma pequena propriedade rural na comunidade de POÇÃO. Aduz que, em 14.09.2016, requereu benefício de aposentadoria rural por idade junto ao INSS, gravado sob o nº 41/175.172.706-5, o qual, no entanto, foi indeferido, por falta de período de carência. Menciona que juntou com a inicial suficiente conjunto probatório, consistente em documentos que diz comprovam a atividade rurícola. Pede ao final pela procedência da ação e pagamento das parcelas pretéritas. Juntou com a inicial os documentos de fls. 20 a 57 dos autos. A parte requerida foi citada e contestou o pedido às fls. 62/69, alegando não haver comprovação da qualidade de segurado

especial pelo período necessário. Saneamento do feito às fls. 73/74. Audiência realizada, conforme termo de fl. 77 e a mídia juntada à fl. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. NO MÉRITO: No mérito, não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que apesar do início de prova trazido com a inicial, estas não foram suficientes à comprovação da condição do autor como segurado especial, a autorizar a concessão pretendida de aposentadoria por idade aos 60 anos. Na verdade, os documentos pessoais anexados por cópia, não indicam a profissão do requerente, por óbvio e, o primeiro registro havido como pescador artesanal (fl. 24), data do ano de 2007 e, portanto, menos de 15 anos até a data da propositura da ação. Além do que, do depoimento do autor e de sua testemunha não serve para dar idoneidade ao que não se encontra documentado. Finalmente, o documento de fl. 20 dos autos, dá conta de que o pedido administrativo do autor junto à autarquia previdenciária foi indeferido por Falta de período de carência, ou seja, o autor não comprovou efetivo exercício de atividade rural. Ou seja, a documentação juntada com a inicial não apresenta contemporaneidade como prova, ou seja, o documento mais velho apresentado data do ano de 2007, sendo necessário, ao contrário, que fossem apresentados documentos a comprovar a atividade como segurado especial pelo lapso de tempo exigido pela legislação de regência, o que não ocorreu. A súmula 144, do STJ, menciona que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralícola para a obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, o artigo 55, §3º, da lei 8.213/91, enfatiza o conteúdo da sumula já referida, de certa forma. Com efeito, o artigo 62, do decreto 3.048/99, exige a contemporaneidade dos documentos apresentados à previdência. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça que ora defiro ao autor. P.R.l e, com o trânsito, arquivem-se. DATADA E ASSINADA ELETRONICAMENTE.

Processo nº 0006895-33.2016.814.0007

Requerente: KELTON WILSON DE SOUZA MAGALHÃES-ADVOGADO- TALES MIRANDA CORREA-OAB/6995

Requerido: OI MOVEL-EMPRESA TELEFONICA-ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA-OAB/RJ 86235

SENTENÇA

Dispenso o relatório.

Decido.

1 - DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - EXCESSO NA EXECUÇÃO:

A parte requerida impugna a execução sob a alegação de excesso, conquanto, não caberia correção ao valor da execução, a partir de 20.06.2016.

No caso, afirma que o valor do cumprimento da sentença deveria se limitar a R\$7.000,00.

Nesse sentido tem razão a impugnante, uma vez que os créditos concursais, de acordo com o Aviso TJ nº 37/2018 do TJ/RJ e em função da realização da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.12.2017, constituídos antes de 20.06.2016, devem sofrer correções apenas até 20.06.2016.

Ora, a respeito de tal arguição, não houve contrariedade da parte impugnada, que se manifestou no sentido apenas do prosseguimento da execução, sem contrariedade específica sobre as razões da impugnação.

Desse modo, tenho por acolher as razões invocadas pela impugnante para limitar a execução ao valor de R\$7.000,00, inclusive, porque, tal entendimento resta consolidado no REsp 1.662.793, que teve a Ministra Nancy Andrigh como relatora, momento em que se afastou a alegação no tocante à coisa julgada, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO.

TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO.

DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir

se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da

Processo n.º 0007085-59.2017.8.14.0007

REQUERENTE: ISaura Neri de Lima-Advogado-Raimundo Lira de Farias-OAB/PA: 7454

REQUERIDO: BANCO BMG ITAU- Advogado-Nelson Monteiro de Carvalho Neto -OAB/RJ-60359

Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 85 e 85V dos autos.

Embargos no prazo.

Dispensar a manifestação do embargado, fazendo-o por equidade, na forma do artigo 6º, da lei 9.099/95, haja vista a desnecessidade e para que não haja prejuízos à celeridade, na forma dos artigos 2º e 5º, da lei referida.

Não há omissões ou contradições na sentença em questão, de fls. 82 a 84 dos autos.

Estes embargos são aparentemente incongruentes.

Não há necessidade de se estabelecerem marcos iniciais de incidência de juros e correção monetária, no que tange à repetição de indébito (danos materiais), o que será feito em execução, fazendo uso eventualmente de documentos juntados pelo banco a respeito, à mingua de maiores informações nos autos, se for o caso. A condenação diz respeito a valores essenciais, e não inclui, por lógico, nesta situação, marcos iniciais ou finais da incidência de juros e correção monetária, mormente quando não há dados com os quais não se possa defini-los com precisão, para que não haja prejuízo para as partes.

Ademais, tal definição é encontrada em execução, com submissão ao contraditório, além de estar submetida à pertinência temática de eventuais embargos do devedor, se for o caso.

Finalmente, existe, quanto aos danos materiais, em repetição de indébito, na sentença, menção ao extrato de pagamento juntado pelo banco em audiência, o qual deve ser usado para estabelecer marco inicial e final, quanto aos cálculos, os quais estão nos autos.

A sentença no juizado há de ser líquida, o que não quer dizer que tenha que ser precisa, já incluindo correção monetária e juros de mora, que podem ser apurados em execução.

Portanto, trata-se sempre de liquidez relativa, por lógico, ou relativizável, na esteira nos princípios contidos no artigo 2º, da lei 9.099/95, inclusive.

Em casos de novos embargos, aplicarei multa na forma do artigo 1.026, do CPC, pois estes têm caráter aparentemente protelatórios, como alega a parte embargada, de certa forma, em sua manifestação.

Faço-o com base nos artigos 2º, 5º e 6º, todos da lei 9.099/95, inclusive.

Portanto, recebo os embargos, mas não os acolho, pois não há omissões ou contradições.

Intimem-se embargantes e embargado desta decisão.

Depois da fluência do prazo recursal, caso não haja recursos voluntários, Secretaria deve certificar trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

Baião, 28 de dezembro de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

PROCESSO Nº 0004012-45.2018.814.0007

Autor: RUFINO MENDES MEIRELLES-Advogado: Raimundo Cruz Gaia-OAB/PA: 23180

Requerido: CELO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA EPP

Sentença:

O autor ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual. Mas, à fl. 36, foi determinado recolhimento das custas iniciais a cargo da parte autora, o que não ocorreu, de acordo com a certidão de fl. 43. É o relatório. Decido.

Com efeito, bem se vê que o autor deixou de pagar as custas iniciais. Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas na forma exigida e com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

P.R.I e, após, arquivem-se com a baixa processual.
Baião/Pa, 14 de novembro de 2020

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE MELGAÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO**

Processo nº. 0001221-85.2017.8.14.0089

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerentes: W.D.S.A.; W.D.S.A. e W.D.S.A., REP./ POR MARIVALDA DOS SANTOS

Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido: RAIMUNDO ANTERO FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

-PRAZO DE 20 (VINTE) dias-

O Exmo. Sr. **ANDRÉ DOS SANTOS CANTO** MM Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Melgaço, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que Pelo Presente Edital, extraído dos autos acima epigrafado, em que figuram como requerido **RAIMUNDO ANTERO FILHO**, brasileiro, filho de Raimundo Antero Matos e Maria Madalena Dias, que encontra-se em lugar incerto e não sabido. E como não foi encontrada para ser intimado pessoalmente da **SENTENÇA**, expedite-se o presente **EDITAL**, que será publicado pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o requerido, tome conhecimento dos termos da referida sentença, exarada às fls. 36 e VERSO, do processo acima epigrafado, a qual na íntegra diz: **SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada por

W.D.S.A, W.D.S.A E W.D.S.A, representados por sua genitora MARIVALDA DOS

SANTOS, em face de RAIMUNDO ANTERO FILHO.

Em acordo realizado perante a Defensoria Pública no dia 12 de maio de 2016, o executado concordou em pagar o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a prestações alimentícias em atraso, mais o equivalente a de 14,75% do valor do salário mínimo por mês, a partir do mês de junho de 2016. Na ocasião, o executado pagou R\$ 400,00 (quatrocentos reais) do valor em atraso.

Posteriormente, o executado não cumpriu com o acordado, deixando de pagar o

remanescente do valor em atraso, bem como as prestações mensais da pensão alimentícia.

Devidamente citado (fl. 16), o executado não efetuou o pagamento da dívida pretérita. Nesse sentido, após requerimento da parte exequente, decretou-se a sua prisão civil, pelo prazo de

60 (sessenta) dias, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015 (fl. 25). Todavia, o mandado de prisão não pode ser cumprido, uma vez que o executado já havia se mudado há mais de um ano, como certificado as fl. 27.

Determinou-se a intimação da Defensória Pública para que informasse se ela havia juntado aos autos o documento de fl. 30, referente a um recibo de pensão alimentícia, assim como se houve o pagamento do valor integral do débito (fl. 38).

Igualmente, intimou-se a parte requerida, pessoalmente, para que informasse acerca do adimplemento do débito alimentar, bem como o endereço atual do executado, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, § 1º, do CPC/2015 (fl. 32).

Após ser devidamente intimada (fls. 33/34), a parte exequente não se manifestou acerca das solicitações judiciais, deixando de promover os atos que lhe incumbiam.

É sucinto relato. Decido.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o feito pela satisfação da obrigação, considerando que a representante legal dos menores, após ser devidamente intimada aceca do comprovante de pagamento juntado aos autos, ficou-se inerte.

Intimem-se as partes pessoalmente.

Publique-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Melgaço, 23 de setembro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

Dado e passado nesta Cidade de Melgaço, Estado do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Georgina Taveira dos Santos Barbosa,Diretora de Secretaria, o digitei.

André dos Santos Canto

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00011925720128140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: LUIZ GONZAGA SARMENTO
CASTRO Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
PANAMERICANA SA Representante(s): OAB 253.984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON
(ADVOGADO) . SENTENÇA A Vistos, etc. 1. O autor LUIZ GONZAGA SARMENTO CASTO, impetrou a
presente ação revisional de financiamento bancário contra o BANCO PANAMERICANO S.A.,
alegando o seguinte: i. O autor celebrou contrato de financiamento da importância de R\$
25.900,00 em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 887,31; ii. Que após pagar a 3ª parcela
percebeu a abusividade do ajuste, considerando a utilização da tabela price com capitalização
mensal, anatocismo e juros compostos; iii. Aponta que o valor correto da prestação deveria
ser o montante de R\$ 715,11; iv. Pugnou pela necessidade de se obter a busca e apreensão
e pugnou pela repetição do indébito; 2. Requereu, ao final, dentre outros: i. A tutela
antecipada para que seja mantido na posse do bem, impedindo-se sua inclusão em cadastros de
proteção ao crédito, bem como o depósito judicial dos valores que entende devidos, a
condenação de repetição de valores pagos em dobro referente a serviços de terceiros, IOF,
Gravame, Comissão de Permanência, Juros de Mora, entre outros; 3. Juntou documentos.
4. O réu contestou, alegando: i. A preliminar de falta de interesse e a de ausência
dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ii. A
inexistência de nulidade contratual; iii. A legalidade dos juros contratados; iv. A
inviabilidade da tabela Price; v. Houve cobrança de comissão de permanência por força de
previsão contratual em decorrência de pagamento em atraso e outros argumentos; 5. Ao final,
requer a total improcedência da ação. 6. Juntou documentos, dentre eles o contrato
celebrado entre as partes. 7. A autora não se manifestou em réplica. 8. As partes
não se manifestaram quanto a provas. O relatório. Decido. 9. Das preliminares arguidas em
defesa. 10. Observo a existência de pretensão resistida quanto a modificação das
cláusulas do ajuste (e sua redução) bem como a existência dos requisitos para o regular
desenvolvimento do presente feito, sendo que a procedência ou não dos pleitos é matéria de
mérito. Da capitalização de juros 11. No que diz respeito à capitalização de juros,
percebe-se que, por regra, o contrato que ora se pretende revisar foi lastreado pela emissão,
pelo autor, de uma cédula de crédito bancário ou pela celebração de um contrato de abertura de
crédito. 12. A cédula de crédito bancário - CCB - é um título de crédito regulamentado no
Capítulo VI da Lei 10.931/2004, tendo seu art. 26 assim definido: Art. 26. A cédula de
crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de
instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento
em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 13. Tais
cédulas podem ser emitidas com ou sem garantia, real ou fidejussória, a qual será
devidamente especificada na cláusula. Trata-se de título executivo extrajudicial que
representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada,
seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta
corrente (art. 28). 14. O parágrafo primeiro do art. 28 da Lei 10.931/04 estabelece
que, na CCB, poderão ser pactuados, dentre outras coisas, os juros sobre a dívida,
capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de
sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.
Desta forma, resta claro que, para este tipo de operação, a lei que rege a matéria de
forma específica prevê a possibilidade de capitalização de juros, sendo certo que a
alternativa permite que, caso a caso, se estabeleça inclusive em que período se dará a
capitalização. 15. Tratando-se de contrato de abertura de crédito, a capitalização de
juros pelas instituições financeiras encontra-se prevista no art. 5º da Portaria
Pública 2170, de 23 de agosto de 2001, que assim estabelece: Art. 5º Nas
operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional,
é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a

um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifo nosso

16. Posicionando-se sobre a possibilidade de capitalização de juros o STJ tem firmado entendimento de que, havendo previsão legal e pactuada entre as partes, é legal a prática de anatocismo. Neste sentido: GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA-CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVÂNCIAS AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. 1. "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato" (REsp 107.245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16.09.2002 p. 187). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei nº 167/67 e Decreto-Lei nº 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.405.899/SP (2013/0319240-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 19.11.2013, unânime, DJe 03.12.2013). - grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÂDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO PROCESSUAL. DESVIO DE FINALIDADE NA EMISSÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CONSTATAÇÃO. PREVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MORA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça modificar as conclusões do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do Banco Santander S.A. na execução de cédula de crédito industrial, bem como se a parte agiu com má-fé processual, pois tal análise esbarra na Súmula 7/STJ. 2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal se manifesta no sentido de que é possível a capitalização de juros, desde que devidamente pactuada entre as partes. 3. Atestando a inexistência originária a expressa previsão no contrato dos juros capitalizados, não cabe ao STJ alterar tal conclusão, pois, para tanto, seria preciso o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível diante da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte Superior considera impossível a limitação dos juros remuneratórios, exceto quando exorbitantes. 5. No caso dos autos, tendo o Tribunal Regional Federal atestado a razoabilidade do encargo, não cabe ao Tribunal de Uniformização, através do julgamento de recurso especial, infirmar as conclusões adotadas, ante a aplicação da Súmula 7/STJ. 6. O Tribunal Regional Federal atestou que a recorrente foi a responsável pelo atraso no cumprimento da obrigação, entendimento que não pode ser revisto por esta Corte Superior, em virtude da incidência da Súmula 7/STJ. 7. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1672305/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

17. Ademais, não há que se falar, neste momento, em inconstitucionalidade tanto da Lei 10.931/04 quanto da MP 2170, já que: (1) presume-se sua legalidade; (2) o STJ tem se posicionado firmemente sobre sua aplicação; (3) cabe ao STF se manifestar oportunamente sobre a matéria. Neste sentido: EMBARGOS EXECUTÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/01. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO

DE JUROS PREVISTA. 1. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos entabulados por instituição financeira com pessoa jurídica, de empréstimo para formação de capital de giro, posto que não pode ser definida como consumidor final tal pessoa

jurã-dica. 2. Deve-se presumir a constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001 até o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da MP nº 2.170-36/2001, posto que o pronunciamento do Conselho Especial sobre tal dispositivo foi incidental não vinculando os órgãos julgadores nos demais processos. 4. Em sendo demonstrado que o contrato previa expressamente a taxa efetiva de juros anual superior ao duplo da taxa efetiva mensal, não há que se julgar inválida a avença. 5. O contrato de Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004, prevê a capitalização de juros. (Processo nº 2013.01.1.057108-4 (791524), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro, unânime, DJe 28.05.2014). - grifo nosso

Da limitação da taxa de juros remuneratórios e sua cumulação com comissão de permanência

18. Verifica-se que o entendimento do STJ a respeito da limitação dos juros milita no sentido de se aceitar o pactuado entre a instituição e o consumidor, não se aplicando aos contratos bancários o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, bem como a inovação contida na Súmula vinculante nº 07-STF. Somente é possível a revisão das taxas remuneratórias em situações eminentemente excepcionais, quando prevista a hipótese do artigo 51, §1º do CDC a qual deve ser comprovada. 19. Ademais, no Tema 24, o Superior Tribunal de Justiça também afastou as disposições do art. 591 c/c o art. 496 do CC/02, vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do §7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, aliás de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar-se-á o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem

pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impede o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal efetiva de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Juros sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 20. Quanto a comissão de permanência, esta não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, segundo informado pelo STJ, sendo que os remuneratórios são taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, os moratórios devem ser fixados até o limite de 12% ao ano e a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 21. Neste sentido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALÉM DO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios são taxa diária de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010) 22. Em relação a tabela price, sabe-se que por si só sua aplicação não apresenta qualquer ilegalidade, fazendo-se necessário a realização de pericia contábil para visualizar se houve ou não o descumprimento de cláusulas contratuais. 23. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça

tal aprecia-se, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. PROVA DA CAPITALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem reconheceu a desnecessidade da produção da prova pericial. No caso, a prova pericial tinha como objetivo demonstrar a incidência de capitalização de juros. Contudo, a sentença e o acórdão recorrido concluíram que a capitalização foi devidamente pactuada e, portanto, seria admitida. Dessarte, mostra-se inócua a produção de prova pericial para demonstrar sua incidência na hipótese dos autos. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. Precedentes. 3. Agrado interno não provido. (AgInt no AREsp 751.655/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020) Da cobrança do IOF 24. O contribuinte do IOF, segundo o que dispõe art. 3º, inc. I, da Lei 8894/94, é o tomador do crédito, pelo que perfeitamente legal a sua cobrança ou eventual inclusão de seu valor no financiamento. Neste sentido: ACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MATUTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou conclusão subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de

relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) - (grifo nosso) Da possibilidade de cobrança e busca e apreensão 25. As partes discutiram a possibilidade de a dívida em questão ser objeto de cobrança, através de medidas judiciais ou extrajudiciais, inclusive busca e apreensão. Por certo, a possibilidade de o credor se utilizar dos meios possíveis de reaver seu crédito decorre da sua legalidade. Havendo cláusulas abusivas, por certo se torna prejudicial ao autor a sua cobrança tal qual previsto em contrato. Nada havendo de ilegal, não se percebem óbices à sua cobrança. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. 2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea. 3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes. Impossível, dessa forma, ter por afastada a mora. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1373600/MS (2013/0071404-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 14.05.2013, unânime, DJe 05.06.2013). - grifo nosso Das previsões específicas do contrato 26. Capitalização de Juros. Segundo se depreende do contrato entabulado entre as partes (item 7.1) foi prevista a periodicidade mensal do cálculo dos juros, o que encontra respaldo da jurisprudência do STJ acima colacionada. 27. Limite de juros. Não houve abusividade na cobrança de efetiva de 2,21% ao mês. 28. Cumulação da comissão de permanência. Não houve aplicação comprovada, tão somente há previsão contratual de juros de mora (item 17). 29. Da tabela price. O consumidor não pugnou pela realização de pericia contábil, não havendo ilegalidade da aplicação dos juros remuneratórios. 30. Da tarifa de cadastro. Há previsão no ajuste (item 4.4). 31. Da taxa de gravame. Há previsão no ajuste (item 4.5). 32. Da exclusão do IOF. Resta impossibilitado diante de previsão legal (Lei nº 8.894/94 c/c o Decreto nº 6.306/07) sendo o contribuinte o próprio tomador do empréstimo ficando a instituição financeira tão somente na qualidade de responsável tributário para proceder o repasse do montante. Dispositivo 33. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, I do CPC. 34. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico atualizado atribuído a causa, suspendendo, no entanto, a cobrança por 05 (cinco) anos. 35. PRI. 36. Transitada, archive. Bragança/PA, 28 de setembro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCANTARA Juiz de Direito da 1ª Vara

Cã-vel e Empresarial de Braganãsa/PA

PROCESSO: 00018965820098140009 PROCESSO ANTIGO: 200910011961

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE

BRAGANCAPREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA LUCIA ALVES DA SILVA COSTA

Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA

DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BRAGANÇA DESPACHO Intime-se a parte

apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique a tempestividade

das razões e das respostas e remetam-se os autos à superior instância. Bragança (PA), 13 de outubro de

2020. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Bragança/PA

PROCESSO: 00064129420168140009 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCO DANIEL BRANDAO ALCANTARA

A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIA ROSENI FURTADO DO

ROSARIO Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:MUNICIPIO DE BRAGANCA. SENTENÇA Vistos e etc. MARIA ROSENI FURTADO DO

ROSÁRIO devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face do MUNICÍPIO DE

BRAGANÇA, aduzindo que trabalhou para o requerido no período de 01/04/2011 ao final do ano letivo de

2014, pugnando a condenação do requerido ao pagamento de FGTS, férias, e décimo terceiro

proporcional. Audiência, fl. 51. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando a

preliminar de litispendência com relação ao processo nº 0000850-27.2016.5.08.0105. No mérito apontou

pela inaplicabilidade do artigo 19-A da lei 8.036/90, entre outros argumentos. Certidão negativa de réplica,

fl. 118v. Manifestação do requerido, fl. 132. O requerente não se manifestou, fl. 145. Contados e

preparados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relato necessário. Fundamento e Decido.

Observe que assiste razão ao requerido. Assim refiro porque observe à fl. 74 e ss. encontro o processo

0000850-27.2016.5.08.0105 que tramita junto a Vara Federal de Capanema, e tem as mesmas partes e

causa de pedir. Inclusive, em consulta nesta data observei que acórdão que julgou o Recurso intentado

pelo requerido, sendo mantida a sentença favorável a autora, e transitado o feito em julgado conforme

documento de fl. 143. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na

forma do artigo 485, V do CPC. Sem custas e honorários. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as

cauteladas de lei. P. R. I. Bragança/PA, 13 de janeiro de 2021. FRANCISCO DANIEL

BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA

PROCESSO: 00022879820078140009 PROCESSO ANTIGO: 200710014941

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: E. P.

REQUERENTE: D. R. S.

REQUERENTE: R. C. S.

REQUERENTE: A. A. L.

REQUERENTE: M. S. C. S.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00029523720108140009 PROCESSO ANTIGO: 201020017998
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL VITIMA:J. V. S. PROMOTOR:SABRINA MAMEDE NAPOLEAO KALUME
DENUNCIADO:PEDRO JACKSON DA COSTA MACHADO Representante(s): OAB 9873 - MARCO
APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 22873 - ARLETH DE JESUS FIEL GONÇALVES
(ADVOGADO) OAB 28253 - ALEJANDRO D'HILLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO (ADVOGADO)
VITIMA:J. B. G. S. Representante(s): OAB 16227 - SANDY RODRIGUES FAIDHERB (ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:ORLANDO NONATO BRANDAO SAMPAIO JUNIOR Representante(s):
OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 28253 - ALEJANDRO D'HILLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO
(ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS WESLLEY MAESTRI BENGSTON Representante(s): OAB 1705 -
OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE
MEDEIROS (ADVOGADO) . 2021-10-06 (2) PROC. 0002952-37.2010.814.0009 RÁus: Pedro jacs'on da
Costa Machado e outros DECISÃO Considerando a certidão da Diretora de Secretaria desta Vara, intime-
se pessoalmente o advogado ALEJANDRO D'HILLOMO SOUZA DE OLIVEIRA FALABELO - OAB/PA
28253, para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias, proceda a devolução dos autos do Processo
nº 0002952-37.2010.814.0009, retirado em carga pelo causídico desde o dia 09/02/2021, extrapolando o
prazo legal para a devolução, nos termos e nas penas do Art. 234, Â§ 2º e Â§3º do CPC, deixando
consignado no ato de intimação que a recalcitrância do advogado importarã em busca e apreensão dos
autos, bem como a possibilidade de aplicação das penalidades cabíveis, além da possibilidade de
incorrer na responsabilidade criminal delineada nos termos do Art. 356 do CPB. Transcorrido o prazo sem
a devolução dos autos pelo advogado, deverá a Secretaria certificar o ocorrido, dando ciência a este
Juízo para adoção das medidas cabíveis. 31 Cumpra-se. Bragança, 27 de setembro de 2021. ALIN S
EIRO C ~I 3ARBOSA DE MELO Juã-za dã: direito substituta respondendo pela Vara drimkial da Comarca
de Bragança.

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo nº 0001621-32.2018.8.14.0100-Ação de Divórcio

Requerente: P. S. D. C. (Advogado Dativo: Heytor da Silva e Silva)

Requerido: C. D. S. S. M.

Advogada Dativo Dra. Livia Vidal Cabral, OAB/PA 26.945

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que em despacho às fls. 33/34 este juízo nomeou como advogada dativo a Dra. Livia Vidal Cabral, OAB/PA 26.945, a qual devidamente intimada, disse não aceitar o múnus (fls. 34).

Assim, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o motivo da recusa, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº: 0008303-66.2019.8.14.0100

Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Pedro Augusto Martins

Requerido: conhecido por MARANHÃO

Nos termos do art. 1º, §2º, XXII, do Provimento 006/2006-CJRMB, autorizada a sua aplicação no âmbito das Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 34 e considerando a manifestação da parte requerente em certidão de fls. 37, fica o Advogado Dativo Dr. HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629, INTIMADO para que promova a emenda da inicial.

Aurora do Pará/PA, 06 de outubro de 2021.

Liane Gabriela Frota Soares

Analista Judiciária

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

PROCESSO n.º 0002285-04.2017.8.14.0034 AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE (S): ROSA MARIA DE SOUZA PATRONO: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060 REQUERIDO: BANCO BMG S/A PATRONOS: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB-PE 23.255 e GUSTAVO FREIRE DA FONSECA OAB-PA 12.724

DESPACHO Considerando o valor depositado, intime-se a autora, nos termos do artigo 272 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Nova Timboteua, 1º de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Processo n.º 0000029-21.199.814.0034

Classe: Inventário e Partilha

Inventariante: JOÃO SILVA DE MENEZES

PATRONOS: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA OAB-PA 16.900 e ANDERSON NOGUEIRA SOUZA DA SILVA OAB-PA 23.022

DESPACHO 1- Considerando o longo tempo que tramita os autos, intime-se o inventariante, pessoalmente, para que apresente esboço de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nomeação de novo inventariante. 2- Apresentado o esboço, intimem-se, pessoalmente, os herdeiros para manifestarem acerca do mesmo, em igual prazo. 3- Após, conclusos. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Nova Timboteua, 14 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

Proc. 0000022-62.2018.8.14.0034 Demandante: Ministério Público Demandados: Antonio Nazaré Elias Correa, Francisco Mendonça e Silva (Adv. Djuli Barbosa Sampaio, OAB/PA 17.325) e D.L. Feitosa Filho DECISÃO 1. Os requeridos Antônio Nazaré Elias Correa e Francisco Mendonça e Silva, devidamente qualificados nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a contradição da decisão de folhas 439/440, ao analisar a prescrição da ação de improbidade. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, pois a prescrição da ação de improbidade, como reza o artigo 23 da Lei de Improbidade, deve ser proposta até 5 anos após o final do mandato do agente político, sendo que este foi prefeito até 31/12/2012. Portanto, sendo a ação proposta até 30/12/2017 não ocorre a prescrição. Tal feito foi proposto em 19/12/2017. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL 5. Sabe-se que nas ações de improbidade administrativa incide o princípio do in dubio pro societate. 6. Desta forma, a conduta do requerido, representa, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92, o que deve ser apurada durante o devido processo legal. 7.

No caso dos autos, os requeridos não lograram êxito em demonstrar a necessidade de rejeição liminar da ação, não havendo o convencimento deste juízo acerca da inexistência do ato de improbidade ou da manifesta impropriedade da ação. 8. De igual modo, a via eleita é adequada, sendo pertinente o prosseguimento do feito, principalmente em face dos documentos apresentados com a inicial e posteriormente juntados. 9. Por isso, após uma análise preliminar do feito, tenho que os fatos suscitados consubstanciam, ao menos em tese, improbidade administrativa, sendo necessária a dilação probatória em juízo, como forma de aquilatar os reais prejuízos ao erário e as respectivas responsabilidades. 10. Desse modo, RECEBO A INICIAL nos termos do art.17, parágrafo 9º da Lei n.º 8.429/92 e determino a CITAÇÃO dos réus no prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de confissão e revelia, naquilo que couber, nos termos do artigo 344 do NCPC. Nova Timboteua, 20 de setembro de 2021. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Nova Timboteua

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00007417320208140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 06/10/2021 QUERELANTE:CLAUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO Representante(s): OAB 19216 - GLAUBER NONATO DA SILVA LIMA FILHO (ADVOGADO) QUERELADO:JHONATAM WILDER SOUZA PEREIRA. Processo n.º. 0000741-73.2020.814.0034 Autor do Fato: JHONATAM WILDER SOUZA PEREIRA VÃ-tima: CLAUDIA SO SOCORRO PEINHEIRO NETO (Adv. Kamila Lobato Barroso OAB/PA 30124). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e trÃas (23) dias do mÃas de setembro (09) do ano de 2021, Ã s 11h, nesta cidade e Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃj. Presente o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, o autor do fato e a vÃ-tima e sua Adv. Kamila Lobato Barroso OAB/PA 30124. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, passou a ser realizada foi apresentada proposta de transaÃ£o penal pelo MinistÃ©rio PÃºblico ao autor do fato, a seguinte proposta: Pagar o Valor de R\$ dois salÃjrios munimos, a serem pagos em dez (04) parcelas, a proposta foi aceita pelo autor do fato, a primeira parcela a vencer em trinta dias. DELIBERAÃÃO EM AUDIÊNCIA: âExpeÃsa-se guia para recolhimento dos valores, escoado o prazo para o pagamento, conclusosâ Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____Maria Aparecida Ferreira dos Santos â SecretÃjria Ad hoc. Juiz de Direito:_____ Promotor de Justiça:_____ Autor do fato:_____ VÃ-tima:_____ Advogada:_____

PROCESSO: 00025105320198140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OMAR JOSE MIRANDA CHERPINSKI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ELIAS DOS PASSOS CARVALHO DENUNCIADO:LUIZ CARLOS CASTRO VITIMA:E. S. L. VITIMA:J. M. D. DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n.º 0002510-53.2019.814.0034 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Classe: AÃ£o Penal â HomicÃdio RÃou: ELIAS DOS PASSOS CARVALHO (Adv. Carlos Felipe Guimarães OAB/PA 18.307; Miryam de Almeida Carvalho Duarte OAB/PA 30014); LUIZ CARLOS CASTRO (Defensora PÃºblica). TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e trÃas (23) dias do mÃas de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 11h30min, na sala de audiÃncia do FÃ³rum da Comarca de Nova Timboteua, Estado do ParÃj, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA N.º 5/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA N.º 10/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 presentes o MM. Juiz de Direito Dr. OMAR JOSÃ MIRANDA CHERPINSKI, a Representante do MinistÃ©rio PÃºblico, Dra. PATRÃCIA PIMENTEL RABELO ANDRADE, as testemunhas JOSÃ ROBERTO MATOS DE SOUSA, ARTHUR WENDELL LIRA LINS, EDMILSON SILVA LIMA, ausente as testemunhas FLAVIO ALVES DA SILVA, GLEICIANE DA SILVA PAIXÃO, presente os rÃos, a defesa dos rÃos, presente ainda como

Estudante/ouvinte Natanael Gomes de Oliveira CPF: 043.063..962-74. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a assentada passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Ao início da audiência: Constatou-se a ausência das testemunhas FLAVIO ALVES DA SILVA, GLEICIANE DA SILVA PAIXÃO, as quais não foram localizadas pelo oficial de justiça. O Ministério Público se manifestou pela Desistência das testemunhas FLAVIO ALVES DA SILVA, GLEICIANE DA SILVA PAIXÃO. Passou-se a ouvir a testemunha JOSÉ ROBERTO MATOS DE SOUSA, brasileiro, Paraense, natural de Capanema-PA, nascido aos 11/01/1969, portador do CPF nº 440.234.562-68, filho de JOAQUIM LAUTINDO DE SOUSA E ANTONIA MATOS DE SOUSA, residente e domiciliada, lotado 19º GBM, localizado na BR308, São Cristóvão, Capanema/PA, compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha ARTHUR WENDELL LIRA LINS, brasileiro, Paraense, natural de Igarapé-Açu/PA, nascido aos 16/06/1979, filho de LAURA DOS SANTOS LIRA e ARTUR FERREIRA LINS, lotado 19º GBM, localizado na BR308, São Cristóvão, Capanema/PA, compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou-se a ouvir a testemunha EDMILSON SILVA LIMA, brasileiro, Paraense, natural de Belém-PA, nascido aos 06/03/1966, filho de PEDRO WILSON LIMA E ANESIA MARIA SILVA LIMA, residente e domiciliado na Travessa Pirajá, nº 02, Bairro Pedreira, Belém/PA, compromissado e advertido quanto ao crime de falso testemunho. ÀS PERGUNTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA DEFESA E DO MM. JUIZ, RESPONDEU CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VIDEO. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ELIAS DOS PASSOS CARVALHO, brasileiro, Paraense, natural de Abaetetuba/PA, portador do CPF nº , filho de LEONIDES DOS PASSOS CARVALHO e INOCÊNCIO VITOR DE CARVALHO, nascido aos 20/02/1950, Residente na Rua Barão de Igarapé Mirim, nº 1323, entre o Rio Parará e Tucumduba, Bairro Guamã, Belém/PA, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VIDEO. Em seguida passou a ouvir a testemunha. Em seguida passou o MM. JUIZ AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO LUIZ CARLOS CASTRO, brasileiro, Paraense, natural de Nova Timboteua/PA, portador do CPF nº 156.669.132-04, data de nascimento 25/07/1958, filho de BRAZ BEZERRA DA SILVA e LUIZA MARIA CASTRO, Residente no Ramal Traquateua, KM 03, Zona Rural, Nova Timboteua, antes foi assegurado o direito de se entrevistar em particular com seu defensor e sobre seu direito de permanecer calado. DEPOIS DE DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FOI CIENTIFICADO DA ACUSAÇÃO E PERGUNTADO PELO MM. JUIZ, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, TUDO CONFORME CONSTA EM REGISTRO DE AUDIO E VIDEO. Dada palavra ao Ministério Público, solicitou vistas dos autos para reanálise do feito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Abra-se Vistas ao Ministério Público Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz mandar encerrar o presente termo, que foi por mim digitado, _____

Maria Aparecida Ferreira dos Santos à Secretaria Ad hoc. Juiz de Direito: _____ Promotor de Justiça:

----- Testemunha:

----- Testemunha:

----- Testemunha:

----- R.º:

----- R.º:

Defensora: _____ R.º:

----- R.º:

Advogado: _____ Estudante/ouvinte:

PROCESSO: 00030319520198140034 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A.º: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em:
REQUERENTE: G. C. B. V. Representante(s): OAB 27282 - PATRICIA PAULA AQUINO DA SILVA

(ADVOGADO) OAB 28356 - WLEDENILSON SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16900 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. F. V.

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0000741-71.2018.814.0025

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: WENDERSON BRITO LOPES

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

VÍTIMA: O. E.

DESPACHO/DECISÃO

Considerando o teor da certidão de fls. 86, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2021, às 10:00 horas.

Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S),

TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente.

Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA

PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 05 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

Processo n.: 0000283-11.2005.8.14.0025

Exequente: Estado do Pará ç Fazenda Pública Estadual

Procurador: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

Executado: LEOLAR MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Advogada: LARISSA BRITO TORRES OAB/PA 11.693

Vistos os autos.

Indefiro o pedido de fls. 27, posto que as custas processuais da presente demanda ainda não se revestiram do status de débito tributário, ainda não possuindo caráter executivo, sendo impossível, no estado atual, integrar o programa de parcelamento de débitos tributários denominado PROREFIS.

Saliente-se que o débito tributário, objeto da presente demanda, já foi elucidado por prolação de sentença com julgamento de mérito às fls. 24, sendo que, o que se quer, é, tão somente, o pagamento das custas processuais remanescentes dos presentes autos.

Dado exposto, intime-se a executada para pagamento, em 10 (dez) dias, das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

Transcorrido o prazo sem pagamento das custas, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Itupiranga/PA, 31 de janeiro de 2018.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000025-69.2003.814.0025

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSÉ RENATO FRAGOSO LOBO

PROCURADOR: MARLON AURÉLIO TAPAJOS ARAÚJO

EXECUTADO: IRMÃOS XAVIER & CIA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal proposta por UNIÃO em face de IRMAOS XAVIER & CIA LTDA.

À fls. 23-V a exequente informa o adimplemento da dívida, requerendo a extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

O pagamento da dívida extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, CTN, o que acarreta na extinção desta ação.

Isto posto, com a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido no reembolso das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

À UNAJ para cálculo das custas intermediárias e finais.

Após intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento, extraia-se certidão de dívida ativa e encaminhe-se à Procuradoria Estadual para cobrança.

PRI, após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga, 09 de abril de 2015.

ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI

Juiz de Direito titular da comarca de Itupiranga/PA

Autos n. 0005203-13.2014.8.14.0025

Exequente: MARIA DE FÁTIMA SANTOS

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Executado: BANCO DO BRASIL

Advogada: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PA 18696-A

DECISÃO

Vistos e etc.

1. INTIME-SE a executada para pagar, no prazo de 15 dias, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento espontâneo da condenação ou o oferecimento de impugnação, INTIME-SE o exequente para que apresente a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, retornem IMEDIATAMENTE conclusos para que seja efetuada a penhora online nas contas bancárias da executada, via BACENJUD.

4. Em caso de cumprimento espontâneo da condenação pela parte executada, EXPEÇA-SE alvará em nome do advogado da parte exequente, e INTIME-SE para receber. Após, não havendo custas pendentes, e nem requerimentos das partes, certifique-se e arquivem-se os autos.

5. Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0003817-40.2017.8.14.0025

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Representado: MARCIO VINÍCIUS GOMES DA SILVA e WESLEY MATHEUS

PEREIRA DA LUZ.

Advogada: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de MARCIO VINÍCIUS GOMES DA SILVA e WESLEY MATHEUS PEREIRA DA LUZ, pela suposta prática de ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 155, §1º e 4º, inc. IV, do CPB.

Decisão recebendo a representação, fl. 06.

Notificação dos representados, fls. 11 e 13.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 121 § 5º, do ECA, quando interpretado de forma sistemática, determina que o limite existente para a aplicação de medida socioeducativa é de 21 (vinte e um) anos.

Isto porque, ainda que o fato tenha sido supostamente praticado quando o referido adolescente era menor, as regras da Lei nº 8.069/90 aplicam-se à pessoa em desenvolvimento até 18 anos completos (artigo 2º) e por exceção, a quem tem entre 18 e 21 anos de idade (parágrafo único).

Por exceção entenda-se a hipótese de internação (medida socioeducativa), cabível apenas nas situações delineadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Oportunamente, cumpre mencionar ainda, o teor da súmula n. 605 do STJ, ao estabelecer que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.

Entretanto, no caso em tela, observo que o representado WESLEY MATHEUS PEREIRA DA LUZ, possui hodiernamente mais de 21 anos, consoante de depreende dos autos, além de constar informação, fl. 72, de que encontra-se preso no CTMM em Marabá, em relação ao representado MARCIO VINÍCIUS GOMES DA SILVA, consta informação de possível falecimento, fl. 73, motivo pelo qual, vislumbro inexistir razão para o prosseguimento da presente demanda, uma vez que resta impossibilitada a aplicação de eventual medida socioeducativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 121 § 5º, do ECA, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO VINÍCIUS GOMES DA SILVA e WESLEY MATHEUS PEREIRA DA LUZ, em relação aos fatos objeto dos presentes autos, por ser maior de 21 anos.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 21 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0005111-64.2016.8.14.0025

Exequente: BANCO ITAU S.A.

Advogada: Dra. Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/PA 25.727-A)

DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO ITAU S.A., em

face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, partes devidamente qualificadas.

Da análise dos autos, observo que às fls. 56/95, a pessoa jurídica IRESOLVE

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., informa que

adquiriu todos os créditos, direitos e obrigações derivadas do contrato objeto do presente

feito, por meio de instrumento de cessão de crédito firmado em 23/08/2020. Assim sendo, a

IRESOLVE pleiteia a substituição processual e consequente alterações junto ao sistema

Libra e capa dos autos.

Entretanto, observo que o termo de cessão acostado à fl. 92, indica de forma genérica a

transmissão de obrigações, sem qualquer referência expressa sequer, à natureza dos créditos

cedidos. Desta feita, vislumbro que o referido documento não demonstra de maneira

inequívoca a ocorrência da cessão do crédito ora executado.

Ademais, verifico que não foi acostado ao feito, comprovante de notificação do devedor

acerca da referida avença, nos termos do art. 290, do CC/02. Por conseguinte, anteriormente

à análise do requerimento às fls. 56/57 e à fl. 97, DETERMINO:

1. INTIME-SE a pessoa jurídica IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., por intermédio de sua patrona, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos hábeis a comprovar a cessão do crédito em execução no bojo do presente feito, bem como comprove, nos termos do diploma processual civil, a notificação do ora executado.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0008773-36.2016.8.14.0025

Exequente: BANCO DO BRASIL

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16.637-A

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Executado: ANTONIO DE ABREU FELIX

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, diante do teor da certidão acostada à fl. 52, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem

os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº 0007665-35.2017.8.14.0025 (Ação Civil Pública)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará

(SINTEPP)

Advogado: ELHO ARAÚJO COSTA OAB/PA 24.056

Requerido: Município de Itupiranga

Advogada: GEIZA SANTOS XAVIER OAB/PA 19896

Advogado: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA OAB/PA 8.648

Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

SENTENÇA

(sem resolução de mérito)

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação

Pública do Estado do Pará (SINTEPP) em face do Município de Itupiranga.

O proponente relacionou na exordial o nome de 11 (onze) servidores ocupantes de cargos

distintos no âmbito do serviço público municipal, aos quais teriam sido negados direitos

relativos à progressão vertical de carreira, gratificação de nível superior para servidores do

apoio à educação, e horas-extras.

Alegou que o direito dos servidores encontra respaldo no plano de cargos, carreira e

remuneração da educação do município requerido, cujos requisitos foram cumpridos pelos

servidores nos seus respectivos intentos, desta feita, não podem ser negados pelo requerido.

Entre fls. 15/339, acostou-se ata constitutiva e estatuto do sindicato, além de documentos pessoais, funcionais, comprovantes de contracheques, e requerimentos relativos aos servidores representados.

Postulou, liminarmente, a implantação da progressão profissional e adicional de pósgraduação, e pagamento dos respectivos adicionais, aos servidores elencados entre fls.

09/10.

À fl. 340, decisão que recebeu a inicial e determinou a intimação do réu para oferecer informações e manifestação quanto ao pleito liminar pretendido, assim como para contestar a ação no prazo legal.

Devidamente citado, o Município requerido ofereceu contestação entre fls. 349/352, na qual suscitou, preliminarmente, a inadequação da ação civil pública como via eleita para os servidores reclamarem os direitos pretendidos, os quais tratam de interesses específicos de pessoas determinadas.

No mérito, aludiu que se torna difícil a defesa meritória, haja vista que não há objetividade no pedido de 11 (onze) servidores reunidos, cada um com diversos interesses subjetivos e, respectivamente, direitos diferentes.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar para julgar a causa extinta sem resolução do mérito, em função da inépcia da inicial, ou, subsidiariamente, o julgamento improcedente dos pedidos vertidos na exordial.

Instada a se manifestar em réplica (ato ordinatório, fl. 38), o requerente ficou-se inerte, conforme atestou a Secretaria Judicial à fl. 39.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

A Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe em seu art. 21 que a ação civil pública poderá ser manejada em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código

de Defesa do Consumidor.;

Dentre os direitos coletivos, estão incluídos os interesses individuais homogêneos, os quais são definidos como aqueles que detêm destinatários identificáveis e individualizáveis, e se originam de uma causa comum (de fato e/ou de direito), podendo ser postulados pela via judicial da ação civil pública.

Os sindicatos possuem legitimidade ativa para propor ações em defesa dos direitos coletivos da categoria profissional que representam, desde que se trate de interesses individuais homogêneos, e não de interesses individuais que devem ser postulados por seus próprios titulares em ação autônoma.

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Na presente ação civil pública pretende o Sindicato autor a garantia do pagamento

de auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças dos servidores. 2. A jurisprudência do STJ e deste

e. TRF1 tem entendimento de que, tratando-se de direitos individuais homogêneos, disponíveis e divisíveis, os

quais compreendem os integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas, é

incabível o ajuizamento de ação civil pública. 3. "A ação civil pública não se presta à proteção de direito

individual disponível, exceto quando se refere a direito homogêneo e decorrente de relação de consumo."

(AgRg no REsp 414.737/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ

30/10/2006, p. 423) 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00025331220064013700 0002533-

12.2006.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO,

Data de Julgamento: 25/10/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/11/2017 e-DJF1);

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA. DIREITO INDIVIDUAL

HOMOGENEO DE ORIGEM COMUM NÃO CARACTERIZADO. 1. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos lato sensu, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei n. 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida através da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo. 2. Na hipótese dos autos, a situação fática que caracteriza a origem comum do direito individual atinge parcela ínfima da categoria representada, fazendo-se necessário, ainda, aferir a situação particular de cada um dos servidores substituídos, inclusive quanto à alegação de vício de vontade na declaração de renúncia por eles apresentada, tornando-se por essa razão inadequada a via da presente ação dada impossibilidade de se outorgar tutela jurisdicional uniforme. (TRF-4 - AC: 50218752720174047200 SC

5021875-27.2017.4.04.7200, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2021, TERCEIRA TURMA);

No caso em apreço, o sindicato requerente postula direitos de 11 (onze) servidores por meio de ação civil pública, contudo, cada substituído destes autos detém interesse e situação jurídica diferente, circunstância que reclama provimento judicial individualizado para cada questão.

Frise-se que a origem comum do vínculo funcional com o ente municipal requerido não é o único requisito a ser preenchido na ação civil pública proposta pelos sindicatos, posto que a homogeneidade do interesse reclama que os substituídos detenham objetivos comuns e estejam submetidos à mesma situação jurídica.

De forma sucinta, colaciono a seguir a diversidade de direitos pleiteados pelo autor em relação aos servidores relacionados no petitório inicial:

a) IRAMIR SILVA DE ANDRADE: é ocupante do cargo de professor, e reclama o pagamento de 245 horas e 45 minutos de hora-aula, e 81 horas-atividade;

b) ILDENEI MARTINS PEREIRA: é ocupante do cargo instrutor de informática, e requer o

pagamento de adicional de escolaridade, o qual foi negado pelo Município de Itupiranga sob o argumento de que a progressão funcional se aplica apenas ao cargo de professor, além de não ter sido apresentado diploma de instituição reconhecida pelo MEC;

c) HILDERANES DE SOUZA LIMA: é ocupante do cargo de professor, e pleiteia a progressão vertical de nível II para o nível III e pagamento do respectivo adicional, requerendo também o pagamento de 100 horas-aula;

d) MARIA EDILENE DOS SANTOS GOMES, ELIELZA ARAÚJO FERREIRA, LÉLIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS, MARIA DA GUIA DA SILVA VERAS, RUBENS BANDEIRA, EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DILMA SILVA ALVES, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA: são ocupantes do cargo de professor, e requerem a progressão vertical de nível II para o nível III e pagamento do respectivo adicional, destacando-se que alguns dos mencionados substituídos já lograram êxito no deferimento administrativo da progressão, contudo, aduzem não terem recebido o adicional; noutro giro, alguns servidores alegam que o pedido de progressão ainda não havia sido apreciado pelo requerido.

Diante das informações acima destacadas, é imperioso admitir que o sindicato autor pretende, pela via da ação civil pública, tratar de situações jurídicas diversas, o que prejudica a caracterização da homogeneidade do direito, dada as peculiaridades e a necessidade de se aferir cada situação de modo pormenorizado.

Desta feita, tenho que a razão assiste ao requerido na sua preliminar de mérito, na qual sustenta que a ação civil pública não é a via adequada para o pleito dos direitos apontados pelo requerente, tendo sido também prejudicado o oferecimento de sua defesa, em razão da diversidade de pedidos apresentados na inicial.

Portanto, concluo que os pedidos vertidos na inicial são identificáveis e divisíveis, e devem ser postulados por seus próprios titulares na via adequada, que não é a ação civil pública.

Ante o exposto, em razão da inadequação da via eleita, EXTINGO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil 2015.

DEIXO de condenar a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, e ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 340 dos autos.

Interposto eventual Recurso de Apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito da Vara Única de Itupiranga/PA

Processo nº: 0000853-79.2014.8.14.0025

REQUERENTE: MARLY SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8.016

REQUERIDO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTO

ADVOGADO: SUELY MEDRADO BARROS OAB/PA 6189

SENTENÇA

Vistos os autos.

I ¿RELATÓRIO

MARLY SANTOS TEIXEIRA, ingressou com ação redibitória com pedido de indenização por danos morais, em face de ROCHA MAGAZINE ¿LOJA DE DEPARTAMENTOS, partes devidamente qualificadas.

Decisão à fl. 14, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Contestação apresentada às fls. 16/45.

Audiência realizada à fl. 46, na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera, razão pela qual, a parte autora foi intimada para se manifestar em réplica, tendo sido ainda, designada audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada às fls. 54/55, na qual foi determinada a conclusão do feito para prolação de sentença.

Intimada para se manifestar em réplica, a requerente apresentou impugnação à contestação, por advogado particular, sem que fosse apresentado instrumento de procuração (fls. 62/66).

Devidamente intimada para promover a regularização de sua representação nos autos, a requerente ficou-se inerte (fls. 69/72).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação redibitória com pedido de indenização por danos morais, na qual a parte promovente conforme já relatado, não realizou a regularização de sua representação processual, demonstrando desinteresse na continuidade do feito.

Preceitua o art. 76, do CPC que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida tal providência, caso couber ao autor e estando os autos na instância originária, estabeleceu o legislador, que será cabível a extinção do feito, nos termos do § 1º, inc. I, do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, para que seja decretada a extinção do processo por abandono

da causa devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do

CPC. Vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, observa-se que, inicialmente, a representação processual da parte era regular, eis que assistida pela Defensoria Pública. Não obstante, no curso da marcha processual a promovente apresentou réplica por advogado particular, desacompanhada de instrumento de procuração nos autos.

Nesse sentido, tendo sido devidamente intimada para sanar tal irregularidade a requerente permaneceu silente.

Com efeito, entendo ser imperiosa a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos art. 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 01 de outubro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo nº: 0005543-54.2014.8.14.0025

Exequente: QUELNIVAN ANDRADE

Advogado: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PA 11432-A

Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/PA 11433

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante do teor da petição acostada às fls. 172/174, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de sua causídica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do peticionado fls. 172/174, requerendo o que entender de direito.

2. Transcorrido o lapso temporal, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 30 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO Nº 0001359-02.2007.8.14.0025 (Ação de Investigação de Paternidade)

REQUERENTE: VALDIOMÁRIO PEREIRA DE ALMEIDA, ZÉLAI PEREIRA DE ALMEIDA, ROMÁRIO PEREIRA DE ALMEIDA, DEUZÉLIA PEREIRA DE ALMEIDA, representados pela genitora ELIZABETE PEREIRA DE ALMEIDA.

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDA: MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ALENCAR.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por VALDIOMÁRIO PEREIRA DE ALMEIDA, ZÉLAI PEREIRA DE ALMEIDA, ROMÁRIO PEREIRA DE ALMEIDA, DEUZÉLIA PEREIRA DE ALMEIDA em face de MARIA APARECIDA ALMEIDA DE

ALENCAR, filha de VALDIR DOS SANTOS ALENCAR, o qual é falecido e foi indicado como genitor dos requerentes.

Compulsando os autos, verifico que a Sr. Elizabeth Pereira, representante legal dos requerentes que eram menores à época da propositura da ação, foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 45), no entanto, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 47 dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a inércia dos requerentes.

Relatei. DECIDO.

Trata-se de ação de investigação de paternidade na qual os requerentes, conforme já relatado, demonstram desinteresse na continuidade do feito, já que não se manifestaram e não promoveram o prosseguimento do feito.

Para que seja decretada a extinção do processo por abandono da causa, devem estar configuradas as condições previstas no artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC. Vejamos:

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. ¿

No caso em tela, observa-se que a inércia dos requerentes quanto aos seus deveres processuais, levou à paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, o que faz prever a desistência da presente ação.

Com efeito, desaparecendo o interesse de agir - que por sua vez, é uma das condições da ação - entende-se que há a desistência por parte da parte exequente à tutela jurisdicional.

Acrescente-se, ainda, que durante o curso do processo os requerentes implementaram a maioria civil, entretanto, também quedaram inertes em promover a regularização na representação processual, sendo que nesse caso a genitora não mais possui a legitimidade para figurar no polo ativo da lide.

Desta feita, considerando a ausência de um dos pressupostos de regularidade processual, a demanda também deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

DEIXO de condenar os requerentes ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC/2015.

Cientifique-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Serve o presente como MANDADO.

Itupiranga/PA, 27 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

AUTOS: 0002142-08.2018.8.14.0025

ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de divórcio c/c guarda e partilha de bens, movida por JOSIRENE SOARES

DA MOTA SILVA, em face de AILTON DE JESUS SILVA SOARES, ambos qualificados.

Certidão à fl. 24-v, atestando que o requerido não foi localizado no endereço declinado na exordial.

A autora foi intimada, por intermédio de sua causídica, para requerer o que entender de direito, no entendo ficou-se inerte (fl. 28).

Realizada tentativa de intimação pessoal da requerente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 31.

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 31 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte promovente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do NCPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a requerente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que deferidos os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 22 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000336-21.2007.8.14.0025

Advogado: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.335-A

Autor: BANCO VOLKSWAGEN

Advogada: Dra. Juliana Franco Marques, OAB/PA 15.504

DESPACHO

Vistos e etc.

Da análise dos autos, considerando o lapso temporal transcorrido e, tendo em vista o teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 29 de setembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE CITAÇÃO****20 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTO** processo nº **0009893-43.2018.8.14.0123**, em que são partes: **JOÃO VIEIRA BEZERRA (exequente)**; **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (executado)**, e que, pelo presente Edital, fica as os **possíveis herdeiros** de JOÃO VIEIRA BEZERRA, **CITADOS** Conforme despacho.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ç Novo Repartimento ç CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 05 de outubro de 2021. Eu___Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Raíssa Modesto da Costa

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

Raíssa Modesto da Costa

EDITAL DE CITAÇÃO**30 DIAS**

Do Excelentíssimo Senhor Doutor *JULIANO MIZUMA ANDRADE*, MM. Juiz de Direito titular desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, que está em curso a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** processo nº **0004708-97.2013.8.14.0123**, em que são partes: **O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA (exequente); IND. E COMERCIO DE MADEIRAS SUDOESTE LTDA (executado) SEDENIR MASON (representante)**, e que, pelo presente Edital, fica a parte **requerida SEDENIR MASON**, atualmente em local incerto e não sabido, **CITADO** para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados ou garantir a execução. Art 8º da Lei 6830/80, com a advertência de que, em caso de não pagamento e nem garantia da execução de que trata o Art. 10 da Lei 6.830/80 não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução de que trata o art 9º a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exeto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Tudo conforme decisão.

SEDE DO JUÍZO: Av. Cupuaçu, s/nº, bairro Morumbi ; Novo Repartimento ; CEP: 68.473-000 - Fone/Fax (094) 3785-0270.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Comarca, em 05 de outubro de 2021. Eu ___ Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

Raíssa Modesto da Costa

Diretora de Secretaria

Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

O referido é verdade e dou fé.

Novo Repartimento, ___/___/20__.

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000095419998140123 PROCESSO ANTIGO: 199910000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 05/10/2021 IMPETRADO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSE FRANCISCO DANTAS NOGUEIRA Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) MARCIA GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:DIONISIO FRANCISCO DE MELLO. ?ATO ORDINAT?RIO Nos termos do Provimento n? 006/2006 (art. 1? , ?2?, VI do Provimento 006/2009), intimo a parte exequente a apresentar manifesta?o manifesta?o do executado de fls.289/311 e apresentar nova mem?ria de c?culo, no prazo de 15 (quinze) dias ?teis. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Sim?es Alves Analista Judici?ria Matr?-cula 189.804 PROCESSO: 00004288320138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Restitui?o de Coisas Apreendidas em: 05/10/2021 REQUERENTE:IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . = CERTID?O DE ARQUIVAMENTO = Proc. 0000428-83.2013.8.14.0123 CERTIFICO e dou f? que, tendo transitado livremente em julgado a senten?a e esgotadas as finalidades da presente a?o, procedo ao arquivamento destes autos. ? Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr?-cula 193097 Auxiliar de Secret?ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCII PROCESSO: 00006222020128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210004036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execu?o Fiscal em: 05/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OTILIA LIMA DE SOUZA. ?Executada: Otilia Lima de Souza, telefone: (98) 99144-4121 e (94) 992869740; SENTEN?A Vistos. Cuida-se de execu?o fiscal ajuizada pela FAZENDA P?BLICA ESTADUAL em

face de OTILIA LIMA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s). Em fls. 56v/57 o exequente foi intimado para se manifestar acerca dos pagamentos apresentados pela executada, entretanto, silenciou. A executada juntos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas do acordo, qual seja, 12 parcelas. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o silêncio da exequente e o pagamento noticiado pela executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas por conta da executada. Nesta oportunidade procedo a baixa dos gravames junto ao RENAJUD dos verbos constantes às fls. 34/36 Transitada em julgado esta sentença e cumpridas as formalidades legais, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada por qualquer meio, preferencialmente, pelo telefone. Fazenda Pública deverá ser intimada via remessa dos autos. Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007626420068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE Aço: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE M. MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JUVENAL COSTA. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA À À À À À À À À À À À Certifico para os devidos fins que finalizei os autos nº 0000762-64.2006.8.14.0123, conforme Sentença de fls. 40/41. Que na finalização inclui no sistema o boleto nº 2006038725- R\$ 335,87 (juntado pelo Autor às fls. 11/13, como pagamento das custas iniciais), dando quitação aos seguintes Atos: Taxa Judiciária, Atos das Secretarias Judiciais, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Citação inicial e boleto 2009009027 pago em 17.06.2009, referente a complementação da Taxa Judiciária e Atos das Secretarias Judiciais. Que no boleto emitido nesta data, o de nº 2021190646 - R\$ 612,41, foram inseridos os atos pendentes de quitação a saber: 01 PUBLICAÇÕES NO DJE não incluída nas custas iniciais; 04 Mandados (fls. 22, 36, 48 e 59), 01 Ofício (fls. 43), 04 Despesas de Serviços Postais (fls. 36-V, 44-V, 49 e 59-V). Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. É Novo Repartimento, 05 de outubro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadamento Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00010166120118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110008948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES Aço: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: S SAID ZAGHLOT CIA LTDA EPP REPRESENTANTE: ABDO ABOU FARD Representante(s): ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 (art. 1º, §2º do Provimento 006/2009), intimo a parte exequente a apresentar Contrarrazões à Apelação de fl. 100 a 119. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00011923520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Aço: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA VITIMA: E. A. S. DENUNCIADO: DIOCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) VITIMA: H. C. G. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0001192-35.2014.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 90/91, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011963820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Aço: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 VITIMA: A. S. AUTOR DO FATO: LAIANE ALVES LIMA AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA. §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= TCO PROC.: 0001196-38.2015.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 37, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00012853720108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020004888

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: HOMICÍDIO QUALIFIC. em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA VÍTIMA:G. F. S. DENUNCIADO:PAULO AUGUSTO VELOSO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEONE VELOSO. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = Proc. 0001285-37.2010.8.14.0123 CERTIFICADO e dou fôco que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao arquivamento destes autos. Â Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCII PROCESSO: 00014658220128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RILDO EVANGELISTA NUNES VÍTIMA:M. A. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0001465-82.2012.8.14.0123 Â CERTIFICADO e dou fôco que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 51, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015636720128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:OTAVIO LIMA DA SILVA VÍTIMA:M. A. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0001563-67.2012.8.14.0123 Â CERTIFICADO e dou fôco que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 44, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015907920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:LYRIO ALCANTARA DE OLIVEIRA VÍTIMA:O. M. A. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0001590-79.2014.8.14.0123 Â CERTIFICADO e dou fôco que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 128/129, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00018499820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RENATO DE GOES CARNEIRO VÍTIMA:C. A. C. VÍTIMA:S. F. S. VÍTIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0001849-98.2019.8.14.0123 Â CERTIFICADO e dou fôco que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 58/59, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00019236020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS AÇÃO: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA INFRATOR:F. B. C. VÍTIMA:V. F. N. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â CERTIFICADO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 04/10/2021. Novo Repartimento/PA, 04 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00020211120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE AÇÃO: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL

EXEQUENTE:G. S. L. REPRESENTANTE:J. S. S. EXECUTADO:F. A. L. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que a representante da parte autora, JOSELITA DOS SANTOS SILVA, compareceu ao Fãrum local e foi direcionada ao gabinete, oportunidade em que solicitou andamento do seu processo n. 0002021-11.2017.8.14.0123. Na ocasião, informou o novo endereço do genitor do menor, qual seja: Rua Alta Floresta, Quadra 64, Casa 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. Local de trabalho do genitor: construindo uma obra próximo a delegacia. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. LÁVIA BERTINI ROCHA Analista Judiciário Mat. 172880 PROCESSO: 00031542020198140123 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 05/10/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO ALVES PEREIRA NETO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006 (art. 1º, §2º do Provimento 006/2009), intimo a parte exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 59. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00032873320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:JOEL BATISTA DA FONSECA VITIMA:O. E. . = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= TCO PROC.: 0003287-33.2017.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 22, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fãrum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00040656620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 05/10/2021 INFRATOR:N. S. S. VITIMA:E. P. S. . =CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO= É CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 04/10/2021. Novo Repartimento/PA, 04 de outubro de 2021. Evanielde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00043254620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:JOEL BATISTA DA FONSECA VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0004325-46.2018.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 22/23, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fãrum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00046820220138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSUE BRITO DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = AÇÃO PENAL Proc. 0004682-02.2013.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao arquivamento destes autos. Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCII PROCESSO: 00052922820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:FRANCISCA MARINHO DA SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. . = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0005292-28.2017.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 09/10, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fãrum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do

presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00059915320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:EDER APARECIDO DA SILVA VIEIRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:R. S. A. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0005991-53.2016.8.14.0123 CERTIFICADO e dou- que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 96, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA,05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00063919620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 REQUERENTE:FERNANDA VERAS BECHARA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. S. S. Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLIENE CARDOSO Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5787 - SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 273, intimo a parte requerente para que se manifeste sobre os termos das manifestações dos herdeiros (docs. de fls. 274 a 279), no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a complementação das primeiras declarações. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00064490220188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 REQUERENTE:ROGERIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seus advogados, para apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00074490320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 VITIMA:M. R. S. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO FIGUEREDO MAXIMO. 0007449-03.2019.8.14.0123 DESPACHO Vistos. Considerando o pedido retro, revogo a condição de comparecimento mensal em juízo, tendo em vista que o réu tem regularmente adimplido tal condicionante sem notificação de descumprimento, bem como o processo se encontra em estágio avançado, faltando apenas uma audiência para o término da instrução, de modo que a expedição de precatória se mostraria antieconômica e improdutiva. Assim convertendo a medida de comparecimento mensal em juízo para a medida cautelar de manutenção de seu endereço atualizado e comparecimento a todos os atos processuais. Ficam mantidas as demais cautelares estabelecidas as fls. 24.. Considerando a necessidade de impulsionamento célere do feito, bem como a possibilidade atual de realização das oitivas por meio de videoconferência, bem como considerando a necessidade de continuação da instrução e considerando o teor da portaria 07, 08 e 15/2020 TJPA, designo, desde já, audiência de instrução debates e julgamento para dia 11.11.2021, as 11h30min, a ser realizada por videoconferência na plataforma TEAMS, devendo a secretaria providenciar a digitalização do presente feito e sua inclusão na plataforma TEAMS. Providencie-se as intimações e requisições necessárias. 2.1. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiências serão realizadas dentro do ambiente virtual do Microsoft Teams. 2.2. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; 2.3. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. 2.4. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÂDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As

partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). 2.5. A testemunha que informar a impossibilidade de participar da audiência, que se dará por meio eletrônico, deverá demonstrar acerca da indisponibilidade do serviço de internet na data do ato, sendo-lhe garantido que preste depoimento comparecendo ao fórum local. 2.6. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO - ÁUDIO E VÍDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. 2.7. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a Vara Única de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br) 3. Intime-se a testemunha MIRIAM RODRIGUES DA SILVA, nos Endereços: Rua Marabá, n. 59, Bairro Araguaia, ou ainda no endereço situado na Folha 07, quadra 12, lote 07, ambos em Marabá/PA. Intime-se o réu através de sua defesa técnica, que deverá fornecer os dados necessários a participação na audiência por videoconferência. Deverá o Oficial de Justiça por ocasião da intimação, requisitar das testemunhas para que forneçam os dados para participarem da reunião em ambiente virtual ou compareçam ao fórum de Novo Repartimento no intuito de serem ouvidas. Expedientes necessários. Citação a Defesa e ao MP. Novo Repartimento - PA, 05 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00077098020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE: JOAO NIEL DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . ÁTO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 006/2009, intimo a parte requerente para querendo apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Repartimento-PA, 05 de outubro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Matrícula 189.804 PROCESSO: 00080691520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021 REQUERENTE: IVONE DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO PROMOTORA. PROCESSO: 0008069-15.2019.8.14.0123 Requerente: IVONE DOS SANTOS SILVA Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Requerente: Ivone dos Santos Silva Advogado da requerente: Simão Malaquias Filho - OAB/PA nº 5.360 AUSENTE: Requerido: BANCO BRADESCO PROMOTORA ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi realizado pregão, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Constatou-se a ausência do requerido, embora devidamente intimado conforme código de rastreio BR195265290BR, constante nas fls. 32. O pregão foi realizado com 15 minutos de tolerância. Pelo advogado da autora foi requerida a revelia do réu. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos. IVONE DOS SANTOS SILVA ingressou com a ação contra o BANCO BRADESCO PROMOTORA alegando, em síntese, que teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário que reverteram em favor do réu. Afirma que não assinou nenhum documento capaz de ensejar tais descontos. Assim, requer a citação do requerido e que seja declarada a inexatidão e inexistência do contrato, com a cessação das cobranças indevidas, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito e tutela de urgência (fls.02-11). Juntou documentos (fls. 12-22) Despacho positivo, que recebendo a ação pelo rito sumaríssimo, em razão da pandemia COVID (fls. 25-28) determinou a citação para contestação. Autor comunicou nos Autos dados eletrônicos. Novo despacho judicial, determinando a citação para audiência nos termos da lei 9.099/95. Citado conforme código de rastreio BR195265290BR, constante na certidão de fls. 32, o requerido não apresentou defesa, tampouco se fez comparecer a presente audiência. É o relatório. DECIDO. O réu não revel, presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo autor. No caso concreto, a parte requerida não compareceu à audiência, embora devidamente intimada. Consequentemente, a ausência da parte requerida, nos Juizados Especiais, implica aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 20 da Lei 9099/95, cc. os artigos 334, 344 e 355, II, do CPC/2015, salvo prova em contrário nos autos, o que não é o caso dos autos. Anoto que, no sistema dos Juizados, a revelia decorre da ausência da parte em audiência, portanto sistemática diversa daquela adotada no Código de Processo Civil, onde a revelia resulta da falta de contestação.

O objetivo da Lei 9.099/95 é claro, pretendendo a aproximação das partes para propiciar a conciliação, tanto que determinou o comparecimento pessoal, sancionando a ausência de forma severa (extinção do processo, quando falta o autor, e revela em se tratando do réu), justamente para estimular o comparecimento. Nesse sentido, não basta (...) a apresentação de resposta em audiência para que sejam afastados os efeitos da revelia. É necessário o comparecimento pessoal e mais a apresentação da resposta (...). O rigor da exigência de comparecimento pessoal das partes deve-se ao princípio maior do sistema, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes. Não basta o comparecimento de advogado com poderes especiais para confessar e transigir. Enquanto o artigo 37 do CPC dita que as partes serão representadas em juízo por advogado, o art. 9º da lei especial estabelece que as partes serão assistidas por advogados. (CHIMENTI Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis. 4ª ed. Atual. São Paulo Saraiva, 2002, pp. 149/150.). A revelia aqui produz os seus efeitos, sendo que a confissão ficta quanto à matéria de fato, aliada à prova documental carreada aos autos autoriza a procedência do pedido de cobrança. Ademais, ante a revelia, o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, II, do CPC). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não, da realização de prova em audiência, ante a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ, Ac da 4ª Turma no Resp 3.047, Rel. Min. Athos Carneiro, D.J.U. 17.09.1990). De início, ressalte-se que a parte autora alega que não realizou o negócio jurídico com o requerido e mesmo assim este vem cobrando dívidas oriundas desse contrato. Evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Embora a parte autora negue a existência de relação jurídica com a parte requerida, aquela pode ser considerada consumidor por equiparação (art. 2º, Parágrafo único, da Lei 8.078/90). Com efeito, diante da hipossuficiência da parte autora, imperiosa a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da citada lei), de sorte que era ônus do requerido a comprovação da efetiva contratação dos seus serviços pela parte autora. Ademais, mesmo que assim não fosse exigir da parte requerente que demonstre a existência de contratação de empréstimos seria prova diabólica e, pela técnica de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC), seria mais fácil que o requerido trouxesse aos autos prova da efetiva contratação dos seus serviços. O desiderato que se assinala ao ônus da prova está em possibilitar que se alcance a justiça do caso concreto. Eis sua razão motivadora. E, evidentemente, não se pode imaginar que se chegará a uma solução justa atribuindo-se a produção de prova diabólica a uma das partes, ainda mais quando a outra parte, dadas as contingências do caso, teria melhores condições de provar. Tal ocorrendo, não pode incidir o art. 333, CPC. Logo, em seguida, deve-se aferir se a outra parte, a princípio desincumbida do encargo probatório, encontra-se em uma posição privilegiada diante das alegações de fato a provar. Vale dizer: se terá maior facilidade em produzir a prova. Tendo, legitimada está a dinamização do ônus da prova (MARINONI, LUIZ GUILHERME et al, Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 337). Destarte, cabia ao réu a prova que o consumidor teve ciência do contrato e também que o assinou e, ainda, tal prova deveria vir junto com a contestação em razão do princípio da paridade de armas (art. 434 do CPC). Assim não agindo, operou-se a preclusão. Nesse sentido: A prova documental preexiste à lide e deve vir acompanhando a inicial (CPC 321), ou a contestação (CPC 335), se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu (CPC 434). Depois, pode a parte fazer a juntada de documentos novos (CPC 435) e o autor contrapor com prova documental as preliminares opostas pelo réu (CPC 351). (NERY, Nelson Jr, CPC Comentado, 16ª edição, RT, 2016, p.1145). A mera prova testemunhal nesse caso não seria o suficiente para desincumbi-lo desse ônus. Como o requerido sequer contestou o feito, forçoso é concluir que tal contratação é inexistente. Assim, uma vez que não foi a parte autora quem firmou o negócio jurídico questionado, são ilegais os descontos realizados na aposentadoria dela com base no referido contrato, que é inexistente. A utilização de nomes e documentos de terceiros por fraudadores é fato perfeitamente previsível e insere-se no risco do negócio assumido pelo requerido ao lançar mão dessa estratégia de marketing. Assim, não pode alegar culpa exclusiva de terceiros e muito menos da autora, que foi vítima. Caberia ao banco réu se precaver adotando procedimentos eficazes para se certificar se a pessoa que está realizando empréstimo é o próprio aposentado/pensionista. Destarte, se alguém utilizou fraudulentamente o nome da parte autora para contrair um empréstimo, a parte requerente não pode ser prejudicada por isso. Nesse sentido, a súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, os descontos mostraram-se totalmente indevidos e, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora, sendo devida a

restituiu o valor destas parcelas a autora, sem prejuízo da suspensão do contrato no que se refere as verbas vincendas como forma de promover a efetiva cessação dos descontos. No tocante ao dano moral, reconhece-se que o desconto em proventos de aposentadoria sem a autorização do beneficiário é passível de causar transtornos à vida financeira de um aposentado e, o que certamente representa abuso de direito e tem o condão de abalar a paz de espírito e a tranquilidade da autora. No mais, o dano moral, nesse caso, se dá in re ipsa e o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo. Neste sentido: **CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATATO DE EMPRÉSTIMO DE FORMA FRAUDULENTA. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO.** A conduta ilícita do réu provocou perturbação da paz de espírito da autora, pessoa idosa, dependente do recebimento de seu benefício previdenciário para sua manutenção, e que, de repente, se depara com descontos indevidos em seus proventos. Trata-se de dano in re ipsa, cujo montante reparatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelação provida... (...) O dever de reparar dispensa a demonstração objetiva do abalo psíquico sofrido. Exige-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os descontos indevidos por culpa do réu. Em suma, a exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora teve subtraídos ativos financeiros de sua conta bancária, compareceu perante a autoridade policial para narrar o ocorrido, e dispendeu idas e vindas ao instituto nacional do Seguro Social e Agência do réu para solução do problema, não sendo possível considerar como sendo meros dissabores os transtornos por ela sofridos... (TJ/SP, Ap. 914227-69.2008.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 17/10/2012). No que se refere ao montante da indenização, não há parâmetros legais específicos para sua fixação, de maneira que os Tribunais têm indicado que o quantum deve ser estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Não pode ser ínfimo, nem desproporcional (STJ, AgRg no REsp nº 1.395.716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/02/2014). Na mesma toada, ensina Carlos Alberto Bittar: Com efeito, há parâmetros, em leis, em decisões jurisprudenciais e em doutrina, mas devem eles ser considerados sempre em razão da hipótese sub examine, atentando o julgador para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas..., alcançando-se assim, os resultados próprios: compensação a um e seccionamento a outro. Destarte, de se concluir que a reparação não pode servir ao enriquecimento ilícito de um com a contrapartida ruína de outro, ou seja, a demanda judiciária não pode servir como meio de se buscar enriquecer uns às custas de outros, em evidente afronta aos princípios norteadores do Direito. Ponderando essas diretrizes e as provas carreadas nos autos, entendo razoável e proporcional a fixação do valor do dano moral ou extrapatrimonial no patamar de R\$ 10.000,00, valor que indeniza moderadamente, sem gerar enriquecimento sem causa. No entanto melhor sorte socorre ao réu quanto ao pedido inicial de repetição em dobro do indébito. Dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor: "Artigo 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" Consoante entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo somente tem lugar nas hipóteses em que houver efetivo pagamento indevido coadjuvado pela má-fé do credor. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, Processo AgRg no AREsp 530594/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0139197-9 Relator (a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Argão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 24/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2015). No caso em testilha há indícios de atuação de um terceiro

fraudador que induziu o comportamento equivocado do banco, razão pela qual entendo que não houve má-fé pela instituição financeira e a restituição deve se operar de forma simples. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE para reconhecer a inexigibilidade dos descontos havidos nos benefícios previdenciários da requerente e declarar a nulidade dos contratos (811330542) condenado a requerida a ressarcir de forma simples os valores descontados do benefício previdenciário da autora. A devolução deverá ocorrer com o acréscimo de correção monetária pelo INPC desde os descontos e juros de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, condeno a instituição financeira a indenizar a autora por danos morais ora arbitrados no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a citação. Defiro a tutela antecipada a fim de que a requerida suspenda imediatamente os descontos realizado em benefício previdenciário da requerente em relação ao contrato 811330542, declarado inexistente nesta oportunidade, no prazo de 30 dias, sob pena de astreinte fixada em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente ao valor de R\$ 10.000,00, e incluso dos valores no valor condenatório, sem prejuízo de eventual e futura majoração no caso de descumprimento. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que haja a imediata cessação dos descontos advindos dos empréstimos ora declarado nulos, com cópia da presente sentença. Destarte, dou por encerrada a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Cientes os presentes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. A requerida considera-se intimada pela publicação do presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Transitada em julgado, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 dias e em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h00min, que vai ser devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA Requerente: Ivone dos Santos Silva Advogado da requerente: Â Simão Malaquias Filho - OAB/PA nº 5.360 PROCESSO: 00092384220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:FRANCISCO ROGERIO SOUSA MELO VITIMA:O. E. . Resolução = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0009238-42.2016.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 18/19, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00093371220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DELZIM ZICO DE LIMA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0009337-12.2016.8.14.0123 - Tendo em vista que já houve determinação para a destruição da droga (fls. 65/72, item 7), oficie-se a autoridade policial e entregue a droga para a sua incineração, com cópia da sentença. - Apêns, proceda o arquivamento dos autos, com as formalidades de estilo. Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104899020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:BENEDITA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO AGIBANK S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010489-90.2019.8.14.0123 Requerente: BENEDITA ALVES DOS SANTOS Requerido: BANCO AGIBANK S.A TERMO DE AUDIÊNCIA Ao quinto (05) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES:Â Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Advogado do requerente: Â Simão Malaquias Filho - OAB/PA 5360 Requerido:Â BANCO AGIBANK S.A Preposto (a) do requerido:Â Stephanny Lorrane Abreu de Souza, CPF n. Â 062.037.072-60 Advogada do requerido:Â Brenda Taynara Abreu Pimentel

OAB/PA nº 25.542 AUSENTE: Requerente: Benedita Alves dos Santos ABERTA A AUDIÊNCIA: Foi realizado o prego, onde constatou-se a presença das partes conforme acima transcrito. Pela advogada do requerido foi pleiteada a juntada de substabelecimento e carta de preposição, e que todas as publicações saiam em nome do advogado Wilson Sales Belchior, OAB/PA nº 20.601-A. Constatou-se a ausência da requerente, embora devidamente intimada, por seu patrono foi informado que a mesma reside na zona rural deste município e que mantém contato através do aplicativo WhatsApp, requerendo assim a desistência da presente demanda. O prego foi realizado com 15 minutos de tolerância. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo requerido e que todas as publicações saiam em nome do advogado Wilson Sales Belchior, OAB/PA nº 20.601-A. Em que pese devidamente intimada a autora deixou de comparecer a referida audiência, não apresentando qualquer justificativa para tanto. Ante o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 e art. 485, inciso IV do CPC, sem custas em razão de ser primeiro grau de jurisdição do Juizado, art. 54 da Lei 9.099/95. Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 10h45min, que vai ser devidamente assinado. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA Advogado do requerente: Simão Malaquias Filho - OAB/PA 5360 Requerido: BANCO AGIBANK S.A Preposto (a) do requerido: Stephanny Lorrane Abreu de Souza, CPF n.º 062.037.072-60 Advogada do requerido: Brenda Taynara Abreu Pimentel OAB/PA nº 25.542 PROCESSO: 01373558520158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: LAIANE ALVES LIMA VITIMA: A. S. = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= AÇÃO PENAL PROC.: 0137355-85.2015.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 35/36, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000831020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: N. A. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00012844220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: W. D. S. INFRATOR: U. D. S. INFRATOR: A. S. S. INFRATOR: E. R. S. INFRATOR: E. S. F. VITIMA: J. M. L. PROCESSO: 00017218320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: A. S. S. VITIMA: R. N. S. PROCESSO: 00017226820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: G. R. S. VITIMA: F. B. S. PROCESSO: 00022621920168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: E. S. M. VITIMA: J. F. C. PROCESSO: 00031672420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: T. S. C. AUTOR: A. J. P. VITIMA: M. L. S. L. PROCESSO: 00047106220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR: A. J. P. VITIMA: J. S. N. INDICIADO: T. R. L. PROCESSO: 00047435220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: AUTOR: A. P. PROCESSO: 00056442020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: J. C. A. R. VITIMA: O. E.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

IPL PROC. : 0004710-62.2016.8.14.0123

INDICIADO : TIAGO RIBEIRO LOPES

ADV.: DRA IARA CORREA LARRAT DIAS, OAB/PA 26.868

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o petitório retro, revogo a condição de comparecimento mensal em juízo, tendo em vista que o réu tem regularmente adimplido tal condicionante sem notícia de descumprimento, bem como o processo se encontra em estágio inicial sem sequer ter se finalizado a fase inquisitorial, de modo que manutenção de referida cautelar se mostra deveras onerosa ao increpado que ademais exerce função de policial e pode ser facilmente localizado para os atos processuais. Assim converto a medida de comparecimento mensal em juízo para a medida cautelar de manutenção de seu endereço atualizado e comparecimento a todos os atos processuais, que eventualmente sejam designados. Ficam mantidas as demais cautelares estabelecidas. Ciência ao réu e ao RMP. No mais, em termos de impulsionamento, diga o MP especificamente sobre quais diligências pretende a realização pela autoridade policial, uma vez que algumas das recomendações da Resolução 129 do CNJ já foram realizadas e outras notadamente são inviáveis de realização nesse atual cenário. Expedientes necessários.

Novo Repartimento 2 PA, 05 de outubro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02182804-67

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0002405-69.2018.814.0080 ç art. 311 CP

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO MACIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: KAMILA HOSANA DE MENEZES ç OAB-PA 24.587

R.H. Diante da manifestação Ministerial retro (desistência de oitiva testemunhal), que homologo de plano, bem como contando o feito já com alegações finais Ministeriais apresentadas (fls. 99/101), intime-se o Patrono do réu (procuração fls. 15 verso), para manifestação em Alegações Finais, no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Deprecado (fls. 103) para informações quanto a desnecessidade da prova, instruindo-se o expediente com cópia da manifestação MP (fls. 105). Após cumprido, acoste-se certidão de antecedentes e voltem cls. Bonito, 05 de outubro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001448-05.2017.814.0080

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DE BRITO FAÇANHA

ADVOGADO: ARLYSON JOSÉ DE LIMA MEDEIROS, OAB/PA 22.483 e GERSON ESTEVAM DE OLIVEIRA, OAB/PA 20.781

REQUERIDO: FRANCISCO CORSINO DE BRITO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17. 145

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA FRANCISCA DE BRITO FACANHA, qualificada fls. 02, ajuizou **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em face de **FRANCISCO CORSINO DE BRITO**, qualificado fls. 02, requerendo, a posse e propriedade do bem imóvel rural. Acostou documentos de fls. 09/14. Afirma que ocupa como sua, de forma ininterrupta e pacífica desde 1989, propriedade rural localizada na Travessa Pau Amarelo, s/n, confrontando o lado esquerdo com Sr. Ernesto e ao lado direito com sr. Sebastião, medindo o lote 25 hectares. Afirma ainda

que desde 2017 sofre ameaças por parte do requerido. O Juízo indeferiu a tutela antecipada e determinou a citação, deferindo justiça gratuita (fls. 15). Citação fls. 19. Contestação às fls. 20/32, impugna afirmando tratar-se de mera detenção da autora, irmã do requerido, conhecidos por serem de uma família unida. Informa que a propriedade foi cedida para a autora e outros familiares morarem e que a requerente ateou fogo causando prejuízo a plantaço de coqueiros do requerido. Informa ainda que havia contrato de comodato de terceiro em que é comodatária a autora no mesmo período em que alega exercer o usucapiço gerando incompatibilidade no período de 1994 até 2015. E insurge-se afirmando que a autora ainda possui uma casa pelo programa minha casa minha vida. Por fim alega que o pagamento de impostos se dava pelo requerido, pugnando pela improcedência. Acosta documentos de fls. 33/51. Réplica autora às fls. 54/57 afirma que o contrato de comodato é sobre propriedade diversa da objeto dos autos, e que nunca recebeu a casa do programa minha casa minha vida. Afirma que ITRs juntados pelo requerido dizem respeito a imóvel diverso que possui 50 hectares, ratificando o pedido inicial. Acosta documentos de fls. 58/63. Às fls. 74/77 a parte autora requer o aditamento da inicial para que se receba a como usucapiço extraordinário. Às fls. 78 o Estado do Pará interveio nos autos manifestando-se pela necessidade do georreferenciamento do imóvel. O Juízo determinou o cumprimento pela parte autora da manifestação Estatal. A parte autora acostou documento emitido pelo EMATER com dados do imóvel de georreferenciamento (fls. 92/93). O Estado do Pará manifestou-se pela não intervenção (fls. 98). Às fls. 99 o Juízo indeferiu o aditamento e determinou a manifestação da União quanto a intervenção. Manifestação da União de não interesse na intervenção fls. 101. O MP manifestou-se às fls. 104/107 pela não intervenção. O Juízo determinou a manifestação das partes em especificação de provas (fls. 108). Às fls. 110 consta certidão de não manifestação por provas pelas partes. RELATADOS. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Pois bem. Consigno que a liminar foi indeferida por absoluta ausência de provas quanto a ocupação e posse do referido imóvel (fls. 15). Oportunizada a produção de provas, novamente a parte requerente não demonstrou interesse em produção de alguma prova a comprovar seu direito a eventual propriedade, conforme certidão de fls. 110. Pois assim, não há que se falar em direito ao pedido que alegou fazer jus a autora. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÇO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE LOTE DE TERRENO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA TUTELA POSSESSÓRIA. ART. 1.238 DO CC. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ação de Usucapiço Extraordinária objetivando a declaração de prescrição aquisitiva sobre lote de terreno. 2. Apelo no sentido de que o lapso temporal para a pretensão é de 15 (quinze) anos e não 20 (vinte) anos, afirmando a posse do imóvel pelo prazo legal. 3. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que o autor não demonstrou que exerceu a posse mansa e pacífica sobre o imóvel, sem qualquer oposição, durante mais de 17 (dezessete) anos. 4. Ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1.238 do CPC. 5. Depoimentos das testemunhas demonstram que não houve a efetiva posse do autor pelo prazo legal. 6. Manutenção da sentença. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. Íntegra do Acórdão 0041598-67.2012.8.19.0014 e APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 18/07/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL) Ora, a Constituição Federal traz no artigo 5º, XXIII o princípio da função social da propriedade (função útil a alguém) preceituando que nenhuma propriedade privada deve ficar abandonada e sem um adequado destino. Nos artigos 183 e 191 a Carta Magna preceitua o direito à propriedade ao tratar da usucapiço urbana e rural. O que no caso dos autos não ocorria visto que não se falou em propriedade não ou subutilizada (art.1228, § 1º) visto que era de continua utilização pela família do proprietário, inclusive pelo mesmo, que na área possuía plantas, sendo que a mera tolerância da utilização por familiares não induz usucapiço. E, a autora não desconhecia os titulares do direito de propriedade, e conhecia as circunstâncias em que ocupava o imóvel junto com o proprietário, seu irmão, e demais familiares. Para além, constam elementos probatórios quanto à incompatibilidade de exercício de posse concomitante de terras pela autora diante de contrato de comodato com terceiro, de uso de propriedade diversa no mesmo período (*Posse contínua e duradoura, em regra com lapso temporal e posse sem intervalos, sem interrupção*). E, a autora não desconhecia os titulares do direito de propriedade, e conhecia as circunstâncias em que ocupava o imóvel junto com o proprietário seu irmão e demais familiares. Pois assim, não consta especificada nem provada eventual exercício de posse a gerar usucapiço de terras rurais pela autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapiço da autora **MARIA FRANCISCA DE BRITO FACANHA** em face de **FRANCISCO CORSINO DE BRITO** diante da inexistência de provas, assim extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, pela parte autora, suspensa a cobrança diante da concessão de justiça gratuita. Decorridos os prazos legais, certifique-se do trânsito

julgado e archive-se, se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 24 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0000767-64.2019.814.0080

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO

REQUERENTE: MARIA ELIETE PEREIRA DE SALES

REQUERIDO: MARIA JOSÉ GOMES JORGE

ADVOGADO: ALEPH DOS SANTOS MOREIRA, OAB/PA 28.508

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA ELIETE PEREIRA DE SALES, qualificada na inicial, ajuizou Ação de Manutenção de posse em face de MARIA JOSE GOMES BARROS, requerendo, em síntese, a manutenção da posse. Acostou documentos de fls. 09/10. O Juízo determinou a manifestação da parte autora quanto ao interesse no prosseguimento diante das ausências (fls. 40, 45 e 46). Intimada pessoalmente a parte autora (fls 46), não se manifestou conforme certidão de fls. 47 dos autos. Não bastasse intimado o novo patrono, agora da requerida quanto ao prosseguimento (fls. 48 e 49), também não se manifestou. Vieram os autos conclusos. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: § Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § Pois bem. A parte autora não promove diligências e atos que lhe cumprem visto que nunca respondeu ao chamado judicial, a despeito de intimada pessoalmente, e da mesma forma a parte ré. Pois assim, evidenciado o desinteresse no efetivo e regular prosseguimento do feito a extinção do processo é medida que se impõe. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso II e III, do Código de Processo Civil.** Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a execução diante do benefício da justiça gratuita. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000080-67.2010.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ELIZANE SILVA BATISTA

ADVOGADO: JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA, OAB/PA 13.676

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

R.H.

Certifique-se expressamente quanto a tempestividade. Após, intime-se a parte Embargada (exequente) para manifestação em contrarrazões no prazo de 05 dias (art. 1.023, § 2º, CPC). Decorrido prazo, certifique e tornem cls. Bonito, 21 de setembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 12, da Lei 10.826/03, processo n.º 0001967-09.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de RAIMUNDO NONATO SILVA DE ARAÚJO, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 155, §4º, IV, do CPB, processo n.º 0002848-83.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de ANTONIO GENILSON ALVES DOS SANTOS, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado

e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO LEGAL - Processo nº 0005027-35.2018.8.14.0044. Classe: Ação Penal Porte de arma de fogo. Autor: Ministério Público Estadual. **DENUNCIADO: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO** - MM Dr. **JOSÉ JOCELINO ROCHA**, Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru Estado do Pará, na forma da lei. - FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Porte de arma de fogo, **processo nº 0005027-35.2018.8.14.0044, tendo como DENUNCIADO JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO**, brasileiro, filho de Maria Lindalva Alves dos Santos e José Roberto Matos de Araújo, com endereço à Rua do Anselmo, Nº 24, Bairro Brasilândia, próximo ao Mercardinho de Ansemo - Primavera- Pará, em virtude de não ter sido encontrada em seu endereço, para ser intimado e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de INTIMAÇÃO para tomar ciência da sentença prolatada por este juízo, nos termos do Art. 485, II e III, CPC. INTIME-SE O APENADO, POR EDITAL, para fique ciente do teor da sentença prolatada por este Juízo, a seguir transcrita: **SENTENÇA** - Processo nº 0005027-35.2018.8.14.0044. Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Porte Ilegal de Arma de Fogo. Autor: Ministério Público Estadual. Réus: José Ricardo dos Santos Araújo e Francinaldo dos Santos Castro. Sentença com resolução de mérito. RELATÓRIO O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO E FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO, atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. A denúncia relata o seguinte fato: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 13.11.2018, por volta das 22h30min, em via pública no Bairro Ardep, em Primavera e PA, o DENUNCIADO JOSÉ RICARDO portava uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 36, e dois cartuchos calibre 36, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e o DENUNCIADO FRANCINALDO portava uma carabina de pressão adaptada para o calibre 22 e seis cartuchos calibres 22, de uso permitido, sem autorização legal e sem desacordo com determinação legal ou regulamentar, as quais foram apreendidas (auto de apresentação e apreensão de f. 15) e periciadas (laudo de f. 55-57). Consta ainda que a polícia militar foi informada que tem sido frequente o registro de roubos e furtos no Bairro Ardep e estava em ronda ostensiva. A guarnição então avistou quatro pessoas suspeitas e realizou abordagem. Em busca pessoal, constatou que o denunciado JOSÉ RICARDO portava uma arma de fogo e munição, assim como o denunciado FRANCINALDO. As outras duas pessoas Valdemir Pureza de Barros e Sebastião Oliveira da Silva) estavam com terçados. O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00192/2018.000061-2 (em apenso). Recebimento da denúncia (fl. 05). Resposta à acusação (fls. 09 a 12). Decisão interlocutória (fl. 13) ratificando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento (fl. 22), onde foram ouvidas as testemunhas SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO SILVANO DAMASCENO, EDER DOS SANTOS AMARAL, CLEMILSON DA SILVA BRITO, TAIANNE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, além de interrogado o acusado FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO, que foram armazenados em mídia, constante à fl. 23. Houve desistência de oitiva da testemunha VALDEMIR PUREZA DE BARROS. O acusado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO não foi ouvido, pois mudou de endereço e não comunicou, sendo decretada sua revelia. Alegações finais, pelo Ministério Público, armazenado em mídia, onde pugnou pela condenação dos acusados na forma da denúncia, estando provadas a autoria e materialidade. Alegações finais (fls. 26 a 28), pela defesa, onde alegam que são primários, de bons antecedentes criminais e com idoneidade moral e social, além disso, é costume no interior as pessoas terem arma para caça e pesca, devendo ocorrer a absolvição. Os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Não há questões processuais pendentes. O processo está maduro para sentença. Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato. 1. Tenho como fato provado que, no dia 13 de novembro de 2018, por volta das 22:30hs, policiais militares estavam fazendo ronda na localidade Rio do Peixes, zona rural, local onde costumava acontecer crimes, quando avistaram 04 pessoas e notaram que estavam com armas, iniciando a abordagem, perceberam que as pessoas se desfaziam das armas; que apreenderam as armas de fogo, uma carabina e uma arma de fabricação caseira, na abordagem foi identificado que JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO e FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO eram as pessoas que estavam com as armas. As

armas estavam em perfeito funcionamento. A materialidade está provada, depoimentos do acusado FRANCINALDO e das testemunhas, além do laudo de folhas 55/56, que prova a funcionalidade e potencialidade das armas, sendo uma carabina e uma arma de fogo artesanal. Não há qualquer dúvida a respeito da autoria. Vou transcrever o mais importante dos depoimentos. RAIMUNDO SILVA DAMASCENO DOS SANTOS declarou ser policial militar e no dia dos fatos estavam fazendo ronda no rio das pedras, onde ocorrem roubos com frequência, chegando lá, encontraram quatro rapazes, sendo que dois deles estavam de posse das armas, que, se não se engana, FRANCINALDO estava com a carabina e o outro com a outra arma, que o grupo, ao ver a viatura, jogou as armas, mas os policiais viram e apreenderam as armas e cada um assumiu de quem era a arma, que não tem notícias de prática de crime por parte dos acusados, que não ouviu disparos de arma, que a ação foi em atividade de rotina, ele disseram que iam caçar, que eles também portavam terçados, que eles estavam de calças, botas e camisa normal, que ficou bem identificado quem estava com as armas e eles mesmo identificaram onde estavam as munições. EDER DOS SANTOS AMARAL declarou ser policial militar, que estavam em ronda e se deslocaram ao ramal da Votorantim e quando chegou próximo à ponte, jogou luz alta e avistou três pessoas, que conseguiram verificar que um se encontrava com uma espingardinha de ar-comprimido e colocou do lado da ponte, enquanto outro estava no meio deles e saiu para se desfazer de uma arma, que as armas estavam nas mãos deles, que a iluminação era apenas a do farol, que não conhecia FRANCINALDO de outra ocorrência, que eles não fizeram disparos de arma de fogo, que eles falaram que estavam caçando, pescando, que eles estavam de calça comprida, botas velhas e camisa manga comprida. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA declarou que no dia da prisão estavam pescando, que FRANCINALDO e JOSÉ RICARDO assumiram que tinham as armas, que estavam indo pelo rio das pedras, a viatura os abordou, que as armas eram utilizadas para caçar, que sempre pescavam e caçavam, que faziam isso para se alimentar, que eles devem ter jogado as armas por que não tinham porte e ficaram com medo de ser presos, que não efetuaram disparos de arma, que estavam com calça, camisa comprida e botas. CLEMILSON DA SILVA BRITO declarou que conhece FRANCINALDO desde a infância, que ele gosta de caçar e pescar para sustentar ele e a esposa dele, já que ele não tem emprego, que conhecia JOSÉ RICARDO apenas de vista. TAIANA CRISTINA DE OLIVEIRA declarou que FRANCINALDO é seu vizinho, que nunca viu ele se meter com coisa errada, que ficou surpresa com a prisão dele, que o acusado pratica caça, que ele anda com arma para caçar, que ele usa espingarda. O acusado FRANCINALDO declarou que vinham da pescaria, da caça e os pegaram em flagrante, que estava com a carabina e JOSÉ RICARDO com a 36, que usa a arma para caçar, que pagou R\$ 400,00, que a caça era para comer, que tentou esconder a arma, que o depoente falou onde estava a arma. Como se depreende dos depoimentos, a autoria é clara, havendo confissão do acusado JOSÉ RICARDO. Ante o exposto, com base na prova testemunhal e documental, entendo presentes autoria e materialidade do fato, como antes descrito, para fins do processo. Passo agora à análise das consequências jurídicas. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável em relação ao crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 14, Lei nº 10.826/2003). Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade. Os acusados portavam arma de fogo. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinham consciência do ato que praticavam e agiram de acordo com esse entendimento. Trata-se de crime de mera conduta, não há resultado naturalístico, nem nexos causal. Conduta é típica, pois se amolda a um tipo penal. Vejamos o tipo penal a que se imputa, na denúncia, ao acusado: Lei nº 10.826/03. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO e FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO transportavam arma de fogo sem autorização, em consequência, o fato se subsume ao prescrito no art. 14. Ante o exposto, entendo que os acusados praticaram o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. A tese de que usavam a arma para caça e pesca não tem o condão de descaracterizar a conduta criminosa, não constituindo excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Aos réus acode a atenuante da confissão, vou reconhecer a atenuante também para o acusado JOSÉ RICARDO, pois confessou perante o Delegado de Polícia Civil e não prestou em juízo. DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO e FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO, como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, havendo a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, *in d. l.*, CP. Passo à DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO FRANCINALDO DOS SANTOS CASTRO: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo normal; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, pelos autos, tem boa conduta social, tem família e caçaria e pescaria para levar comida para casa; Personalidade do agente, normal; Motivos, alegou que usava a arma para caça; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Consequências do

crime, não há consequências extra tipo a ser objeto de menção; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes. A atenuante não pode ser aplicada, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há causa de aumento, nem causa de diminuição de pena. Não havendo mais elementos que, em razão do delito de posse de arma de fogo, possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de cumprimento da pena é o aberto (arts. 33, § 2º, c do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício. Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, a réu, à substituição da pena. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º do art.44 do CP). § 4º. 1. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de valor de 01 salário mínimo. 2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em execução. Passo à DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JOSÉ RICARDO DOS SANTOS CASTRO: - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, grau de dolo normal; Antecedentes, não constam maus antecedentes; Conduta social, não se sabe bem sua conduta social; Personalidade do agente, normal; Motivos, usava a arma para caça; Circunstâncias, nada a declarar pelos autos; Consequências do crime, não há consequências extra tipo a ser objeto de menção; Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime. Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo. Não há circunstâncias agravantes. A atenuante não pode ser aplicada, pois a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há causa de aumento, nem causa de diminuição de pena. Não havendo mais elementos que, em razão do delito de posse de arma de fogo, possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Regime de cumprimento da pena é o aberto (arts. 33, § 2º, c do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade. Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. O acusado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício. Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, a réu, à substituição da pena. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º do art.44 do CP). § 4º. 1. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de valor de 01 salário mínimo. 2. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em execução. DELIBERAÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, deve ser formado processo de execução de pena alternativa, observando-se as cautelas de estilo. Em que pese o réu JOSÉ RICARDO DOS SANTOS ARAÚJO ter mudado de endereço sem comunicar, determino nova tentativa de intimação no endereço constante dos autos. P.R.I.C. Primavera-PA, 09 de dezembro de 2019. Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito

- **REQUERIDO: VOTORANTIM CIMENTOS NNE S/A** e **ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA** e **OAB/MS 5.871** e **DESPACHO-** Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, intimem-se o autor e, sucessivamente, o réu, para que apresentem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 364, § 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA - Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única Comarca de Primavera-PA. Auxiliar Judiciário - Comarca de Primavera e Vara Única - Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

Processo n.º: 0003762-57.2016.8.14.0144 Autor: **FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO** Réu: **MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA** Natureza: **CÍVEL SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada pela parte autora acima identificada em face da parte ré igualmente identificada ao norte. As partes compuseram extrajudicialmente e acostaram aos autos termo de acordo devidamente assinado pelo requerente e pelo requerido, às fls. 68-69. É o relato do necessário. **DECIDO**. Quanto ao acordo firmado, constato que este fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Dessa forma, verifico viável a homologação do acordo apresentado pelo requerido. ANTE O EXPOSTO, **homologo por sentença o acordo firmado entre as partes** (fls. 68-69) para que produza seus efeitos jurídicos, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, e b, do CPC. Custas pelo Município, das quais ficam isento em razão do disposto no art. 40, inc. I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Honorários Advocatícios conforme o acordo entabulado entre as partes. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, de imediato. Indefiro o pedido de expedição do RPV em nome da advogada da autora, uma vez que a procuração constante dos autos (fl. 07) não contém poderes especiais para tanto. **EXPEÇA-SE** RPV no valor de R\$ 3.237,60 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) em favor de FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO, portadora da Cédula de Identidade RG n. 2011469 SSP/PA, inscrita no CPF sob o n. 364.164.282-53. P.R.I. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA**. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 0000002-32.2018.8.14.0144. Ação de Execução de Título Judicial Contra Devedor Solvente. Exequente: CASSIANO GÔES MIRANDA - Advogado: Dr. MÁRIO FERNANDO SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR-OAB/PA-22.550. Executado: FRANCISCO ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO - Advogado: Dr. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CASSIANO GOES MIRANDA em face de FRANCISCO ANTONIO ROSA DA CONCEIÇÃO. O processo foi recebido e vem tramitando pelo procedimento comum (fls. 20/31). Assim, para evitar futuras controvérsias quanto ao rito a ser seguido, adota-se o procedimento comum, tratando-se de ação de cobrança. Verifica-se, ademais, que o requerido apresentou a peça de fls. 33-167 sob a rubrica de e embargos à execução, quando na verdade se trata de e contestação. Intimado o autor para réplica, manteve-se inerte (fl. 174). **DECIDO**. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que enten-dem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento anteci-pado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o

esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0000503-58.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e **RELATÓRIO** Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **DAYSON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe, a quem é imputada a prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e da contravenção penal do art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41. **III** e **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, **ABSOLVO** o réu **DAYSON LUIZ PINHEIRO DA SILVA** do crime previsto no art. 147, do Código Penal, e da contravenção penal prevista no art. 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** P.R.I.C. Primavera, Pará, 14 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002966-32.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS LISBOA RESI e Advogado: Dr. EDIVALDO DE AMORIM SANTOS-OAB/PA-22.810. Processo n. 0002966-32.2017.8.14.0144. DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl.64), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

PROCESSO N.: 0001104-89.2018.8.14.0144. Ação de Interdição Com Pedido de Curatela Provisória Em Caráter de Tutela. Requerente: ELIANA RAMOS DA SILVA e Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: PAULO RICARDO RAMOS DA SILVA. PROCESSO N.: 0001104-89.2018.8.14.0144 DESPACHO

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Saúde deixou de cumprir ordem judicial quanto à realização de perícia médica no interditando, tendo o Ofício deste Juízo sido recebido em 19.02.2020 (fl. 18) pelo órgão municipal. Dessa forma, **DETERMINO** seja reiterado o ofício, devendo o respectivo Laudo ser apresentado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de encaminhamento do fato ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência, o que de tudo deve ser o órgão de saúde cientificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Com a apresentação do laudo, vistas dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo 0000007-10.2011.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: ANTONIO JOSE GOMES DAS CHAGAS - Advogado (a): Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo 0000007-10.2011.8.14.0044. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após intime-se o exequente para manifestação quanto à exceção no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N. 0001564-76.2018.814.0144 e Execução Criminal. APENADO: CHIRLES MARTINS DA SILVA - Advogado (a): dativo (a): Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. PROCESSO N. 0001564-76.2018.814.0144 DESPACHO Intime-se o advogado dativo, Dr. Geovano Honório Silva e

Silva (OAB nº OAB/PA 15.927), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do art. 118, § 2º, da LEP a respeito do pedido de regressão de regime. **Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

Processo nº 0000564-46.2015.8.14.0144. Ação de Exoneração de Prestação de Alimentos Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: DORIEDSON DE OLIVEIRA BARROSO - Advogado (a): Dr. (a). MÁRCIA SIMONE ARAGÃO SAMPAIO-OAB/PA-10.989 e GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: DOUGLAS EDUARDO CANTANHEDE DE OLIVEIRA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 0000564-46.2015.8.14.0144 DECISÃO Vistos. Providenciada a intimação pessoal do requerido para pagamento das custas, manteve-se inerte (art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15). Registre-se, como no despacho de fl. 139, que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos (art. 46, § 1º, da Lei Estadual n. 8.328/15; CPC, art. 274, parágrafo único). Dessa forma, não tendo ocorrido o pagamento, conforme Certidão de fl. 142, **DETERMINO** a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15, com o arquivamento nesses termos. Realizada a lavratura da Certidão de Dívida e após os expedientes necessários, **certifique-se e arquivem-se** os autos imediatamente. Cumpra-se. P.R.I.

Primavera (PA), 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0000521-55.2014.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU e PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo n. 0000521-55.2014.8.14.0044. DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl.49), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, dê-se vistas dos autos ao parquet para manifestação de documento de fl.50-52. Por fim, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. **Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

PROCESSO N.: 0001125-31.2019.8.14.0144. Advogado Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 (Requerente). Dra. FLÁIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-OAB/MG Nº 96.864 (Requerida) PROCESSO N.: 0001125-31.2019.8.14.0144 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** ajuizada por SALVINA LISBOA DA SILVA em face de BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. **IV e DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, à luz do art. 487, I, do CPC, para: **a) DECLARAR** a nulidade do negócio jurídico e, conseqüentemente, a inexistência de relação contratual com o banco réu relativo ao contrato de empréstimo consignado e reserva de margem consignável n. 74476019; **b) CONDENAR** o banco demandado a restituir, em dobro, todos os valores que houver indevidamente descontado da conta bancária da parte demandante relativo ao contrato acima, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto (Súmula 43, do STJ) e acrescida de juros de 1% (um por cento), a contar da citação; **c) CONDENAR** o banco réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data (Súmula 362, do STJ) e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a incidir desde a citação; **d) CONFIRMAR** a tutela de urgência deferida. Na forma do art. 34 da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008 **DETERMINO** ainda que seja oficiada à Agência da Previdência Social e APS desta Comarca a fim de que seja realizado o bloqueio do benefício da parte autora para novas averbações de empréstimos consignados ou cartões de créditos consignados, somente devendo promover o desbloqueio mediante comparecimento pessoal da parte autora. Instrua o ofício com o número do benefício informado na petição inicial e/ou peças que o acompanham. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos físicos e via LIBRA, com as cautelas e anotações de praxe. P.R.I.C. Primavera,

Pará, 01 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 0000883-72.2019.8.14.0144. Advogado Dr. FERNANDO LUZ PEREIRA-OAB/PA nº 11.432-A e Dr. MOISÉS BATISTA DE SOUZA-OAB/PA nº 11.433-A (Requerente). PROCESSO Nº: 0000883-72.2019.8.14.0144 Requerente: B.V FINANCEIRA S/A. C.F.I Requerida: VALDINEIA SANTOS DA ROSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada com base no Decreto-Lei n.º 911/69, em que a parte requerente, diante do inadimplemento da obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, pede, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva desse bem em seu favor. Do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, para declarar consolidada a propriedade do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Determino que seja dado baixa em qualquer restrição eventualmente lançada no sistema RENAJUD. O julgamento é com resolução de mérito (NCPC, art. 487, I). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, este ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, que deve corresponder ao saldo devedor. **Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021 José Jocelino Rocha** Juiz de Direito.

Processo nº 0002164-63.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MARIA JÚLIA DA SILVA ; Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado (a): Dr. (a): LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. Processo nº 0002164-63.2019.8.14.0144 DECISÃO A parte requerente solicitou, por intermédio de seus advogados, a realização, de forma virtual, da audiência designada presencialmente para o dia **26/10/2021, às 08h00**. Considerando o atual estágio da pandemia, com baixo número de casos e de morte no Estado do Pará, que inclusive se encontra em bandeira verde; que nem todas as partes dispõem dos meios tecnológicos necessários para a realização do ato de forma virtual; bem como as constantes alegações das partes e testemunhas de não dispor de condições financeiras de se deslocar a este Juízo, inclusive tendo sido redesignadas várias audiências em virtude de as partes não terem recursos financeiros para sequer pagar transporte para se deslocar a este Juízo, chegando a solicitar, em algumas ocasiões, a este magistrado, a quitação de passagens, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de audiência virtual. Intimem-se as partes. Aguarde-se a realização da audiência. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO**. P.R.I.C. Primavera (PA), 05 de outubro de 2021 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n.: 0000385-82.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. PROCESSO N.: 0000385-82.2019.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Considerando o requerimento de fl. 73, determino que a audiência do dia 12.11.2021, às 09h00min, seja realizada via videoconferência por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma Microsoft Teams. Na data e hora designadas, as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTMzZjhlZmEtZDA2Mi00YjcwLWE0YmUtMDM5Y2I2NWE1ZTBi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2286dc644d-5e96-4a25-9a51-2942e8c2a904%22%7d

Intimem-se. Expedientes necessários. P.R.I. SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0000365-91.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais. Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - Advogado: Dr.

DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A e Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo n. 0000365-91.2019.8.14.0044 PROCESSO N.: 0000365-91.2019.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. Considerando o requerimento de fl. 151, determino que a audiência do dia 12.11.2021, às 09h40min, seja realizada via videoconferência por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma Microsoft Teams. Na data e hora designadas, as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzhmZjFjNWYtNDExZi00NmU1LTg3NWYtN2QwZTZQzNjRhNmI2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2286dc644d-5e96-4a25-9a51-2942e8c2a904%22%7d

Intimem-se. Expedientes necessários. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n.: 0002165-57.2019.8.14.0044. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: CARLOS DA COSTA RIBEIRO - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e Advogado (a): Dr. (a): LARISSA SENTO SÉ ROSSI-OAB/BA-16.330. Processo nº. 0002165-57.2019.8.14.0044. PROCESSO N.: 0002165-57.2019.8.14.0044 **DESPACHO** Vistos. Considerando o requerimento de fl. 63, determino que a audiência do dia 12.11.2021, às 10h10min, seja realizada via videoconferência por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma Microsoft Teams. Na data e hora designadas, as partes deverão ingressar na reunião por meio do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTUwMmJjYWItMWViNC00ZmZjLTk1YjUtYjdmODY2M2QzMDhi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%2286dc644d-5e96-4a25-9a51-2942e8c2a904%22%7d

Intimem-se. Expedientes necessários. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo 0004525-33.2017.8.14.0044. Alvará Judicial. Requerente: Anne Karoliny Costa de Oliveira - Rep. Legal: Analiny Costa de Oliveira - Advogado (a): Dr. (a): Shirlene Ribeiro Rocha-OAB/PA-22.505. DESPACHO Processo 0004525-33.2017.8.14.0044 **DECISÃO** Renove-se ofício de fls. 39/42 ao Banco do Bradesco S/A, fixando prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0004545-53.2019.8.14.004. Ação Civil Pública Em Defeso do Meio Ambiente c/c Pedido de Liminar. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA e PREFEITURA MUNICIPAL -Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0004545-53.2019.8.14.004 DESPACHO Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e Pje. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação nos autos. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº. 0085008-21.2015.8.14.0044. Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados (as): BRENO SILVA DA COSTA - Advogado Dr. ANTONIO AFONSO NAVEGANTES-OAB/PA-3.334. INGRID MICHELLE SOUSA LIMA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº. 0085008-21.2015.8.14.0044. DECISÃO/MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/01/2022, às 08h30min, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado é informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000104-68.2015.8.14.0044. Ação de Indenização Por Danos Estéticos c/c Danos Materiais e Morais, e Lucros Cessantes Por Ato Ilícito Praticado. Requerente: RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA ¿ Advogados: Dr. PAULO GERSON DA SILVA COSTA-OAB/PA-20.771. Requerido: ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0000104-68.2015.8.14.0044 DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por RAIMUNDO NONATO DOS REIS OLIVEIRA em face de ALEXANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ambos identificados e qualificados nos autos epigrafados. O feito tramita com justiça gratuita deferida. Tentativa de bloqueio online de valores infrutífera (fls. 137-141). O exequente atualizou a conta, apresentou matrícula de imóvel pertencente ao executado e requereu a penhora (fls. 165-167). É o relato do necessário. **DECIDO.** Defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula n. 2-243, fls. 004, Livro 2-D do Cartório de Registro de Imóveis do Único Ofício da Comarca de Primavera (fls. 166), em nome de ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Providencie-se a averbação da penhora. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema online não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Para fins de avaliação, o exequente deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo provas dos valores do imóvel. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO TERMO DE CONSTRUÇÃO / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 05 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N. 0004204-32.2016.8.14.0044. Ação Anulatória de Ato Administrativo Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: SALUTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP-Advogado(a): Dr. ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS-OAB/PA-5.541 e Dra. CAROLINA DE SOUZA RICARDINO-OAB/PA-26.949. Requerido: PREFEITURA DE PRIMAVERA ¿ Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. PA-24.979. PROCESSO N. 0004204-32.2016.8.14.0044. DESPACHO Promova-se a digitalização dos

presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ¿ Pje. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais, conforme determinado à fl. 510. Em seguida, à conclusão para julgamento. Certifique-se quanto à tempestividade das manifestações. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA .

PROCESSO N. 0000375-87.2009.8.14.0044. Reclamação Trabalhista. Requerente: ELINALDO BENEDITO BARBOZA DOS SANTOS ¿ Advogado (a): Dr (a). SILVIA MARIA ASSIS DOS SANTOS ¿ OAP/PA nº.10.640. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979 PROCESSO N. 0000375-87.2009.8.14.0044 DESPACHO Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de processo Judicial Eletrônico ¿ PJe. Após, intime-se o exequente, pelo seu advogado, para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ**

PROCESSO: 00058804320188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
Inquérito Policial em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:SHARLES DOS PRAZERES GAIA VITIMA:G. O. N.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO PROMOTORIA CAMETA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0005880-43.2018.8.14.0012 D E C I S Ã O Designo audiência de
instrução e julgamento para o dia 22 de Julho de 2021, às 09:00 horas. Providencie a Secretaria
Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das
testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como
MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios,
oportunamente. Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 04 de
Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e
Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00037025320208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: --REPRESENTANTE: M. F. B. C.
N. D. P. C. REU: J. V. V. Representante(s): OAB 27263 - FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REU: W. N. S. Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) REU: V.
N. S. Representante(s): OAB 28891 - CÁSSIO DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. REU: N.
R. S. Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: M. P.
P. C. ATO ORDINATÓRIO - Nesta data, e de ordem do Exmº Sr. MARCIO CAMPOS BARROSO
REBELLO, Juiz de Direito Titular da 1ª VCC/Cametá, bem como de acordo com o Provimento nº
006/2006-CGJR/TJE/PA, considerando que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais,
intime-se o Advogado Dr. FABIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PA 27263, para que apresente os
memoriais finais no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Eu _____ Rodrigo Ribeiro Carneiro, Diretor
de Secretaria, o digitei e assino. Cametá/PA, 06 de outubro de 2021. RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO,
Diretor de Secretaria - 1ª VCC de Cametá/PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00097304220178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:GABRIELA DE NAZARE DAMASCENO ALVES REPRESENTANTE:DINALVA DO PILAR MONTEIRO DAMASCENO Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZA PORTILHO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) . DESPACHO Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2021, às 11h45min. Intime-se a requerida através de seu advogado via DJE, para comparecer ao ato. Intimados os presentes. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00012558020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO BATISTA CRUZ Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 09h00 (nove horas), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diário de justiça; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de até 03 (três) testemunhas portando os respectivos documentos de identificação e independente de intimação judicial (art. 455, caput, CPC). Citação ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 04 de outubro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá; PROCESSO: 00012596020108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008387 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSENILCE DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diário de justiça; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de até 03 (três) testemunhas portando os respectivos documentos de identificação e independente de intimação judicial (art. 455, caput, CPC). Citação ao MP. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 04 de outubro de 2021. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametá; PROCESSO: 00012605520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSILENA VALENTE COSTA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mérito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2022, às 12h00 (doze horas), ocasião em que também será realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diário de justiça; o requerido, pessoalmente),

acompanhadas, querendo, de at  03 (tr s) testemunhas portando os respectivos documentos de identifica o e independente de intima o judicial (art. 455, caput, CPC). Ci ncia ao MP. Servir  uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet /PA, 04 de outubro de 2021. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara de Camet ; PROCESSO: 00014136620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSIANE VIANA CARDOSO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO   Considerando que o feito n o comporta julgamento antecipado do m rito, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/03/2022,   s 11h00 (onze horas), ocasi o em que tamb m ser  realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via di rio de justi a; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de at  03 (tr s) testemunhas portando os respectivos documentos de identifica o e independente de intima o judicial (art. 455, caput, CPC). Ci ncia ao MP. Servir  uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet /PA, 04 de outubro de 2021. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara de Camet ; PROCESSO: 00014155620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009418 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ESMELINA VEIGA BARBOSA Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO   Considerando que o feito n o comporta julgamento antecipado do m rito, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/03/2022,   s 09h00 (nove horas), ocasi o em que tamb m ser  realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via di rio de justi a; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de at  03 (tr s) testemunhas portando os respectivos documentos de identifica o e independente de intima o judicial (art. 455, caput, CPC). Ci ncia ao MP. Servir  uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet /PA, 04 de outubro de 2021. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara de Camet ; PROCESSO: 00014174620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO CARDOSO CASTRO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO   Considerando que o feito n o comporta julgamento antecipado do m rito, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/03/2022,   s 09h30 (nove horas e trinta minutos), ocasi o em que tamb m ser  realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via di rio de justi a; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de at  03 (tr s) testemunhas portando os respectivos documentos de identifica o e independente de intima o judicial (art. 455, caput, CPC). Ci ncia ao MP. Servir  uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Camet /PA, 04 de outubro de 2021. Jos  Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2  Vara de Camet ; PROCESSO: 00014184120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum C vel em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO   Considerando que o feito n o comporta julgamento antecipado do m rito, designo audi ncia de instru o e julgamento para o dia 23/03/2022,   s 11h30 (onze horas e trinta minutos), ocasi o em que tamb m ser  realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via di rio de justi a; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de at  03 (tr s) testemunhas portando os respectivos documentos de identifica o e independente de intima o judicial (art. 455, caput, CPC). Ci ncia ao MP. Servir  uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI.

Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00014193620108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO NUNES GAIA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mãrito, designo audiãncia de instruãão e julgamento para o dia 24/03/2022, ã s 10h00 (dez horas), ocasião em que tambã serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diãrio de justiã; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de atã 03 (trãas) testemunhas portando os respectivos documentos de identificaãão e independente de intimaãão judicial (art. 455, caput, CPC). Ciãncia ao MP. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00014203120108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA IRACINDA PORTILHO NUNES Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mãrito, designo audiãncia de instruãão e julgamento para o dia 23/03/2022, ã s 10h00 (dez horas), ocasião em que tambã serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diãrio de justiã; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de atã 03 (trãas) testemunhas portando os respectivos documentos de identificaãão e independente de intimaãão judicial (art. 455, caput, CPC). Ciãncia ao MP. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00014279320108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009533 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ROSINETE MEIRELES VARELA Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mãrito, designo audiãncia de instruãão e julgamento para o dia 23/03/2022, ã s 10h30 (dez horas e trinta minutos), ocasião em que tambã serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diãrio de justiã; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de atã 03 (trãas) testemunhas portando os respectivos documentos de identificaãão e independente de intimaãão judicial (art. 455, caput, CPC). Ciãncia ao MP. Servirã uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00014440820108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:MARIA JOSE CRUZ DOS PRAZERES Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO Â Considerando que o feito não comporta julgamento antecipado do mãrito, designo audiãncia de instruãão e julgamento para o dia 24/03/2022, ã s 11h30 (onze horas e trinta minutos), ocasião em que tambã serã realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diãrio de justiã; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de atã 03 (trãas) testemunhas portando os respectivos documentos de identificaãão e independente de intimaãão judicial (art. 455, caput, CPC). Ciãncia ao MP. Providencie a secretaria o desentranhamento

da petição de fls. 58/63 e da contrapõe anexada à contracapa dos autos e sua respectiva juntada ao processo pertinente, qual seja o de nº 00014517020108140012. Servir-se uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Cametã; PROCESSO: 00014469520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:IEDA MARIA DE SENA Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2020, às 10h30 (dez horas e trinta minutos). Não obtida a conciliação, poderá o demandado oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da referida data ou do protocolo de eventual manifestação de desinteresse na realização da audiência (art.335, I e II, do CPC), sob pena de revelia. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via diário de justiça. Cite-se ao MP. Servir-se uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00024823520098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910017141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:MARIA DAS MERCES DA SILVA PANTOJA Representante(s): MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que o requerido foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 68, e deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Todavia, tratando-se de feito envolvendo a Fazenda Pública, a revelia não induz ao efeito da presunção da veracidade dos fatos, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2022, às 11h00 (onze horas). Intime-se a autora, por seu advogado via diário de justiça, para comparecer ao ato, acompanhada, querendo, de até 03 (três) testemunhas portando os respectivos documentos de identificação e independente de intimação judicial (art. 455, caput, CPC), ciente de que caso não compareça nem justifique sua ausência no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da audiência, o processo será extinto sem resolução do mérito. Cite-se ao MP. Servir-se uma via da presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito titular da 2ª Vara PROCESSO: 00036558420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A?o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERENTE:HIGINA GONCALVES AMERICO Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº 00036558420178140012 Requerente: Higinia Gonçaves Américo (CPF nº 482.568.032-15) Requerido: Banco Original S.A. DESPACHO Oficie-se ao Banco Bradesco S.A. para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a conta nº 6204716, da agência nº 3109, pertence à requerente identificada em epígrafe, devendo encaminhar, em caso positivo, extrato bancário do mês de MARÇO/2010. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Servir-se uma via do presente como mandado/ofício (Provimento 003/2009CJCI). Cametã/PA, 04 de outubro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 13/02/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO PROCESSO: 00033858020148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/02/2022---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0003385-80.2014.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 140/142, defiro como requerido pelo autor, autorizando a retirada dos autos de secretaria com carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I. C. Breu Branco/PA, 28 de fevereiro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO ANC Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA PROCESSO: 00047362520138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/02/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA GOMES DE SOUSA Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº.: 0004736.25.2013.8.14.0104 Â DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petitório de fls.156/158, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se.Â Â Breu Branco, 01 de setembro de 2021. ANDREY M A G A L H Ã E S B A R B O S A J u i z d e D i r e i t o Â Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

RESENHA: 13/02/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00033858020148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/02/2022---REQUERENTE:O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 16977 - THAIS DE CASSIA DE SOUZA DONZA (ADVOGADO) OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BREU BRANCO Representante(s): OAB 17119-A - CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo n.: 0003385-80.2014.8.14.0069 DESPACHO Vistos, etc. 1.Tendo em vista o teor da petição de fl. 140/142, defiro como requerido pelo autor, autorizando a retirada dos autos de secretaria com carga pelo prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I. C. Breu Branco/PA, 28 de fevereiro de 2020. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO ANC Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00047362520138140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Sumário em: 13/02/2022---REQUERENTE:MARIA ANTONIA GOMES DE SOUSA

Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CIFRA SA Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Â Processo nº.: 0004736.25.2013.8.14.0104 Â DECISÃO Vistos, etc. Defiro como requer o petição de fls.156/158, ficando a disposição do requerente pelo prazo de 15 dias, após ultrapassado o prazo, sem peticionamento da parte, archive-se. Breu Branco, 01 de setembro de 2021. ANDREY M A G A L H A E S B A R B O S A Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00089331820168140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2022---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARIO JORGE GARCIA COSTA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0008933-18.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Considerando manifesta a preocupação apresentada pelo Ministério Público (fls.118v). Intime-se a defesa do denunciado, a fim de que se manifestem acerca da referida manifesta preocupação Ministerial. Â Â Â Â Â Após retornem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 29 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096918920198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2022---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: AMAURI DOS SANTOS NUNES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) DENUNCIADO: CASSIO SILVA BARRADAS Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE SILVA SANTANA Representante(s): OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALEX DO CARMO BEZERRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA JÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº 0009691-89.2019.8.14.0104. Â DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que o Ministério Público apresentou as respectivas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls.499/504), bem com, o teor da Certidão de Secretaria Judicial (fls.514). Apresentada a Contraminuta ao Recurso em Sentido Estrito pela Defensoria Pública em favor do denunciado Amauri dos Santos Nunes. Â Â Â Â Â Diante disso, Realizo o juízo de retratação forte no art. 589 do CPP. E mantenho os termos da decisão combatida (fls.449/454), tendo em vista as razões suficientemente explanadas no ato decisório, e que mesmo diante das alegações trazidas pela parte insurgente em RESE, observo que estas não são suficientes a alterar o convencimento anteriormente firmado pelo juízo. Â Â Â Â Â Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Breu Branco-PA, 01 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fãrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096927420198140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2022---DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: EMANOEL POMPEU PASTANA Representante(s): OAB 19532 - VERONICA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GEOVANI VELOSO DA SILVA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSIAS MONTEIRO DE SOUZA Representante(s): OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) OAB 28588 - MARCUS VINÍCIUS LEÃO DE SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO: THARLYS RODRIGUES CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

ã¿NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Autos n° 0009692-74.2019.8.14.0104. DECISÃO Considerando que o Ministério Público apresentou as respectivas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls.516/521), bem com, o teor da Certidão de Secretaria Judicial (fls.531). Apresentada a Contraminuta ao Recurso em Sentido Estrito pela Defensoria Pública em favor do denunciado Tharlys Rodrigues Cavalcante. Diante disso, Realizo o juízo de retratação forte no art. 589 do CPP. E mantenho os termos da Decisão combatida (fls.488/493), tendo em vista as razões suficientemente explanadas no ato decisório, e que mesmo diante das alegações trazidas pela parte insurgente em RESE, observo que estas não são suficientes a alterar o convencimento anteriormente firmado pelo juízo. Remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo. P.R.I.C Breu Branco-PA, 01 de outubro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00096935920198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/02/2022---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO
 DENUNCIADO:IRANILDO LISBOA VIANA Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEUZUITA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 23790 - KENEA DEBORA ROCHA CARDOSO (ADVOGADO) DENUNCIADO:CHARLES LIMA ROSA Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) OAB 25271 - HAROLDO RAMOS MELO JÚNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA NICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Autos n° 0009693-59.2019.8.14.0104. DECISÃO Considerando que o Ministério Público apresentou as respectivas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls.369/373), bem com, o teor da Certidão de Secretaria Judicial (fls.543). Diante disso, Realizo o juízo de retratação forte no art. 589 do CPP. E mantenho os termos da Decisão combatida (fls.359/363), tendo em vista as razões suficientemente explanadas no ato decisório, e que mesmo diante das alegações trazidas pela parte insurgente em RESE, observo que estas não são suficientes a alterar o convencimento anteriormente firmado pelo juízo. Remetam-se os autos ao Egrégio TJE/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo. P.R.I.C Breu Branco-PA, 30 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00014875620198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Aço: --- em: ---REQUERENTE: M. E. S. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: J. E. S. REQUERIDO: J. A. S. S. REQUERIDO: D. E. R.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 00010211020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005678
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:M. A. S. Representante(s): JOZE ARAUJO DE SOUSA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
 Processo: 0001021-10.2012.8.14.0136 DECISÃO O O denunciado encontra-se foragido, razão, pela qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e, em consequência, tenho por prejudicado o seu interrogatório. Oportunamente, verifico que não há testemunhas de acusação ou defesa com oitivas pendentes, estando o denunciado assistido pela defensoria pública. No entanto, a comarca não dispõe mais de defensor público, motivo, pelo qual, nomeio para a defesa do réu o Dr. Adriano Santana Rezende, OAB/PA 25391-A, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 24h, informe se possuem diligências. Não havendo diligências, abro vistas às partes, para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Apãs, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00024425420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2021---VITIMA:I. G. C. DENUNCIADO:GILDASIO DAMACENA SANTOS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0002442-54.2020.8.14.0136 Denunciado GILDASIO DAMACENA SANTOS Advogado ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A Promotor DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 24 de JUNHO de 2021, às 09h00min PREGÃO: Aberta a audiência, realizada por videoaudiência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, presente MM. Juza, Dra. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o Ministério Público, por meio do seu Promotor de Justiça Dr. DAVID TERCEIRO NUNES PINHEIRO, a acusado acompanhado de seu advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE OAB/PA 25391-A, a vítima e testemunhas. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Dado início a audiência, verificou-se que a vítima não tem condições de prestar depoimento devido a seu estado emocional, sendo que o RMP e Defesa manifestam-se pela redesignação da presente audiência. DELIBERAÇÃO: Redesigno a audiência para o dia 30 de junho de 2021 às 10h, apenas para a oitiva da vítima. Deixo de determinar a intimação do réu, pois a vítima fica constrangida em dep's na presença do mesmo. No entanto, desde já, fica intimado o patrono constituído do acusado para a presente audiência. Cientes os presentes. MM. Juza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. JUZA DE DIREITO: _____ PROMOTOR DE JUSTIÇA: _____ ADVOGADO: _____ ACUSADO: _____ VÍTIMA: _____

PROCESSO: 00036305320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:ELISVANE SOUZA SILVA VITIMA:M. G. P. S. VITIMA:E. S. E. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003630-53.2018.8.14.0136 DECISÃO 1) À À À À À Defiro o requerimento do parquet, À fl. 28; 2) À À À À À Encaminhe-se os autos À Depol. Fixo o prazo de 30 dias

para o cumprimento de diligências; 3) Posteriormente, encaminhe-se ao parquet; 4) ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 08 de setembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00026085720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/09/2021---VITIMA:N. R. S. DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS BARBOSA DENUNCIADO:RAFAEL PIO FRANCO. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0002608-57.2018.8.14.0136 DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a ausÃncia de Defensor PÃblico do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, para representar processualmente o denunciado RAFAEL PIO FRANCO 2.Ã Ã Ã Ã Ã INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta Ã acusaÃ§Ão, promovendo o regular andamento do feito. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ademais, Ã secretaria para que certifique, acerca da carta precatÃria, Ã s fls. 72, em relaÃ§Ão ao denunciado RICARDO DOS SANTOS BARBOSA SERVIRÃ O PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÃO E CITAÃO/CARTA POSTAL/OFÃCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO NÃº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 28 de setembro de 2021. KÃtia TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00076811020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. N. C.
DENUNCIADO: J. R. A.
DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00033661220138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: O. C. S.
Representante(s):
OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00035278020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/09/2021---VITIMA:J. B. F. VITIMA:S. B. N. F. DENUNCIADO:SIDINEI SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0003527-80.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado SIDINEI SOUZA DA SILVA, citado por edital, nÃ£o compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 08 de setembro de 2021. KÃtia TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00034873520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 08/09/2021---VITIMA:S. B. N. F. DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS FERREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃº 0003487-35.2016.8.14.0136 DECISÃO 1-Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o requerimento do parquet, Ã s fls. 52; 2-Ã Ã Ã Ã Ã CITE-SE, por edital nos termos do art. 363, Ã§ 1Ãº do CPP, o denunciado ANTONIO CARLOS FERREIRA, que em caso de permanecer silente, suspenda-se o processo, bem como prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP; 3-Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 08 de setembro de 2021. KÃtia TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00079513420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:F. E. F. DENUNCIADO:ROGERIO PEREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo nº 0007951-34.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado ROGERIO PEREIRA DA SILVA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 01124559620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCIO LEANDRO MONTEIRO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo nº 0112455-96.2015.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado MARCIO LEANDRO MONTEIRO RODRIGUES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00053148120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 04/10/2021---DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATAGUASES REU:CARLOS HENRIQUE CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo: 0005314-81.2016.8.14.0136 DECISÃO Intime-se o rãu Carlos Henrique Cardoso no endereço constante nos autos, para que compareça nesta serventia e apresente o comprovante de pagamento do acordo de transação homologado em audiência, fl. 10. Em caso do rãu não ter realizado o pagamento da prestação pecuniária, deve este informar nesta serventia o motivo para ter descumprido o acordo acima referido. Expeça-se o necessário. Apãs, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00100799520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 04/10/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR AUTOR DO FATO:FERNANDO FERREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:BISMAK PAIXAO MOREIRA DE BRITO AUTOR DO FATO:ANTONIO GOMES DA SILVA AUTOR DO FATO:ISMAEL CARDOSO RIBEIRO VITIMA:E. V. . Processo: 0010079-95.2016.8.14.0136 Autor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, BISMAK PAIXÃO MOREIRA DE BRITO, ANTONIO GOMES DA SILVA e ISMAEL CARDOSO RIBEIRO Vistos. Defiro, parcialmente, o requerimento do parquet, s fls. 60/61. Quanto aos autores, FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, BISMAK PAIXÃO MOREIRA DE BRITO e ANTONIO GOMES DA SILVA, o parquet requereu a extinção da punibilidade, devido a prescrição punitiva. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 161, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 17 de novembro de 2016, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 16 de novembro de 2019. Ademais, quando ao autor ISMAEL CARDOSO RIBEIRO, em que pese este ter realizado acordo de transação penal (cumprido apenas parcialmente), o que conduziu ao parquet não requerer a extinção da punibilidade, por falta de previsão legal, não há suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento de acordo de

transação penal. Assim, verifico que o crime disposto no art. 161, caput, do Código Penal, teria ocorrido em 17 de novembro de 2016, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 6 meses, ocorrendo sua prescrição da pretensão punitiva em 16 de novembro de 2019. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, BISMARCK PAIXÃO MOREIRA DE BRITO, ANTONIO GOMES DA SILVA e ISMAEL CARDOSO RIBEIRO, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME DO DELITO DO ART. 161, CAPUT, DO CP, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença, P.R.I. Ciência ao MP. ARQUIVE-SE, dando baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00036495920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:JOEL TEODORIO DA SILVA. Processo:
0003649-59.2018.8.14.0136 Autor: JOEL TEODORO DA SILVA Vistos. Compulsando os autos, verifico
que o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006 teria ocorrido em 13/03/2018, não havendo qualquer
marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em 2 anos,
visto que o art. 30 da Lei 11.343/06 estabelece que o delito de consumo de drogas prescreve em 2 anos,
ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 12/03/2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de JOEL TEODORO DA SILVA, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA PELO CRIME do art. 28 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 30 da Lei
11.343/06. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia
Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00029041120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA
VITIMA:B. M. S. . Processo nº 0002904-11.2020.8.14.0136 A A A A SENTENÇA Indefiro o
requerimento do parquet, às fls. 18. Trata-se de investigação no sentido de apurar a suposta prática
do crime de injúria (art. 140 do CP), pela investigada ELIZANGELA FERREIRA DE SOUZA, o qual
supostamente teria ocorrido em 25/07/2020. Ainda não houve apresentação da ação penal,
tampouco sentença. Esse é o breve relatório, passo a decidir. A pena em abstrato prevista no crime
imputado é de até 06 meses. Por se tratar em tese de crime de injúria, cuja ação penal é
privada, nos termos do art. 145 do Código Penal, deveria a vítima buscar a tutela jurisdicional mediante
apresentação de queixa-crime em até 06 meses após o conhecimento de quem é o autor do crime.
Em virtude do não oferecimento regular da queixa no prazo de 06 meses, incide na causa a
DECADÊNCIA. Neste sentido, importante ter em mente o art. 38 do CPP, bem como art.107, IV do
Código Penal: Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal,
decai no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses,
contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se
esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: IV - pela
prescrição, decadência ou preempção. Ante o exposto, com respaldo no art. 107, IV do Código
Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, pela DECADÊNCIA. ARQUIVE-SE, dando
baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa

Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00075588020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:DIOCLECIO PINTO DE SOUZA VITIMA:V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007558-80.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado embora devidamente citado, não constituiu advogado. Considerando, ainda, a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, para representar processualmente o denunciado DIOCLECIO PINTO DE SOUZA. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusaçã, promovendo o regular andamento do feito. SERVIR O PRESENTE, POR CãPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAã E CITAã/CARTA POSTAL/OFãCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nã 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Canaã dos Carajás/PA, 01 de SETEMBRO de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00064585620178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:MATEUS MENEZES DOS SANTOS VITIMA:V. C. S. VITIMA:J. D. G. G. . Processo: 0006458-56.2017.8.14.0136 Autor: MATEUS MENEZES DOS SANTOS Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 147, caput, do Cãdigo Penal, teria ocorrido em 25 de junho de 2017, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescriã, sendo o crime de ameaã fulminado pela prescriã em 3 anos, visto que o seu quantum mãximo de pena ã de 6 meses, ocorrendo sua prescriã da pretensã punitiva em 24 de junho de 2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATEUS MENEZES DOS SANTOS, em razã da PRESCRIã DA PRETENSã PUNITIVA PELO CRIME DE AMEAã, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Cãdigo Penal. Por fim, considerando a necessidade de realizaã de baixa processual e que a não realizaã da intimaã da sentenã que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de preju-zo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentã processual poderã ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existãcia dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "ã dispensãvel a intimaã do autor do fato ou do rãu das sentenãs que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianãpolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformizaã de Procedimentos das Unidades Judiciãrias em Triunfo/PE: "ã desnecessãria a intimaã do acusado nas sentenãs de extinã da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o rãu, desde a data da publicaã da sentenãã P.R.I. Ciãcia ao MP. ARQUIVE-SE, dando baixa no LIBRA. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00035667220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:IGOR PEDRO LOPES HIPOLITO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003566-72.2020.8.14.0136 DECISã Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nã 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transã penal, DESIGNO audiãcia preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, ã s 09h30min. Cientifique-se o Ministãrio Pãblico. Expeã-se o necessãrio. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juiz-a de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00012274320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:

Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:KLAYTON DA SILVA POLVAS VITIMA:T. M. .
Processo: 0001227-43.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, Às 10h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035242320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:JOAO SILVA PINHEIRO VITIMA:O. E. .
Processo: 0003524-23.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às 11h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035459620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANE SALES LEITE AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO LEITE MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003545-96.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, Às 11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035250820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:OSEIAS LIMA DA FONSECA VITIMA:J. P. S. . Processo: 0003525-08.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, Às 11h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00012421220208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:GUILHERME COELHO DE SOUSA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0001242-12.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, Às 12h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00008248920118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120003582
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---INDICIADO:FRANCISCO GABRIEL CARVALHO DA

COSTA VITIMA:R. S. L. INDICIADO:WESLEY VIEIRA DOS SANTOS Representante(s): ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000824-89.2011.8.14.0136 DECISÃO Defiro o requerimento do parquet, fl. 84-V. Determino que sejam renovadas as diligências e intimadas as testemunhas arroladas, bem como os denunciados, para que compareçam em audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada no dia 17 de maio de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Canaã dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00035286020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:ADSON CLINGER LAGO FERREIRA
VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003528-60.2020.8.14.0136 DECISÃO O Juiz
secretaria, para que OFICIE Assessoria Anjos de patas, a fim de que informe, no prazo de 15 dias,
se o autor ADSON CLINGER LAGO FERREIRA, cumpriu com a transação penal, às fls. 20. Ap³s,
conclusos Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza
de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00091696320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:TIAGO PATREZIO DOS SANTOS MATOS
VITIMA:M. J. N. D. . Processo: 0009169-63.2019.8.14.0136 Vistos. TIAGO PATREZIO DOS SANTOS
MATOS, praticou, em tese, o delito tipificado no artigo 331 do Código Penal Brasileiro. Em audiência
preliminar, realizada no dia 07 de junho de 2021, fl. 22, o RMP apresentou proposta de transação penal
consistente no pagamento de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), a ser depositado em conta deste juízo. O
autor do fato TIAGO PATREZIO DOS SANTOS MATOS cumpriu em sua totalidade a transação penal,
conforme documentação acostada às fls. 24/26 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de TIAGO PATREZIO DOS SANTOS MATOS, nos termos do artigo 107, V, do Código
Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00003287920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:ANTONIO CEZAR LARDILAU MAGALHAES.
Processo: 0000328-79.2019.8.14.0136 Vistos. ANTONIO CEZAR LARDILAU MAGALHAES, praticou, em
tese, o delito tipificado no artigo 180, §3º, do CP. Em audiência preliminar, realizada no dia 25 de
fevereiro de 2021, fl. 28, o RMP apresentou proposta de transação penal consistente no pagamento de
R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), a ser revertido à Instituição Anjos de Patas. O autor do
fato ANTONIO CEZAR LARDILAU MAGALHAES cumpriu em sua totalidade a transação penal,
conforme documentação acostada às fls. 29/34 dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE de ANTONIO CEZAR LARDILAU MAGALHAES, nos termos do artigo 107, V, do Código
Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa
Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00096912720188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:RAFAEL PEREIRA CONCEICAO. Processo:
0009691-27.2018.8.14.0136 Autor: RAFAEL PEREIRA CONCEIÇÃO Vistos. Compulsando os autos,
verifico que o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006 teria ocorrido em 21/09/2018, não havendo
qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em

2 anos, visto que o art. 30 da Lei 11.343/06 estabelece que o delito de consumo de drogas prescreve em 2 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 20/09/2020. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL PEREIRA CONCEIÇÃO, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME do art. 28 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 30 da Lei 11.343/06. P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00036946320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR/VITIMA:LEONARDO LIMA DOS SANTOS AUTOR/VITIMA:DANIEL MATIAS DA CRUZ. Processo: 0003694-63.2018.8.14.0136 Autor: DANIEL MATIAS DA CRUZ Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 21, CAPUT, da LCP, teria ocorrido por volta do dia 21 de abril de 2018, não havendo nenhum marco interruptivo da prescrição, sendo o referido delito fulminado pela prescrição em 3 anos, visto que o seu quantum máximo de pena é de 3 meses, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 20 de abril de 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL MATIAS DA CRUZ, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". P.R.I. Ciência ao MP. Arquive-se Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00019020620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Carta Precatória Criminal em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE PARAGOMINAS DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CANAA DE CARAJAS PA REU:ADELSON TON. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001902-06.2020.8.14.0136 DECISÃO 1-Â Â Â Â CUMPRASE a presente carta precatória como requer o Juízo deprecante, fl. 10; 2-Â Â Â Â Cite-se o acusado Adelson Tom, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme requer o juízo deprecante; 3-Â Â Â Â Apôs, devolva-se com as homenagens de praxe. Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás. Alessandra Rocha da Silva Souza Sentença Juíza de Direito Páig. de 1

PROCESSO: 00053624020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:E. C. DENUNCIADO:GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) . Processo: 0005362-40.2016.8.14.0136 SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, através de seu representante com atribuições junto a esta Comarca de Cana dos Carajás/PA, em face do denunciado GLAIDSTON DE PAIVA CAMPOS, dando-o como incurso na sanção prevista no art. 171, caput, do CPB. A denúncia foi recebida na data de 01/08/2017 (fl. 42). Foi impetrado habeas corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sido concedida, em 02/03/2020, a ordem de trancamento da ação penal (fl. 96). Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. A concessão da ordem no bojo do julgamento do habeas corpus não permite sequer o adentramento do meritum causae. Com efeito, o cerne da decisão proferida naquela

sede diz respeito ao trancamento da ação penal, pelo que cedição que seus efeitos afetam a origem da persecução penal, impedindo seu prosseguimento, retirando-lhe a justa causa de sua existência no mundo jurídico, desde que inatacada, e com êxito, o que incorreu na espécie. Nessa esteira, assaz perspicaz a lição de Paulo Rangel em seu *Curso de Direito Processual Penal*, 8ª ed., Lumen Juris, 2004, p. 833: "A ação penal é trancada quando o inquérito policial ou o processo com julgamento do mérito. Neste ponto, penitenciamos-nos com o leitor por haveremos, nas edições anteriores, utilizado o termo comum do foro, qual seja, 'trancar o inquérito policial ou a ação penal, pois, na verdade o termo, tecnicamente, é incorreto. Não se tranca a ação penal ou o inquérito policial, mas sim arquiva-se o inquérito ou extingue-se o processo com (ou sem) julgamento do mérito. A ação penal tem seu pedido julgado procedente ou improcedente, mas jamais trancado. A doutrina usa essa expressão ('trancar') sem que ela tenha qualquer previsão em lei. Trata o inquérito ou o processo como se fossem portas que se trancam. Por isso, pedimos desculpas nesta edição, onde daremos o tratamento técnico devido à matéria. Vejamos. Há hipoteses em que a concessão do habeas corpus é incompatível com o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal. São os casos de concessão da ordem por manifesta atipicidade do fato ou extinção da punibilidade, pois, se o processo está em curso e o réu alega constrangimento ilegal, por estar respondendo a um processo em que o fato é atípico, se for concedida a ordem, não faz sentido prosseguir para afinal absolvê-lo. Desde já, o tribunal reconhece a patente ilegalidade e a faz cessar. Neste caso, o tribunal concede a ordem para extinguir o processo com julgamento do mérito. A lição colacionada não deixa dúvidas acerca da patente ilegalidade de que macularia a instrução processual superveniente caso prosseguisse, em inobservância ao teor da decisão proferida naquela instância, atingida que foi pela eficácia material da coisa julgada. Posto isto, diante do reconhecimento da inépcia da denúncia nos autos do HC 0800063-30.2020.8.14.0000, ratifico a rejeição da denúncia e determino seu arquivamento, com fulcro no art. 395, I, do CPP. Arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00052772520148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCIELBE RAIOL AMORIM. Processo n. 0005277-25.2014.8.14.0136 Denunciado: LUCIELBE RAIOL AMORIM A SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Réu: LUCIELBE RAIOL AMORIM. 1.3. Tipificação: art. 33, caput, da Lei. 11.343/2006. 1.4. Auto de exibição e apreensão de droga: fl. 22 1.5. Laudo de Constatação provisória, fl. 31. 1.6. Recebimento da Denúncia: 27/10/2014 (fl. 40). 1.7. Defesa Preliminar: fls. 43/45. 1.8. Síntese dos Fatos: Consta dos autos que no dia 10 de outubro de 2014, o denunciado foi flagrado portando uma porção de erva seca popularmente conhecida como maconha, com massa aproximada de 2,8g, e quantia de R\$ 100,00. Narra a inicial que a guarnição da polícia militar estava em ronda ostensiva por esta cidade, quando avistara o denunciado transacionando o entorpecente em via pública, tendo o denunciado declarado que era usuário, após ser pego pela guarnição policial. Ao final da peça acusatória o parquet requer a condenação do denunciado pelo crime disposto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2021, fl. 55, onde fora realizado a oitiva da testemunha de acusação PM CHARLES DE MATOS OLÍMPIO, e por ausência das partes, fora realizado o interrogatório do denunciado LUCIELBE RAIOL AMORIM, havendo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e da testemunha de acusação ANTONIO ARLAN SANTOS CARVALHO, tudo homologado pelo juízo. As partes dispensaram outras diligências. Alegações Finais do Ministério Público: pugnou para que fosse reconhecida a emendatio libeli, de forma que fosse imputado ao denunciado LUCIELBE RAIOL AMORIM, o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e consequentemente a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CP. Alegações Finais da Defesa: a defesa do denunciado LUCIELBE RAIOL AMORIM, pugnou pela absolvição do denunciado, em caso de não ser esse o entendimento do juízo, que seja a conduta desclassificada para a prática disposta no art. 28 da Lei 11.343/06. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada para apurar a responsabilidade criminal do réu LUCIELBE RAIOL AMORIM, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Inexistindo preliminares, passo a apreciar o mérito. Em Juízo, o réu alegou que não é traficante de drogas, mas sim usuário. As testemunhas ouvidas em juízo declararam não se

recordarem da abordagem dado o lapso temporal. Portanto, não há elementos suficientes a sustentar a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, a pequena quantidade da droga é um forte elemento a favor da afirmação de que o réu adquiriu a droga para uso próprio e não que comercializava a droga. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: “Para a distinção entre o traficante e o usuário, o art. 37 da Lei 6.368/76 prevê a tipificação do infrator após a adoção de vários critérios valorativos - dentre eles a quantidade da substância entorpecente apreendida e a maneira como ela está condicionada - não havendo, no entanto, hierarquia de valores” (TJMG, Ap. 1.0024.04.195574-1, rel. Paulo Cezar Dias, j. 22.03.2005, DJ 04.05.2005 - GRIFEI). As provas coligidas, portanto, não são capazes de evidenciar com clareza que o réu traficava drogas. Logo, deve prevalecer o princípio do in dúbio pro reo, pois é menos danoso absolver um culpado do que condenar um inocente. Por outro lado, diante da pequena quantidade da droga e da confissão do réu, resta evidente que portava a droga para uso próprio, recaindo sua conduta no tipo penal previsto no art. 28, da Lei 11.343/06. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia, para: (a) ABSOLVER o réu LUCIELBE RAIOL AMORIM do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (b) Em emendatio libelli, proceder à DESCLASSIFICAÇÃO para o delito tipificado no artigo art. 28, da Lei 11.343/06. C) Oportunamente, é de extrema valia verificar que a punição do crime praticado, versa sobre as seguintes penas: I- Advertência sobre os efeitos da droga; II - prestação de serviços à comunidade; e/ou III- medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo; Todavia, verifico que o denunciado faz jus ao disposto no art. 30 da Lei 11.343/2006, o qual prevê a prescrição em 02 anos, visto que o crime praticado se amolda no art. 28 da Lei 11.343/2006. Sendo assim, com base na data que a denúncia foi recebida (27/10/2014), a prescrição da pretensão punitiva, ocorreria em 26/10/2016, motivo, pelo qual, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO, com fulcro no art. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 107, IV do Código Penal, por entender que ocorreu o instituto da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o condenado e o respectivo representante da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00026443120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Inquérito Policial em: 01/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:WESLEY MELO PINHEIRO. Processo:
0002644-31.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o indiciado cumpre com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de julho de 2022, às 12h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00035485120208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:GERSON FRANCISCO CUNHA
Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo:
0003548-51.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, às 12h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035242320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:JOAO SILVA PINHEIRO VITIMA:O. E. .
Processo: 0003524-23.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os
requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às 11h30min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00035269020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO LEITE MACHADO
VITIMA:R. R. L. M. . Processo: 0003526-90.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do
fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da
proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às
11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos
conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00040075320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 26/08/2021---AUTOR DO FATO:JOZIELI DE SOUSA SERRA AUTOR DO
FATO:LUCAS EDUARDO GONCALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0004007-
53.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no
art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO
audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às 10h30min. Cientifique-se o Ministério
Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01
de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de
Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00040066820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CLEIBSON LIMA MELONIO VITIMA:A. A. C. .
Processo: 0004006-68.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os
requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de
transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às 10h00min.
Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos.
Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito
Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00034921820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:DENILSON CIRQUEIRA DOS SANTOS
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003492-18.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do
fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da
proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 14 de JULHO de 2022, Às
09h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos
conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00038654920208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:LEONARDO DA SILVA LOPES VITIMA:A. C.

O. E. . Processo: 0003865-49.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, às 13h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00038629420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:GENIVAL BEZERRA DE JESUS VITIMA:A.
C. O. E. . Processo: 0003862-94.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, às 12h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 0006444320158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:IAGO MENDES DE CASTRO
Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON LORRAN DE SOUZA TEIXEIRA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:D. L. C. N. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006444-43.2015.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, em especial às certidões, às fls. 77V-81, constato que os denunciados IAGO MENDES DE CASTRO e ROBSON LORRAN DE SOUZA TEIXEIRA mudaram de endereço, sem informar ao juízo, razão, pela qual, decreto-lhes a revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Nesse ínterim, verifico que o parquet insiste na oitiva do policial militar CARLOS JORGE DA SILVA MARTINS, motivo, pelo qual, determino que seja oficiado ao comando do 4º Batalhão da Polícia Militar de Marabá/PA, ao qual deve disponibilizar a testemunha para audiência de continuação que será realizada no dia 21 de outubro de 2021, às 12h45min, via Plataforma Microsoft Teams. Expeça-se o necessário. Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00011692120128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:MARCELO PIRES LOPES
Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (DEFENSOR) VITIMA:G. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0001169-21.2012.8.14.0136 DECISÃO Expeça-se novamente carta precatória ao juízo da comarca de Imperatriz/MA, tendo como objetivo a intimação do denunciado, devendo constar em certidão do oficial de justiça que seu interrogatório será realizado via plataforma Microsoft Teams, motivo, pelo qual, deverá informar na devolução da carta precatória meios de contato do denunciado (e-mail ou telefone). Designo audiência de continuação para o dia 17 de maio de 2022, às 10h00min, onde será realizado o interrogatório do denunciado. Acautelem-se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00044507720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:PAULO KARPEGIANE TORRES DOS REIS Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0004450-

77.2015.8.14.0136 DECISÃO Defiro o requerimento do parquet, fl. 105. Decreto a revelia do denunciado, nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista que este mudou de endereço e não informou ao juízo, conforme consta em certidão, fl. 75. Homologo a desistência da vítima Poliana Freire da Cruz. Expedi-se carta precatória à Comarca de Paragominas/PA, tendo como objetivo a intimação da testemunha IPC Bruce Ribeiro Lima, o qual pode ser encontrado no endereço declinado pelo RMP, fl. 105, devendo ser informado ao mesmo a data da audiência, bem como, ressalte-se ao oficial de justiça cumpridor de que deve fazer constar em sua certidão meios de contato com a testemunha (e-mail ou telefone), ao qual será enviado o link da audiência virtual, realizada via plataforma Microsoft Teams. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022, às 10h30min. Expedi-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00034922820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXSANDRO DA SILVA VIANA. Processo: 0003492-28.2014.8.14.0136 Autor do fato: ALEXSANDRO DA SILVA VIANA Vistos. O Ministério Público apresentou manifestação para que seja reconhecido e aplicado o instituto da Emendatio Libeli, visando alterar a capitulação penal do art. 33 para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e consequentemente a declaração de extinção da punibilidade do acusado pela prescrição, visto que o fato ocorreu em 14/07/2014, sendo a denúncia recebida no dia 15 de junho de 2018, tendo até o presente momento mais de 3 anos, sendo superior portanto ao prazo disposto no art. 30 da Lei 11.343/2006. Depreende-se dos depoimentos prestados que o acusado ALEXSANDRO DA SILVA VIANA não estava com quaisquer materiais que induzissem a prática do tráfico de drogas, como apetrechos utilizados para embalar droga, ou qualquer outro valor financeiro relevante, cabendo ressaltar ainda a pequena quantidade de droga que trazia consigo, bem como não possui antecedentes criminais que induzam a prática de crimes em lato sensu a sua atividade laboral. Portanto, tendo em vista a arguta e oportuna manifestação da douta Promotora de Justiça (fl. 62), utilizo-a como razão de decidir, ALTERANDO A CAPITULAÇÃO PENAL PARA O DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. Consequentemente, verifico que ocorreu a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e consequentemente julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXSANDRO DA SILVA VIANA, nos termos dos arts. 30 da Lei 11.343/2006 e art. 107, IV do Código Penal. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Ação Penal. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00117326420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:RODRIGO MORAIS SANTOS INDICIADO:JESIEL PALMEIRA DA CONCEICAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº 0011732-64.2018.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista certidão juntada pelo oficial de justiça, fls.71, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que tome ciência e se manifeste no que entender de direito. 2. INTIME-SE o indiciado Jesiel Palmeira da Conceição, no endereço declinado fl. 66, da decisão fl. 65. 3. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 00010014320138140052 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---AUTOR:HAMILTON MARQUES DE SOUZA Representante(s): OAB 13812 - JOAO DOS SANTOS CORREA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO CAPIM- PREFEITURA MUNICIPAL. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo Município de São Domingos do Capim, em desfavor de Hamilton Marques de Souza.

O Excipiente alega nulidade na citação do ente público aduzindo que fora recebida por servidor que exercia a função de assessor jurídico, sem poderes para receber citação. pto manifestou-se. O Ministério Público, instado a manifestar-se, sustentou a ausência de motivos para sua intervenção no feito. o relatório. Decido. In casu, verifica-se que citação foi feita por meio de mandado, tendo o oficial de justiça encarregado do referido ato lavrado a certidão de fl. 89, na qual não se verifica, o registro de ressalva acerca de circunstância que pudesse impedir o servidor de efetuar o recebimento da citação. Causa estranheza a alegação de nulidade de citação, considerando, ainda, que, posteriormente ao ato citatório, o Excipiente manifestou-se no processo mas não teceu nenhuma alegação em relação á suposta nulidade de citação, até a apresentação da exceção de pre-executividade. Neste caso, deve prevalecer a aplicação, ao caso concreto, da teoria da aparência, conforme decidido, reiteradamente, por este Tribunal e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento do sentido de que "(...) de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto á inexistência de poderes para representa-la em Juízo" (REsp 156.970/SP, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 22/10/2001). A nulidade arguida pelo excipiente não se sustenta, eis que da análise dos autos se verifica que o Município foi regularmente citado, sendo de se aplicar no caso a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto á inexistência de poderes para representá-la em Juízo. Nesse sentido: TRIBUTARIO EMBARGOS Á EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CITAÇÃO. PROCURADOR CONSTITUÍDO. MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prova dos autos demonstra que o embargante foi citado no dia 17/09/2014 (fl. 26 da execução), ao passo que a demanda foi protocolada apenas no dia 10/11/2014 (fl. 02), concluindo o juízo recorrido pela intempestividade. 2. A Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º B, estabelece que o prazo para a fazenda pública opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC/73, é de 30 dias. 3. Apesar das alegações recursais, o advogado que recebeu a citação se apresentando como procurador do município (Dr. Francisco de Assis Guimarães Almeida OAB/RR nº 157-B), é o mesmo que subscreve os presentes embargos, o que demonstra sua qualidade de representante do ente federativo, conforme documentação encartada nestes autos (fls. 21/25). 4. Sobre o tema, este tribunal já se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA (CPC, ART. 373, I). PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (LEI 6.830/1980, ART. 16, III, E CPC, ART. 485, IV). MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. APELAÇÃO N PROVIDA. 1. O Juízo de origem extinguiu os embargos execução fiscal ao argumento de que "no presente caso, o executado foi citado em 04/04/2018, tendo sido juntado o mandado aos autos em 20/04/2018. Com efeito, considerando que a oposição da presente ação impugnativa ocorreu somente em 31/10/2018, evidencia-se a intempestividade destes embargos". 2. "O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento do sentido de que" [...] de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto á inexistência de poderes para representá-la em Juízo [REsp 156.970/SP, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 22/10/2001] "(AI 0029944-96.2011.4.01.0000/GO, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, unânime, e-DJF1 28/10/2011)". 3." A certidão do Oficial de

Justiça possui fé pública, sendo necessária prova robusta para infirmá-la " (AI 0015426-38.2010.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, unânime, e-DJF1 24/05/2019). 4. No caso concreto, recebida a citação, sem ressalva, por servidora da Procuradoria Geral do Município, não merece acolhimento a alegação de nulidade do ato. 5. Não merece reparo a sentença, uma vez que o apelante não obteve Êxito em desincumbir-se do Ônus que lhe cabia, qual seja trazer aos autos prova inequívoca (CPC, art. 373, I) da tempestividade da sua manifestação. 6. Apelação não provida. (AC 0017834-24.2018.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 24/01/2020 PAG.) 5. Desta forma, conclui-se que a sentença deve ser mantida por seus prÃ³prios fundamentos. 6. Apelação do embargante desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00305142320174019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÃ¿LY VILANOVA, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/08/2021 PAG PJe 18/08/2021 PAG) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta as fls. 141-144 e, de consequência, determino o regular prosseguimento do feito executÃ³rio. Cumpra-se como já determinado na decisão de fl. 135, item 3 e seguintes. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais. São Domingos do Capim, 27 de setembro de 2021 ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito Titular

COMARCA DE ALMERIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALMERIM

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE ALMEIRIM - VARA: VARA UNICA DE ALMEIRIM PROCESSO: 00047719120138140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE SOUZA DOS ANJOS A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA BARROSO DA COSTA Representante(s): OAB 6469 - ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CARLIANE BARROSO SERRAO. Processo n. 0004771-91.213.8.14.0004 SentenÃ§a Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RetificaÃ§Ã£o de Registro Civil ajuizada por Maria Raimunda Barroso da Costa, visando a retificaÃ§Ã£o do registro de nascimento de sua filha Carliane Barroso SerrÃ£o. Â Â Â Â Â Â Alega que no ato de registro civil de sua filha, o oficial do cartÃ³rio equivocou-se ao lanÃ§ar o nome da genitora, tendo averbado somente Raimunda Barroso da Costa quando o certo seria Maria Raimunda Barroso da Costa. Â Â Â Â Â Â Este JuÃ-zo Ã fl. 07 deferiu o pedido e determinou o a intimaÃ§Ã£o do CartÃ³rio para fins de proceder a retificaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Em resposta Ã fl. 40- verso, o CartÃ³rio de Registro PÃblicos e Tabelionato da comarca de Laranjal do Jari - AP, informou que consta o nome correto Â¿Maria Raimunda Barroso da CostaÂ¿ mÃe da registrada, nÃo sendo necessÃria retificaÃ§Ã£o ou averbaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â O membro do MinistÃrio PÃblico Ã fl.44, reiterou o pedido para que o cartÃ³rio de Registro Civil encaminhe a certidÃo de nascimento da filha da requerente com o nome correto da sua genitora. Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. fundamento. Â Â Â Â Â Â O art 485, V do CÃdigo de Processo Civil especifica que: Art. 485. O juiz nÃo resolverÃ o mÃrito quando: (...) VI - verificar a ausÃncia de legitimidade ou de interesse processual; Â Â Â Â Â Â O presente caso, a autora visa a retificaÃ§Ã£o de seu nome no registro de nascimento de sua filha Carliane Barroso SerrÃo, o qual encontra-se averbado com o nome Â¿Raimunda Barroso da CostaÂ¿ quando o certo seria Â¿ Maria Raimunda Barroso da CostaÂ¿. Entretanto, em resposta a ofÃcio expedido por este JuÃ-zo (fl. 40-verso), o CartÃ³rio de Registros PÃblicos e Tabelionato de Laranjal do Jari, informou a desnecessidade de retificaÃ§Ã£o do registro uma vez que nele encontra-se o nome correto da genitora de Carliane Barroso SerrÃo, bastando que a autora requereria junto ao cartÃ³rio a segunda via da certidÃo. Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mÃrito, em razÃo da ausÃncia de interesse processual. Â Â Â Â Â Â Custas suspensas por 05 (cinco) anos, nos termos do art.98, Â§ 2Âº e 3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre. Intime. Almeirim/PA, 05 de outubro de 2021. AndrÃ Souza dos Anjos Juiz Titular da Vara Ãnica de Almeirim PROCESSO: 00032893520188140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: A. M. P. E. ADOLESCENTE: J. P. S. B. VITIMA: G. M. B. VITIMA: J. A. F. A. PROCESSO: 00036837620178140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: AUTOR: M. P. E. ADOLESCENTE: R. S. F. ADOLESCENTE: C. A. M. S. VITIMA: J. P. P. PROCESSO: 00062293620198140004 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: ADOLESCENTE: I. A. L. VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

PORTARIA Nº 06/2021-GJAC

CONSIDERANDO o afastamento da Servidora **ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS**, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Chefe da UNAJ da Comarca de Augusto Corrêa, pelo período de 15 (quinze) dias, a iniciar no dia 02 de outubro de 2021, conforme atestado médico apresentado.

CONSIDERANDO que a Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca não pode ficar sem comando;

RESOLVE:

Art. 1º- **DESIGNAR** O AUXILIAR JUDICIÁRIO **CAIO CÉZAR SOUZA SODRÉ**, servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Matrícula nº 169641, para ocupar o cargo de **CHEFE DA UNAJ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA ç PA** pelo período compreendido entre o **dia 02 de outubro de 2021 a 16 de outubro de 2021, ad referendum** da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou da Secretaria de Gestão de Pessoas, ratificando-se os atos praticados pelo servidor designada no período pretérito até a data da publicação deste ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Correa ç PA, 06 de outubro de 2021.

Ângela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Augusto Correa ç PA

RÉU PRESO

Processo nº 0003970-80.2013.814.0068

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Réu Preso: JOSÉ ADAILTON DE BRITO MIRANDA

Advogados Constituídos: Dr. Marconi Gomes de Souza, OAB/PA nº 29.319 e Dr. Daniel Ramon Cruz Araújo, OAB/PA nº 15.390

Vítima: R. D. S. R.

DECISÃO

Em atenção a certidão de fls. 229, intime-se a Defesa para se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, pois a testemunha não foi encontrada no endereço indicado pela defesa.

Outrossim, determino a reiteração do Ofício para a Superintendência da Polícia Civil do CAETÉ, para que informe em 24 horas sobre efetivação da intimação dos policiais civis arrolados para serem ouvidos em sessão do júri.

Cumpra-se com urgência.

Caso não seja respondido o ofício, dê-se vista ao MP.

P. R. I. Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA 05 de outubro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

ATO ORDINATÓRIO

Proc. N.º 0002406-32.2014.8.14.0068

Autos de Ação Penal

Capitulação Penal: Art. 129, §9º, e 147, ambos do CPB

Denunciado: Jailton Araújo Galvão

Advogada Dativa: Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB nº 19.109

À Defesa Dativa do denunciado JAILTON ARAÚJO GALVÃO, Dra. MARIA IVANILZA TOBIAS DE SOUSA, OAB Nº 19.109, para apresentação de Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Augusto Corrêa/PA, 06 de outubro de 2021.

Caio César

Auxiliar Judiciário da Vara Única de Augusto Corrêa

COMARCA DE CURUÇÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ

Processo nº 0007146-44.2018.8.14.0019 - Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: MANOEL BENEDITO DE MOURA BRITO.

Defesa: Dr. ELIONAI LIMA NEGÍDIO ¿ OAB/PA Nº 18.721.

INTIMAÇÃO: ¿Através do presente, fica o Patrono do Réu intimado a apresentar Alegações Finais, através de memoriais, no prazo legal. Curuçá/PA, 06 de outubro de 2021. Eu, Patrícia Gomes de Brito ¿ Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.¿

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00012842420148140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 INDICIADO: HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA VITIMA: J. M. L. C. . DESPACHO 1. Trata-se de processo no qual foi designada sessão do júri para amanhã, dia 06/10/2021. 2. Contudo, conforme certidão retro (nº 20210218602798), o pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, não foi intimado para comparecer ao júri, designado para o dia 06/10/2021, considerando que o mesmo encontra-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Insta salientar que o pronunciado encontra-se preso por outro processo, e não pelos presentes autos. 3. Assim, ante a ausência de intimação do pronunciado, CANCELO a Sessão do Júri que estava designada para amanhã, dia 06/10/2021. 4. DESIGNO O DIA 10/03/2022, às 08h00, para a realização da Sessão do Júri. 5. Considerando que o pronunciado HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA encontra-se em prisão domiciliar, INTIME-O para comparecer à Sessão do Júri designada no item 4, bem como OFICIE-SE ao JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL competente para que autorize o comparecimento do pronunciado à Sessão designada no item anterior. 6. Outrossim, considerando que a testemunha ALBER RODRIGUES DE OLIVEIRA encontra-se em prisão domiciliar, INTIME-O para comparecer à Sessão do Júri designada no item 4, bem como OFICIE-SE ao JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL competente para que autorize o comparecimento do pronunciado à Sessão designada no item 4. 7. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 239/240, atentando-se ao fato de que o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas EMILSON MEDSON PINHEIRO LEAL e GEREMIAS CORREA DOS SANTOS, conforme petição de fls. 260. 8. Intimem-se e cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 05 de outubro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00013045920188140027

Demanda Judicial: Ação Ordinária De Indenização Por Danos Morais E Materiais Oriundos Do Mesmo Fato.

Requerente: Raimunda Almeida Cavalcante

Advogado: Manoel Mendes Neto OAB/PA 8021

Requerido: BANCO ITAÚ - BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa OAB/PA 24.532-A

Mãe Do Rio/PA 06/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00038400920198140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Modificação De Guarda De Menor C/C Pedido De Tutela Provisória De Urgência Após Justificação Prévia.

REQUERENTE: Cleuma Da Costa Oliveira

ADVOGADO: Vânderson Ferreira OAB/AP 3679

REQUERIDO: Rizonildo Pantoja Maciel

ADVOGADO: Gabriel Nascimento Moura OAB/PA 19.082

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE o advogado da Autora, via DJE, para regularizar a representação e informar sobre o interesse no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Mãe do Rio 2 PA., 06/10/2021.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 00004741420118140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO (S): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.355-A

REQUERIDO: IVANIL PAES LEITÃO

ADVOGADO (S): XXX

ATO ORDINATÓRIO 2 PROC 00004741420118140027

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e tendo em vista a existência de custas/despesas processuais e finais pendentes de recolhimento, conforme Boleto nº 2017419290, expedido pela UNAJ Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte autora para que efetue o recolhimento das referidas custas.

Mãe do Rio/PA, 06/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário 2 Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES**

FINAIS NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCESSO Nº 00028071820188140027

Demanda Judicial: Ação De Indenização Por Danos Morais

Requerente: Polyana Luz Macedo

Advogado: Livia Vidal Cabral OAB/PA 26.945

Requerido: Banco Do Brasil

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201A

Mãe Do Rio/PA 06/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0002829-92.2019.814.0075 Juiz de Direito: DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR Requerente: S.D.S.S. Rep. Legal: MARIA BENEDITA VIANA DA SILVA Requerido: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS Advogado: DRA. IVANA GUERRA PONTES ç OAB/PA Nº 27.802 Data: 26/02/2021 Hora: 09h30min TERMO DE AUDIÊNCIA ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, o MM Juiz verificou-se a ausência das partes, as quais não foram localizadas nos endereços constantes nos autos, conforme certidão de fl.31. Em seguida, o Juiz **SENTENCIOU**: Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada, na visão deste magistrado, quando este ajuíza a demanda, muda de endereço e não atualiza tal informação nos autos do processo em que pleiteia um direito. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia da requerente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos requerentes propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que **essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito.** Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Não há custa, pois foi defiro/mantenho o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. A parte ré sai intimada desta sentença, iniciando-se o prazo recursal deste ato processual. **INTIME-SE** a parte autora apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Ingrid T. da Silva Sampaio _____, Assessora de Juiz, digitei e conferi o presente termo. Juiz:

Autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico Proc. nº 0001641-30.2020.814.0075 Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA** Trata-se de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Porto de Moz, visando obter informações acerca da possível prática de crimes de furtos de motocicletas nesta cidade.

Inicialmente, este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Instado a se manifestar, o Parquet requereu que a autoridade policial instrísse o seu pedido com os documentos que tivessem ligações com os fatos apurados (fl. 06). Posteriormente, a autoridade policial informou, por meio do ofício de fl.08, que não possui mais interesse na concessão da medida cautelar inicialmente pretendida, tendo em vista que os investigados haviam sido presos, informando que, inclusive, já havia procedido a remessa dos autos de inquérito policial a este juízo. A representante do MP, por sua vez, manifestou-se pela extinção do procedimento, com o conseqüente arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Autoridade Policial não tem mais interesse na concessão da medida cautelar, tenho que o arquivamento do presente procedimento é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse, por analogia ao disposto nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseqüente, determino o arquivamento do presente feito. Intime-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Porto de Moz, 13 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Previdenciária Processo nº 0000714-79.2011.814.0075 Requerente: MARIA REGIONEGE RAMOS SANTANA Advogados: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT N° 9992 B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA N° 15.739-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL & INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por **MARIA REGIONEGE RAMOS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL & INSS**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 11/01/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.56, a fim de que declinasse se ainda possuía interesse no prosseguimento. Entretanto, segundo consta dos autos, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constato que o presente feito vem tramitando por um período relativamente longo sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseqüente, observo que já transcorreram mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a intimação eletrônica do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte quedou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 21 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Previdenciária Processo nº 0197029-07.2016.8.14.0075 Requerente: DAIANE FUZIEL MUTERLE Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA N° 19089-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL & INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SALÁRIO MATERNIDADE) ajuizada por **DAIANE FUZIEL MUTERLE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL & INSS**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 29/01/2020, tendo o patrono da requerente sido

devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.53, a fim de que juntasse procuração atualizada. Entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constato que o feito em epígrafe vem tramitando por um período relativamente longo, sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional, porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseguinte, observo que já transcorreu mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a intimação do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte ficou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 26 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Previdenciária Processo nº 0091074-21.2015.8.14.0075 Requerente: MANOEL VERISSIMO SOARES DE SOUSA Advogado: PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR, OAB/PA Nº 18.889-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ajuizada por **MANOEL VERISSIMO SOARES DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 29/01/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.65, a fim de que juntasse procuração atualizada. Entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constato que o feito em epígrafe vem tramitando por um período relativamente longo, sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional, porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseguinte, observo que já transcorreu mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a intimação do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte ficou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 26 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Previdenciária Processo nº 0000707-87.2011.8.14.0075 Requerente: RAIMUNDO NONATO PADILHA MENDONÇA Advogado: JAMES ROGÉRIO BAPTISTA OAB/MT Nº 9992 B e BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA Nº 15.739-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por **RAIMUNDO NONATO PADILHA MENDONÇA** em face

do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 29/01/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.60, a fim de que juntasse procuração atualizada. Entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decidido.** Analisando os presentes autos, constato que o feito em epígrafe vem tramitando por um período relativamente longo, sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional, porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseguinte, observo que já transcorreu mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses desde a intimação do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte ficou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 26 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0000299-22.2006.8.14.0124 ; Ação Penal. Autor: Ministério Público. Réu: José Borges Alves Rocha. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0000299-22.2006.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra José Borges Alves Rocha. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0000299-22.2006.8.14.0124 -Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado JOSÉ BORGES ALVES ROCHA, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Abdias Borges da Silva e Vera Lúcia Alves Rocha, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 60, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ BORGES ALVES ROCHA pelos crimes imputados na denúncia ofertada nestes autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ___ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, ___ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009.

Processo: 0003564-12.2018.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: FABRICIO PEREIRA NASCIMENTO. EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0003564-12.2018.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra Fabrício Pereira Nascimento. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0003564-12.2018.8.14.0124, Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado FABRÍCIO PEREIRA NASCIMENTO, brasileiro, filho de Ivan Aparecido do Nascimento e Ria do Socorro Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expede-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 40, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de FABRÍCIO PEREIRA NASCIMENTO pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ___ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, ___ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

PROCESSO: 0000409-50.2008.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: EDVALDO GONÇALVES DE JESUS. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 60 dias). Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0000409-50.2008.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra EDVALDO

GONÇALVES DE JESUS. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0000409-50.2008.8.14.0124 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado EDVALDO GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, natural de São Geraldo do Araguaia/PA, filho de Otávio Gonçalves da Costa e Antônia Maria de Jesus, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedie-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 82, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de EDVALDO GONÇALVES DE JESUS pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJEPA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ____ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, ____ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

PROCESSO: 0000314-83.2009.8.14.0124 ; AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU: IVAN RIBEIRO BRAGA. Edital de Intimação, com prazo de 60 dias, referente ao processo de nº 0000314-83.2009.8.14.0124, nos autos da AÇÃO PENAL, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra IVAN RIBEIRO BRAGA. A EXCELENTÍSSIMA, Juíza de Direito Titular ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES da Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Judicial Processam-se os autos de nº. 0000314-83.2009.8.14.0124 - Ação Penal, movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor do sentenciado IVAN RIBEIRO BRAGA, brasileiro, filho de Dinalva de Souza Ribeiro e Alberico Adalberto Braga, estando em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedie-se o presente edital, fica este devidamente INTIMADO: Para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos à fl. 43, cujo dispositivo é o seguinte: Isto posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de IVAN RIBEIRO BRAGA pelo crime imputado na denúncia ofertada nestes autos. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a Exma. Juíza de Direito expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE-PA) e no átrio do Fórum deste Juízo, conforme determina a lei. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de São Domingos do Araguaia-Pará, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e vinte um. (2021). Eu, ____ (Lívia Sampaio Costa), o digitei. Eu, ____ (Flávia Carolina Ramos Mendonça Rabêlo Rocha), Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. FLÁVIA CAROLINA RAMOS MENDONÇA RABÊLO ROCHA. Diretora de Secretaria da Comarca de São Domingos do Araguaia. Assino de acordo com o art. 1º, §3º, do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJC.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00064076620188140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE: I.K. Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) REQUERENTE: B.K. Representante(s): OAB 12256-A - RUTHE MACEDO PINHEIRO BORGES (ADVOGADO) OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO) .
Processo nº 0006407-66.2018.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, INTIME-SE a parte autora/genitora para comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja expedido termo de guarda definitivo. São Félix do Xingu-PA, 06 de outubro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00068472820198140053 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: U. A. C. E. A. ADOLESCENTE: S. S. S. MENOR: S. C. S. S. Processo nº 0006847-28.2019.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, INTIME-SE a guardiã dos menores para comparecer em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja expedido termo de guarda definitivo. São Félix do Xingu-PA, 06 de outubro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *¿* CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO Nº: 0003424-45.2019.8.14.0058. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DANOS. REQUERENTE: JACKSON SILVA DE SOUSA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A. REQUERIDO: ERISWALDO BATISTA MELO. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de pedido de homologação de acordo em favor de JACKSON SILVA DE SOUZA e ERISWALDO BATISTA MELO, ambos qualificados na inicial, em que se requerer a homologação de acordo firmada às fls. 83/85. É o sucinto relatório. Decido. Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade descrito às fls. 83/85, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, o fazendo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC. Partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (art. 90, §3º, do CPC). Intimem-se as partes. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0004508-18.2018.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: L.G.S.D.M. DENUNCIADOS: JULIO HENRIQUE TORRES DE MORAIS (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662); ELIVELTON BRAS TEIXEIRA (ADVOGADOS: JOSÉ MARIA DE JESUS ROCHA OAB/PA 15.664; JACKELLYNE KELLY TRYNDADÉ GOMES DA ROCHA OAB/PA 14.131); BRUNO TULIO MENDES DAVID (ADVOGADA RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676A). DESPACHO. 01 √ Intime-se novamente o(s) advogado(s) do acusado Elivelton Bras Teixeira, via DJe, para a apresentação de Razões Finais, no prazo legal, sob pena de adoção das providências punitivas previstas no art. 265 do CPP. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003562-17.2016.8.14.0058. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REC. DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO. REQUERENTE: R.F.D.S. (ADVOGADO JOSÉ CARLOS DA SILVA OAB/SP 352841) REQUERIDO: C.J.D.S. (ADVOGADO ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR OAB/PA 11.033). DESPACHO. I √ O devedor ofertou bem imóvel a penhora ou adjudicação à fl. 126. II √ O credor aceitou o bem em adjudicação, avaliando-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). III √ Intimado sobre a avaliação (fl. 151), o devedor nada manifestou. IV √ Entendo que o silêncio da parte importa na aceitação da avaliação proposta. V √ Ante o exposto, adjudico em pagamento à credora o lote rural localizado na Travessa da Água Fria, medindo 400m de frente por 2.500m de fundos, bem descrito às fls. 126/127 pelo valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). VI - Nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil, lavre-se o auto de adjudicação que deverá ser assinado pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado. Após, expeça-se ordem de entrega do bem ao adjudicatário. VII √ Após, intime-se a curadora para que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000828-88.2019.8.14.0058. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUERENTE: WALLDERSON PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO JOSÉ WILSON SILVA SANTOS JUNIOR OAB/PA 26.481) REQUERIDO: CELPA √ CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. DESPACHO. 01 √ Expeça-se edital, para fins de intimação do autor. 02 √ Findo o prazo editalício, e, considerando o que prevê o art. 46, §6º, da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de custas judiciais do Estado do Pará), determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito (nos moldes do §7º, do mesmo artigo) a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. 03 √ Por fim, archive-se o feito. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000161-44.2015.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: O.E. DENUNCIADOS: EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO (ADVOGADA RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676A); ARNEY MAIA TEIXEIRA (ADVOGADA RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676A). DESPACHO. Vistos, etc...Realizando consulta ao sistema INFOSEG, constatou-se que o chassi do bem apreendido está registrado em nome de EDIMILSON SANTOS DOS SANTOS (Endereço: RUA 05, CONJ HABIT MACAPABA, 103, QD 11, BL 01, APTO 103, MACAPA/AP, CEP68908021).Através da consulta sistêmica, percebe-se que o bem tem registro de furto/roubo(HONDA/CG150 TITAN MIX ES, Placa-NEU5999).Expeça-se carta precatória ao juízo de Macapá/AP no endereço acima indicado a fim de que o interessado tome ciência da apreensão do veículo e que formalize pedido restituição do bem no prazo de 60 (sessenta dias), se for do seu interesse, sob pena de decretação de perdimento e alienação judicial da coisa. Após, considerando a juntada da consulta INFOSEG em anexo, vistas as partes para alegações finais, primeiro a acusação e após a defesa, ambas com prazo de 15 (quinze) dias. Senador José Porfírio/PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001105-41.2018.8.14.0058. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: WILSON VICENTE VIEIRA (ADVOGADO FELIPE WALLAN DA COSTA NAZARETH OAB/PA 25.071) REQUERIDO: BARBARA LARISSA FERREIRA RAPOSO (ADVOGADO: ADALBERTO BEZERRA DA SOUSA FILHO OAB/MA 6.947). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Vistos etc. A parte sucumbente BARBARA LARISSA FERREIRA RAPOSO peticionou às fls.111/113 aduzindo nulidade na intimação de causídico. A manifestação foi recebida, à fl. 116, como impugnação ao cumprimento de sentença. O credor se manifestou às fls. 118/120 aduzindo a regularidade do trâmite processual e pleiteando o seguimento do cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para pagar .É a síntese. Verifica-se nos presentes autos que foi proferida sentença condenando a requerida ao pagamento de R\$ 50.843,42 e honorários sucumbenciais no patamar de 5% sobre o valor do título. Sustenta a devedora que seu advogado não foi intimado, por publicação no Diário da Justiça, para atender ao despacho de fl. 94, que visava a coleta de assinatura em instrumento procuratório. A afirmação é claramente preclusa, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 98.Ademais, a certidão e o extrato de publicação às fls. 95/97 apontam sem sombra de dúvidas a regular publicação do despacho em nome do causídico ADALBERTO BEZERRA DESOUZA FILHO, OAB/MA 6.947, que foi textualmente apontado na publicação oficial. Na realidade, os fundamentos trazidos pelo causídico em sua peça defensiva são totalmente temerários, podendo importar em reconhecimento de má-fé processual e até mesmo infração ético-profissional, esta última, a ser apurada pelo órgão de classe respectivo. Entretanto, considerando que o espelho de pesquisa juntado pelo advogado à fl. 115 não aponta o DJE de publicação do referido despacho, entendo por não adotar providências adicionais, advertindo desde já que este juízo não admite ilações desarrazoadas, tampouco medidas protelatórias, estando vigilante para coibir ações desmedidas. Concluindo, inexistente qualquer irregularidade a ceifar de nulidade o feito, até porque as razões se mostram preclusas por si só. Ante o exposto, REJEITO a impugnação manejada. INTIME-SE a reclamada para o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% do parágrafo §1º, do art. 523, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente de pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Publique-se. Senador José Porfírio/PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos

07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de

infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três)

anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: [...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor ideia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de

desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede

o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: SENTENÇA Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA.** IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL.** Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro,

nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televis¿o, da marca Samsung 21¿, de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreens¿o (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusaç¿o (fl. 50). Audiência de

Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (não identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável. (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como "Azul"; que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que "Azul" chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que "Azul" disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois "Azul" lhe chamou para carregar os bens da calçada até um carro, numa distância de cerca de dez metros; que "Azul" não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de "Azul"; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP. (grifei). Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando "Azul" a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que "Azul" arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que "Azul" participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da

residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Processo nº 0004764-09.2014.8.14.0055

Autor: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A

Réu: ROSILENE FERREIRA SODRE SENTENÇA BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ROSILENE FERREIRA SODRE, também qualificado nos autos, relatando, em síntese, que concedeu à parte requerida um financiamento para ser pago em parcelas, mediante assinatura de contrato com garantia fiduciária, para aquisição do veículo marca Yamaha/Cripton Ed, cor preta, chassi 9C6KE1400A0011437, modelo 2010, ano 2010. Relata, ainda, que o requerido não vem cumprindo as obrigações contratuais que assumiu, deixando de saldar as parcelas dos meses de dezembro/2012 a agosto/2014. Postula, assim, a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da respectiva posse e domínio em seu favor. A liminar foi deferida pelo juízo (fls. 17). O bem alienado foi apreendido (fls. 23) e entregue ao fiel depositário (fls. 23). O réu devidamente citado (fls. 23) não apresentou contestação (fl. 26). Vieram-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença meritória. É o relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que os elementos probatórios demonstram o negócio jurídico com cláusula de alienação envolvendo as partes. Ademais, a mora do devedor fiduciário restou plenamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, conforme se depreende da notificação extrajudicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação inicial e o faço para consolidar em mãos do autor o domínio pleno e exclusivo do bem objeto da garantia, cuja apreensão liminar torno definitiva, ficando facultada a sua venda, na forma estatuída no art. 3º, § 5º, do Decreto Lei nº 911/69, para quitação ou amortização do débito. Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3, do CPC. Havendo custas pendentes intimem-se os responsáveis para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na hipótese da parte já ter sido intimada e ainda assim não ter efetuado o pagamento das custas, deve o Diretor de Secretaria, nos termos do § 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015, expedir Certidão de Dívida Ativa e após encaminhar cópia via SIGA.doc para a Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se. SÃO MIGUEL DO GUAMÁ /PA, ____/____/2020.

HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Ficam os advogados, Dra. Danielelem Franci Araujo de Lima, OAB/PA 22408, Dr. Tercyo Feitosa Pinheiro, OAB/PA 22277, intimados da sentença de Extinção dos prc. 0007032-65.2016.814.0055, 0004425-11.2018.814.0055

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

Processo nº: 0002651-53.2017.8.14.0063

Autos de: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Requerida: EVALDO SARAIVA PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta inicialmente por AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, posteriormente substituída por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CRÉDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, em face de EVALDO SARAIVA PINHEIRO.

Realizada a tentativa de intimação do Requerente para impulsionar o feito, conforme certidão às fls. 50/51, esta resultou infrutífera, uma vez que o Demandante teria se mudado.

Desta forma, os autos permanecem paralisados há quase 01 (um) ano, sem que o Demandante atualizasse o seu endereço constante no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaque-se que fora tentada a intimação pessoal do Requerente, mas que não obtivera êxito em virtude da alteração de seu endereço.

No entanto, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo Promovente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 274, § único, do CPC:

Art. 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda

que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Dessa maneira, sendo considerada válida a intimação e ocorrendo a inércia por parte do Pleiteante, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Configurada, conseqüentemente, a desídia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.3.

DISPOSITIVO

Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à UNAJ e intime-se o Exequente para que, nos termos do artigo 46, §4º, da Lei Estadual 8.328/2015, efetue o pagamento das custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inadimplemento, ser inscrito o valor na Dívida Ativa do Estado.

Não ocorrendo o pagamento, determino que se expeça a respectiva certidão de débito e encaminhe-a para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, visando a inscrição na dívida ativa.

Ulteriormente, arquivem-se os autos P. R. I.A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 19 de março de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré ; PA e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Processo: 0000954-68.2010.8.14.0054 - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar - **Requerente:** BANCO PANAMERICANDO S.A. - **Advogados da Requerente:** ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA, OAB/TO 4220; PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN, OAB/SP 253.957 - **Requerido:** JOÃO FERREIRA DE SOUSA NETO - Vistos, etc... Até a presente data não foi constatado o recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça. O recolhimento adequado das custas constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e o seu não atendimento implica na extinção do processo. Veja-se o seguinte precedente: *Classe do Processo:* 20150310130668APC - (0012993-75.2015.8.07.0003 - Res. 65 CNJ) *Registro do Acórdão Número:* 910921 *Data de Julgamento:* 09/12/2015 *Órgão Julgador:* 1ª TURMA CÍVEL *Relator:* ALFEU MACHADO *Data da Intimação ou da Publicação:* Publicado no DJE : 17/12/2015 . *Pág.:* 120 *Ementa:* PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REPROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIORMENTE EXTINTA POR DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. ART. 268 CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. EMENDA À INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. PARALISAÇÃO POR TRINTA DIAS E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil é indispensável a comprovação do recolhimento das custas e honorários advocatícios do processo anteriormente extinto sem resolução do mérito para fins de repositura da ação. 2.Estando a petição inicial em desacordo com as exigências legais, deve o magistrado, antes de extinguir o feito em consequência do indeferimento da petição inicial, oportunizar à parte a emenda da peça de ingresso. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto exposto de lei, julgar extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.No caso em tela, o autor, mesmo intimado, não comprovou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios do processo por ele ajuizado anteriormente, com idêntico objeto e extinto sem julgamento de mérito, o que, por expressa determinação legal, impede que a petição inicial seja recebida. 4.Transcorrido o prazo legal sem que a parte comprovasse o pagamento das custas e honorários advocatícios, o caso se adapta ao artigo 284 do Código de Processo Civil, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, do mesmo diploma legal. 5. A extinção do feito em razão do indeferimento da inicial não exige a paralisação do feito por 30 (trinta) dias ou a intimação pessoal da parte autora, em razão de essa hipótese não se encontrar inserida no §1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. *Ante ao exposto, com base no CPC 485, VI, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Intimem-se na forma da lei. PRIC. Após o trânsito, arquivem-se. São João do Araguaia/PA, 12 de agosto de 2019. Luciano Mendes Scaliza, Juiz de Direito, titular da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia*

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

DECISÃO

1. MANTENHO a sentença proferida por todos os seus fundamentos, nos moldes do artigo 485, § 7º do NCPC.

2. Intime-se o apelado via DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação (artigo 1010, § 1º do NCPC).

3. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, independentemente de juízo de admissibilidade recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apreciação do Recurso de Apelação (artigo 1010, § 3º do NCPC).

Anapu(PA), 24 de junho de 2019.

Pedro Enrico de Oliveira

Juiz de Direito - respondendo pela Vara Única de Anapu/PA

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 06 de outubro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. NÚBIA ANDRADE GONÇALVES, inscrita na OAB/PA nº 25.971

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000741-75.2016.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: DOLORES DA SILVA

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado do despacho de fl. 163, a seguir transcrito: DESPACHO Autos nº 0000741-75.2016.8.14.0111 Vistos os autos. 1. Intime-se o advogado dativo da acusada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 06 de outubro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, inscrita na OAB/PA nº 28427

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000021-11.2016.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: LUCAS MENDES COSTA

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado do despacho de fl. 150, a seguir transcrito: DECISÃO Autos nº 0000021-11.2016.8.14.0111 Vistos, etc. Considerando o teor da Certidão de fls. 149 e que a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, a Dra. Nilda Figueiredo, inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427, devendo este ser INTIMADO para que assuma a defesa do acusado, praticando o ato urgente atinente ao momento processual da presente ação penal. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que é dever do Estado

prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URH¿S, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021 José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007715020068140018 PROCESSO ANTIGO: 200610001593
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO ARAÚJO: Monitória em:
06/10/2021---REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): CLAUDIA
MARIA GOMES CHINI (ADVOGADO) JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO (ADVOGADO) JULIANO
DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO
(ADVOGADO) OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:D VALK
JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO ME REQUERIDO:DAIR VALK JUNIOR. ATO ORDINATÓRIO
(Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo
Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte
requerente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento
das custas processuais finais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 06
de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000482620098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910000328
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO ARAÚJO: Busca e Apreensão
em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERIDO:OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Representante(s): OAB 96226 - MARIA DAS
GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO
(ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de
Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito
Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente
através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas
processuais finais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 06 de outubro
de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria